



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7225/2021 - Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6	
VICE-PRESIDÊNCIA .....	17	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	18	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	48	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	67	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	69	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		74
SECRETARIA DO TERCEIRO CEJUSC DA CAPITAL .....	82	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	87	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	88	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	89	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	109	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	110	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	115	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	176	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	182	
FÓRUM CÍVEL		
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL .....	186	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	194	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	195	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	196	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	197	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	216	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	239	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	241	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	246	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	248	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	250	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		271
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	272	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	274	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	314	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	315	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	318	
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	337	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	338	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	344	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	356	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	414	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	419	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	420	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	421	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	434	
FÓRUM DE BENEVIDES		

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	444
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	445
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	455
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	456
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	457
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	466
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	467
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	470
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	474
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	476
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	483
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	484
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	487
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	488
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	491
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	492
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	495
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	496
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	498
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	580
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	582
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	584
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	585
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL .....	587
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	594
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	600
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	602
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	604
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	612
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	614
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	616
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	621
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM .....	622
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	629
COMARCA DE ORIXIMINA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	638
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	639
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	641
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	642
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	648
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	650
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	652
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ .....	662
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	663
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	665
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	677
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	679
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	680
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	681
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	684
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	687
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS .....	707
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	719
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	735
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE .....	739
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	741
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA .....	750
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	751
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	752
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	764
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI .....	779

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	784
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU .....	785
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	789
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ .....	795
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	803
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	812
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	813
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO .....	815
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	948
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	955
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA .....	961
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	962
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ .....	971
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU .....	979
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	988
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	992

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2021-GP/CGJ**

Dispõe sobre o provisionamento de recursos para o adimplemento de obrigações trabalhistas, sociais e tributárias pelos(as) oficiais interinos(as) responsáveis por serventias notariais e registrais temporariamente vacantes.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais e conforme a conjugação do art. 103-B, § 4º, I e III com o art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e que tal atribuição fiscalizatória compreende a verificação da regular observância das obrigações trabalhistas, sociais e tributárias a que estão sujeitos seus(suas) titulares, interventores(as) e os(as) interinos(as) responsáveis pelas serventias vagas;

CONSIDERANDO a atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça quanto ao monitoramento da gestão do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ);

CONSIDERANDO competir à Corregedoria Geral de Justiça o controle e a fiscalização dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO que a vacância de serventia notarial ou registral implica na reversão temporária deste serviço público ao Poder Judiciário, até que ocorra o respectivo provimento por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a vacância de serventia extrajudicial enseja a designação de oficial interino(a), a fim de assegurar a continuidade da prestação de serviço à sociedade, sendo o(a) designado(a) responsável pela gestão cartorial e financeira da serventia;

CONSIDERANDO a Meta 3 de 2018 estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça, a qual se refere à fiscalização contábil, financeira, trabalhista e tributária dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços notariais e registrais, o que perpassa pela manutenção da viabilidade econômica das serventias paraenses,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Dispor sobre o provisionamento de recursos para o adimplemento de obrigações trabalhistas, sociais e tributárias pelos(as) oficiais interinos(as) responsáveis por serventias notariais e registrais temporariamente vacantes.

Art. 2º O dever de os(as) oficiais responsáveis interinos(as) de serventias notariais e registrais vagas de proceder o provisionamento mensal de recursos auferidos da renda mensal das mencionadas unidades cartoriais visa assegurar o futuro adimplemento dos encargos trabalhistas relativos à concessão de férias, com o acréscimo do 1/3 (terço) constitucional, 13º salário e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/Salário educação/FGTS/RAT mais FAT/SEBRAE, exemplificativamente) sobre férias, 1/3 (terço) constitucional e 13º Salário.

Art. 3º O valor do provisionamento referido no caput corresponderá aos percentuais previstos no Anexo desta Portaria Conjunta, devendo integrar as despesas mensais de funcionamento da serventia vaga.

Art. 4º O provisionamento será realizado em conta bancária específica para esta finalidade, aberta na modalidade poupança e alusiva ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da serventia vaga, devendo tais informações serem encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), sendo indispensável o envio do extrato de movimentação juntamente com a prestação de contas mensal da receita e despesa.

§ 1º O não provisionamento injustificado e/ou o não envio do extrato mensal da conta de provisionamento caracterizará infração disciplinar para os fins da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sujeitando o(a) oficial responsável interino(a) à apuração de responsabilidade civil e criminal, com a comunicação à Autoridade Policial, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes.

§ 2º Os recursos provisionados somente poderão ser utilizados para o adimplemento das verbas previstas no art. 2º desta Portaria Conjunta, sob pena de sujeição do(a) oficial interino(a) à apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal, inclusive com comunicação à Autoridade Policial, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos ao erário.

Art. 5º A utilização dos recursos provisionados deve ser expressamente demonstrada na prestação de contas mensal de receitas e despesas, com indicação do valor utilizado e do saldo remanescente na conta bancária, correlacionando os documentos que instruem a prestação de contas mensal correspondente.

Parágrafo único. A SEPLAN expedirá orientações complementares às serventias para a adequada prestação de contas de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Corregedoria Geral de Justiça comunicarão imediatamente à SEPLAN a alteração da delegação das serventias extrajudiciais, seja na transição entre delegatário(a) titular e interino(a), seja entre interinos(as) ou entre interino(a) e titular, para fins de registro, controle e fiscalização da movimentação da conta bancária em que são depositados os recursos de provisionamento.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2021-GP/CGJ**

**PROVISÃO TRABALHISTA MENSAL - MM/AAAA**

CARTÓRIO:

OFICIAL RESPONSÁVEL INTERINO(A):

REMUNERAÇÃO MENSAL:

Verbas	Base de Cálculo	Valor
1.13º Salário	8,33% sobre remuneração mensal	
2.Férias	11,11% sobre remuneração mensal	
3.Aviso Prévio Indenizado	No primeiro ano, 1/12 do salário;  A partir do segundo ano, observar o acréscimo estabelecido pela Lei nº 12.506/2011.	
4.INSS Mensal	23,5% sobre remuneração mensal	
5.FGTS Mensal	8% sobre remuneração mensal	
6.INSS s/ provisões	23,5% sobre férias e 13º salário (itens 1 e 2)	
7.FGTS s/ provisões e aviso prévio indenizado	8% sobre férias e 13º salário (itens 1 e 2) e aviso prévio indenizado (item 3)	
8.FGTS/Rescisório	40% sobre FGTS mensal (item 5) e FGTS sem provisões (item 7)	
Total Geral		
Provisão Trabalhista de acordo com Portaria Conjunta nº ____-GP/CGJ		
Local, ____/____/____		
Assinatura do(a) Oficial Responsável Interino(a)		

**PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2021-GP/VP/CGJ, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

Disciplina o uso do serviço *¿e-Carta¿* na expedição de comunicações de atos processuais, por meio postal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Vice-Presidente, em exercício, e a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem a obrigação de concretizar as garantias fundamentais da legalidade e da razoável duração do processo - nos termos vocalizados pelo art. 5º, *¿caput¿* e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 -, o que implica o contínuo aperfeiçoamento das rotinas



judiciárias;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 - que disciplina o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais -, assim como o regramento advindo da conjugação do art. 221 com o art. 246, V, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a qual possui como objetivo primordial concretizar as garantias fundamentais da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, bem como incrementar a segurança jurídica quanto à proteção aos dados pessoais dos cidadãos, de acordo com os parâmetros internacionais existentes, devendo o tratamento dos mencionados dados ser iluminado pelos princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 185/2013, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, de 28 de maio de 2018, que regulamenta o processo eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que as funcionalidades disponibilizadas pelo serviço *¿e-Carta¿* atendem às formalidades legais e oportunizam o acompanhamento, o rastreamento e o controle das comunicações postais, sendo tais operações desenvolvidas documentalmente de forma íntegra e autêntica, agregando rapidez, segurança e confiabilidade necessárias aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com redução de custos,

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar o uso do serviço *¿e-Carta¿* na expedição de comunicações de atos processuais, por meio postal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º A citação, notificação e intimação realizadas por via postal de partes, procuradores(as), testemunhas, peritos(as) e outros(as) participantes de processo judicial deverão ser realizadas pelo serviço *¿e-Carta Registrado¿*, ressalvadas as hipóteses em que seja normativamente autorizada que a cientificação ocorra apenas por publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. O serviço *¿e-Carta Registrado¿* consiste na entrega documental rastreada e mediante Aviso de Recebimento Digital (AR Digital).

Art. 3º A unidade judiciária emissora da correspondência acompanhará os dados de rastreabilidade e as atualizações de eventos do serviço *¿e-Carta¿* integrado ao PJe, para fins de monitoramento do recebimento da correspondência e certificação, no processo, nos casos que ensejem, exemplificativamente, a caracterização de revelia, confissão ou litigância de má-fé, sem prejuízo de outra cominação fixada pelo Juízo.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput e mediante motivação devidamente comprovada, nos autos, a unidade judiciária poderá renovar a comunicação por meio da utilização da funcionalidade *¿e-Carta Registrada¿*.

Art. 4º A Secretaria de Informática expandirá o serviço *¿e-Carta¿* junto ao sistema PJe para todas as unidades judiciárias e disponibilizará a funcionalidade para acompanhamento do seu uso em relação aos tipos de correspondências expedidas pelas secretarias, sem prejuízo de outros critérios que poderão ser

definidos pela Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) para o aprimoramento da medida.

§ 1º A integração prevista no caput será aprimorada pela Secretaria de Informática em cooperação institucional com a área técnica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 2º A funcionalidade prevista no caput subsidiará as atividades do respectivo fiscal do contrato.

§ 3º A Secretaria de Informática publicará guia prático relativo à utilização da funcionalidade «e-Carta», assim como dará suporte aos usuários das unidades judiciárias.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

**Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora-Geral de Justiça

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3049/2021-GP, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

Designa os(as) componentes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a Resolução nº 240/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu e regulamentou o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas - CGLGP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, da Resolução CNJ nº 240/2016, e no artigo 3º da Resolução nº 06/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no que se refere à composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas,

Art. 1º Designar os(as) componentes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas - CGLGP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, para mandato de 02 (dois) anos, com 01 (uma) possível recondução, na forma a seguir:

I - Magistrado(a) indicado(a) pela Presidência do Tribunal: Sílvio Cesar dos Santos Maria, titular e André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, suplente;

II - Magistrado(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno, face a ausência de interessados na lista de inscritos: Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular e Ana Lucia Bentes Lynch, suplente;

III - Magistrado(a) eleito(a) por votação direta entre os magistrados(as) do 1º grau: Betania de Figueiredo Pessoa, titular e Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, suplente;

IV - Magistrado(a) eleito(a) por votação direta entre os magistrados(as) do 1º grau: Antônio Cláudio Von Lohmann Cruz, titular e Edna Maria de Moura Palha, suplente;

V - Servidor(a) indicado(a) pela Presidência do Tribunal: Luciana Lima Valente, titular e Ítalo de Andrade Pereira, suplente;

VI - Servidor(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno, a partir da lista de inscritos(as): Adriana Heloisa de Menezes Pinheiro, titular e Alcina Mara de Souza Pessoa, suplente;

VII - Servidor(a) eleito(a) por votação direta entre os servidores(as): Gilson do Carmo Castelo dos Reis, titular e Janaína Wilza Lobo Saraiva, suplente;

VIII - Servidor(a) eleito(a) por votação direta entre os servidores(as): Daniel Fontes Pereira, titular e Oscar Bruno Maciel de Abreu, suplente;

Art. 2º Assegurar a participação dos(as) seguintes representantes de associações, sem direito a voto:

I - João Valério Moura, magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA;

II - Laís Santana da Silva Trindade, servidora indicada pelo Sindicato dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINDJU-PA;

III - Marcos Nerivan Pureza da Costa, servidor indicado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará - SINDOJUS-PA;

IV - Camila Burnett Aires, servidora indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado do Pará - SINJEP-PA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3074/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Brasil Novo, no período de 13 a 17 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3075/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto César de Oliveira Monteiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 16 a 30 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3076/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Comarca de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Luzia do Pará, nos dias 16 e 17 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3077/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wagner Soares da Costa, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, no dia 16 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3078/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos dias 16 e 17 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3079/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Francisco Joaquim da Silva Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito, titular da 2ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Santarém, nos dias 16 e 17 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3080/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2021/09651.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Júlio César Fortaleza de Lima programadas para o mês de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3081/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin;

Considerando, ainda, o gozo de licença do Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3063/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder pela 1ª Vara de Família de Ananindeua e CEJUSC, a contar de 16 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para auxiliar a Comarca de Acará, nos dias 20 e 21 de setembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin, para responder pela Comarca de Acará, no período de 22 de setembro a 21 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3082/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria 3081/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua e CEJUSC, no período de 16 a 30 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3083/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02369;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o Exmo. Sr. magistrado RAIMUNDO HOLANDA REIS, matrícula nº540, no cargo de Desembargador, lotado no Tribunal Pleno da Comarca da Capital, com fulcro no art. 3º da EC Federal nº47/2005 c/c o art. 3º da EC nº103/2019 e art. 2º da EC Estadual nº77/2019, na Lei Federal nº13.752/2018, contando com o tempo de contribuição de 47 (quarenta e sete anos) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias contados até 14/09/2021.

Art. 2º. Determinar que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

**PORTARIA Nº 3084/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/25085,

EXONERAR a servidora NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168297, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, retroagindo seus efeitos ao dia 21/06/2021.

**PORTARIA Nº 3085/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/25085,

NOMEAR o servidor RODRIGO SOLEDADE FELIPE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168742, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, retroagindo seus efeitos ao dia 21/06/2021.

**PORTARIA Nº 3086/2021-GP. Belém, 14 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-REQ-2021/10132,

Exonerar, a pedido, o magistrado Luís Augusto Tuon do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, a partir de 15 de setembro de 2021.

**PORTARIA Nº 3087/2021-GP. Belém (PA), 14 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-1.478.750,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>				
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ</b>				
<b>4º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO</b>				
<b>PORTARIA Nº 3087 / 2021 - GP, de 14/09/2021</b>				
<b>ANEXO ÚNICO</b>				
<b>QUADRO I</b>				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
04102.02.126.1417.8651	449052	0118		1.044.180,83
04102.02.126.1417.8651	449052	0318		12.069,17
04102.02.126.1417.8653	449052	0118		422.500,00
<b>INVESTIMENTO</b>		<b>0118</b>		<b>1.466.680,83</b>
		<b>0318</b>		<b>12.069,17</b>

TOTAL GERAL			0,00	1.478.750,00
			1.478.750,00	
Fonte: SEPLAN/COORDENADORIA DE ORÇAMENTO				
QUADRO II				
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	REDUÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
04102.02.126.1417. 8651	339039	0118		35.750,00
	339040	0118		72.971,67
	339040	0118		15.755,00
	339040	0118		21.291,82
	339040	0118		43.594,67
	339092	0318		12.069,17
04102.02.126.1417. 8652	339040	0118		450,00
	339040	0118		37.752,83
	339040	0118		10.104,00
	339040	0118		2.180,00
	339040	0118		25.130,73
	339040	0118		102.518,35
	339040	0118		7.946,86
	449052	0118		51.058,85
04102.02.126.1417. 8653	339039	0118		20.000,00
	339040	0118		78.257,42
	339040	0118		139.145,88
	339040	0118		6.000,00
	339040	0118		141.000,00
	339040	0118		29.180,00

	339040	0118		41.491,64
	339040	0118		90.000,00
	339040	0118		72.601,11
	339040	0118		19.641,34
	339040	0118		402.858,66
<b>INVESTIMENTO</b>		<b>0118</b>		<b>1.466.680,83</b>
		<b>0318</b>		<b>12.069,17</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>0,00</b>	<b>1.478.750,00</b>
			<b>1.478.750,00</b>	

Fonte: SEPLAN/COORDENADORIA DE ORÇAMENTO



**VICE-PRESIDÊNCIA**

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0052101-73.2000.8.14.0301 Distribuicao: 14/09/2021

A??o: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAR NULIDADE DO ATO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO - PAD.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: PAULO CEZAR DINIZ

e outros...

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000107-81.2007.8.14.0062 Distribuicao: 14/09/2021

A??o: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:100.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Cautelar Inominada. Concurso público Municipal 001/89 p/ o Cargo de Agente Administrativo CII. Pedido improcedente e liminar concedida cassada. **\*\*ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA\*\***

Partes: APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

APELANTE: IZOLDA CARNIEL

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 115/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0000621-72.2021.2.00.0814-PjeCor, ID nº 743303;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 c/c art. 175, ambos do Código de Normas do Pará.

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. Benedito Carvalho da Cruz, Titular do Cartório Extrajudicial de Tomé-Açú, existindo indícios de que o Oficial deixou de observar com rigor as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, em especial ao procedimento específico previsto na Lei nº 6.739/79 e Decreto nº 74.965/74;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Tomé-Açú para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0116/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** decisão ID nº 731490 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003028-85.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 055/2020-CJCI, publicada no D.J.E. de 28/08/2020;

**RESOLVE:**

**I** **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003028-85.2020.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à

instrução do referido PAD, instaurado por meio da Portaria nº 055/2020-CJCI, publicada no DJE de 28/08/2020 e prorrogada através da Portaria nº 080/2020-CJCI, publicada no DJE em 05/11/2021, até sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 118/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0005949-17.2020.2.00.0814-PjeCor, ID nº 740472;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sra. TEREZINHA VARELA DE LIMA, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Igarapé-Açú, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0005949-17.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Igarapé-Açú para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

**PP Nº 0005124-73.2020.2.00.0814 REQUERENTE: SUANE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO:**

**CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PRAINHA**

**DECISÃO:** (...) Analisando os fatos narrados, observo que o requerente limitou-se a declarar, sem demonstrar de maneira robusta indícios que justifiquem a apuração dos fatos imputados ao serviço da serventia, inclusive tendo sido estes vastamente rechaçados quando das informações apresentadas pela responsável da serventia requerida. Dessa forma, não cabe a esta Corregedoria dar prosseguimento a procedimento disciplinar em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo imprescindível o respaldo por provas ou indícios suficientes a evidenciar a prática de condutas ilícitas por parte da serventia extrajudicial. Nesse sentido a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, ante a ausência de indícios da prática de infração disciplinar pelo Desembargador reclamado, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88), devendo ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002430-17.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do(s) magistrado(s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000657-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021 ). Diante do exposto, considerando que os fatos mencionados pelo reclamante carecem de provas ou indícios que justifiquem a atuação disciplinar desta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente Pedido de Providências. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001192-43.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: OFÉLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: THAÍS DA SILVA MACIEL - OAB/RJ 217.931 E OUTROS**

**REQUERIDO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Nº 0001124-13.2021.2.00.0000)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA CONSTATADA. PROCESSO INSERIDO NA META 2. MONITORAMENTO E ACAUTELAMENTO DOS AUTOS. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **OFÉLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** perante a Corregedoria Nacional de Justiça, em desfavor do **JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0073207-84.2013.814.0301, que trata de inventário e partilha de bens, ressaltando que possui prioridade especial assegurada no art. 71, § 5º do Estatuto do Idoso, por ter mais de 80 (oitenta) anos.

Alega que o processo encontra-se conclusos desde 19/11/2020, com Embargos Declaratório opostos em 09/01/2020, pendentes de julgamento. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, num primeiro momento demonstrou que efetuou o impulsionamento do feito reclamado. Desta forma, esta Corregedoria de Justiça, em decisão proferida em 22/03/2021 (ID 331708), constatou a mora reclamada, e, tendo em vista o processo em discussão fazer parte da Meta 2 do CNJ, determinou o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de monitorar o andamento do feito. Findo o prazo de

acautelamento, voltaram os autos conclusos a esta Corregedora de Justiça que, então, solicitou novas informações ao requerido, acerca do andamento do processo em questão, tendo o mesmo respondido: ç Informo que os presentes autos é uma Ação de Inventário

extremamente volumoso e que vem sendo dado andamento sempre que surge um pedido de urgência. Vislumbro que a reclamação por excesso de prazo não merece prosperar, posto estarem os autos em análise, justamente pela quantidade de volumes afetos a estes, além do mais por se tratar de inventário há imbróglgios próprios do Direito de Família. Informo que tão logo termine a análise do pedido da Sra. Ofélia, os autos serão prontamente diligenciados. ç Em mais duas oportunidades o Juízo requerido foi Instado a prestar informações atualizadas acerca do andamento do feito, sendo que a ultima manifestação apresentada em ID 765898, datada de 08/09/2021, informou que o processo foi devidamente decidido. Juntou cópia da decisão proferida (ID 765899). **É o sucinto Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo alhures referido, com o efetivo julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos em face da Sentença Homologatória de Partilha. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema LIBRA, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Declaração em 08/09/20221, sendo retomada, portanto, a marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000947-32.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (ADVOGADA ç OAB/PA 13.372)**

**INTERESSADO: BAGLIOLI DAMMSKI, BULHÕES E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSOS MONITORADOS POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Reclamação por Excesso de Prazo formulada pela Advogada **Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite (OAB/PA 13.372)** como representante do escritório de advocacia **Baglioli Dammski, Bulhões e Costa Advogados Associados** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA**, expondo morosidade na tramitação dos processos n.ºs **0041742 0803133-71.2019.8.14.0006, 0803391-52.2017.8.14.0006, 0809790-97.2017.8.14.0006, 0800218-60.2015.8.14.0953, 0804548-60.2017.8.14.0006, 0808266-**

**65.2017.8.14.0006, 0800798-50.2017.8.14.0006, 0803954-46.2017.8.14.0006, 0802034-37.2017.8.14.0006, 0804157-08.2017.8.14.0006, 0804328-28.2018.8.14.0006, 0805846-19.2019.8.14.0006, 0800135-38.2016.8.14.0006, 0001117-60.2011.8.14.0944, 0803954-46.2017.8.14.0006, 0804548-60.2017.8.14.0006, 0802034-37.2017.8.14.0006, 0804157-08.2017.8.14.0006, 0021375-25.2015.8.14.0953, 0813230-04.2017.8.14.0006, 0813186-82.2017.8.14.0006, 0806758-84.2017.8.14.0006, 0801354-52.2017.8.14.0006, 0800297-96.2017.8.14.0006, 0800945-82.2016.8.14.0953, 0800945-82.2016.8.14.0953, 0809680-30.2019.8.14.0006, 0802011-91.2017.8.14.0006, 0801646-03.2018.8.14.0006 e 0802184-18.2017.8.14.0006.** Deste modo, após manifestação do Juízo requerido, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ esta Corregedora-Geral de Justiça exarou a decisão Id. 372201, subscrita em 12/04/2021, determinando o sobrestamento do r e f e r i d o

e x p e d i e n t e p e l o p r a z o d e 9 0 ( n o v e n t a ) d i a s p a r a o a c o m p a n h a m e n t o / m o n i t o r a m e n t o da tramitação dos feitos em primeiro grau. No âmbito do monitoramento, o Juízo requerido prestou novas informações nos documentos Id. 446841 e Id. 747535. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos

apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento dos feitos n.ºs 0041742 0803133-71.2019.8.14.0006, 0803391-52.2017.8.14.0006, 0809790-97.2017.8.14.0006, 0800218-60.2015.8.14.0953, 0804548-60.2017.8.14.0006, 0808266-65.2017.8.14.0006, 0800798-50.2017.8.14.0006, 0803954-46.2017.8.14.0006, 0802034-37.2017.8.14.0006, 0804157-08.2017.8.14.0006, 0804328-28.2018.8.14.0006, 0805846-19.2019.8.14.0006, 0800135-38.2016.8.14.0006, 0001117-60.2011.8.14.0944, 0803954-46.2017.8.14.0006, 0804548-60.2017.8.14.0006, 0802034-37.2017.8.14.0006, 0804157-08.2017.8.14.0006, 0021375-25.2015.8.14.0953, 0813230-04.2017.8.14.0006, 0813186-82.2017.8.14.0006, 0806758-84.2017.8.14.0006, 0801354-52.2017.8.14.0006, 0800297-96.2017.8.14.0006, 0800945-82.2016.8.14.0953, 0800945-82.2016.8.14.0953, 0809680-30.2019.8.14.0006, 0802011-91.2017.8.14.0006, 0801646-03.2018.8.14.0006 e 0802184-18.2017.8.14.0006.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela Advogada requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002544-70.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: POSTO RODA VIVA LTDA**

**ADVOGADA: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (OAB/PA 22.022)**

**REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AVERBAÇÃO DE PENHORA - TÍTULO JUDICIAL A**

**QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - PROTOCOLO PROMOVIDO PELO INTERESSADO - NOTA DE EXIGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS LAVRADAS EM NOTA FUNDAMENTADA - ACERTO OU ERRO DE ANÁLISE CUJO MÉRITO DEVE SER DIRIMIDO PELO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA NOS MOLDES DO ART. 198 DA LRP - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE CONDUTAARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por POSTO RODA VIVA LTDA cujo teor informa recusa em averbação de penhora mediante Nota de Exigências expedida pelo 1º Registro de Imóveis de Belém. Instada, a serventia informou que, ao receber o protocolo, procedeu à qualificação do título e emitiu Nota de exigência segundo exercício de seu ofício e ratifica as razões da Nota de Exigência. O Juízo da execução informou que deferiu o pedido de penhora e determinou ao exequente que promovesse a averbação diretamente no Registro de Imóveis e, sendo posteriormente informado, nos autos, sobre da Nota de Exigências orientou expressamente em despacho que o mérito da nota deve ser discutido no âmbito do procedimento de Suscitação de Dúvida ao Juízo. É o relato. **Decido.**

Ab initio, consigna-se, conforme orientado pelo próprio juízo do processo judicial que, a pertinência ou não das exigências constantes da Nota lavrada pelo Oficial possui meio adequado previsto em lei para sua resolução qual seja a suscitação de dúvida ao juízo de registros públicos, conforme disposto no art. 198 da Lei n. 6.015/73: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte. No mesmo sentido, o Código de Normas do Estado do Pará: Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código. Desse modo, conforme já esclarecido pelo juízo da penhora, a impugnação das exigências cabe ao procedimento de dúvida junto ao Juiz de Registros Públicos corregedor natural do serviço.

No que concerne à conduta do oficial, a despeito da percepção do usuário de que a negativa é indevida, há que se ressaltar que, no exercício de seu mister, o oficial deve proceder a qualificação dos títulos, inclusive judiciais que lhes são apresentados, bem assim, verificando ausentes documentos ou elementos estabelecidos em lei ou normativa aplicável à espécie, precisa, de modo fundamentado efetivar a devolutiva ao usuário, com o fim de regularizar a inscrição. Desse modo, a Nota de exigência, por si só não significa negativa deliberada de finalizar o assentamento, mas exercício de sua função, não repercutindo necessariamente em irregularidade de conduta a ensejar eventual punição, razão porque determino o **ARQUIVAMENTO**. À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 10/09/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0006102-50.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: LUIZ ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA, OAB/PA Nº 15.740-A**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

#### **DECISÃO**

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”*.

Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação dos feitos, em trâmite na unidade judiciária reclamada.

Pois bem, em consulta ao Sistema LIBRA, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que os autos do referido processo obtiveram impulso processual.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do

**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0005141-12.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ANA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA**

**REQUERIDO: 3º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO PARA CONTINUIDADE DO SERVIÇO - VALOR DEPOSITADO EM CARTÓRIO A TÍTULO DE DEPÓSITO PRÉVIO A ÉPOCA DE GESTÃO INTERINA ENCERRADA- SERVIÇO NÃO REALIZADO - POSTERIOR PROVIMENTO DA SERVENTIA - SERVIÇO EXERCIDO A TÍTULO PRIVADO - PROPOSTA PARA DISPENSA DOS VALORES DE FRJ E FRC E GARANTIA DOS EMOLUMENTOS DO TITULAR COM COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM CUSTEADOS PELO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INVIABILIDADE - INDISPONIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS - QUESTÃO QUE PELA REVERBERAÇÃO PATRIMONIAL PÚBLICA FOGE À ATRIBUIÇÃO DA CGJ - INSTRUÇÃO COM VISTAS À VIABILIDADE ADMINISTRATIVA DO PLEITO SEM ÊXITO -ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por ANA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA a fim de ter reconhecido o pagamento efetivado à gestão interina do 3º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM, com determinação de realização do serviço pelo atual titular. Relata a inicial que a requerente adquiriram um imóvel e, visando a regularização do negócio, efetuaram pagamento de R\$3.184,14 em 09.09.2019, na serventia do 3º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM, sem que a escrituração fosse iniciada até o momento da apresentação deste expediente. Sustentou ainda que, em contato com a atual gestão do cartório foi informado que o Oficial Titular submeteu a questão à apreciação da corregedoria, ainda em 2020, e o expediente ainda estaria sem resposta. Por fim, requereu que este órgão reconheça validade ao pagamento efetuado em 08.05.2019, bem assim determine prosseguimento à escrituração. Instado a se manifestar, o Titular da serventia informou que aguarda

submeteu a questão à apreciação da corregedoria, mediante consulta n. 0005017-29.2020.2.00.0814 e apresentou proposta de compensação de valores (id 337864). Nesse contexto, convém ressaltar que o expediente mencionado (0005017-29.2020.2.00.01814), conforme consta do respectivo caderno virtual próprio, fora devida e efetivamente instruído e finalizando, restando arquivado definitivamente, desde 12.12.2020. Aquele expediente foi apresentado como consulta formulada por Eduardo Luiz Ayres Duarte da Rosa, atual Tabelião Titular do 3º Ofício de Notas da Capital, e teve por objeto a manifestação expressa da Corregedoria quanto à aplicabilidade do entendimento firmado no SIGA-DOC PA-EXT-2019/08932, a respeito da cobrança de emolumentos recolhidos ao anterior responsável pela Serventia para serviços notariais que não foram concluídos. Naquela ocasião, o consulente destacou a diferença de regime a que está submetida serventia durante a interinidade e a titularidade, ressaltando preocupação com a irredutibilidade de seus emolumentos, ao mesmo tempo que observou pertinente a solução apresentada no PA-EXT-2019\08932 quanto a isentar a cobrança



do FRJ e FRC Ocorre que, a quando da resolução daquela consulta, a serventia fora orientada, in abstracto, sobre a temática e a apresentar cada caso para análise individualizada. In casu, a presente análise veio por iniciativa do usuário do serviço e, ouvida a serventia, o oficial, rememorando o posicionamento apresentado na aludida consulta, sugere a título de contribuição que, seja aplicada solução que garanta a percepção de seus emolumentos (devidos em razão do seu trabalho) e a realização do serviço, sem custos adicionais ao usuário (que já efetivou pagamento à gestão anterior). Assim, dada a natureza dos direitos em questão, em especial sobre o recolhimento dos tributos, fora determinado o encaminhamento à SEPLAN para manifestação sobre a proposta do atual tabelião titular; Em resposta aquela Secretaria consignou que observa que constam levantados a partir da análise do livro de depósito prévio da serventia, a ocorrência de diversos recolhimentos sem a devida conclusão do serviço, mas não vislumbra previsão normativa para a compensação proposta.

É o relato. **Decido.** Cinge-se pois o objeto do presente na análise de viabilidade de realização do serviço pago a gestor anterior e não repassados aos cofres públicos. Conforme restou apurado, o pagamento fora realizado, em setembro de 2019, a quando da gestão da Senhora KARLA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS NOGUEIRA que se estendeu até 07.10.2019. Convém observar que após a destituição da Senhora KARLA, a serventia passou a interinidade distinta, sendo nesse período levantada a relação de serviços com depósito prévio e, pois em razão do regime, ultimados alguns serviços dessa ordem. Ocorre, no entanto, que em 05.06.2020, houve o efetivo provimento da serventia, retornando assim ao regime jurídico próprio de atividade pública exercida em caráter privado, por oficial delegado, responsável por todos os custos do serviço e, que faz jus aos emolumentos correspondentes ao serviço prestado. Importa, ainda, em que pese ter o usuário efetivado o recolhimento sob legalidade, bem assim ocorrer indícios de irregularidade relacionada à conduta da gestora anterior, esta não se encontra mais sob a orientação, fiscalização e disciplina deste órgão correicional. No mais, diante das atuais circunstâncias -tratan do-se de serviço que para efetivação, haveria de se dispensar percepção de valores indisponíveis a administração como o FRJ e FRC, além de eventuais entradas a títulos de valores devidos pelo atual oficial e que seriam destinados à compensação - primeiro, não se vislumbra previsão normativa para a operação sugerida e, segundo, ainda que se vislumbrasse, eventual autorização de compensação para fins de realização do serviço foge à atribuição da corregedoria. Diante do exposto, inviável o reconhecimento do pagamento e ordem de continuidade da escrituração pela via administrativa desta Corregedoria Geral de Justiça. Ciência ao requerente, após **ARQUIVE-SE**. Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 10/09/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0001185-51.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA 23406)**

**REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná - TJPA**

## **DECISÃO**

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *„a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação“*.

Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações

prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação do feito nº **0000301-85.2017.8.14.0033**, em trâmite na unidade judiciária reclamada.

Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que os autos do referido processo obtiveram impulso processual.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná - TJPA**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001554-79.2020.2.00.0814**

**CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**DECISÃO:** Proceda a alteração da classe do presente expediente para Pedido de Providências, alterando, por conseguinte o assunto. Trata o presente expediente de reencaminhamento de e-mail pela OAB-PA (documento datado de 17 de abril de 2020) apontando suposta impossibilidade de comunicação, tanto por e-mail quanto por telefone, com 09ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

A magistrada titular da unidade apresentou informações (id 260667). É o Relatório. Passo a decidir.

Tal e qual apontado pela magistrada em sua manifestação, a data do e-mail corresponde a período em que houve suspensão das atividades presenciais no Poder Judiciário do Estado do Pará (Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020), o que inviabilizaria o atendimento por meio telefônico na época. Quanto ao atendimento via correio eletrônico, a magistrada identificou dois e-mails encaminhados pelo mesmo endereço eletrônico constante do id 30632 na caixa da entrada da 09ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém, os quais ela comprovou terem sido respondidos (id 260667). Inferiu a juíza requerida que a dificuldade do requerente, à época, deve ter

ocorrido em razão de envio mal sucedido da mensagem eletrônica, o que pode ter ocorrido por diversos fatores, dentre os quais, citou como exemplo caixa de entrada lotada. Finalizou a manifestação apontando que foram encontradas apenas duas mensagens na caixa de entrada da unidade cujo remetente foi o mesmo apontado nos presentes autos, as quais dataram de 16 e 27 de julho de 2020 e respondidas na mesma data. Diante das informações prestadas pela magistrada, observou-se restar esclarecido que a eventual falha de comunicação não pode ser atribuída a unidade requerida, pelo que não vislumbro responsabilidade de quaisquer dos servidores e magistrados que compunham a vara na época, e, por conseguinte, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências. Na oportunidade, diante da relevância de boa comunicação no âmbito do Poder Judiciário e do avanço das ferramentas de comunicação por meio eletrônico, cada vez mais eficazes à celeridade da prestação jurisdicional, **ORIENTO** a magistrada e toda a sua equipe, que devem observar com regularidade se a caixa de entrada de correspondências eletrônicas necessita ser esvaziada, tudo com a finalidade de manutenção de boa comunicação, inclusive com demais setores deste Tribunal e do Sistema de Justiça. Cientifique a instituição requerente e a magistrada titular da 09ª Vara Cível e Empresarial de Belém. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003092-61.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CAIO FAVERO FERREIRA, DEFENSOR PÚBLICO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**

**ENVOLVIDO: RAFAEL ROCHA DIAS (PRESO)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Defensor Público Caio Favero Ferreira em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, expondo morosidade na expedição da Guia de Recolhimento do preso **Rafael Rocha Dias** referente ao Processo sentenciado nº **0011516-32.2016.8.14.0053**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, em síntese, noticiou que em 27.08.2021 foi expedida a Guia de Recolhimento em

questão. O Magistrado juntou aos autos cópia da Guia de Recolhimento expedida. É o sucinto Relatório.

**DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Defensor Público requerente percebe-se

que a sua real intenção era que fosse expedida a Guia de Recolhimento do apenado **Rafael Rocha Dias** referente ao processo nº **0011516-32.2016.8.14.0053**. Consoante às informações prestadas pelo Magistrado que se encontra respondendo pela Unidade Judiciária, aliadas às colhidas por meio do sistema de acompanhamento de processos (LIBRA) em 30/08/2021, observou-se o encaminhamento

de Guia de Execução em 27/08/2021. Diante do exposto, considerando satisfeita a pretensão exposta pelo Defensor Público requerente junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o**

**ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002034-23.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA**

**RECLAMADOS: EXMA. SRA. DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM E EXMO. SR. DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL E TRAMITAÇÃO**

**PROCESSUAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça (Id. 4465318), devidamente anexada nestes autos pelo documento Id. 773482, determinando o **arquivamento** do Pedido de Providências n.º 0006699-02.2021.2.00.0000, com fulcro no art. 28, parágrafo único e no art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da ciência da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral de Justiça nos autos da **Reclamação Disciplinar n.º 0002034-23.2021.2.00.0814**. Desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de Reclamação Disciplinar n.º 0002034-23.2021.2.00.0814, em razão do esgotamento das medidas de competência deste Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/20201. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001843-12.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DAL PAZ**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BRASÍLIA LEGAL - COMARCA DE ITAITUBA.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE CERTIDÃO DE ESCRITURA DE DECLARAÇÃO DE POSSE.**

Trata-se de pedido de emissão de Certidão da Escritura de Declaração de Posse formulado pelo Sr. Carlos Alberto Dal Paz, supostamente lavrada no Cartório do Único Ofício de Brasília Legal.

Em resposta a este Órgão Correcional, o Sr. Creuso Soares Melo, Oficial Interino do Cartório do Único Ofício de Brasília Legal, informou ter empreendido buscas nos livros da serventia, a fim de localizar a Escritura Pública pleiteada, entretanto, não logrou êxito, tendo encaminhado Certidão Negativa.

Não obstante a clara manifestação do cartorário de que não achou lavrado o referido ato no período de 2000 a 2003, o requerente insistiu de que o ato teria sido lavrado no dia 02/10/2001, pleiteando mais uma vez a atuação desta Corregedoria de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Oficial Interino da aludida serventia informou não constar no acervo do serviço nenhuma Escritura Pública de Cessão de Posse em que figura como cedente o Sr. Carlos Alberto Dal Paz e cessionário o Sr. Osmar Posser.

Outrossim, informou ter localizado uma Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 14/12/2000, lavrada no Livro 14, folhas 51/52, em que figura como outorgante: Manoel Cavalcante da Silva e esposa, e outorgado: Carlos Alberto Dal Paz.

Em face do exposto, após dar ciência ao requerente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 10 de setembro de 2021.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003159-26.2021.2.00.0814**  
**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MARIA MADALENA ARAÚJO DE MENDONÇA**

**ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO, OAB/PA 12.816**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**  
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO;** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela senhora **MARIA MADALENA ARAÚJO DE MENDONÇA**, perante a Corregedoria-Geral de Justiça em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0190264-21. 2016.8.14.0301 (Ação de Alvará Judicial). Alega que ajuizou Ação de Alvará juntamente com seus irmãos, todos idosos, a fim de levantarem valores devidos ao seu falecido pai a título de Parcela Autônoma de Equivalência ç PAE, junto ao Ministério Público do Estado do Pará. Por fim ressalta que ç apesar de ajuizada a ação há mais de 5 anos e os autores serem todos idosos e possuírem doenças que justificam a prioridade de tramitação, o processo não tem seu tramite acelerado e não há qualquer conclusão acerca dos pedidos formulados. ç Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através da magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, informou: ç Assevero que, apesar dos esforços da magistrada e dos servidores deste gabinete, existem processos aguardando decisão/sentença neste gabinete com conclusão desde 2016, já tendo sido tais problemas expostos em vários expedientes encaminhados a esta Ouvidoria, bem como à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em

especial o expediente sob o nº PA ç MEM ç 2020/02043-A, por meio do qual foi apresentado o plano de ação e requerimento para implantação do Projeto Renovar e de Mutirão de decisões/sentenças nesta unidade judiciária. O Projeto Renovar já foi efetivado no gabinete em 2020. Assim, tendo em vista a ordem cronológica de conclusão dos processos a ser observada, preferencialmente, inclusive com relação aos processos com prioridade de tramitação, os quais possuem ordem própria, ressalto que o feito está tramitando dentro da realidade do judiciário, em que a demanda processual é muito superior à quantidade de servidores. Ademais, nesse meio tempo, a tramitação dos processos físicos encontrava-se suspensa, por conta da pandemia do novo coronavírus, até a segunda retomada gradual das atividades presenciais nesse Tribunal de Justiça, a qual ocorreu a partir do dia 31/03/2021. Por fim, informo que o processo em referência foi despachado no dia 26/08/2021 e encaminhado à Secretaria da Vara para as providências cabíveis, com vistas ao regular prosseguimento do feito, conforme pode ser verificado em consulta ao Sistema Libra. ç (grifos postos)

Em pesquisa ao Sistema LIBRA, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido de que foi proferido despacho em 24/08/2021, o qual foi feito nos termos a seguir: ç R.H. Requisite-se ao Ministério Público Estadual a transferência por depósito judicial do valor integral do PAE - parcela autônoma de equivalência conforme requerido a fl 194, ç a ç, devendo a 1UPJ Cível providenciar a abertura de sub-conta vinculada a este processo para esse fim. ç Os autos encontram-se em secretaria para as providências devidas. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0190264-21.2016.8.14.0301, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional consistente no levantamento do valor referente ao PAE. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema LIBRA, observo que a morosidade

reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 24/08/2021 com Despacho judicial no sentido de requisitar a transferência para a conta do juízo dos valores perquiridos na ação judicial em comento, havendo, portanto, a retomada da marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este

Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** à Magistrada do feito que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003162-78.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: NEURIMAR DIAS DA SILVA HUHN E ULRICO FREDERICO MAIA HUHN**

**ADVOGADO: RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA OAB/PA 23.065**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PESSOA IDOSA. DIREITO À PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Neurimar Dias da Silva Huhn e Ulrico Frederico Maia Huhn, por intermédio de seu patrono Ramon Willian Silva Carneiro Barata, OAB/PA 23.065, em desfavor do Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0876207-83.2018.8.14.0301. Ao final, requer providências deste Órgão Correcional, de vez que os autos questão foram estão conclusos para sentença desde 11/05/2020 e não apresentam qualquer movimentação há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Instado, o Exmo Sr. Juiz de Direito Alvaro José Norat de Vasconcelos, manifestou-se nos seguintes termos: Processo autuado em 12/12/2018. Concedida parcialmente a tutela antecipada. Autos estão conclusos para sentença. A demora para despacho/sentença, em que pese tratar-se de prioridade legal, ocorre em função da sabida carência de servidores neste gabinete. Neste mês de agosto, a exemplo, contamos somente com dois servidores, o que é insuficiente para uma marcha processual em tempo razoável, alinhada ao fato de que este magistrado participa das sessões eleitorais do TRE-Pa onde atuo como Juiz Titular de Plenário. Entendemos que a produtividade da Vara fica de certa maneira comprometida, contudo, estamos fazendo todos os esforços possíveis para ser despachado/julgado de forma mais breve possível, observando-se a ordem cronológica ditada pelo sistema. Éo Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0876207-83.2018.8.14.0301 (PJe) e proferida respectiva sentença. Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 27/08/2021, verificou-se os autos do processo n.º 0876207-83.2018.8.14.0301, em que pese tratar-se de prioridade legal, encontram-se conclusos em Gabinete desde 11/05/2020. sentença. Ademais, sabe-se que a parte interessada, por se tratar de pessoa idosa, tem direito à prioridade na tramitação de seu processo, conforme estabelece o Art. 71,

da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 ç Estatuto do Idoso, abaixo transcrito: ç **Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.** ç Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 ç Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correcional **RECOMENDAR** ao Juízo requerido, que **priorize o julgamento do processo n.º 0876207-83.2018.8.14.0301**, em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder. Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PP Nº 0006032-33.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ABRAHAM NISSIM BENOLIEL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado por ABRAHAM NISSIM BENOLIEL, em desfavor do Cartório do 1º Ofício de Parauapebas, em razão da cobrança de emolumentos a menor pela serventia requerida. Instado a se manifestar, o oficial requerido esclareceu as cobranças realizadas, entendendo pela regularidade. Manifestação da SEPLAN juntada. **É o relatório. Decido.** Analisando os fatos apresentados nos autos, verifico ter sido integralmente apreciado na manifestação apresentada pela Secretaria de Coordenação e Finanças do TJPA e SEPLAN, a que, desde já, esta Corregedoria corrobora o entendimento. Conforme bem explicitado, os valores dos emolumentos citados referem-se a atos lavrados em 2014 e 2015 e, portanto, obedecendo aos valores constantes na Tabela de Emolumentos dos anos respectivos. A principal indicação de equívoco na cobrança se deu em relação a que cada poder constante de uma procuração deve ser cobrado o emolumento correspondente. Ocorre que tal entendimento não constava nas Tabelas de Emolumentos vigentes quando das lavraturas dos atos e o TJPA. Ainda, a SEPLAN, por meio da Coordenadoria de Arrecadação Extrajudicial, já possuía o entendimento de que o enquadramento deveria ser pelo poder mais abrangente nelas outorgados, o que inclusive passou a constar expressamente nas Tabelas de Emolumentos vigentes a partir de 2016, especificamente na nota explicativa [15], referente aos atos dos Tabelionatos de Notas. Por todo exposto, entendendo pela ausência de infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correcional em face da serventia extrajudicial, **DETERMINO** arquivamento da presente reclamação. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PP Nº 0005288-38.2020.2.00.0814 REQUERENTE: DIEGO LIBARDI RODRIGUES e PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ALENQUER/PAREQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ALENQUER

**DECISÃO: (...)** Analisando os fatos narrados, observo que a usuária envolvida limitou-se a declarar, sem demonstrar de maneira robusta indícios que justifiquem a apuração dos fatos imputados ao serviço da serventia, inclusive tendo sido estes invertidos quando das informações apresentadas pelo responsável da serventia requerida. Dessa forma, não cabe a esta Corregedoria dar prosseguimento a procedimento disciplinar em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo imprescindível o respaldo por provas ou indícios suficientes a evidenciar a prática de condutas ilícitas por parte da serventia extrajudicial. Nesse sentido a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, ante a ausência de indícios da prática de infração disciplinar pelo Desembargador reclamado, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88), devendo ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002430-17.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do(s) magistrado(s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000657-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021). Diante do exposto, considerando que os fatos mencionados pelo requerente carecem de

provas ou indícios que justifiquem a atuação disciplinar desta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente Pedido de Providências. Por fim, não é demais ressaltar o dever dos oficiais registradores e notários no tratamento com urbanidade e respeito a todos os usuários do serviço, **orientando** o requerente a tal conduta e, quando da ocorrência de situações como as relatadas no presente expediente, comunicação a esta Corregedoria ou ao juiz de registros público do local, para ciência e eventual providências. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PP Nº 0004855-34.2020.2.00.0814 REQUERENTE: CHRYSTHIAN LOIOLA REQUERIDO: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS E E VIGIA**

**DECISÃO:** (...) Analisando os fatos apresentados nos autos, verifico tratar-se de celeuma solucionada por meio do Provimento nº 07/2021/-CGJ, o qual dispõe sobre a competência para a realização de protestos de títulos naqueles municípios onde não exista o serviço de tabelionato de protestos instalado. *In casu*, o município de São Caetano de Odivelas não possui serviço de protesto instalado, constando no normativo o Cartório de Vigis como competente por tal região. Portanto, **oriento** o requerente a buscar a serventia de Vigia para o protesto desejado, nos termos do Provimento nº 07/2021-CGJ. Por todo exposto, entendendo pela ausência de infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correcional em face da serventia extrajudicial, **DETERMINO** arquivamento da presente reclamação. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003000-83.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO**

**ARAGUAIA/PA**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS**

**ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**

REF. PROC. 0800079-60.2021.8.14.0125 (MALOTE DIGITAL 81420211375741). DESPACHO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. Tomo ciência das informações prestadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins e pelo Juízo de Direito da Comarca de Araguaína/TO acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0800079-60.2021.8.14.0125 e **DETERMINO** que seja dada ciência das mesmas ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia (requerente). Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva o presente despacho como ofício. À Secretaria para providências. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000589-67.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ETELVANA ALVAREZ PAULINO JACOVACCI

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARABÁ.

DECISÃO(...) *In casu*, após instruídos os autos e realizadas diversas diligências saneadoras, verificou-se a ocorrência de sucessão diretiva no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, sendo certo que atualmente encontra-se provido. Como é cediço as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica e, até que estejam vagas, sem a investidura de um delegatário titular, as receitas que auferem são públicas e sua utilização/destinação norteadas pelo Direito Administrativo. Dessa feita, na hipótese de gestão de interino que tenham causado dano ao erário, como no presente caso, vislumbra-se a possibilidade de ressarcimento através da correspondente ação judicial. Acompanhando a natureza jurídica de cada uma das responsabilidades ora analisadas, o art. 174 do Código de Normas do Estado do Pará, em seu parágrafo sétimo, determina que: **§ 7º**. Por decorrência da assinatura do Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo, fica reconhecido o caráter pessoal do débito parcelado, persistindo a obrigatoriedade de seu pagamento mesmo em caso de perda de delegação ou outra circunstância superveniente que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do titular de cartório provido. Nesse mesmo sentido, em muito contribui para o direcionamento da melhor solução ao presente caso, o art. 22 da Lei Federal nº 8935/94, senão veja-se: Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Diante da existência de danos aos cofres públicos, representado pelo numerário exposto e comprovado nos presentes autos, é o caso de solicitar a intervenção da D. Presidência para que, na qualidade de representante do TJPA, requeira à Procuradoria Geral do Estado que avalie a possibilidade de ajuizar a competente ação judicial em face da então interina, Sra. Neuza M. Santis Seminotti, com o escopo de reaver valores aos cofres públicos, sob a classificação „receitas do serviço Público Judiciário“, prevista no art. 98, § 2º da CF c/c art. 9º da Lei nº 4320/1964. Com essas ponderações ORDENO o encaminhamento, na íntegra, do presente feito à Presidência do TJPA. Após, constatando-se que a serventia em referência se encontra provida, com delegatário titular, aprovado em concurso público, por não mais afigurar-se a receita cartorária como sendo de natureza pública, ARQUIVE-SE o presente feito. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0005991-66.2020.2.00.0814 REQUERENTE: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

DECISÃO: (...) Atenta às informações constantes nos autos, observo que as pendências apresentadas na inicial dizem respeito a débitos assumidos na gestão do antigo oficial titular, Sr. Alexandre Artur Mendes Soares, falecido em 11/03/2021, conforme comunicado por meio do expediente PJECOR nº 0001311-04.2021.2.00.0814. Dessa forma, **perde o objeto** o intento dos autos, uma vez que a serventia buscava orientação de como sanear tais débitos. Ainda, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Assim, considerando o encerramento da competência desta Corregedoria, não sendo o órgão responsável para cobrança, uma vez que eventuais débitos, se não adimplidos voluntariamente, devem ser cobrados pela via judicial cabível, com a pertinente análise contábil e quantificação exata do montante

supostamente devido, **determino** ciência à Presidência para, querendo, promover a possível cobrança de valores eventualmente devidos. Ciência ao atual responsável pela serventia e à **SEPLANT/JPA**. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**Processo 0002658-72.2021.2.00.0814**

**Autos de Recurso Administrativo**

**Recorrente: Cartório do Único Ofício de Oriximiná**

**Advogado: Geraldo Sirotheau (OAB/PA 4478)**

DECISÃO: (...) Trata-se de pedido de parcelamento de valores devidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a título de taxas do FRC e FRJ, formulado pelo Cartório do Único Ofício de Oriximiná, ao Juiz Corregedor Lúcio Barreto Guerreiro. Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pela desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, presidente do Tribunal de Justiça, em decisão de 13.04.2021, pelo que não cabe sua reapreciação pela Corregedoria. Ainda que não fosse o caso, não foram trazidos aos autos fatos novos que pudessem motivar a reapreciação do pedido, em qualquer instância deste Tribunal de Justiça. Além disso, não houve alteração dos atos normativos que disciplinam a matéria no âmbito do TJPA. Deste modo, não existe alteração fática e normativa que possam justificar a reapreciação do pedido seja pela Corregedoria, seja por outro órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por tudo isso, determino o arquivamento deste procedimento. À Secretaria-Geral, para as providências de praxe. Sirva este como ofício. Após archive-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 00001228-22.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº                    /2021 ¿ CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR SERVIDOR DAS COMARCAS DE TAILÂNDIA E DE GOIANÉSIA DO PARÁ. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Sindicância Investigativa instaurada através da Portaria nº 037/2020-CJCI, publicada em 14/07/2020 (ID 61782), por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, a fim de apurar os fatos relacionados ao desaparecimento de 07 (sete) processos encaminhados à Comarca de Goianésia do Pará, para tudo sido delegado poderes ao Magistrado responsável pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

O procedimento teve início a partir de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia quanto à ausência de informações acerca dos autos do Processo nº 0000440-19.2012.814.0031 remetidos à Comarca de Goianésia do Pará, em razão do impedimento da Juíza Aldinéia Maria Martins Barros, que na época respondia pela Comarca de Tailândia.

Através da Portaria nº 001/2020- 2ª Vara, de 22/07/2020 (ID 108308 ç Pág. 1 ç 3), o Magistrado José Dias de Almeida Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara e Direção do Fórum de Tailândia, constituiu a Comissão Sindicante, na qualidade de Presidente, designando como membros as servidoras Erika Patrícia Sousa da Silva (Analista Judiciário) e Raquel da Costa Plátilha (Auxiliar Judiciário), a primeira funcionando como Secretária.

Na mesma data foi lavrada a Ata de Instalação (ID 108309 ç Pág. 1 ç 3), deliberou-se entre outras medidas, requisitar à Secretaria Geral do Fórum de Tailândia, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão indicando todos os servidores lotados na 2ª Vara de Tailândia, em novembro/2011, a fim de notificá-los e intimá-los para oitiva e para que indicassem provas e diligências que entendessem cabíveis, bem como oficiar a Agência dos Correios do Município de Tailândia/PA para que informasse quanto à existência ou não de arquivos da agência de Aviso de Recebimento referente à postagem dos processos em questão, bem como quanto à ocorrência de acidente ou roubo de carga envolvendo veículos dos Correios, no trecho da PA 150 entre Tailândia e Goianésia nos meses de novembro e dezembro de 2011.

A Comissão Sindicante expediu os respectivos ofícios e notificações.

Em audiência realizada em 03/08/2020 procedeu-se a oitiva dos seguintes servidores: Antônio Eunice de Andrade Viana, Adriano de Oliveira Nunes, Regiane de Brito Pinheiro, Helena Maria e Maria de Nazaré dos Prazeres Ferreira. Deliberou-se a designação do dia 10/08/2020 para a oitiva dos servidores faltantes, assim como a notificação por e-mail e/ou telefone de todos os servidores do quadro à época que ainda não tivessem sido ouvidos, seguindo a lista fornecida pelo Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como determinou-se a realização de diligência no sentido de verificar se havia resposta dos Correios quanto às indagações realizadas.

Em 10/08/2020 procedeu-se com a oitiva dos servidores Aclenelma Ferreira Souza, Cleivaldo Araújo da Silva e Egglla Suedy Oliveira de Souza Castro, bem como designou-se o dia 13/08/2020 para a realização de audiência para oitiva dos servidores faltantes e dos servidores que atuavam em 2011 na Comarca de Goianésia/PA.

Em 13/08/2020 procedeu-se a oitiva dos servidores Idenilson Pereira dos Santos, Marinaldo Lima Barata e Antônio Andrade Costa.

A Prorrogação dos trabalhos deu-se por autorização da Portaria n.º 050/2020-CJCI, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2020 (IDs 87990 e 89731).

Em 21/08/2020 a Comissão Sindicante dirigiu-se pessoalmente à Agência dos Correios do Município de Tailândia, a fim de diligenciar quanto ao retorno do ofício enviado aquele órgão, todavia a sua funcionária não soube informar.

Em 25/08/2020 procedeu-se a oitiva dos servidores Ana Paula Vargens e André Ramos Romano da Luz Santana.

Em 26/08/2020 procedeu-se a oitiva do servidor José Maronilto Luiz da Silva.

A Agência dos Correios do Município de Tailândia restou inerte aos questionamentos efetuados durante a instrução da presente Sindicância.

A Comissão Sindicante encaminhou o Relatório Conclusivo à CJCI em 14/09/2020 (ID 108305 ç Pág. 01 ç 07), em resumo, ressaltando que:

*¿(...) Como forma de objetivar esclarecer tal questão, esta comissão realizou a oitiva da quase totalidade dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará lotados na Comarca de Tailândia e Goianésia do Pará em novembro de 2011, período este em que fora encaminhado o processo que deu origem ao pedido de providências à Comarca de Goianésia do Pará. (...)*¿

*¿(...) o elevado lapso temporal do acontecimento dos fatos, os servidores ouvidos, em sua maioria informaram não possuir conhecimento dos fatos ou não lembrar do ocorrido, todavia, uma informação uníssona entre os servidores é a ocorrência contumaz de extravio ante roubo de cargas dos Correios na região. (...)*¿

Desta forma, a Comissão Sindicante concluiu *¿que tais processos possivelmente foram objetos de extravio no traslado realizado pelos Correios, da Comarca de Tailândia até Goianésia do Pará.*¿

## **É o Relatório.**

### **DECIDO:**

Primeiramente insta salientar que a presente Sindicância Investigativa tem por escopo apurar os fatos que levaram ao desaparecimento de 07 (sete) processos encaminhados da Comarca de Tailândia à Comarca de Goianésia do Pará em novembro de 2011, sobretudo do Processo nº 0000440-19.2012.814.0031, e a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelos servidores lotados à época nas referidas Comarcas.

Dessa forma, não é possível vislumbrar nos autos, como já exposto, indícios de materialidade de infração administrativa em relação à conduta dos servidores das Comarca envolvidas no traslado dos processos desaparecidos.

Deste modo, a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

*¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:*

*I - arquivamento do processo;*¿

*¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.*¿

No presente caso, tendo em vista que depois de concluída a fase instrutória não restou comprovada a materialidade de qualquer ilícito administrativo praticado pelos servidores das Comarcas de Tailândia e de Goianésia do Pará, somente poderá resultar o arquivamento desta Sindicância.

De outra banda, em pesquisa realizada perante o Sistema LIBRA, constatou-se que o Processo nº 0000440-19.2012.814.0031, que deflagrou a presente sindicância, o qual teria desaparecido quando remetido à Comarca de Goianésia do Pará, em razão do impedimento da Juíza Aldinéia Maria Martins Barros, que na época respondia pela Comarca de Tailândia; encontra-se em regular tramitação na Comarca de origem ¿ Comarca de Tailândia, conforme se evidencia de Despacho exarado em 16/06/2021, *in verbis*:

*R. H.*

*Considerando que é fato notório neste Juízo de que diversos processos, ao serem encaminhados para julgamento na Comarca de Goianésia, em razão de impedimento da antiga magistrada, foram extraviados, não há impedimento para processamento e julgamento da presente lide. Com o extravio dos autos, não há que se falar, por exemplo, em litispendência, vez que, até então, não se tem conhecimento se houve propositura de ação visando a restauração de autos. Assim, determino o prosseguimento do feito com a*

*intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento do feito. (grifos postos)*

*Int. e Cumpra-se.*

*Tailândia, 16 de junho de 2021.*

**CHARBEL ABDON HABER JEHA**

*Juiz de Direito.*

Em ato seguinte, após manifestação das partes, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia proferiu Decisão de mérito em 04/082021, dando total procedência aos pedidos apresentados na inicial, decisão esta que ensejou a interposição do Recurso de Apelação pelas parte vencida em 31/08/2021.

Por todo exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório conclusivo da Comissão Sindicante, determinando o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 200, da Lei n.º 5.810/94.

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia.

Sirva a presente como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém, data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000467-88.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

**REQUERIDO: FRANCISCO RONALDO DE ARAÚJO (OFICIAL DE JUSTIÇA)**

DECISÃO /2021-CGJ - EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Exma. Sra. Dra. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Oficial de Justiça, Francisco Ronaldo de Araújo, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0005516-92.2018.8.14.0005. Solicitadas informações ao oficial de Justiça requerido, este apresentou manifestação. É o sucinto relatório. Decido. O Oficial de Justiça informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência ao Juízo Deprecante. Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido, conforme informação prestada pelo Oficial de Justiça requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO. Por fim, RECOMENDO ao REQUERIDO envidar esforços para

cumprir os mandados que lhes sejam distribuídos no prazo legal, a fim de contribuir para uma Justiça mais célere e benéfica à Sociedade. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.*

**PROCESSO: 0004490-77.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: RODRIGO MENDES CERQUEIRA -JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL - TRF DA 1ª REGIÃO**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IGARAPÉ-AÇU**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO -**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2021-            /CGJ.**

Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Dr. Rodrigo Mendes Cerqueira, juiz Federal da Subseção Judiciária de Castanhal, contra o Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açú, em virtude da Sra. Antônia Benedita Cruz Varela, Escrevente Substituta da Aludida serventia, por ter autenticado documento com rasura, que instrui o Pedido de Concessão de Aposentadoria por Idade de Trabalhador (Processo 3381-80.2017.4.01.3904) que tramitou naquele juízo.

Em resposta a este Órgão, a Sra. Antônia Benedita Cruz Varela, Escrevente Substituta do referido Cartório Extrajudicial, afirmou que por um lapso e pelo grande fluxo de pessoas na serventia, não percebeu que o documento apresentado para autenticação possuía rasuras.

Assim, fora determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Sra. Terezinha Varela de Lima, Oficiala e Tabelião do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açú, com fulcro no art. 1190 do Código de Normas dos serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, por ter supostamente violado o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994 c/c art. 1º da Lei nº 8.935/1994, para tanto, designando o MM. Juiz da Comarca de Igarapé-Açú, para presidir o presente.

No relatório final formulado pelo Presidente da Comissão, Dr. Cristiano Magalhães Gomes, fora constada que a processada não praticou nenhuma infração disciplinar da Lei nº 5810/1991, restando claro que a fraude foi produzida pelos próprios interessados e não pela Tabeliã, propondo, ao fim, o ARQUIVAMENTO do presente PAD.

### **É o relatório**

### **Decido**

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94, mesmo estes sendo prescindíveis no presente procedimento.

Dessa forma, analisando o ato investigado (falsificação no cartório) observo que os acusados na investigação criminal formulada pela Polícia Federal, em especial advogados, confirmam que são os

autores da referida falsificação, excluindo a responsabilidade da Tabeliã.

Assim, observo não haver maiores investigações a serem efetuadas no presente caso, uma vez que o órgão Federal acima citado adotou todas as medidas cabíveis

Diante do exposto, **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão Processante, motivo pelo qual **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo, por entender que não houve infrações disciplinares cometidas pelo Sra. Terezinha Varela de Lima, Oficiala e Tabelião do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açú.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PROCESSO Nº 0004426-67.2020.2.00.0814 (2018.7.002105-8 ¿ SAPCOR)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VISEU

ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OAB/PA 18.913, EUGEN BARBOSA ERICHSEN ¿ OAB/PA 18.938 e MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR ¿ OAB/PA 23.221

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUGERIDA PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, com a finalidade de apurar os fatos constantes do relatório da Sindicância nº 2018.7.002105-8, em desfavor do servidor MANOEL MESSIAS DE CARVALHO.

Para presidir o Processo Administrativo Disciplinar e constituir a Comissão Processante foram delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Viseu, por meio da Portaria n.º 156/2018-CJCI, de 23/11/2018 (ID 117563 ¿ Pág. 08).

Através da Portaria nº 01/2018-CPA, de 05/12/2018 (ID 117564 ¿ Pág. 14), a Exma. Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Viseu, Exma. Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, constituiu a Comissão Processante, na qualidade de Presidente, designando como membros os servidores Edivaldo Menezes da Silva (Auxiliar Judiciário) e Cremilda Santa Brígida do Nascimento (Analista Judiciário), o primeiro funcionando como secretário.

Na mesma data foi lavrada a Ata de Instalação (ID 117569 ¿ Pág. 18/19), deliberou-se, entre outras

medidas, pela notificação do servidor processado para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 212 da Lei 5.810/94.

Também foi designada data para audiência para oitiva de SAMUEL KABACZNIK JÚNIOR e YOSSEF KABACZNIK, do acusado e das testemunhas eventualmente arroladas por ele, tendo sido todos intimados acerca da referida audiência.

A Prorrogação dos trabalhos deu-se por autorização da Portaria n.º 033/2019-CJCI publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08/03/2019 (ID 117564 ç Pág. 29).

Em 26/02/2019 foram ouvidas as testemunhas Samuel Kabacznik Júnior (arrolada pela Comissão), João da Mata da Silva e Melkzedek Nascimento da Costa (arroladas pela defesa).

Em 18/03/2019 foi realizada a inquirição da testemunha Frank Ferreira Sampaio (Arrolada pela Defesa), bem como a oitiva do servidor processado.

A testemunha Yossef Kabacznik não compareceu.

Encerrada a instrução a Comissão do PAD decidiu indiciar o servidor MANOEL MESSIAS DE CARVALHO no art. 178, XVIII da Lei Estadual nº 5.810/1994 por praticar conduta indevida, o qual apresentou Defesa escrita requerendo o arquivamento do Processo Administrativo, sob a alegação de que não teria cometido infração disciplinar.

Em seu Relatório destacou a referida Comissão:

*ç O indiciado não deveria ter acertado valores supostamente oferecidos por uma das partes do processo a qualquer pretexto, em descumprimento a Lei 8328, 29/12/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas do Estado do Pará) e Portaria Conjunta nº 001/2016 (que dispõe sobre o repasse dos valores de antecipação das despesas das diligências dos Oficiais de Justiça previstas na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais da Lei de Custas) o que merece uma reprimenda em razão de sua conduta, que incorre em descumprimento aos deveres funcionais.*

*Infere-se, pois, que o indiciado deixou de observar os deveres inerentes ao cargo que ocupa, fato que, independentemente da existência de dolo ou culpa, caracteriza infração disciplinar, sendo, in casu, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) apenas um dos parâmetros pelos quais se norteia a aplicação da penalidade.ç*

Desta forma, a Comissão Processante sugeriu a pena disciplinar de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, com a conversão em multa, à base de 50% por dia de vencimento, conforme previsto no art. 183, Inciso II e art. 189, § 3º da Lei 5.810/94.

É o Relatório.

DECIDO:

Nos termos do Art. 198, inciso II do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94, a pena de Suspensão sugerida pela Comissão sindicante prescreve em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade.

Tendo em vista que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em maio de 2018, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria n.º 156/2018-CJCI, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em 23/11/2018, infere-se que operou-se a prescrição punitiva deste Órgão Correccional.



Quanto à prescrição intercorrente no processo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

*¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor processado, ao Sr. Samuel Kabaczniak Júnior e ao Diretor do Fórum da Comarca de Viseu.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO nº 0003228-58.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: CAIO FAVERO FERREIRA, DEFENSOR PÚBLICO**

**REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 2021-CGJ**

Trata-se do Ofício nº 046/21 ¿ NUDEP/DPPA, subscrito pelo Dr. CAIO FAVERO FERREIRA, Defensor Público, através do qual, informa acerca de irregularidade processual no tocante a ausência de remessa de guia de recolhimento e conseqüente ausência de formação regular dos autos de execução penal do apenado abaixo descrito:

· CRISTIAN BARBOSA ¿ Processo nº 0003826-26.2019.8.14.0059 ¿ Vara Única da Comarca de Soure - Pena: 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo mantido a prisão preventiva, e conseqüentemente negado o direito de recorrer em liberdade;

Alega que não se verifica nas informações constantes do site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), a existência de processos

de execução de pena do reeducando referente à condenação supramencionada, encontrando-se o assistido atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano I e PEM I. Instado, o MM. Juiz de Direito Acrísio Tarja de Figueiredo, Titular da Vara Única da Comarca de Soure informou que o atraso na expedição da guia ocorreu ante a não devolução dos autos pelo advogado do apenado, e que na data de 24/08/2021, foi expedida a guia de execução provisória da pena e encaminhada à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém pelo Sistema Libra. É o relatório. Em consulta ao SEEU, nesta data, verificou-se que consta processo de execução penal cadastrado em nome de CRISTIAN BARBOSA, sob nº 2001417-16.2021.8.14.0401. Considerando o acima exposto, dê-se ciência ao Defensor Público requerente e arquite-se o presente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

**AUTOS N.º 0000655-47.2021.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**CONSULENTE: BRUNO ROSA DE MELLO, DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA-PA.**

**EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE MANDADOS ORIUNDOS DE JUIZADOS ESPECIAIS DE OUTRAS COMARCAS. CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DE ANANINDEUA. MEDIDA ADMINISTRATIVA ADOTADA PELA PRESIDÊNCIA PARA RELOTAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE ANANINDEUA NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DE ANANINDEUA. REPLICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXITOSA NA COMARCA DE BELÉM. DECISÃO.** Trata-se de Consulta administrativa formulada pelo Diretor de Secretaria da vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, acerca de óbice quanto ao recebimento de Mandados a serem cumpridos naquela comarca oriundos de Varas de Juizados Especiais de outras localidades. Empreendidas diligências por esta Corregedoria e colhida manifestação da Direção do Fórum Criminal de Ananindeua, o objeto da presente consulta foi submetido à Presidência desta Corte, frente a questão estruturais nele salientadas. Em decisão final fundamentada, a Presidente deste E. TJPA determinou a relotação de 08 (oito) Oficiais de Justiça - lotados anteriormente nas Varas de Juizado Especial de Ananindeua e na Central de Mandados do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, afim de que passem a receber e cumprir equitativamente as diligências judicialmente determinadas, inclusive as oriundas de Juízos sediados em Belém e cujos cientificando sejam residentes, domiciliados ou sediados em Ananindeua, em tudo observado o Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI. Por todo o exposto, constata-se que o objeto da presente consulta já foi dirimido pela Presidência desta Corte em decisão id 422148 (PA-MEM 2021/03182), quando acolheu os fundamentos delineados em decisão anterior apresentada por esta Corregedoria Geral de Justiça (id 361990), a qual encaminhou a matéria para solução final do Órgão gestor deste TJPA. Uma vez que a questão objeto da consulta já se encontra resolvida com fundamentos bem explanados na decisão final da Presidência (id 422148), ARQUIVE-SE. Cientifique o Consulente. Deixo de cientificar o Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua, em razão da decisão da Presidência já ter determinado ciência à Coordenadoria dos Juizados Especiais, Secretaria de Gestão de Pessoas, Direções dos Fóruns de Belém e Ananindeua e Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará e SINDOJUS-PA. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

**Processo nº 0002936-73.2021.200.0814**

**Consulente: 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém**

## **DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, em que consta determinação para que fosse realizada consulta junto a este órgão correcional acerca do procedimento a ser adotado nos casos em que a comarca não possui estrutura para realização de depoimento especial. Consta da decisão da magistrada, proferida nos autos do Processo nº 0011250-68.2016.814.0401 que a carta precatória encaminhada à Comarca de Portel para a oitiva da vítima foi devolvida pelo juízo deprecado em razão da falta de estrutura para a realização de depoimento especial, na forma prevista na Lei nº 13.431/2017, além da ausência de Defensor Público e ainda que a comarca pólo de Breves fica a uma distância de 2 horas de barco. É o relatório. A Lei nº 13.431, de 04/04/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo entrado em vigor em 05/04/2018, um ano após sua publicação. Dispõe o art. 11 do citado diploma legal que, sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Na hipótese de criança com menos de 07 anos de idade e, em caso de violência sexual, o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1.º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

De acordo com o previsto no art. 8º da mencionada lei, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária e o art. 9º preceitua que será resguardada a criança ou o adolescente, de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Conforme o disposto no art. 10 da Lei, o depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. O art. 12 da Lei descreve o procedimento de colheita do depoimento especial:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

(...).

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Deverão ser evitadas perguntas diretas ou indutivas, permitindo-se o relato livre, a ser feito pela criança ou adolescente ouvido no procedimento. Há um protocolo chamado de entrevista cognitiva, que prevê tais regras, sendo essencial, inclusive, se promover a capacitação da equipe técnica para colher o depoimento especial de crianças e adolescentes. Importante ressaltar que a partir da entrada em vigor da nova Lei, não é mais possível ouvir criança e adolescente vítima ou testemunha de violência de outra forma que não seja através do chamado depoimento especial (anteriormente denominado depoimento sem dano). A mencionada Lei trouxe, inclusive, a previsão entre as formas de violência, da violência institucional, em seu art. 4º, inciso IV:

Art. 4o Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...);

IV-violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente frio de uma sala de audiências, na presença de Juiz, Promotor, Defensor ou Advogado e do réu certamente leva à sua revitimização, de modo que deverá ser evitada essa forma de violência, que é a de natureza institucional. Aliás, antes do advento da Lei nº 13.431/2017, o Conselho Nacional de Justiça já havia editado a recomendação nº 33/2010, recomendando aos Tribunais a adoção de depoimento especial para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crime contra a dignidade sexual. O citado ato administrativo havia recomendado aos Tribunais:

I ç a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

1. os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado

para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

2. o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II ç os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III ç o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV ç os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V ç devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

De fato, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não há testemunhas e, mais de 80% dos casos, não registram vestígios materiais no laudo sexológico, por se tratar de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Outros vestígios materiais podem existir, no entanto, resultantes, por exemplo, de apreensão pela polícia do aparelho celular ou de computador do agressor, que contenham conversas ou imagens que apontem para a prática do crime, razão pela qual o art. 22 da lei 13.431/2017, dispõe que os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. Isso porque há entendimento doutrinário no sentido de o dano remanescer, ainda que o depoimento seja colhido com as cautelas da lei, motivo pelo qual, deixou de ser chamado depoimento sem dano, recebendo a denominação de depoimento especial. Não se pode, no entanto, negar, que há casos em que a palavra da vítima será o único meio de prova do delito. Ressalte-se, ainda, que foi editado o Provimento nº 014/2018-CJRM/CJCI, pelas Corregedorias de Justiça, regulamentando o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017. Com relação à necessidade de estruturação, em que pese a existência de exigência legal, a maioria das comarcas do Estado ainda não se encontram equipadas para atender as demandas submetidas ao depoimento especial, porém, no intuito de viabilizar estrutura física e de pessoal, foi designada, por portaria da Presidência do TJ/PA, uma comissão intersetorial que trata, também, do cronograma de implantação progressiva de salas de depoimento especial. Por outro lado, foram realizados cursos, na Escola Judicial, para capacitação de servidores para o uso do protocolo científico de entrevista cognitiva. A Comarca de Breves, que pertence ao mesmo pólo de Portel, indicou servidor para a participação no curso, o qual está apto para tal. Ante o exposto, dê-se ciência ao Juízo consulente de que nos casos em que a comarca que não possua a devida estrutura, o magistrado da Unidade deve diligenciar junto à Secretaria de Informática deste Tribunal, para que seja viabilizado equipamento para o uso do sistema de gravação audiovisual, interligado entre a sala de depoimento e a sala de audiências (e servidor capacitado para manuseio do equipamento), devendo ainda solicitar o deslocamento do servidor treinado da comarca pólo, no presente caso, de Breves, para comparecer ao ato processual designado. Sem prejuízo, pode o juiz da comarca solicitar à Engenharia deste TJ/PA a necessária adaptação de uma das salas locais (que pode ser o gabinete do Juiz) para que a audiência possa ser realizada. Ciência ao Juízo da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém. Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

**AUTOS Nº 0001748-45.2021.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: JUIZ ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA, Juiz de Direito da Comarca de Anajás-PA**

DECISÃO. Trata-se de Consulta administrativa formulada pelo Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Anajás junto à Central de Comunicação Interna e Apoio aos Magistrados, acerca da existência de obrigatoriedade de registrar junto ao SICAF as condenações por ato de improbidade administrativa. O magistrado consulente esclarece que *"A Advocacia Geral da União, por meio de sua Procuradoria no Estado do Pará, em correspondência assinada pelo Advogado da União RUBENS DAMASCENO FARIAS e referindo-se "ao Ofício 496/2016-SVU" (cuja procedência não é identificada), requer perante o Juízo da Comarca de Anajás "a juntada da anexa Nota nº 194/2015-RDA/DPP/PGU/AGU, em que se orienta a restituir tais ofícios ao órgão expedidor, afim de que o mesmo registre diretamente as sanções no SICAF, em decorrência do novo regramento legal". Finaliza o expediente, devolvendo ao Juízo a atribuição de realizar registro pertinente."* Central de Comunicação Interna e Apoio aos Magistrados, por sua vez, apontou desconhecimento sobre a existência de comando do Juízo de Anajás para inserção de nomes no SICAF, apontando entender pela inexistência dessa obrigatoriedade em razão de que: 1- O CNJ já possui um Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; 2 - Para fins de inserções junto ao SICAF, órgão do Poder Executivo Federal, haveria necessidade de uma prévia adesão do Tribunal de Justiça do Estado; 3 - Para que uma pessoa física ou jurídica se inscreva no SICAF existe a necessidade de apresentação de uma vasta documentação, incluindo certidões negativas de ações de improbidade administrativa. Em que pese os fundamentos expostos pela Central de Comunicação Interna e Apoio aos magistrados, a consulta foi submetida à este órgão correicional. Examinando atentamente a matéria trazida ao conhecimento desta Corregedoria, observo que análise apresentada pela Central de Apoio aos Magistrados possui pertinência. Por outro lado, atentando exclusivamente ao que foi perguntado pelo magistrado, tem-se a esclarecer, de imediato, que não há registro nesta Corregedoria de normativos quanto à obrigatoriedade de registro das condenações por atos de improbidade administrativa junto ao SICAF. Porém, a partir da leitura do documento oriundo da AGU - Procuradoria da União no Estado do Pará, restou constatado que as medidas administrativas tomadas no âmbito daquele órgão federal e descritas na Nota técnica nº 194/2015-RDA/DPP/PGU/AGU, foram submetidas ao Conselho Nacional de Justiça - por meio do Ofício nº 2770/2015-MP, de 01º de setembro de 2015, cujo destinatário era o Presidente do CNJ - com a finalidade de que fosse expedida orientação aos órgãos do Poder Judiciário para que procedessem ao registro de sanções diretamente no SICAF, tudo em decorrência do novo regramento legal. Cientifique o magistrado consulente e a Central de Comunicação Interna e Apoio aos Magistrados da presente decisão. À Secretaria para os devidos fins. Arquive-se. Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO nº 0003091-76.2021.2.00.0814**

Requerente: Caio Favero Ferreira, Defensor Público do Estado do Pará.

Requerido: Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém-PA.

**DECISÃO:** Retornaram os autos após juntada de manifestação subscrita pelo Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, informando que a guia de execução provisória nº 2021.01301846-79 foi expedida nos autos do Processo nº 0007581-65.2020.8.14.0401, e enviada em 06/07/2021 à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, relativamente à condenação penal de LUCAS WILLIAM GALÚCIO DO NASCIMENTO. Informou ainda que a guia não havia sido recebida por aquela unidade, o que justifica a ausência de formação regular dos autos de execução penal. Esclareceu que não é

juridicamente possível a expedição de guia de recolhimento definitiva, pois os autos físicos se encontram em fase recursal diante da interposição de apelação pela defesa do apenado e do corréu Carlos Augusto Pinto dos Santos. É o relatório. Em consulta ao SEEU, nesta data, verificou-se que consta processo de execução penal cadastrado em nome de LUCAS WILLIAM GALÚCIO DO NASCIMENTO, sob nº 2001281-19.2021.814.0401, autuado em 19/08/2021. Considerando o acima exposto, dê-se ciência ao Defensor Público requerente e archive-se o presente. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça.**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

**PRECATÓRIO: nº. 006/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0021688-92.2007.814.0301**

**CREDOR(A): GILBERTO CARLOS DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR ç OAB-PA nº 9823**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA 5888**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.32/33).

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 011/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: 001432-56.1997.814.0301**

**CREDOR(A): LUCIA MONTEIRO BEZERRA**



**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ç OAB-PA nº 18478**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

## **DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl. 48/53).

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 133/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0017323-79.2011.814.0301**

**CREDOR(A): ANTONIA VIEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ç OAB-PA nº 18478**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.58/63).

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº: 171/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0022744-37.2011.814.0301**

**CREDOR(A): RAIMUNDA DA COSTA GOMES**

**ADVOGADO(A): OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR ç OAB/PA N. 1392**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800**

**DECISÃO**

A petição de fls. 65 está em nome de terceiro com procuração outorgada pela credora, e não em nome desta, que é a titular do direito.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Considerando que a credora nasceu em 1938 (fl. 4), bem como a outorga da procuração de fl. 66, intime-se o seu advogado para informar se ela está em pleno gozo da sua capacidade civil.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 032/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 000454-28.2007.814.0029**

**CREDOR(A): Instal Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA**

**INTERESSADO(A): Alexandra Bernardez Galdez de Andrade ζ OAB/PA nº 17.836**

**ADVOGADO(A): José Arnaldo de Sousa Gama ζ OAB/PA nº 4400**

**ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã-PA**

**PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ζ OAB/PA nº 8206**

**DESPACHO**

Oficie-se novamente ao Juízo da Execução solicitando a apreciação do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Junto ao ofício, encaminhem-se cópia deste despacho, do ofício precatório e das fls. 107-114, 117-118, 120-122.

Mantenha-se o crédito provisionado.

Recebidas as informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 077/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0026572-32.2003.814.0301**

**CREDOR(A): Egydio Machado Salles**

**ADVOGADO(A): Egydio Machado Salles ¿ OAB/PA nº 1416**

**REQUERENTE/INTERESSADO(A): Lucas Martins Salles ¿ OAB/PA nº 15580**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Provisione-se o crédito (art. 32, §1º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Atendidas as providências determinadas no despacho de fl. 73, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 001/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0001719-40.2003.814.0301**

**CREDOR(A): Maria Izabel Maroja Marinho Bruzdinski**

**ADVOGADO(A): Marcelo Marinho Meira Mattos ç OAB/PA nº 4534**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.78/80, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.78/80.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou havendo necessidade de regularização sucessória, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 078/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0011573-04.2001.814.0301**

**CREDOR(A): Sylmara Symme Lima**

**ADVOGADO(A): Sylmara Symme de Almeida Leite Silva ç OAB/PA nº 11.110**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando informações sobre a parte credora (se Sylmara Symme Lima ou Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva), retificando-se, se for o caso, o ofício precatório. Em seguida, procedam-se às retificações necessárias no registro do precatório, se for o caso.

Junto ao ofício, encaminhem-se cópia deste despacho, do ofício precatório e das fls. 47-48.

Provisione-se o crédito (art. 32, §1º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Obtida a informação do Juízo da Execução, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 107/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0027440-57.2003.814.0301**

**CREDOR(A): Olídio Gabriel da Silva**

**ADVOGADO(A): José Maria Carvalho de Farias ç OAB/PA nº 7986**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.82/85, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.82/85.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou havendo necessidade de regularização sucessória, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**Processo Geral de Gestão nº 087/2020**

**Precatório 001/2018**

**Ente devedor: Município de Marapanim**

**Regime de pagamento: ordinário**

**Procurador do ente devedor: Benedito Gabriel Monteiro de Souza (OAB/PA nº 22.684)**

**Parte credora: Jonilson Castro Nascimento**

**Advogado(a, s): Lorena Ferreira de Melo (OAB/PA nº 24.022)**



**DESPACHO**

Considerando o pagamento, pelo ente devedor, do crédito objeto do precatório que ensejou este feito, archive-se.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do precatório nº 001/2018.

Publique-se.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01440554-85

Requerente: Leocádio Calandrini de Azevedo

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473645

Requerente: Maria Clara Barros Noleto (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473659

Requerente: Maria Conceição do Socorro Cabral Farias (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2020.02388093-70

Requerente: Maria do Socorro Pinheiro de Sousa (Adv. Gleydson Alves Pontes ¿ OAB/PA nº 12.347)

Requerido: Município de Itaituba-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 13 de setembro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473806

Requerente: Maria José Fernandes Loureiro Braga (Adv. Guterres Figueiredo Advogados Associados)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência z TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios z CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473675

Requerente: Marlon José Ferreira de Brito (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473762

Requerente: Marta Nassar Cruz (Adv. Potiguar e Lobato S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473688

Requerente: Medcorp Hospitalar Ltda (Adv. Daniela de Sá Salviano)

Requerido: Município de Belém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473770

Requerente: Simone Ferreira Lobão Moreira (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473782

Requerente: Tenili Ramos Palhares Meira (Adv. Potiguar e Lobato S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório



requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211473794

Requerente: Vagner Andrei Teixeira Lima (Adv. Potiguar e Lobato S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00004282520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:  
Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela em: 13/09/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB  
7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 11936 - ANA CAROLINA  
LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA  
VARA DE EXECUCAO FISCAL INTERESSADO:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E FILIAIS  
Representante(s): OAB 14904-A - TIAGO BAGGIO LINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº. 0000428-  
25.2017.8.14.0000 (LIBRA). PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR REQUERENTE: ESTADO DO  
PARÁ. REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DE BREVES. Processo relacionado: Ação declaratória de  
inexistência de débito nº. 0800537-68.2020.8.14.0010. DESPACHO Trata-se de pedido de extensão de  
suspensão de liminar formulado pelo Estado do Pará, objetivando estender os efeitos da decisão de fls.  
47-58, de modo a alcançar e a sustar os efeitos da sentença parcial proferida no processo nº. 0800537-  
68.2020.8.14.0010, no qual o juízo da 2ª Vara de Breves determinou, em favor do demandante, a redução  
do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, fixando a respectiva alíquota em 17% (dezessete  
por cento) em substituição anterior, que era de 25% (vinte e cinco por cento). O presente feito ainda  
tramita em meio físico. Considerando as diretrizes e metas estabelecidas pela Presidência deste Tribunal  
no que diz respeito virtualização de processos, determino o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do 2º Grau, para a devida digitalização e posterior migração para o sistema PJE. Concluída a  
migração, intime-se o Ministério Público para manifestação prévia acerca do pedido de extensão juntado À  
s fls. 83-107, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº. 8.437/1992. Em seguida, proceda-se à conclusão dos  
autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de setembro de 2021. Desembargadora Célia Regina de Lima  
Pinheiro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE  
DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003213920218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA  
JUNIOR Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 13/09/2021---  
SINDICANTE:CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ SINDICADO:LEONEL FIGUEIREDO  
CAVALCANTI Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 -  
BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER  
(ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO). DESPACHO Vistos os autos.  
Nos termos do art. 16 da Resolução nº. 135, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça,  
DETERMINO a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria  
para as providências cabíveis. Após, conclusos. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. JOSÉ ROBERTO  
PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE  
DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00567191620158140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação:  
Mandado de Segurança Cível em: 14/09/2021---IMPETRANTE:ARTUR HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 11209-B - ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO (ADVOGADO) OAB 7269  
- PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES  
(ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO

PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber, a quem interessar possa que, nos termos do art. 234, § 2º do Código de Processo Civil, fica INTIMADA(O) a(o) Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a fim de que devolva À Secretaria Judiciária desta Corte os autos do processo mencionado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de adoção das medidas legais pela Relatora do feito.

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00028411120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA  
JUNIOR Ação Rescisória em: 14/09/2021---AUTOR:LENA VANIA MONTEIRO DE SOUSA  
Representante(s): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) REU:PATRICIA MARIA  
MONTEIRO DE SOUSA SAMPAIO REU:DIEGO DE SOUSA ARAUJO REU:MARCUS VINICIUS  
MONTEIRO DE ARAUJO. A Rescisória nº 0002841-11.2017.814.0000 Autor: LENA VANIA  
MONTEIRO DE SOUSA Advogado: Alfredo de Nazareth Melo Santana - OAB/PA 11341 R: DIEGO  
DE SOUSA ARAUJO R: PATRÍCIA MONTEIRO DE SOUSA R: MARCUS VINÍCIUS  
MONTEIRO DE ARAUJO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Rescisória  
(processo nº 0002841-11.2017.8.14.0000) ajuizada por LENA VANIA MONTEIRO DE SOUSA em face  
de DIEGO DE SOUSA ARAUJO, PATRÍCIA MONTEIRO DE SOUSA E MARCUS VINÍCIUS  
MONTEIRO DE ARAUJO, visando rescindir sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara  
Cível da Comarca de Belém/PA, nos autos da Declaração de Nulidade de Ato Jurisdicional (nº  
00013450-75.2008.8.14.0301). Visa a rescisão do julgado, com fundamento no art. 966, I, III e  
VIII do CPC. Requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja  
determinada a suspensão do cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0013450-  
75.2008.8.14.0301 e, ao final, requer a procedência da ação, rescindido a decisão de fls.  
279/285 dos autos do referido processo, para novo julgamento do feito. Os autos vieram a mim por  
redistribuição de fls. 582. Inicialmente, após verificar que não consta nos autos a certidão  
de trânsito em julgado da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, proferi despacho de fl.  
584, determinando a intimação da autora para que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,  
sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/15  
(correspondência ao art. 284, parágrafo único do CPC/73) c/c art. 246, §§ 1º e 2º do Regimento  
Interno deste E. Tribunal. A autora foi devidamente intimada do despacho, por meio de  
publicação no Diário Oficial, na edição nº 7200/2021, de 09/08/2021 (fls. 584-v). Os  
autos retornaram conclusos com certidão da Secretaria (fls. 585), atestando que decorreu o prazo sem  
que a parte autora tenha apresentado qualquer manifestação. o que bastava relatar.  
DECIDO. sabido que a ação rescisória deve observar a legislação vigente na data em que transitou em julgado a última decisão proferida nos autos. Muito embora não  
se tenha a certidão de trânsito em julgado desta última decisão, consta nos autos que ela foi  
proferida em 09/02/2015 (fls. 564), logo, ao menos em tese, transcorreu em julgado quando  
da vigência do Código de Processo Civil de 1973, pelo o que aplicam-se ao presente feito as  
disposições nele contidas. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que foi  
determinado a intimação da parte autora para que procedesse a emenda inicial, no prazo de 15  
(quinze) dias, a fim de que trouxesse a certidão de trânsito em julgado da última decisão proferida  
nos autos. No entanto, apesar de devidamente intimada, consta nos autos certidão da UPJ (fl.  
585), atestando que não houve qualquer manifestação da autora a respeito. Sendo assim,  
verifica-se que a autora deixou de cumprir a diligência no prazo determinado, sem qualquer justificativa, o  
que, por si só, enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, I c/c 295, VI c/c art.  
284, parágrafo único, todos do CPC/73, vigente à época, in verbis: Art. 490. Ser indeferida a  
petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295; Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...] VI -  
quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Art.  
284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283,  
ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar  
que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não  
cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Veja-se que a certidão de trânsito  
em julgado da última decisão proferida nos autos configura-se em documento essencial para aferir se a  
ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do  
CPC/73, vigente à época. Nesse sentido, destaque: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE  
RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO  
RESCINDENDA - DOCUMENTO ESSENCIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - INÍRCIA -  
PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO  
AGRAVADA. - O trânsito em julgado da decisão de mérito que se objetiva rescindir o  
pressuposto essencial para o ajuizamento de ação rescisória, e a sua prova feita pela certidão

passada pelo cartório do juízo em que a decisão fora proferida. Sem ela inepta a inicial. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.16.013590-1/004, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª Câmaras Cível, julgamento em 04/10/2018, publicações da súmula em 16/10/2018) (grifo nosso). ----- AÇÃO DE RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. A juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável para a propositura da ação rescisória. Inteligência do artigo 966 do CPC e 314 do RITJRS. Precedentes. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TJ-RS. Ação Rescisória, Nº 70083498154, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 19-12-2019) (grifo nosso). Diante disso, uma vez oportunizado a emenda a inicial, não tendo a autora juntado aos autos a referida certidão de trânsito em julgado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nesse sentido, dispõe, inclusive, o Regimento Interno deste E. Tribunal, veja-se: Art. 246. Distribuída a ação rescisória, cabe ao relator verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial e, se for o caso, a efetivação do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa, se a ação for, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. § 1º Se o relator verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º O relator indeferirá a petição inicial, caso não cumprida, no prazo assinalado, a diligência. (grifo nosso). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL da presente Ação Rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 246, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não triangularizada a relação processual. Deixo de converter em multa o depósito prévio, visto que, a meu sentir, não se aplica hipotese o feito extinto liminarmente, por decisão monocrática, como no presente caso. Assim sendo, determino a restituição do depósito prévio para a parte autora, que poderá levantar o valor respectivo com as correções devidas, por intermédio de alvará, a ser expedido imediatamente após o decurso do prazo recursal, independente de requerimento, desde que o procurador da parte detenha poderes para tanto. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, dando-se baixa na distribuição deste relator. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

## JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **23 de setembro de 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

## JULGAMENTO

**Ordem: 01 Processo : 0810576-57.2020.8.14.0000 - RECLAMAÇÃO**

**POLO ATIVO INTERESSADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.**

**ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER - (OAB DF622-A)**

**POLO PASSIVO AUTORIDADE : TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

## OUTROS INTERESSADOS

**INTERESSADO** : FELICIANO NAZARE DA ANUNCIACAO MOURA

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO - (OAB PA20980-A)

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**Ordem: 02 Processo** : 0810874-49.2020.8.14.0000 : 0000 - RECLAMAÇÃO

**POLO ATIVO AUTOR** : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO **ADVOGADO** : YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO - (OAB PA8513-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE** : TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**INTERESSADO** : MARIA DE NAZARE PIANI DAS NEVES

**ADVOGADO** : VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**Ordem** : 003 **Processo** : 0804567-45.2021.8.14.0000 : CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**POLO ATIVO SUSCITANTE** : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS PA

**POLO PASSIVO SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO** : PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**Ordem** : 04 **Processo** : 0804823-85.2021.8.14.0000 : CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**POLO ATIVO SUSCITANTE** : JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO SUSCITADO** : JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

## **JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **23 de setembro de 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

## **JULGAMENTO**

**Ordem: 01 Processo : 0810576-57.2020.8.14.0000 - RECLAMAÇÃO**

**POLO ATIVO INTERESSADO** : BOA VISTA SERVICOS S.A.

**ADVOGADO** : GIANMARCO COSTABEBER - (OAB DF622-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE** : TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

## **OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO** : FELICIANO NAZARE DA ANUNCIACAO MOURA

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO - (OAB PA20980-A)

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**Ordem: 02 Processo : 0810874-49.2020.8.14.0000 : 0000 - RECLAMAÇÃO**

**POLO ATIVO AUTOR** : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO **ADVOGADO** : YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO - (OAB PA8513-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE** : TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**INTERESSADO** : MARIA DE NAZARE PIANI DAS NEVES

**ADVOGADO** : VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

## **OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**Ordem** : 003 **Processo** : 0804567-45.2021.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**POLO ATIVO SUSCITANTE** : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS PA

**POLO PASSIVO SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO** : PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**Ordem** : 04 **Processo** : 0804823-85.2021.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**POLO ATIVO SUSCITANTE** : JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO SUSCITADO** : JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**Ordem**: 05 **Processo** : 0806349-87.2021.8.14.0000: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**Relator(a)** : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**POLO ATIVO SUSCITANTE** : JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO SUSCITADO** : JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público****RESENHA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 EM VIDEOCONFERÊNCIA****PARTE ADMINISTRATIVA**

Ao treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 09h30min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA declarou aberta a 32ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEPA e colocou para aprovação da ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, em seguida, facultou a palavra; o Desembargador Presidente agradeceu a presença da Desembargadora Eva do Amaral Coelho, que atendeu a convocação para vir compor a Turma, nos feitos nos quais há impedido de membro da Turma, e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos.

**Processos Julgados**

: 001

: 0810411-10.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: MINERADORA TAPAJOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

: ERIKA ALMEIDA GOMES

: GESSOSUL INDUSTRIA DE GESSO LTDA

: THIAGO DE MORAIS PEREIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento aconteceu sob a presidência do Desembargador Roberto Moura

Turma Julgadora: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 002

: 0806319-23.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: TAKEDA PHARMA LTDA.

: MATEUS DA COSTA MARQUES e outros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento aconteceu sob a presidência do Desembargador Roberto Moura

Turma Julgadora:,EVA DO AMARAL COELHO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 003

: 0806248-21.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: ELEKEIROZ S/A

: LEANDRO DA SILVEIRA BELLO e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Roberto Moura

Turma Julgadora:,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 004

: 0802902-62.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: BONO TRANSPORTES RODOVIARIO E DISTRIBUICAO LTDA

: IURY ATAIDE VIEIRA

: Estado do Pará

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento aconteceu sob a presidência do Desembargador Roberto Moura

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h38min, sendo julgados os quatro feitos pautados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Presidente**

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) - REALIZADA EM 13/9/2021

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, declarou às 9h08min, aberta a 32ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO E A EXMA. PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Ausência justificada da Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejou uma semana abençoada. Colocou em aprovação a ata da sessão anterior (31ª Sessão Ordinária por Videoconferência), que foi aprovada por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

**Processos Eletrônicos - PJE**

**Ordem 001**

**Processo 0801059-91.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S A

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA729-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

**Turma Julgadora:** Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Des. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Sustentação oral pela parte Agravante - Adv. Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11270-A)

Sustentação oral pela parte Agravada - Adv. Daniel Cordeiro Peracchi (OAB PA729-A)

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

**Ordem 002**

**Processo 0003116-17.2010.8.14.0028**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RAFAEL BARROSO FONTELLES - (OAB RJ119910)

ADVOGADO CAMILA CRESPO DO AMARAL - (OAB RJ198602)

ADVOGADO RICARDO NEGRAO - (OAB SP138723-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

embargado/APELANTE MARISBURGO TORRES FILHO

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

ADVOGADO ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16224-A)

embargado/APELANTE MAYANE ARRUDA TORRES

ADVOGADO ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16224-A)

embargado/APELANTE JOAO PHILIP ARRUDA TORRES

ADVOGADO ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16224-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO EVANEIDE PINHEIRO NEVES PIDDE

ADVOGADO LUCIO CARDOSO DE ALMEIDA - (OAB MA20304)

ADVOGADO KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - (OAB MA10841)

ADVOGADO CAMILA NOBRE MIRANDA - (OAB MA7467)

ADVOGADO BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - (OAB MA7474000A)

ADVOGADO SUANNE PINHEIRO NEVES PIDDE - (OAB MA15090)

embargante/APELADO MARLON LOPES PIDDE

ADVOGADO LUCIO CARDOSO DE ALMEIDA - (OAB MA20304)

ADVOGADO KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - (OAB MA10841)

ADVOGADO CAMILA NOBRE MIRANDA - (OAB MA7467)

ADVOGADO BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - (OAB MA7474000A)

ADVOGADO SUANNE PINHEIRO NEVES PIDDE - (OAB MA15090)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: SELSON FERNANDO SILVA FERREIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** Retirado de pauta em virtude da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 003

**Processo 0010854-45.2014.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

APELANTE ELCILENE FIGUEIRA DA CUNHA

ADVOGADO ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA12217-A)

POLO PASSIVO

APELADO DINIZ NAVEGACAO LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA8952-A)

**Decisão:** Retirado de pauta em virtude da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 004

**Processo 0005857-11.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE I STATION - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

POLO PASSIVO

APELADO MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

**Impedimento/suspeição** Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**Turma Julgadora:** Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Des. LEONARDO NORONHA TAVARES e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

**Ordem 005**

Processo 0079935-73.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**MAGISTRADO-VISTOR:** DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE BEATRIZ VALE DA SILVA

ADVOGADO ANA CELIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA3853)

ADVOGADO JOSIEL DE LIMA ABREU - (OAB PA21.489-A)

ADVOGADO AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUZY CARNEIRO SOARES

ADVOGADO CAMILA PEREIRA FERREIRA MAUES - (OAB PA672-A)

**Turma Julgadora** Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

- Na 30ª Sessão Ordinária (Videoconferência), ocorrida em 23/9/2021, após voto da Desembargadora relatora rejeitando a preliminar, adiado em razão do pedido de vista do Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.

- Na 31ª Sessão Ordinária (Videoconferência), ocorrida em 30/9/2021, adiado em razão da ausência justificada do Desembargador Vistor.

**Decisão:** Retirado de pauta em virtude da ausência justificada da Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, integrante da Turma Julgadora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **9h52min**, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**





## CEJUSC

## SECRETARIA DO TERCEIRO CEJUSC DA CAPITAL

## SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2021

## CEJUSC/UNIFAMAZ

## PAUTA CONCENTRADA DA EQUATORIAL ENERGIA

**PERÍODO:** 08 à 09 de Novembro de 2021 / **HORÁRIO:** 09:00 às 11:30 horas (manhã) e 15:00 às 16:30 horas (tarde)

**LOCAL:** Av. Visconde de Souza Franco (DOCA), n.º 326, (ao lado da UNIMED DOCA), Reduto, CEP: 66.053-000, Belém/PA.

PROCESSO	VARA	AUTOR	ADVOGADO	DATA	HORAS	SALA
0868597-93.2020.8.14.0301	01jec	ELTON RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	José marinho gemaque junior & oab/pa 8955	08/11/2021	09:00	01
0827845-79.2020.8.14.0301	01jec	cristovam jaques silveira	ROSANA GARCIA DE OLIVEIRA & OAB/PA 15210	08/11/2021	09:30	01
0850656-67.2019.8.14.0301	01jec	DALVA SOARES TAVARES	JOSE AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MUNIZ FILHO & OAB/PA 22920	08/11/2021	10:00	01
0839514-66.2019.8.14.0301	01jec	CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES	Álvaro Augusto de Paula Vilhena - OAB/PA 4771	08/11/2021	10:30	01
0831608-25.2019.8.14.0301	01jec	CARLOS EDUARDO TAVARES DAMASCENO		08/11/2021	11:00	01
			JAIME LUCAS DA SILVA NERY - OAB/PA 26.636			
0825233-08.2019.8.14.0301	01jec	JOSE AUGUSTO SALOMON CANELAS	TALITA VASCONCELOS PONTES - OAB/PA 27655 YONÁ HERLA VASCONCELOS ROCHA - OAB/PA 27293	08/11/2021	11:30	01
0821424-10.2019.8.14.0301	01jec	MARIA JOSÉ ALVES DA CUNHA	RICARDO BONASSER DE SÁ	08/11/2021	15:00	01

			OAB/PA ¿ 11611			
0 8 2 0 8 0 0 - 58.2019.8.14.030 1	01jec	ANTONIO CARLOS ASSIS DA COSTA	FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - OAB/PA 22510	08/11/2 021	15:3 0	01
0 8 1 7 9 7 4 - 59.2019.8.14.030 1	01jec	MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DE CARVALHO	Halyme Ray Franco Antunes ¿ OAB/PA 27454  Stephanie Ann Pantoja Nunes ¿ OAB/PA 18544	08/11/2 021	16:0 0	01
0 8 1 6 1 1 3 - 38.2019.8.14.030 1	01jec	MOACIR COELHO DE SOUZA	DAYANA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PA 28024  INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - OAB/PA 25856  JONIEL VIEIRA DE ABREU - OAB/PA 19582  LIBANIO LOPES COSTA NETO - OAB/PA 19147	08/11/2 021	16:3 0	01
0 8 1 4 7 1 8 - 11.2019.8.14.030 1	01jec	EMERSON JOSE MAMEDE SANTOS		08/11/2 021	09:0 0	02
0 8 1 2 3 4 1 - 67.2019.8.14.030 1	01jec	JOANILDA LOREIRO DA SILVA	Rofran Peixoto Costa ¿ OAB/PA 24430	08/11/2 021	09:3 0	02
0 8 0 0 9 0 9 - 51.2019.8.14.030 1	01jec	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS VIEIRA	Darlene Cunha Carneiro dos Santos - OAB/PA 18006	08/11/2 021	10:0 0	02
0 8 5 5 9 9 2 - 86.2018.8.14.030 1	01jec	DENIS LUIZ LEÃO	José Raimundo Costa da Silva - OAB/PA 7779  Mariana Costa da Silva - OAB/PA 22634	08/11/2 021	10:3 0	02
0 8 5 2 1 2 0 - 63.2018.8.14.030 1	01jec	SANDRA SUELY DIAS VIANA GERHARDT	THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA ¿ OAB/PA 21288	08/11/2 021	11:0 0	02
0 8 3 7 2 8 0 - 48.2018.8.14.030 1	01jec	DANIELE CAVALCANTE VIEIRA		08/11/2 021	11:3 0	02
0 8 3 6 6 3 9 - 60.2018.8.14.030 1	01jec	ROBERTA NOEMIA SILVA BARROS	WYCTOR THYAGO CALADO VIEIRA - OAB/PA 26927.  SILVANA SAMPAIO LIMA - OAB/PA 23194B	08/11/2 021	15:0 0	02

0 8 3 4 4 5 2 - 79.2018.8.14.030 1	01jec	AMELIA COELHO GARCIA	RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 26955  ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE - OAB/PA 13372  FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA 19345  JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS - OAB/PA 6173	08/11/2 021	15:3 0	02
0 8 3 1 8 5 2 - 85.2018.8.14.030 1	01jec	RUAN LOBATO GUEDES	Álvaro Augusto de Paula Vilhena - OAB/PA 4771	08/11/2 021	16:0 0	02
0 8 2 8 2 0 8 - 37.2018.8.14.030 1	01jec	RAIMUNDO DOS SANTOS PORTAL	SÉRGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PA 15837	08/11/2 021	16:3 0	02
0 8 2 4 6 2 9 - 81.2018.8.14.030 1	01jec	KELLY DA SILVA BRAZ	Marcelo de Carvalho dos Santos - OAB/PA 21170	09/11/2 021	09:0 0	01
0 8 2 1 6 5 1 - 34.2018.8.14.030 1	01jec	JANEUDE MORAES PINHEIRO  (JANEUDE DA COSTA MORAES)		09/11/2 021	09:3 0	01
0 8 1 9 5 0 4 - 35.2018.8.14.030 1	01jec	DOMINGOS LEAO DOS SANTOS		09/11/2 021	10:0 0	01
0 8 1 7 5 6 5 - 20.2018.8.14.030 1	01jec	MARIA DA CONCEICAO SILVA DA SILVA		09/11/2 021	10:3 0	01
0 8 1 6 1 2 9 - 26.2018.8.14.030 1	01jec	MANOEL MACHADO NASCIMENTO	Raimundo Rubens Fagundes Lopes - OAB/PA 4305  Amália Xavier dos Santos - OAB/PA 11011	09/11/2 021	11:0 0	01
0 8 1 5 0 9 2 - 61.2018.8.14.030 1	01jec	BENEDITO PANTOJA LOBATO		09/11/2 021	11:3 0	01
0 8 1 3 9 1 8 - 17.2018.8.14.030 1	01jec	WANDA DOS SANTOS QUARESMA	Lorena Teixeira Lima - OAB/PA 12972	09/11/2 021	15:0 0	01

0 8 1 1 7 7 6 - 40.2018.8.14.030 1	01jec	NADIA CRISTINA MACIAS BARROS	VAGNER VIANA DA GRAÇA OAB/PA 26086	09/11/2 021	15:3 0	01
0 8 0 9 4 1 1 - 13.2018.8.14.030 1	01jec	CREUSA ROSA MEDEIROS DE ARAUJO	DÉBORA JAMILLI MEDEIROS LEITÃO - OAB/PA 25872	09/11/2 021	16:0 0	01
0 8 0 7 7 4 9 - 14.2018.8.14.030 1	01jec	SELMA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Jorge Leonardo dos Santos Barreira - OAB/PA 24560  Leila Gomes Gaya - OAB/PA 23143  Leomara Barros Rodrigues OAB/PA 23509	09/11/2 021	16:3 0	01
0 8 0 4 6 9 4 - 55.2018.8.14.030 1	01jec	MARIA BENEDITA PENA DE FREITAS		09/11/2 021	09:0 0	02
0 8 4 1 2 2 2 - 25.2017.8.14.030 1	01jec	MÔNICA DO SOCORRO TAVARES DOS SANTOS	CARMELITA PINTO FARIA - OAB/PA 17828	09/11/2 021	09:3 0	02
0 8 5 2 3 3 0 - 46.2020.8.14.030 1	01jec	Francisco Benedito Torres	Tiago Coimbra de Araújo OAB/ PA 14860	09/11/2 021	10:0 0	02
0 8 0 6 2 5 5 - 46.2020.8.14.030 1	01jec	MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS	EUGENIO DIAS DOS SANTOS OAB/PA 20071	09/11/2 021	10:3 0	02
0 8 5 8 4 5 5 - 64.2019.8.14.030 1	01jec	LEONEL CEZAR DA COSTA CARDOSO		09/11/2 021	11:0 0	02
0 8 1 8 4 7 4 - 28.2019.8.14.030 1	01jec	O S V A L D I N A NASCIMENTO LIMA		09/11/2 021	11:3 0	02
0 8 0 6 1 3 9 - 74.2019.8.14.030 1	01jec	MANOEL PEDRO TEIXEIRA DANTAS		09/11/2 021	15:0 0	02
0 8 0 5 6 5 7 - 29.2019.8.14.030 1	01jec	RAIMUNDA DIAS FEIO		09/11/2 021	15:3 0	02
0 8 7 7 2 9 0 - 37.2018.8.14.030 1	01jec	ROBERTO VELOSO DA SILVA		09/11/2 021	16:0 0	02
0 8 2 6 8 5 2 -	01jec	ODETE FERREIRA TAVARES	MANOEL JOSÉ MONTEIRO	09/11/2	16:3	02

07.2018.8.14.030 1			SIQUEIRA ¿ OAB/PA 2203 FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA ¿ OAB/PA 6556	021	0	
-----------------------	--	--	---	-----	---	--

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 29/09/2021

HORÁRIO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0810987-70.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *¿*POST MORTEM*¿*

REQUERENTE: S N F

ADVOGADA: LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO E OUTROS

REQUERIDAS: Z D S T e O S D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

O Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00011210420208140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS A??o: Revisão Criminal em: 14/09/2021---AUTOR:JOSE EVERALDO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24853 - YURI DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO)  
REU:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS.  
Processo n.º 0001121-04.2020.8.14.0000 Sessão de Direito Penal Revisão Criminal Requerente: JOSE EVERALDO BATISTA DOS SANTOS Requerida: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Considerando o feito estar pronto para julgamento e, ante a impossibilidade de julga-lo na 33ª Sessão Ordinária da Sessão de Direito Penal, em razão da incomunicabilidade do sistema de internet, determino a redistribuição do feito a um novo Relator, face a minha aposentadoria voluntária. Belém/PA, 14 de setembro de 2021.  
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Belém, 14 de setembro de 2021, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretária da Seção de Direito Penal, em exercício.



## TURMAS DE DIREITO PENAL

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00006176520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 15/09/2021 APELANTE:EDUARDA VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. R. H. 1.Â Â Â Â Â Determino a baixa dos autos em diligência, tendo em vista a ausência de manifestação da Defesa constituída nos autos, conforme Certidão de fl. 63, nomeio desde já a Defensoria Pública do Estado para atuar em sua defesa, nos moldes do artigo 261 e 263, ambos do Código de Processo Penal; 2.Â Â Â Â Determino ainda a intimação da acusada da sentença por Edital, haja vista a Certidão de impossibilidade de intimação constante à fl. 35, bem como sua revelia à fl. 36, dos autos; 3.Â Â Â Â Em seguida, com a juntada das Razões de Apelação da ora acusada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de apresentar as contrarrazões; 4.Â Â Â Â Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria para manifestação; 5.Â Â Â Â Após, retornem os autos ao Gabinete, visto já estar pronto para julgamento; 6.Â Â Â Â Cumpra-se à Â Â Â Â Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora PROCESSO: 00014614520208140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o: Agravo de Execução Penal em: 15/09/2021 AGRAVANTE:MARINALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. Página5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 0001461-45.2020.8.14.0000 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE CAPITAL -Â VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTOÂ AGRAVANTE: MARINALDO RIBEIRO DA SILVA JÂNIO (DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA)Â AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR (A): CLAUDIO BEZERRA DE MELOÂ RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Â Â Â Â Â Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em 21/02/2020, pelo MARINALDO RIBEIRO DA SILVA JÂNIO, às fls. 02/08, contra decisão exarada em 07/02/2020, pela VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO, às fls. 13/14, que indeferiu pedido de prisão domiciliar. Â Â Â Â Â Em razões recursais, às fls. 02/08, o agravante aduz ser portador de moléstia grave consistente em sequelas decorrente de fraturas múltiplas em membros inferiores, submetidas a procedimentos cirúrgicos com colocação em órteses, sendo sonogada prestação médica especializada por ausência de viatura e escolta de responsabilidade Estatal. Â Â Â Â Â Justifica que o quadro apresentado pelo apenado não se cuida com atenção básica saúde conforme decisão impugnada, mas sim, desde há muito, o que foi recomendado pelos médicos do Sistema Penitenciário, foi o acompanhamento especializado em ortopedia, o que o sistema penal não possui. Â Â Â Â Â Diante disso, pleiteia a reforma da decisão a quo, para que seja concedido o benefício de prisão domiciliar em caráter humanitário, ou, alternativamente, que seja concedida prisão domiciliar por período de tempo pré-estabelecido.Â Â Â Â Â Em contrarrazões, às fls. 11/12, o r. do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja cassada a decisão que indeferiu a prisão domiciliar. Â Â Â Â Â Justifica o parquet que a tese para a concessão da prisão domiciliar se encontra devidamente justificada pela situação grave e o Estado não pode se omitir diante dos gravíssimos fatos reportados pelo apenado, havendo omissão da casa penal em relação ao estado de saúde do detento, mesmo alegando ter possibilidade de realizar o tratamento ambulatorial. Â Â Â Â Â O juízo a quo, no momento do juízo de retratação, manteve a decisão guerreada, às fls. 16. Â Â Â Â Â Inicialmente distribuídos os autos à Des. Vânia Lúcia Silveira, em 24/07/2020, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sendo apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, às fls. 38/40, Dr. Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso. Â Â Â Â Â Diante da impossibilidade do regular processamento do feito em tempos de pandemia, pela suspensão temporária do expediente, em

despacho proferido em 03/12/2020, às fls. 42, a relatora Vânia Lúcia Silveira, solicitou esclarecimentos ao juízo a quo a respeito do atual estado de saúde do agravante, com a juntada de todos os documentos que permitam o correto julgamento da causa, tais como a avaliação do ortopedista referida na decisão que indeferiu a prisão domiciliar datada de 07/02/2020, recentes laudos médicos e relatório de saúde emitido pela SEAP, etc, que tais informações não constam nem mesmo no SEEU. As informações foram prestadas pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmos, às fls. 58, em 01/02/2021. Diante dos novos documentos juntados aos autos, foi apresentado, às fls. 65/66, parecer do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, que manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar feito pelo apenado, no sentido de conceder a benesse mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do Art. 117, II, da Lei 721089 e Art. 319 do CPP. Os presentes autos foram pautados para julgamento na 7ª Sessão Ordinária por Videoconferência realizada no dia 22/06/2021, contudo, por motivo superveniente e de foro íntimo, a Des. Relatora Vânia Lúcia Silveira afirmou suspeição para funcionar no presente feito, às fls. 67-verso. Em 09/07/2021, foi juntado aos autos o Laudo Médico de Marinaldo Ribeiro da Silva Junior, às fls. 68, de onde se extrai que o apenado foi consultado no dia 11/06/2021 pelo Médico Conrado Santa Rosa, CRM/PA 12665, momento em que, em atendimento, referiu dor em membro inferior direito com secreção, apresenta lesão por sequela cirúrgica realizada em 2017. No momento foi informado que foi enviado ofício n 199/2021 - DAB/SEAP/PA para SESPA com ficha de referência em ortopedia, pois de responsabilidade estadual o controle da agenda dos serviços de saúde do estado. Os autos me vieram redistribuídos em 19/07/2021. Ressalvando que estive no gozo de férias regulamentares no mês de Agosto de 2021. De ordem, meu gabinete fez diversos contatos telefônicos tanto para SEAP - Diretoria de Assistência Biopsicossocial, como para a Vara de Execução Penal bem como a Diretoria de Desenvolvimento e auditoria de Serviços de Saúde - DDASS, nos meses de agosto e setembro, mas não obtive informações precisas a respeito do estado de saúde do ora agravante, bem como se houve a consulta agendada conforme documento às fls. 70/71. Diante de todo o exposto, solicito, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, informações pormenorizadas ao juízo a quo a respeito do atual estado de saúde do agravante, com a juntada de todos os documentos que permitam o correto julgamento da causa, principalmente a avaliação do ortopedista, que houve agendamento de consulta conforme ofício anexado às fls. 70, datado de 11 de junho de 2021, e ausência de andamentos no SEEU a respeito da sua realização. Cumpra-se. Belém/PA - 10 de Setembro de 2021. DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RELATORA PROCESSO: 00046880320178140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 APELANTE: ROMARES DE MELO BARROS Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE: CARLOS ALESSANDRO SILVA DE FREITAS Representante(s): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS ACÓRDÃO Nº APELAÇÃO PENAL - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 00046880320178140015 COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL APELANTE: ROMARES DE MELO BARROS REPRESENTANTE: WASLEY PESSOA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Trata-se dos autos de Apelação em que foram formulados novo pedido de revogação de prisão preventiva em favor de ROMARES DE MELO BARROS (fls. 346-360) No que concerne ao pleito de liberdade, esta Turma pacificou o entendimento de que a discussão quanto a violação ao direito de ir e vir deve ser intentada mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado, vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT DO CPB. TRIBUNAL DO JARI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. REJEITADA. PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGADO E NECESSIDADE DE NOVO JARI. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA. IMPROCEDENTE. SE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM ANALISADAS DENTRO DE UM CRITÉRIO ESCORREITO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E, DIANTE

DO RESULTADO ENCONTRADO, FORA FIXADA A SANÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO DE DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito de o condenado aguardar o julgamento do recurso em liberdade deve ser discutido na via do habeas corpus, instrumento processual cabível para discutir violação ao direito de ir e vir do apelante, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal; 2. O entendimento exarado pelo Tribunal do Jari se encontra dentro de um critério esboçado de razoabilidade probatória com o conjunto produzido neste processo, pois realmente há provas suficientes que ensejam um decreto condenatório em desfavor do apelante. Com efeito, cedição que a Constituição da República concedeu ao Tribunal Popular a missão de julgar o seu próximo pela prática de crimes dolosos contra a vida, e, assim como nas componentes do Poder Judiciário, os jurados analisam as provas produzidas na instrução feita diante de si e ainda aquelas que constam dos autos para chegar a sua conclusão. 3. Não há que se falar em excesso de dosimetria quando o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de modo que, havendo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, sendo certo que ele agiu de acordo com a reprovção exigida no caso concreto. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora. (2017.04476624-80, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-17). Assim, diante de exposto, não acolho o pedido de fls. 346-360, na referida peça processual. 4. Diante da ausência ao requerido da referida decisão. 5. Cumpra-se! Belém-PA, 08 de setembro de 2021 Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora PROCESSO: 00072292420188140128 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 APELANTE: LEONARDO TEIXEIRA GAMA FILHO Representante(s): OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO 00072292420188140128 COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA APELANTE: LEONARDO TEIXEIRA GAMA FILHO PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos e etc... Trata-se de Apelação Criminal interposta por advogado constituído, em favor de LEONARDO TEIXEIRA GAMA FILHO, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Terra Santa que o condenou a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em 15/01/2020 foram requeridas diligências ao juízo de origem (fls. 86-87), pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, no sentido de que fosse juntada nova mídia audiovisual da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/02/2019, tendo em vista que a mídia constante nos autos se encontra fragmentada e partida ao meio, o que inviabilizaria a manifestação da representante do Ministério Público sobre o referido feito, ocasião que determinei que os autos baixassem em diligência ao juízo de origem. Após informações prestadas pelo juízo de origem da impossibilidade do cumprimento da diligência requerida, em razão de problemas técnicos ocorridos no seu processo de gravação da mídia requerida, a Procuradora de Justiça, através do parecer fls. 107-109v, manifestou-se no sentido da nulidade da audiência de instrução e julgamento e de todos os atos a ele seguintes. Diante da impossibilidade da oitiva da referida mídia audiovisual, no qual fora gravada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, no qual o juízo de origem utilizou como um dos fundamentos do seu decreto condenatório, motivo pelo qual inviabiliza a análise e o julgamento por esta relatora, razão pela qual, determino a nulidade do referido processual e seus efeitos, devendo o juízo de origem proceder uma nova instrução processual, no qual se assegure o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Cumpra-se! Belém-PA, 8 de setembro de 2021 DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora PROCESSO: 00153835620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação Criminal em: 15/09/2021 APELANTE: E. P. P. Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. R. H. 1. Tendo em vista a certidão constante em fl. 73, intime-se o apelante para que manifeste o seu interesse em nomear novo advogado particular de sua confiança, caso contrário, não desejando nomear patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 261 e art. 263, ambos do CPP. 2. Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00006176520128140133** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:EDUARDA VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 6524  
- ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. R. H. 1.Determino a  
baixa dos autos em diligência, tendo em vista a ausência de manifestação da Defesa constituída nos  
autos, conforme Certidão de fl. 63, nomeio desde já a Defensoria Pública do Estado para atuar em sua  
defesa, nos moldes do artigo 261 e 263, ambos do Código de Processo Penal; 2.Determino ainda a  
intimação da acusada da sentença por Edital, haja vista a Certidão de impossibilidade de intimação  
constante à fl. 35, bem como sua revelia à fl. 36, dos autos; 3.Em seguida, com a juntada das Razões de  
Apelação da ora acusada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de apresentar as  
contrarrazões; 4.Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria para manifestação; 5.Após, retornem os  
autos ao Gabinete, visto já estar pronto para julgamento; 6.Cumpra-se Belém/PA, 08 de setembro de  
2021. Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

**PROCESSO: 00014614520208140000** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO:  
Agravo de Execução Penal em: 15/09/2021---AGRAVANTE:MARINALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR  
Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)  
AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
Página PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria  
Edwiges de Miranda Lobato AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 0001461-45.2020.8.14.0000 1ª  
TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE CAPITAL - VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA  
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO AGRAVANTE: MARINALDO RIBEIRO DA SILVA  
JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) AGRAVADO: A JUSTIÇA  
PÚBLICA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR (A): CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA:  
DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em  
21/02/2020, pelo MARINALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, às fls. 02/08, contra decisão exarada em  
07/02/2020, pela VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E  
SEMIABERTO, às fls. 13/14, que INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Em razões recursais,  
às fls. 02/08, o agravante aduz ser portador de moléstia grave consistente em sequelas decorrente de  
fraturas múltiplas em membros inferiores, submetidas a procedimentos cirúrgicos com colocação em  
Ârteses, sendo sonegada prestação médico especializada por ausência de viatura e escolta de  
responsabilidade Estatal. Justifica que o quadro apresentado pelo apenado não se cuida com atenção  
básica à saúde conforme decisão impugnada, mas sim, desde há muito, o que foi recomendado pelos  
médicos do Sistema Penitenciário, foi o acompanhamento especializado em ortopedia, o que o sistema  
penal não possui. Diante disso, pleiteia a reforma da decisão a quo, para que seja concedido o benefício  
de prisão domiciliar em caráter humanitário, ou, alternativamente, que seja concedida prisão domiciliar por  
período de tempo pré-estabelecido. Em contrarrazões, às fls. 11/12, o r. do Ministério Público manifestou-  
se pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja cassada a decisão que indeferiu a prisão  
domiciliar. Justifica o parquet que a tese para a concessão da prisão domiciliar se encontra devidamente  
justificada pela situação grave e o Estado não pode se omitir diante dos gravíssimos fatos reportados pelo  
apenado, havendo omissão da casa penal em relação ao estado de saúde do detento, mesmo alegando  
ter possibilidade de realizar o tratamento ambulatorial. O juízo a quo, no momento do juízo de retratação,  
manteve a decisão guerreada, às fls. 16. Inicialmente distribuídos os autos à Desa. Vânia Lúcia Silveira,  
em 24/07/2020, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sendo apresentado  
parecer da lavra do Procurador de Justiça, às fls. 38/40, Dr. Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou  
pelo conhecimento e provimento do recurso. Diante da impossibilidade do regular processamento do feito  
em tempos de pandemia, pela suspensão temporária do expediente, em despacho proferido em  
03/12/2020, às fls. 42, a relatora à época, Desa. Vânia Lúcia Silveira, solicitou esclarecimentos ao juízo a  
quo a respeito do atual estado de saúde do agravante, com a juntada de todos os documentos que  
permitam o correto julgamento da causa, tais como a avaliação do ortopedista referida na decisão que  
indeferiu a prisão domiciliar datada de 07/02/2020, recentes laudos médicos e relatório de saúde emitido

pela SEAP, etc, já que tais informações não constam nem mesmo no SEEU. Informações foram prestadas pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmos, às fls. 58, em 01/02/2021. Diante dos novos documentos juntados aos autos, foi apresentado, às fls. 65/66, parecer do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, que manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar feito pelo apenado, no sentido de conceder a benesse mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do Art. 117, II, da Lei 721089 e Art. 319 do CPP. Os presentes autos foram pautados para julgamento na 7ª Sessão Ordinária por Videoconferência realizada no dia 22/06/2021, contudo, por motivo superveniente e de foro íntimo, a Desa. Relatora Vânia Lúcia Silveira afirmou suspeição para funcionar no presente feito, às fls. 67-verso. Em 09/07/2021, foi juntado aos autos o Laudo Médico de Marinaldo Ribeiro da Silva Junior, às fls. 68, de onde se extrai que o apenado foi consultado no dia 11/06/2021 pelo Médico Conrado Santa Rosa, CRM/PA 12665, momento em que, em atendimento, referiu dor em membro inferior direito com secreção, apresenta lesão por sequela cirúrgica realizada em 2017. No momento foi informado que foi enviado ofício n 199/2021 - DAB/SEAP/PA para SESP/PA com ficha de referência em ortopedia, pois é de responsabilidade estadual o controle da agenda dos serviços de saúde do estado. Os autos me vieram redistribuídos em 19/07/2021. Ressalvando que estive no gozo de férias regulamentares no mês de Agosto de 2021. De ordem, meu gabinete fez diversos contatos telefônicos tanto para SEAP - Diretoria de Assistência Biopsicossocial, como para a Vara de Execução Penal bem como à Diretoria de Desenvolvimento e auditoria de serviços de Saúde - DDASS, nos meses de agosto e setembro, mas não obtive informações precisas a respeito do estado de saúde do ora agravante, bem como se houve a consulta agendada conforme documento às fls. 70/71. Diante de todo o exposto, solicito, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, informações pormenorizadas ao juízo a quo a respeito do atual estado de saúde do agravante, com a juntada de todos os documentos que permitam o correto julgamento da causa, principalmente a avaliação do ortopedista, já que houve agendamento de consulta conforme ofício anexado às fls. 70, datado de 11 de junho de 2021, e ausência de andamentos no SEEU a respeito da sua realização. Cumpra-se. Belém/PA - 10 de Setembro de 2021. DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RELATORA

**PROCESSO: 00046880320178140015 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:ROMARES DE MELO BARROS Representante(s): OAB  
4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA  
CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 29573 - WASLEY PESSOA PINHEIRO (ADVOGADO)  
APELANTE:CARLOS ALESANDRO SILVA DE FREITAS Representante(s): LEONARDO CABRAL  
JACINTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO  
MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS ACÓRDÃO Nº APELAÇÃO PENAL -  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 00046880320178140015 COMARCA DE  
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL APELANTE: ROMARES DE MELO BARROS  
REPRESENTANTE: WASLEY PESSOA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE  
FARIAS Trata-se dos autos de Apelação em que foram formulados novo pedido de revogação de prisão  
preventiva em favor de ROMARES DE MELO BARROS (fls. 346-360) No que concerne ao pleito de  
liberdade, esta Turma já pacificou o entendimento de que a discussão quanto a violação ao direito de ir e  
vir deve ser intentada mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto  
a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado, vejamos entendimento jurisprudencial  
neste sentido: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT DO CPB. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA  
PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM  
LIBERDADE. REJEITADA. PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. DECISÃO  
CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGADO E NECESSIDADE DE NOVO JURI.  
ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PLEITO DE  
RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA. IMPROCEDENTE. SE AS CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS FORAM ANALISADAS DENTRO DE UM CRITÉRIO ESCORREITO PELO JUÍZO  
SENTENCIANTE E, DIANTE DO RESULTADO ENCONTRADO, FORA FIXADA A SANÇÃO, NÃO HÁ  
QUE SE FALAR EM ERRO DE DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito  
de o condenado aguardar o julgamento do recurso em liberdade deve ser discutido na via do habeas  
corpus, instrumento processual cabível para discutir violação ao direito de ir e vir do apelante, conforme  
entendimento já pacificado por este Tribunal; 2. O entendimento exarado pelo Tribunal do Júri se

encontra dentro de um critério escoreito de razoabilidade probatória com o conjunto produzido neste processo, pois realmente há provas suficientes que ensejam um decreto condenatório em desfavor do apelante. Com efeito, é cediço que a Constituição da República concedeu ao Tribunal Popular a missão de julgar o seu próximo pela prática de crimes dolosos contra a vida, e, assim como não componentes do Poder Judiciário, os jurados analisam as provas produzidas na instrução feita diante de si e ainda aquelas que constam dos autos para chegar a sua conclusão. 3. Não há que se falar em excesso de dosimetria quando o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de modo que, havendo a existências de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, sendo certo que ele agiu de acordo com a reprovação exigida no caso concreto. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2017.04476624-80, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-17). Assim, diante de exposto, não acolho o pedido de fls. 346-360, na referida peça processual. Dê ciência ao requerido da referida decisão. Cumpra-se! Belém-PA, 08 de setembro de 2021 Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**PROCESSO: 00072292420188140128 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO: Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:LEONARDO TEIXEIRA GAMA FILHO Representante(s): OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO 00072292420188140128 COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA APELANTE: LEONARDO TEIXEIRA GAMA FILHO PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos e etc... Trata-se de Apelação Criminal interposta por advogado constituído, em favor de LEONARDO TEIXEIRA GAMA FILHO, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Terra Santa que o condenou a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em 15/01/2020 foram requeridas diligências ao juízo de origem (fls. 86-87), pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, no sentido de que fosse juntada nova mídia audiovisual da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/02/2019, tendo em vista que a mídia constante nos autos se encontrar fragmentada e partida ao meio, o que inviabilizaria a manifestação da representante do Ministério Público sobre o referido feito, ocasião que determinei que os autos baixassem em diligência ao juízo de origem. Após informações prestadas pelo juízo de origem da impossibilidade do cumprimento da diligência requerida, em razão de problemas técnicos ocorridos no seu processo de gravação da mídia requerida, a Procuradora de Justiça, através do parecer fls.107-109v, manifestou-se no sentido da nulidade da audiência de instrução e julgamento e de todos os atos a ele seguintes. Diante da impossibilidade da oitiva da referida mídia audiovisual, no qual fora gravada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, no qual o juízo de origem utilizou como um dos fundamentos do seu decreto condenatório, motivo pelo qual inviabiliza a análise e o julgamento por esta relatora, razão pela qual, determino a nulidade do referido processual e seus efeitos, devendo o juízo de origem proceder uma nova instrução processual, no qual se assegure o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Cumpra-se! Belém-PA, 8 de setembro de 2021 DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**PROCESSO: 00153835620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO: Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:E. P. P. Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. R. H. 1.Tendo em vista a certidão constante em fl. 73, intime-se o apelante para que manifeste o seu interesse em nomear novo advogado particular de sua confiança, caso contrário, não desejando nomear patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 261 e art. 263, ambos do CPP. 2.Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00020895720158140049** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:ROBERTO DOS SANTOS SENA Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0002089-57.2015.8.14.0049 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SANTA ISABEL APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS SENA DEFENSORA PÚBLICA: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DESPACHO De ordem, com fulcro no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, renumerem-se, desde o início, as folhas dos autos, ante as inconsistências correlatas. À Secretaria para as formalidades legais. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2021. Luiza Celeste Costa Monteiro dos Guimarães Assessora de Desembargador

**PROCESSO: 00072259720178140038** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:ANTONIO CELSO PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE OURÉM APELANTE: ANTÔNIO CELSO PEREIRA LOPES APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO N.º 0007225-97.2017.8.14.0038 DECISÃO MONOCRÁTICA ANTÔNIO CELSO PEREIRA LOPES, por meio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da Comarca de Ourém. Narra a denúncia que no dia 13 de dezembro de 2017 o recorrente conduzindo veículo sob efeito de álcool perdeu o controle e colidiu com uma motocicleta e o portão de uma residência. Transcorrida a instrução processual o apelante foi sentenciado à pena definitiva de 08 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, por infringência ao artigo 331 do CPB e 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por infringência ao artigo 306 do CTB. Inconformado interpôs o presente recurso, requerendo para apresentar as razões nesta instancia recursal. Intimado para apresentar as razões recursais, foi juntado cópia da certidão de óbito do recorrente às fls. 100, pelo juízo singular. Decisão: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do apelante em decorrência de seu falecimento, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, e conseqüentemente julgo prejudicado o presente recurso. P.R.I. Belém, 09 de setembro de 2021. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS relatora

**PROCESSO: 00146737120088140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 15/09/2021---APELANTE:SAMIRA RIBEIRO CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação Penal da Comarca de Belém nº. 0014673-71.2008.8.14.0401 Apelante: SAMIRA RIBEIRO CHAGAS Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA Relatora: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Procurador de Justiça: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA DECISÃO MONOCRÁTICA: SAMIRA RIBEIRO CHAGAS, interpôs o presente recurso de apelação penal contra a sentença condenatória proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara de Combate ao crime organizado que a condenou a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, por infringência ao artigo 33, § 1, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, substituída por prestação de serviços à comunidade. Consta dos autos as razões recursais, as contrarrazões e o Parecer da Procuradoria de Justiça. É o breve relatório. Decisão: Da análise dos autos, evidenciado o interstício temporal decorrido no presente feito, imprescindível o exame do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e

grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício. In casu, a recorrente foi condenada a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, devendo o referido quantum ser considerado para análise do prazo prescricional, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Assim, nos termos do disposto no art. 109, inciso V do CPB, a referida reprimenda imposta prescreve em 04 (quatro) anos. Do exame dos autos verifica-se o fato ocorreu em 18/08/2008, tendo o processo e prazo prescricional sido suspenso em 06/03/2014, comparecendo a ré em Juízo em 09/06/2016 para fornecer seu novo endereço e apresentando em 31/01/2017 a resposta à acusação, retomando, portanto, o curso do processo, a denúncia foi recebida em 08/06/2017. Nesse sentido, analisando os marcos interruptivos entre o fato e o recebimento da denúncia, deduzindo o período em que o processo esteve suspenso, transcorreu lapso temporal superior ao necessário para o reconhecimento da prescrição, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade, nos termos dos artigos 107, V do CPB. Insta salientar que prescreveu antes mesmo da sentença proferida e da distribuição do presente recurso neste Egrégio Tribunal, pela pena aplicada. Assim, de ofício, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A Secretaria para as providencias devidas. Belém, 09 de setembro de 2021. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

## **ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2021, POR VIDEOCONFERENCIA**, sob presidência da Exma. Sra. **DESA. VANIA BITAR**. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **MILTON NOBRE, RÔMULO NUNES e ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**. Ausência justificada do Exmo. Des. RONALDO VALLE. Presente também, o Exmo. Procurador de Justiça **LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). notando-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. **Evento iniciado às 09h02min**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

## **PROCESSOS PAUTADOS**

### **1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0009852-75.2017.8.14.0070 - VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA (SISTEMA LIBRA)**

Apelante: Manoel Gonçalves da Silva

Advogada Dra. Ana Carla Cunha da Cunha - OAB 7485

Apelante: Joana Claudia da Costa Quaresma

Advogado Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior - OAB 7829

Apelante: Toedir Alves dos Santos

Advogada Dra. Celmira Viana de Carvalho - OAB 26908

Apelante: Valmir Santana da Silva

Defensor Público Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues

Apelante: Douglas José da Silva

Defensor Público Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues

Apelante: Simião Cruz Nascimento

Advogada Dra. Celmira Viana de Carvalho - OAB 26908

Apelante: Cesar Augusto da Silva Correa



Advogada Dra. Kariana Machado da Costa - OAB 24665  
Apelante: Clezio de Souza Barbosa Silva  
Defensor Público Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues  
Apelada: A Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
Revisor: Des. Milton Nobre

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.:Publicado anteriormente em pauta-sessão. Houve adiamento de data. Ora reanunciado.

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, rejeitadas preliminares arguídas, à unanimidade julgou: recurso conhecido e parcialmente provido, redimensionadas penas impostas nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Procedida sustentação oral pela Dra. Ana Carla Cunha da Cunha, Advogada do Apelante Manoel Gonçalves da Silva, observado tempo regimental.

OBS.: Procedida sustentação oral pelo Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior, Advogado da Apelante Joana Claudia da Costa Quaresma, observado tempo regimental.

**2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0801556-08.2021.8.14.0000 - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (SISTEMA PJe)**

Agravante: Floriano dos Santos Pantoja  
Defensora Pública Dra. Vanessa Santos Azevedo Araújo  
Agravada: A Justiça Pública  
Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.:Publicado anteriormente em pauta-sessão. Houve adiamento de data. Ora reanunciado.

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e improvido nos termos do voto do Exmo. Relator.

**3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0803936-04.2021.8.14.0000 - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (SISTEMA PJe)**

Agravante: Cláudio José de Jesus Vinagre  
Defensora Pública Dra. Vanessa Santos Azevedo Araújo  
Agravada: A Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

**RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)**

OBS.:Publicado anteriormente em pauta-sessão. Houve adiamento de data. Ora reanunciado.

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO), DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e improvido nos termos do voto do Exmo. Relator.

**4- APELAÇÃO CRIMINAL - Processo 0079548-49.2015.8.14.0401 - (SISTEMA PJe)**

Apelante: Luis Paulo Trindade De Sousa\*  
Advogada Dra. Pamela Cristina De Souza Alves - OAB 29244-A  
Apelado: Justiça Publica  
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame  
Revisor: Des. Rômulo Nunes

**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

Obs.: Processo reanunciado (retirado de pauta 15ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2021)

**OBS.:** Indeferida em Sessão, petição eletronicamente inserida aos autos acerca de retirada de pauta(ID

5822137) e houve adiamento próxima sessão desimpedida para respectivo julgamento.

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo 0022242-83.2019.8.14.0401 (SISTEMA PJe)**

Apelante: Benedito Malheiro Gomes

Advogado Dr. Harrison Savio Sarraf Almeida - OAB 29944-A

Apelado: Justiça Publica

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Revisor: Des. Rômulo Nunes

**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

Obs.: Processo reanunciado (retirado de pauta 13ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2021)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, rejeitada preliminar arguida, à unanimidade julgou: recurso conhecido e parcialmente provido, readequado regime de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Procedida sustentação oral pelo Dr. Américo Leal, OAB Pa 1590 Advogado(prioridade), em tempo regimental, observando-se substituição ocorrida diante do cadastramento inserido pelo também patrono, Dr. Harrison Savio Sarraf Almeida.

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo 0023403-36.2016.8.14.0401 - (SISTEMA PJe)**

Apelante: Ione Arrais de Castro Oliveira - Assistente de Acusação

Advogado Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira ; OAB 5555-A

Apelados: Miguel de Jesus Salgado e Davi de Paula Starepravo

Advogada Dra. Patrícia de Nazareth da Costa e Silva - OAB 11274-A

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Celia Filocreão Gonçalves

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Obs.: Processo reanunciado (retirado de pauta 15ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2021)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e improvido nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Procedida sustentação oral pelo Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Advogado da Assistente de Acusação-Apelante, em tempo regimental.

OBS.: Processo submetido à revisão em sessão, conforme acordado verbalmente pelos Integrantes da Egrégia Turma Julgadora, observando-se revisados autos eletrônicos pelo Exmo. Des. Milton Nobre.

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

OBS.: O Exmo. Desembargador Altemar Paes(Juiz Convocado), se retirou sala virtual Sessão presencial remota ora resenhada, às 09h07min, eis que convocado a compor quórum Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, observado período de férias Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, integrante da referida Colenda Turma.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 12h24min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DESA. VANIA BITAR**, Presidente.

**ATA RESENHA DA 11ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP**

**11ª Sessão Ordinária de 2021 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 31 de agosto de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presentes a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e o Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado, convocado para compor o quorum em razão da ausência justificada da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo. Sessão iniciada às **09h33**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

- I - APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR
- II - PALAVRA FACULTADA
- III - PARTE ADMINISTRATIVA
- IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA
- V - JULGAMENTOS DA PAUTA

**PALAVRA FACULTADA**

Dada a palavra ao Dr. Altemar da Silva Paes, este mencionou aos seus pares, a passagem natalícia do Exmo. Desembargador Mairton Marques Carneiro, no dia 01/09/2021, desejando votos de muitas felicidades, no que foi endossado pelos demais integrantes e pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará.

**JULGAMENTOS DA PAUTA****1 - Apelação Criminal - 0104832-83.2015.8.14.0005 - 1ª Vara Criminal de Altamira (SISTEMA LIBRA)**

Apelante: Robson da Silva Vieira

Advogado Dr. José Isaac Pacheco Fima (OAB/PA 4319)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

**Relatora: Desembargadora Vania Lucia Silveira**

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, de ofício, decretou a prescrição do crime de receptação, nos termos do voto da E. Relatora.

**2 - Agravo de Execução Penal - 0802845-73.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE**

Agravante: José Junior Ferreira Lima

Representante: Defensor Público

Agravada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

**Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira**

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, o agravo foi conhecido e improvido, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da E. Relatora.

**3 - Agravo de Execução Penal - 0803264-93.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE**

Agravante: Antônio Heverton Albino dos Santos

Representante: Defensor Público

Agravada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

**Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira**

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e

Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, o agravo foi conhecido e improvido, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da E. Relatora.

#### **4 - Apelação Criminal - 0005729-21.2017.8.14.0042 - SISTEMA PJE**

Apelante: Evandro Tavares da Silva

Advogado: Dr. Alexandre André Brito Reis - OAB/PA 21174 (SOLICITOU SUSTENTAÇÃO VIA PUSH)

Apelante: Isaías da Silva Beltrão

Advogados: Dr. Santino Sirotheau Correa Junior (OAB/PA 6987), Dr. Manoel de Jesus Silva Filho (OAB/PA 7448)

Apelante: Amilton Correa Valente

Advogado Dr. Thiago Reis Coral (OAB/PA 8733)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

**Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira**

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, a Eg. Turma conheceu dos recursos, negou provimento aos apelos de Isaías da Silva Beltrão e Amilton Correa Valente e deu parcial provimento ao recurso de Evandro Tavares da Silva apenas para restituição do bem apreendido, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral, pelo tempo regimental, do Dr. Alexandre André Brito Reis.

#### **5 - Apelação Criminal - 0001176-69.2009.8.14.0022 - SISTEMA PJE**

Apelantes: Mário Afonso Lobato e Anderson Moraes Aquino

Representante: Defensoria Pública

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

**Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira**

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, negou provimento ao recurso de Mário Afonso, e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade quanto ao réu Anderson Moraes, nos termos do voto da E. Relatora.

#### **6 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0000521-77.2012.8.14.0221 - SISTEMA PJE**

Embargante: Luciano Aleixo da Silva

Representante: Defensoria Pública

Embargado: Acórdão nº 4654416 (DJE 13/04/2021)

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreção Gonçalves

**Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** À unanimidade, os Embargos foram conhecidos e acolhidos, para reconhecer a prescrição quanto ao crime de corrupção de menores, nos termos do voto da E. Relatora.

#### **7 - Recurso em Sentido Estrito - 0004101-12.2019.8.14.0079 - SISTEMA PJE**

Recorrente: Orivaldo Lopes Batista

Representante: Advogado Dr. Leandro Alcides de Moura Moura (OAB/MS 10762)

Recorrida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

**Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E.

Relatora.

**8 - Agravo de Execução Penal - 0805248-15.2021.8.14.0401 - SISTEMA PJE**

Agravante: José Carlos Lima da Silva

Representante: Defensoria Pública

Agravada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreção Gonçalves

**Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e

Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, o agravo foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da E. Relatora.

**9 - Apelação Criminal - 0026184-60.2018.8.14.0401 - SISTEMA PJE**

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelado: Márcio Cabral de Morais

Representante: Defensoria Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

**Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**

SEM REVISÃO

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e

Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe provimento, para reformar a decisão de 1º grau, condenando o apelado a pena de 1 ano e 15 dias de detenção em regime aberto, substituindo-a por restritiva de direito pelo mesmo período, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto da E. Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **12h26**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Vânia Lúcia Silveira**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**Ney Gonçalves Ramos**

Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**ATA/RESENHA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**14ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal**, realizada em 02 de setembro de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis e Mairton Marques Carneiro. Presente ainda, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato da Costa. Sessão iniciada às 09h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

**1 - PROCESSO: - 0001419-64.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EMANUEL DE JESUS PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

**2 - PROCESSO: 0028107-24.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: MARCELO ARAUJO SANTOS

REPRESENTANTE: EDGAR LIMA FLORENTINO (OAB/PA 18546-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

**3 - PROCESSO: 0003685-39.2019.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: REINALDO DE OLIVEIRA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

**4 - PROCESSO: 0018259-67.2005.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: WALBERTO TAVARES MAGNO

REPRESENTANTES: HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (OAB/PA 2633-A), HELIA MAGNO TAVARES (OAB/PA 10942)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** Retirado de pauta a pedido do relator.

**5 - PROCESSO: 0005124-60.2017.8.14.0047 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: JOAO PAULO SEBASTIAO DE SOUZA

REPRESENTANTE: TATIANA OZANAN (OAB/PA 16952-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator

**6 - PROCESSO: 0000223-48.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: KEYCY JHONES MEIRELES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.**7 - PROCESSO: 0000008-72.2007.8.14.0096 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ELINALDO DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento para que o juízo a quo refaça a dosimetria da pena, nos termos do voto do eminente relator**8 - PROCESSO: 0007240-19.2018.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: LUCAS DA SILVA PALMEIRA

REPRESENTANTES: ADJACKSON RODRIGUES LIMA (OAB/MA 10314)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, aplica a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0014693-11.2018.8.14.0028) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: EDIVALDO GOMES BEZERRA \*

REPRESENTANTE: OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento para absolver o apelante, nos termos do voto do eminente relator.**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (0000281-42.2016.8.14.0094) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA BARBOSA

REPRESENTANTES: OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO), OAB 21320 -

OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para refazer a dosimetria da pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0009271-25.2014.8.14.0051) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: T. A. A.

REPRESENTANTE: OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADA)

APELADO: ORLEANS SILVA CARVALHO \*

REPRESENTANTE: OAB 29433 - JOAQUIM DANTAS NETO (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001711-73.2019.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: FRANCINEI ARAUJO DUARTE \*

REPRESENTANTE: OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PRESIDENTE: DESA. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marque Carneiro.

**Decisão:** Adiado a pedido da defesa.

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021945-52.2014.8.14.0401) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 17ª SESSÃO DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES

REPRESENTANTES: OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Junior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Retirado de pauta face a ausência justificada do relator.

**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0015489-27.2016.8.14.0010) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: BRUNO RAMOS CORREA \*

REPRESENTANTE: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Junior.

**Decisão:** Retirado de pauta face a ausência justificada do relator.**15 - PROCESSO: 0011858-08.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: LUAN HENRIQUE CORREA PIMENTEL

APELANTE: EDILBERTO LUIZ DOS SANTOS GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUI (0016754-71.2017.8.14.0061) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: EDUARDO DA SILVA SEOANE

REPRESENTANTES: OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADA), OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO), OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO), OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADA)

APELANTE: CARLOS DAVILA BITENCOURT

REPRESENTANTE: OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO)

APELANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

REPRESENTANTES: OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO), OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO), OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado a pedido da defesa.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 10h:02min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente.

**ATA/RESENHA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**15ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal**, realizada em 09 de setembro de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Mairton Marques Carneiro e o juiz Altemar da Silva Paes, especialmente convocado. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo. Sessão iniciada às 09h:10min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia, presidente da turma, abriu a sessão comunicando

aos advogados presentes, que os feitos em que o desembargador Raimundo Holanda Reis, funcionava como relator ou revisor, seriam adiados para uma sessão extraordinária designada para o dia 14.09.2021, em razão da ausência do desembargador, por motivo de saúde. Ato contínuo, fez-se a convocação do dr. Altemar da Silva Paes e juiz convocado, para compor o quórum de julgamento do feito de nº 07 da pauta.

### JULGAMENTOS - PAUTA

#### **1 - PROCESSO: 0812336-41.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE**

**AGRAVANTE:** ROMULO RENATO GOMES GONCALVES

**REPRESENTANTE:** JESSICA SANTOS PEREIRA (OAB/PA 27334-A)

**AGRAVADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA DE JUSTIÇA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**PRESIDENTE:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**Turma Julgadora:** Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador relator, por motivo de saúde.

#### **2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011620-52.2013.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA**

**APELANTE:** ANTONIO DAMASCENO DA CONCEICAO \*

**REPRESENTANTES:** OAB 16160 - BARBARA CORREA LIMA (ADVOGADA), OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO)

**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**REVISORA:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**PRESIDENTE:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**Turma Julgadora:** Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador relator, por motivo de saúde.

#### **3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003323-69.2017.8.14.0028) - SISTEMA LIBRA**

**APELANTE:** ANTONIO LIMA DE SOUSA

**REPRESENTANTE:** ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)

**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA DE JUSTIÇA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**REVISORA:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**PRESIDENTE:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**Turma Julgadora:** Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador relator, por motivo de saúde.

#### **4 - PROCESSO: 0013710-96.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

**APELANTE:** NADIA DE NAZARE MENDES CUNHA

**REPRESENTANTE:** ANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB/PA 17330-A)

**APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA

**APELADO:** STANLEY REIS XAVIER e ASSIS. DE ACUSAÇÃO

**REPRESENTANTE:** DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13378)

**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**REVISORA:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**PRESIDENTE:** DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**Turma Julgadora:** Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador relator, por motivo de saúde.

**5 - PROCESSO: 0010737-63.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE****APELANTE:** EDINALDO LEAL FURTADO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador relator, por motivo de saúde.**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001711-73.2019.8.14.0401) - ADIADO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIDEOCONFERÊNCIA) DO DIA 02/09/2021 - SISTEMA LIBRA****APELANTE:** FRANCINEI ARAUJO DUARTE \*

REPRESENTANTE: OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador revisor, por motivo de saúde.**7 - PROCESSO: 0800441-20.2020.8.14.0021 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e FEITO RETIRADO DE PAUTA DA 25ª SESSÃO VIRTUAL DE 2021 - SISTEMA PJE****RECORRENTE:** JOSE JANILDO SOUSA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA 19061-A), BRUNO SILVEIRA PINTO (OAB/PA 30029-A), JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ (OAB/PA 30205-A), MARIA NAGELA ALENCAR LIMA (OAB/PA 8041-A), MARCUS VINICIUS ALENCAR CARNEIRO (OAB/PA 26185-A), MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Mairton Marques Carneiro e o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.**08 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUI (0016754-71.2017.8.14.0061) - SISTEMA LIBRA ADIADO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIDEOCONFERÊNCIA) DO DIA 02/09/2021.****APELANTE:** EDUARDO DA SILVA SEOANE

REPRESENTANTES: OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADA), OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO), OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO), OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADA)

**APELANTE:** CARLOS DAVILA BITENCOURT

REPRESENTANTE: OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO)

**APELANTE:** GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

REPRESENTANTES: OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO), OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO), OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência do desembargador revisor, por motivo de saúde.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 09h:53min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Processo nº 0807402-44.2019.8.14.0301**

**RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA VIEIRA**

**ADVOGADOS: THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR - OAB 17321 e ALTAIR CORREA VIEIRA NETO  
- OAB 14422**

**RECLAMADA: TAM LINHAS AEREAS**

**ADVOGADO: FABIO RIVELLI - OAB SP297608-**

**ATO ORDINATÓRIO**

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

**CERTIFICO** para os devidos fins de direito que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do E. Turma Recursal, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**(Datado e Assinado Digitalmente)**

**Diretor de Secretaria da**

**8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.**

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

**PROCESSO N.0800594-68.2020.814.0501.RECLAMANTE: HAROLDO JORGE DA SILVA SÁ.RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB PA 012358-A . SENTENÇA** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA /INEXIGIBILIDADE DE DEBITO que HAROLDO JORGE DA SILVA SÁ move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que é a titular da Conta Contrato/Unidade Consumidora Nº 3011644413. Relata que no dia 13/10/2020 recebeu a cobrança de uma fatura, CNR, ref. 07/2020, no valor de R\$ 2.170,89, devido a uma suposta irregularidade, conforme termo de ocorrência e inspeção, que registrou haver derivação antes da medição, no período de 13/11/2019 a 21/07/2020. Alega o autor que não fez irregularidade na UC, que não reconhece tal cobrança, portanto não é o responsável pela suposta irregularidade. Que no período citado pela reclamada, a casa em questão estava fechada e em reforma. Não havia moradores. Que utiliza a casa para locar. Que a qualquer momento a equatorial pode cortar a energia, podendo haver risco de dano irreparável. Diante do exposto, o promovente requereu, liminarmente: 1) a suspensão da cobrança da CNR, ref. 07/2020, no valor de R\$ 2.170,89 2) que a reclama se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica do reclamante em razão do débito contestado, caso o tenha feito que religue imediatamente; no mérito requer: 1) o cancelamento da CNR, ref. 07/2020, no valor de R\$ 2.170,89. A seu turno, a Empresa Reclamada apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que após vistoria da conta contrato/unidade consumidora do requerente, foi constatada a existência de irregularidade no local da instalação, do qual resultou no registro a menor do consumo de energia elétrica. Afirma que a atuação da concessionária se deu dentro dos parâmetros da Resolução 414/2010 da ANEEL e da legislação vigente, que a cobrança se trata de um exercício regular de direito e não existiu nenhuma ofensa ou constrangimento contra o consumidor. Com essas considerações postulou pelo indeferimento dos pedidos. No caso sob enfoque, considerando que existe relação de consumo entre as partes e, sendo a parte autora hipossuficiente na produção de certas provas, impõe-se a inversão do ônus da prova, conforme inciso VIII, do artigo 6º, do CDC. Faz-se importante consignar que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo constitui um dos mais importantes instrumentos para o juiz, observando o contraditório e a ampla defesa, equilibrar a desigualdade existente entre os litigantes. Dito isto, saliento que o fornecimento de energia elétrica se constitui em serviço público essencial, no entanto, sua prestação não é gratuita, estando a continuidade de sua prestação adstrita ao pagamento das tarifas legalmente cobradas. Em análise aos documentos apresentados pela Reclamada, vislumbro que a Empresa ré não conseguiu comprovar a regularidade da cobrança impugnada pelo Autor da ação, uma vez que não trouxe aos autos provas seguras que justificassem a dívida contestada. Embora a Concessionária tenha aduzido em contestação que tais cobranças decorreram de recuperação de consumo, pela constatação de derivação antes da medição na unidade consumidora do reclamante, não encontrei provas seguras de tais afirmações. Isso porque, os documentos apresentados com a contestação não são provas idôneas, uma vez que tenham sido produzidas unilateralmente pela Reclamada. Por serem capturas de tela do sistema interno da empresa, fotografias tiradas pelos funcionários da empresa, podem ser facilmente manipuladas, e colocam o consumidor em desvantagem excessiva diante do fornecedor. É importante ainda salientar que o fato traz benefícios financeiros à empresa e prejuízo ao consumidor, portanto, débitos desta natureza não podem ser simplesmente arbitrados ao bel prazer e conveniência da concessionária. Com efeito, devo consignar que a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Por outro lado, diante do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, à luz do artigo 4º, I, do CDC. Tem lugar a regra da equidade in dubio pro misero, isto é, na dúvida, julga-se a favor do economicamente hipossuficiente, que é o consumidor. Isto quer dizer que, como a Reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar prova cabal de suas alegações, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, visto que sustentado por prova mínima de verossimilhança das alegações. Diante de tais considerações, merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência da dívida, Fatura CNR de ref. 07/2020 no valor de R\$2.170,89. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HAROLDO JORGE DA SILVA SÁ em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e:1)Declaro a inexistência do débito impugnado na inicial, Fatura de Consumo não Registrado de**

ref. 07/2020 no valor de R\$2.170,89, bem como determino que a Reclamada cancele o referido débito e as cobranças no prazo de 24h, sob pena de multa de R\$1.000,00(um mil reais) por cada cobrança indevida; 2)Torno definitiva a tutela urgência concedida na movimentação ID-PJE nº21836196; Sem custas e honorários. P.R.I.C. Belém, Distrito de Mosqueiro, 03 de setembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA**Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

PROCESSO: 0800567-51.2021.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: DEZUITE DO SOCORRO FERREIRA DIAS MOTA ( ADV. Advogado(s) do reclamante: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA, OAB-PA: - OAB/PA. nº 14.120 ), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ S.A ( ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358-A ) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: **SENTENÇA** Vistos, etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que DEZUITE DO SOCORRO FERREIRA DIAS MOTA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. A priori, vislumbro a existência de relação de consumo entre a autora e a empresa ré, bem como, hipossuficiência daquela primeira em face da requerida na produção de certas provas, razão pela qual aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que respeita à questão meritória, os pedidos formulados na inicial e sua emenda merecem deferimento. Narra a reclamante que no ano final do ano de 2017, alugou a residência da Sra. Maria Antonia, localizada na Rua 31 de dezembro, Passagem Santa Brigida, nº 16, Bairro do Farol, Mosqueiro, ocasião em que solicitou a instalação de nova conta contrato no local para ter acesso a energia elétrica que não havia no imóvel. Já no ano de 2018, findou o contrato de aluguel, e resolveu retornar para sua casa, que fica na mesma rua da casa que havia alugado. Assim sendo, a reclamante requereu à EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. o cancelamento da referida ligação, bem como solicitou uma nova conta contrato para sua residência, casa de nº 32 na mesma rua, sendo orientada a apenas mudar o endereço da unidade consumidora, visto que já existia uma conta contrato em seu nome e com débito parcelado. Por sua vez, a Sra. Maria Antônia ingressou com ação judicial requerendo nova ligação, no sobredito imóvel nº16, ocasião em que obteve a liminar nos autos do processo nº 0800514-70.2021.814.0501, que tramitou perante este Juizado Especial. Em cumprimento à liminar da Sra. Maria Antônia, a reclamada, Equatorial, desligou o fornecimento de energia da casa da reclamante Dezuite, e passou a usar o medidor que estava sendo utilizado na conta contrato da requerente para fazer a ligação na casa da Sra. Maria Antônia, conforme restou comprovado na petição de cumprimento da liminar extraída do processo nº 0800514-70.2021.814.0501, doc. 06, mesmo número de medidor 11023180563. Agindo deste modo, a reclamada incorreu em falha na prestação de serviço ao consumidor, causando danos à Sr. Dezuite, mediante a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica da autora. A par disso, a reclamada, após fazer a instalação da conta contrato na casa de nº 16, pertencente à Sra. Maria Antônia, não modificou a titularidade da conta contrato para no nome desta última, vindo a gerar faturas em nome da Requerente Dezuite referente ao imóvel de nº 16, nos meses de maio, junho e julho de 2021, conforme demonstrado nos autos do PJE. Sobre este aspecto, não é justa a cobrança das faturas do imóvel de nº 16 em nome da requerente, visto que esta já havia solicitado a transferência para o imóvel de nº 32 desde janeiro de 2021, e a conta contrato foi desligada em maio de 2021, sendo feita nova unidade consumidora de nº 3017071041, medidor nº 12010762934. Deste modo, a reclamante faz jus ao cancelamento das faturas e cobranças referenciadas, Sendo indispensável o cancelamento das cobranças indevidas, referentes aos meses de maio, junho e julho de 2021 da conta contrato 3006695522. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, saliente-se que são os precedentes dos tribunais superiores de que é devida indenização por danos morais em razão de corte indevido de energia elétrica. Confira-se: *¿APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CORTE DE ENERGIA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM A SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA POR DÉBITO JÁ PAGO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL - DANO "RE IN IPSA" - REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO PARA R\$ 7.000,00 - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DECISÃO UNÂNIME. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC. Para tanto, sustenta que "o anormal constrangimento passível de indenização por dano moral não pode ensejar punição excessiva à parte que indeniza, nem o enriquecimento da parte lesada" (fl. 229), de forma que o valor da indenização comportaria diminuição na espécie. É o relatório. Como é cediço, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem,*

ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte recorrente, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 8.000,00. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa, in casu, diante da quantia fixada em R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, decorrentes do indevido corte no fornecimento da energia elétrica. 3. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º. do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC/1973. 4. Agravo Regimental da CELPE a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 792.133/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2018).

Indiscutível que houve falha na prestação do serviço no caso sob enfoque e, como cediço, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, *ad letteram*: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. O que não restou demonstrado no presente caso, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser deferido. Seguindo nessa esteira, é importante frisar que, a indenização por dano moral possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Assim, sopesados a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o quantum da indenização por danos morais no importe R\$7.000,00(sete mil reais). Por derradeiro, tenho que está demonstrado que a requerida demorou 12(doze) dias para o cumprimento da tutela de urgência deferida por este juízo, razão pela qual a reclamante faz jus à multa de R\$2.400,00(dois e quatrocentos reais). **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos por DEZUITE DO SOCORRO FERREIRA DIAS MOTA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de: 1)Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar a DEZUITE DO SOCORRO FERREIRA DIAS MOTA, o valor de R\$7.000,00(sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC-IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da presente data; 2)Declarar a inexistência e inexigibilidade dos débito impugnados neste processo, bem como determinar que a reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A efetue o cancelamento das faturas em nome da autora DEZUITE DO SOCORRO FERREIRA DIAS MOTA dos meses de maio, junho e julho de 2021, do imóvel casa situada na Rua Trinta e Um de Dezembro, nº 16, passagem Santa Brígida, próximo a Telemar, CEP: 66913-650 Distrito de Mosqueiro, Belém, Pará, conta contrato nº3006695522, para o fim de cessar as referidas cobranças, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais); 3)Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar a DEZUITE DO SOCORRO FERREIRA DIAS MOTA, o valor de R\$2.400,00(dois e quatrocentos reais) a título de multa, pelo cumprimento tardio da tutela de urgência concedida por este juízo, com correção monetária pelo INPC-IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da data de 03/06/2021; 4)Tornar definitiva a tutela urgência concedida na movimentação ID-PJE nº2864000; Sem custas e honorários. P.R.I.C. Belém, Distrito de Mosqueiro, 13 de setembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado**



**Especial de Mosqueiro**

**Processo nº 0800598-71.2021.814.0501.AÇÃO CÍVEL.Reclamante: ADSON RANOLFO DA SILVA FERREIRA. Reclamadas: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/PA 23.123-A e OAB/SP 152.305 e ELDORADO COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ADVOGADA: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS ; OAB/PA: 15007SENTENÇA/** Vistos etc.Dispensado o relatório, em conformidade ao artigo 38, da Lei 9.099/95.Trata-se de ação de AÇÃO CÍVEL que ADSON RANOLFO DA SILVA FERREIRA move em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e ELDORADO COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Afirma o reclamante que no dia 24/09/2020 celebrou com o reclamado GMAC um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, no valor de R\$ 39.193,00. Informa que o contrato deveria ser cumprido da seguinte forma: o reclamante pagou um sinal no valor de R\$ 519,72, e mais 84 parcelas no valor de R\$ 528,07, havendo um aumento todos os meses. Que pagou para reclamada GMAC 2 parcelas somando o valor total das parcelas pagas de R\$ 1080,44. Informa que depois recebeu nova proposta de consórcio, através de celular, para transferir para novo consórcio denominado Eldorado. Que o vendedor do Eldorado Comércio, cujo nome é Benignor Souza, informou que o reclamante pagaria o valor de R\$ 568,65 de 80 vezes, somado o valor total da dívida de R\$ 41.006,00. Que pagou para reclamada Eldorado a primeira parcela no valor de R\$ 568,65. Que o reclamante depois de muito tempo ficou sabendo que realizou dois consórcios com as reclamadas. Que o sr. benigno não o informou que se tratava de um novo contrato de consórcio. Que tem receio de sofrer dano de difícil reparação. Que devido ao problema requereu a devolução do dinheiro e cancelamentos dos consórcios. Que até presente data só está recebendo cobranças das duas reclamadas.Em mérito requer: 1) o cancelamento dos dois contratos de consórcio celebrados com as reclamadas; 2) o ressarcimento do valor de R\$ 519,72, referente ao sinal e mais o valor de R\$ 1080,44 referente as duas parcelas pagas para a reclamada GMAC e o ressarcimento do valor de R\$ 568,65, que pagou para a reclamada Eldorado.Em contestação, a demandada ELDORADO COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA suscita preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sustentando que não tem qualquer ingerência sobre os cadastros e cobranças realizadas pela segunda requerida, afirmando que não tem como alterar cadastros, suspender os contratos e proceder a devolução de valores, uma vez que a administração é exclusiva da segunda requerida.No caso sob enfoque, acato como razões de decidir a fundamentação exposta pela reclamada em sede de preliminar, para declarar a ilegitimidade passiva da reclamada ELDORADO COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Por sua vez, a reclamada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de impugnação de justiça gratuita. No mérito, defende que o autor se enquadra na hipótese de consorciado excluído, e a restituição das parcelas pagas somente ocorrerão mediante contemplação da cota ou ao final do grupo, caso não seja sorteado, conforme os ditames da Lei nº11.795/0 e o entendimento do STJ. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Inicialmente, no que respeita à preliminar de impugnação de pedido de justiça gratuita, devo consignar que, de acordo com o artigo 54 da Lei nº9099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.Desta forma, não há que se fala em impugnação ao pedido de justiça de gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no juizado especial, uma vez que o acesso de forma gratuita será automático. Diante de tais ponderações, indefiro a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita.No que respeita ao mérito, a priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre a Reclamante e a Reclamada, bem como, a hipossuficiência daquela primeira em face da requerida, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Pois bem. Os julgados mais antigos do Superior Tribunal de Justiça sobre os contratos firmados base Lei nº 11.795/08, diziam que o consorciado, excluído ou desistente, tem o direito à devolução das prestações já pagas, entretanto, esta restituição deveria ocorrer em somente após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.Todavia, em decisões mais atuais, o próprio STJ tem entendido que tal situação comporta exceção, posto que tratando-se de contrato de consórcio de longa duração, como no caso sob enfoque, tendo o consumidor quitado apenas poucas parcelas, denotaria-se exagerada desvantagem impor-se ao consumidor que aguarde o lapso temporal de vários anos para obter a restituição das parcelas pagas. Tal situação importaria em nítida ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC, segundo o qual são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Existindo tal peculiaridade, em decisão mais atual, o STJ entendeu pela possibilidade de restituição da quantia paga antes do termino do prazo previsto no contrato. Confira-se:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS. POSSIBILIDADE.

PECULIARIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão reconheceu o direito à restituição imediata das parcelas ao consorciado, haja vista que o caso versava sobre um contrato que perduraria por longo tempo. A recorrente, contudo, não tratou de impugnar esse fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 283 do STF. 2. Em relação à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os julgados trazidos à colação não reproduzem a situação específica do acórdão recorrido, pois não discutem a longa duração do contrato entabulado, peculiaridade que orientou a decisão do Tribunal a quo. Dessa forma, não se verifica a realização de cotejo analítico nos termos regimentais. 3. Não cabe falar em aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o presente recurso não se mostra desarrazoado nem ostenta intuito meramente protelatório. 4. A jurisprudência do STJ entende que "não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15" (EDcl no AgInt no AREsp 1.427.716/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1749189/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019). Portanto, diante da peculiaridade do caso em apreço, em que o demandante, pagou apenas cinco parcelas do contrato, bem como, diante da situação de que, teria de esperar logor anos para obter a restituição dos valores pagos, há possibilidade de devolução imediata, tendo em vista que tal cláusula colocaria a consumidora em desvantagem excessiva, violando as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, também deve ser afastada a aplicação da multa / cláusula penal, sendo aplicável, na espécie, somente o desconto da taxa de administração. Por derradeiro, ao analisar os documentos apresentados pelas partes, em especial, os contratos, não fora possível identificar a porcentagem da taxa de administração, razão pela qual arbitro em 10%. **Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) Declarar a RESCISÃO DOS CONTRATOS de CONSÓRCIOS entre os demandantes ADSON RANOLFO DA SILVA FERREIRA e demandada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; b) CONDENAR A DEMANDADA A RESTITUIR à DEMANDANTE OS VALORES RECEBIDOS REFERENTES AS PARCELAS JÁ PAGAS DO CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO no importe de R\$2.168,81 (dois mil, cento e sessenta e oito reais reais e oitenta e um centavos), deduzida a taxa de administração de 10% sobre o referido valor, afastada a cláusula penal e multa e demais cobranças, sendo o valor resultante devidamente atualizado pelo INPC-IBGE e acrescido de juros mensais de 1% simples a contar da citação. c) Declarar a ilegitimidade para figurar no polo passivo a reclamada ELDORADO COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C-se. Mosqueiro, 13 de setembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 33ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 06 de outubro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 13 de outubro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800780-40.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA GOMES COUTINHO

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 002

Processo : 0800856-64.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 003

Processo : 0801737-41.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNADETE MARTINS PINTO

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 004

Processo : 0801200-45.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO LIDIO MORAES

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 005

Processo : 0843155-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO VIANA DA COSTA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSEMBLEIA PARAENSE

ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

Ordem : 006

Processo : 0800353-29.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALAYLCA SOUSA LIMA

ADVOGADO : MAURISSANDRO RODRIGUES DE CARVALHO - (OAB RJ165220-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 007

Processo : 0801368-33.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA ROSEIRA

ADVOGADO : ELINE WULFERTT DE QUEIROZ - (OAB PA22894-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GLAUCE ANTUNES

Ordem : 008

Processo : 0811035-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO ANTONIO VALENTE MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

RECORRENTE : OLE BAR E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem : 009

Processo : 0800677-35.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : CEPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTDA

ADVOGADO : ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : MANOEL MARQUES SANTOS FILHO

Ordem : 010

Processo : 0009251-21.2017.8.14.0086

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMARILDO ANDRADE DE MELO

ADVOGADO : ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IZOLINO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

Ordem : 011

Processo : 0801553-42.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL



Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISMAEL VELOZO DE CASTRO

ADVOGADO : MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

Ordem : 012

Processo : 0839043-21.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA 67399088268

ADVOGADO : TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA - (OAB PA20375-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO : DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

Ordem : 013

Processo : 0002664-80.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MICHELLE AQUINO DA LUZ

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

RECORRIDO : MICHELLE AQUINO DA LUZ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014

Processo : 0002400-37.2012.8.14.0701

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTO RODRIGUES MELRES

RECORRENTE : CIDALIA DE FATIMA COELHO MELRES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PORTE ENGENHARIA LTDA

Ordem : 015

Processo : 0807627-72.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA TAVARES - (OAB PA26-A)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - (OAB PA20365-A)

PROCURADORIA : TOKIO MARINE SEGURADORA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INDUSTRIA MONTE ALEGRENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO : PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE - (OAB PA23151-A)

Ordem : 016

Processo : 0012315-05.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem : 017

Processo : 0000698-05.2011.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALMIR SOUSA FRANCO

ADVOGADO : BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL - (OAB GO25011-A)

Ordem : 018

Processo : 0000045-79.2012.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RICARDO ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO : LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA12082-A)

Ordem : 019

Processo : 0001008-89.2010.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO IZABEL MELO OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IBICARD ADMINISTRADORA R PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Ordem : 020

Processo : 0827266-39.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILSON VAZ PAREDES MONTEIRO

ADVOGADO : AMANDA OLIVEIRA GUIMARAES - (OAB PA20151-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDINETE DE LIMA COLARES

ADVOGADO : ANANDA NASSAR MAIA - (OAB 19088-A)

ADVOGADO : SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO : PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO : SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : FERNANDO PEREIRA ANDRADE

Ordem : 021

Processo : 0003391-17.2013.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA SILVEIRA MARINO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GIOVANNI FREDERICK CONCEICAO SODRE

Ordem : 022

Processo : 0800483-19.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIO SHINICHI GOTO KITAGAWA

ADVOGADO : ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EUFABIA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669-A)

RECORRIDO : VANIA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669-A)

Ordem : 023

Processo : 0004091-12.2017.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 024

Processo : 0802378-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERNANDE SANTOS DE SOUSA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 025

Processo : 0801105-35.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção



Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDENE NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : WANDERLEY PEREIRA MELO - (OAB PA17761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : RHENAN BARROS LINHARES - (OAB MA81-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ILDENE NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : WANDERLEY PEREIRA MELO - (OAB PA17761-A)

TERCEIRO INTERESSADO : WANDERLEY PEREIRA MELO

Ordem : 026

Processo : 0809535-42.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JHENIFFER DAIANE DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO : JHENIFFER DAIANE DA SILVA BRANDAO - (OAB PA25796-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SARAIVA E SICILIANO S/A

ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

Ordem : 027

Processo : 0812322-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDECIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO - (OAB PA362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS AVENIDA S.A

ADVOGADO : VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - (OAB MT4676-A)

Ordem : 028

Processo : 0801397-81.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS SOARES

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 029

Processo : 0800847-07.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : WILCA CARLA PEREIRA MOUGO

POLO PASSIVO

RECLAMADO : VIVO S/A.

Ordem : 030

Processo : 0003204-40.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DARCIRA SERRAO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 031

Processo : 0001945-10.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM CORREA MARQUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 032

Processo : 0002883-05.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA FRANCISCA CAMPOS PINTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 033

Processo : 0004287-20.2018.8.14.0063

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO SOUSA SOARES

ADVOGADO : PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO - (OAB PA19618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO : BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA - (OAB PA25773-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 034

Processo : 0002451-95.2019.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA BRAGA DOS REIS

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

Ordem : 035

Processo : 0800906-90.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PASTORA LUIZA DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 036

Processo : 0800903-38.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PASTORA LUIZA DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 037

Processo : 0800527-71.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 038

Processo : 0800601-28.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO DONATO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 039

Processo : 0800374-53.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE FRANCO WANZELER

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)



POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 040

Processo : 0800352-92.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO EVANDRO ALVES DIAS

ADVOGADO : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 041

Processo : 0800980-81.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA MOREIRA DE ARQUINO

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 042

Processo : 0800622-19.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANUEL DAS GRACAS DE SOUSA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 043

Processo : 0800487-07.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO MENDES VALENTE

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 044

Processo : 0800239-41.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 045

Processo : 0800235-04.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 046

Processo : 0800027-83.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA - (OAB PA23791-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 047

Processo : 0800757-53.2017.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO MARTINHO DE SOUZA CAVALLERO

ADVOGADO : DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB 9297-A)

ADVOGADO : MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 048

Processo : 0800593-54.2018.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADOLFO DA COSTA PINHEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 049

Processo : 0800025-45.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ONESSIMO BENASSULY DOS SANTOS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

RECORRIDO : ONESSIMO BENASSULY DOS SANTOS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 050

Processo : 0800177-93.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO LOBO - (OAB PA5546-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE MACHADO ESTUMANO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 051

Processo : 0800107-76.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 052

Processo : 0800298-24.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 053

Processo : 0800359-79.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não



Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 054

Processo : 0800749-49.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADELIA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 055

Processo : 0800333-81.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 056

Processo : 0800634-28.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 057

Processo : 0800195-17.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 058

Processo : 0829123-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO CAMPOS DE MORAIS

ADVOGADO : JOAQUIM DIAS DE CARVALHO - (OAB PA3944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 059

Processo : 0800128-60.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ANTONIA SILVA DE MEIRELES

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 060

Processo : 0808510-82.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : HACCA PRISCILA COSTA RABELO - (OAB PA27594-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 061

Processo : 0801701-22.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILSON RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : SILVANA SAMPAIO LIMA - (OAB PA23194-A)

ADVOGADO : EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO : JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 062

Processo : 0800842-80.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIZEU ALVES BEZERRA

ADVOGADO : IGOR CRUZ DE AQUINO - (OAB PA26637-A)

Ordem : 063

Processo : 0800126-76.2018.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 064

Processo : 0800260-65.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASBAPI- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ADVOGADO : SOLANGE CALEGARO - (OAB MS17450-A)

ADVOGADO : MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF37623-A)

Ordem : 065

Processo : 0800888-69.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 066

Processo : 0808172-45.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)



PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 067

Processo : 0800806-67.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL MEDEIROS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 068

Processo : 0862178-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO DUARTE CARDOSO

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 069

Processo : 0801362-24.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : LEO POLITO DE ANDRADE - (OAB PA19362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 070

Processo : 0854432-12.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES - (OAB PA21779-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 071

Processo : 0817314-02.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDETE LARANJEIRA DE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0832750-35.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VICTOR HUGO TAVARES OLIVEIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 073

Processo : 0844122-44.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compromisso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem : 074

Processo : 0823372-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA CLAUDIA AGUIAR CAMPELO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 075

Processo : 0860666-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZUITE TEIXEIRA DE LOUREIRO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 076

Processo : 0804992-59.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUZENI MARIA DE FATIMA COSTA DE MENEZES

ADVOGADO : NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA - (OAB PA7341-A)

ADVOGADO : KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES - (OAB PA25744-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ - (OAB RJ94228-A)

Ordem : 077

Processo : 0812510-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA AGLAIA MORAES CORDEIRO

ADVOGADO : CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO - (OAB PA74-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 078

Processo : 0867546-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO PAULINO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 079

Processo : 0846726-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARLEIDE FREIRE DE SA GONCALVES

ADVOGADO : SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE - (OAB PA12810-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 080

Processo : 0002069-69.2017.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem : 081

Processo : 0800129-93.2019.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO



RECORRIDO : ANTONIO ALVES QUARESMA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 082

Processo : 0001288-68.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE DEURIVAL MACHADO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 083

Processo : 0800016-98.2020.8.14.0083

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CREUZA CARDOSO MIRANDA

ADVOGADO : ARIEDISON CORTEZ SILVA - (OAB PA26985-A)

ADVOGADO : ELIEL MIRANDA FERREIRA - (OAB TO8985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 084

Processo : 0800923-63.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOMINGAS BARRADAS MORAIS

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 085

Processo : 0849279-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DORALICE DOS SANTOS ROMEIRO

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR - (OAB PA13134-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 086

Processo : 0800024-25.2019.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA - (OAB PA200587-A)

ADVOGADO : RAMON MOREIRA MARTINS - (OAB PA29581-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 087

Processo : 0000161-14.2018.8.14.0034

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO JULIAO FERREIRA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 088

Processo : 0836159-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANK DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 089

Processo : 0812620-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUIZA CORTES MADUREIRA

ADVOGADO : RUBIO ROGERIO MADUREIRA DE SOUZA - (OAB SC27627-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 090

Processo : 0800258-65.2018.8.14.0103

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem : 091

Processo : 0818690-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MATOS TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO : FABRICIO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA23431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO GESTER

Ordem : 092

Processo : 0838366-54.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INGRID EMANUELA MORAES DA SILVA

ADVOGADO : ALINNE THAINARA MENDES MORAES - (OAB 21130-A)

ADVOGADO : ANDRE LUAN COSTA SOARES - (OAB PA24441-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA UNAMA

ADVOGADO : LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES - (OAB PA13645-A)

ADVOGADO : HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

ADVOGADO : IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

ADVOGADO : IGOR OLIVEIRA CARDOSO - (OAB PA26300-A)

Ordem : 093

Processo : 0825072-95.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OURIVALDO RAIOL DE CAMPOS

ADVOGADO : MICHEL DE MONTALVAO GUEDES - (OAB PA23190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem : 094

Processo : 0800870-36.2019.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAVIO LEAO PEREIRA

ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA - (OAB PA8470)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 095

Processo : 0867073-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : KARINA PINA POMPEU - (OAB PA438-A)

ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR SILVA PALHETA - (OAB PA17479-A)

ADVOGADO : VITOR RODRIGUES CRUZ - (OAB PA19750-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 096

Processo : 0840158-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não



Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

ADVOGADO : LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 097

Processo : 0800805-53.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZA MARTINS DE MORAES

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 098

Processo : 0800374-04.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDENOR ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO : ANA MARIA LIMA NERYS - (OAB PA9970-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 099

Processo : 0800079-30.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 100

Processo : 0800383-30.2020.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORESTINA ASSENCAO GONCALVES

ADVOGADO : ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 101

Processo : 0800631-44.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CORREA

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem : 102

Processo : 0847686-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIANO ALBUQUERQUE CORREA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 103

Processo : 0000768-82.2013.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAILSON FREIRE

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Ordem : 104

Processo : 0801028-94.2020.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LISSANDRA BOTELHO TAVARES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 105

Processo : 0815313-78.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO SILVA BARRA

ADVOGADO : YANNICK MIRANDA SANZ - (OAB PA10272-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 106

Processo : 0848644-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENY SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES - (OAB PA23181-A)

Ordem : 107

Processo : 0808951-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA TELMA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO : CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 218863 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00064247020078140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO ANJOS DA SILVA Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS DE INTERCEPTAÇÃO E DEPOIMENTOS POLICIAIS SEGUROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da peça acusatória que contém todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, retratando o modo como foi praticado o delito e possibilitando o exercício da ampla defesa. Preliminar rejeitada. 2. O crime de tráfico de entorpecentes foi devidamente comprovado nos autos ante as escutas telefônicas e com os depoimentos prestados por policiais em todas as fases processuais, havendo harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar uma condenação, não havendo que se falar, portanto, em ausência de provas à condenação. 3. Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 218864 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00080886020198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VINICIUS BAIA GAMA Representante(s): ALEXANDRE BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I, DO CPB. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE 02 VETORES DESFAVORÁVEIS AO APELANTE, A SABER: ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, COM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO NO CASO CONCRETO. APELANTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, SENDO UMA DELAS IDONEAMENTE UTILIZADA PARA NEGATIVAR O VETOR ANTECEDENTES. PENA BASE COMINADA EM 04 ANOS E 03 MESES, PATAMAR QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO OU DESPROPORCIONAL. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. PEDIDO PARA QUE SE PROMOVA A COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPROCEDENTE. APELANTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ COMO SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO INTEGRAL, COMO PRETENDIDO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO. A DETRAÇÃO COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ADEMAIS, O PERÍODO QUE O APELANTE PASSOU PRESO PREVENTIVAMENTE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DETERMINADO NA SENTENÇA. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPROVIDO. NO PROCESSO PENAL, AINDA QUE O RÉU SEJA POBRE NO SENTIDO DA LEI, E MESMO QUE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NÃO FAZ JUS À ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAS TÃO SOMENTE À SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DA SENTENÇA FINAL, QUANDO ENTÃO, EM NÃO HAVENDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE QUITAR O DÉBITO, RESTARÁ PRESCRITA A OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218865 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00042636820178140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NAILSON CHAVES DE PAULA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO)



APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, § 9º E 147, AMBOS DO CPB, C/C ART. 7º, INC. I, DA LEI Nº 11.340\2006. ABSOLVIÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA SIGNIFICATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME PERICIAL DE CORPO DE DELITO. TESE NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, a absolvição postulada pelo recorrente em absoluto merece prosperar, pois não encontra qualquer amparo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que demonstra sobejamente as práticas dos delitos em comento, maxime quando a palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos, não deixa qualquer dúvida quanto à tipificação dos delitos perpetrados, como verificado no caso em apreço. Ademais, todos os elementos probantes colhidos na fase inquisitiva e principalmente ratificados em Juízo, consoante se verifica pelo depoimento da vítima no édito condenatório, indubitavelmente levam à conclusão de que o apelante é o autor das infrações penais que lhe foram imputadas pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, no dia dos fatos, o mesmo ameaçou Amanda Nara Farias Neves de morte, bem como disse que mataria a sua família também, restando consubstanciados nos atos volitivos do apelante os crimes pelo quais fora condenado. 2. Por fim, para a configuração da materialidade do delito de lesão corporal, cometido no contexto de violência doméstica, não se exige a realização de exame de corpo de delito, em razão da disposição especial constante na Lei Maria da Penha (artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06).

ACÓRDÃO: 218866 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 3 3 0 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FERNANDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CPB E ART. 244-B, DO ECA, C/C ART. 69, DO CPB. RECONHECIMENTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA FORMA PREVISTA EM LEI. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE REJEITADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENTE. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL OU PRÓXIMO. CABIMENTO EM PARTE. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, não há que se falar em nulidade acerca do reconhecimento réu, ora apelante, já que a ofendida Ana Cintia Ferreira Costa foi até a Delegacia e fez o referido procedimento, dizendo ter sido ele um dos autores do crime que a vitimou, bem como afirmou que o recorrente estava na Unidade Policial com a mesma faca utilizadas durante o assalto. Ademais, cumpre destacar ainda que, em Juízo, a vítima voltou a reconhecer, de forma indubitável, o réu como sendo o autor do crime, dizendo que era ele o condutor da moto. De outra banda, torna-se irrelevante o fato de que o reconhecimento do acusado não tenha sido realizado em estrita observância ao que dispõe o art. 226, do CPPB, como bem quer fazer entender a defesa, se a condenação estiver assentada no conjunto probatório carreado aos autos e não apenas nesse meio de convicção, exatamente como se verifica no caso vertente. 2. A pretensão de absolvição, ante a negativa de autoria, sob a alegação de insuficiência de provas não merece abrigo, quando as autoria e materialidade dos delitos encontram-se confirmadas pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas, em ambas as fases, suficientes a demonstrar a autoria do recorrente quanto aos crimes em que fora condenado. 3. Por fim, em análise dos autos, verifica-se que assiste razão, em parte, à defesa, no que tange a fundamentação inidônea do Vetor acerca das Consequências do crime, analisada a quando da dosimetria de pena relativamente ao crime de roubo majorado, o que não, necessariamente, importará em redução da reprimenda inicial, exatamente como ocorreu no caso sob exame, ante a Súmula nº 23 deste E. Tribunal, já que remanesceu Circunstância Judicial desfavorável a considerar, in casu, a culpabilidade.

ACÓRDÃO: 218867 COMARCA: RURÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 7 4 2 5 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 11742 - PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO

CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. INCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que falar em insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade dos crimes estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima e das testemunhas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. 2. Nota-se que há provas robustas da existência de forte organização permanente e estável, com programa antecipadamente preparado para a prática de delitos, de modo que não há que falar na absolvição do réu pelo crime de associação criminosa. 3. Em que pese a ausência de justificção adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução das penas fixadas ao apelante, eis que se revelam justas e suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes em tela. 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 218868 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00052506520198140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: DENILSON CORDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA SEGURA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. NULIDADE DO RECONHECIMENTO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FEITO NA DELEGACIA PELA VÍTIMA, CONFORME AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. RECONHECIMENTO JUDICIAL REALIZADO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CPB VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO A QUO DE FORMA ERRÔNEA, SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, QUAIS SEJAM, A CULPABILIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OUSADIA E AUDÁCIA POR PARTE DO ASSALTANTE. SUPERIORIDADE NUMÉRICA PARA FACILITAR A EXECUÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INICIAL APLICADO NA SENTENÇA. PENA JUSTA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS A JUSTIFICAR TAL BENESSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Válida é a prova obtida por meio dos depoimentos da vítima, prestados com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de prova. Dessa forma, os depoimentos da vítima não deixam dúvidas quanto à prática do crime de roubo majorado, impondo-se, portanto, a manutenção do édito condenatório contra o réu Denilson Cordeiro dos Santos, ressaltando que, houve, inclusive, o reconhecimento, por foto, do acusado como autor do delito perante a autoridade policial, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa, realizado pela vítima Luiz Eduardo, bem como o reconhecimento na fase judicial. Sendo assim, resalto, mais uma vez, que, os elementos do inquérito podem influir sim na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. É relevante pontuar que, as formalidades previstas no art. 226 do CPP (auto de reconhecimento) constituem mera recomendação, de modo que, sua inobservância, é considerada mera irregularidade. Assim, não possui caráter obrigatório, tratando-se de uma recomendação, para que, se possível, a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. A não observância plena dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, para o reconhecimento do réu, não implica a nulidade do processo, uma vez que a afirmação firme da vítima, de que o reconheceu como sendo o responsável pelo crime ocorrido, se constitui em prova testemunhal idônea que, ao lado de outros elementos de convicção constantes dos autos, contribuiu de forma decisiva para a formação do convencimento do magistrado. A jurisprudência vem apontando na validade do

reconhecimento informal (reconhecimento pessoal/fotográfico) do acusado como meio de prova no processo penal, que possui eficácia jurídica, desde que ele seja confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e seja corroborado por outros meios de provas, conforme o caso dos autos. 3. A decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 4. In casu, devem ser mantidas as avaliações negativas da culpabilidade e das circunstâncias do crime, vez que os argumentos trazidos à baila pelo juízo sentenciante encontram respaldo. o apelante, em comunhão de ações e desígnios com 01 (um) comparsa não identificado, na data de 03/07/2018, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe do ofendido Luiz Eduardo Garcia Silva, a quantia aproximada de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em espécie e cheques, valor pertencente ao Senhor Said Nagib Zaghout, no momento em que a vítima se dirigia à uma agência bancária para efetuar o pagamento de boletos. A culpabilidade é o grau de maior ou menor reprovação da conduta do agente. Nesse sentido, para a valoração negativa, seria forçoso se perscrutar, durante a instrução processual, a identificação de algo que ultrapassasse o mero tipo penal, intensificando o dolo do agente. O fato de o agente ter condições de entender o caráter ilícito de sua conduta ou agido com vontade livre e consciente para a prática do delito, não constituem motivação idônea para negar tal circunstância. Alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo apelante, extraída da extrema audácia e ousadia na prática delitativa, cometido em plena via pública, à luz do dia, tendo o apelante arquitetado toda a ação criminosa, para subtrair quantia vultosa e significativa da vítima, na frente da agência bancária, o que causa maior fragilidade na sociedade que realiza esse tipo de operação junto as instituições financeiras. A conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que, a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental na sociedade em que vive. O juízo a quo justificou que o ora apelante não conduz sua vida com sociabilidade, diante de seu comportamento voltado à prática delitativa. A valoração negativa referente à circunstância judicial circunstâncias do crime teve por fundamento o concurso de agentes, em razão da maior reprovabilidade do comportamento daquele se une a outrem (suporte na fuga) para a prática delituosa. Tal majoração, na primeira fase, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante como vetorial gravosa é prática perfeitamente viável. 5. Dessa forma, resta a pena inicial em quantidade necessária e suficiente à prevenção e repressão do crime, sem excessos ou arbitrariedades, de forma coerente, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para promover a tutela da sociedade, e, ainda, garantindo a proporcionalidade entre a conduta criminosa do réu e a pena aplicada. 6. Quanto à aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CPB (a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei), ou seja, a co-culpabilidade (o próprio descaso do Estado gera as condições necessárias ao cometimento de delito), também não merece acolhida, de vez que, nada há nos autos que comprove qualquer situação a justificar tal benefício. 7. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 218869 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 0 9 1 3 2 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JONILSON NASCIMENTO FERNANDES Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ACÓRDÃO Nº. 215.324 ¿ DJ: 03.11.2020 ¿ PLEITO DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO ¿ AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA LEI 13.654/2018 - NÃO OCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE ANALISADA PELO RELATOR - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, pois consubstanciam um instrumento processual que tem por objetivo o esclarecimento de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível seu manejo para provocar o reexame de questão já debatida a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante. 2. Na hipótese dos autos, o embargante alega omissão quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do uso de arma, em razão da lei nº. 13.654/2018, o que não merece acolhimento, tendo em vista que o pleito foi devidamente analisado e refutado pela Turma de Direito Penal, que acompanhou de forma unânime a decisão do relator. 3. O voto do relator foi no sentido de que houve um erro legislativo na lei nº.

13.654/2018, que afastou a majorante relativa ao uso de arma de branca, porém a lei 13.964/2019 procedeu à correção, com a devida inclusão da referida majorante. 4. Não houve omissão, o acórdão atacado analisou devidamente o tese e entendo pela improcedência, pelas razões supramencionadas. 5. Ademais, é importante frisar, no presente caso, o fato criminoso ocorreu no dia 16.07.2014, a sentença foi prolatada em 20.10.2017 e o recurso de apelação foi julgado em 29.10.2020. 6. A lei nº. 13.654/2018, que retirou equivocadamente a majorante do uso de arma branca, foi publicada em 23.04.2018. Até poderia se falar em retroatividade da lei mais benéfica, quando da análise do recurso de apelação, se não tivesse sido publica a lei nº. 13.964/2019, a qual veio corrigindo a anterior e reintroduzindo o uso de arma branca como qualificadora do crime de roubo. 7. Conforme se observa, o acórdão foi publica já na vigência de lei 13.964/2019, portanto já considerando o erro legislativo ocorrido na lei anterior. 8. Desta forma, não há que se falar em omissão, desta forma, a tese abordada no presente Embargos de Declaração dispensa nova e exaustiva reapreciação. 9. Ademais o acórdão analisou atentamente as teses apresentadas pela defesa, e o julgamento foi proferido de acordo com o entendimento da Corte. 10. Por fim, é forçoso concluir que não exsurge do acórdão qualquer omissão, sendo a questão trazida nas razões recursais devidamente sopesadas e afastadas fundamentadamente. 11. Assim, depreende-se que o embargante utilizou-se da presente via para tentar a reapreciação de matéria já decidida, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração. 12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 218870 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00116205220138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. D. C. Representante(s): OAB 16160 - BARBARA CORREA LIMA (ADVOGADO) OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTS. 129, CAPUT, §7º, ART. 147, E ART. 146, §2º, TODOS DO CP. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÕES RECONHECIDAS DE OFÍCIO. MODALIDADE INTERCORRENTE. MÉRITO. ART. 217-A DO CP. DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO É COERENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PENA ARBITRADA DENTRO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109, V e VI, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. 2. Palavra da ofendida tem fundamental importância para a elucidação da ocorrência nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente quando se coaduna com os demais conjuntos probatórios dos autos. Autoria e materialidade comprovada. 3. Fixada a dosimetria de forma fundamentada e dentro dos critérios estabelecido em lei, inviável a redução ao patamar mínimo do tipo penal incriminador. 4. Prescrição reconhecida de ofício. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: 218871 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00028689219978140000 PROCESSO ANTIGO: 199730009894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Cumprimento de sentença em: IMPETRANTE:CLETO JOSE BASTOS DA FONSECA E OUTROS IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:HEITOR DOS SANTOS WATRIN JUNIOR Representante(s): OAB 2151 - ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TETO REMUNERATÓRIO INCIDENTE SOBRE VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. DESCABIMENTO DO DESCONTO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA PREVISTA NO ART. 37, XI, DA CR/88. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DO VEREDITO EXEQUENDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. DECISÃO UNÂNIME.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01290. Belém, 01 de Setembro de 2021. \*Republicada por retificação**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/28653-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, ao servidor **MARCOS PAULO LEAL BORGES**, matrícula 94552, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01336. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/06901 -A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 24 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELIANE VITORIA AMADOR QUARESMA**, matrícula 64947, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01337. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33089-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 21 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SANDRO CHAVES DE CARVALHO**, matrícula 96270, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01338. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/18501 -A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 22 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO CARLOS BRAGA ANDRADE**, matrícula 7021, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01339 . Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/31971 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 31 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA DO SOCORRO VIEIRA**, matrícula 70289, ocupante do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01340. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32842-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **OZIEL MIRANDA DA SILVA**, matrícula 145475, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01341. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/23928 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **OLAVO GONCALVES BOAVENTURA NETO**, matrícula 119326, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01342. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32463-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CARLA CRISTINA DE SOUZA ESTEVES**, matrícula 168653, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01343. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2021/4598-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 08 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CRISTIANE OZELA CINTRA**, matrícula 71145, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01344. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/31643-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, ao servidor **ANDRE LUIZ PESSOA DE MELLO FILHO**, matrícula 160644, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01345. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;



**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32920-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA**, matrícula 144096, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01346. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/27622-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCO ANTONIO BRAGA CHAVES**, matrícula 3549, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01347. Belém, 14 de Setembro de 2021.**

**Considerando** os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33040-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO E MESQUITA**, matrícula 143545, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**FÓRUM CÍVEL****DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**

Portaria nº 113/DFC/2021

Belém, 13 de setembro de 2021

A Doutora Margui Bitencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

**RESOLVE:**

**Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de OUTUBRO DE 2021**

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
01, 02 03/10/2021	14:00 às 17:00hs e 08:00 às 14:00hs		<b>GABINETE:</b> FERNANDO JOSÉ VIANNA OLIVEIRA	99148-9572  (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> NATASHA COSTA FAVACHO	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
7ª VARA DE FAMÍLIA			<b>Dia 01</b>	
		Magistrado não publicado em	LEONARDO REIS ALVES	
		obediência ao	LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE	
		art. 1º -	SOUSA (SOBREAVISO)	
		parágrafo único		
		da	<b>Dias 02 e 03</b>	
		Res. nº	IGOR FERREIRA MACHADO	
		152/2012 do CNJ		
			JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			ANA PAULA DE SOUZA RAMOS	
			ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA	

<b>DIAS/VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
04, 05, 06 e 07/10/2021	14:00 às 17:00hs 08:00 às 14:00hs		<b>GABINETE:</b> FERNANDA SILVA ARAÚJO	98938-6159  (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA</b> IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 04</b>	
			MAURO ORDONEZ DA S MARTINS	
			MAX GEORGE MACIEL MARTINS (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 05</b>	
			RAFAEL FONTES DO VALE	
			RAFAEL JAQUES PAULA DE OLIVEIRA(SOBREAVISO))	
			<b>Dia 06</b>	
			SERGIO REMOR JUNIOR	
			SIMONE BATISTA CAMPOS (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 07</b>	
			ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES	
			ANDREI JOSÉ JENNINGS DA C SILVA (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA-Alterado conforme PA- MEM-2021/31038	
			ANA PAULA VIDIGAL TAVARES	
<b>DIAS/VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
08,	14:00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO	99233-0746

09 e 10/10/2021	08:00 às14:00hs			(Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> INACIO LUIS OLIVEIRA DE MELO MAFRA	
<b>7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 08</b>	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMÕES	
			CLAUDENICE VIANA TELLES DE MIRANDA (SOBREAVISO)	
		R e s . n º 152/2012 ç CNJ	<b>Dias 09 e 10</b>	
			JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAUJO	
			JOSE LUIZ SANTOS (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			CARLA PINHEIRO LANDIM	
			ERIKA VIVIANE BATALHA DE MORAES	
<b>DIAS/VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
11, 12, 13 e 14/10/2021	14:00 às17:00hs		<b>GABINETE:</b> RAPHAELA CORREA DE OLIVEIRA	98938-6159 (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> VAGO	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dias 11 e 12</b>	
<b>8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL</b>		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	KAREN TACIANA DE FIGUEIREDO SANTOS	
			KINGSLEY CORREA LAUZID (SOBREAVISO)	
		R e s . n º 152/2012 ç CNJ	<b>Dia 13</b>	
			ELIADE SERIQUE BARATO	
			ELLEN DO SOCORRO BARBOSA	

			NOGUEIRA BARNABÉ (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 14</b>	
			IGOR FERREIRA MACHADO	
			JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			AUGUSTO CEZAR CAMPOS MIRANDA	
			TAISSA CHAVES BEZERRA DE NOVOA- Alterado conforme PA- MEM-2021/31038	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
15	14:00 às17:00hs			98439-4616
16 17/10/2021	08:00 às14:00hs		<b>GABINETE:</b> GABRIELA GUIMARÃES DIOGENES	( F o n e Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> BRENO CONDURU FERNANDES DA SILVA	
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 ç CNJ	<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>  <b>Dia 15</b> LEONARDO REIS ALVES LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUSA (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 16 e 17</b> LEILA COSTA DA SILVA	
			LEONARDO REIS ALVES (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			EDMAR RIBEIRO DUARTE	
			TERESA CRISTINA MELO DOS SANTOS	

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
18, 19, 20 e 21/10/2021	14:00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> SANDRO PIRES SARMANHO	98938-6159  (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> JOSTANE TRINDADE DE SOUZA	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 18</b>	
9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL			MAURO ORDONEZ DA S MARTINS	
			MAX GEORGE MACIEL MARTINS  (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 19</b>	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	RAFAEL FONTES DO VALE	
			RAFAEL JAQUES PAULA DE OLIVEIRA(SOBREAVISO))	
			<b>Dia 20</b>	
		Res. nº 152/2012 do CNJ	SERGIO LUIZ MENDES DE ARAUJO PINTO	
			SERGIO REMOR JUNIOR (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 21</b>	
			ANA BEATRIZ DA SILVA BARATA	
			ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			FABIOLA HELENA OLIVEIRA BRANDÃO DA SILVA	
			GABRIELLA MENDES HABER	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
22 23 e 24/10/2021	14 : 00 às 17:00hs  08 : 00		<b>GABINETE:</b> TAMYRES CARDOSO BENTES XAVIER	98463-7746  (Fone Plantão)

	às 14:00hs			
			<b>SECRETARIA:</b> FERNANDA MATOS CARNEVALI GIBSON	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 22</b>	
9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	BRUNO DAMASCENO CAMILA CARDOSO E SILVA SOARES (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 23 e 24</b>	
		Res. nº 152/2012 ç CNJ	LUZIA JULIA SOARES ROSA	
			MARCELO FERREIRA DIAS (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO	
			ILDILENE LEAL DE AZEVEDO	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
25, 26, 27 28/10/2021	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> SIMONE DE FATIMA NASCIMENTO PAMPLONA	98938-6159  (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 25</b>	
10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	MARCUS KENNEDY DA SILVA MONTEIRO MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA PINHEIRO TAVARES (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 ç CNJ	<b>Dia 26</b>	
			DANIEL DOS REIS BARBOSA	
			DANIELLE TEREZA FILO CREÃO	

			GARCIA DA FONSECA (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 27</b>	
			FRANCIS PAULA DE OLIVEIRA SILVA	
			GLADSON PEREIRA AMERICO (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 28</b>	
			JOSIAS BORGES MOREIRA	
			KAREN TACIANA DE FIGUEIREDO SANTOS (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			KARINA VASCONCELOS DARWICH	
			LAERCIO LOPES PINTO	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORARIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
29	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> ARTHUR MORAES DA CRUZ NETTO	98403-3336  (Fone Plantão)
30 e 31/10/2021	08 : 00 às 14:00hs			
			<b>SECRETARIA:</b> VALERIA RODRIGUES TAVARES	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 29</b>	
			MAURICIO DA ROCHA LIMA	
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	MAURO ORDONEZ DA S MARTINS (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 30 e 31</b>	
		Res. nº 152/2012 do CNJ	MIGUEL DE JESUS DA CRUZ FERREIRA	
			MISAEL DE JESUS VULCÃO DE ANDRADE	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	



			LETICIA DE NAZARÉ VIEIRA BASTOS	
			LORENA DE MEDEIROS SOUSA	

**Margui Gaspar Bittencourt**

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/03/2021 A 30/03/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00018748819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610026978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REU:CALISTO LINO PEREIRA REU:WILSON TAVARES DE LIMA. ATO ORDINAT?RIO Com base na ORDEM DE SERVI?O de nº 001/2016, da lavra da MMA. Ju?za de Direito desta 1ª Vara C?vel, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, intimo a parte AUTORA a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necess?rio. Bel?m, 30/03/2021 V?nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 PROCESSO: 00351424320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711084414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Petição Cível em: 30/03/2021 AUTOR:L. P. N. AUTOR:MARCILENE ALMEIDA DE PAIVA NOGUEIRA Representante(s): ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base na ORDEM DE SERVI?O de nº 001/2016, da lavra da MMA. Ju?za de Direito desta 1ª Vara C?vel, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, intimo a parte AUTORA a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necess?rio. Bel?m, 30/03/2021 V?nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 PROCESSO: 00591092620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/03/2021 AUTOR:ANGELA DO SOCORRO DA SILVA GOUVEIA AUTOR:SANDRA SUELY DA SILVA GOUVEIA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REU:WALDECIR PEREIRA GONCALVES. ATO ORDINAT?RIO Com base na ORDEM DE SERVI?O de nº 001/2016, da lavra da MMA. Ju?za de Direito desta 1ª Vara C?vel, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, intimo a parte AUTORA a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necess?rio. Bel?m, 30/03/2021 V?nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 PROCESSO: 00757802720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2021 AUTOR:ALFREDO LOPES DE MELO NETO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A. ATO ORDINAT?RIO Com base na ORDEM DE SERVI?O de nº 001/2016, da lavra da MMA. Ju?za de Direito desta 1ª Vara C?vel, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, intimo a parte AUTORA a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necess?rio. Bel?m, 30/03/2021 V?nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 PROCESSO: 02912801820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Alvará Judicial em: 30/03/2021 REQUERENTE:ZARRA GONCALVES ASSEF REQUERENTE:NAVEGACAO ASSEF LTDA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME GONCALVES ASSEF REQUERIDO:JORGE LUIZ GONCALVES ASSEF REQUERIDO:JULIANA SOARES GONÇALVES ASSEF REQUERIDO:CLARICE ASSEF BASTOS. ATO ORDINAT?RIO Com base na ORDEM DE SERVI?O de nº 001/2016, da lavra da MMA. Ju?za de Direito desta 1ª Vara C?vel, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, intimo a parte AUTORA a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necess?rio. Bel?m, 30/03/2021 V?nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 08/09/2021 A 08/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00162416720148140301 PROCESSO ANTIGO: -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021-REQUERENTE:APOIO CONSULTORIA  
EMPRESARIAL SS LTDA REQUERENTE:CASAPORT CONSTRUÇÕES PORTATEIS SA  
Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO  
MENDES NETO (ADVOGADO) REU:INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL  
Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO SILVA DOS  
SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390  
- DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS  
GUIMARAES NETO INTERESSADO:MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB  
12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA  
FARO (ADVOGADO) . DESPACHO:Vistos, etc. Tendo em vista o deposito de 50% do valor dos  
honorarios periciais para dar inicio a pericia requerida nos autos(fl.272), defiro pedido de fls. 276/277,  
para liberação dos honorarios. Expeça-se o alvara em nome do perito. Após,concluída a pericia  
determinada, venham os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA  
SILVA CARDOSO Juiza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00413972820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Agravo Regimental Cível em: 13/09/2021 AUTOR:ELINE SABBÁ RODRIGUES Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:LAURO DE BELÉM SABBÁ AUTOR:CELESTE LIBANIA VIEIRA SABBÁ Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:LILIANE RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0041397-28.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: Em consulta ao sistema LIBRA, este JuÃ-zo obteve a informaÃ§Ã£o de que o presente feito foi INTEGRALMENTE DIGITALIZADO, conforme documento ora anexado. Â Â Â Â Â Desta forma, a fim de evitar decisÃµes conflitas e futuras arguiÃ§Ãµes de nulidade processual, CERTIFIQUE A UPJ acerca dos fatos ocorridos nos autos, ocasiÃ£o em que, deverÃ¡ ser expedida CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÃMITE FÃSICO DE PROCESSO, com a migraÃ§Ã£o do feito para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE) e o IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO FEITO, com a respectiva baixa no sistema processual LIBRA. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA., 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BATOS Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00192780520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:LUCIANE RAMOS DE SOUSA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA PDG BELEM Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . PROCESSO: 0019278-05.2014.814.0301 REQUERENTE: LUCIANE RAMOS DE SOUSA REQUERIDO: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA SENTENÇA RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida LUCIANE RAMOS DE SOUSA em face de BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â Â Â Afirma a parte autora que em 22/08/2010 celebrou com a parte requerida CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL, tendo por objeto a unidade autÃ´noma 302 do Bloco 16 do Residencial JARDIM INDEPENDENCIA - BRUXELAS, localizado na Rodovia dos 40 horas, sem nÃºmero, no Bairro 40 Horas, Ananindeua/PA. Â Â Â Â Â Â Pontua que cumpriu com suas obrigaÃ§Ãµes contratuais atÃ© o dia 18/06/2012, restando somente algumas parcelas que ainda iriam vencer, bem como a parcela relativa ao financiamento, que seria quitada quando da entrega da unidade imÃ³vel objeto do contrato. Â Â Â Â Â Â Assinala que no dia 12/09/2011, a parte requerida solicitou que ela comparecesse a sede da mesma para entregar a parcela relativa ao financiamento, afirmando que se a mesma nÃ£o apresentasse os documentos para a aprovaÃ§Ã£o do mesmo, teria seu contrato rescindido de pleno direito. Â Â Â Â Â Â Assevera que, mesmo se apresentando para providenciar a documentaÃ§Ã£o, tendo em vista que nÃ£o sabia quais documentos apresentar, ocorreu a rescisÃ£o do seu contrato, atravÃ©s de coaÃ§Ã£o realizada no distrato e retenÃ§Ã£o de parte dos valores pagos e repassados pela requerente, como se tivesse dado causa a rescisÃ£o, o que nÃ£o ocorreu de fato. Â Â Â Â Â Â Requer ao final, dentre outros pedidos; 1. Que seja imediatamente devolvido os valores retiros; 2. Lucros cessantes, a partir de SETEMBRO/2013, por nÃ£o ter disponÃvel o bem contratado atÃ© a efetiva entrega do habite-se do empreendimento; 3. ReversÃ£o da multa convencional; 4. Danos morais. Â Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 88, restou deferido o pedido de gratuidade processual Ã parte autora. Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 120/140. Â Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 165/185, Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o Ã fl. 187, a parte autora apresentou proposta de acordo, declarando que nÃ£o possuÃa intenÃ§Ã£o de produzir mais nenhuma prova, razÃ£o pela qual requereu o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Intimada a se manifestar acerca do acordo sugerido, conforme decisÃ£o de fl. 189, a parte requerida peticionou Ã s fls. 190/193, 204/210, 233/234 pugnando pela suspensÃ£o/extinÃ§Ã£o do processo, com base em deferimento de pedido de recuperaÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Â Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÃÃO Â O caso submetido Ã anÃlise deste JuÃzo nÃ£o Ã© novo Ã luz da realidade fÃtica que foi implementada com o crescimento do setor imobiliÃrio neste paÃs. De algum tempo, o JudiciÃrio vem enfrentando tal situaÃ§Ã£o, com diversas questÃµes pacificadas no Ã¢mbito dos Tribunais. Â Portanto, para o deslinde da presente aÃ§Ã£o serÃ considerada a matÃ©ria jÃ calcificada no Ã¢mbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessÃrias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Â Constatado ser desnecessÃria a ampliaÃ§Ã£o probatÃ³ria, posto que o feito jÃ contÃ©m elementos suficientes para apreciaÃ§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenÃ§Ã£o ao princÃpio da livre convicÃ§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃ©rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃªncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃ£o houver necessidade de outras provas. Â Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃªncia dos tribunais superiores aponta que Â¿Presentes as condiÃ§Ãµes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã© dever do juiz e nÃ£o mera faculdade, assim o procederÂ¿. Â Ademais, o caso submetido Ã anÃlise deste JuÃzo nÃ£o Ã© novo Ã luz da realidade fÃtica que foi implementada com o crescimento do setor imobiliÃrio neste paÃs. De algum tempo, o JudiciÃrio vem enfrentando tal situaÃ§Ã£o, com diversas questÃµes pacificadas no Ã¢mbito dos Tribunais. Â Portanto, para o deslinde da presente aÃ§Ã£o serÃ considerada

a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DO PROCESSO

Num primeiro momento convém analisar a questão de ordem pública suscitada pela requerida acerca da suposta obrigatoriedade de suspensão/extinção do processo em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, dispõe o seguinte: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)"

De acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou extinção das ações de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - PEDIDO ILIQUIDO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de demanda que pleiteia quantia ilíquida, não há que se falar em suspensão da ação em face do deferimento da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir regularmente na justiça comum, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.150481-5/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da sumula em 29/04/2013).

"(...) - Somente as ações que demandam quantia ilíquida que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constrição judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da sumula em 22/11/2016). Grifei CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÂVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). Grifei

No caso em tela, trata-se de ação que se encontra em fase de conhecimento, inexistindo qualquer possibilidade de constrição judicial capaz de atingir o patrimônio da requerida, razão pela qual não há que falar em suspensão/extinção do processo. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA CONSTRUTORA TENDA S.A. A parte requerida PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES defende a sua ilegitimidade passiva na presente causa, sob o argumento de que a relação jurídica discutida nos autos do presente processo foi estabelecida exclusivamente entre os autores e a BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. Ainda, constata-se que as partes requeridas estão devidamente identificadas na relação jurídica que tratou o presente negócio objeto da lide, conforme se verifica da simples análise dos documentos de fls. 66, 67, 68 e 69. Destarte, tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico e são consideradas como fornecedoras do imóvel em questão, o que naturalmente enseja sua responsabilidade civil solidária. DA SUPOSTA INÍPCIA DA INICIAL Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser desprovida de qualquer fundamentação. Frisa-se que a petição inicial possui correlação lógica entre os fatos e os pedidos; eventualmente, sendo estes incompatíveis entre si, cabe ao mérito da sentença assim analisá-los, tendo em vista não está caracterizado, de nenhuma forma, a ocorrência de cumulação de pedidos juridicamente impossíveis. DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA: NÃO HOUVE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era 30/06/2013, não incluindo o prazo da cláusula de tolerância (fl. 39, CLÁUSULA SEXTA, VII), que estenderia o prazo de conclusão

em mais 180 dias, 30/12/2013. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no momento do prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresentase de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas tão somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de aluguéis em decorrência do atraso na entrega do imóvel,

farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização é por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora ocorreria em: 30/06/2013 + 180 dias: 30/12/2013. Ora, o DISTRATO DO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS colacionado às fls. 71/72, é datado de 20/02/2013, portanto, não há que se falar em atraso na entrega do empreendimento, pois a parte requerida ainda possuía a sua disposição, mais de 10 meses para honrar o prazo de entrega do imóvel objeto do contrato. Ademais, conforme planilha de pagamento anexada pela própria parte autora, a mesma já realizara os pagamentos a que estava vinculada por contrato, até o mesmo mês de 06/2012, o que correspondeu a 21 parcelas de um total de 33, não havendo qualquer justificativa que fundamente a sua inadimplência posterior, a partir do mês 07/2012. Neste sentido, o contrato é claro ao estipular, fl. 41, que estaria automaticamente rescindido caso o comprador deixasse de pagar qualquer uma das parcelas descritas no ITEM 4 da folha de rosto, fl. 32, que inclui as 33 parcelas no valor de R\$ 177,89 cada. Não bastasse isso, o contrato também estipulou, de maneira lícita, fl. 37, CLÁUSULA QUARTA, IV, que o comprador, quando convocado, deveria comparecer ao escritório da empresa, para dar andamento ao processo de financiamento, devendo, na ocasião, entregar todos os documentos necessários e estar em dia com todas as obrigações do ITEM 4 da folha de rosto, fl. 32. Primeiramente, esclareça-se que tal cláusula é a praxe nos CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. A uma que a obrigação do promitente comprador é pagar o preço do imóvel, integralmente, enquanto que a obrigação do promitente vendedor é entregar o imóvel dentro do prazo pactuado. A duas que a responsabilidade pelo financiamento do saldo devedor do promissário comprador, não podendo este alegar, após assinar um distrato, que desconhecia quais documentos eram necessários para a obtenção do financiamento, pois era sua obrigação diligenciar acerca dessas informações, consideradas básicas no respectivo negócio. Ainda nesse norte, o DISTRATO DO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS juntado aos autos, fls. 71/72, tem linguagem CLARA, OBJETIVA, dando destaque aos trechos que não são favoráveis à promissária compradora, sendo, dessa forma, considerado lícito e dentro dos padrões esperados pela legislação consumerista, não havendo nos autos nenhuma comprovação ou sequer indicação da existência de coação para a sua assinatura, prova que caberia à parte autora, tendo em vista a sistemática da distribuição do ônus da prova no direito processualista. Desta forma, verifica-se que a rescisão se deu por culpa do comprador, havendo a incidência da súmula 543 do STJ na espécie, que assim preceitua: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Destarte, ocorrendo a rescisão por culpa do comprador, é regular a devolução apenas parcial do montante pago por este, desde que feita de maneira imediata. Nessa perspectiva, a própria parte autora confessa, na inicial, fl. 07, que já recebera a quantia de R\$ 3.540,42, o que corresponde a 70% de R\$ 5.007,42, valor total pago durante a vigência do contrato. Destaque-se que a retenção de 30% do valor pago pelo promissário comprador é razoável para a natureza do negócio, não se configurando como percentual abusivo. Por derradeiro, o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de que, no que se refere aos requerimentos de ressarcimento de danos materiais, morais, incidência de cláusula penal em seu favor, bem como de indenização por lucros cessantes, não assiste razão ao promissário comprador que dá causa a



rescisão contratual, sendo, portanto, improcedentes todos os pedidos requeridos na inicial. Neste norte: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES - RETENÇÃO DE PERCENTUAL DAS PARCELAS PAGAS - CABIMENTO. - Constatando-se que não houve atraso na entrega do imóvel, impõe-se reconhecer a culpa exclusiva do comprador pela rescisão do contrato, julgando-se improcedentes os pedidos de incidência de cláusula penal em favor do comprador, bem como em indenização por lucros cessantes e por danos morais - De acordo com a jurisprudência do c. STJ, em caso de rescisão contratual por vontade do comprador, admite-se retenção pelo vendedor de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos eventualmente suportados com o desfazimento do negócio. (TJ-MG - AC: 10024143141265001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/11/2016, Data de Publicação: 02/12/2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 88, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00210771520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 AUTOR:HARLEY DAVID AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REU: BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROC. 0021077-15.2016.814.0301 Requerente(s): HARLEY DAVID AMARAL DA SILVA Requerido(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO movida por HARLEY DAVID AMARAL DA SILVA em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Afirma a parte autora que celebrou com a parte requerida em 11/06/2010, contrato de adesão para fins de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 1.973,26 [hum mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos], ficando estabelecido o pagamento de R\$ 99,49 [noventa e nove reais e quarenta e nove centavos] divididos em 36 parcelas. Pontua que vinha pagando as parcelas com regularidade até o ajuizamento da ação, entretanto, submeteu seu contrato a um exame de natureza revisional, por meio do perito financeiro-contábil e identificou que a instituição financeira utilizou a tabela price para cálculo da amortização das parcelas. Requer ao final, dentre outros pedidos: 1. A exclusão de todos os juros cobrados acima do limite constitucional; 2. Reconhecido que a cobrança do IOF não poderá ser feita de forma diluída nas parcelas mensais; 3. Que eventuais valores pagos a maior sejam compensados; 4. Declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, IOF, da repetição do indébito. Junta documentos. Em decisão de fls. 66/67, restou deferido o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como a incidência do CDC na espécie, entretanto, fora indeferido o pedido de tutela antecipada. Termo de audiência à fl. 71, infrutífera a conciliação entre as partes. A parte requerida contestou o feito às fls. 74/93, requerendo a improcedência total da ação. Junta documentos. A parte autora se manifestou em réplica, fls. 116/138. Em petição de fls. 139/141, a parte requerida apresentou a planilha de cálculo do indébito existente no contrato objeto desta ação. Em ato ordinatório, fl. 153, as partes foram intimadas para especificar provas que pretendessem produzir ou que se manifestarem interesse no julgamento antecipado da lide, tendo a parte autora, fl. 154, requerido o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse

sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Rito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resto evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual alega que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios é a respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se inabonável qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entretanto, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição, encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. É o caso. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado, código 20744. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, a consulta a taxa média de juros está disponível no período posterior a 01/03/2011, sendo que, o contrato objeto da lide, data de 11/06/2010, portanto, em período anterior. Neste norte, consultando o período compreendido entre 01/03/2011 e 01/03/2013, período mais aproximado de 11/06/2010, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado variou entre 36,04% e 30,46% a.a., ou seja, em patamar muito inferior ao utilizado no contrato, qual seja, 50,23%, evidenciando-se a desproporção na comparação dos índices. Assim, no contrato celebrado pelas partes, a taxa de juros pactuada de 50,23% ao ano (fl. 94), não está sequer em valor aproximado da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, tomando por referência o período disponível para consulta [com base no período de dois anos, entre 01/03/2011 e 01/03/2013], o que, se fosse o caso, poderia ser considerado lícito, ainda que um pouco superior. Neste diapasão, declaro a abusividade quanto aos juros remuneratórios estipulados no respectivo contrato, limitando-o ao patamar de 36,04%, o qual considero lícitos e devido, observando a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Da capitalização dos juros também o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: para a

cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigor em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Além disso, continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documentação: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Além disso, conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Comissão de Permanência Vale lembrar que a comissão de permanência tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A jurisprudência conclui pela legalidade da comissão de permanência, embora com algumas ressalvas, mais especificamente, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, a teor da Súmula nº 294 do STJ. Não obstante, a comissão de permanência é encargo que não admite cumulação com outro encargo remuneratório ou moratório, isso porque ela representa o total dos "ônus do devedor moroso para compensar o credor pelos prejuízos com o atraso" (STJ, REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03). O STJ editou Súmula definindo que a comissão de permanência é incompatível com a correção monetária e com os juros remuneratórios (verbetes nº 30 e 296, respectivamente). Ademais, a cobrança de comissão de permanência em conjunto com os juros moratórios e a multa contratual, é questão que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela não-admissão, conforme a ementa ora transcrita: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 712801 / RS; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04.05.2005 p. 154). Diante desse quadro delineado pela jurisprudência do STJ, sempre que o contrato contenha cláusula com previsão de cobrança da comissão de permanência com outro encargo remuneratório ou compensatório pelo atraso, o encargo acrescido não é devido. Em suma, trata-se a comissão de permanência de encargo perfeitamente legal, entretanto não pode ser cobrada de forma cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, e deverá ser calculada considerando a taxa média de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, não podendo ser superior à taxa do contrato. No caso vertente, conforme se vê do contrato de fl. 94, há cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual estes devem ser afastados. Relevante, ainda, que a comissão de permanência deve ser mantida sem acrescentamos dos encargos reconhecidos como indevidos, por isso, a sua aplicação não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (REsp 1058114/RS submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Súmulas 294 e 472 do e. STJ). Frise-se, em que pese o reconhecimento da abusividade da cobrança da comissão de permanência, nas condições e termos outrora

explicitados, tal não possui o condão de descaracterizar a mora, pois, como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a metodologia dos recursos repetitivos não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o que se traduz nos presentes autos, uma vez que a comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios são devidos somente durante o inadimplemento ou mora. No mesmo julgado restou decidido ainda que caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Assim, por via de consequência, são improcedentes os pedidos do requerente para que o requerido seja impedido de enviar seu nome ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, visto que tais medidas são permitidas e possuem amparo legal diante da mora devidamente comprovada. Da restituição/compensação de valores Por fim, no que tange a compensação e restituição do valor cobrado indevidamente, tem-se que, na presente sentença, definiu-se como cláusulas abusivas apenas aquelas que preveem a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos decorrentes do atraso, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios. Dessa forma, os valores excedentes pagos pelo requerente, consideram-se como pagamento indevido. Tratando-se de pagamento indevido, torna-se o requerente credor dessa quantia específica, cabendo ao requerido compensar a quantia no saldo devedor ou restituir-lhe o valor. Cumpre ressaltar que não cabe a restituição em dobro, pois os valores atrelados cobrados pelo requerido estavam amparados em contrato legítimo e válido, não estando, ainda, caracterizada a cobrança indevida, o que afasta a aplicação da regra contida no artigo 42, parágrafo único, do CDC ou do artigo 940 do CC. Assim, no caso de pagamento indevido com relação, única e exclusivamente, aos encargos definidos como abusivos pela sentença, deverá ocorrer, primeiramente, a compensação do que foi pago de forma indevida com o eventual saldo devedor, e somente na hipótese de ainda existir crédito em favor do requerente, que deve ocorrer a restituição, na forma simples, como consequência da recondução das partes ao status quo ante. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Cartão (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva

do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Incute aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. Incluo aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: DETERMINAR, nos termos da fundamentação, a limitação da cobrança de juros remuneratórios, passando de 50,23% para 36,04%, o qual considero devido, observando a taxa diária fixada pelo Banco Central do Brasil, os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. EXCLUIR a possibilidade de cobrança de Comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso (afastados estes últimos), tratando-se de cláusula abusiva, portanto nula de pleno direito, assim como o que superar a soma dos juros remuneratórios à taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2% do valor da prestação; CONDENAR o requerido a compensar os valores pagos a maior pelo requerente a título do limite do saldo devedor que eventualmente restar do mesmo contrato, e havendo ainda excedente, a devolver de forma simples, devendo sobre tais valores incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE, em conformidade com a súmula 43 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. RECONHECER a legalidade da cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, de Tarifa de Cadastro, de Avaliação do bem, de IOF, de serviços de terceiros e de registro de contrato, assim como capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para o requerente, face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 66/67, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00215252120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH O: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021525-21.2011.814.0301 EXEQUENTE: SELMA SUELI VASCONCELOS EXECUTADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA DECISÃO Cuida-se de pedido de liquidação de sentença formulado por

SELMA SUELI VASCONCELOS em desfavor de CONSTRUTORA VILLAGE LTDA, em que a parte autora requer a apuração do valor que lhe é devido a título de danos materiais, mediante liquidação por arbitramento previsto no art. 509, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Neste norte, primeiro é importante elucidar o tema da multa contratual por atraso, que foi tratada nos fundamentos da sentença, fl. 184, mas não constou no dispositivo. Seguindo essa perspectiva, e tendo em vista que, mesmo após tramitação de RECURSO ESPECIAL, a sentença de fls. 181/185 foi mantida na integralidade, havendo seu trânsito em julgado, vislumbra-se que, não estando a matéria observada pelo dispositivo, não poderá ela ser objeto de cumprimento de sentença, pois não existe comando judicial transitado em julgado relativo à condenação da multa por atraso. Vejamos a jurisprudência, pacífica quanto a matéria: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONSTOU NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COISA JULGADA APENAS FORMAL. NOVA AÇÃO PARA DISCUTIR A QUESTÃO QUE NÃO CONSTOU NO DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A questão dos presentes autos versa sobre outra ação precedente que, em sua sentença, constou condenação em danos materiais na fundamentação sem, contudo, constar no dispositivo. Contra tal sentença não houve recurso tendo o autor ingressado com cumprimento de sentença dos danos morais (constou no dispositivo) e danos materiais (não constou do dispositivo). O Juízo a quo entendeu que não haveria como executar os danos materiais que constassem apenas da fundamentação da sentença e contra a qual não houve recurso para sanar tal omissão. 2. Diante do impasse, o autor entrou com nova ação para rediscutir o indêbitio e requerer a sua repetição em dobro, tendo o Juízo singular extinguido o feito sem julgamento do mérito com fundamento na existência de coisa julgada. É contra a referida extinção que se insurge o recorrente. 3. Da análise dos autos é possível constatar que, de fato, constou apenas da fundamentação a repetição do indêbitio em dobro, sendo omissos o dispositivo quanto a tal ponto. 4. A fundamentação da sentença constitui o raciocínio do magistrado para chegar à conclusão proferida no dispositivo, de forma que a argumentação nela contida não tem caráter decisório e faz coisa julgada apenas formal. 5. Considerando que o dispositivo da sentença faz coisa julgada material, é necessário reconhecer que a questão da repetição do indêbitio não fez coisa julgada material, podendo ser rediscutida em outra demanda judicial. 6. Portanto, nada obsta que a matéria objeto do presente processo seja discutida, ainda que tenha constado dos fundamentos de sentença proferida em processo diverso. Pensamento contrário estaria indo de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. (TJ-DF 07269762720168070016 DF 0726976-27.2016.8.07.0016, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/07/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). É o início. Destarte, não se mostra adequado e nem possível a inserção de tais valores nos cálculos referentes ao cumprimento de sentença, uma vez que não está protegida pelo manto da coisa julgada material, razão pela qual, indefiro a incidência de tal verba sobre o montante da execução. Dando seguimento, vejamos especificamente a cominação estampada no dispositivo da sentença: [...] julgo parcialmente procedente o pedido da autora, deferindo o pedido de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, determinando o pagamento do valor mensal do equivalente ao aluguel do imóvel em questão, ainda a ser apurado em liquidação, sendo que o montante do aluguel será proporcional ao percentual efetivamente pago pelo bem, corrido pelo INCC, a cada mês de vencimento, até a efetiva entrega do imóvel, e mais juros moratórios simples de 1% por mês, a contar da citação [...] Condene o requerido ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios [...] e, finalmente, condene o requerido ao pagamento de 4/5 das custas e despesas judiciais, sendo que o restante fica sob a responsabilidade do autor, [...] No cumprimento definitivo de sentença, fl. 334/341, a parte exequente esclareceu que o imóvel deveria ter sido entregue em junho/2010, porém só houve a entrega em 07/05/2012. Na ocasião, juntou cálculo do total do débito que entendia devido, usando como referência o contrato de aluguel do imóvel objeto do litígio, fls. 344/347, no valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais] mensais, sendo que a duração da locação se refere ao período entre 03/04/2015 e 03/04/2016. É o início. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 376/382, a parte executada defende, em síntese, que a parte autora confessou que estaria em aberto com a parcela das chaves, o que corresponderia a R\$ 103.000,00 e, considerando que o valor total do contrato, em valores históricos, era de R\$ 365.000,00, tem-se que até a entrega, fora pago apenas 71,78% do imóvel. Portanto, a indenização deferida seria de 71,78% do valor locatício apurado em liquidação de sentença. Ademais, alega que o valor utilizado para fins de



cã|culo, qual seja, R\$ 3.000,00 [trã's mil reais] mensais, representa um parãmetro completamente fora da realidade imobiliãria local. Â Â Â Â Â Jã; em manifestaãção a impugnaãção ao cumprimento de sentenãsa, fls. 384/395, a parte exequente argui, dentre outros pontos, sobre o valor de mercado atual do imãvel e requer a realizaãção de cumprimento de sentenãsa por arbitramento, uma vez que a executada estaria protelando o pagamento a que foi condenada. Â Â Â Â Â Dispõe o Novo Cãdigo de Processo Civil: Â Art. 509 Quando a sentenãsa condenar ao pagamento de quantia ilãquida, proceder-seã; ã sua liquidaãção, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentenãsa, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidaãção; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Â § 4ã Na liquidaãção ã vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentenãsa que a julgou. Art. 510. Na liquidaãção por arbitramento, o juiz intimarã; as partes para a apresentaãção de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomearã; perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.Â Â Â Â Â Neste diapasão, e com base na anãlise das peãsas produzidas por ambas as partes, fls. 334/341, 376/382 e 384/395, ã necessãria a elucidaãção de alguns apontamentos: 1.Â Â Â Â Â O valor de R\$ 3.000,00 [trã's mil reais] mensais como aluguel do imãvel objeto do litãgio, no perãodo compreendido 03/04/2015 e 03/04/2016, estã; totalmente de acordo com a realidade imobiliãria de Belãom, o qual o executado provavelmente desconhece, jã; que afirmou justamente o contrãrio. Aliãis, apesar de ser fato notãrio e independe de prova, o exequente ainda teve a diligãncia de colacionar alguns anãncios de aluguel dos imãveis do mesmo edifãcio, fls. 409/413, comprovando o ãbvio; 2.Â Â Â Â Â A despeito disso, o perãodo de contagem do aluguel do imãvel, se dã; pelo perãodo do atraso, que foi entre junho/2010 e 07/05/2012, portanto, aproximadamente 3 anos antes do perãodo de local que a exequente utilizou como referãncia; 3.Â Â Â Â Â Dito isso, realce-se que a discussão de valores atuais, seja do preãço do imãvel, seja de seu aluguel, em nada agrega ao debate, pois os valores de referãncia são os da ãpoca do negãcio e do perãodo do dano, havendo, ao final, o acrescimo de juros de mora [finalidade compensatãria] e correãção monetãria [para preservar o valor da moeda]; 4.Â Â Â Â Â Nessa perspectiva, entendo que o decrãscimo de R\$ 500,00 ã razoãvel e proporcional em relaãção a diferenãsa entre os perãodos acima mencionados, e, dessa forma, o valor de R\$ 2.500,00 [dois mil e quinhentos reais] ã adequado como contraprestaãção do aluguel no imãvel no intervalo compreendido entre junho/2010 e 07/05/2012, antes de finalmente operar a diminuiãção proporcional [com base no valor atã então pago pelo imãvel] estabelecida em sentenãsa, o que se farã; a seguir; 5.Â Â Â Â Â Isto porque, conforme DECLARAãO DE QUITAãO, fl. 158, o integral pagamento do apartamento sã se deu em 07/05/2012, que coincide exatamente com a data de entrega do imãvel; 6.Â Â Â Â Â Por conseguinte, assiste razão ao impugnante, quando assevera que a condenaãção deferida foi na fraãção de 71,78% do valor locatãcio apurado em liquidaãção de sentenãsa, uma vez que era esse o percentual que estava pago atã o momento da entrega do imãvel [faltava a quantia de R\$ 103.000,00 de um total de 365.000,00]; 7.Â Â Â Â Â Apenas para que não restem dãvidas, vejamos mais uma vez o trecho da sentenãsa, que assim estipulou: `determinando o pagamento do valor mensal do equivalente ao aluguel do imãvel em questão, ainda a ser apurado em liquidaãção, sendo que o montante do aluguel serã; proporcional ao percentual efetivamente pago pelo bemã; 8.Â Â Â Â Â Assim, mediante simples cãlculo aritmãtico, vislumbra-se que 71,78% de R\$ 2.500,00 [dois mil e quinhentos reais] ã equivalente a R\$ 1.794,50 [hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos], quantia que ã justa e razoãvel em relaãção ao aluguel mensal do imãvel objeto do litãgio pelo perãodo de referãncia, qual seja, entre junho/2010 e 07/05/2012, o que contabiliza ao todo, 23 meses. Â Â Â Â Â Por derradeiro, sobre juros de mora e correãção monetãria, assim ensina o STJ, em sede de RECURSO ESPECIAL: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREãO MONETãRIA. MATãRIA DE ORDEM PãBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NãO OCORRãNCIA 1. Conforme estabelecido pelo Plenãrio do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisães publicadas atã 17 de marãço de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretaãçes dadas, atã então, pela jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante o entendimento do STJ, os juros de mora e a correãção monetãria, por constituãrem consectãrios legais, integram os chamados pedidos implãcitos e possuem natureza de ordem pãblica, podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instãncias ordinãrias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão, razão pela qual não hã; como restar caracterizado o julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 662842 RS 2015/0033168-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicaãção: DJe 17/02/2021). Â Â Â Â Â Desta forma, Iã-se no dispositivo da sentenãsa, em relaãção ã atualizaãção monetãria, a estipulaãção do ãndice, o seu termo inicial e

final; em relação aos juros de mora, o seu percentual, o seu termo inicial, mas SILENCIA A SENTENÇA quanto ao seu termo final, razão pela qual referido parâmetro será abaixo definido, não havendo que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a sentença foi omissa quanto ao ponto e se trata de matéria de ordem pública. ISTO POSTO, com fulcro no Art. 509, I do CPC, RESOLVO proceder a liquidação de sentença por arbitramento, da seguinte forma: INDEFIRO o pedido de inclusão da multa contratual por atraso na presente execução, nos termos da fundamentação; DETERMINO, nos termos da fundamentação, que o exequente apresente planilha, exatamente como estipulado abaixo: a. R\$ 41.273,50 [quarenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos], que é equivalente a 23 [meses] x 1.794,50 [hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos], corrigido, NOS TERMOS DA SENTENÇA, a cada vencimento, mensalmente, pelo INCC, até a efetiva entrega do imóvel, ou seja, até 07/05/2012, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, e tendo a sentença sido omissa quanto ao ponto, até o efetivo pagamento. b. Realizado o cálculo acima, incidirá sobre ele o percentual de 10%, referente a condenação da parte executada em honorários advocatícios; c. Somar-se-á ao encontrado, o equivalente a 4/5 das custas e despesas processuais, conforme estipulado em sentença. d. Não deverá conter nenhum valor adicional na planilha, além dos acima aventados, e nem deverá o exequente utilizar padrões de cálculos diferentes dos minuciosamente estipulados. Ficam advertidas, ambas as partes, de que em caso de interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estarão sujeitos à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Apresentada a planilha, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 06/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301 PROCESSO: 07226556920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA  
Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED.  
PROCESSO: 0722655-69.2016.814.0301 REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA  
REQUERIDO: SISTEMA DE COOPERATIVA MÃDICA - UNIMED BELÃM SENTENÇA RELATÃRIO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDOS DE DANOS MORAIS movida por DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA em face de SISTEMA DE COOPERATIVA MÃDICA - UNIMED BELÃM. Afirma a parte autora que é usuária do plano de saúde e é portador de HEPATITE CRONICA C - VIRAL, conforme laudo médico anexado, sendo prescrito por seu médico os medicamentos SOFOBUSVIR 400mg e DACLATASVIR 60 mg para uso e início IMEDIATO de tratamento, posto que seu uso lhe traria praticamente a cura de sua doença. Pontua que em 06/10/2016 protocolou - protocolo nº. 48919623 - solicitação do referido medicamento junto a RÃ, tendo obtido resposta negativa da operadora de saúde. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. O fornecimento dos medicamentos prescritos SOFOVUSBIR 400MG e DACLATASVIR 60 mg em quantidade suficiente para o tratamento médico prescrito pelo médico; 2. Danos morais; 3. Perdas e danos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários contratuais devido aos patronos. Junta documentos. Em decisão de fls. 88/90, restou deferida a tutela antecipada requerida pela parte autora, determinando-se que a RÃ fornecesse os medicamentos prescritos ao requerente, SOFOVUSBIR 400MG e DACLATASVIR 60 mg, conforme prescrição médica, fls. 45/46, bem como a incidência do CDC na presente causa. A contestaÃo Ã s fls. 98/117, é intempestiva, nos termos da certidão de fl. 97, pois o mandado de citação e intimação constante nos autos, fls. 95/96, foi juntado no dia 15/12/2017, enquanto o protocolo da peÃsa contestatÃria se deu apenas em 20/09/2018, fl. 98, ou seja, somente após transcorrido mais de 9 meses. Junta documentos. RÃplicas Ã fls. 161/174. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatÃria, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. DA APLICAÇÃO DO CDC Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente se encontra abarcada pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsuma-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as

questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor. DA REVELIA O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a alegação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelar quem não contesta a alegação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia produz o efeito da decorrente falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida contestou intempestivamente, pelo que lhe é imposta a revelia operante. Como efeito da revelia operada nos autos, produz-se, via de regra, a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. ENTREMENTES, O CASO ABORDADO NOS AUTOS NÃO É NOVO NA JURISPRUDÊNCIA, HAVENDO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO SOBRE A MATÉRIA, CONFORME SERÁ A SEGUIR EXPOSTO, sendo irrelevante para análise do mérito, na espécie, os eventuais efeitos da revelia. DO MÉRITO Quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, distribui-se o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Entrementes, a parte requerida não provou qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isto porque, através da análise da documentação, verifica-se, em primeiro lugar, que o autor é usuário do plano de saúde, estando as partes vinculadas por CONTRATO. Ademais, os termos do RELATÓRIO MÉDICO anexado aos fls. 45/46, confeccionado pelo Dr. ROGÉRIO ZEIGLER, CRM 75.633, INFECTOLOGISTA, são extremamente precisos, ao receitar: "O paciente Sr. Daniel Macedo Pereira é acompanhado nessa clínica com diagnóstico de Hepatite C crônica, fibrose F0, genótipo 3 e carga viral 1.777.072 UI, com indicação de início IMEDIATO do tratamento prescrito composto por: SOFOVUSBIR 400MG, tomar um comprimido 1 vez ao dia, durante 12 semanas; e DAACLATASVIR 60 mg, tomar um comprimido 1 vez ao dia, durante 12 semanas. Assim, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais modalidades oferecerem cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente, razão pela qual é descabida a referida negativa de fornecimento do medicamento, pois o requerimento foi feito com base em relatório médico elaborado por médico especialista na modalidade, fl. 45. O tema não é novo, e, por essa razão, vejamos o entendimento de diversos tribunais do país que são unânimes em reconhecer a responsabilidade dos planos de saúde na cobertura da respectiva medicina EM ESPECÍFICO: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOFOSBUVIR E SIMEPRIVIR. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. Trata-se, consoante sumário relatório, de obrigação de fazer através da qual a parte autora pretende a condenação da demanda ao fornecimento de medicamentos denominados Sofosbuvir 400mg e Simeprevir 150mg, para o tratamento de sua moléstia - hepatite C crônica, durante o período de 12 semanas, ante o risco de progresso para cirrose hepática, julgada procedente na origem. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC. Inteligência da Súmula 608 do STJ. Com efeito, trata-se de um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores, a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso III, do Estatuto Consumerista. Dessa feita, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 da referida legislação. Não merece guarida a tese elencada pela parte recorrente, no sentido de que o medicamento não deve ser fornecido diante da ausência de previsão contratual e legal, uma vez que o laudo médico... acostado aos autos (fls. 15/16), comprova a necessidade de imediato início do

tratamento tendo em vista que há risco de progressão para cirrose. Ademais, no laudo, há informação de que o tratamento prescrito é o recomendado pelo protocolo do Ministério da Saúde. Nesse contexto, vale salientar que os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente, razão pela qual é descabida a negativa de fornecimento do medicamento. Outrossim, e mais importante, vale dizer que no caso concreto está em jogo a vida da pessoa humana, não podendo ser ceifada da agravada a oportunidade de ser tratada adequadamente da doença que a atinge. Ademais, é inviável que seja a autora privada de um tratamento que, na pior das hipóteses, lhe aliviará os sintomas e consequências da grave moléstia que a assola. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível nº 70079191714, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 05/04/2019). (TJ-RS - AC: 70079191714 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 05/04/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HEPATITE C. CIRROSE. TRATAMENTO DOMICILIAR. MEDICAMENTOS SOFOSBUVIR E DACLATASVIR. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. I. No caso, a beneficiária do plano de saúde, é portadora de hepatite crônica ativa, a qual evoluiu para cirrose, sendo que, por indicação da médica-assistente, necessitou de tratamento com a combinação dos medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir, cuja cobertura foi negada pela operadora do plano de saúde. II. Contudo, os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 469, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação. De outro lado, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC. Nessa linha, não pode ser tolerada essa conduta abusiva das operadoras dos planos de saúde, tendo em vista que se o contrato não exclui o tratamento para a hepatite C e a médica que acompanha a paciente entende que os medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir são mais adequados para o tratamento, este deve ser coberto pelo convênio. III. Portanto, mostra-se abusiva a negativa de fornecimento dos medicamentos pela ausência destes na Resolução Normativa nº 338/2013, da ANS, e por ser de uso domiciliar. IV. Redimensionamento da sucumbência, considerando o decaimento integral da ração em suas pretensões. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071867816 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017). PLANO DE SAÚDE. HEPATITE C. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADOS NÃO NACIONALIZADOS. SOFOSBUVIR (SOVALDI) E DACLATASVIR. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Fornecimento de medicamento. Expressa prescrição médica. Drogas importadas não nacionalizadas. Exclusão contratual. Impossibilidade. Plano de saúde que não pode restringir as formas de tratamento às doenças por ele cobertas. Precedentes STJ e TJSP. Medicamentos já aprovados pela Anvisa. Irrelevância, ainda, da natureza experimental. Súmulas 95 e 102 do TJSP. Precedentes. Fornecimento cabível. Sentença reformada, para que a ração forneça os medicamentos indicados na inicial (Solvadi - Sofosbuvir e Daclatasvir), enquanto durar a indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sucumbência integral da ração (art. 85, CPC). Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10847415920148260100 SP 1084741-59.2014.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/04/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2017). DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Dócima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - PACIENTE PORTADORA DE HEPATITE C - NEGATIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM OFERECER O MEDICAMENTO SOVALDI 400MG/DIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR MÉDICO RESPONSÁVEL - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PODE LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO A SER ALCANÇADO AO PACIENTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA - LIMINAR CONCEDIDA EM 2º GRAU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1301421-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - J. 12.03.2015) (TJ-PR - AI: 13014210 PR 1301421-0 (Acórdão), Relator: Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 12/03/2015, 10ª

Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1568 20/05/2015). Neste diapasão, a jurisprudência é didática e clara em sua fundamentação, inclusive delineando que, mesmo em se tratando de medicamento de uso domiciliar, é abusiva a conduta dos planos de saúde que recusa o fornecimento dos fármacos SOFOVUSBIR e DACLATASVIR, motivo pelo qual procedente o requerimento do autor quanto ao custeio do tratamento pelo plano de saúde. No concernente ao dano moral perseguido pelo autor, por óbvio e conforme toda a fundamentação supra despendida, constato que o caso concreto ultrapassa a seara do mero dissabor e percalços do cotidiano, de modo que configura dano moral indenizável. Inclusive, a situação vexatória configura dano moral in re ipsa. Neste sentido: Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer c/c dano moral com pedido de tutela de urgência. Plano de saúde de autogestão. CASSI. Paciente portadora de hepatite crônica tipo C, necessitando dos medicamentos Daclatasvir e Sofosbuvir. Sentença de procedência parcial. 1. A Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo, conforme julgamento do REsp 1.285.483/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 16/8/2016. Súmula 608/STJ. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os limites contratuais do plano de saúde podem restringir as doenças que terão cobertura do plano, mas não o tipo de tratamento eleito pelo médico para seu paciente. 3. Medicação que, embora ministrada via oral e em ambiente domiciliar, constitui o tratamento adequado à patologia da autora, tendo sido corretamente imposto à o dever de custeá-la. 4. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA REPARATÓRIA, FIXADA EM PRIMEIRO GRAU EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicações da súmula 343 desta Corte Estadual. Anus sucumbenciais. 5. Parte autora que logrou êxito no pedido principal, decaindo apenas no tocante ao valor dos danos morais pugnado na inicial. Reconhecimento da sucumbência materna. Imputação da sucumbência integral em face da parte ré. Art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Súmula 326 do STJ. 6. Desprovisionamento ao recurso da parte ré e provimento ao recurso da autora. (TJ-RJ - APL: 01487686420178190001, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 04/12/2019, VIGÍSSIMA SÁTIMA CÂMARA CÍVEL). Entrementes, independentemente da caracterização do dano in re ipsa na espécie, verifica-se a ocorrência no caso concreto de ato ensejador de danos morais, pois: configurada a conduta, qual seja, a recusa da oferta do tratamento; o dano, qual seja, a exposição vexatória e ao risco de complicações médicas, tendo a parte autora que se socorrer às pressas ao judiciário; e o nexo de causalidade, qual seja, a conduta abusiva do plano de saúde, que despreza a legislação consumerista, adotando VOLUNTARIAMENTE conduta que lhe é conveniente, em posicionamento adverso ao contrato, à legislação e à jurisprudência. Para fixação do quantum indenizatório, é indispensável a apreciação da condição econômica dos ofensores, o caráter sancionatório e a gravidade do dano na espécie. Repita-se que, no caso em comento, a conduta da parte requerida destoava dos parâmetros maternos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão à direito da personalidade. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. É filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-o em dano moral a fim de desestimular o requerido a voltar a praticar condutas como a do presente processo. Destarte, sopesando a situação concreta, OBSERVANDO A JURISPRUDENCIA SUPRA COLACIONADA, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do evento gerador, fixo a indenização devida pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois tal valor se apresenta suficiente e razoável para recompor o dano sofrido. Por fim, resta a análise quanto às perdas e danos, relacionados aos gastos da parte autora com a contratação de advogado particular. Neste sentido, a 3ª turma do STJ decidiu que a parte que deu causa ao processo deve suportar as despesas tidas pela parte contrária com advogados. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.725 - MG (2009/0067148-0), a turma fixou o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos como reparação por perdas e danos. A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, disse em seu voto que o CC/02 - nos artigos 389, 395 e 404 (clique aqui) - traz previsão expressa de que os honorários advocatícios integram os valores relativos à reparação por perdas e danos. Ela esclareceu que os honorários citados no código são os contratuais e não devem ser confundidos com os de sucumbência - aqueles que a Justiça determina que o perdedor pague ao advogado do vencedor. "Os honorários sucumbenciais, por constituem crédito autônomo

do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda. Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada - para que haja reparação integral do dano sofrido -, aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais [...] Para evitar interpretações equivocadas, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso, arbitrar outro valor". CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1134725 MG 2009/0067148-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2011). VOTO I - Da delimitação da controvérsia Cinge-se a controvérsia a determinar se os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. II - Da restituição dos valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais O Código Civil de 2002 - nos termos dos arts. 389, 395 e 404 - determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda. Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada - para que haja reparação integral do dano sofrido - aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais. Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça. Esse foi o entendimento firmado pela 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1027797/MG, minha relatoria, DJe 23/02/2011. Confira-se a ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provimento. Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Dessarte, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Neste norte, entendo que o valor requerido, qual seja, a quantia de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], é razoável e atende ao Princípio da Proporcionalidade em relação aos serviços prestados pelo profissional da advocacia na presente ação, não se caracterizado, de nenhuma forma, como um valor abusivo, especialmente por conter no bojo desta causa pedido de tutela antecipada. Frise-se, por derradeiro, por ser de extrema importância ressaltar, que o deslinde da presente ação, com a procedência dos pedidos da parte autora, NÃO SE ENCONTRA FUNDAMENTADA NA REVELIA DA PARTE ADVERSA, cenário irrelevante para este julgamento. A sentença, em sua integralidade, está fundamentada na posição clara e pacífica da jurisprudência, tendo em vista se tratar de tema extremamente específico, que já fora amplamente discutido e cujo o posicionamento remonta às mais diversas cortes do Brasil, e, no caso particular do pedido de honorários advocatícios contratuais como perdas e danos, albergado pelo STJ. DISPOSITIVO Neste norte, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONFIRMAR a tutela antecipada deferida na decisão de fls. 88/90. CONDENAR a

parte requerida ao fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico especialista, nos termos da fundamentação, quais sejam, SOFOVUSBIR 400MG e DACLATASVIR 60 mg, em quantidade suficiente para o tratamento médico do autor. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a requerida ao pagamento do total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de perdas e danos, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do respectivo desembolso. CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Frisa-se a incidência da súmula 326 do STJ ao caso. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004558020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 13/09/2021 AUTOR:TOME RODRIGUES DA COSTA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI Representante(s): OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) OAB 5940 - MARA NUBIA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:CATARINA TOSHIKO TOGUSHI Representante(s): OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) OAB 5940 - MARA NUBIA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante a necessidade citação pessoal dos confinante nas ações de usucapião (art. 246, §3º do CPC1) indefiro o pedido de fls. 55, pelo que determino que se proceda com a citação, por meio de Oficial de Justiça, do confinante dos fundos já qualificado a s fls. 56. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em tempo, a falta de assinatura na contestação constitui mera irregularidade formal passível de ser sanada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados subscritores da contestação, compareçam em secretaria para ratificar/assinar a manifestação de fls. 31/37 dos autos, sob pena de ser decretada a revelia nos termos do art. 344 do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumprida a diligência, intime-se o autor para r?plica. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em seguida, com ou sem manifestação e de tudo certificado, façam-me os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém, 08 de setembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á C?LIO PETR?NIO D ANUNCI?O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito 1 Art. 246. A citação ser? feita preferencialmente por meio eletr?nico, no prazo de at? 2 (dois) dias ?teis, contado da decis?o que a determinar, por meio dos endereços eletr?nicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judici?rio, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Á 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes ser?o citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade aut?noma de pr?dio em condomínio, caso em que tal citação ? dispensada PROCESSO: 00018666820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710060085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 13/09/2021 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:NELSON HENRIQUE DE GOUVEIA DO VALE Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . Processo: 0001866-68.2007.814.0301 SENTEN?A (extinção da execução) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante a manifestação do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Belém a s fls. 259-261, oficie, remetendo cópia da sentença. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do dep?sito volunt?rio da condenação (fls. 248-250), autorizo a expedição de Alvar? Judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono, caso tenha poderes para recebimento de valores. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Deve a secretaria adotar as devidas cautelas para a expedição do alvar?, aguardando a publicação da presente decis?o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expedido o alvar? e não havendo outras diligências a serem cumpridas, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU?O nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Recebido o alvar?, e nada mais havendo, e observadas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intime-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. C?LIO PETR?NIO D ANUNCI?O Juiz de Direito PROCESSO: 00038435620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610127711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Conflito de competência cível em: 13/09/2021 REU:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ALBERTO BARBOSA BARROS Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0003843-56.2006.814.0301 Despacho Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Primeiro, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a decis?o de fl. 763-764, posto que claramente pertence a outro processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ap?s, a secretaria para atualizar a



representa o pedido da parte Unimed Belém, no Sistema Libra, procedendo ao cadastro dos advogados, conforme requerido as fls. retro, e de TUDO CERTIFICADO. Considerando a petição de fl. 779, defiro o requerimento de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00042388119958140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 AUTOR: BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELIETE DE SOUZA COLARES REU: CONSTRUTORA FLAVIO ESPIRITO SANTO LTDA Representante(s): ANTONIO CANDIDO B. MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: PAULO CORDEIRO GIROUX. Despacho Ante a manifestação da parte autora, às fls. 214-216, cumpra-se a decisão de fl. 212 dos autos. Belém, 08 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00058234120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REU: ANA MARIA SANTOS AUTOR: RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 200158 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo: 0005823-41.2012.814.0301 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 116. Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa no Sistema BACENJUD e RENAJUD, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00106095820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510328493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON HALLIDAY GARCIA E SILVA. Despacho Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fl. 93 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00116193920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910259610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA (ADVOGADO) OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MASTERFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20546 - RENATA NEVES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) TERCEIRO: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . Despacho Promova a serventia judicial a juntada do extrato da subconta do Juízo acerca dos depósitos efetuados pela Requerida a título de cumprimento de sentença. Em seguida, intime-se os exequentes, sucessivamente, para que, no prazo de 05 dias, apresentem os valores que entendem corretos devidamente atualizados. Após, intime-se a executada para manifestação, advertindo que seu silêncio será interpretado como concordância aos valores apresentados. Em seguida, de tudo certificado, façam-me os autos conclusos. Intima-se e Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00145270920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Usucapião em: 13/09/2021 REQUERENTE: EDIELSON TRINDADE VIEIRA. Processo: 0014527-09.2013.814.0301 SENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por NILZA LEÃO BASTOS, devidamente qualificada. Com o tramite regular do processo, a

parte autora foi intimada para o cumprimento de diligências. Entretanto não se obteve êxito na intimação da autora, conforme certidão de fls. 35 e informações de fls. 49. Ante a ausência do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Levando em conta que o processo se encontra, sem qualquer manifestação da parte interessada, tendo a parte Requerente deixado de informar nos autos seu endereço completo necessário para a sua localização, denota-se que a autora não possui interesse no prosseguimento do feito. Por isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 08 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZUL ANUNCIADOR Juiz de direito PROCESSO: 00146815520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910321584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIADOR o: Usucapião em: 13/09/2021 AUTOR: MAURO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo: 0014681-55.2009.814.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deve a parte, dar cumprimento ao que fora determinado à fl. 60 dos autos, sob pena de arquivamento. Esclareço que não haverá dilação de prazo, tendo em vista que processo se arrasta desde o ano de 2009. Ao final dos prazos declinados acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZUL ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00148836720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIADOR o: Usucapião em: 13/09/2021 REQUERENTE: DAGMA DE SOUZA SIQUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO: DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Processo: 0014883-67.2014.8.14.0301 Despacho Primeiro, a secretaria para certificar se todos os confinantes foram citados. Em caso positivo, certifique se houve apresentação de manifestação. Em caso negativo, proceda como citação dos mesmos. Certifique quanto a resposta dos ofícios para as fazendas públicas, observando o que já fora determinado à fl. 65 dos autos. Ante a informação constante à fl. 67 dos autos, providencie a Secretaria a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tanto de terceiros interessados, como de possíveis herdeiros do senhor José Antônio do Rosario. Após a citação por edital, caso não haja manifestação, sigam os autos a Defensoria Pública para atuar como curador de ausente. Atente a Secretaria para o cumprimento de todas as determinações antes de encaminhar os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00164442920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIADOR o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CAROLINA MUSSIO CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo: 0016444-29.2014.814.0301 Despacho

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de conciliação de fls 30, advertida desde logo que seu silêncio será tido como recusa e conseqüente integral cumprimento do despacho de fls 29. Em seguida, certificado o necessário, retornem os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. Cílio Petrônio D Anunciação Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00220624720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 21540 - DIEGO DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE: BRUNO CERUTTI RIBEIRO DO VALLE Representante(s): OAB 83930 - DANIEL SALIMENA DE CARVALHO (ADVOGADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0022062-47.2017.8.14.0301 Aos 13.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, presente o autor, BRUNO CERUTTI RIBEIRO DO VALLE - RG M9337057 - SSP/MG, acompanhado do advogado Dr. José de Souza Pinto Filho - OAB/PA 13974. Presente a parte requerida, neste ato representado pela Sra. Ligia Albuquerque Galvão - RG 5186106 - SSP/PA, acompanhada da advogada Dra. Norma Suely Mota da Rosa - OAB/PA 013173, que juntou carta de preposto e substabelecimento. Aberta audiência: sem proposta de acordo pela requerida. O autor apresentou a seguinte proposta de acordo: para quitação do débito, propões o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão de duzentos mil reais), da seguinte forma: R\$500.000,00 em até 10 (dez) dias após o aceite e mais 07 (sete) parcelas de R\$100.000,00 com datas nos meses subsequentes, e com isso a devolução da propriedade, que se encontra com a matrícula bloqueada. A advogada do réu informa que irá se manifestar sobre a proposta em 15 (quinze) dias. Em seguida passou-se depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. IANNI RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - RG 4606366 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que tem conhecimento da cédula de crédito envolvendo as partes; que soube da renegociação do débito; que não participou desta renegociação; que a renegociação se deu em virtude do atraso no primeiro contrato; que não sabe se o autor chegou a explicar os motivos pela qual não conseguiu cumprir o primeiro contrato. As perguntas do advogado do autor, respondeu: Que recorda do senhor Bruno, ora autor, e sabe que o mesmo era cliente do banco e ocupava a posição de cliente prime; que o cliente prime tem atendimento exclusivo personalizado com seu gerente, taxas diferenciadas e produtos direcionados a clientes de alta renda; que independente de ser cliente prime ou varejo, pode se fazer por meio de formalização ou por meio de requerimento verbal; que quando há atrasos no contratos rurais, o banco pode renegocia-los; Que não sabe porque não foi realizada a renegociação dos contratos rurais, pois era assistente da gerente de relacionamento e não participou da negociação; que viu o autor varias vezes na agencia bancaria; que as vezes o mesmo ia só ou acompanhado, inclusive de um rapaz que se encontra lá fora, o qual adentrou a sala de audiência e confirmou que se chama Leandro; que as taxas de contrato rural são acordadas anualmente, que a taxa na época, salvo engano da depoente, era de 6% ao ano; que a taxa depende do perfil e do que o cliente está pleiteando ou seja a finalidade do credito; que a finalidade do credito para custeio agrícola era o que atendia ao autor; que perguntado se é comum o banco transformar um contrato pessoal e rural, em um só contrato, foi respondido que isso depende da negociação e do que foi acordado, considerando as condições econômicas e financeiras do cliente; que o gerente pessoal visa o interesse do banco e do Cliente, vendo se a negociação é boa para ambas as partes; Que no contrato rural a garantia pode ser hipoteca ou alienação fiduciária; que no contrato de empréstimo pessoal depende do que esta sendo pleiteado, podendo o cliente optar em colocar bens em garantia, sendo que o fato de ser hipoteca ou alienação fiduciária, dependerá da negociação. As perguntas da advogada do requerido, respondeu: que via o autor na agencia tentando fazer a negociação junto a instituição do primeiro contrato rural, nada sabendo em relação ao segundo contrato renegociado, pois não estavam mais na agencia; que é informado ao cliente que em caso de descumprimento há incidência de juros, multa e outros encargos, sendo que o autor é um cliente acostumado com esse tipo de contrato rural, já que não fora a primeira vez que realizava esse tipo de ajuste com o Banco; que é dito ao cliente que em caso de descumprimento, pode haver a execução extrajudicial da hipoteca. LEANDRO KAHWAGE FERNANDES - RG 6014613 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: que conhece o requerente há cerca de 10 anos; que era

estagiário de direito e posteriormente passou a cursa administração e acompanhou algumas vezes o autor ao Banco; que o autor tratava dos empréstimos rurais que tinha a época; que essas tratativas acontecia com a Janaina e a lanny; que o autor já tinha alguns contratos rurais e a ultima vez que o acompanhou foi quando o autor fez o contrato rural objeto da lide; que no ultimo contrato teve um problema na região relativo a pastagem, que fez o gado emagrecer, devido a estiagem; que ouviu o autor falar do motivo da renegociação, referente a estiagem, junto a Janaina; que o autor comentava que a proposta do banco era pagar o financiamento; que não sabe afirmar se quando o autor assinou o contrato objeto da lide estava presente; que o autor comentou com o depoente que tentou prorrogar o empréstimo rural, mas não teve como, tendo sido oferecido outro empréstimo para sanar as dividas do contrato rural, porém, o novo empréstimo não era rural. As perguntas do advogado do autor, respondeu: que presenciou a angustia do autor, que dizia que não tinha como prorrogar o contrato rural; que estava presente em uma das vezes, onde a Janaina dizia que não era mais possível realizar a renegociação por meio de um contrato rural; Que a nova proposta para quitação do contrato rural pendente partiu do Banco; Que o autor procurou o Banco dois a três meses antes do contrato vencer para verificar a negociação, mas foi negada a possibilidade de renovação do contrato rural. As perguntas da advogada do requerido, respondeu: que acompanhava o autor em outros bancos e áreas que o autor tinha atividade; que não tem conhecimento da negociação com outros bancos, pois esteve mais presente nas negociações com o Bradesco; que o autor tinha conta no banco do Brasil; que acredita que o autor tinha empréstimos apenas com o Banco Bradesco. Neste ato, o autor desiste da testemunha remanescente, requerendo, diante das informações de que a testemunha Janaina, não é mais funcionária do requerido, pugnando pela pesquisa no INFOSEG, insistindo, na sua oitiva, e para isso requer seja oficiado ao banco para que forneça o endereço e CPF da Sra. Janaina Claudia Reis da Costa. DELIBERAÇÃO: officie-se conforme fora requerido nesta audiência, devendo o ofício ser encaminhado ao Banco Bradesco - Agência Presidente Vargas, com resposta em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da diligência acima, fica desde já marcado audiência de instrução para oitiva da Sra. Janaina, para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas, devendo a mesma, tão logo seja informado seu endereço, ser intimada por oficial de justiça para comparecer a audiência designada. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00247289420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 AUTOR:GILSON KRIEGER AUTOR:JOELMA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU:INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . Processo nº: 0024728-94.2012.8.14.0301 Despacho: Indefiro o pedido de fls 262 por não se amoldar aos termos do artigo 495 do CPC o qual exige sentença condenatória para constituição de hipoteca judiciária, e foi celebrado acordo nesses autos, homologado por esse juízo as fls 239. "AGRAVO DE INSTRUMENTO: ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA: HIPOTECA JUDICIÁRIA DE BEM IMÓVEL: NEGATIVA DE REGISTRO EM CARTÁRIO: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO: Hipótese em que as partes celebraram acordo nos autos da execução, estabelecendo como garantia do adimplemento a hipoteca de bem imóvel, objeto da matrícula nº 18.585, do 2º CRI de Guarulhos - Acordo homologado em juízo, nos moldes do art. 487, III, alínea b, do NCPC Demonstrado pelo exequente, ora agravante, porém, que ao apresentar a sentença homologatória para registro da hipoteca, houve recusa do registrador, sob a alegação de se tratar, em verdade, de hipoteca convencional - Reconhecido que a hipoteca judiciária se constitui com a prolação de sentença condenatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos Hipoteca prevista em acordo de forma convencional, pois surgiu da livre vontade das partes - Inaplicabilidade do art. 495, do NCPC Precedentes - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste E.TJSP Agravo improvido". (TJ-SP - AI: 21505126320208260000 SP 2150512-63.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2020) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 239, certificado as fls 257, arquivem-se os autos obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se Belém (PA), 02 de setembro de 2021 CÁLIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00248382520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Judicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE:ESPOLIO DE ANTONIO AMERICO

RODRIGUES REPRESENTANTE: BENEDITA RODRIGUES VIANA EXEQUENTE: RAIMUNDO GAIA RODRIGUES EXEQUENTE: JOSE GAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Decisão Trata-se de pedido impugnado aos cálculos do juízo, formulada por BENEDITA RODRIGUES VIANA apresentada às fls. 158/165. Com efeito a irresignação da autora subiste em possíveis incorreções no cálculo formulado pelo contador do juízo, posto que o valor controvertido (consistente no saldo de conta poupança descontado do valor remunerado à época) não fora acrescido de juros moratórios desde a citação na Ação Civil Pública de 08/06/1993 até o efetivo depósito de garantia do juízo (11/12/2018), além da inclusão de correção monetária provenientes de outros planos econômicos subsequentes. Por seu turno, o executado também se insurge quanto aos cálculos apresentados por entender que houve incidência incorreta de correção monetária e juros de mora após o depósito de garantia do juízo. Pois bem. DOS SUPOSTOS EQUIVOCOS QUANTO AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO Com efeito, insurgir-se a exequente quanto ao lapso de atualização monetária estabelecida nos cálculos do contador, sob alegação de que seria necessária a atualização monetária e fluência de juros moratórios até o efetivo pagamento e não até o depósito judicial. Não cediço, portanto, que os juros de mora e correção monetária devem incidir até a data do depósito judicial efetuado pelo devedor, incidindo a partir de então, sobre os valores depositados judicialmente, os índices práticos das contas remuneradas. Isto porque, a entidade responsável pela atualização após o depósito será o estabelecimento bancário que receber a dívida e não o executado, tudo conforme a Súmula 179 STJ, que assim dispõe: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Nestes passos, o STJ proclamou diversas vezes que em havendo o depósito judicial fica impedida atualização monetária e fluência de juros, sob pena de ficar caracterizado bis in idem (AgRg no AREsp 408346/MG1) Nestes mesmos passos: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- LAUDO PERICIAL- HOMOLOGAÇÃO - ERRO- DEMONSTRAÇÃO- DÉBITO EXEQUENDO - ATUALIZAÇÃO DEVIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO/ DEPÓSITO JUDICIAL - CASSAÇÃO DA DECISÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - O débito exequendo deve ser atualizado até o efetivo pagamento, que, in casu, a princípio, se deu com o depósito judicial. Assim, se o perito atualizou o débito exequendo sem considerar o depósito judicial realizado pela executada para fins de purga da mora, resta configurado erro, devendo, por isso, ser cassada a decisão, com nova apuração do valor devido, pois nos termos da Súmula 179 do STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (TJ-MG - AI: 10024056576127009 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 11/12/0018, Data de Publicação: 17/12/2018) Analisando detidamente os cálculos, em especial os documentos de fls. 148/153, observo que o contador do juízo demonstrou o valor controvertido (NCz\$ 659,88), bem como fez incidir juros moratórios desde a citação até o depósito do valor, conforme se verifica às fls. 150, item 4.1, totalizando o valor corrigido e atualizado da data do depósito em R\$ 6.770,86 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Portanto, da análise do cálculo apresentado em cotejo com jurisprudência afeta a matéria, entendo que falece de argumento o inconformismo da exequente. Quanto a alegação de elaboração de cálculos sem consideração dos demais extratos bancários, assiste razão a exequente, na medida em que o laudo apresentado se refere somente a conta 200.005.278-3 (fls.29), portanto o autor possui duas outras contas nº 300.005.278-1 (fls. 37) e 500.005.278-8 (fls. 45) Portanto, deixo de homologar o presente laudo e determino nova remessa a contadoria do juízo para que elabore novos cálculos determinados na sentença, tendo como base as contas poupança nº 200.005.278-3, nº 300.005.278-1 e nº 500.005.278-8. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias. Em seguida, façam-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito 1 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o depósito

judicial do valor em litigação impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido bis in idem. 2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. 3. Agravo regimental não provido." (grifou-se) (STJ. 3ª Turma. AgRg no AREsp 408346/MG. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 02.02.2015) PROCESSO: 00248672120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310555767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 21508 - DANILO ELTON LIMA MAIA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30043-A - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIETA DE SOUZA LINO MENDES Representante(s): MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0024867.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As fls 436, o executado formula pedido de parcelamento do débito exequendo nos termos do artigo 916 do CPC, depositando em juízo 30% do valor do débito e mais duas parcelas respectivamente as fls 442 e 446. Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Fica facultado à exequente o levantamento das quantias depositadas e o executado se compromete a continuar efetuando os depósitos mensalmente enquanto não decidido o requerimento. (art 916, §2º do CPC) Deferido o pedido, ficam suspensos os atos executivos da presente fase de cumprimento de sentença. (art 916, §3º do CPC) Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora; e o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo e a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art 916, §4º do CPC) Após o cumprimento das diligências e certificado o necessário, voltem os autos conclusos Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 03 de setembro de 2021 CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00263207620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: HELDER DA COSTA CORREA. Despacho Defiro o pedido de bloqueio, via Renajud. Determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00275493720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERIDO: JOSE ROBERTO PRESTES VEIGA AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A, substituído por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, qualificadas, em desfavor de JOSE ROBERTO PRESTES VEIGA, também qualificada. Durante o regular trâmite processual adveio informação da cessação de crédito do requerido a cessionária, pelo que requereu sua inclusão no feito e retirada da autora originária (fls.52/64). Em seguida, os novos autores vieram aos autos requerendo a desistência da ação com a regular extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 67). À vista da sntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas se houver, pela autora, na forma do caput do art. 90 do CPC. Defiro o pedido de fls. 36, a fim de que seja recolhido o mandado sem o seu devido cumprimento, caso seja necessário. Após o trânsito em julgado, em seguida archive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital D.N PROCESSO: 00279215420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: OLIVIER JEAN CLAUDE GEORGES. Processo: 0027921-54.2011.814.0301 Despacho Diante do resultado infrutífero de penhora de valores junto ao BacenJud, e considerando que o veículo encontrado em nome do executado, através do sistema Renajud já possui restrição de outro juízo, conforme relativos em anexo, determino a intimação a parte exequente para indicar bens em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo e não havendo indicação, o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Transcorrido o prazo e não havendo indicação de bens, o processo será extinto sem resolução de mérito. Belém/PA, 01 de setembro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00297007320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: LARISSA MACHADO SILVA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 26592 - ELTON CABRAL BRANCHES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) PERITO: TELMA CRISTINA BANDEIRA MONTEIRO. Despacho Diante da resposta negativa no sistema informatizado BacenJud, conforme se vê pelos comprovantes em anexo, bem como que até o presente momento não foram localizados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem manifestação da parte exequente e sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º). Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2021 CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00306043520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710955715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE: MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: HELEN SANDRO DE SOUZA. PROCESSO 0030604-35.2007.8.14.0301 DESPACHO Defiro os pedidos formulados as fls 140/146 Recolhidas as custas respectivas, providencie a Secretaria Judicial por meio de alvará a transferência eletrônica dos valores depositados em juízo, na proporção de 90% em favor da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PA e 10% para NELSON WILLIANS " ADVOGADOS conforme requerimento do exequente e de acordo com os dados bancários informados as fls 142 A despeito de já ter havido nesses autos tentativa de bloqueio eletrônico de quantias pertencentes ao executado, a jurisprudência do STJ e demais tribunais pátrios consideram que a reiteração de busca por ativos financeiros nos sistemas informatizados deve obedecer ao princípio da razoabilidade, o qual é atendido se decorrido prazo superior a um ano entre a primeira e a segunda ordem de bloqueio AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD. CONSULTA E PENHORA ON-LINE. REPETIÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO. 1. Segundo consta nos autos, a última consulta ao sistema BACENJUD foi realizada em julho de 2015 (Evento 20 - BACENJUD1, autos originários) e restou inexistosa. 2. Não obstante a

exigência de demonstração, pelo exequente, de indícios de modificação da situação econômica do devedor, transcorrido mais de um ano desde então, razãoável a pretensão do agravante à renovação da medida, ante a possibilidade de efetiva alteração do quadro fático pelo decurso de tempo. (TRF-4 - AG: 50307863120164040000 5030786-31.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/08/2016, QUARTA TURMA) Creio razãoável a renovação da ordem, tendo em vista que a última tentativa de busca de ativos financeiros da executada data de fevereiro de 2019 (fls 72/74). Do mesmo modo, deve-se proceder a consulta ao sistema INFOJUD em busca de bens da parte executada. Considerando que a última planilha do dâbito juntada aos autos data de outubro de 2018 (fls 67/69), intime-se a parte exequente para que junte, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do dâbito, bem como para que recolha as custas relativas ao envio de documentos eletrônicos aos sistemas BACENJUD e INFOJUD nos termos da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumprida a diligência acima, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, em desfavor da executada, conforme pedido de fls 140/146 e planilha de dâbitos a ser apresentada nos autos. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 01 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00327808220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERIDO:MARTINHA LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS CARLOS FERREIRA REIS Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) . Despacho Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 176-179, no prazo de 15 (quinze) dias. Apêns, conclusos. Intime-se. Belém, 03 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00327890720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 13/09/2021 REQUERENTE:VILMA LEITE MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSALIA LEITE BRITO. Processo: 0032789-07.2013.814.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, proposta por VILMA LEITE MONTEIRO, devidamente qualificada. Com o tramite regular do processo, a parte autora foi intimada para o cumprimento de diligências. Entretanto não se obteve êxito na intimação da autora, conforme certidão de fls. 61. A sentença do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Levando em conta que o processo se encontra, sem qualquer manifestação da parte interessada, tendo a parte Requerente deixado de informar nos autos seu endereço completo necessário para a sua localização, denota-se que a autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 08 de





Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital  
 PROCESSO: 00422628020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
 Embargos à Execução em: 13/09/2021 EMBARGADO:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANA CAROLINA MUSSIO CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n.º: 0042262-80.2014.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a presente demanda jÃ; foi julgada 22/23, com trÃ©nsito em julgado certificado as fls 24 verso, proceda-se o desapensamento desses autos, os quais, a seguir, devem ser encaminhados ao arquivo, apÃ³s o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se BelÃ©m (PA), 02 de setembro de 2021 CÃLIO PETRONIO DÃ ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara CÃ-vel da Capital  
 PROCESSO: 00431389020108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 AUTOR:BARRA DO PARA BELEM VILA DO CONDE E ADJACENCIAS SERVICOS E Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REU:ARG SERVICOS MARITIMOS LTDA. Processo: Â 0043138-74.2010.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se frutÃ-fero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, Â§3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se infrutÃ-fero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se.Â BelÃ©m, 31 de agosto de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00438258020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 13/09/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REU:FABIO AMARO PAMPOLHA XERFAN. Processo: 00043825-80.2012.8.14.0301 SentenÃa (extinÃ§Ã£o) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃo proposta por BANCO SAFRA, em desfavor de FABIO AMARO PAMPOLHA XERFAN, todos qualificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente, Ã fl. 89, requereu a desistÃncia do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃue o art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil, que o processo serÃ extinto sem julgamento do mÃrito, quando o autor desistir da aÃ§Ã£o. JÃ; o art. 200, parÃgrafo Ãnico, alerta que tal desistÃncia somente produzirÃ efeito apÃ³s homologaÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA DA AÃ, julgando, em consequÃncia, extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃdigo Processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, SE HOVER, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃo efetue o pagamento, expeÃsa-se certidÃo para a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procedo ao desbloqueio do veÃculo junto ao sistema Renajud (fls. 65), conforme tela em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ©nsito em julgado, dÃ-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intemem-se. BelÃ©m, 31 de agosto de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00494667820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE:LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES REPRESENTANTE:ANA CLAUDIA NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃo Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃa proposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES, devidamente representado por sua curadora, Sr.ª. Ana ClÃudia Nascimento Gomes, ambos qualificados, contra o BANCO DO BRASIL S/A, tambÃm qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na AÃ§Ã£o Civil PÃblica n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferenÃa dos Ãndices inflacionÃrios de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflaÃ§Ã£o de 70,28% mais juros de 0,5% ao mÃs) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Disse que possuÃ-a a Ãpoca saldo em caderneta de poupanÃas com aniversÃrio na primeira quinzena do mÃs de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da aÃ§Ã£o relatada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou o memorial de cÃlculo da quantia

exequenda, totalizando R\$ 66.909,11 (sessenta e seis mil, nove centos e nove reais e onze centavos) Â Â Â Â Â Â Juntou documentos fls. 16/32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado para o pagamento, o executado juntou comprovante de depósito da quantia exequenda (fls. 114) e apresentou impugnação (fls. 114/156). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua defesa, o Banco sustentou, preliminarmente, a extinção do feito ante a ilegitimidade ativa do autor, pois este não seria associado do IDEC; prescrição; ilegitimidade passiva; incompetência territorial; inexigibilidade do título. No mérito, resumidamente, entende que houve excesso na execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Réplica às fls. 163/184. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta tentativa de conciliação (fls. 185), o autor não aderiu ao plano de pagamento proposto (fls. 191/192) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA PRESCRIÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.6431, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos declarou que: “No âmbito do Direito Privado, de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando tão somente que a sentença proferida na ação civil pública (1998.01.1.016798-9) transitou em julgado no dia 27/10/2009, o termo limite para a propositura de execução individual encerrou em 28/10/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que o autor interpôs a ação em 07/10/2014, portanto, dentro do prazo legal pelo que a preliminar apresentada não merece acolhimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu o Banco que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...]. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relação de associado. Logo, constata-se às fls. 16 que o requerente era poupador do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA



diferenças existentes entre o Índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicinda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO. (Agravo de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysses, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO Aduz o impugnante que o título apresentado pelo impugnado falece de exequibilidade na medida em que o exequente não apresentou os extratos da conta poupança no mês de janeiro de 1989, vez que somente com essa documentação seria capaz de se aferir se o exequente possuía direito a remuneração pleiteada. De fato, a documentação apresentada aos fls. 16, não demonstra o saldo existente na conta em janeiro de 1989, atestando somente saldo em fevereiro de 1989. Por fim, o art. 6º do CDC, que trata da existência de fundos no mês de janeiro de 1989 compete ao impugnante e não ao impugnado. Com efeito, os serviços bancários estão submetidos à legislação consumerista, pelo que é possível a aplicação do princípio da inversão do ônus de prova (artigo 6º, VIII, CDC) nos casos em que presente a verossimilhança das alegações do consumidor. Assim, cabe ao autor apresentar cópia da existência da conta justamente para caracterizar essa verossimilhança e para que não se imponha ao banco obrigação impossível, que seria a de apresentar extrato de conta que se aponta como inexistente. Mas, havendo certeza da existência da conta, deve o banco apresentar os extratos para que se torne líquida a pretensão inicial, sob pena de arcar com as consequências da inversão do ônus da prova. Soma-se a isto, o fato de o documento demonstrar que o autor possuía o saldo em 31/12/1988 no valor de NCz\$ 4.561,54 (quatro mil e quinhentos e sessenta e um cruzados novos e cinquenta e quatro centavos) e foi remunerado em NCz\$ 1.019,19 (um mil e dezenove cruzeiros novos e dezenove centavos) em fevereiro de 1989, totalizando o montante de NCz\$ 5.581,45 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos). Ora tal fato faz presumir que o autor detinha saldo em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Ante o exposto, afasto a preliminar e passo à análise de mérito. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A resistência do executado em sua impugnação relativamente ao termo inicial dos juros de mora já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o revolvimento dessa matéria na presente impugnação, além de inútil, acaba por não contribuir para uma solução rápida do litígio, em detrimento da razoável duração do processo. Com efeito, a tese que prevaleceu no âmbito da Corte Superior foi a de que os juros de mora devem ser contados a partir da citação na fase conhecimento, consoante julgamento de recurso representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS

MORATÁRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o acórdão do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, reconhecendo que verbas deverão ser abatidas os juros remuneratórios aplicados no cálculo (fls. 17/23), sendo devido apenas juros de 0,5% no mês em que foi expurgada a correção monetária. Assim, encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, tudo conforme a presente decisão, devendo o termo inicial de juros mora incidir a partir da citação na ACP sem a incidência de juros remuneratórios, levando-se em consideração o valor residual depositado. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Ante a sucumbência má-nima da impugnada, condeno o impugnante em custas em relação a fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único), no percentual de 10% sobre o valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. PRIC. Belém, 01 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital 1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do CÂdigo de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No Âmbito do Direito Privado, Â de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execuÃ§Ã£o individual em pedido de cumprimento de sentenÃ§a proferida em AÃ§Ã£o Civil PÃblica". 2.- No caso concreto, a sentenÃ§a exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentenÃ§a foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando jÃ transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensÃ£o executÃria. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do CÂdigo de Processo Civil e da ResoluÃ§Ã£o 08/2008 do Superior Tribunal de JustiÃ§a; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execuÃ§Ã£o em cumprimento de sentenÃ§a.(STJ - REsp: 1273643 PR 2011/0101460-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/02/2013, S2 - SEGUNDA SEÃÃO, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 04/04/2013) PROCESSO: 00496578920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: UsucapiÃo em: 13/09/2021 REQUERIDO:QUODWULT CORREA MONTEIRO REQUERENTE:JORGE PUGA REBELO Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:NEMEZIO LOPES MONTEIRO HERDEIRO:ALTAIR SARMENTO PINTO Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) HERDEIRO:CAMILLE PINTO PUGA REBELO Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 5Â VARA CÃVEL, COMÃRCIO E REGISTRO PÃBLICO TERMO DE AUDIÃNCIA- PROC. NÂº 0049657-89.2015.8.14.0301 Aos 02.09.2021, nesta cidade de BelÃm, Capital do Estado do ParÃ, Â s 10:00 horas, na sala de audiÃncias do JuÃzo de Direito da 5Â Vara CÃ-vel, onde estavam presentes o Dr. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIÃÃO, Juiz de Direito titular da 5Â Vara CÃ-vel da Capital, para AudiÃncia de InstruÃ§Ã£o. Feito o pregÃo, presente os autores ALTAIR SARMENTO PINTO - RG 1778135 - SSP/PA e CAMILLE PINTO PUGA REBELO - CRM/PA 16526, acompanhados do advogado Dr. Leogenio GonÃsalves Gomes - OAB/PA 2872. Presente a defensora pÃblica, pela curadoria de ausentes, Dra. Ana Paula Pereira Marques Vieira. Aberta audiÃncia: O MM. Juiz, passou a decidir sobre o pedido de habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros, fls. 153/155. De entrada, verifico que nÃo houve impugnaÃ§Ã£o ao pedido de habilitaÃ§Ã£o. No que se refere a documentaÃ§Ã£o que instrui o processado, fls. 156/160, verifico que a situaÃ§Ã£o versada nos autos se enquadra, com exatidÃo, Â previsÃo das normas trazidas pelos artigos 110 e 688, inciso II, ambos do CÂdigo de Processo Civil, assim redigidos: "Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-Ã a substituiÃ§Ã£o pelo seu espÃlio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, Â§1Âº e 2Âº." "Art. 688. A habilitaÃ§Ã£o pode ser requerida: I - Pela parte, em relaÃ§Ã£o aos sucessores do falecido II- Pelos sucessores do falecido, em relaÃ§Ã£o Â parte Â Â Â Â Â Â Â Vale dizer, da leitura dos documentos carreados ao processado, infere-se ser a requerente herdeira do Â de cujusÂ, CAMILLE PINTO PUGA REBELO pelo que se pode concluir nÃo haver qualquer fato impeditivo da pretensÃo da requerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÃo INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÃRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÃNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questÃo cinge-se, a saber, se Â possÃ-vel a habilitaÃo de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-Ã Â habilitaÃo nos autos da causa principal e independentemente de sentenÃsa quando promovida pelo cÃnjuge e herdeiros necessÃrios, desde que provem por documento o Âbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislaÃo adjetiva civil, a habilitaÃo incidental revela-se possÃ-vel quando a condiÃo de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessÃrio que todos os herdeiros necessÃrios tenham requerido habilitaÃo no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessÃo da parte falecida. - Consta dos autos indÃcios de que os ora agravados sÃo os Ânicos herdeiros do falecido, seja pela observaÃo na certidÃo de Âbito no sentido de que "o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: JoÃo Carlos Camarotti JÃnior e Daniel AntÃnio Pepe Camarotti"; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento nÃo provido. (TRF 5, AGTR 0056743-39.2009.4.05.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal JosÃ Baptista de Almeida Filho, DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico - Data: 11/01/2010 - PÃgina: 72 - Ano: 2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃo CONTRA A FAZENDA PÃBLICA. FALECIMENTO DA EXEQUENTE. HABILITAÃo DE HERDEIROS NECESSÃRIOS SEM NECESSIDADE DE PRÃVIO INVENTÃRIO OU ARROLAMENTO. ART. 1061, I, DO CPC. Falecendo a exequente apÃs a propositura

da execução, admitida a habilitação nos autos de seus filhos, herdeiros necessários, sem a prévia abertura de inventário ou arrolamento, com base no art. 1061, I, do CPC. Inexistência de outros bens, salvo o crédito exequendo. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70040928442, Terceira Câmara Especial, rel. Des. Laís Ethel Corrêa Pias, Diário da Justiça do dia 11/07/2011) No que se refere a senhora Altair Sarmento Pinto, considerando que não há nenhuma decisão judicial reconhecendo a União Estável, bem como também inexistente escritura pública nesse sentido, mas tão-somente indico desta na declaração de fls. 160, não vislumbro a legitimidade desta para figurar nesse momento como substituto processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação de herdeiro formulado por CAMILLE PINTO PUGA REBELO nos presentes autos, na condição de substituta processual da autora da demanda, JORGE PUGA REBELO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida passou-se ao depoimento das testemunhas arroladas pelos autores. IVETE MENDES DE OLIVEIRA - RG 1396502 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que por volta de 1991 conheceu o de cujus Jorge Rebelo; que era vizinha do de cujus; que o de cujus passou a morar no imóvel localizado na Soares Carneiro por volta de 1991; que no início o imóvel era de madeira; que o de cujus morou mais de 10 anos no imóvel; que depois o de cujus passou a morar em outra casa; que o de cujus construiu uma casa de alvenaria substituindo a casa de madeira; que o de cujus morava no imóvel com a Camille e a senhora Altair; Que o de cujus comprou a casa de um familiar que residia anteriormente no local; Que não sabe o nome dos vendedores; que a posse do imóvel sempre foi mansa, pacífica e continua no período em que o requerente residiu no bem; que ao deixar o imóvel para viver em outro, ficou no imóvel a filha do de cujus Camille e Altair; que não sabe porque o autor da ação foi morar em outro imóvel deixando a esposa Altair. As perguntas do advogado dos autores, respondeu: que inclusive quem construiu o imóvel para o requerente foi o marido da depoente, já que o este mestre de obras; quem contratou o marido da depoente foi o requerente; que o imóvel de madeira foi desmanchado e erguido nova construção de alvenaria; que a senhora Altair e a Camille continuam ainda a residir no imóvel. Dada a palavra a defensora pública (curadoria de ausentes), nada perguntou. MARIO CARLOS CARDOSO - RG 1417831 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: que desde quando passou a morar próximo a casa do requerente, isso por volta de 1991, passou a conhecer o requerente Jorge Rebelo; que o depoente já morava no local, quando chegou o requerente; que a casa do requerente na Travessa Soares Carneiro; que o requerente comprou a casa dos antigos moradores, sendo que a casa comprada era de madeira; Que depois o requerente construiu com a senhora Altair uma casa de alvenaria; que o requerente residiu no imóvel desde a compra até o falecimento; que o de cujus faleceu no ano passado, ano de 2020; que a posse do requerente nunca soube que alguém tentasse turbar ou perturbar a posse do autor; que acredita que a posse do autor sempre foi mansa, pacífica e continua; que no imóvel residia o autor, a Camille e a dona Altair. As perguntas do advogado dos autores, respondeu: que sempre dos moradores anteriores ao requerente, mas não se lembra o nome; que os vendedores do imóvel mudaram do local e nunca mais retornaram; que a senhora Altair e a filha Camille continuam até hoje residindo no imóvel; que não sabe o paradeiro dos antigos moradores; que quando construiu o imóvel, o autor e a dona Altair conviviam juntos. Dada a palavra defensora pública (curadoria de ausentes), nada perguntou. DELIBERAÇÃO: prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora para junte aos autos a planta de localização, croqui e documentos necessários a identificação do imóvel. Após, retornem conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: REQUERENTE: ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA (curadoria de ausentes): TESTEMUNHA (Ivete): TESTEMUNHA (Mário): PROCESSO: 00559793320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 AUTOR:JOSE DE RIBAMAR FRANCA SILVA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . Processo: 0055979-33.2012.814.0301 SENTENÇA (extinção da execução) Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da parte requerente, às fls. 278 dos autos, concordando com o valor depositado pela Requerida (fl. 270), referente à condenação, autorizo a expedição de Alvará Judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono, caso tenha poderes para recebimento de valores. Deve a secretaria adotar as devidas cautelas para a expedição do alvará, aguardando a publicação da presente decisão, de tudo certificado. Expedido o alvará e não havendo outras diligências a serem cumpridas, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos



do artigo 924, II, do NCPC. Recebido o alvará, e nada mais havendo, e observadas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de agosto de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZEVES ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00631021420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: MYLENE PINHEIRO DA SILVA. DESPACHO Analisando os autos, determino o cumprimento do despacho às fls. 36, haja vista que o novo CPC/15, consoante regra inserta no art. 1045 do CPC1 e posicionamento consolidado do STJ, entrou em vigor em 18/03/2016, portanto, perfeitamente há-gida a referida determinaçãõ não se mostrando possível a imediata expediçãõ de mandado de citaçãõ, penhora e avaliaçãõ no presente momento. Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. DR. CÁLIO PETRONIO D'ÁZEVES ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. PROCESSO: 00776198720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: RODRIGO DANIEL DA SILVA FEIO Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIELE CRISTINA BRITO DE CAMPOS Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0077619-87.2015.814.0301 Aos 09.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. Celio Petrânio D'ÁzEVES, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para Audiência de Conciliação. Feito o prego, presente os autores RODRIGO DANIEL DA SILVA FEIO - RG 2992456 - PC/PA e DANIELLE CRISTINA BRITO DE CAMPOS - RG 4127052 - SSP/PA, acompanhados do advogado Dr. Thiego Ferreira da Silva - OAB/PA 16908 Presente o requerido, neste ato representada pela Sra. Beatriz Figueira Noronha Fontenele - RG 6605826 - SSP/PA, acompanhada pela advogada Dra. Lorena Bentes Henriques - OAB/PA 25760, que juntou carta de preposto, procuração, substabelecimento e alteração de contrato social. Aberta audiência: sem proposta de acordo. Deliberação: prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Apresentada contestação abre-se prazo aos autores para réplica. Em seguida, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA: PROCESSO: 00778155720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA Representante(s): OAB 10928-B - JULIANO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DO PONTO LTDA REQUERIDO: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10928-B - JULIANO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X S A Representante(s): OAB 211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0077815-57.2015.814.0301 Diante da documentação juntada às fls 470/495, DEFIRO o pedido de substituição do polo ativo formulado às fls. 58 dos autos, passando a figurar como Autora a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, devendo a Secretaria promover as alterações necessárias em nossos sistemas, atentando a Secretaria Judicial para o cadastro dos patronos habilitados pelo novo exequente. Defiro o pedido de fls 496/498. Recolhidas as custas respectivas, cite-se o r. INDUSTRIA E COMÉRCIO DO PONTO no endereço indicado pelo autor no referido petitório. O autor fica desde logo advertido de que o não cumprimento de qualquer das determinações encartadas acima levará à extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir. Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém, 02 de setembro de 2021 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00850227820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D

ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE:JOSE IVAN DE MACEDO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0085022-78.2013.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se da petiÃ§Ã£o de fl.117 dos autos, em que a parte autora requer devoluÃ§Ã£o de prazo para apresentar para se manifestar quanto aos cÃ¡lculos apresentados pelo contador do juÃ­zo (fls. 104/110) Â Â Â Â Â Â Â Considerando o noticiado no atestado mÃ©dico apresentado Ã s fls.118 e, para que nÃ£o se alegue cerceamento de defesa nem no presente e nem no futuro, hei por bem devolver o prazo para apresentaÃ§Ã£o da competente manifestaÃ§Ã£o pela parte autora, o qual serÃ¡ contado a partir da publicaÃ§Ã£o deste ato no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o requerido para que se manifeste sobre os cÃ¡lculos, no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01200734820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 AUTOR:MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Remetam os autos Ã UNAJ para cÃ¡culo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem-me conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 31 de agosto de 2021. CÃLIO PETRONIO DÃ ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 01331173720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO SILVA DE CASTRO Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0133117-37.2016.814.0301 DespachoÂ Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 144, intime-se o advogado da parte autora, via DiÃ¡rio de JustiÃ§a, para que informe o endereÃ§o completo e atualizado do Sr. Â CARLOS ALBERTO SILVA DE CASTRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Com a informaÃ§Ã£o do endereÃ§o acima, solicite-se nova data para a perÃ­cia, intimando-se pessoalmente o autor para que a realize a perÃ­cia designada, sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 03 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01336615920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANNS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MEGA SPORT LTDA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GIOIA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Ante a informaÃ§Ã£o do endereÃ§o do executado conforme pesquisa Infojud, em anexo, a secretaria para dar cumprimento a decisÃ£o de fl. 33 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Caso necessÃ¡rio o recolhimento de custas para cumprimento da diligÃªncia, intime-se a parte, via diÃ¡rio de justiÃ§a para recolhimento em 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 03 de setembro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 02112899020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOAO DA SILVA REIS NETO Representante(s): OAB 7126 - JOSE LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15281-B - ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:CARMEN MONTEIRO DE LIMA REIS REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS. TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 5ª VARA CÃVEL, COMÃRCIO E REGISTRO PÃBLICO TERMO DE AUDIÃNCIA- PROC. NÂº 0211289-90.2016.8.14.0301 Aos 01.09.2021,

nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, presente os autores, JOAO DA SILVA REIS NETO - RG 4844569 - PC/PA e CARMEN MONTEIRO DE LIMA REIS - RG 1614510 - SSP/PA, acompanhados do advogado Dr. José Leite Cavalcante - OAB/PA 7126. Ausente o requerido ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS, que já fora citado e não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 254 dos autos. Ausente a requerida TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SOARES, conforme justificativa de fls. 270-272. Presente os advogados da requerida ausente (TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SOARES), Dr. Gustavo Damon Aracaty Lobato de Souza - OAB/PA 26536 e Dra. Gabriela Teixeira Cunha - OAB/PA 23402. Aberta audiência: passou-se ao depoimento pessoal do autor JOÃO DA SILVA REIS NETO: que não conhecia a requerida Terezinha de Jesus; que nunca passaram procuração a requerida; que o cidadão conhecido por Deri ofereceu um pedaço de terra que pertencia aos requerentes a terceiros, foi quando descobriu que o imóvel já não estava em seu nome; que o imóvel fica na Senador Lemos e é ocupado pelo requerente; que não reconhece a assinatura as fls. 26 da procuração como sendo sua; que nenhuma das assinaturas da procuração é de sua esposa; Que o senhor Laurênio que era o dono do prédio vizinho, pois já falecido; que nunca realizaram qualquer negócio com o Laurenio; que comprou o terreno de uma vizinha do lado de nome Sara e foi construindo aos poucos; que nunca receberam carta para desocupar o imóvel ou ligação para desocupar o imóvel; que nunca houve qualquer oposição da posse por parte dos requeridos, até porque sempre moraram no imóvel; que a dona Terezinha ameaçou os requerente, mas não se lembra as palavras; Que os filhos Claudio e Flavio da dona Terezinha fizeram pressão psicológica aos requerente na delegacia; Que nunca foi procurado pelo Claudio e Flavio para fins de solucionar o problema; que a dona Terezinha nunca se manifestou sobre se opor a anulação da procuração. A parte desiste do depoimento do requerido ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS. Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, passo ao depoimento da testemunha arrolada pela requerida. Depoimento da testemunha arroladas pela requerida (Terezinha). DHERI LOPES DE OLIVEIRA - RG 5311314 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: QUE conhece os requerente no momento em que foi vendido um imóvel onde funcionava uma garagem de propriedade da dona Terezinha, sendo o depoente que intermediou o negócio; que era corretor de imóveis a época; que conheceu a dona Terezinha, no momento do negócio do imóvel; que nada sabe a respeito de procuração que teria sido repassada pela dona Terezinha aos requerentes; que o imóvel que fica na senador Lemos esquina com a Dr. Freitas pertence aos requerentes e é o local onde eles moram. As perguntas dos advogados da requerida (Terezinha), respondeu: que não foi feito em cartório o desmembramento do imóvel referente a garagem; que não teve acesso ao documento referente a escritura pública da garagem, não sabendo informar se pertencia a área da parte autora; que acredita que a garagem tem 6x8 metros; As perguntas do advogado dos autores, respondeu: que não tratou ou participou de qualquer transferência junto ao cartório Travassos referente ao bem em litígio; que não sabe quem participou da referida transferência; que naquele tempo o depoente alugava os imóveis de Flavio Soares e realizou a venda da garagem da dona Terezinha; que intermediou a venda de uma casa em Salinas e administrou os aluguéis do edifício Zita, que era onde pertencia a garagem; que conhece o sr. Romulo Soares, sendo um colega, sem qualquer vínculo com o mesmo referente a trabalho ou profissional; que mostrado o documento de fls. 22/23 não participou ou diligenciou para a confecção do documento, não tendo qualquer conhecimento sobre a esta. Pela ordem, requereu o advogado dos autores requereu a impugnação do depoimento da testemunha, o qual é contraditório com a própria defesa da requerida e visa beneficiar a requerida, dada a isenção de ônus. Pela ordem, requereu a parte autora a apresentação de alegações finais, de forma oral, nos seguintes termos: MM juiz, conforme petição de fls. 139 dos autos, bem como diante de toda a prova produzida, os requerentes pugnam pela procedência dos pedidos nos termos da exordial. São os termos. DELIBERAÇÃO: Remetam os autos à UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se prazo de 15 (quinze) dias, para memoriais finais, a parte requerida TEREZINHA. Em seguida, retornem-me conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE (João): REQUERENTE (Carmen): ADVOGADO: ADVOGADO (Terezinha): ADVOGADA (Terezinha): TESTEMUNHA (Dheri): PROCESSO: 02422909320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 -

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO JORGE DURANS DA SILVA Representante(s): OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com o determinado Â s fls. 121, expedindo-se o competente alvarã; em favor do requerente para levantamento dos valores depositados Â s fls. 42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida certifique-se quanto ao pagamento das custas judiciais pelo requerido. Em caso negativo, expeÃ§a-se certidã£o de dã-vida ativa em nome do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, apã³s o cumprimento das diligãncias, archive-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 31 de agosto de 2021. CãLIO PETRãNIO Dã; ANUNCIAãO O Juiz de Direito D.N PROCESSO: 02432548620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:ERILDO DA CONCEICAO DO REGO Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que jã; se firmou o entendimento da necessidade de intimaã§ã£o pessoal do periciando em casos de perã-cia mã©dica, determino a intimaã§ã£o da perita nomeada para informe nova data e local para a realizaã§ã£o da perã-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiã§a, o autor para que compareã§a no horã;rio e local indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, apã³s a juntado do laudo, intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 31 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CãLIO PETRãNIO D ANUNCIAãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 04806432420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE:LIDIANE CARVALHO FRIAS Representante(s): OAB 19841 - RODRIGO BARROS DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) . DECISãO Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O regime geral das tutelas de urgãncia estã; preconizado no artigo 300 do Cã³digo de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessã£o: Â;A tutela de urgãncia serã; concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ãtil do processo.Â Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parã;grafo 3ãº do artigo 300 do Cã³digo de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgãncia serã; concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ãtil do processo. Â§ 1o Para a concessã£o da tutela de urgãncia, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauã§ã£o real ou fidejussã³ria idã'nea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauã§ã£o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente nã£o puder oferecã-la. Â§ 2o A tutela de urgãncia pode ser concedida liminarmente ou apã³s justificãã£o prã©via. Â§ 3o A tutela de urgãncia de natureza antecipada nã£o serã; concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da regra acima verifica-se que magistrado precisa avaliar se hã; elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petiã§ã£o inicial e quais as chances de ãxito do demandante. Ou seja, faz-se um juã-zo de probabilidade e nã£o de certeza, razã£o pela qual a cogniã§ã£o ã© sumã;ria. Devem estar presentes (i) a verossimilhanã§a fã;ptica - hã; um considerã;vel grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, independentemente da produã§ã£o de prova; e (ii) a plausibilidade jurã-dica - verificaã§ã£o de que ã© provã;vel a subsunã§ã£o dos fatos narrados ã norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, diante dos documentos colhidos, nã£o verifico a ocorrãncia dos requisitos. Explico! Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o executado cingiu seu pedido de tutela sob dois argumentos: a) a probabilidade do direito estaria caracterizada em razã£o da penhora ter recaã-do sob bens com valores superiores ao montante da dã-vida, o que ocasionaria abuso nas cobranã§as; b) o risco de dano fora demonstrado, pois diante da pandemia de Covid-19 que ocasiona forte desequilã-brio financeiro ante o impedimento das atividades comerciais, o executado fica impossibilitado de exercer suas atividades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o primeiro argumento nã£o subsiste, pois o fato de a penhora recair sobre bem com valor superior a dã-vida, por si sã³, nã£o configura excesso de penhora, ainda mais quando foram os ãnicos bens encontrados em nome do executado e os referidos bens possuã-rem depreciaã§ã£o de mercado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AãO DE EXECUãO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DO BEM IMãVEL POR SER



OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: LUCIANA DE SOUZA CRUZ RIBEIRO REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 9348-A - NELSON WILLIAMS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0725685-12.2016.814.0301 Despacho          Defiro a prova pericial requerida as fls 265. Determino que a requerida promova a troca do medidor de energia da UC nº 13106762, devendo esta troca ser acompanhada por Oficial de Justiça, que deverá confeccionar auto de constatao, anotando dia, hora e nºmero da UC (unidade consumidoras) a ser trocada, dados do medidor trocado que possa permitir sua identificao e anotar o novo nºmero da UC que ser trocada.         Cumprida a diligncia (retirada do medidor, o qual dever ser devidamente lacrado), e realizado as devidas anotaes (dia, hora, nºmero do medidor, etc.), dever o Senhor Oficial de Justiça entregar o medidor para o representante da Celpa que far o encaminhamento para o INMETRO, rgo competente se verificar suposta irregularidade, a fim de que seja feito exame tcnico pericial.         Aps, a confirmao de entrega do medido junto ao IMETRO, oficie-se aquele rgo para que encaminhe a percia realizada, que servir como percia do Juzo.         De tudo dever o oficial emitir certido circunstanciada.         Com a entrega do laudo, intime-se as partes para manifestao, por ato ordinatrio, no prazo comum de 15 (quinze) dias.         Tendo em vista a prova pericial ora deferida, fica cancelada a audincia designada as fls 264.        Aps, certificado o necessrio retornem os autos conclusos. Belm/PA, 01 de setembro de 2021 CLIO PETRNIO D ANUNCIAO Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012613120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910029089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Apelação Cível em: 13/09/2021 AUTOR:NATANAEL CASTRO DOS PRASERES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:RENATO BERNAR Representante(s): OAB 13961 - NATHALIA DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 24737-A - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) AUTOR:HENRIQUE TSUYOSHI SATO Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 24737-A - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIAO DE LIMA VASCONCELOS Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) AUTOR:ARLETE FERREIRA KEMPER Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) . Processo de nº 0001261-31.2009.814.0301 Requerentes: Arlete Ferreira Kemper e Outros Requerido: Banco do Brasil S/A Decisão Trata-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários. Em sentença, a parte autora teve seus pedidos julgados procedentes, o que motivou a interposição de recurso de apelação pelo Banco. Os fls. 225 e ss., o Juízo de segundo grau homologou acordo entre o autor Renato Benar e o Banco. Quanto aos demais requerentes, restou pendente a homologação. Os autos desceram para a expedição de alvará referente ao acordo homologado. O alvará dos valores depositados foi expedido (fls. 301), no importe de R\$ 91.149,12 (noventa e um mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos), relativos a três depósitos (em: 10/05/2019; 21/10/2019 e 15/04/2020), fls. 298 dos autos. Os fls. 306, o Requerente Renato Bernar, sucessor de Getúlio Bernar, requereu o levantamento das duas últimas parcelas do acordo de fls. 222/223. o que se tem a relatar. Passa-se a decisão: 1- No relatório de extrato de subconta (em anexo) menciona-se a existência de dois novos depósitos (R\$ 30.645,78 + R\$ 32.001,81), totalizando, com as atualizações, no importe de R\$ 63.605,95 (sessenta e três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Desta forma, em atenção a determinação do Juízo de segundo grau (fls. 225 e 243/244 e ss.), que determinou a baixa dos autos para que o acordante Renato Bernar pudesse levantar os valores relativos a conciliação, determino a expedição de alvará judicial em favor de Renato Bernar, no valor de R\$ 63.605,95 (sessenta e três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), bem como eventuais atualizações, conforme extrato. 2- Caso exista solicitação, autorizo, desde já, a transferência do valor para a conta bancária em nome de Renato Bernar. 3- Uma vez cumprida a determinação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinação de fls. 243/244. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00081638720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610269638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 13/09/2021 REU:DARCIJANE AMRTINS PINHEIRO REU:1º MEI A MEIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:SINART Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 0548675-81.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Conforme decisão de fls.149, fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu patrono, para realizar o pagamento dos honorários periciais, no prazo legal. Belém-PA, 13 de abril de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00152478520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210179259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Consignação em Pagamento em: 13/09/2021 ADVOGADO:MAURILO DA SILVA ESTUMANO AUTOR:VIRGINIA DA







(ADVOGADO) ADVOGADO:FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO REU:PRO-DIVIDE LTDA. REU:AUGUSTO CEZAR CALDERARO COIMBRA ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA/OUTROS REU:MALBA MARIA SOARES COIMBRA Representante(s): OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:AMAZONIA AGRICOLA IND. E COMERCIO LTDA. Representante(s): CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerida, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém - PA - Página de 1º Fórum de: ITAITUBA - Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br - Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 - Bairro: Comércio - Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00067344820158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 AUTOR:JOSE AUGUSTO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:JOSE MAURO PORTAL LIMA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 29468 - ANDERSON DE ARAUJO CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém - PA - Página de 1º Fórum de: ITAITUBA - Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br - Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 - Bairro: Comércio - Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00076791320168140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:ROSIETE CARVALHO GUIMARAES REQUERIDO:RONALDO SANTANA DE JESUS AUTOR:ANDRE LUIZ PEREIRA LOBATO Representante(s): OAB 17364-A - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém - PA - Página de 1º Fórum de: ITAITUBA - Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br - Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 - Bairro: Comércio - Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00099091120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710305655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Arrolamento Comum em: 02/09/2021 INVENTARIANTE:MAGNOLIA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 18881 - ADRIANA TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:NAIR DA CONCEICAO SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém - PA - Página de 1º Fórum de: ITAITUBA - Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br - Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 - Bairro: Comércio - Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00118884720158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 AUTOR:MARIA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO QUEIROZ

Representante(s): OAB 14851 - ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) OAB 17461 - CELINA QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO) REU:PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA  
Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13.463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém  
Página de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00135020420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310177660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021 REU:ELIENE MARIA SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) AUTOR:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP Representante(s): OAB 16045 - FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 130686 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) INTERESSADO:EXPEDITO AUGUSTO NOGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerida, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém  
Página de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00143616120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710446847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 AUTOR:REGIONAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BENTES (ADVOGADO) FABIO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) REU:HERCULES NASCIMENTO NEGRAO Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) GUSTAVO PASTOR PINHEIRO (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REU:FRANCILENE MACHADO BARRETO DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerida, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém  
Página de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00205945420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810641975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REU:SULAMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO VERAS DA SILVA Representante(s): FRANCISCO HELDER F DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém  
Página de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00231458220078140301



GARCIA Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) INVENTARIADO: CORINA RODRIGUES GARCIA HERDEIRO: MAYRA RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém - Pará Página de Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 03203126820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Inventário em: 02/09/2021 INVENTARIANTE: VALCICLEIA PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 17044 - TAYNAH SAMANTA DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: GILBERTO MARIO COIMBRA REIS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) da parte Requerente, que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva na secretaria da 2ª UPJ, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC. Belém - PA, 2 de setembro de 2021. Servidor (a) da 2ª UPJ Cível de Belém - Pará Página de Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/08/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001414119838140301 PROCESSO ANTIGO: 198310008630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 08/09/2021 INTERESSADO:EUCLIDES RAMOS INTERESSADO:EURICO RAMOS DE JESUS Representante(s): VINICIUS HESKETH (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEOLINDA OLIVEIRA MASTOP INTERESSADO:GUIOMARINA OLIVEIRA MASTOP Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:OSCARINA MASTOP Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) EGYDIO MACHADO SALLES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EURIDES DE JESUS RAMOS Representante(s): VINICIUS HESKETH (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) JOBERVAL WILSON DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:CELINA DE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CEZAR AUGUSTO MASTOP DA COSTA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 22393 - ALINE HOLANDA CARDIM (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO BRAGA PEREIRA Representante(s): OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte AUTORA intimada, através de seu patrono, para esclarecer quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos do acordo entabulado pelos herdeiros. Belém, 08 de setembro de 2021. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00103414519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610167567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 09/09/2021 INTERESSADO:ZELIA ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) LUIS DOS SANTOS MORAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARMANDO DIAS TEIXEIRA INVENTARIANTE:ARMANDO EPAMINONDAS ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Encaminho os autos a Unidade de arrecadação para apuração de custas finais. Belém, 09/09/2021 Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00142283420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 AUTOR:UBALDINA DO ROSÁRIO SILVA MARTINS Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) REU:CONEXÃO VIAGENS E TURISMO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, no provimento nº 006/2006 da CJRMB e, em obediência ao despacho judicial de fl. 209, procedo à intimação da empresa requerida, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 207-208 (protocolada pela autora), sob pena de bloqueio remanescente via Sistema SISBAJUD, tudo conforme despacho judicial de fl. 209. Belém, 09 de setembro de 2021. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Secretaria da 2ª UPJ Varas Cíveis e Empresariais Comércio e Sucessões PROCESSO: 00429028820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2021 EXEQUENTE:UNICRED DE BELEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ROF. DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DO FUNCION. PUBLICO DE BELEM Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ONCOCENTER S/S LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:C S FERREIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:JOSE AUGUSTO PALHETA FERNANDES EXECUTADO:HILDA ASSIS DA

ESCOSSIA. De ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica a advogada DRA INGRID THAINA LISBOA DA COSTA- OAB 27381, a realizar a devolução dos autos retirados com carga rápida em 10/06/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar tê-lo devolvido. Belém, 31/08/2021 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/08/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001414119838140301 PROCESSO ANTIGO: 198310008630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 08/09/2021 INTERESSADO:EUCLIDES RAMOS INTERESSADO:EURICO RAMOS DE JESUS Representante(s): VINICIUS HESKETH (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEOLINDA OLIVEIRA MASTOP INTERESSADO:GUIOMARINA OLIVEIRA MASTOP Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:OSCARINA MASTOP Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) EGYDIO MACHADO SALLES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EURIDES DE JESUS RAMOS Representante(s): VINICIUS HESKETH (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) JOBERVAL WILSON DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:CELINA DE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CEZAR AUGUSTO MASTOP DA COSTA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 22393 - ALINE HOLANDA CARDIM (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO BRAGA PEREIRA Representante(s): OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte AUTORA intimada, através de seu patrono, para esclarecer quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos do acordo entabulado pelos herdeiros. Belém, 08 de setembro de 2021. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00103414519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610167567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 09/09/2021 INTERESSADO:ZELIA ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) LUIS DOS SANTOS MORAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARMANDO DIAS TEIXEIRA INVENTARIANTE:ARMANDO EPAMINONDAS ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Encaminho os autos a Unidade de arrecadação para apuração de custas finais. Belém, 09/09/2021 Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00142283420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 AUTOR:UBALDINA DO ROSÁRIO SILVA MARTINS Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) REU:CONEXÃO VIAGENS E TURISMO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, no provimento nº 006/2006 da CJRMB e, em obediência ao despacho judicial de fl. 209, procedo a intimação da empresa requerida, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 207-208 (protocolada pela autora), sob pena de bloqueio remanescente via Sistema SISBAJUD, tudo conforme despacho judicial de fl. 209. Belém, 09 de setembro de 2021. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Secretaria da 2ª UPJ Varas Cíveis e Empresariais Comércio e Sucessões PROCESSO: 00429028820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2021 EXEQUENTE:UNICRED DE BELEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ROF. DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DO FUNCION. PUBLICO DE BELEM Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ONCOCENTER S/S LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:C S FERREIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:JOSE AUGUSTO PALHETA FERNANDES EXECUTADO:HILDA ASSIS DA



ESCOSSIA. De ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica a advogada DRA INGRID THAINA LISBOA DA COSTA- OAB 27381, a realizar a devolução dos autos retirados com carga rápida em 10/06/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar tê-lo devolvido. Belém, 31/08/2021 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00015734420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010022569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO: JOSAFÁ CAVALCANTE CHAVES EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001573-44.2010.8.14.0301 R. H. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em consulta ao valor atualizado e situaçãopor CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilizaçãocompete SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado se encontra com o valor atualizado de R\$ 0,00, com base na LM nº 8.107/2001. Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o possível cancelamento do lançamento do crédito ora executado, indicando as providências a serem adotadas no presente feito. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00054273520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810174075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS LISBOA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005427-35.2008.8.14.0301 R. H. O processo se encontra em fase de LEILÃO, porquanto como incumbe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias instrução do processo (CPC, art. 370), e ao autor diligenciar no sentido de cumpri-las visando o deslinde da causa, delibero o seguinte: I - Cediço que no processo de execução incumbe ao credor requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária (CPC, art. 799, I e 889, V), sob pena de ineficácia da prática em relação a estes, conforme disposição contida no art. 804 do CPC. Além do mais, o edital de hasta pública deve fazer menção a existência de ánus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados (CPC, art. 886, VI), sob pena de desistência da arrematação pelo adquirente que provar a existência de ánus real ou de gravame não mencionados no edital, nos termos do art. 903, § 5º, inciso I, do CPC. Assim, visando garantir a efetividade do processo de execução, evitando a prática de atos passíveis de nulidade no futuro, determino que o exequente se manifeste sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis, que informa que o imóvel objeto da penhora possui gravame em favor de terceiro credor, no prazo de 10 (dez) dias, visando o cumprimento do disposto no art. 799, inciso I, do CPC. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00058134520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810186088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO: WADY CHAMIE EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA NORMELIA GUERRA VEIGA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005813-45.2008.8.14.0301 R. H. Cediço que a



EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) .  
 PROCESSO NÂº 0007386-37.2008.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â cediÃ§o que a LEF, em seu art. 12, Â§ 3Âº, dispÃµe que `far-se-Ãj a intimaÃ§Ão da penhora pessoalmente ao executado se, na citaÃ§Ão feita pelo correio, o aviso de recepÃ§Ão nÃo contiver a assinatura do prÃ³prio executado, ou de seu representante legalÃ. Â Â Â Â Analisando-se os autos, porÃ©m, constata-se que tanto a citaÃ§Ão postal (fl. 06) quanto a intimaÃ§Ão da penhora (fl. 12) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada.Â Â Â Â Ademais, verifica-se que a certidÃo imobiliÃria do bem acostada Ã s fl. 22/23 indica que o imÃ³vel Â© de propriedade de terceiro, alÃ©m da existÃncia de garantia hipotecÃria. Â Â Â Â Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: Â Â Â Â I - Intime-se o MunicÃpio de BelÃ©m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possÃvel nulidade da intimaÃ§Ão da penhora, considerando a previsÃo contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, Â§ 3Âº, da LEF; (b) a certidÃo de fl. 22/23, inclusive para os fins do art. 799 do CPC, se for o caso; (c) indique as diligÃncias que entender cabÃveis para dar prosseguimento ao feito. Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃo manifestaÃ§Ão do Exequerente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â III - Em seguida, considerando a inclusÃo da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃ§Ão do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃ§Ão do dÃgito verificador para adequaÃ§Ão da numeraÃ§Ão aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃdos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃo do presente feito no cronograma de digitalizaÃ§Ão processual e migraÃ§Ão ao Sistema PJE. Â Â Â Â IV - ApÃs a migraÃ§Ão ao Sistema PJE, faÃsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ães de direito. Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. Dra. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza respondendo pela 1Ãa Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal da Capital PROCESSO: 00077300820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010125834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA RIBEIRO DE JESUS. PROCESSO NÂº 0007730-08.2010.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Analisando-se a certidÃo imobiliÃria de fl. 40, verifica-se que o estado civil da Executada Â© `casadaÃ, todavia, seu cÃnjuge nÃo foi intimado da penhora do imÃ³vel, em descumprimento Ã regra do art. 12, Â§ 2Âº, da LEF, conforme se depreende da certidÃo de fl. 32. Â Â Â Â No mais, constata-se, tambÃ©m, que o imÃ³vel em questÃo estÃ hipotecado, de modo que cabe ao Exequerente promover a intimaÃ§Ão do(s) credor(es) hipotecÃrio(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: Â Â Â Â I - Intime-se o MunicÃpio de BelÃ©m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligÃncias que entender cabÃveis para dar prosseguimento ao feito. Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃo manifestaÃ§Ão do Exequerente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â III - Em seguida, considerando a inclusÃo da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃ§Ão do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃ§Ão do dÃgito verificador para adequaÃ§Ão da numeraÃ§Ão aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃdos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃo do presente feito no cronograma de digitalizaÃ§Ão processual e migraÃ§Ão ao Sistema PJE. Â Â Â Â IV - ApÃs a migraÃ§Ão ao Sistema PJE, faÃsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ães de direito. Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza de Direito, respondendo pela 1Ãa Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de BelÃ©m. PROCESSO: 00085353620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910191086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO BATISTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0008535-36.2009.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifica-se que a penhora nÃo foi registrada, pois, conforme se depreende do ofÃcio de fl. 18, o imÃ³vel indicado na CDA pertence Ã Companhia de HabitaÃ§Ão do Estado do ParÃ, com promessa de compra e venda para terceiro e nÃo Ã parte executada. Â Â Â Â Ademais, no petitÃrio de fl. 39 o Exequerente requereu a intimaÃ§Ão do credor hipotecÃrio, na forma do art. 799, inciso I, do CPC, todavia, deixou de indicar o endereÃo para intimaÃ§Ão, bem como nÃo requereu a intimaÃ§Ão do promitente comprador, na forma do art. 799, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: Â Â Â Â I - Intime-se o MunicÃpio de BelÃ©m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a informaÃ§Ão contida no ofÃcio de fl. 18; (b) indique o endereÃo para intimaÃ§Ão do credor hipotecÃrio; e, ainda, (c) indique as diligÃncias que entender cabÃveis para regularizar e dar prosseguimento ao feito. Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃo

manifesta o Exequente, certifique a Secretaria. **IV -** Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **IV -** Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Int. e Dil.** Belém, 09 de setembro de 2021. **Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00097564220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910220942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLANDO LUAL TSUCHIYAMA. PROCESSO Nº 0009756-42.2009.8.14.0301 R. H. cediço que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que "far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal". Analisando-se os autos, porém, constata-se que tanto a citação (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fls. 16) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. No mais, da análise da certidão de fl. 20 constata-se que o imóvel indicado na CDA está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: **I -** Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **II -** Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. **III -** Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **IV -** Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Int. e Dil.** Belém, 09 de setembro de 2021. **Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00098199420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810297611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RIMUNDO S C DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0009819-94.2008.8.14.0301 R. H. cediço que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que "far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal". Analisando-se os autos, porém, constata-se que tanto a citação postal (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fl. 10) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: **I -** Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possível nulidade da intimação da penhora, considerando a previsão contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEF; (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **II -** Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. **III -** Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **IV -** Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Int. e Dil.** Belém, 09 de setembro de 2021. **Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza** respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital **PROCESSO: 00098829120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910223417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:HERMINIO G M CALVINHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009882-91.2009.8.14.0301 R. H. cediço que a LEF, em seu art.******

12, Â§ 3º, dispõe que "far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal". Analisando-se os autos, por fim, constata-se que tanto a citação (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fls. 09) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. No mais, constata-se, também, que o imóvel indicado na CDA em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00098941020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810300084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ELZO MONTEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0009894-10.2008.8.14.0301 R. H. I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis - 1ª Ofício de fl. 29/30, a qual testifica que terceiro proprietário do imóvel descrito na CDA, requerendo o que entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00099504220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910225299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:CARLOS ALBERO ARRUDA. PROCESSO Nº 0009950-42.2009.8.14.0301 R. H. cedição que a LEF, em seu art. 12, Â§ 3º, dispõe que "far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal". Analisando-se os autos, por fim, constata-se que tanto a citação (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fls. 17) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. No mais, constata-se, também, que o imóvel indicado na CDA em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00102775620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910232567

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:PAULO R.FARIAS FERREIRA. PROCESSO Nº 0010277-56.2009.8.14.0301 R. H. O processo se encontra em fase de LEILÃO, por como incumbe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias instrução do processo (CPC, art. 370), e ao autor diligenciar no sentido de cumpri-las visando o deslinde da causa, delibero o seguinte: I - Cediço que no processo de execução incumbe ao credor requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária (CPC, art. 799, I e 889, V), sob pena de ineficácia da prática em relação a estes, conforme disposição contida no art. 804 do CPC. Além disso, o edital de hasta pública deve fazer menção a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados (CPC, art. 886, VI), sob pena de desistência da arrematação pelo adquirente que provar a existência de ônus real ou de gravame não mencionados no edital, nos termos do art. 903, § 5º, inciso I, do CPC. Assim, visando garantir a efetividade do processo de execução, evitando a prática de atos passíveis de nulidade no futuro, determino que o exequente se manifeste sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis, que informa que o imóvel objeto da penhora possui gravame em favor de terceiro credor, no prazo de 10 (dez) dias, visando o cumprimento do disposto no art. 799, inciso I, do CPC. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00151657320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510477175

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:CLIMERIO A. DE AQUINO EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015165-73.2005.8.14.0301 R. H. Cediço que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que `far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Analisando-se os autos, por como, constata-se que tanto a citação postal (fl. 07) quanto a intimação da penhora (fl. 18) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Ademais, verifica-se pela certidão imobiliária acostada à fl. 51 que o imóvel indicado na CDA está gravado com garantia hipotecária. Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possível nulidade da intimação da penhora, considerando a previsão contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEF; (b) a certidão de fl. 51, notadamente para os fins do art. 799 do CPC, se for o caso; (c) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00160024620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350179

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:JAIRO RISUENHO EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016002-46.2009.8.14.0301 R. H. Cediço que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que `far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo

correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Analisando-se os autos, por fim, constata-se que tanto a citação postal (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fl. 09) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possível nulidade da intimação da penhora, considerando a previsão contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEP; (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00168112420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO B MENDES. PROCESSO Nº 0016811-24.2012.8.14.0301 R. H. Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 23, verifica-se que o Executado casado com Dália da Costa Mendes, todavia, ela não foi intimada da penhora do imóvel, em descumprimento à regra do art. 12, § 2º, da LEP, conforme se depreende da certidão de fl. 15. No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juáza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00168212520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910367893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:GERMANO NUNES MACIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016821-25.2009.8.14.0301 R. H. I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício às fl. 11/12, requerendo o que entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00171493420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:ANTONIA MARIA RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) .



PROCESSO Nº 0017149-34.2009.8.14.0301 R. H. Da análise dos autos, verifica-se que a penhora não foi registrada, pois, conforme se depreende do ofício de fl. 27, o imóvel indicado na CDA pertence à Companhia de Habitação do Estado do Pará e não à parte executada. No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00175335420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910383948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:MARIANO WALTER COSTA DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017533-54.2009.8.14.0301 R. H. Da análise dos autos, verifica-se que a penhora não foi registrada, pois, conforme se depreende do ofício de fl. 15, o imóvel indicado na CDA pertence à Cooperativa Habitacional da Marinha e não à parte executada. No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00187232620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710113042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO REU:ZAIRA CEZAR S PASSARINHO Representante(s): ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CRESO DEMETRIO DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018723-26.2000.8.14.0301 R. H. Considerando o transcurso de lapso temporal relativamente longo desde a última manifestação do exequente nos autos, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para regularizar e dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00191197820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução

Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:MANOEL SABINO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0019119-78.2009.8.14.0301 R. H. I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a petição de fl. 15, na qual os terceiros Teodósio da Silva Machado e Verônica Bastos machado alegam serem proprietários do imóvel indicado na CDA desde o ano de 1974, o que se corrobora pela certidão imobiliária de fl. 46. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta-se do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00207298420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710132754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RAIMUNDA NAZARETH C. AMORIM REU:GUILHERME A. DE BRITO. PROCESSO Nº 0020729-84.2000.8.14.0301 R. H. I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de fl. 77/78, a qual testifica que terceiro é proprietário do imóvel descrito na CDA, requerendo o que entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta-se do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00260046720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810797140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:CARLOS FERREIRA LIMA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0026004-67.2008.8.14.0301 R. H. cedido que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que `far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Analisando-se os autos, por, constata-se que tanto a citação postal (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fl. 12) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possível nulidade da intimação da penhora, considerando a previsão contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEF; (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta-se do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00264067620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO SALOMAO ZOGHBI. PROCESSO Nº 0026406-76.2014.8.14.0301 R. H. Analisando-se

a certidão imobiliária de fl. 20, verifica-se que o imóvel indicado na CDA pertence a Josã© Ricardo Tuma da Ponte e Vera Helena de Campos Figueiredo, e não a parte executada, desde o ano de 2004. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestaõ do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusõ da unidade judiciária no cronograma de digitalizaõ do TJPA, proceda a Secretaria a validaõ do dã-gito verificador para adequaõ da numeraõ aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessãrio, especialmente nas hipõteses de processos antigos ou distribuã-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusõ do presente feito no cronograma de digitalizaõ processual e migraõ ao Sistema PJE. IV - Apõs a migraõ ao Sistema PJE, faõsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mã'nica Mauõs Naif Daibes Juã-za de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execuõ Fiscal de Belém. PROCESSO: 00264927820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010078440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execuõ Fiscal em: 10/09/2021 REU:CONTINENTAL DE PESCA LTDA. AUTOR:P M B ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE. PROCESSO Nãº 0026492-78.2000.8.14.0301 R. H. I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão imobiliária de fl. 43, a qual testifica que o imóvel descrito na CDA estã gravado com diversas restriões judiciais pretõritas, para os fins do art. 799 do CPC, se for o caso, requerendo o que entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestaõ do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusõ da unidade judiciária no cronograma de digitalizaõ do TJPA, proceda a Secretaria a validaõ do dã-gito verificador para adequaõ da numeraõ aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessãrio, especialmente nas hipõteses de processos antigos ou distribuã-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusõ do presente feito no cronograma de digitalizaõ processual e migraõ ao Sistema PJE. IV - Apõs a migraõ ao Sistema PJE, faõsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mã'nica Mauõs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00377502220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811046637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execuõ Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO AMORIM SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0037750-22.2008.8.14.0301 R. H. cediõ que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõ que `far-se-ã a intimaõ da penhora pessoalmente ao executado se, na citaõ feita pelo correio, o aviso de recepõ não contiver a assinatura do prãprio executado, ou de seu representante legal. Analisando-se os autos, porõm, constata-se que tanto a citaõ postal (fl. 06) quanto a intimaõ da penhora (fl. 09) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Ademais, verifica-se pela certidão imobiliária acostada a fl. 18 que o imóvel indicado na CDA estã gravado com garantia hipotecãria. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possã-vel nulidade da intimaõ da penhora, considerando a previsõ contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEF; (b) a certidão de fl. 18, notadamente para os fins do art. 799 do CPC, se for o caso; (c) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestaõ do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusõ da unidade judiciária no cronograma de digitalizaõ do TJPA, proceda a Secretaria a validaõ do dã-gito verificador para adequaõ da numeraõ aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessãrio, especialmente nas hipõteses de processos antigos ou distribuã-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusõ do presente feito no cronograma de digitalizaõ processual e migraõ ao Sistema PJE. IV - Apõs a migraõ ao Sistema PJE, faõsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mã'nica Mauõs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00377711420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811047049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execuõ Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:PEDRO GOMES DOS REIS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO

NÂº 0037771-14.2008.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â I - Intime-se o MunicÃ-pio de BelÃ©m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidÃ£o imobiliÃria de fl. 24/26, a qual testifica que o imÃvel Â© de propriedade de terceiro, alÃ©m da existÃncia de diversas construiÃes judiciais pretÃ©ritas, para os fins do art. 799 do CPC, se for o caso, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃ£o manifestaÃo do Exequente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â III - Em seguida, considerando a inclusÃ£o da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃo do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃo do dÃ-gito verificador para adequaÃo da numeraÃo aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃ£o do presente feito no cronograma de digitalizaÃo processual e migraÃo ao Sistema PJE. Â Â Â Â IV - ApÃs a migraÃo ao Sistema PJE, faÃam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃes de direito. Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. Dra. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza respondendo pela 1Âª Vara de ExecuÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 00391381120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execuo Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIOCOMO MELAZO MENDONCA. PROCESSO NÂº 0039138-11.2010.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Analisando-se a certidÃ£o imobiliÃria de fl. 36, verifica-se que o imÃvel indicado na CDA estÃ hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimaÃo do(s) credor(es) hipotecÃrio(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: Â Â Â Â I - Intime-se o MunicÃ-pio de BelÃ©m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligÃncias que entender cabÃveis para dar prosseguimento ao feito. Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃ£o manifestaÃo do Exequente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â III - Em seguida, considerando a inclusÃ£o da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃo do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃo do dÃ-gito verificador para adequaÃo da numeraÃo aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃ£o do presente feito no cronograma de digitalizaÃo processual e migraÃo ao Sistema PJE. Â Â Â Â IV - ApÃs a migraÃo ao Sistema PJE, faÃam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃes de direito. Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza de Direito, respondendo pela 1Âª Vara de ExecuÃo Fiscal de BelÃ©m. PROCESSO: 00416732220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910940681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execuo Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA GRACA M A ZORTEA. PROCESSO NÂº 0041673-22.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se o MunicÃ-pio de BelÃ©m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo CartÃrio de Registro de ImÃveis - 2Âº OfÃ-cio de fl. 29, a qual testifica que terceiro Â© proprietÃrio do imÃvel descrito na CDA, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃ£o manifestaÃo do Exequente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â III - Em seguida, considerando a inclusÃ£o da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃo do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃo do dÃ-gito verificador para adequaÃo da numeraÃo aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃ£o do presente feito no cronograma de digitalizaÃo processual e migraÃo ao Sistema PJE. Â Â Â Â IV - ApÃs a migraÃo ao Sistema PJE, faÃam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃes de direito. Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. Dra. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza respondendo pela 1Âª Vara de ExecuÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 00433124920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execuo Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO F V DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº 0043312-49.2011.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Ã cediÃo que a LEF, em seu art. 12, Â§ 3Âº, dispÃe que `far-se-Ã; a intimaÃo da penhora pessoalmente ao executado se, na citaÃo feita pelo correio, o aviso de recepÃo nÃ£o contiver a assinatura do prÃprio executado, ou de seu representante legal. Analisando-se os autos, porÃ©m, constata-se que tanto a citaÃo (fl. 06) quanto a intimaÃo da penhora (fls. 18) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada.Â Â Â Â No mais, analisando-se a certidÃ£o imobiliÃria de fl. 28, verifica-se que o executado nÃ£o consta na cadeia

dominial do imóvel indicado na CDA. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00440324520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE F.DOS SANTOS FILHO. PROCESSO Nº 0044032-45.2013.8.14.0301 R. H. Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 21, verifica-se que o imóvel indicado na CDA pertence a Raimundo Nonato da Conceição e a Carnem Sueli Bezerra da Conceição, e não a parte executada, desde setembro de 1980. No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00458544020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JADIR CARDOSO. PROCESSO Nº 0045854-40.2011.8.14.0301 R. H. Cedi-se que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que "far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal". Analisando-se os autos, porém, constata-se que tanto a citação (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fls. 09) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para regularizar e dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00459887820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911056940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO ROCHA NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

. PROCESSO Nº 0045988-78.2009.8.14.0301 R. H. cediço que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Analisando-se os autos, por¢m, constata-se que tanto a citação postal (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fl. 10) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Municpio de Bel¢m para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possivel nulidade da intimação da penhora, considerando a previsão contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEF; (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestao do Exequirente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a incluso da unidade judiciria no cronograma de digitalizao do TJPA, proceda a Secretaria a validao do dgito verificador para adequao da numerao aos padres exigidos pelo CNJ, caso seja necessrio, especialmente nas hipteses de processos antigos ou distribudos antes do ano de 2011, com posterior incluso do presente feito no cronograma de digitalizao processual e migrao ao Sistema PJE. IV - Aps a migrao ao Sistema PJE, fasam-se os autos conclusos para posteriores deliberaes de direito. Int. e Dil. Bel¢m, 09 de setembro de 2021. Dra. Mnica Mau¢s Naif Daibes Juza respondendo pela 1a Vara de Execuo Fiscal da Capital PROCESSO: 00474266620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911093091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execuo Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:LIA COSTA RIBEIRO EXEQUIRENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0047426-66.2009.8.14.0301 R. H. O processo se encontra em fase de LEILO, por¢m como incumbe ao juiz, de ofcio, determinar as provas necessrias a instruao do processo (CPC, art. 370), e ao autor diligenciar no sentido de cumprir-las visando o deslinde da causa, delibero o seguinte: I - cediço que no processo de execuo incumbe ao credor requerer a intimao do credor pignoratcio, hipotecrio, anticrtico ou usufruturio, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienao fiduciria (CPC, art. 799, I e 889, V), sob pena de ineficcia da prasa em relao a estes, conforme disposio contida no art. 804 do CPC. II - Alm do mais, o edital de hasta pblica deve fazer meno a existncia de nus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados (CPC, art. 886, VI), sob pena de desistncia da arrematao pelo adquirente que provar a existncia de nus real ou de gravame não mencionados no edital, nos termos do art. 903, § 5º, inciso I, do CPC. III - Assim, visando garantir a efetividade do processo de execuo, evitando a prtica de atos passveis de nulidade no futuro, determino que o exequirente manifeste-se sobre o ofcio do Cartrio de Registro de Imveis, que informa que o imvel objeto da penhora possui gravame em favor de terceiro credor, no prazo de 10 (dez) dias, visando o cumprimento do disposto no art. 799, inciso I, do CPC. IV - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestao do Exequirente, certifique a Secretaria. V - Em seguida, considerando a incluso da unidade judiciria no cronograma de digitalizao do TJPA, proceda a Secretaria a validao do dgito verificador para adequao da numerao aos padres exigidos pelo CNJ, caso seja necessrio, especialmente nas hipteses de processos antigos ou distribudos antes do ano de 2011, com posterior incluso do presente feito no cronograma de digitalizao processual e migrao ao Sistema PJE. VI - Aps a migrao ao Sistema PJE, fasam-se os autos conclusos para posteriores deliberaes de direito. Int. e Dil. Bel¢m, 09 de setembro de 2021. Dra. Mnica Mau¢s Naif Daibes Juza respondendo pela 1a Vara de Execuo Fiscal da Capital PROCESSO: 00475008520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execuo Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUIRENTE:MUNICPIO DE BELM FAZENDA PBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO DAMIAO DA SILVA. PROCESSO Nº 0047500-85.2011.8.14.0301 R. H. Analisando-se a certido imobiliria de fl. 15, verifica-se que o Executado  casado com Maria Celeste Pereira da Silva, todavia, ela não foi intimada da penhora do imvel, em descumprimento a regra do art. 12, § 2º, da LEF, conforme se depreende da certido de fl. 09. No mais, constata-se, tambm, que o imvel em questo est hipotecado, de modo que cabe ao Exequirente promover a intimao do(s) credor(es) hipotecrio(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espeque, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o

Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **Â Â Â II** - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. **Â Â Â III** - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **Â Â Â IV** - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Â Â Â Int. e Dil.** **Â Â Â Belém**, 09 de setembro de 2021. **Mãica Maués Naif Daibes Juáza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00476186120118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA L G RIBEIRO. PROCESSO Nº 0047618-61.2011.8.14.0301 Â Â Â R. H. Â Â Â Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 22, verifica-se que a parte executada não consta na cadeia dominial do imóvel indicado na CDA. **Â Â Â No mais**, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. **Â Â Â Neste esboço**, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: **Â Â Â I** - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **Â Â Â II** - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. **Â Â Â III** - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **Â Â Â IV** - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Â Â Â Int. e Dil.** **Â Â Â Belém**, 09 de setembro de 2021. **Mãica Maués Naif Daibes Juáza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00480295820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911108395** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO L SILVA SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0048029-58.2009.8.14.0301 Â Â Â R. H. Â Â Â Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 26, verifica-se que o Executado é casado com Maria de Nazaré Caetano Santos, todavia, ela não foi intimada da penhora do imóvel, em descumprimento à regra do art. 12, § 2º, da LEF, conforme se depreende da certidão de fl. 10. **Â Â Â No mais**, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. **Â Â Â Neste esboço**, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: **Â Â Â I** - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **Â Â Â II** - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. **Â Â Â III** - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **Â Â Â IV** - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Â Â Â Int. e Dil.** **Â Â Â Belém**, 09 de setembro de 2021. **Mãica Maués Naif Daibes Juáza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00481513520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010230435** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:JOAO PIMENTEL CORRES. PROCESSO Nº 0048151-35.2000.8.14.0301 Â Â Â R. H. Â Â Â Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 40, requerendo o que entender de direito. **Â Â Â II** - Decorrido o******

prazo assinalado, havendo ou não manifesta oposição do Exequente, certifique a Secretaria. I - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00482958620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911114326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:JOSE IVANILDO DE S CRAVO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0048295-86.2009.8.14.0301 R. H. I - Considerando o transcurso de lapso temporal relativamente longo desde a última manifestação do exequente nos autos, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências que entender cabíveis para regularizar e dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta oposição do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00521305320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURANDIR DE PAULA AGUIAR. PROCESSO Nº 0052130-53.2012.8.14.0301 R. H. Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 19/21, verifica-se que o executado alienou o imóvel indicado na CDA para Raimundo Policarpo da Silva e Raimunda Benedita Ferreira da Silva, em novembro de 2003, sendo que o último registro, datado de 2012, testifica que o imóvel foi transmitido para Ressemary Gonçalves Sena. No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) difusório(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. II - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta oposição do Exequente, certifique a Secretaria. III - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 09 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. PROCESSO: 00565368320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLY BARILE MONTERIO. PROCESSO Nº 0056536-83.2013.8.14.0301 R. H. Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 26, verifica-se que o imóvel indicado na CDA pertence a Maria de Jesus da Rocha Alfonso, e não a parte executada, desde agosto de 1991. No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. Neste espediente, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a)



manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **Â Â Â Â II** - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta-se do Exequente, certifique a Secretaria. **Â Â Â Â III** - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **Â Â Â Â IV** - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Â Â Â Â Int. e Dil.** **Â Â Â Â Belém**, 09 de setembro de 2021. **Márcia Maués Naif Daibes Juáza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00569686820148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIOVANISE FALCAO DO MONTE. PROCESSO Nº 0056968-68.2014.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â** Analisando-se a certidão imobiliária de fl. 28, verifica-se que a parte executada não consta na cadeia dominial do imóvel indicado na CDA. **Â Â Â Â** No mais, constata-se, também, que o imóvel em questão está hipotecado, de modo que cabe ao Exequente promover a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), na forma do art. 799, inciso I, do CPC. **Â Â Â Â** Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: **Â Â Â Â I** - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a certidão imobiliária; e (b) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **Â Â Â Â II** - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta-se do Exequente, certifique a Secretaria. **Â Â Â Â III** - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **Â Â Â Â IV** - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Â Â Â Â Int. e Dil.** **Â Â Â Â Belém**, 09 de setembro de 2021. **Márcia Maués Naif Daibes Juáza de Direito**, respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém. **PROCESSO: 00616133820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911391487** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO:GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19121-B - RAPHAEL CANDINI BASTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0061613-38.2009.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â** cediço que a LEF, em seu art. 12, § 3º, dispõe que `far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. **Â Â Â Â** Analisando-se os autos, porém, constata-se que tanto a citação postal (fl. 06) quanto a intimação da penhora (fl. 11) se deram em face de pessoa diversa do(a) executado(a), o que viola a norma legal retromencionada. **Â Â Â Â** Ademais, verifica-se que a certidão imobiliária do bem acostada às fls. 38/39 indica que o imóvel de propriedade de terceiro, além da existência de garantia hipotecária e outras restrições judiciais. **Â Â Â Â** Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: **Â Â Â Â I** - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre: (a) a possível nulidade da intimação da penhora, considerando a previsão contida no art. 280 do CPC c/c art. 12, § 3º, da LEF; (b) a certidão de fl. 38/39, inclusive para os fins do art. 799 do CPC, se for o caso; (c) indique as diligências que entender cabíveis para dar prosseguimento ao feito. **Â Â Â Â II** - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta-se do Exequente, certifique a Secretaria. **Â Â Â Â III** - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **Â Â Â Â IV** - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Â Â Â Â Int. e Dil.** **Â Â Â Â Belém**, 09 de setembro de 2021. **Dra. Márcia Maués Naif Daibes Juáza** respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital **PROCESSO: 00051776620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010085765** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução**

Fiscal em: 13/09/2021 EXECUTADO:LUIS CARLOS S MENDONCA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005177-66.2010.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão prolatada fl. 27, manejados por LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA, com o objetivo de eliminar contradição e suprir omissão, decorrente da utilização da data de 05.03.2005 como marco para o início do prazo prescricional, quando não consta nos autos qualquer edital, bem como a Fazenda Municipal havia reconhecido a data de 05.02.2005. Os embargos foram recebidos, tendo sido ofertada manifesta pelo(a) Embargado(a). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão não apresenta qualquer contradição ou omissão. Restou claramente consignado que a contagem do prazo prescricional se encontra fundamentada no Tema 980 dos Recursos Repetitivos - REsp nº 1.658.517/PA e REsp nº 1.641.011/PA. Advirta-se que nesse tema o Superior Tribunal de Justiça fixou duas teses: a não interrupção da contagem da prescrição pelo parcelamento de ofício, como alegado pelo embargante, mas também fixou que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança de IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Padece de equívoco o embargante ao dispor que por não ter sido alegado nem comprovado a prorrogação do prazo para 05.03, bem como por não se tratar de questão de ordem pública, estaria coberto pela preclusão, incidindo a decisão em contradição com as provas dos autos. Primeiro, deve-se alertar que o ponto discutido é o marco inicial da contagem do prazo prescricional e prescrição matéria de ordem pública. No mais, não se trata de prorrogação do prazo, como alegado pelo embargante, e sim de parâmetros fixados na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Repetitivos que fundamentaram a decisão. Os recursos paradigmas utilizados para a fixação da tese são originários do TJPA, especificamente do Município de Belém. Como dito, o STJ fixou o marco inicial da contagem da prescrição, ou seja, o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação que, no caso do Município de Belém, seria o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05.03 de cada ano), o que se passa a transcrever: "7. Na hipótese, como a dos autos, na qual o contribuinte dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única (1a. cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05.02; 2a. cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05.03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo devido, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo". (trecho do voto dos REsp nº 1.658.517/PA e REsp nº 1.641.011/PA). Pontua-se que no edital de lançamento de IPTU são dispostas as datas para pagamento em cota única e a data que se inicia o parcelamento administrativo. Em razão disso, o juízo utilizou as informações contidas no Edital de Lançamento do IPTU de 2005 para identificar quais as datas oportunizadas para pagamento da cota única, conforme individualizado na tese fixada pelo STJ. Por fim, cumpre dispor que, a Fazenda Municipal dispõe as diretrizes do Edital de Lançamento do IPTU de 2005 fl. 21 dos autos, quando da impugnação, transcrevendo as opções de pagamento e respectivas datas. E, o Edital de lançamento de IPTU é publicado anualmente no Diário Oficial do Município de Belém, de conhecimento público e acessível a todos para consulta. Resta evidenciado que não há qualquer contrariedade ou omissão na decisão, tendo em vista que foi utilizado os parâmetros fixados em tese firmada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, consignado expressamente no decisório. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESSIMO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C.

Â Â Â Â Belém, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00054530220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810174918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXECUTADO: EMILIO LACOVINI JUNIOR EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXCIPIENTE: MOEMA CAMILA PARENTE NOGUEIRA Representante(s): SHEILA BALESTROS MIRANDA (ADVOGADO) FERNANDA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLAUDIA CILENE S. M. REBELO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005453-02.2008.814.0301 R.H. I. Em análise dos autos, o valor dos honorários advocatícios requeridos pelo Município de Belém inferior ao estipulado para execução isolada no art. 1º da Portaria nº. 01/2019/APMB. Assim, REJEITO o requerimento de cumprimento de sentença em razão de não se adequar ao piso de interesse estabelecido pela APMB. II. Certificado o trânsito em julgado, bem como comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema. CUMPRA-SE. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00071454920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210082568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/09/2021 AUTOR: P.M.B. ADVOGADO: JOBER DE FREITAS EXECUTADO: ALCINDA SANTANA CUNHA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007145-49.2002.814.0301 (2393/02) R.H., Considerando o julgamento procedente da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, autos nº 0015582-46.2006.814.0301, com a determinação de extinção do presente processo de execução fiscal, por estar prescrito o título executivo, tendo o trânsito em julgado sido certificado s fls. 81-v daqueles autos, traspasse-se cópia da sentença, do Acórdão nº 111.391 e da respectiva certidão de trânsito para os presentes autos, certificando-se a ocorrência. Anotar-se que a presente decisão deverá ser registrada como sentença no Sistema Libra em razão da necessidade de baixa processual. Após o traslado das cópias e certificação, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais e baixa no Sistema Libra. CUMPRA-SE. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00086049220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510267302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR: DAFNE FERNANDES DE BASTOS Representante(s): FERNANDA JORGE SEGUEIRA (ADVOGADO) SIMONE SANTANA FERNANDES DE BASTOS (ADVOGADO) REP LEGAL: ALBERTO RETTELBUSCHI DE BASTOS AUTOR: BARBARA FERNANDES DE BASTOS Representante(s): OAB 21231 - BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) FERNANDA JORGE SEGUEIRA (ADVOGADO) SIMONE SANTANA FERNANDES DE BASTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: KATRYNNY DE JESUS FAVACHO SOUZA. PROCESSO Nº 0008604-92.2005.814.0301 R. H. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DO IPTU, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO DO TRIBUTO, verificando-se que, após o julgamento do feito, houve interposição de recursos com os Acórdãos nº 136.305 e nº 200.534 proferidos no 2º Grau (fls. 509/513 e 521/525) e trânsito em julgado (fl. 526). Após o retorno dos autos à origem, as autoras requereram o cumprimento da sentença s fls. 529/535, que foi recebido através de despacho fl. 541. Intimado a impugnar, o Município de Belém, s fls. 542/544, aduz que não houve intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, pugnando pela remessa ao E. TJPA para sanar a irregularidade. In casu, nota-se que no tocante ao Acórdão nº 136.305, que deu provimento à Apelação, houve a publicação no Diário de Justiça em 01/03/2018 (fl. 513), tendo a Fazenda Pública Municipal tido carga dos autos em 15/03/2018 (fl. 516-v). Quanto ao Acórdão nº

200.535, que não conheceu dos Embargos de Declaração, houve apenas intimação pela publicação no Diário da Justiça do dia 13/02/2019, conforme certificado fl. 525 dos autos. Observe-se, ainda, que a Fazenda Municipal só teve vista dos autos em 06/03/2020 (fl. 541-v), por ocasião da intimação do despacho proferido no 1º Grau (fl. 541), quando já havia sido certificado o trânsito em julgado (fl. 526). Portanto, como a contagem do prazo para a Fazenda Municipal só terá início a partir da intimação pessoal, realizada por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme disposto no art. 183, §1º, do CPC, impõe-se o deferimento do pedido, visando sanar a irregularidade apontada. Destarte, remetam-se os autos UPJ de Direito Público do TJPA, visando a intimação pessoal do representante legal da Fazenda Pública Municipal do Acórdão nº 200.534 de fls. 521/525 dos autos. Int. e Dil. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00155824620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610509620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA ARAUJO (ADVOGADO) EXCIPIENTE: ALCINDA SANTANA CUNHA FIGUEIREDO Representante(s): ALEX AUGUSTO DE S. E SOUZA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0015582-46.2006.8.14.0301 R. H. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em razão da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, com o trânsito em julgado certificado nos autos. Em razão da requerente ter peticionado para que a Fazenda Municipal efetuasse o pagamento dos honorários, o juízo determinou a intimação da mesma para adequar o petitório ao procedimento do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento por falta de amparo legal. A Secretaria certificou que, apesar de intimado do despacho pelo Diário de Justiça, não houve manifestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. O sucinto relatório. DECIDO. O requerente, após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, pugna pela intimação da Fazenda Pública para o pagamento da verba sucumbencial, com fulcro no art. 475-J do CPC/73. Não obstante, verifica-se que o pleito padece de equívoco procedimental, razão pela qual não merece acolhida. Não cediço que todo valor devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, inclusive os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, deve ser cobrado mediante cumprimento de sentença promovido nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, conforme disposição contida nos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Mesmo quando na vigência do CPC/73, somente após o processamento da execução dos honorários, por rito próprio e previsto em lei, o juízo da execução expediria ofício requisitório precatório ou requisição de pequeno valor à Presidência do Tribunal para pagamento do débito através da Coordenadoria de Precatórios. In casu, o juízo determinou a adequação do procedimento às disposições contidas no art. 534 do novo CPC, por o requerente, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Nesse esboço, verifica-se que o cumprimento de sentença se afigura desconforme com a legislação pertinente à matéria, sendo inviável o pagamento de honorários pela Fazenda Pública na forma requerida, bem como em razão da paralisação do feito há mais de 01 (um) ano, o que denota o desinteresse da parte requerente. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC. Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a Exceção de Prá-Executividade, determinando a extinção do processo de execução, proceda a Secretaria o traslado de cópia da sentença e do Acórdão nº 111.391 aos autos da Execução Fiscal nº 0007145-49.2002.814.0301, com desapensamento dos presentes autos, certificando-se no processo executivo fiscal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria, e após arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se. Diligencie-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2021.00 Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00212005720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910090440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU: MARCUS ALENCAR VELOSO REU: THEMAR

COM.DE MAQ.E EQUIP. LTDA. REU:EUDA ALENCAR. R. H. Trata-se de requerimento do ESTADO DO PARÁ visando a intimação do executado para pagamento das custas judiciais e recolhimento dos honorários advocatícios calculados em 20%. No mais, dispõe que, após tais providências, seja determinada a extinção do feito executivo. Nota-se que apesar do pedido de extinção do feito, o requerimento da Fazenda Estadual se amolda a um pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que requer a intimação da parte para pagamento dos honorários advocatícios, tendo inclusive informado a conta para depósito. Ademais, já foi proferida sentença à fl. 39, com data de 25/02/2005, extinguindo o feito, em razão da quitação do débito pelo executado, condenando o mesmo em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com trânsito em julgado devidamente certificado. Cumpre dispor que a referida sentença foi proferida antes da alteração de competência deste juízo, que passou a julgar apenas os feitos de matéria fiscal do Município de Belém, nos termos da Resolução nº 023/2007-GP. E, segundo dispõe o art. 516, II, do CPC, de competência do juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição apreciar o pedido de cumprimento de sentença. Nessa senda, em análise do pedido de cumprimento de sentença, atenta-se que na mesma folha em que consta exarada a sentença (fl. 39), houve intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, tendo em vista o registro de ciência da PGE em 04/03/2005, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 22, do Lei nº 6.830/80. Ademais a Secretaria certificou à fl. 52 que o trânsito em julgado ocorreu em 06/04/2005. Resta claro que a cobrança de honorários pelo Estado do Pará, protocolada em 21/10/2020, é intempestiva, face o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. No mais, mesmo se tempestiva fosse, consta anexado à fl. 43 dos autos o recibo de depósito do Banco do Estado do Pará, com autenticação mecânica de depósito na conta da Procuradoria do Estado do Pará, realizado em 13/06/2005, no valor de R\$331,00 (trezentos e trinta e um reais), referente aos honorários sucumbenciais. Ainda, a Secretaria certificou o pagamento das custas processuais à fl. 47 dos autos. Nessa senda, resta clara a ausência de interesse de agir. ASSIM, considerando as razões expendidas, DEIXO DE CONHECER o pedido de cumprimento de sentença referente à cobrança de verba honorária, em razão do decurso do prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios, conforme art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. Após o decurso do prazo recursal, devidamente certificado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00278455620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710885467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:MARIA JOSE ROBLEDO SA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0027845-56.2007.814.0301 R. H. I. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 35/38 os Embargos à Execução foram rejeitados por serem intempestivos, e, em consequência, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 52), razão pela qual indefiro o pleito da Embargante de extinção do processo (fl. 47), face a inequívoca perda de objeto. II. Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, bem como a Secretaria já trasladou cópia da sentença para os autos principais, proceda a Secretaria o desapensamento dos presentes Embargos dos autos principais, para fins de melhor tramitação dos processos. III. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. IV. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifestação do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00284158720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110343465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:MARIA JOSE ROBLEDO SA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA

(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0028415-87.2001.814.0301 R. H. Da análise dos autos verifica-se que: i) fl. 54 a Fazenda Pública Municipal requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora do imóvel; ii) as fls. 57/60 a Secretaria trasladou cópia da sentença, que transitou em julgado, proferida nos Embargos Execução Fiscal (processo nº 0027845-56.2007.814.0301); iii) as fls. 61 e 62, a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 523 e seguintes do CPC. Assim, delibero o seguinte: I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. II. Considerando que não consta no presente feito executório nenhuma decisão de condenação em honorários advocatícios, DEIXO DE CONHECER os pedidos de cumprimento de sentença, fls. 61 e 62, referente à cobrança de verba honorária, cabendo a Fazenda Pública Municipal promover a execução nos autos respectivos, se assim lhe convier, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/1994. CUMPRASE em Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00656236320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ato: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALMEIDA E MAROJA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOC Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0065623-63.2013.814.0301 R.H. Considerando que a Associação dos Procuradores do Município de Belém (APMB) informou ao juízo através do Ofício nº 06/2019 que estabeleceu, através da Portaria nº 01/2019/APMB, piso para cobrança de honorários advocatícios, quando não ocorreu o pagamento via Sistema de Arrecadação Tributária, passando a vigorar a partir de 04.11.2019, atingindo as ações em curso, delibero o seguinte: I. Em análise dos autos, o valor dos honorários advocatícios requeridos pelo Município de Belém inferior ao estipulado para execução isolada no art. 1º da Portaria nº 01/2019/APMB. Assim, REJEITO o requerimento de cumprimento de sentença em razão de não se adequar ao piso de interesse estabelecido pela APMB. II. Certificado o trânsito em julgado, bem como comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema. CUMPRASE. em Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/08/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00143991020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910313440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERIDO:VARIG LOJISTICA SA REQUERENTE:OBJETIVA ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) . Proc. N.º. 00143991020098140301 Em cumprimento ao disposto no inciso II, Â§ 2.º do Art. 1.º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e considerando a recente implantaçãodo da 2ª UPJ -Cã-vel e Empresarial da Capital: De ordem da Exma. Sra. Dra. Fabiola Urbinati, Juã-za de Direito respondendo pela 11ª Vara Cã-vel de Belã©m, fica redesignada a audiãncia de conciliaçãodo, por meio de videoconferãncia, para o dia 17 de Novembro 2021 as 09h00min, tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 127. Belã©m, 03 de setembro de 2021. Renata Celi do Carmo A Lima Coordenadora N.ºcleo de Cumprimento - 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00143991020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910313440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERIDO:VARIG LOJISTICA SA REQUERENTE:OBJETIVA ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Cãdigo de Processo Civil vigente, art. 12, caput da Lei n.º. 8.328/2015 e no provimento n.º 006/2006 da CJRMB e, tendo em vista que a presente aãdo NãO tramita sob o benefãcio da gratuidade; procedo ã intimaãdo REQUERENTE, atravãos de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas decorrentes da expediãdo de 01 (um) mandado de citaãdo e intimaãdo e 01 (uma) diligãncia de oficial, para que se possa cumprir o despacho judicial de fl. 127 e ato de fl. 128. Belã©m, 03 de setembro de 2021. WANESSA REGINA MENDONãA RAYOL Secretaria da 2ª UPJ Â; Varas Cã-veis e Empresarial Â; Comãrcio e Sucessães PROCESSO: 00260710220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710815042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Inventário em: 09/09/2021 INVENTARIANTE:SILVIA REGINA NOBRE MOREIRA BASTOS Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO ANTONIO MOREIRA BASTOS INTERESSADO:ANA ELIZABETH NOBRE MOREIRA BASTOS Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Cãdigo de Processo Civil vigente, no provimento n.º 006/2006 da CJRMB e, em obediãncia ao despacho judicial de fl. 147, procedo ã intimaãdo da INVENTARIANTE NOMEADA, atravãos de seu advogado constituã-do, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra as determinaães pendentes sob pena de remoãdo, tudo conforme despacho judicial de fl. 147. Belã©m, 09 de setembro de 2021. WANESSA REGINA MENDONãA RAYOL Secretaria da 2ª UPJ Â; Varas Cã-veis e Empresarial Â; Comãrcio e Sucessães

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

**A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/34020**

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 96/2021-DFCri. Belém, 14 de setembro de 2021**

**DESIGNAR ELZENESES ROCHA DOS SANTOS**, Agente de Segurança, matrícula nº 20085, para responder pelo Cargo de Chefe do Setor de Bens e Armas Apreendidas do Fórum Criminal da Capital, no período de 10/09/21 a 09/10/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

**A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.**

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 072/2020- DFCri/Plantão**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês **SETEMBRO/2021:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>10</b> , 11 e 12/09	Dia: 10/09 ¿ 14h às 17h  Dias: 11 e 12/09 ¿ 08h às 14h	2ª Vara do Juizado Especial Criminal  <b>Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau, Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Tamyres Coelho Cardoso  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>



			<p>Ana Daniela Ribeiro Teixeira (11 e 12/09)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Sóstenes Alves de Souza Júnior</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Sérgio Remor Júnior (10/09)</p> <p>Simone Batista Campos (10/09)</p> <p>Melina Gomes Vergolino Eleres (10/09 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Marcos Paulo Leal Borges (11 e 12/09)</p> <p>Antonio Jorge Teixeira de Farias (11 e 12/09 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	---

Belém, 22 de julho de 2021.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicada por alteração de Oficial de Justiça **PA-MEM-2021/34279**.

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/08/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003853120178140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021 AUTOR DO FATOS: JORGE IVAN PIEDADE LEAL VITIMA: E. S. C. . Autos nº 0000385-31.2017.8.14.0601 Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em 26/01/2017 para apurar as circunstâncias e as causas do(s) suposto(s) crime(s) de ameaça (art. 147 do CPB). De acordo com os autos, no dia 13.01.2017, por volta de 21h:05min, Jorge Ivan Piedade leal passou a ameaçar de morte e proferir diversos palavrões ofendida Elizângela Santos Craveiro, tendo o fato ocorrido em uma barraca na Feira do Ver-o-Peso, local onde a vítima trabalha. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou o arquivamento dos autos, trilhando entendimento de que o delito, ora em apuração, encontra-se prescrito, uma vez já ter decorrido mais de 03 (três) anos da data do fato, tendo em vista que a pena máxima para o crime de 06 (seis) meses, prescrevendo, desta forma, em 03 (três) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, VI, do CPB. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito policial e requerido o seu arquivamento, por entender que o crime em apuração já se encontra prescrito, cumpre o acatamento do requerido pelo Parquet e a determinação de arquivamento, uma vez que os fatos ocorreram em 13.07.2017, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos, sendo que a pena máxima para o crime de 06 (seis) meses e, nos termos do inciso VI, do artigo 109, do CPB, a prescrição ocorre em 03 (três) anos, tendo já transcorrido lapso temporal superior necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as devidas cautelas legais. Em consequência, arquivem-se os autos nº 0013872-52.2018.8.14.0401 (Insanidade Mental) anexos a estes. P.R.I. Apês, arquivem-se os autos. Belém/PA, 01 de setembro 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00020763020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUCAS MANFRED DE VASCONCELOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos, tendo em vista que o acusado ainda não foi citado e que a procuração de fl. 34 não confere poderes especiais para receber citação, intime-se a defesa de Lucas Manfred de Vasconcelos para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo o endereço atualizado do réu. 2. Com a resposta e, em caso positivo, renovem-se as diligências em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 18. 3. Em caso negativo, cumpra o item 4 do despacho de fl. 18 dos autos. Belém/PA, 31 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fãrum de: BELMÊ Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigeo, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00040410920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: S. I. P. . Inquérito Policial nº 0004041-09.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, c/c art. 14, II, todos do CPB. Consta dos autos, em sentença, que no dia 08.11.2019, o senhor Manoel João Silvano Nascimento, que é mototaxista, estava no seu posto de trabalho quando foi abordado por um indivíduo que lhe ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que fizesse o depósito de um cheque pertencente ao Sindicato da Indústria da Pesca, em uma agência da Caixa Econômica. O mototaxista se deslocou a uma agência localizada na Avenida Braz de Aguiar e já encontrou o referido desconhecido, que lhe entregou a senha e disse que realmente não ia poder ficar, pois precisava passar em outro banco. O gerente do banco, desconfiando da situação em virtude do valor alto no cheque a ser depositado, ligou para o sindicato, ocasião em que Apolônio Oliveira, funcionário do sindicato que informou que se tratava de um golpe, quando, então, o gerente acionou a polícia. Consta dos

autos, ainda, que Manoel João foi conduzido até a delegacia de polícia. Ao delegado informou que não desconfiou que alguma coisa estava errada e que só soube que o cheque era falso quando os policiais o abordaram e o levaram para a delegacia. Manoel chegou a reconhecer, nas imagens apresentadas pela gerência o indivíduo que havia lhe pedido para depositar o cheque, entretanto, apesar das diversas diligências realizadas, não foi possível obter dados como endereço, nome ou contato telefônico capazes de levar a equipe policial ao encalço do referido indivíduo, da mesma forma que não foi possível obter dados referentes ao nacional Elias Gabriel da Silva, titular da conta para onde a quantia seria movimentada. Após a análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que no caso em tela a autoria do delito não foi identificada, embora presente a materialidade, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o é dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a ação penal, em razão de estar-se diante da hipótese de autoria desconhecida. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma ação penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes da autoria do crime. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apôs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 01 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00138311720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JHONATAN WENDEL COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 19841 - RODRIGO BARROS DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEIDSON LEONES WANDERLEY. Processo nº 0013831-17.2020.8.14.0401 DECISÃO R. H. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado JHONATAN WENDEL COSTA FERREIRA, requerendo autorização para sair de sua residência para trabalho externo. Alega, em síntese, que o requerente foi posto em liberdade provisória no dia 18.12.2020, encontrando-se, atualmente, em prisão domiciliar. Aduz, também, que o acusado é pessoa íntegra, de bons antecedentes e vem cumprindo as regras de sua liberdade provisória. Alega, por fim, que sempre trabalhou como vendedor autônomo, na rua onde há uma grande movimentação de pessoas, bem como a renda diária que ganha de forma honesta possui natureza alimentar para si e para sua família, motivo pelo qual requer seja deferido o pedido para fins de autorizá-lo o trabalho externo. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer desfavorável, alegando que o processo ainda não se findou, o que poderá acarretar no atraso ou até mesmo o abalo do bom andamento processual, conforme parecer de fl. 172. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Analisando detalhadamente os autos e o pedido formulado pela defesa, entendo que há motivos suficientes para o seu deferimento. O réu informou que desempenha suas atividades como vendedor autônomo. Informou também o endereço onde poderá ser encontrado (fl. 65), o que denota que não está se furtando ao chamamento da justiça, bem como está em busca de uma nova oportunidade de mudança de vida e de ressocialização. Ante o exposto, defiro o pedido formulado nos fls. 66/68, devendo o acusado Jhonatan Wendel Costa Ferreira ausentar-se de seu domicílio, exclusivamente durante o dia, para desempenhar suas atividades externas, recolhendo-se no período noturno, bem como deverá manter sempre atualizado, neste juízo, o seu endereço, informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício aqui concedido, mantendo inalteradas as demais condições impostas na decisão de fl. 56/57 dos autos. Providencie, a secretaria, o que se fizer necessário para a realização da audiência, de forma híbrida, designada para o dia 25.01.2022, às 09h:00min. P.R.I.C. Belém/PA, 02 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de

Direito PROCESSO: 00019152020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:EDSON SILVA DA SILVA  
DENUNCIADO:RAYSSA SAMARA GOMES GONCALVES VITIMA:B. P. R. VITIMA:L. S. P. VITIMA:E. R.  
G. . Processo nº. 0001915-20.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â  
Â Â Â Trata-se de pedido formulado pela defesa do(a/s) denunciado(a/s) EDSON SILVA DA SILVA,  
requerendo a revogaçã?o das medidas cautelares determinadas na decisã?o de fl.146 e v. Â Â Â Â Â  
Aduz, em sã-ntese, que em virtude de sua situaçã?o financeira e, por estar em dificuldade de encontrar  
um emprego na Capital Paraense, pretende o acusado se mudar para a cidade de Blumenau/SC, onde  
atualmente reside o irmã?o de sua esposa e lã; arrumar um emprego, motivo pelo qual requer a  
revogaçã?o das medidas cautelares impostas na Decisã?o que revogou sua prisã?o preventiva. Â Â Â Â  
Â Juntou documentos de fls.167/169, dentre eles o comprovante de endereç?o onde irã; residir na cidade  
de Blumenau/SC, bem como indicou diversos n?meros de telefones celulares para contato. Â Â Â Â Â O  
representante do Minist?rio P?blico emitiu parecer favorã;vel ã revogaçã?o das medidas cautelares,  
conforme manifestaçã?o de fls. 171/178 dos autos, benef?cio extensã-vel ã acusada Rayssa Samara  
Gomes Gonç?lves. Â Â Â Â Â Assim, diante dos fatos e dos documentos juntados pela defesa do  
acusado, este(a) Magistrado(a) acredita que hã; motivos suficientes para a revogaçã?o das referidas  
medidas cautelares aplicadas contra os rã?us. Nã?o hã; notã-cias nos autos de cometimento de outros  
ilã-citos penais, ou de quebra das condiçã?es estabelecidas na decisã?o que concedeu a liberdade  
provisã?ria dos acusados, sendo desnecessã;ria a continuaçã?o da aplicaçã?o das medidas  
cautelares. Â Â Â Â Â Em face ao exposto, acompanho o parecer do Parquet e DEFIRO o pedido de  
revogaçã?o das medidas cautelares impostas na Decisã?o de fl. 146 e v., em relaçã?o aos acusados  
EDSON SILVA DA SILVA e RAYSSA SAMARA GOMES GONç?LVES, devendo os mesmos manterem  
sempre atualizados, na secretaria desta Vara Criminal, os endereç?os onde podem ser encontrados, bem  
como o n?mero de telefone para contato, sob pena de revogaçã?o do benef?cio aqui concedido. Â Â Â  
Â Belã?m/PA, 02 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Horã;cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de  
Direito PROCESSO: 00033442220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:  
Inqu?rito Policial em: 02/09/2021 VITIMA:F. P. G. VITIMA:C. W. S. F. DENUNCIADO:JOAO CARLOS  
LEITE CORDEIRO. Processo nº 0003344-22.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â  
Â 1. Recebo a denã?ncia, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislaçã?o em  
vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(a/s) acusado(a/s) JOã?O CARLOS LEITE  
CORDEIRO. Â Â Â Â Â 2. Procedam-se as diligencias necessã;rias para a citaçã?o do(a/s) rã?(u/s)  
com objetivo de que ofereça(m) resposta escrita atravã?s de advogado(a/s) ou Defensor P?blico, no  
prazo de 10 (dez) dias, conforme dispã?e o artigo 396 do CPP, com nova redaçã?o dada pela Lei nº  
11.719/08, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderã;(ã?o) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que  
interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçã?es, especificar as provas pretendidas e arrolar  
testemunhas com sua qualificaçã?o completa com endereç?o para a devida intimaçã?o das mesmas  
ou comprometer-se a trazã-las independente de notificaçã?o. Â Â Â Â Â 2.1 Caso o(a/s) acusado(a/s)  
nã?o seja(m) localizado(a/s) em estabelecimento prisional ou no endereç?o dos autos, procedam-se  
diligãncias junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereç?o do(a/s)  
denunciado(a/s) que nã?o foi(rem) citado(a/s), procedendo automaticamente nova diligãncia de  
citaçã?o do(a) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â 2.2. Em caso de nã?o ser possã-vel o cumprimento do item  
anterior, cite-se o(a/s) acusado(a/s) por edital, com prazo dilatã?rio de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP),  
para ofertar resposta escrita atravã?s de advogado ou Defensor P?blico, no prazo de 10 (dez) dias,  
conforme dispã?e o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderã;(ã?o) arguir  
preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçã?es,  
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificaçã?o completa com  
endereç?o para a devida intimaçã?o das mesmas ou comprometer-se a trazã-las independente de  
notificaçã?o. Â Â Â Â Â 3. Nã?o apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s)  
citado(a/s) nã?o constituir(em) advogado(a/s), nomeio o Defensor P?blico vinculado a esta Vara, para  
oferecã-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por  
dez dias (art. 396 2ã?, CPP). Caso o(a/s) rã?(u/s) citado(a/s) requeira a assistãncia da Defensoria  
P?blica, fica desde jã; nomeado o referido Defensor por este juã-zo. Â Â Â Â Â 4. Apã?s o oferecimento  
de resposta pelo Defensor/Advogado(a/s) do(a/s) rã?(u/s) e do cumprimento das diligãncias  
necessã;rias dos itens acima, voltem os autos conclusos para anã;lise de eventual absolviã?o  
sumã;ria, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Â Â Â Â Â Belã?m/PA, 02 de  
setembro de 2021. Â Â Â Â Â Horã;cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:





que apresente as contrarrazões ao recurso interposto; 4. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) DIUHARLEY VINAGRE MÃRTIRES não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 5. Após a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. **Belém/PA, 02 de setembro de 2021.** **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito PROCESSO: 00183299820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0018329-98.2016.8.14.0401 **DECISÃO** **R.H.** **Vistos.** **Em face da certidão de fls. 206 determino que:** a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra ADRIANO CARDOSO MIRANDA, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) ADRIANO CARDOSO MIRANDA, encaminhe-o, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico, bem como colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença; c) Após a inclusão do sentenciado no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeçam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cauteladas de praxe. **Belém/PA, 02 de setembro de 2021.** **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito **Página de 1** **Fórum de:** BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomizia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00197638320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO DENUNCIADO:PATRICK DANIEL MORAES CARDOSO VITIMA:I. B. A. VITIMA:E. S. M. A. VITIMA:R. B. M. **DECISÃO** **R.H.** **Vistos,** 1.Recebo o(s) presente(s) Termo(s) de Apelação interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO e PATRICK DANIEL MORAES CARDOSO (fl.71/v), nos seus legais e jurídicos efeitos; 2. Intime-se a defesa do(a/s) acusado(a/s) CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO e PATRICK DANIEL MORAES CARDOSO para apresentar suas razões recursais; 3.Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto; 4. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO e PATRICK DANIEL MORAES CARDOSO não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 5. Após a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. **Belém/PA, 02 de setembro de 2021.** **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito PROCESSO: 00285815820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA:W. I. R. S. DENUNCIADO:MARCIEL DA SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) **DECISÃO** **R.H.** **Vistos,** 1.Recebo o(s) presente(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) MARCIEL DA SILVA DE LIMA (fls.93/96), nos seus legais e jurídicos efeitos; 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto, bem como o réu já foi intimado da sentença condenatória, conforme documentos de fls.97/101 e 103, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. **Belém/PA, 02 de setembro de 2021.** **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito PROCESSO: 00013267220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:RAUL NILO GUIMARAES VELASCO DENUNCIADO:FRANCOISE MARIE DE ALMEIDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS





Consta dos autos que no dia 11.10.2010, por volta de 00h55min, o acusado foi encontrado pelo Policial Militar Leonardo Pereira Ferreira, na Feira do Açaí, consumindo bebida alcoólica e portando uma arma branca (faca), descumprindo, assim, as determinações legais constantes no Alvará de Soltura do acusado. A denúncia foi recebida no dia 15.04.2011 (fl.31). O réu não foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital e, ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 59/61 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 03 (três) anos para o crime de desobediência, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso VI, do CPB. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) Pela prescrição, decadência ou preempção; (...) No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 06 (seis) meses o máximo da pena estabelecida para o delito previsto no art. 330, do CPB (detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, de acordo com as disposições do art. 109, VI, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime de 06 (seis) meses e, com base no art. 109, VI, do CPB, o prazo prescricional será de 03 (três) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 24.01.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 24.01.2016, já tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO MACIEL CARVALHO pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, VI, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Apôs, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Apôs o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00012819220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO: RUI GUILHERME SANTOS LEITE FILHO Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) VITIMA: A. T. E. L. L. DENUNCIADO: BRUNO JEAN DIAS CASTRO Representante(s): OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 268/295. Belém (PA), 08 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00012907120098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920704697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: JEOVANO MORAES BARBOSA. Processo nº. 0001290-71.2009.8.14.0601 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art.310, da Lei n. 9.503/97 (CTB), tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) JEOVANO MORAES BARBOSA. A denúncia foi recebida no dia 16.06.2011 (fl.40). O réu não foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 52/54 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da

pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de permissão de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência e de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 01 (um) ano o máximo da pena estabelecida para o delito previsto no art. 310 da Lei 9.503/97 - CTB (detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou multa, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime de 01 (um) ano e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientada pacificamente nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 04.06.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 04.06.2017, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEOVANO MORAES BARBOSA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Apôs, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Apôs o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00015576020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/09/2021 DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE FURTADO BRAGA VITIMA: O. E. Processo nº 0001557-60.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. PAULO HENRIQUE FURTADO BRAGA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, Caput, da Lei n. 9.503/97(CTB). O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 27/10/2016 (fls. 65/66), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 91/98, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fl.100). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) PAULO HENRIQUE FURTADO BRAGA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 65/66, conforme documento(s) de fls. 91/98, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO HENRIQUE FURTADO BRAGA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00024602720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 08/09/2021 INDICIADO: EDVAN REIS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. Inquérito Policial nº 0002460-27.2018.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito

policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de dano e resistência, previstos nos arts. 163 e 329, todos do CPB. Consta dos autos, em síntese, que no dia 28.02.2018, por volta de 11h:30min, os policiais militares Dayvison Frank de Freitas Costa e Ewerton Brito de Castro exerciam suas funções na base do BRT São Braz, quando apareceu no local Edvan Reis de Albuquerque, com os ânimos alterados, e proferiu palavras ofensivas contra a guarnição. Na sequência, desferiu um soco contra a vidraça do PM Box, quebrando-a. Consta dos autos, ainda, que os policiais partiram para conter o homem, que ainda tentou resistir, sendo necessário o uso de força física e de algemas. Não houve registro no Centro de Perícias Científicas de Renato Chaves de solicitação de pericia de levantamento de local de crime de dano, tendo a autoridade policial informado a impossibilidade de esclarecer a questão. Com relação ao crime de resistência, todavia, há informação nos autos acerca de possível condição de transtorno psicológico por parte do indiciado, que ressaltou em seu interrogatório que teve um surto no momento do fato, inclusive juntou laudo médico, o que demonstra que a ação de Edvan Reis foi intempestiva. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que, embora a autoria do crime de dano esteja comprovada nos autos, pelos depoimentos das testemunhas, carece o fato de comprovação quanto à materialidade, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desdita, ou de não apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apôs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00046463320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:TANIA CRISTINA MACIEL CARVALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. J. M. . Processo nº 0004646-33.2012.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de TÂNIA CRISTINA MACIEL CARVALHO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, § Caput, do CPB. Noticiam os autos que no dia 20 de março de 2012, por volta de 9h30min, a denunciada entrou na Loja Juliana Modas, localizada na Avenida José Bonifácio, passando-se por cliente e subtraiu duas calças jeans avaliadas em R\$50,00 (cinquenta reais) cada. Narra a peça acusatória que a ré escondeu as peças subtraídas debaixo de suas roupas e saiu da loja. Uma funcionária da loja percebeu a conduta de Tânia Cristina e acionou um segurança que trabalhava em outra loja. O referido segurança deteve a acusada em via pública e retornou com ela para o estabelecimento comercial. Os produtos roubados foram apreendidos em poder da ré. A polícia foi acionada e a denunciada autuada em flagrante delito. A denúncia foi recebida no dia 16.05.2012 (fl.86). A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação (fls.104/111). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade com base no art. 109, inciso IV por já ter se passado mais de 09 (nove) anos da data do recebimento da denúncia, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado (fls.186/187). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso

IV, todos do Código Penal Brasileiro. O prof.º Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que entre o recebimento da denúncia e a presente data, passaram-se mais de 09 (nove) anos. No crime apurado nestes autos, art. 155, caput, do CPB, a pena que poderia ser aplicada denunciada seria de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado a TÂNIA CRISTINA MACIEL CARVALHO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Apres, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Apres o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00057420520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMUEL BARROS PASTANA Representante(s): OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAYANE DOS SANTOS MEIRELES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0005742-05.2020.814.0401 DESPACHO R.H. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a renovação das diligências no sentido de notificar o denunciado SAMUEL BARROS PASTANA, no(s) endereço(s) informado(s) fl. 14, em cumprimento ao Despacho de fls.07 dos autos. Apres, conclusos. Belém/PA, 03 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00059165320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:SANDHER SILVA BARROS Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005916-53.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. SANDHER SILVA BARROS foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/97(CTB). O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 03/04/2018 (fls. 85/86), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 88/108, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fl.110). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) SANDHER SILVA BARROS cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 85/86, conforme documento(s) de fls. 88/108, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDHER SILVA BARROS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00060190320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920209944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:R. R. B. DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA VIEGAS Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NILO MENDES. Processo nº 0006019-03.2009.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. MANOEL FERREIRA VIEGAS foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do CPB. O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 13/12/2011 (fl. 60), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as

quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). À À À À À Passado o perÃ-odo de provas e, cumpridas as obrigaÃ§Ãµes constantes no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 108/110, os autos foram encaminhados ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que emanou parecer favorÃ¡vel a extinÃ§Ã£o da punibilidade, com fulcro no art. 89, Â§5Âº da Lei nÂº 9.099/95 (fl.113). À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) MANOEL FERREIRA VIEGAS cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo de fl. 60, conforme documento(s) de fls. 108/110, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. À À À À À À À À À À À Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL FERREIRA VIEGAS, com fundamento no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº 9.099/95. À À À À À À À À À À À Certifique-se, a secretaria, acerca do cumprimento das condiÃ§Ãµes por parte do denunciado NILO MENDES, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, fl. 113 dos autos. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À À À Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. À À À À À À À À À À À Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. À À À À À BelÃ©m/PA, 08 de setembro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00079331520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820282199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/09/2021 VITIMA:A. S. M. INDICIADO:WALDIR CORREA MONTEIRO VITIMA:E. R. C. T. E. L. VITIMA:R. N. S. INDICIADO:ANTONIO SANDRO PINHEIRO ARAUJO. ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para os devidos fins de direito. BelÃ©m (PA), 08 de setembro de 2021. Lucilene TuÃ±as Auxiliar JudiciÃ¡rio 4Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00084027420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:K. R. G. C. DENUNCIADO:BEATRIZ REIS MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nÂº 0008402-74.2017.8.14.0401 À À À À À SENTENÃA À À À À À Vistos. À À À À À KLAYTON ROBERTO GONÃALVES DA COSTA foi denunciado(a) pelo MinistÃ©rio PÃºblico pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 180, do CPB. À À À À À O representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu, no oferecimento da denÃªncia, audiÃªncia de proposta de suspensÃ£o condicional do processo. A referida audiÃªncia ocorreu em 13/03/2018 (fls. 68/69), tendo sido impostas as obrigaÃ§Ãµes elencadas no art. 89 da Lei nÂº 9099/95, pelo perÃ-odo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). À À À À À Passado o perÃ-odo de provas e, cumpridas as obrigaÃ§Ãµes constantes no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 70/73, os autos foram encaminhados ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que emanou parecer favorÃ¡vel a extinÃ§Ã£o da punibilidade, com fulcro no art. 89, Â§5Âº da Lei nÂº 9.099/95 (fls. 76). À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) KLAYTON ROBERTO GONÃALVES DA COSTA cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo de fls. 68/69, conforme documento(s) de fls. 70/73, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. À À À À À À À À À À À Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KLAYTON ROBERTO GONÃALVES DA COSTA, com fundamento no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº 9.099/95. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À À À Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. À À À À À À À À À À À Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. À À À À À BelÃ©m/PA, 08 de setembro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 8 6 9 4 6 9 2 0 0 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 2 4 9 9 4 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Comum em: 08/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREZA DA CONCEICAO LOBATO Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0008694-69.2007.8.14.0401 À À À À À SENTENÃA À À À À À Vistos. À À À À À ANDREZA DA CONCEIÃÃO LOBATO foi denunciado(a/s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 163, ParÃ¡grafo Ãnico, inciso III, do CPB. À À À À À O representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu, no oferecimento da denÃªncia, audiÃªncia de proposta de suspensÃ£o condicional do processo. A referida audiÃªncia ocorreu em 16/08/2011 (fl. 73), tendo sido impostas as obrigaÃ§Ãµes elencadas no art. 89 da Lei nÂº 9099/95, pelo perÃ-odo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). À À À À À Passado o perÃ-odo de provas e, cumpridas as obrigaÃ§Ãµes constantes no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo

pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova documento de fl. 75, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 77). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ANDREZA DA CONCEIÇÃO LOBATO cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 73, conforme documento de fl. 75, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREZA DA CONCEIÇÃO LOBATO, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00093440920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 08/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. N. S. R. . Inquérito Policial nº 0009344-09.2017.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 297, §1º, do CPB. Consta dos autos, em síntese, que o procedimento policial foi instaurado a fim de investigar a conduta do nacional Abraão Nassar Mânica, em razão da vítima Marcelo de Nazaré Silva Rendeiro ter tomado conhecimento de um instrumento particular de contrato de trabalho preenchido e assinado pelo indiciado, indicando que havia uma fraude em seu nome, uma vez que sua assinatura foi falsificada e usada na celebração do mencionado contrato. Consta dos autos, ainda, que o Laudo n. 2019.01.000387-DOC, emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, depois de análises empreendidas na assinatura aposta no referido Contrato, objeto de apuração, concluiu que a assinatura autêntica, o que demonstra a atipicidade dos fatos narrados e a inexistência de fundamentos nas imputações da vítima. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que não se configurou a prática do delito em tela, em virtude da ausência de comprovação de sua materialidade, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desistência, ou de reapuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a ação penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma ação penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00107959820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:E. L. F. N. DENUNCIADO:VITOR BRUNO BALIEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0010795-98.2019.8.14.0401 R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 03 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00122395020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:H. L. M. DENUNCIADO:CAMILA CONCEICAO GUEDES DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUCIELENA MENDES MOTA Representante(s): OAB --

DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 270/323v. Belém (PA), 08 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00143941120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. J. N. C. . Inquérito Policial nº 0014394-11.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 122, do CPB. Consta dos autos, em síntese, que o procedimento policial foi instaurado a fim de investigar as circunstâncias em que se deu a morte de Daniel João Nascimento Coutinho, encontrado sem vida com um cinto amarrado em seu pescoço, junto a um atador de rede, fato ocorrido no dia 28.02.2020. De acordo com o procedimento policial, a vítima foi encontrada em seu quarto pelo seu primo Leonardo Oliveira Santos, já sem vida. Foram ouvidas diversas testemunhas e familiares, não existindo qualquer indício da participação de qualquer pessoa no fato apurado. Ademais, consta nos autos o Laudo de Perícia Local de Crime de Cadáver n. 2020.01.000281-CCV, restando evidente que o óbito ocorreu em virtude de asfixia perpetrada pela própria vítima, caracterizando-se o suicídio. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que não há nos autos indícios de autoria ou materialidade de qualquer delito, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de autoria e materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apôs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00147631020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LUIZ CARLOS SOARES FERREIRA. Inquérito Policial nº 0014763-10.2017.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias e as causas do(s) suposto(s) crime(s) previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Consta dos autos que no dia 11.06.2017, por volta de 19h15min, policiais militares estavam realizando abordagem em frente ao Ponto Comercial de Venda de Alçaça, localizado na Rua da Olaria, no bairro do Guamá, nesta cidade, quando ao avistarem o indiciado Luiz Carlos Soares Ferreira, nada foi encontrado em seu poder. No entanto, como o indiciado apresentou nervosismo, a guarnição perguntou se poderia revistar o interior do estabelecimento o que foi permitido, ocasião em que encontraram 04 (quatro) munições de calibre 38, tendo Luiz Carlos dito que eram suas, motivo pelo qual foi conduzido à Seccional Urbana da Cremação para as providências cabíveis. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que, ainda que a conduta do acusado Luiz Carlos Soares Ferreira seja formalmente típica, a apreensão das 04 (quatro) munições não é capaz de lesionar ou ameaçar o bem jurídico tutelado, porque apresenta-se ausente qualquer armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados, impondo-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, em razão do princípio da insignificância. Vieram conclusos. Relatado. Decido. A titularidade da ação penal

do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desistência, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar desnecessária a propositura de uma Ação Penal, em razão de estar-se diante do princípio da insignificância. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal diante das circunstâncias do fato e dos reflexos da conduta do(a) agente na sociedade, sendo forçoso reconhecer a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00177813920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes Ambientais em: 08/09/2021 DENUNCIADO: JOAO AUGUSTO BRAZ REBELO Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0017781-39.2017.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de JOÃO AUGUSTO BRAZ REBELO, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 29, § 1º, III e, § 4º, IV c/c art. 32, da Lei n. 9.605/98. Noticiamos os autos que no dia 18 de agosto de 2016, por volta de 11h:45min, uma equipe do IBAMA se dirigiu à residência do denunciado e constatou que João Augusto Braz Rebelo, apesar de ser criador devidamente registrado no SISPASS, mantinha em cativeiro 05 (cinco) curiões e 01 (um) trinca-ferro sem a devida licença ambiental de autoridade competente. Consta ainda, que o acusado realizava a prática de maus-tratos contra os animais mencionados, haja vista que, no momento da vistoria, as gaiolas não possuíam higienização adequada, água para consumo e um dos animais encontrava-se dentro de uma academia com nível sonoro extremamente alto. A denúncia foi recebida no dia 19.07.2017 (fl. 46). Audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 26.02.2019 (fls.56/57). Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. O acusado foi condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98, e a pena de 09 (nove) meses de detenção, e ao pagamento de 126 dias-multa pela prática do delito do art. 29, § 1º, III e § 4º, da Lei n. 9.605/98, em sentença proferida no dia 19.11.2020 (fls.97/99). Em parecer de fl. 103, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de JOÃO AUGUSTO BRAZ REBELO, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso VI e 119, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitivum se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que entre o recebimento da denúncia e a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Nos crimes apurados nestes autos, art. 32 da Lei n. 9.605/98 e art. 29, § 1º, III e § 4º, da Lei n. 9.605/98, as penas máximas que poderiam ser aplicadas ao denunciado seriam de 01 (um) ano e 01 (ano) e 06 (seis) meses de detenção. No entanto, verifica-se que o réu foi condenado a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98 e a pena de 09 (nove) meses de detenção, e ao pagamento de 126 dias-multa pela prática do delito do art. 29, § 1º, III e § 4º, da mesma Lei. Nesse caso a pretensão



punitiva do Estado prescreve em 03(três) e 04(quatro) anos, nos termos do art. 109, incisos V e VI do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de JOÃO AUGUSTO BRAZ REBELO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, V e VI, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Apães, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Arquivem-se os autos nºs 0019990-78.2017.8.14.0401, 0024387-83.2017.8.14.0401 e 0025214-94.2017.8.14.0401, em anexo. Apães o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00179528820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 08/09/2021 INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. N. C. S. Inquérito Policial nº 0017952-88.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 121, do CPB. Consta dos autos, em síntese, que o procedimento policial foi instaurado a fim de investigar as circunstâncias da morte de José Nazareno Costa dos Santos, encontrado sem vida em sua residência, no bairro da Condor, nesta cidade. A autoridade Policial requisitou Perícia de Local de Crime, conforme Laudo n. 2020.01.000394-CCV, constando que o cadáver não apresentava marcas ou lesões que sugerissem a causa da morte ser decorrente de ação violenta. De acordo com o procedimento policial, o Laudo Necroscópico n. 2020.01.001635-TAN indica que devido ao estado avançado de putrefação, não foi possível identificar a causa da morte. Contudo, verificou-se no referido laudo que não existiam no corpo substâncias que indicassem algum tipo de envenenamento, mas somente pequena quantidade de álcool. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que não há nos autos indícios de autoria ou materialidade de qualquer delito, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder à ação penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de autoria e materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma ação penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apães, arquivem-se os autos. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00193207420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO: ENISON DOS SANTOS SOUSA VITIMA: O. E. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifesta-se quanto aos documentos juntados às fls. 103/126. Belém (PA), 08 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00197378520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/09/2021 ENVOLVIDO: EM APURACAO REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DECIMA TERCEIRA PJ. Inquérito Policial nº 0019737-85.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Atento aos autos, observa-se que o representante do Ministério Público, o(a) Promotor(a) de Justiça Isaías Medeiros de Oliveira (3º Promotor de Justiça Criminal, e.e), arguiu exceção de

incompetência do juízo em razão da matéria, requerendo a redistribuição dos autos de Inquérito Policial ao juízo de uma das Varas de Crimes contra a Ordem Tributária, Juízo competente para processar e julgar o feito. De acordo com o procedimento policial, foi instaurado um Procedimento de Investigação Criminal (PIC) pelo MPF, no sentido de apurar se o nacional Jorge Padilha do Vale, no mês de outubro de 2016, ter declarado que recebia um salário Mensal de R\$ 5,166,66 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), enquanto sua movimentação financeira naquele ano e nos anos de 2017 e 2018 era no valor de aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Foi solicitado relatório ao COAF e, após análise, verificou-se que muitas dessas transações financeiras foram oriundas de empresas exportadoras, que trabalham no ramo de atividade do nacional Jorge Padilha do Vale. O indiciado reside no município de Bragança, região onde predomina a atividade de pesca. A peça policial relata que a Autoridade Policial Federal entendeu que, somado esses fatores, não há indícios de crime de lavagem de dinheiro. O Ministério Público Estadual comungou do mesmo entendimento, visto não existir prova de que esses valores tenham sido usados na prática do crime de lavagem de dinheiro, requerendo que os autos sejam encaminhados, inclusive a má-dia, a uma das Varas de Crimes contra a Ordem Tributária, bem como a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária, a fim de se verificar sonegação de impostos estaduais. Nos termos do art. 74 do CPP: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Juri. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, com fundamento nos arts. 69 e 74 do Código de Processo Penal, determino que a secretaria desta Vara Criminal providencie o encaminhamento dos autos ao setor de Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas de Crimes contra a Ordem Tributária para instruir e julgar o presente feito. Dá-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Int. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00205398320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 08/09/2021 INDICIADO:MAYCON DA SILVA TENORIO VITIMA:O. E. . Processo nº 0020539-83.2020.8.14.0401 Despacho 1. Notifique-se o(a/s) denunciado(a/s) MAYCON DA SILVA TENORIO, para ofertar(em) resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe(s) que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificativas, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las, independente de notificação. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) notificado(a/s) não constituir(em) advogado(s), nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 § 2º, CPP). Cumpra-se. Int. Belém/PA, 03 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00216219120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/09/2021 QUERELANTE:BUNGUE ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER (ADVOGADO) QUERELADO:ISMAEL MORAES Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) . Processo nº 0021621-91.2016.8.14.0701 Sentença de Extinção da Punibilidade R.H. Vistos. Trata-se de Queixa-Crime formulada por BUNGUE ALIMENTOS S/A em face de ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos art. 139 c/c art. 141, III, na forma do art. 71, todos do CPB. Noticiam os autos que o querelante relata ser vítima do crime de difamação propagada através de artigos em blogs, bem como por meio de entrevistas concedidas ao Jornal RBA, na forma de continuidade delitiva, fatos ocorridos no ano de 2016. A Queixa-Crime foi recebida no dia 03.05.2017 (fl.197). Citado, o querelado apresentou resposta à acusação de fls.212/232. Audiência(s) de instrução e julgamento realizada(s) no(s) dia 27.02.2018. O querelado não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia e nomeado para o ato o representante da Defensoria Pública em sua defesa (fls. 267/268). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público para manifestação, este requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, com base no art. 109, inciso V, do CPB, por já ter se passado mais de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses sem nenhuma causa de interrupção e suspensão de prazo prescricional (fls. 365/369). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso

de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que entre o recebimento da queixa-crime e a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Nos crimes apurados nestes autos, Art. 139 e art. 141, III, do CPB, as penas que poderiam ser aplicadas ao querelado seriam de 01(um) e 04 (quatro) meses. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CPB. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos crimes imputados a ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos nº 0022188-25.2016.8.14.0401. Intimem-se todos. Cientifique-se o MP. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00615506820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:FABIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE VITIMA:O. E. . Processo nº 0061550-68.2015.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. Fábio Felipe Macêdo de Albuquerque foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática dos crimes previstos nos arts. 306, Caput e 309, Caput, da Lei n. 9.503/97(CTB). O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 04/04/2017 (fl.81), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 84/85, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fl.88). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) Fábio Felipe Macêdo de Albuquerque cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 63/64, conforme documento(s) de fl. 84/85, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO FELIPE MACÊDO DE ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00635868320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:CASSIO FELIPE DE MENEZES VITIMA:O. E. . Processo nº 0063586-83.2015.8.14.0701 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública interposta pelo Ministério Público em face de Cássio Felipe de Menezes, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Noticiam os autos que no dia 10 de novembro de 2015, por volta de 17h20min, uma equipe de policiais militares foi averiguar denúncia anônima de preso foragido da justiça e se dirigiram até a uma residência na Av. Visconde de Inhamã, n. 1062 e, ao chegarem lá realizaram buscas no imóvel, quando encontraram no quarto do denunciado 03 (três) munições compatíveis com calibre 38; 05 (cinco) munições compatíveis com calibre 32 3 04 (quatro) munições para armas de calibres não identificados, que estavam sob a guarda de Cássio Felipe de Menezes, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal. A denúncia foi recebida no dia 11.01.2016 (fl.50). Citado, o acusado apresentou resposta escrita através de advogado (fl.54). Audiência(s) de instrução e julgamento realizada(s) no(s) dia(s) 30.04.2019 (fls.87/88). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público para manifestação, este requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, com base no art. 109, inciso IV, do CPB, alegando que a pena máxima

em abstrato para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido de 03 (três) anos, conforme art. 109, IV, CPB, prescrevendo tal delito em 08 (oito) anos. No entanto, à época dos fatos, o denunciado tinha 19 (dezenove) anos e, por este motivo, aplica-se o disposto no art. 115 do CPB, em que são reduzidos à metade os prazos de prescrição quando o autor do fato era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (fls. 97/99). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a passagem do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitiois se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que entre o recebimento da denúncia e a presente data, passaram-se mais de 05 (cinco) anos. O crime ora em apuração possui a pena máxima em 03 (três) anos. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 08 (oito) anos para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV do CPB. Entretanto, à época dos fatos, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma, faz jus à redução do prazo prescricional à metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do CPB, ou seja, para 04 (quatro) anos. Dessa forma, declaro extinta a punibilidade do crime imputado a CASSIO FELIPE DE MENEZES por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, art. 109, inciso IV c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Intimem-se todos. Cientifique-se o MP. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00013026820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO: JACILEIA NUNES RABELO VITIMA: A. C. C. N. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001302-68.2017.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. JACILÁIA NUNES RABELO foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do CPB. O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 17/09/2018 (fls.35/36), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02 (dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 38/58, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.60). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) JACILÁIA NUNES RABELO cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 35/36, conforme documento(s) de fl. 38/58, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JACILÁIA NUNES RABELO, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00039223920108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020014613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2021 VITIMA: O. E. REU: MARCELO SOUZA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL: PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC. Processo nº 0003922-18.2010.8.14.0201 DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2010.01449364-93 / Objeto nº 2017.01334855-91), dado o tempo que está depositado(s) em

Juiz-zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de FÃ³rum Criminal, o(s) DESTROUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃ-vel, ante a antieconomicidade do leilÃ£o e o princÃ-pio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doaÃ§Ã£o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Ã Ã Ã Ã Ã b) Caso haja artefato bÃlico e/ou sua muniÃ§Ã£o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n.º.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃrcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃos de SeguranÃa PÃblica ou Ãs ForÃas Armadas. Ã Ã Ã Ã Ã c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estÃo depositados em Juiz-zo e, ainda, que nÃo houve pedido de restituÃ§Ã£o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do JudiciÃrio - FRJ; Ã Ã Ã Ã Ã d) Caso reste frutÃ-fera a diligÃncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã e) Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado tudo o que se fizer necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandado(s) de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ães de carta(s) precatÃria(s) e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃcio(s) de requisitÃo, se necessÃrio, em conformidade com o Provimento n.º 06/2006 e o Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Ã Ã Ã Ã Ã 2. ApÃs o cumprimento das diligÃncias necessÃrias dos itens anteriores, arquivem-se os autos de PrisÃo em Flagrante. Ã Ã Ã Ã Ã SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO N.º Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 09 de setembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00039464720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum em: 09/09/2021 VITIMA:M. R. C. DENUNCIADO:ROMULO DE SOUSA ESTEVAM Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃço remessa destes autos ao MinistÃrio PÃblico, para manifestaÃ§Ã£o acerca do nome do acusado (a), conforme certidÃo de fls. 80/82. BelÃm (PA), 09 de setembro de 2021. LUCILENE TUÃAS Auxiliar JudiciÃrio 4ª Vara Penal da Capital-Pa. PROCESSO: 00055146420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/09/2021 VITIMA:J. C. C. VITIMA:J. C. C. DENUNCIADO:CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã Ã Ã 1.Em face da anÃlise dos autos, verifico que hÃ audiÃncia designada neste processo para o dia 28.06.2022, Ã s 09h30min (fl. 28). No entanto, constam informaÃ§Ães Ã s fls. 29 e 37 de que o acusado CAIQUE CLÃUDIO SANTOS ANDRADE encontra-se custodiado no PRESIDÃO ESTADUAL METROPOLITANO I - PEM I. Desta forma, determino a antecipaÃ§Ã£o da AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, pela Secretaria do juiz-zo. Ã Ã Ã Ã Ã 1.1. Tendo em vista o Regime Diferenciado de Trabalho, instituÃ-do pela Portaria Conjunta n.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 marÃço de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta n.º 14/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, que dispÃem sobre a atuaÃ§Ã£o das unidades administrativas e judiciÃrias do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ em face da adequaÃ§Ã£o de medidas temporÃrias de prevenÃ§Ã£o diante da evoluÃ§Ã£o do contÃgio pelo novo CoronavÃrus (Sars-CoV-2), causador da doenÃsa denominada COVID-19, em face da classificaÃ§Ã£o de Pandemia pela OrganizaÃ§Ã£o Mundial de SaÃde (OMS), determino a Secretaria do juiz-zo que: Ã Ã Ã Ã Ã a) Em conformidade com as Portarias Conjuntas citadas, proceda todas as diligÃncias necessÃrias para a realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, por vÃ-deoconferÃncia, utilizando a plataforma contratada pelo TJE-PA, o aplicativo Microsoft Teams, devendo a Secretaria do Juiz-zo designar a data e o horÃrio exatos da audiÃncia, atravÃs de expediÃ§Ã£o de Ato OrdinatÃrio e publicaÃ§Ã£o do DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico; Ã Ã Ã Ã Ã b) Na referida audiÃncia proceder-se-Ã Ã tomada de declaraÃ§Ães do ofendido, se for o caso, Ã inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, que ainda nÃo foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessÃrios no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s) CAIQUE CLÃUDIO SANTOS ANDRADE; Ã Ã Ã Ã Ã c) Em consonÃncia com as normas vigentes e Portarias Conjuntas do TJE-PA, procedam-se as intimaÃ§Ães do(a/s) acusado(a/s), de seus Defensores ou advogados, do MinistÃrio PÃblico e do(a) assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expediÃ§Ães de ofÃcios, Cartas PrecatÃrias, Mandados de ConduÃ§Ã£o Coercitiva, e demais providÃncias indispensÃveis para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia, com observÃncia das formalidades legais. Ã Ã Ã Ã Ã 2. Caso seja necessÃrio designar para outra data a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e

julgamento do prazo acima estipulado, em virtude de indisponibilidade e incompatibilização dos trabalhos dos órgãos de segurança do Estado do Pará ou, seja necessário redesignar a audiência de instrução após a realização da mesma, determino, que a Secretaria do juízo providencie todas as diligências necessárias para realização da nova audiência, designando a nova data e o horário, através de Ato Ordinatório, publicação do Diário de Justiça Eletrônico e intimação das partes, procedendo todas providências indispensáveis para a realização da nova audiência, com observância das formalidades legais.

3. Deixo de me manifestar sobre o parecer do Ministério Público de fls. 32/33, tendo em vista não haver nos autos pedido de decretação de prisão preventiva do acusado Caio Cláudio Santos Andrade. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2021.

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00136271720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS DE OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0013627-17.2013.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face da certidão de fl. 196 determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra MARCOS DE OLIVEIRA CARDOSO, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) MARCOS DE OLIVEIRA CARDOSO, encaminhe-o, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico, bem como colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença; c) Após a inclusão do sentenciado no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeçam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 09 de setembro de 2021.

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Página de 1

F3rum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00140414920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2021 VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA INDICIADO: GERSON DE SOUZA LIMA. Inquérito Policial nº 0014041-49.2012.8.14.0401 DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2012.02268474-63 / Objeto nº 2012.02445682-96), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de F3rum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato b3lico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Ex3rcito para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frut3fera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de of3cio(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OF3CIO Nº Cumpra-se. Belém/PA, 09 de

setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00238618720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA: E. F. S. DENUNCIADO: ROSILENE MONTEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao Ministério Público para ciência da manifestação da Defesa da acusada Rosilene Monteiro da Silva, fl. 129v. Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Lucilene Tuñas Auxiliar Judiciário 4ª Vara Penal da Capital-Pa. PROCESSO: 00045011420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO JHONATAN BASTOS DA SILVA Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: RYAN CESAR DA SILVA PIMENTEL VITIMA: P. E. P. S. . DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, fl. 31, e determino que a citação do acusado RYAN CÉSAR DA SILVA PIMENTEL seja feita através de edital, em cumprimento ao item 2.2 da Decisão de fl. 05 dos autos. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00067606120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: THAIS FARIAS GONCALVES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Juri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na(s) resposta(s) à acusação de fls. 17/21, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) réu(s) THAIS FARIAS GONCALVES, onde requer a absolvição sumária do(a/s) denunciado(a/s) e a rejeição da denúncia. Apas manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00076336120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: D. G. DENUNCIADO: ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público de fl. 10 e determino que a secretaria verifique se o(a/s) acusado(a/s) Rosana do Nascimento Maciel faz parte da população carcerária deste Estado, citando-a em caso positivo; 2. Em caso negativo, cite-se o(a/s) acusado(a/s) ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL por edital, em cumprimento ao item 2.2 da Decisão de fl. 05 dos autos. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00096201120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO: CLAUDIANE RODRIGUES PONTES VITIMA: C. L. Q. AUTORIDADE POLICIAL: DPC JOSELIA INES BRITO DA SILVA. DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público fl. 154 e determino a renovação de diligências no sentido de intimar a vítima Karina Silva Leite, em cumprimento à deliberação de fl. 147 dos autos. Belém/PA, 09 de

setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito. Página de 1. Fórum de: BELÉM. Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120. CEP: 66.015-260. Bairro: Cidade Velha. Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00121825120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:ELIZABETH SOUZA LOPES DENUNCIADO:MARIA ARLINDA DE SOUZA CARVALHO VITIMA:M. L. R. S. . DESPACHO. R.H. 1. Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público e determino que a citação do(a/s) acusado(a/s) ELIZABETH SOUZA LOPES, no endereço informado à fl.11, em cumprimento à Decisão de fl.05 dos autos. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito. Página de 1. Fórum de: BELÉM. Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120. CEP: 66.015-260. Bairro: Cidade Velha. Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00151046520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:THOMAS JOSE PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BENILSON PANTOJA MONTEIRO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO. R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Júri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifesta-se acerca do articulado na(s) resposta(s) à acusações de fls.82/84, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) réu(s) BENILSON PANTOJA MONTEIRO, onde requer a rejeição liminar da denúncia, por inópcia. Apais manifesta-se ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito. Página de 1. Fórum de: BELÉM. Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120. CEP: 66.015-260. Bairro: Cidade Velha. Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00186076020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:B. L. B. F. DENUNCIADO:JEFFERSON MACIEL DA SILVA DENUNCIADO:BRUNO NERI PAIXAO. DESPACHO. R.H. 1.Em face da certidão de fl.85, oficie solicitando informações acerca do cumprimento do Mandado de Intimação de Sentença de fl. 80; 2. Com relação ao acusado Jefferson Maciel da Silva, proceda, a secretaria, na forma determinada no item 3 do despacho de fl. 79 dos autos. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00193930720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ação Penal - Inquérito Policial em: 10/09/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. F. . Autos nº 0019393-07.2020.8.14.0401. R.H. 1.Em face da análise dos autos, verifico que já há decisão de arquivamento do Inquérito Policial, bem como o representante do Ministério Público já tomou ciência da referida decisão. 2.Desta forma, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00267186720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 DENUNCIADO:MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0026718-67.2019.8.14.0401 DESPACHO. R.H. 1.Defiro o pedido formulado à fl. 19, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias à inclusão do causídico; 2.Renovem-se as diligências no sentido de notificar o(a/s) réu(s) MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES, no(s) endereço(s) informado(s) à fl. 19, em cumprimento ao Despacho de fl.16 dos autos. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO:



00053267120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORA PANTOJA MENDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:M. A. R. B. DENUNCIADO:KATIANE DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO A audiência de Instrução e Julgamento, será redesignada para do dia 11/05/2022 às 10 horas e 30 minutos. Belém (PA), 14 de Setembro de 2021. Secretaria 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00073984120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORA PANTOJA MENDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SIDNEY PIMENTEL Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. ATO ORDINATÁRIO A audiência de Instrução e Julgamento, será redesignada para do dia 03/05/2022 às 10 horas e 30 minutos. Belém (PA), 14 de Setembro de 2021. Secretaria 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00096801820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MARCIA DA SILVA LEITE VITIMA:M. J. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2021, às 10:30 horas. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00040410920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. I. P. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 27 de agosto de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00045218420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2022, às 10:30 horas. Belém/PA, 27 de agosto de 2021. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00063682420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:W. S. S. DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 10:30 horas. Belém/PA, 27 de agosto de 2021. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00068523920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO:RONIVALDO HENRIQUE CARVALHO SILVA VITIMA:L. G. G. S. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022, às 10:30 horas. Belém/PA, 27 de agosto de 2021. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00079635820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:W. S. G. DENUNCIADO:CLEOSSAN MIRANDA REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da

CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2022, às 10:30 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00085805220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO: EVERTON PEREIRA CUNHA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2022, às 09:30 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00098109520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA: J. M. A. B. DENUNCIADO: RUBENVAN APOLINÁRIO SOARES. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 10:30 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00107543420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA: E. E. DENUNCIADO: JEVERSON PATRICK CARVALHO GOMES. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23/11/2022, às 09:30 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00113537020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA: O. T. DENUNCIADO: WANDERLEY JOSE SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO: JESSE PEREIRA DEMETRIO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2022, às 10:00 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00115121320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDINEI RODRIGUES CARDOZO Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2022, às 09:30 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00116264920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA: T. C. S. DENUNCIADO: ELTON CUNHA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2022, às 09:00 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00119755220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALINE PAES ANTONY CUNHA Representante(s): OAB 26444 - LUCAS LOPES AMARO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2022, às 10:00 horas. CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM ANALISTA JUDICIÁRIA 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00120903920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:B. V. S. M. DENUNCIADO:ROGERIO SILVA SOARES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2022, às 10:30 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00121435420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIZ ANTUNES BRANDAO VITIMA:F. C. B. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2022, às 10:00 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00132746420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:B. S. F. B. DENUNCIADO:JEFFERSON PAMPLONA MAGALHAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022, às 10:00 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00149756020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA:E. S. M. S. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022, às 10:30 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00201711120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:M. S. F. DENUNCIADO:JEFFERSON PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2022, às 09:30 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00210069620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO:YURI AUGUSTO FIGUEIREDO CELSO VITIMA:F. A. F. C. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16/11/2022, às 10:30 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00220609720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:E. O. T. N. L. VITIMA:P. M. X. P. L. DENUNCIADO:WAGNER NAZARENO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO COSTA SA JUNIOR Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÁRIO À À À À À Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2022, às 10:30 horas. À À À À À Belém/PA, 26 de agosto de 2021. À À À À À CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM À À À À À ANALISTA JUDICIÁRIA À À À À À 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00234223720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMANOEL CARDOSO FERNANDES. ATO ORDINATÁRIO À À À À À Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2022, às 10:30 horas. À À À À À Belém/PA, 26 de agosto de 2021. À À À À À CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM À À À À À ANALISTA JUDICIÁRIA À À À À À 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00234665620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2021 DENUNCIADO:DANILO FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO À À À À À Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2022, às 09:30 horas. À À À À À Belém/PA, 26 de agosto de 2021. À À À À À CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM À À À À À ANALISTA JUDICIÁRIA À À À À À 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00237099720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:R. J. G. M. DENUNCIADO:FERNANDA KAREM CASTRO MELO Representante(s): OAB 19208 - RENATA KELLY CASTRO MELO (ADVOGADO) OAB 25706 - BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELINO BARBOSA DA LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO À À À À À Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2022, às 10:00 horas. À À À À À Belém/PA, 27 de agosto de 2021. À À À À À CÍLIA LÁCIA PINTO DE AMORIM À À À À À ANALISTA JUDICIÁRIA À À À À À 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00244917520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO 0024491-75.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÂU(S): ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 299, DO CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em desfavor de ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA, devidamente qualificado(s), como incurso(s) nas sanções punitivas previstas no(s) ARTIGO 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e Art. 299 do CPB. À À À À À À À Narra a inicial, em síntese: que no dia 29.09.2017, por volta de 10h00min, policiais militares realizavam operação denominada "Ônibus Seguro" quando efetuaram a prisão em flagrante do denunciado Alexandre Oliveira da Costa por trazer consigo 22 (vinte e duas) embalagens contendo substância semelhante à droga conhecida popularmente como "cocaína". À À À À À À À Consta na peça acusatória que ao avistar os policiais, Alexandre Oliveira da Costa esboçou nervosismo. Diante disso, resolveram proceder com a revista pessoal, encontrando com o acusado os entorpecentes, a quantia de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) e um aparelho de telefone celular. À À À À À À À Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia. Em pesquisa ao banco de dados de Identificação Civil, foi constatado que havia um registro em nome de Alexandre Oliveira da Costa e outro em nome de Alexandre Oliveira Silva, ambos com a mesma genitora e idênticos dados datiloscópicos. Assim, verificou-se que o acusado havia solicitado a emissão de duas carteiras de identidade, uma com seus dados originais, constando seu verdadeiro nome e outro, posterior, constando informação falsa, substituindo o sobrenome "COSTA" pelo "SILVA", agindo desta forma uma vez que já respondia a outros processos, inclusive por tráfico de drogas, pretendendo, com isso, se esquivar da aplicação da lei penal. À À À À À À À Auto/Termo de Exibição e Apreensão, Laudo Toxicológico Provisório e Laudo Toxicológico constam às fls. 21,23 e 87 dos autos de IPL e dos autos de ação penal. À À À À À À À Notificado, o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 93/97. À À À À À À À A denúncia, acompanhada dos autos de Inquérito Policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 15.01.2018,

fls. 113/114. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 06.03.2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação. Não foram apresentadas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado (Termo de Audiência e mérito juntados às fls. 120/122). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. As alegações finais do Ministério Público constam às fls. 123/129. As alegações finais da defesa do acusado às fls. 138/142 dos autos. Certidão de antecedentes criminais do acusado consta às fls. 112 e 143/146. A sentença foi proferida no dia 19.09.2018 - fls. 147/148-, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para, em consequência, condenar o acusado ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA às penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em regime fechado e ABSOLV-LO do crime capitulado no art. 299 (falsidade ideológica) do CPB. O acusado interpôs, tempestivamente, Recurso de Apelação às fls. 149 e 163/166. Contrarrazões apresentadas às fls. 167/169. O referido recurso foi conhecido e lhe foi dado parcial provimento -Acórdão nº 214.398, julgado no dia 15.09.2020 e publicado no dia 22.09.2020 (fls. 193/194)-, para declarar NULA a Sentença condenatória de fls. 147/148, TÃO SOMENTE NA PARTE ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA, com retorno dos autos à origem para sanar a referida irregularidade. É o que basta para relatar. Passo a decidir. Tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 214.398, passo a proferir a seguinte decisão: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CPB, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e CONDENÁ-LO como incurso(s) nas sanções punitivas do ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/2006. E, em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 68 e 69, ambos do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do CPB e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional de não culpa, onde inquirições policiais em andamento ou ações penais não podem pesar desfavoravelmente ao réu; poucos elementos foram coletados para se aferir sua conduta social e personalidade; os motivos do delito são próprios do tipo, sendo que as circunstâncias não lhe são desfavoráveis; as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não há informações do tempo em que comercializou a droga, sendo que não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima; a quantidade da droga apreendida foi razoável; a natureza da droga, cocaína, é de extremo malefício aos seus usuários. Diante dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente acima, fixo a pena-base para o delito de tráfico ilícito de drogas, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Há a concorrência da atenuante prevista no inciso III, alínea d, do Artigo 65 do CPB (a confissão) com a agravante da reincidência (fls. 143/146), artigo 61, I, do CPB. Nessa hipótese, nos termos do artigo 67 do CP e da ampla jurisprudência pátria, deve preponderar a agravante, razão pela qual majoro a pena base em 6 (seis) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias multa, passando a valorá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multas, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena acima fixada em definitiva e final. Incabível a substituição da pena bem como a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (artigo 44, inciso I, e artigo 77, caput, ambos do CPB). De acordo com o artigo 33, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, haja vista a reincidência reconhecida (Art. 33, § 2º, alínea a e § 3º do CPB), em estabelecimento adequado a ser definido pela SEAP, levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. Nego ao réu ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA o direito de apelar em liberdade, pois entendo ainda presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, considerando que o referido nacional já é condenado e estava em fase de execução da pena. Isento o réu das custas processuais. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls. 02/06, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao TRE comunicando a condenação do mesmo. Tomem-se todas

as demais providências necessárias para o fiel cumprimento dessa decisão. Ciente MP e a defesa. **Â Â**  
**Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém/PA, 25 de agosto de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO**  
**NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00247361820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o:**  
**Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2021 DENUNCIADO:LAYANY JAQUELINE**  
**LAVAREDA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)**  
**VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem**  
**assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno**  
**audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2022, às 09:30 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA,**  
**26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â**  
**Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00255191020198140401 PROCESSO**  
**ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM**  
**A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO:ALANDER SERGIO LOPES**  
**ROCHA VITIMA:L. P. R. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da**  
**CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA,**  
**redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2022, às 10:00 horas. Â Â Â Â Â**  
**Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA**  
**JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital PROCESSO:**  
**00288101820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):**  
**CÉLIA LÚCIA DE PINTO DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021**  
**VITIMA:A. C. B. DENUNCIADO:CLAYTON JUNIOR GOMES DE ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â**  
**Â Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do**  
**provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia**  
**29/11/2022, às 10:30 horas. Â Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CÉLIA LÚCIA**  
**PINTO DE AMORIM Â Â Â Â Â ANALISTA JUDICIÁRIA Â Â Â Â Â 4ª Vara Penal do Juízo Singular da**  
**Capital PROCESSO: 00001313720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:**  
**Auto de Prisão em Flagrante em: 30/08/2021 FLAGRANTEADO:ANDREA LUCIA MORAES LIRA**  
**VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 0000131-37.2021.8.14.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â**  
**Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de maus tratos a um**  
**animal tipo canino, supostamente praticado pela nacional ANDRÉA LÚCIA MORAES LIRA, fato ocorrido**  
**no dia 06 de janeiro de 2021. Â Â Â Â Â Consta dos autos, em síntese, que policiais da DEMAPA, após**  
**receberem notícia criminis de maus tratos, dirigiram-se até a Vila São Marcos, s/n., bairro do Guamã,**  
**ao adentrar na casa da autora do fato verificaram o corpo do animal Bethoven sem vida no pátio da casa.**  
**Foi realizada a prisão em flagrante da investigada e a coleta de depoimentos de testemunhas que**  
**corroboraram com o entendimento do cometimento do crime de maus tratos com praticados por Andréa**  
**Lira. Â Â Â Â Â Consta dos autos, ainda, que não consta qualquer perícia atestando a condição de**  
**maus tratos do canino antes de sua morte, ou após, necropsia demonstrando a materialidade do feito no**  
**que tange ao nexo de causalidade entre conduta da investigada e a morte do canino, não há coleta de**  
**imagens, vídeos ou qualquer outro instrumento que comprove a materialidade do crime de maus tratos,**  
**apenas é possível inferir a autoria com base nos depoimentos das testemunhas e policiais civis. Â Â Â**  
**Â Â Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, por não restar**  
**demonstrada a materialidade na conduta descrita nos autos de IPL. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos**  
**conclusos. Â Â Â Â Â Relato. Decido. Â Â Â Â Â A titularidade da ação penal é do Ministério**  
**Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal.**  
**Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu**  
**arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desistência, ou de não**  
**apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público**  
**e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Â**  
**Â Â Â Â Â Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar**  
**impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de**  
**materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo**  
**os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim**  
**procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato**  
**ou de sua autoria. Â Â Â Â Â Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que**  
**possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados,**  
**documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de**  
**materialidade do crime. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Â Â Â Â Â Ante o**

exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00001822420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:

Inquérito Policial em: 30/08/2021 INDICIADO:FABIO JAIR SANTANA DE AMORIM VITIMA:T. E. S. A. .  
Inquérito Policial nº 0000182-24.2016.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB (lesão corporal no âmbito de violência doméstica). De acordo com o procedimento investigativo, no dia 06.01.2016, por volta de 16h30min, os policiais militares Wilson Nunes de Queiroz e Washington Louis de Almeida Coelho foram acionados pelo CIOP para atenderem uma ocorrência de violência doméstica, no bairro da Marambaia. No local, foram informados que a vítima Thalison Eferson Santana de Amorim havia sido atingida em sua perna por um tijolo arremessado pelo seu pai, o indiciado Fábio Jair Santana de Amorim, e levado para atendimento médico na UBS da Marambaia, tendo o indiciado sido preso em flagrante. Em audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória do indiciado, com seu encaminhamento ao PROPAZ para realização de tratamento no CAPSAD contra o vício em drogas. Consta dos autos, ainda, que foi requerida a realização de pericia de lesão corporal, mas a vítima não se apresentou para a sua realização até o presente momento. Dessa forma, ao prestar explicações acerca do não comparecimento, a vítima informou que o indiciado já havia retornado a sua residência, onde moram juntos, tendo a família se reconciliado, sendo que o fato não se repetiu, demonstrando não haver interesse no prosseguimento do feito. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, ante a inexistência de indícios suficientes da materialidade delitiva para embasar uma acusação criminal. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato até a p-ico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se que nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não há indícios de materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00013913320138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021 DENUNCIADO:FRANCINEI SOTERO DE SOUZA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RUBINEI SOTERO DE SOUZA Representante(s): OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:P. G. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO DPC. DECISÃO R.H. Vistos. Em face da análise dos autos e diante da Resposta à Acusação apresentada pela defesa do acusado Rubinei Sotero de Souza, fls. 351/355, verifico que a mesma arguiu preliminar de Inopcia da Denúncia, alegando, em síntese, que não consta a conduta individualizada do acusado, mostrando-se totalmente genérica e divorciada dos fatos, impossibilitando o amplo exercício do direito de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade. Com relação à preliminar arguida, consigno que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente

poderão ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. No entanto, sem adentrar no mérito da questão, ao analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, percebe-se que a mesma descreve com objetividade a ocorrência dos fatos típicos e os indícios de sua autoria, porquanto fundada em elementos de prova que dão conta, neste momento, da existência da infração e de sua autoria delitiva. Assim, não há que se falar, neste momento, em absolvição sumária, tampouco em denúncia manifestamente inepta, o que somente ocorre quando for inequívoco que o fato imputado não constitui crime ou que o agente agiu sob o pálio de uma causa excludente de ilicitude, não sendo nem uma hipótese nem outra o caso relatado nos autos. Dito isso, rejeito a preliminar e:

1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.351/355, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Inquérito Policial e Certidões de Antecedentes Criminais).

3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 27 de abril de 2022, às 10:30h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais.

Belém/PA, 30 de agosto de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00041877120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Atto: Inquérito Policial em: 30/08/2021 ENCARREGADO:FABIO RAIMUNDO DE SALES BRITO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. S. C. . Autos nº 0004187-71.2020.814.0200 DECISÃO Vistos. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar o crime de lesão corporal cometido por Daniel Pinheiro da Silva, 3ª Sargento da Polícia Militar. Costa dos autos que Enos Silva Santos da Conceição, no dia 09 de março de 2017, por volta de 19h20min, teria sido agredido em via pública por Daniel Pinheiro da Silva, 3ª Sargento da Polícia Militar, fato este registrado em BOP. Em parecer, o representante do Ministério Público postulou pelo arquivamento dos presentes autos, sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que já existe procedimento acerca do fato, através do Boletim de Ocorrência Policial nº 00002/2017.104551-3, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, registrado pela vítima. Vieram-me conclusos. Brevemente relatado. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, por entender que já existe procedimento acerca do fato, através do Boletim de Ocorrência Policial nº 00002/2017.104551-3, correndo em relação ao presente fato, cumpre o acatamento do requerido pelo Ministério Público e a determinação de arquivamento. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Atto: Inquérito Policial em: 30/08/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. G. R. L. TESTEMUNHA:VITIMA MENOR DE IDADE. Inquérito Policial nº 0008964-83.2017.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, todos do



CPB. Â Â Â Â Â Consta dos autos, em sÃ-ntese, que no dia 16.10.2016, a vÃ-tima Andrew Gomes Ribeiro Filho, Â Â©poca com 15 (quinze) anos de idade, estava brincando com alguns amigos em via pÃblica quando um indivÃ-duo se aproximou e anunciou o assalto. Ato contÃ-nuo, a vÃ-tima reagiu e foi baleada no tÃ³rax, sendo socorrida e sobrevivido aos ferimentos. Â Â Â Â Â Consta dos autos, ainda, que em diligÃªncias, a autoridade policial reinquiriu a vÃ-tima, bem como tomou o depoimento da testemunha Victor Alexandre Moura Coelho, porÃ©m, sem Ãxito na identificaÃ§Ã£o do autor da tentativa de assalto. Â Â Â Â Â Depois de acurada anÃ;lise, o MinistÃ©rio PÃblico postulou pelo arquivamento, por considerar que no caso em tela a autoria do delito nÃ£o foi identificada, nÃ£o sendo possÃ-vel iniciar a aÃ§Ã£o penal por falta de elementos necessÃ¡rios ao oferecimento da peÃ§a acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Relatado. Decido. Â Â Â Â Â A titularidade da aÃ§Ã£o penal Â© do MinistÃ©rio PÃblico. Assim o disposto no art. 100 do CÃ³digo Penal e o artigo 24 do CÃ³digo de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o MinistÃ©rio PÃblico avaliado os autos do inquÃ©rito e requerido o seu arquivamento, e nÃ£o sendo o caso (como efetivamente nÃ£o Â© o dos autos) de desÃ-dia, ou de mÃ¡ apuraÃ§Ã£o dos elementos do inquÃ©rito, cumpre o acatamento do requerimento do MinistÃ©rio PÃblico e a determinaÃ§Ã£o de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a AÃ§Ã£o Penal, em razÃ£o de estar-se diante da hipÃ³tese de autoria desconhecida. Ensina TOURINHO FILHO (PrÃ¡tica de Processo Penal, p. 78), que: Â¿Recebendo os autos de inquÃ©rito, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato Â© atÃ-pico; b) a autoria Â© desconhecida; c) nÃ£o hÃ¡ prova razoÃível do fato ou de sua autoria.Â¿ Â Â Â Â Â Destaco, ainda, da anÃ;lise dos autos, que nÃ£o hÃ¡ elementos que possam ensejar a propositura de uma AÃ§Ã£o Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatÃ³rio do InquÃ©rito Policial, nÃ£o haver indÃ-cios suficientes da autoria do crime. Nesse sentido, acolho a promoÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal e sÃmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de InquÃ©rito Policial, com as devidas cautelas legais, atÃ© que surjam novas provas que possibilitem a denÃªncia. Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â HorÃ¡rio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 1 9 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - M A G I S T R A D O ( A ) / R E L A T O R ( A ) / S E R V E N T U ? R I O ( A ) : H O R A C I O D E M I R A N D A L O B A T O N E T O A ? ? o : InquÃ©rito Policial em: 30/08/2021 INDICIADO:MARIA BETHANIA MONTEIRO SANTA ROSA VITIMA:C. C. E. P. S. . InquÃ©rito Policial nÃº 0010319-60.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado para apurar os crimes tipificados nos arts. 171 e 298 do CPB. Â Â Â Â Â De acordo com o procedimento investigativo, no dia 05.11.2018, a funcionÃ¡ria da CELPA, Nyanne LaÃ-s dos Santos Silva, tomou conhecimento de que a indiciada, usuÃ¡ria da Conta Contrato n. 3007057422, apresentou recibos de quitaÃ§Ã£o da conta de energia, aparentemente fraudulentos. Ocorre que a equipe da CELPA suspendeu o fornecimento da energia elÃ©trica da referida unidade consumidora, cadastrada junto Ã concessionÃ¡ria em nome de Maria BethÃ¢nia Monteiro Santa Rosa, por falta de pagamento da fatura nos meses de julho e outubro de 2018. Na ocasiÃ£o, a indiciada apresentou os recibos de comprovantes de pagamentos relativos ao perÃ-odo, recolhidos junto ao Banco Santander, contudo, ao contatarem com a concessionÃ¡ria, a equipe foi informada que nÃ£o havia registro dos pagamentos. Â Â Â Â Â Consta do procedimento policial que foram inÃºmeras diligÃªncias pela Autoridade Policial no intuito de encontrar Maria BethÃ¢nia, no entanto, nÃ£o obteve Ãxito. Â Â Â Â Â Depois de acurada anÃ;lise, o MinistÃ©rio PÃblico postulou pelo arquivamento dos autos por entender que embora possa haver estrita semelhanÃ§a entre as fraudes tratadas no CÃ³digo Penal, com alguns institutos do CÃ³digo Civil, que levem a certas situaÃ§Ãµes de engano quanto Ã correta interpretaÃ§Ã£o dos fatos, no caso em tele, entretanto, nÃ£o hÃ¡ indÃ-cios suficientes para oferecimento de denÃªncia, posto que nÃ£o se vislumbra o crime de estelionato. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Relatado. Decido. Â Â Â Â Â A titularidade da aÃ§Ã£o penal Â© do MinistÃ©rio PÃblico. Assim o disposto no art. 100 do CÃ³digo Penal e o artigo 24 do CÃ³digo de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o MinistÃ©rio PÃblico avaliado os autos do inquÃ©rito e requerido o seu arquivamento, e nÃ£o sendo o caso (como efetivamente nÃ£o Â© o dos autos) de desÃ-dia, ou de mÃ¡ apuraÃ§Ã£o dos elementos do inquÃ©rito, cumpre o acatamento do requerimento do MinistÃ©rio PÃblico e a determinaÃ§Ã£o de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a AÃ§Ã£o Penal, em razÃ£o de estar-se diante da hipÃ³tese de um fato atÃ-pico. Ensina TOURINHO FILHO (PrÃ¡tica de Processo Penal, p. 78), que: Â¿Recebendo os autos de inquÃ©rito, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato Â© atÃ-pico; b) a

autoria. Â© desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Âç Â Â Â Â Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se que nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não há indícios de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Â Â Â Â P.R.I. Apôs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Â Â Â Â Horário de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00109758020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021 DENUNCIADO: JOSIAS MACIEL RODRIGUES VITIMA: O. E. . DESPACHO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â 1. Em face da análise dos autos e do parecer ministerial constante às fls. 02-04 dos autos, designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 29 de março de 2022 às 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor/Advogado, da vítima e do Ministério Público. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, se for o caso, e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Â Â Â Â Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00121890920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 30/08/2021 VITIMA: G. S. R. INDICIADO: EM APURACAO. Inquérito Policial nº 0012189-09.2020.8.14.0401 Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, Âç Caput Âç, do CPB. Â Â Â Â Consta dos autos, em síntese, que a vítima Giovanni Santos Ribeiro participou de um leilão, através de um site, no qual arrematou a motocicleta YAMAHA TENERE BLUE FLEX 250cc, cor verde, ano/modelo 2018, pelo valor de R\$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Segundo a vítima, após o seu lance ser declarado vencedor, lhe fora enviado via Whatsapp, através do número (91) 99121-9374, que usava como foto de perfil a logomarca do supracitado site, Termo de Arrematação, que foi devidamente preenchido e enviado de volta. A vítima fez o depósito e entrou em contato com o suposto setor financeiro e jurídico do referido site, o qual informou que a motocicleta seria entregue no endereço onde ficaria a sede do leilão, no entanto, a entrega não aconteceu. Em diligências, descobriu-se que a pessoa que recebeu o depósito referente ao pagamento da arrematação, senhora Elisângela Meri Vilas Boas Simões residia na cidade de São Paulo/SP, motivo pelo qual fora expedida carta precatória à autoridade policial daquela localidade, a fim de que a suspeita fosse inquirida, entretanto, até a presente data e após diversas reiterações solicitando que a diligência fosse cumprida, não se obteve nenhum tipo de retorno da autoridade deprecada. Â Â Â Â Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, diante da autoria incerta, da falta de informações que possam levar até algum suspeito e da atual falta de perspectiva de obtenção de dados capazes de autorizar, bem como a falta de provas que possam apontar indícios de autoria, embora presente a materialidade no caso em comento, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Relatado. Decido. Â Â Â Â A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desdida, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de autoria desconhecida. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: ÂçRecebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato até o atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Âç Â Â Â Â Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes da autoria do crime. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de

Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, atente-se que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apães, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00136017220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Inquérito Policial em: 30/08/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. C. R. . Inquérito Policial nº 0013601-72.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CPB. Consta dos autos, em sentença, que no dia 21.12.2019, por volta de 02:00 horas, a ofendida Manuella Carneiro Rodrigues se encontrava na casa de shows Vitrine, localizada na Travessa Quintino Bocaiuva, no bairro do Reduto, nesta cidade, quando no decorrer da noite percebeu que seu aparelho celular Apple Iphone 11 PRO MAX, cor dourada, havia sido subtraído de sua bolsa. A ofendida então realizou uma chamada para o aparelho, porém, estava desligado, não tendo sido possível identificar um possível suspeito. Consta dos autos, ainda, que após a realização de boletim de ocorrência, em diligências os agentes policiais verificaram a existência de câmeras de segurança no local, bem como buscaram por testemunhas, porém, sem sucesso. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, por considerar que no caso em tela a autoria do delito não é clara, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desistência, ou de má purificação dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder à ação penal, em razão de estar-se diante da hipótese de autoria desconhecida. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma ação penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes da autoria do crime. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, atente-se que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apães, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00168312520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Inquérito Policial em: 30/08/2021 INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. K. M. S. . Inquérito Policial nº 0016831-25.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar o crime de importunação sexual, capitulado no art. 215-A do CPB. De acordo com o procedimento investigativo, no dia 20/06/2020, Jane Kellen informou que estava em uma mesa de atendimento ao público, na lotérica de propriedade de Ernando Wellington Maia, onde trabalhava. Quando Ernando chegou fez a contagem do dinheiro. Em um determinado momento, a vítima cortou o dedo e, no instante em que lavava as mãos, Ernando se aproximou e a encarou dos pés à cabeça, afirmando que ela era toda fofinha, proporcional. Após, quando estava sentada, usando o celular, Ernando se aproximou, abaixou-se ao seu lado, abraçou a vítima e passou a mão na parte interna de sua coxa, alisando-a de cima a baixo. Posteriormente, quando a vítima se dirigia à copa, Ernando foi atrás e tentou lhe abraçar, deixando-a desconfortável. A vítima fez boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher. Entretanto, não foram apresentadas testemunhas oculares do suposto delito. Em diligências realizadas pela Autoridade Policial foi realizada a oitiva de Manoel Matias de Souza, genitor da vítima, tendo este informado que Jane Kellen atualmente reside na Comarca de Jaraguá-SC, e não mais retorna à capital paraense, tendo a ofendida informado a ele que não tem interesse em dar continuidade ao feito, ora em purificação. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, ante a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para embasar uma acusação criminal. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A

A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de prova razoável do fato e de sua autoria. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se que nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não há indícios de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00211503620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 30/08/2021 INDICIADO:ADENILSON TIAGO PINHEIRO DE JESUS VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 0021150-36.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar os crimes capitulados no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 329, Caput, do CPB (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e crime de resistência). De acordo com o procedimento investigativo, no dia 16/05/2020, por volta de 19h40min, uma guarnição da polícia militar, durante patrulhamento ostensivo, fora informada por populares que um indivíduo estaria em via pública, sem camisa e com uma arma de fogo em mãos. Policiais se deslocaram ao local informado onde encontraram o referido indivíduo que, ao avistar a guarnição teria lhes apontado a referida arma de fogo, no entanto conseguiram detê-lo. Com ele foi apreendido um revólver calibre 22, marca Rossi e cinco munições intactas, calibre 22, marca CBC. Consta dos autos, ainda, que a arma de fogo foi periciada e o laudo apontou que ela encontrava-se inoperante, portanto sem potencialidade lesiva, levando à atipicidade da conduta, tendo em vista tratar-se de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, nos termos do art. 17 do CPB. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, ante a inexistência de indícios suficientes da materialidade delitiva para embasar uma acusação criminal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se que nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não há indícios de materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00211824120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 30/08/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. C. . Inquérito Policial nº 0021182-41.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial

instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º - A, I, do CPB. Consta dos autos, em sentença, que no dia 20.09.2020, por volta de 11h:15min, um indivíduo desconhecido que estava transitando pela via pública, em uma moto marca SUZUKI, PLACA NSZ0092, cor amarela, abordou a vítima Rosimary Silva Dias Chagas e, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraiu desta o aparelho celular, fato ocorrido na Passagem São Jorge, bairro Parque Verde, nesta cidade. Consta dos autos, ainda, que após a realização de boletim de ocorrência e depoimento da vítima na Delegacia de Polícia do Benguelim, foram realizadas diligências no intuito de localizar o autor do delito, porém estas restaram infrutíferas. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, por considerar que o conteúdo indiciário trazido ao IPL não foi elucidativo, não sendo possível se confirmar a autoria do fato em apuração, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desistência, ou de não apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder à ação penal, em razão de estar-se diante da hipótese de autoria desconhecida. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma ação penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes da autoria do crime. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00217176720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021 VITIMA: R. N. M. O. DENUNCIADO: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº 0021717-67.2020.8.14.0006 DECISÃO 1. Considerando os argumentos das respostas escritas iniciais, formulado pelo Defensor Público/advogado do(a/s) denunciado(a/s), observa-se que a acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao(a/s) acusado(a/s) seu(s) direito(s) de ampla defesa. Com efeito, um exame da presente denúncia, esta traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria. A acusatória apresenta com clareza os indícios que levaram à proposição da acusação, a medida que menciona os detalhes dos fatos delituosos. Diante de informações incisivas sobre o(s) crime(s) mencionadas nos autos, nenhum outro caminho haveria a não ser capitular as condutas do(s) acusado(s) ao tipo penal e descrever o fato provocador da acusação. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas suas consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um múnimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado ao acusado para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Da análise dos autos observa-se que a(s) conduta(s) do(a/s) acusado(a/s) se materializaram, segundo o Rgêo Ministerial, através dos indícios fortes e provas do(s) crime(s), como se verifica a narrativa da acusatória. A denúncia descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao(a/s) acusado(a/s) seus direitos de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na(s) resposta(s) escrita(s) iniciais elementos probatórios veementes, que possam ensejar e

fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 2. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 16 de maio de 2022, às 10:30h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. P.R.I. CUMpra-SE. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00301690320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Inquérito Policial em: 30/08/2021 DENUNCIADO:LEILA MORAES RODRIGUES VITIMA:C. W. C. M. . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e do parecer ministerial constante às fls. 02-05 dos autos, designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 05 de abril de 2022 às 10h30min. 2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor/Advogado, da vítima e do Ministério Público. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, se for o caso, e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém/PA, 27 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00016621920168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO SILVA DE MIRANDA VITIMA:A. C. P. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001662-19.2016.814.0601 DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00035013620178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO:SANDRA MARIA ARAUJO DO VALE VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003501-36.2017.8.14.0701 R.H. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 80, devendo a secretaria providenciar o que se fizer necessário ao cumprimento do requerido. 2. Apêns, arquivem-se os autos nºs 0003341-11.2017.8.14.0701 e 0014351-74.2020.8.14.0401. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00107985320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/08/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE GONCALVES DA SILVA. Processo nº 0010798-53.2019.814.0401 R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00143491720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA:C. L. M. O. DENUNCIADO:MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO:RICHEL CARLOS TEIXEIRA MENDONCA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNA MARIA DE JESUS MACHADO. Processo nº 0014349-17.2014.8.14.0401 R.H. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 237 e determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Luciene Gonzaga da Silva. 2.Proceda, a secretaria, todas as diligências necessárias para intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.10.2021, às 09h:30min. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00216370620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/08/2021 DENUNCIADO:LORENA LORRANY DA COSTA BARBOSA VITIMA:O. E. . Processo nº 0021637-06.2020.8.14.0401 R.H. Vistos.

Trata-se de pedido de representação pela decretação da prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público, contra a denunciada LORENA LORRANY DA COSTA BARBOSA, acusada do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006), alegando, em síntese, não restarem dúvidas em relação a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes que está sendo imputada à acusada, prova da existência do crime, bem como para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Brevemente relatado. Passo a decidir. A custódia preventiva pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes os pressupostos (fumus commissi delicti), fundamentos (periculum libertatis) e condições de admissibilidade previstas em lei. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Pois bem. Este Juízo, em análise dos autos e do pedido, observou que não há indícios ou motivos que demonstrem que LORENA LORRANY DA COSTA BARBOSA ficando em liberdade constituirá ameaça à ordem pública, ou causar prejuízos à instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal em caso de futura condenação. A ré não apresenta antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais de fl.05 dos autos. Assim, não se encontrando presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP que autorizariam a decretação da prisão preventiva da denunciada, bem como em razão da não contemporaneidade da medida em relação aos fatos que supostamente a sustentam, INDEFIRO o pedido de Prisão Preventiva formulado em desfavor da denunciada LORENA LORRANY DA COSTA BARBOSA.

Independente do decidido acima: 1. Cumpra o item 1 do despacho de fl. 06 dos autos. Belém/PA, 31 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00242004120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO: JAILSON CLAYTON LEMOS MOREIRA VITIMA: E. C. L. . Processo nº 0024200-41.2018.814.0401 DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos, solicite informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 41. 2. Em caso negativo, renovem-se as diligências de fl. 40, tendo em vista a certidão de fl. 39 dos autos. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00242442620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO: MARIA EDINAIR CARDOSO PANTOJA VITIMA: A. E. C. S. . Processo nº 0024244-26.2019.814.0401 Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de MARIA EDINAIR CARDOSO PANTOJA, pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, II do CP (Apropriação Indebita Qualificada). Narra a peça acusatória que o senhor Carlos Alberto Scaff, falecido no dia 30.11.2018 foi casado por duas vezes, sendo que do primeiro casamento resultaram 05 (cinco) filhos, todos maiores de idade, enquanto no segundo, com a senhora Simone Pantoja, também já falecida, resultaram outros dois, estes menores de idade (Carla Helena de 06 e Carlos Alberto de 15 anos). Segundo consta nos autos, em virtude do falecimento do senhor Carlos Alberto, um imóvel que ele possuía, localizado na Rua São Bento, n. 230, bairro do Bengui, passou a pertencer aos seus filhos, herdeiros de fato, conforme documento de inventário, cujo inventariante é o senhor Assad Elias da Costa Scaff, ora vítima. Ocorre que a senhora Maria Dinair Cardoso Pantoja, avó dos irmãos menores de idade e mãe de Simone, passou a se apropriar dos aluguéis dos pontos comerciais que ficam no imóvel supracitado. O senhor Soniel Cardoso, filho da denunciada e irmão da ex-esposa de Carlos, em sede policial declarou que trabalhava com o senhor Carlos e recebia os valores dos aluguéis de 07 (sete) pontos comerciais, que somados totalizavam cerca de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e que após o falecimento do senhor Carlos passou a repassar esse valor para a senhora Maria Dinair para que fosse depositado em uma conta em nome dos menores. Narra a denúncia, por fim, que em seu interrogatório a denunciada declarou que possui a guarda provisória dos menores, bem como recebe diretamente dos inquilinos os valores dos aluguéis dos 07 (sete) pontos comerciais e que gasta os valores com a sua neta, assumindo que não os repassa para os proprietários dos bens. Por fim, declarou ainda que recebe estes valores desde o dia 30.11.2018, pois tem receio que o senhor Assad dilapide os bens da família, motivo pelo qual não repassa os valores. Recebida a denúncia (fl. 07), determinada a citação do(a/s) acusado(a/s) e a apresentação de resposta(s) escrita(s), estas foram apresentadas

por intermédio de Advogado(s) constituído(s), juntando documentos de fls. 10/21, pugnando pela rejeição da denúncia e absolvição sumária do(a/s) denunciado(a/s). Dado vista dos autos ao representante do Ministério Público, este, às fls. 83/85, emanou parecer favorável à absolvição sumária do(a/s) denunciado(a/s), argumentando tratar-se de questão de natureza cível e não criminal, entendendo que a questão, ora discutida, não tem repercussão na esfera penal, na medida em que, a partir das alegações e documentos trazidos na resposta à acusação, não restou demonstrado que sua intenção era auferir indevida vantagem econômica em prejuízo alheio, não restando configurando o dolo na conduta do(a) denunciado(a) e, portanto, caracterizada está a atipicidade na sua conduta. É o sucinto relatório. Decido. Perquirindo os presentes autos, o qual forneceu subsídios para a acusatória, verifico que o(a) denunciado(a) não praticou o delito narrado na denúncia. A acusatória imputa à acusada o crime de Apropriação Indôbita Qualificada (art. 168, § 1º, II do CPB). A absolvição sumária deve ser deferida quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de uma medida arbitrária e ilegal e sem o mínimo conjunto probatório a ensejar a persecução penal em desfavor da acusada, o que, como se vê, é o caso, pois não há, in casu, provas de cometimento do ilícito criminal por parte do(a) denunciado(a) MARIA EDINAIR CARDOSO PANTOJA, tanto que em face das novas provas apresentadas aos autos, o titular da Ação Penal requereu a absolvição sumária do(a) réu(s). Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas razões consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante. Da análise do processo e da resposta escrita, verifico que ficou evidenciada a atipicidade na conduta do(a) denunciado(a) MARIA EDINAIR CARDOSO PANTOJA. Desse modo, não houve cometimento de crime pelo(a/s) denunciado(a/s). ANTE AO EXPOSTO, com base no art. 415, inciso III e art. 397, III do CPP, ACOLHO A TESE DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA, de que a ré não praticou o delito imputado nos autos, formulada na resposta escrita inicial de fls. 10/21, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE A DENUNCIADA MARIA EDINAIR CARDOSO PANTOJA. Após ciência das partes e não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Belém/PA, 31 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00266972820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO: JOSE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR Representante(s): OAB 18706 - LEONARDO DE NOVOA CHAVES (ADVOGADO) OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) OAB 25070 - VICTORIA HAPUC FREITAS WANZELER DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA: L. T. Z. Processo nº 0026697-28.2018.814.0401 Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de JOSÉ BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, III do CP (Apropriação Indôbita Qualificada). Narra a acusatória que a vítima Laura Teixeira Zanchi contratou os serviços profissionais do corretor imobiliário, senhor José Bezerra de Menezes Junior, ora denunciado, com a finalidade de que este alugasse e administrasse dois imóveis pertencentes à vítima. Segundo consta nos autos, entre as funções do corretor imobiliário estava a responsabilidade de receber o valor dos aluguéis, retirar o percentual de sua comissão e entregar o excedente à propriedade dos imóveis. Ocorre que durante três meses, José Bezerra deixou de repassar os valores dos aluguéis à propriedade. Entretanto, esses valores foram recebidos pelo corretor, conforme foi relatado pelos locatários e ratificado pelos comprovantes de pagamentos juntados aos autos, caracterizando-se a apropriação indevida dos valores. Narra a denúncia, por fim, que o denunciado não prestou conta sobre o valor da comissão do contrato de locação pago pelos locatários, bem como, não apresentou qualquer esclarecimento sobre os fatos à vítima. A ofendida relatou, também, que alugava uma sala ao denunciado e, após o ocorrido, o corretor desapareceu e não entregou as chaves da sala. Perante a autoridade policial, o denunciado José Bezerra de Menezes Junior negou a prática do crime. Recebida a denúncia (fl. 04), determinada a citação do(s) acusado(s) e a apresentação de resposta(s) escrita(s), estas foram apresentadas por intermédio de Advogado(s) constituído(s), juntando documentos de fls. 11/24, pugnando pela rejeição da denúncia e absolvição sumária dos denunciado(s). Dado vista dos autos ao representante do Ministério Público, este, às fls. 26/27, emanou parecer favorável à absolvição sumária do(s) denunciado(s), argumentando que o(s) réu(s), antes do recebimento da denúncia, pagou os valores devidos às vítimas, não restando configurando o dolo na conduta do denunciado e, portanto, caracterizada está a atipicidade na sua conduta. É o sucinto relatório. Decido.



Perquirindo os presentes autos, o qual forneceu subsídios à peça acusatória, verifico que o denunciado não praticou o delito narrado na denúncia. A peça acusatória imputa ao acusado o crime de Apropriação Indebita Qualificada (art. 168, § 1º, III do CPB). A absolvição sumária deve ser deferida quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de uma medida arbitrária e ilegal e sem o mínimo conjunto probatório a ensejar a persecução penal em desfavor do acusado, o que, como se vê, é o caso, pois não há, in casu, provas de cometimento do ilícito criminal por parte do denunciado JOSÉ BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR, tanto que em face das novas provas apresentadas aos autos, o titular da Ação Penal requereu a absolvição sumária do réu. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas suas consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante. Da análise do processo e da resposta escrita, verifico que o denunciado fez o pagamento dos valores recebidos dos aluguéis a que ficou responsável por receber. Desse modo, não houve cometimento de crime pelo denunciado. ANTE AO EXPOSTO, com base no art. 415, inciso III e art. 397, III do CPP, ACOLHO A TESE DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA, de que o réu não praticou o delito imputado nos autos, formulada na resposta escrita inicial de fls. 11/24, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE O DENUNCIADO JOSÉ BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR. Após ciência das partes e não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Belém/PA, 31 de agosto de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00014092020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. B. O. VITIMA: E. S. B. VITIMA: H. C. B. S. PROCESSO: 00074576320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. D. R. VITIMA: S. C. L. S. PROCESSO: 00118363720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. V. P. Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00145803920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: R. V. R. S. DENUNCIADO: L. G. O. R. Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) INDICIADO: P. R. A. R. Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 01118755620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. C. S. Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. VITIMA: N. M. G.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00105112720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. E. F. Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima os advogados, Dr. MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA , OAB/PA 6659-B e Drª JAMILE GOMES EL HUSNY, OAB/PA 17408, para que tomem ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/2021, às 11:30h, referente ao processo nº. 0010511-27.2018.8140401, em que consta como denunciado RENATA PANTOJA MARQUES.

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00173431320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:M. A. R. DENUNCIADO:ALESSANDRO TENORIO DUARTE Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenção à decisão de fls. 61, intima o advogado, Dr. Israel Barroso Costa OAB/PA 18.714, para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais, referente aos autos de processo crime nº 0017343-13.2017.814.0401, que tem como denunciado Alessandro Tenório Duarte. PROCESSO: 00288994120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:S. F. E. M. L. DENUNCIADO:WLISSES TAVARES DO ESPIRITO SANTOS DENUNCIADO:CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, MM Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s WLISSES TAVARES DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, paraense, nascido 09/11/1983; como incurso nas penas do Art. 155 §4º, IV do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0028899-412019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificá-las, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. EU, \_\_\_ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029788020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIKAELEN FERREIRA MUNIZ Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:JORGE LUIS FERREIRA MUNIZ. R. H. Â Â Â Â Â Considerando o certificado, revogo a prisÃ£o decretada contra a rÃ© MIKAELEN FERREIRA MUNIZ, devendo ser expedido, com urgÃªncia, o respectivo AlvarÃj de Soltura. Â Â Â Â Â ApÃs, expeÃsa-se a Guia de Recolhimento Definitiva. Â Â Â Â Â BelÃom, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00058974220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:BEATRIZ NASCIMENTO COELHO Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENRY RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:H. M. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Â Â Â Â Â A defesa dos acusados KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e HENRY RODRIGUES DE SOUZA ingressou Ã s fls. 592/601 com embargos de declaraÃ§Ã£o, aduzindo, em sÃ-ntese que:Â Houve omissÃo quanto Ã apreciaÃ§Ã£o de fatos que foram dispostos em sede de alegaÃ§Ãµes finais relacionados ao depoimento da vÃtima HÃlio de Azevedo, qual seja: de que ele nÃo havia fornecido as senhas do cartÃo; que nÃo viu Henry e nem Kelly; que nÃo teve acesso Ã s imagens do inquÃrito policial e nÃo sabe dizer se o henry era o motorista bem como que confirma que nÃo forneceu as senhas do cartÃo do Basa e da Caixa EconÃmica Federal. Â Â Â Â Â Por conseguinte, aduz que houve omissÃo quando este Magistrado nÃo detraiu o perÃodo de custÃdia cautelar no momento de fixar o regime inicial, explicando que a acusada Kelly Cristina esteve presa provisoriamente do dia 15/05/2019 atÃ 15/08/2020, onde nesta Ãltima data, sua prisÃo preventiva foi convertida em domiciliar pelo prazo de 90 (noventa) dias. Logo, alega que o tempo que a embargante ficou presa, corresponde, entÃo, a 1/6 da sua pena, sustentando que o regime inicial deve ser o semiaberto. Â Â Â Â Â Alega ainda que, nÃo foi aplicada a atenuante de confissÃo Ã rÃ© Kelly Cristina na fase inquisitorial, havendo, assim, uma suposta contradiÃ§Ão quando no relatÃrio cita-se que a denÃncia relata que os acusados confessaram a prÃtica do crime e sublinhou a suposta confissÃo de Kelly, deixando de aplicÃ-la como atenuante disposta no art. 65, III, ÂdÃ, do CPB. Â Â Â Â Â Portanto, ao final, a defesa requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, com efeitos modificativos e, em hipÃtese de manutenÃ§Ão da condenaÃ§Ão, que seja aplicada a atenuante do art. 65, III, ÂdÃ, do CP ou o art. 66 do CP, tendo em vista a confissÃo na fase inquisitorial e que seja realizada a detraÃ§Ão penal com o objetivo de ser fixado o regime inicial semiaberto para a KELLY CRISTINA. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ão encontram-se dispostos no artigo 382 do CÃdigo de Processo Penal e tem por finalidade erradicar da decisÃo judicial possÃvel ambiguidade, obscuridade, contradiÃ§Ão ou omissÃo existente. Â Â Â Â Â Diz o prefalado artigo: Art. 382.Â Qualquer das partes poderÃj, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentenÃsa, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradiÃ§Ão ou omissÃo. Â Â Â Â Â Assim, pela interpretaÃ§Ão da norma, nÃo se prestam os embargos declaratÃrios a qualquer outra discussÃo senÃo a correÃ§Ão de contradiÃ§Ãµes, obscuridades e omissÃes verificadas no seio da decisÃo guerreada. Â Â Â Â Â Passo Ã anÃlise dos embargos. Â Â Â Â Â Quanto Ã alegaÃ§Ão de que a vÃtima declarou que nÃo tinha visto Kelly e nem Henry, tampouco forneceu suas senhas para eles, destaco que a autoria dos referidos denunciados fora confirmada pelas outras testemunhas ouvidas neste juÃzo, inclusive, a testemunha Tamires Adriana Correa Ferreira (fl. 588) confirmou o atendimento da Kelly Cristina quando esta compareceu a loja em que a depoente exerce suas atividades e efetuou a compra no

cartão que seria da vítima, fato este que encontra-se coerente com o depoimento do ofendido. Além de depoimentos prestados indicando que Henry participou na elaboração do delito e providências de transporte da acusada Beatriz. Portanto, não há o que se falar em omissão quanto aos fatos dispostos nas alegações finais no que tange ao depoimento do ofendido. No que tange a alegação de mudança de regime da acusada KELLY CRISTINA, observo que a ré, ao tempo que foi prolatada a sentença e pelo fato de possuir condenação com trânsito em julgado, iniciaria o cumprimento da pena em regime fechado, entretanto, em face de ainda não ter sido expedida carta de guia, a competência de apreciar a detração ainda é deste juízo. Assim, da data da sentença até os dias atuais, faz ela jus a detração, razão pela qual acolho as razões do embargante, aplicando o que dispõe o art. 387, §4º ou §2º (verificar), devendo a ré passar a cumprir em regime semiaberto. Com relação ao não aplicação da suposta atenuante de confissão na sede policial, verifico que não há omissões, contradições ou obscuridades quanto ao não aplicação da atenuante de confissão em sede policial uma vez que, os denunciados não ratificaram em juízo tais alegações, reservando-se do direito em permanecer em silêncio. Ressalto ainda que, a confissão em sede policial não embasou o decreto condenatório, o qual foi estabelecido conforme as provas colhidas em juízo em especial o depoimento das testemunhas. Logo, não há razão para a aplicação da atenuante de pena, sendo este posicionamento majoritário na jurisprudência pátria. Desta feita, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos apresentados, apenas para reconhecer que a ré KELLY CRISTINA deve começar a cumprir a pena em regime semiaberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00209772220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:CRISTIANO RAIMUNDO DA COSTA LUZ Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que este Juízo não possui competência para instaurar o processo de execução de Cristiano Raimundo da Costa Luz, oficie-se, com todos os documentos necessários, à Comarca de Lucas do Rio Verde/Mato Grosso para que execute definitivamente a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00263791620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. M. F. S. VITIMA:A. L. M. F. S. VITIMA:M. I. S. C. DENUNCIADO:EDGAR CORREIA MOURA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:J. J. S. V. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Homologo a desistência da oitiva da testemunha LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA (FI. 196). Outrossim, considerando a insistência da oitiva das depoentes PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA MARTINEZ e LIDIANE DA COSTA NASCIMENTO, ANDRÉ LUÍS MILEO FARRAIOLI, ANDRESSA MILEO FARRAIOLI SILVA, ANA TEREZA MILEO FARRAIOLI e MARIA IZALQUINA DA SILVA CORREA, tendo sido apresentados novos endereços para fins de intimação nas fls. 196/196, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2021, às 11:30 horas. Ressalto ainda que o gabinete deste juízo várias vezes tentou contato telefônico com o presépio federal de Catanduvas/PR, com a finalidade de pré-agendar tal audiência, entretanto, não fora possível. Assim, delibero no sentido de que seja oficiado ao referido estabelecimento prisional, a fim de que informem logo, se há compatibilidade de pauta com aquela designada e em caso negativo, que informe os dias em que tem disponível. Estando disponível a data de 28/09/2021, proceda-se as intimações em regime de plantão, por se tratar de processo de réu preso. Outrossim, tendo em vista a requisição do Ministério Público, oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Federal, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço particular da vítima JOSÉ JORGE SALES VIEIRA. Sendo informado o logradouro com tempo hábil para as expedições da audiência, intime-o para o ato designado. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00281055420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:E. C. S. VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:DINELMA LUCIA LOBAO DOS SANTOS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a informação de que a ré não reside nos endereços constantes dos autos, tampouco encontra-se cadastrada no sistema INFOPEN, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de tentar encontrar novo endereço para a acusada. Caso seja localizado endereço diverso dos existentes nos autos, redesigne-se nova data para apresentação da Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Caso não seja encontrado novo endereço para a acusada, determino o prosseguimento do feito, com a citação da mesma por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da ré, ou seu defensor constituído, consoante prevê o único de referido artigo. Cumpra-se.

## SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000366720138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:ADJAIR CAMPOS MARTINS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão de fl. 143, o acusado mudou-se de endereço sem informar ao juízo, fl. 136. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a diligência de fl. 148 tenha resultado em informação quanto a um endereço, deixo de determinar a expedição de mandado, considerando que anteriormente o acusado não foi encontrado neste local, fls. 85/86. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nos termos do art. 367 do CPP, decreto a REVELIA DO ACUSADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 14 de junho de 2022, às 10:30 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00005648520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:SIMONE DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 30026-B - HILKELLYTA FERNANDES CORREIA GALVAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . RH Â Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à instrução criminal, designo o dia 30 de novembro de 2021, às 09:30hs, para a oitiva das testemunhas requeridas pelo Parquet às fls. 258, e para o interrogatório da acusada, intimando-a via mandado no endereço de fls. 261. Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência às partes. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00014475620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO ROGERIO CAVALCANTE RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as

cautelais legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicaçãõ ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituiçãõ dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Quanto à instruçãõ criminal, designo o dia 30 de novembro de 2021, às 11:30hs, para a oitiva da testemunha Edivaldo Josã Araõjo Pina, intimando-o via ofício ao CGPM-PA, e para o interrogatãõ do acusado, intimando-o via mandado no endereço de fls. 34/34-v (nãõ hã; rol de testemunhas de defesa, fls. 14). Dã-se ciãncia às partes. Belãom/PA, 08 de setembro de 2021 DRã. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juãza de Direito Titular da 11ã Vara Penal da Capital PROCESSO: 00015416020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A?o: Inquãrito Policial em: 08/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL INDICIADO:N. I. . R.H. COM A MÃXIMA BREVIDADE, CUMPRA-SE o requerimento do Ministãrio Pãblico de fls. 447, instruindo o ofãcio com a cãpia deste despacho e dos documentos de fls. 444/447. INT. APÃS, CLS. Belãom/PA, 08 de setembro de 2021 DRã. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juãza de Direito Titular da 11ã Vara Penal da Capital PROCESSO: 00019465020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A?o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ERIVELTO ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 22838 - ANDRE LUIS CALANDRIN PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. . R.H. A Manifestaçãõ do Sr. advogado/curador do acusado quanto a sua mudanãsa de endereço ocorreu somente apãs a data designada para a audiãncia, provocando mais atrasos na conclusãõ da instruçãõ criminal, haja vista que o processo se encontra em tramitaãõ hã; muito anos e necessita ser encerrado. Assim portanto, este Juãzo designa o dia 27 de janeiro de 2022, às 1030 horas, para o interrogatãõ do acusado, que serã realizado por videoconferãncia, intimando o acusado e o advogado, este no endereço de fls. 300, para que tome conhecimento, CONSIDERANDO QUE Jã FORNECEU EMAIL E CONTATO TELEFãNICO. INT. DAR CIãNCIA AO MINISTãRIO PãBLICO. Belãom/PA, 08 de setembro de 2021 DRã. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juãza de Direito Titular da 11ã Vara Penal da Capital PROCESSO: 00020231520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A?o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/09/2021 VITIMA:P. C. L. C. VITIMA:A. S. B. A. VITIMA:S. C. M. DENUNCIADO:ROBSON ROGERIO CRAVEIRO GOMES. R.H. Considerando a existãncia de bem (ns) apreendido (s), conforme fl. 84/85, cumpra-se a determinaãõ constante do Provimento nãõ 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinaãõ de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido ofãcio ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que apãs verificaãõ quanto à utilidade e estado de conservaãõ do (s) bem (ns), seja realizada destruiãõ ou doaãõ, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicaãõ ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem (ns), encaminhando cópia da presente. INT. Belãom/PA, 08 de setembro de 2021 DRã. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juãza de Direito Titular a 11ã Vara Penal da Capital PROCESSO: 00021875820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A?o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHAEL HENRIQUES MONTEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Cumprindo determinaãõ do art. 2º, do Provimento Conjunto nãõ 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nãõ 10.826/03, que dispãe sobre a destinaãõ das armas de fogo e muniãões apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ã Regiãõ Militar do Exãrcito Brasileiro, para os procedimentos necessãrios à destruiãõ, vez que a mesma nãõ mais interessa à persecuãõ penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinaãõ e demais providãncias para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinaãõ constante do Provimento nãõ 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinaãõ de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofãcio ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que apãs verificaãõ quanto à utilidade e estado de conservaãõ do bem, seja realizada destruiãõ ou doaãõ, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art.

5.º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Ante a certidão de fl. 184, oficie-se VEP para que informe a este juízo quanto ao andamento da execução instaurada de modo provisório em face de MICHAEL HENRIQUES MONTEIRO DA CUNHA. Deve ser anexada ao ofício a certidão de fl. 184. Com a resposta da Vara de Execuções Penais, voltem conclusos os autos. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00031268220198140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:R. M. V. DENUNCIADO:LUIZ CESAR SILVA BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Face a manifestação do Ministério Público de fls. 168, designo o dia 23 de fevereiro de 2022 às 10:30 hs, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO STELIO DO NASCIMENTO FERREIRA JÂNIO, que deverá ser intimado, via polícia civil, para as oitivas das testemunhas de defesa e para o interrogatório do acusado. Quanto ao requerimento de fls. 169/170, este juízo irá apreciá-lo quando da fase de diligências, se esse ainda for do interesse da defesa. Dar ciência às partes. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00031904320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:EDVALDO SOBREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDINELSON CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. L. VITIMA:M. F. J. N. DENUNCIADO:MARCOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DE META DO CNJ. Quanto a petição de fls. 26/37, face a manifestação do Ministério Público de fls. 65/66, proceder a retificação quanto ao nome, pois trata-se de Marcos Alberto Carvalho Santos (e não Erivelton Carvalho dos Santos) que assim deverá ser citado (deve ser diligenciado acerca de seu paradeiro, inclusive junto ao INFOPEN) para responder a presente ação penal, excluindo assim Erivelton Carvalho dos Santos do polo passivo, com a devida comunicação a todos os órgãos competentes. Proceder a retificação na papeleta processual, quanto a defesa dos acusados Edvaldo Sobreira e Edinelson Cardoso do Nascimento, que estão sendo assistidos pela Defensoria Pública. Quanto aos argumentos apresentados às fls. 56/59, em que pese o respeito deste juízo ao empenho profissional do Sr. Defensor Público, entendo que neste momento embrionário da instrução, não há elementos para se concluir acerca da existência ou não do crime de associação criminosa, o que certamente ocorrerá com o êxito da instrução, seja pela confirmação ou não da prática do mencionado crime, razão pela qual acompanho o entendimento do Ministério Público de fls. 65/66, e com a máxima vênia o INDEFIRO. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00057207820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) . R.H. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício



ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Face a deliberação judicial de fls. 163, parte final e certidão de fls. 171, proceder o desentranhamento dos documentos de fls. 160/162, e nova numeração das peças. A defesa do acusado interpôs apelação, e simultaneamente, opôs embargos de declaração. Este juízo INDEFERE os pleitos contidos nos embargos de fls. 160/162, considerando que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença de fls. 151/156, constituindo os requerimentos da defesa técnica, em verdade, matéria a ser discutida no âmbito de apelação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diante-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas de praxe. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00083368920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERFFERSON GLEIBY TAVARES Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 08 de junho de 2022, às 11:30 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberação de fls. 61. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00100412720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720288932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:A. A. P. DENUNCIADO:IVANILDO CORREA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEBERSON JORGE CARVALHO RUIVO DENUNCIADO:CARMEN FARAGE FRIZZERA Representante(s): OAB 22358 - ELEN CORDEIRO DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. A acusada CARMEN FARAGE FRIZZERA fora condenada, conforme sentença proferida às fls. 284/286. Recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 287/292, contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 301/304. Considerando que o acusado CLEBERSON JORGE CARVALHO RUIVO não foi encontrado para ser citado, permanece suspenso o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Assim, determino o desmembramento dos autos, com a sua digitalização integral, devendo haver a criação de novo número processual em relação ao processo que continuar a tramitar neste juízo (CLEBERSON JORGE CARVALHO RUIVO). Em seguida, remeter os autos com numeração original ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com todas as cautelas de segurança de praxe. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00104466120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:A. P. T. DENUNCIADO:JEAN DE ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à

utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. CUMPRASE a deliberação de fls. 47, designando o dia 25 de janeiro de 2022 às 09:30 hs, para o interrogatório do acusado JEAN DE ALMEIDA LEITE, na forma presencial. INT. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00118317820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATAN RAFAEL DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Torna-se necessária a devida celeridade ao feito que está em tramitação desde o ano de 2019. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Quanto ao paradeiro do acusado, em que pese a informação de fls. 144, diligenciar junto ao INFOPEN, dando conhecimento a este Juízo. Em seguida, considerando que o Ministério Público já se manifestou às fls. 144, quanto ao interesse nas oitivas das testemunhas de acusação, CUMPRIR A PARTE FINAL DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 143, dando vista à defesa. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00131358820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:T. N. E. M. E. S. Z. VITIMA:T. Q. C. S. DENUNCIADO:THYAGO MAHARISHI MOURA PASSOS Representante(s): OAB 26367 - MARIO JORGE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. R. C. VITIMA:B. C. R. . R.H. Dar vista ao Ministério Público, face os requerimentos contidos na resposta escrita à acusação, fls. 87/99. INT. APÓS, CLS. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da Capital PROCESSO: 00142158720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:F. N. M. DENUNCIADO:CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSANGELA DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do

bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. COM BREVIDADE, dar vista ao Ministério Público acerca do requerimento de fls. 189/191, postulado em favor da acusada ROSÂNGELA DE SOUZA BARROS, considerando que precisamos concluir o presente feito cuja denúncia data de 29 de agosto de 2014. INT. APÓS, CLS. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00146829020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:M. P. E. P. DENUNCIADO:JOAO PAULO FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Designo o dia 27 de janeiro de 2022, às 11:30 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, devendo ser diligenciado acerca do paradeiro do acusado JOÃO PAULO FERREIRA BRITO, face a certidão de fls.41, consultando o TRE e o INFOPEN, visando o êxito em sua intimação e caso negativo, este Juízo irá analisar o requerimento do Ministério Público sobre a decretação de sua revelia. Quanto as testemunhas de acusação, proceder suas intimações, mediante ofício ao CGPM. Dar ciência às partes. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00158925020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:ALAN SILVA SANTOS DENUNCIADO:TIAGO MONTEIRO LEAO VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:IVANILZA FERREIRA ARAUJO. TERMO DE JUNTADA Aos 08 (oito) de setembro do ano de 2021, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Marcia Beatriz Reis Souza, o Defensor Público, Breno Moraes da Luz. Realizada a oitiva da vítima Elaine da Silva Martins. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Juntar aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizados dos acusados, dando vista às partes para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a matéria original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na matéria abaixo: Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00190126720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRA FELIX SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 08 de junho de 2022, às 10:30 horas para

continuidade da audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 47. Considero justificada a ausência do policial civil Alessandro dos Santos Cardoso, ante os documentos de fls. 48/49. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00207517520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:T. C. L. DENUNCIADO:ANDERSON MARGALHO LOBATO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 07 de junho de 2022, às 11:30 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 63. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00239844620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSINAL PIRES DA CONCEICAO. TERMO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Proc. nº. 0023984-46.2019.8.14.0401 Aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, onde se achava presente a Exma. Sra. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital, presente ainda a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Defensor Público, Diogo Costa Arantes, às 09:00hs, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal, abaixo assinado. Após as formalidades legais, compareceu o acusado ROSINAL PIRES DA CONCEIÇÃO, RG nº. 6396780 SSP/PA, CPF nº.008.349.602-57, residente à Rua Rei Davi, Quadra 01, nº 13, Bairro Pratinha II, Belém/PA. ABERTA AUDIÊNCIA: Foi verificado que o crime pelo qual o(a) acusado(a) foi denunciado(a) admite a Suspensão Condicional do Processo. Passando então a palavra ao Ministério Público para se manifestar sobre o caso: considerando que o(a) acusado(a) é primário(a) e não tem antecedentes criminais, a capitulação ofertada na denúncia conforme consta nos autos o Ministério Público propôs a Suspensão Condicional do Processo por um período de 2 anos, conforme o que institui o art. 89, da Lei 9.099/95. Passada a palavra à MM. Juíza, esta perguntou a o) acusado (a) se aceita referida suspensão, o (a) mesmo (a) aceitou a proposta formulada pela Doutora Promotora de Justiça, assim como seu defensor. Preenchendo o (a) acusado (a) os requisitos do artigo 89, da Lei no 9.099/95, nos termos do mesmo dispositivo, defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização prévia do Juízo da VEPMA, caso a viagem dure mais de 01 (um) mês; 2) comparecimento bimensal, pessoal e obrigatório à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, até o dia 05 (cinco) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; 3) Comunicação ao Juízo em caso de mudança de endereço; 4) Neste ato, se compromete o acusado a não mais se envolver em situações que venham a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao crime pelo qual fora denunciado, não se envolvendo em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas, bem como após esclarecido ao réu quanto à possibilidade de Recurso da presente decisão, este de imediato se manifesta não possuir interesse em recorrer, solicitando o cumprimento da medida, com brevidade, na Vara competente. Encaminhe-se à VEPMA a guia de execução competente, bem como os demais documentos pertinentes. E como nada mais foi dito, mandou a MM. Juíza, que lavrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. // JUÍZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: ACUSADO: PROCESSO: 00245129020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:C. E. L. VITIMA:W. S. C. DENUNCIADO:SANDRA HELENA LOPES NERI Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 8283 -

ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . RH. Ante o requerimento de fls. 564/565, d<sup>ã</sup>-se vista dos autos ao Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. INT. Bel<sup>o</sup>m/PA, 08 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11<sup>ã</sup> Vara Penal da Capital PROCESSO: 00252594020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A<sup>o</sup>: Procedimento Especial da Lei Antit<sup>o</sup>xicos em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL ALVES FARIAS Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . RH. Ante o requerimento de fls. 454/460, d<sup>ã</sup>-se vista dos autos ao Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. INT. Bel<sup>o</sup>m/PA, 08 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11<sup>ã</sup> Vara Penal da Capital PROCESSO: 00016164320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A<sup>o</sup>: Inqu<sup>o</sup>rito Policial em: 09/09/2021 VITIMA:L. O. C. B. INDICIADO:EM APURACAO. R.H Ante a manifesta<sup>o</sup> de fl. 144, encaminhem-se os autos <sup>ã</sup> Autoridade Policial para cumprimento do requerimento ministerial. INT. Bel<sup>o</sup>m/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11<sup>ã</sup> Vara Penal da Capital PROCESSO: 00024813220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A<sup>o</sup>: Inqu<sup>o</sup>rito Policial em: 09/09/2021 INDICIADO:MAGNA TAVARES LEAO VITIMA:M. C. F. C. . R.H Encaminhem-se os autos <sup>ã</sup> Autoridade Policial para cumprimento do requerimento ministerial. INT. Bel<sup>o</sup>m/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11<sup>ã</sup> Vara Penal da Capital PROCESSO: 00048665020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A<sup>o</sup>: A<sup>o</sup>ção Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 09/09/2021 DENUNCIADO:INACIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. T. V. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Aos 08 (oito) dias do m<sup>ã</sup>s de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Bel<sup>o</sup>m, Estado do Par<sup>ã</sup>, no F<sup>o</sup>rum Criminal, na sala de audi<sup>ã</sup>ncias da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.<sup>ã</sup> ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, <sup>ã</sup> s 09:30h, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11<sup>ã</sup> Vara Penal, abaixo assinado. A audi<sup>ã</sup>ncia designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante a realiza<sup>o</sup> de audi<sup>ã</sup>ncias na 9<sup>ã</sup> Vara Criminal da Capital por parte do Defensor P<sup>o</sup>blico que est<sup>ã</sup> respondendo por esta Vara. Constat<sup>o</sup> a presen<sup>o</sup> das testemunhas de acusa<sup>o</sup> Jos<sup>o</sup> Nazareno da Silva Sena e Haroldo Nazareno Cordeiro de Oliveira, e a aus<sup>ã</sup>ncia da v<sup>ã</sup>-tima Eliane Souza, tendo a SEAP apresentado o acusado INACIO DA SILVA COSTA. Assim, ante o exposto, este Ju<sup>ã</sup>-zo designa o dia 07 de dezembro de 2021, <sup>ã</sup> s 09:30hs, para a realiza<sup>o</sup> da audi<sup>ã</sup>ncia de instru<sup>o</sup> e julgamento. Renovem-se as dilig<sup>ã</sup>ncias visando a intima<sup>o</sup> das testemunhas e do acusado, diligenciando ainda se o mesmo se encontra custodiado. D<sup>ã</sup>-se ci<sup>ã</sup>ncia <sup>ã</sup> s partes. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11<sup>ã</sup> Vara Penal, o digitei e subscrevi.// JU<sup>ã</sup>ZA DE DIREITO: PROCESSO: 00053791820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A<sup>o</sup>: A<sup>o</sup>ção Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 09/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO JORGE MORAES MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DIEGO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. M. S. . <sup>ã</sup> A<sup>o</sup>s 09 (nove) dias do m<sup>ã</sup>s de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Bel<sup>o</sup>m, Estado do Par<sup>ã</sup>, no F<sup>o</sup>rum Criminal, na sala de audi<sup>ã</sup>ncias da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.<sup>ã</sup> ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Ju<sup>ã</sup>-za de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, <sup>ã</sup> s

10:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante a realização de audiências na 13ª Vara Criminal da Capital por parte da Promotora de Justiça que está respondendo por esta 11ª Vara Criminal. Constato a presença na sala de audiência virtual das testemunhas de acusação Wagner Moraes da Silva, Ana Paula Chaves dos Reis e José Manoel Monteiro da Silva, bem como dos acusados SERGIO DIEGO DO NASCIMENTO SANTOS e RODRIGO JORGE MORAES MONTEIRO, não comparecendo a testemunha de acusação e defesa Wemerson Cristino Silva Dias. Assim, ante o exposto, este Juízo designa o dia 13 de setembro de 2021, às 11:00hs, para a realização da audiência de instrução e julgamento, estando desde já cientes os acusados que na data de hoje compareceram, se comprometendo os mesmos a apresentar a testemunha Wemerson Cristino Silva Dias. Intimem-se as testemunhas de acusação. Dã-se ciência às partes. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Penal, o digitei e subscrevi.//

JUÍZA DE DIREITO: ACUSADOS: PROCESSO: 00073606320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELITON CHUCRE PIMENTEL Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) . R.H. Verifico que assiste razão ao representante do órgão ministerial quanto ao equívoco contido na certidão de fls. 248. Assim, oficie-se à Central de Mandados para que solicite esclarecimentos junto ao oficial de justiça responsável pela diligência de fls. 247/248, considerando que o nome constante na certidão, difere do nome do réu constante no mandado. INT. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00076706420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:H. C. V. A. DENUNCIADO:JOSE DENILSON BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE JUNTADA Aos 08 (oito) de setembro do ano de 2021, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, a Dra. Laura do Rosário Costa Silva, OAB/PA nº 8.352. Realizada a oitiva da testemunha de acusação Jeane Marques da Silva. Ausentes a vítima Hanna Carolina Azevedo e as testemunhas de acusação Luis Lobo e Rogério dos Santos Melo. Ausentes as testemunhas de defesa Maria das Graças da Gloria e Thamires Pereira Cavalcante. Ausente o acusado José Denilson Borges da Silva. O Ministério Público insiste na oitiva da vítima e da testemunha de acusação Rogério dos Santos Melo, desistindo de Luis Lobo. A defesa insiste na oitiva das testemunhas que arrolou, se comprometendo em apresentá-las na próxima audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornar os autos conclusos para designação de continuação da audiência de instrução e julgamento, devendo a defesa apresentar o endereço atualizado do denunciado, haja vista que o mesmo não fora intimado para esta audiência, ressaltando que o mesmo se encontra em liberdade provisória. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 08 de setembro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00103419420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. F. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº

10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. O processo se encontrava suspenso, fls.67, tendo o acusado sido citado em 16/11/2018, fls.83-v. Face a certidão de fls. 143-v, diligenciar acerca do paradeiro do acusado RAFAEL DA SILVA MONTEIRO, junto ao TRE E INFOPEN. Após, este Juízo ir-se designar nova data para a audiência de instrução e julgamento, considerando que a testemunha de acusação DMCJ, compareceu em Juízo e declarou o seu atual endereço. INT. APAS, CLS. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00115176920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2021 FLAGRANTEADO:ISAIAS SILVA FERNANDES FLAGRANTEADO:SIDNEY GOMES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . R.H Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento do requerimento ministerial. INT. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00117186820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:JOSE MILTON DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 25605 - DJEINI NASCIMENTO DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. G. J. Representante(s): OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . RH. Considerando a informação de fl. 378/383, de que o acusado reside, em verdade, na comarca de Altamira/PA, expedir-se carta precatória ao juízo competente da referida comarca, com cópias de todos os documentos pertinentes, para que na localidade seja executada a pena do condenado, considerando que na sentença fora aplicado o regime aberto e consta nos autos que o réu reside no referido município. Quanto à carta precatória de fl. 374/376, oficiar ao juízo de Anápolis/GO solicitando a devolução sem necessidade de tramitação e/ou cumprimento, considerando que há nova informação nos autos dando conta de que o condenado reside em Altamira/PA. INT. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00126192920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN ELUAN PONTES RABELO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:T. H. C. Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10:30 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerá procedimento de reconhecimento, conforme deliberações de fls. 71. Intimem-se a vítima e os acusados para que compareçam presencialmente neste Fórum Criminal na data designada. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00127165820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. T. L. . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, fls. 49/54, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório

da aação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal para apurar o delito de receptação culposa praticado por ALMIR FREIRE DA COSTA, conforme requerido pelo Ministério Público, uma vez que no Distrito de Mosqueiro já fora lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência 00031/2020.100200-1, que deu ensejo ao processo judicial nº. 0003221-78.2020.8.14.0501 para apurar o referido fato. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00127570620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO NASCIMENTO DE CASTRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:C. R. E. C. L. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, onde se achava presente a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital, às 11:30h, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante o não comparecimento do acusado MARCIO NASCIMENTO DE CASTRO. Constato a presença na sala de audiência virtual da testemunha de acusação Ramon José Leite Moura e presencialmente da testemunha de acusação Márcio Guilherme Chermont, não comparecendo a testemunha José Ribamar Silva. Assim, dá-se vista ao Ministério Público, acerca da ausência do acusado e testemunha, retornando em seguida os autos conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: PROCESSO: 00163948120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:M. N. Q. F. INDICIADO:RYAN MARTINS LOBATO. RH. Designo o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas para audiência de homologação do ANPP, devendo constar no mandado a observação de que o cumprimento da intimação do acusado deve se dar in loco, e não remotamente, face a certidão de fl. 76. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00172537820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:EVERALDO VILHENA AMARAL DENUNCIADO:CHARLES EMERSON BARROS E BARROS Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. P. A. VITIMA:A. C. P. A. R.H. Através de sua defesa habilitada, o acusado CHARLES EMERSON BARROS E BARROS apresentou Resposta Escrita à Acusação, requerendo a designação de proposta de suspensão condicional do processo, fls. 223/227. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer favorável, fls. 235/236. Analisando detidamente os autos, entendo que o pleito defensivo merece prosperar. O acusado fora denunciado pelo delito constante no art. 171, caput, c/c 69 do CPB. Conforme sua certidão de antecedentes acostada aos autos às fls. 218, este é o único processo pelo qual o acusado figura como denunciado, e considerando a pena imposta, conforme



argumentou o Parquet, o acusado faz jus a tal benefício. Assim, portanto, pelas razões já expostas, este Juízo acompanha o Parecer do Ministério Público, DEFERINDO o pleito contido na Resposta Escrita à Acusação quanto à designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Designo o dia 30 de novembro de 2021, às 09:00hs, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o acusado ser intimado para se fazer presente neste Juízo da 11ª Vara Penal da Capital, munido de cópia de comprovante de residência. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00173737720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO: NICOLAU CANTHE PANDOLFO VITIMA: F. H. F. S. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . RH. Considerando a sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos principais, nº. 0023609-45.2019.814.0401, determino o arquivamento do presente feito, devendo a secretaria do juízo adotar as medidas de praxe. INT. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00210351520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CATARINA SUELEN SERRÃO SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: CATARINA SUELEN SERRÃO SOUZA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO Vítima: O. E. Imputação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. SENTENÇA O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em 11/03/2021, em desfavor de CATARINA SUELEN SERRÃO SOUZA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO, já qualificados nos autos como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia, que no dia 07/12/2020, por volta de 12h18min, policiais civis apresentaram os acusados supracitados perante a autoridade policial, identificados como CATARINA SUELEN SERRÃO SOUZA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO, por possuírem em depósito 14 (quatorze) porções de substância granulada, de cor amarela, do tipo "peteca" envoltas em plástico incolor, amarradas com fio de linha de cor preta, pesando no total de 2,5 (dois gramas e quinhentos miligramas), tendo como resultado POSITIVO para benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "COCAÍNA". Segundo consta na denúncia, os policiais civis receberam determinação superior da autoridade policial, o qual iniciou-se com o "Disk Denúncia", que fazia referência a um casal que comercializava entorpecentes na residência localizada na Passagem Santa Helena, nº 02, entre a Passagem São Cristóvão e Passagem Santa Lúcia, no Bairro do Guamá, nesta Capital. Munidos de informações, os policiais se encaminharam até o local. Ao chegarem no endereço ora mencionado, fora solicitada, pela equipe policial para os acusados, a averiguação da residência, em razão da denúncia recebida. Autorizada as buscas, os policiais localizaram no andar superior do imóvel, uma caixa de papelão, a qual continha uma embalagem plástica, contendo em seu interior a substância supracitada, além disso foram encontrados no local, uma balança de precisão e valor em dinheiro que somam R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais). Diante disso, os policiais deram voz de prisão aos denunciados, sendo encaminhados para a Seccional Urbana, juntamente com o entorpecente. Perante a autoridade policial, a denunciada Catarina confessou que comercializava entorpecente, entretanto, o denunciado Luiz Henrique, nega a conduta delitiva. O Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas. (fl.03). A Defesa dos acusados apresentou Resposta Escrita à Acusação, fls. 20/21 e 22/24, tendo sido pugnada a absolvição sumária, em razão da atipicidade material. O Ministério Público, se manifestou contrariamente ao pleito da defesa, requerendo o prosseguimento do feito. Consta nos autos, às fls. 05/06, certidão atualizada dos antecedentes criminais dos acusados. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. A defesa da acusada requereu a absolvição sumária da mesma com base no princípio da insignificância, haja vista a insignificância material presente nos autos, visto que foram apreendidos apenas um pouco mais de dois gramas. Neste sentido, transcrevo alguns ensinamentos acerca do princípio da insignificância. Claus Roxin formulou o princípio da insignificância e propôs a interpretação restritiva aos tipos penais, excluindo a conduta do tipo a partir da insignificância das lesões ou danos aos interesses sociais, havendo a desnecessidade de imposição de pena nas infrações de bagatela, visto que o fato não é punível. Nestes casos, deve-se considerar também o entendimento de Eugênio Raúl Zaffaroni, no conceito formal de tipicidade, pois deve incluir-se a lesividade do bem jurídico, que é de grande importância para a caracterização da tipicidade, logo, a ausência da lesividade irá levar à exclusão do crime. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada". Analisando detidamente os argumentos apresentados pela defesa da acusada, constato que os mesmos possuem pertinência. A quantidade apreendida de material entorpecente é totalmente íris, não havendo ameaça de ofensa jurídica a nenhum bem jurídico tutelado. Em outras palavras, o comportamento dos acusados não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pela norma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concluindo-se pela exclusão da tipicidade material da conduta dos acusados, impondo-se a sua absolvição sumária. Portanto, em que pese o respeito ao Ministério Público, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a absolvição dos acusados, posto a atipicidade penal do crime descrito na Denúncia em razão do princípio da insignificância. Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra os acusados CATARINA SUELEN SERRÃO SOUZA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO, para absolvê-los, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se os acusados, o Representante do Ministério Público e as Defesas. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00236094520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 QUERELANTE: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO: NICOLAU CANTHE PANDOLFO Representante(s): OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) . SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que o querelante requereu a desistência da presente ação penal, conforme fls. 50. Considerando que a desistência da ação penal privada implica em perda do ofendido, sendo este, todavia, ato bilateral que necessita de concordância do querelado para extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, V do Código Penal, o suposto autor do fato NICOLAU CANTHE PANDOLFO, foi intimado a se manifestar acerca do requerimento do ofendido. Em manifestação protocolada no apenso (termo circunstanciado de ocorrência), fls. 33/34, o querelado aceitou o perdão do querelante, requerendo a extinção da punibilidade. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 107, V do Código Penal, declara extinta a punibilidade de NICOLAU CANTHE PANDOLFO. Assim, feitas as devidas anotações e comunicações necessárias, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 09 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00017507020198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMAHO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) INDICIADO:MAURO DE FREITAS ALVES DENUNCIADO:MAICON SOARES DA SILVA DENUNCIADO:ODILENE DOS SANTOS GOMES VITIMA:F. H. L. M. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 25 de maio de 2022, Â s 09:30 horas para continuidade da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, devendo a secretaria do juÃ-zo renovar as diligÃªncias pertinentes, atentando aos endereÃ§os fornecidos pelo Ã³rgÃ£o ministerial Â s fls. 83. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 10 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00054335220188140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VINICIUS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:R. S. L. Representante(s): OAB 26658 - RONILSON ARAUJO DA PAIXAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa Â s fls.193-v, desiste da oitiva da testemunha Frank Silva, devendo ser diligenciado acerca da testemunha de defesa Cristine Vanessa Carvalho Lopes, nos termos da solicitaÃ§Ã£o, a fim de que possamos dar prosseguimento ao feito, com a designaÃ§Ã£o de nova data para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â APÃS, CLS. BelÃ©m/PA, 10 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00054461720198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:LUANA DILUBIA FREIRE BARBOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:HERBERTHON JUNIO ALBUQUERQUE DA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:O. E. VITIMA:V. S. V. L. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 22 de junho de 2022, Â s 10:30 horas para continuidade da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, devendo a secretaria do juÃ-zo renovar as diligÃªncias pertinentes, atentando aos endereÃ§os fornecidos pelo Ã³rgÃ£o ministerial Â fl. 175. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 10 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00069809320198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. T. F. A. DENUNCIADO:ANDREI MARCELO COSTA SILVA Representante(s): OAB 14348 - KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO GABRIEL BRITO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a procuraÃ§Ã£o de fls.112, proceder a retificaÃ§Ã£o quanto a defesa do acusado ANDREI MARCELO COSTA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a petiÃ§Ã£o de fls.109, este JuÃ-zo ressalta Â douta defesa que a comunicaÃ§Ã£o acerca da mudanÃ§a de endereÃ§o do acusado ANDREI SILVA jÃ; devia ter sido efetuada, principalmente considerando que o mesmo responde ao processo em liberdade, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE CONDIÃ§ÃES, fls.24, e nÃ£o poderia se ausentar da cidade de BelÃ©m sem o prÃ©vio conhecimento deste JuÃ-zo processante, sob pena de adoÃ§Ã£o de providÃªncias, inclusive decretaÃ§Ã£o de sua prisÃ£o preventiva, que por ora deixa de ser decretada, face a comprovaÃ§Ã£o de atividade laboral do acusado, fls.110-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente da certidÃ£o de fls.108 quanto as testemunhas Guilherme Nonato e Lennon Oliveira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 01 de junho de 2022, Â s 09:30 horas, para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada por videoconferÃªncia, intimando os acusados, fls.94 e 112, as testemunhas de acusaÃ§Ã£o, GUILHERME NONATO e LENNON OLIVEIRA, fls.04 e defesas, fls.38/39, para que forneÃ§am seus telefones de contato e e-mails para realizaÃ§Ã£o do ato via plataforma do Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 10 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00113502320168140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:ABNER VASCONCELOS BORGES RENDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. C. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 08 de fevereiro de 2022, Â s 11:30 horas para continuidade da audiÃªncia de

instruções e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 128. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00129691720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN GONCALVES BARRETO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21617 - PEDRO MAUES FIDALGO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 30921 - JOAO PEDRO MORAES FAVACHO (ADVOGADO) VITIMA:A. O. F. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 15 de junho de 2022, às 10:30 horas para continuidade da audiência de instruções e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 58. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00158572220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL LUCAS DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 21 de junho de 2022, às 10:30 horas para continuidade da audiência de instruções e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 75. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00169398820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. V. S. A. DENUNCIADO:CARLOS AFONSO GOULART FARIAS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 21 de junho de 2022, às 11:30 horas para continuidade da audiência de instruções e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, atendendo aos endereços fornecidos pelo órgão ministerial às fls. 76, estando deferida a condução coercitiva requerida pelo parquet. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00245976620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUILHERME PAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 14 de junho de 2022, às 11:30 horas para continuidade da audiência de instruções e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 28. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00286170320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA DANTAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LENNON BAGGIO MARQUES RAIOL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. P. E. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Designo o dia 15 de junho de 2022, às 11:30 horas para continuidade da audiência de instruções e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, conforme deliberações de fls. 85. Intime-se o Ministério Público e a



9099/95, declara extinta a punibilidade de DAVI DE SOUZA MATOS. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Diante da ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00133673720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS COSWOSCH DEL PUPO Representante(s): OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIONIZIO GOMES FERREIRA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO ARAUJO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: GILDO SEIXA LOURINHO. RH. Quanto ao acusado MARCOS COSWOSCH DEL PUPO fora extinta a punibilidade. O acusado RAIMUNDO NONATO ARAUJO está no período de prova da suspensão condicional do processo, fls. 390/391. O processo está suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em relação aos acusados GILDO LOURINHO e DIONIZIO GOMES FERREIRA, fls. 384 e 248, razão pela qual determino a pesquisa no SIEL e INFOPEN em busca de seus paradeiros, expedindo os competentes mandados se houver novas informações nos sistemas. Quanto ao acusado OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO segue sentença de extinção da punibilidade pela prescrição. INT. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00133673720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS COSWOSCH DEL PUPO Representante(s): OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIONIZIO GOMES FERREIRA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO ARAUJO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: GILDO SEIXA LOURINHO. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à defesa do acusado OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO, a qual pugnou pela extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito descrito no art. 46, parágrafo único da lei 9.605/98, às fls. 419, em virtude da prescrição. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo não exercício em determinado lapso de tempo. A extinção da punibilidade, por sua vez, é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. O crime ora imputado ao acusado possui pena máxima não excedente a 01 (um) ano de detenção, possuindo assim o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, IV, do CPB. A Denúncia fora recebida em 16 de junho de 2014, o processo fora suspenso, no entanto, o juízo tornou sem efeito a suspensão em decisão datada de 09/10/2018, com isso, após o recebimento da denúncia, decorreu lapso temporal superior ao quadriênio prescricional. Assim sendo, este Juízo acompanha a manifestação do Ministério Público de fls. 420 para, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, declarar a prescrição do presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO. Proceda-se às devidas anotações e comunicações. Diante da ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00136566720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: J. B. L. S. VITIMA: L. M. S. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO: LUIZ ALEXANDRE DE LIMA ARAUJO. R.H. Este Juízo, após detida leitura, constata que os documentos juntados aos autos que foram obtidos através de diligências realizadas pela Polícia Civil, esclarecem, derradeiramente, a situação do sentenciado, não pairando dúvidas que o mesmo, à época de sua prisão, identificou-se com outro nome, quando na realidade se chamava Luiz Alexandre de Lima Araújo, que faleceu no ano de 2015, razão pela qual este Juízo INDEFERE os

requerimentos formulados pelo Ministério Público de fls. 214/215 para retificar o nome do acusado/sentenciado no sistema, declarando, pelas razões expostas, extinta a punibilidade de LUIZ ALEXANDRE DE LIMA ARAÚJO, com fulcro no art. 107, I, do CPB, determinando as devidas intimações e comunicações, procedendo o arquivamento, com baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00200049120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: ANDERSON LIMA BASTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: E. F. S. Representante(s): OAB 13479 - PLÍNIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONÇA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONÇA (ADVOGADO) . R.H. Ante a manifestação do Parquet s fls. 95, DEFIRO a habilitação do assistente de acusação Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, OAB/PA nº 7.829, determinando sua inclusão junto ao sistema LIBRA. Apãs, cumpram-se as diligências pertinentes à audiência. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00221420220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: BRUNO LUIZ DA SILVA CARVALHO. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste razão ao representante do Ministério Público, que, s fls. 66, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de BRUNO LUIZ DA SILVA CARVALHO, em virtude do acusado ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. Os documentos de fls. 55/64 atestam que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados na fl. 49/50 dos autos. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de BRUNO LUIZ DA SILVA CARVALHO. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00250679720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: JORGE ROBERTO SILVA DE SOUZA DENUNCIADO: ROBSON OLIVEIRA COSTA DENUNCIADO: AUGUSTO CEZAR AMARAL MESQUITA DENUNCIADO: MARIO ARTUR BRITO GUIMARAES VITIMA: P. E. A. L. S. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RH. Designo o dia 09 de fevereiro de 2022, s 09:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados JORGE ROBERTO SILVA DE SOUZA, ROBSON OLIVEIRA COSTA e AUGUSTO CEZAR AMARAL MESQUITA, intimando-os nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial fl. 64. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00292891620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: VILSON FERNANDO SILVA SULZBACH Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste razão ao representante do Ministério Público, que, s fls. 120, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de VILSON FERNANDO SILVA SULZBACH, em virtude do acusado ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. Os documentos de fls. 110/118 atestam que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados na fl. 103 dos autos.

Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de VILSON FERNANDO SILVA SULZBACH. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. R. R. VITIMA: J. S. R. R. DENUNCIADO: N. A. B. C. S. Representante(s): OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO)



**SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00216114220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2021 VITIMA:O. E. REU:EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo MP quanto à insistência na oitiva de sua testemunha faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.09.2021, às 12 horas. Requisite-se a testemunha policial Adriano dos Santos Tavares. Cientes o Ministério Público e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Ana Carolina Bittencourt Silva, estagiária, o digitei e subscrevi em 05/05/2021.

## SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 10/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00270641820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 DENUNCIADO:KLEITON CARLOS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25734 - ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA (ADVOGADO) OAB 26294 - DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. O. P. . R.H. Considerando a certidão de fls.142, expedida-se mandados de intimação da vítima, desde já autorizada a urgência, considerando a proximidade da data aprazada para a realização da audiência. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Belém-Pa. PROCESSO: 00293382320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 DENUNCIADO:JHONES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. P. . R.H. Defiro o adiamento requerido pela defesa do acusado JHONES PEREIRA DA SILVA ante a escusa apresentada, devendo a secretaria pautar nova data para audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00293382320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 DENUNCIADO:JHONES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. P. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem da MM. Juíza de Direito com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiência de instrução para o dia 21/02/2022, às 09:30 horas. Belém, 10 de setembro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Juri PROCESSO: 00173238520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:E. S. S. VITIMA:W. F. S. C. DENUNCIADO:EDSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANA PANTOJA DA CONCEICAO. -VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição da defesa do acusado EDSON SANTOS DA SILVA, para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do CPP. Belém 13/09/2021, Iaf Lobato Martins. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00202959120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 DENUNCIADO:ROMERO DELCIO DE SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. P. L. J. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 22/02/2022, às 11:00 horas. Belém, 13 de setembro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital PROCESSO: 00229021420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:M. V. M. DENUNCIADO:JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.:0022902-14.2018.8.14.0401 Acusado: JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO R.H. Vistos, etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia crime contra JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO, já identificado, imputando-lhe a tipificação penal do artigo 121, §2º. Incisos IV do CPB, em relação ao fato supostamente cometido contra a vítima MARCIVALDO VIEIRA DE MORAES. A denúncia foi recebida pela decisão de fl.169. O acusado foi regularmente citado por edital (fl.177) e apresentou resposta escrita fls.178. Durante a instrução criminal, no dia 13 de fevereiro de 2020 ocorreu audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o Ministério Público requisiu vistas dos autos para se manifestar sobre seu interesse na oitiva das testemunhas ausentes (fls. 223). Já;

no dia 05 de agosto de 2021 ocorreu nova audiência de instrução e julgamento ocasião em que se encontravam presentes as testemunhas do MP Nirlene Mendes de Oliveira e Barbara Ingrid Gouveia. O Sr. JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO foi qualificado e interrogado em juízo. Após o encerramento da fase probatória preliminar as partes apresentaram suas alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a improcedência do rito (fls. 293/294), por insuficiência da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito. A defesa, de igual modo, pugnou pela improcedência do acusado (fls. 293/294). É o relatório. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que referida competência recai sobre o Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisarão são os requisitos mínimos de admissibilidade da causa para júri popular, ou seja, comprovação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Quanto à existência do fato criminoso apurado nos autos, a materialidade está consubstanciada no laudo pericial de fls.34/35 dos autos. Quanto aos indícios de autoria, contudo, o produto da investigação policial não foi corroborado em juízo, não havendo sequer indícios de prova suficientes para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, entendimento este que o próprio autor da ação reconhece, demonstrando não ter o Estado se desincumbido do ônus de provar em juízo a alegação substanciada no inquérito policial. Nesse contexto, após análise detida dos autos, constato que não há indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual IMPRONUNCIO o acusado JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO das acusações a si imputadas nestes autos, nos termos do art. 414 do CPPB. É como entendo. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizado pessoalmente. Sem custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00255182520198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MAYCON MOISES LEITE DE MELO DENUNCIADO:JOSE HAMILTON SANTOS DE ASSIS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. . SENTENÇA. PROC.: 0025518-25.2019.8.14.0401 Acusado:MAYCON MOISES LEITE DE MELO (artigo 121, §2º, Incisos II, e IV do CPB). JOSE HAMILTON SANTOS DE ASSIS (artigo 121, §2º, Incisos II, e IV c/c artigo 29, caput, todos do CPB). R.H. Vistos, etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia crime contra MAYCON MOISES LEITE DE MELO e JOSE HAMILTON SANTOS DE ASSIS, já identificado, respectivamente imputando-lhe a tipificação penal do artigo 121, §2º, Incisos II, e IV do CPB. e artigo 121, §2º, Incisos II, e IV c/c artigo 29, caput, todos do CPB, em relação ao fato supostamente cometido contra a vítima EDINELSON DA SILVA AVELAR. A denúncia foi recebida pela decisão de fl.37. O acusado JOSE HAMILTON SANTOS DE ASSIS foi regularmente citado (fl.47-verso) e apresentou defesa preliminar fls.41-44. O acusado MAYCON MOISES LEITE DE MELO foi regularmente citado por edital (fl.61-63), entretanto não compareceu nos autos, razão pela qual para este o processo e o prazo prescricional foram suspensos, o que perdura até hoje. Durante a instrução criminal, no dia 12 de agosto de 2021 ocorreu audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas do MP Deusalina de Nazaré Barbosa e Rosa Maria dos Santos Santos. Tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas remanescentes em decorrência de suas ausências, sem oposição da defesa. A defesa desistiu do depoimento das testemunhas arroladas e faltosas. Após o encerramento da fase probatória preliminar as partes apresentaram suas alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a improcedência do rito (fls.141-verso), por insuficiência da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito. A defesa, de igual modo, pugnou pela improcedência do acusado (fls.141-verso). É o relatório. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que referida competência recai sobre o Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisarão são os requisitos mínimos de admissibilidade da causa para júri popular, ou seja, comprovação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Quanto à existência do fato criminoso apurado nos autos, a materialidade está consubstanciada no laudo pericial de fls.118-verso dos autos. Quanto aos indícios de autoria, contudo, o produto da investigação policial não foi corroborado em

juízo, não havendo sequer indícios de prova suficientes para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, entendimento este que o próprio autor da ação reconhece, demonstrando não ter o Estado se desincumbido do ônus de provar em juízo a alegação substanciada no inquérito policial. Nesse contexto, após análise detida dos autos, constato que não há indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual IMPRONUNCIO o acusado JOSE HAMILTON SANTOS DE ASSIS das acusações a si imputadas nestes autos, nos termos do art. 414 do CPB. Assim entendo. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizado pessoalmente. Sem custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00647057920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:N. P. C. J. DENUNCIADO:GILSON BORGES MOREIRA Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.: 0064705-79.2015.8.14.0401 ACUSADO: GILSON BORGES MOREIRA. IMPUTAÇÃO: Art. 121, Caput, do CPB. VÍTIMA: NELCIMAR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. R.H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra GILSON BORGES MOREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhes o tipo penal descrito nos Art. 121, Caput, C/C Art. 18,I, ambos do CPB por fato cometido contra a vítima NELCIMAR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 02 de outubro de 2015, a vítima NELCIMAR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR se encontrava em via pública, na Rua Trás de Maio esquina com a Passagem Mucajães, Bairro da Cremação quando foi atropelado pelo denunciado GILSON BORGES MOREIRA em uma van da cor branca enquanto a vítima pilotava uma moto. A vítima perdeu o controle da moto após o acusado encostar a van na traseira da mesma, diante disto a vítima caiu e foi atropelada deliberadamente pelo acusado. Após o crime o acusado GILSON BORGES MOREIRA se evadiu do local. A vítima foi levada ao PSM do Guamá, contudo devido à gravidade de seus ferimentos foi transferida ao Hospital Metropolitano onde veio a óbito. Narra ainda a peça de ingresso que a autoridade Policial realizou a oitiva da testemunha EDIONOR PROGERINO DE SOUZA que relatou ter presenciado o momento do crime, relatando que o acusado vinha perseguindo a vítima em alta velocidade, e que ao chegar na esquina da Travessa Trás de Maio com Passagem Mucajães o condutor da van conseguiu bater com seu veículo na traseira da motocicleta, tendo a vítima perdido o equilíbrio nesse momento e caindo no chão em cima de carros, ao que o denunciado passou de forma proposital inúmeras vezes com a van por cima da vítima. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 128 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fls.163, apresentando resposta à acusação às fls. 201/207 dos autos. Realizada a instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Júri, foi ouvida em juízo a testemunha Maria Jose Oliveira Marques arrolada pelo MP (mã-dia fl.229), e na qualidade de informante ocorreu o testemunho de Ana Paula Leal, companheira do réu. O réu foi qualificado e interrogado, conforme fls. 228-229 dos autos, ocasião em que negou qualquer prática delituosa, afirmando que apenas perseguiu a vítima com o propósito de chamar a polícia. Encerrada a instrução preliminar, o MP apresentou as alegações finais orais e a defesa requereu apresentar suas alegações finais por memoriais. O Ministério Público, às fls. 228-verso, pugnou pela pronúncia do denunciado GILSON BORGES MOREIRA nos termos em que foi denunciado. A defesa, por sua vez, em memoriais de fl.231/234, pugnou pela absolução sumária do réu em razão de ausência de crime praticado pelo réu, bem como, subsidiariamente, a desclassificação do fato para crime não doloso contra a vida. É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri e, por fim, a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, está corporificada de forma inconteste pelo

laudo de necropsia médico-legal de fls.102 dos autos. No que tange os indícios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, vez que ambos ratificaram a suposta participação do réu na prática delituosa. O próprio réu, em seu interrogatório, em que pese ter afirmado se tratar de um acidente, não nega ter perseguido a vítima, se colocando assim no local do crime, logo constituindo indício de autoria, onde somente vai ser possível aferir o limite da sua intenção e o dolo da conduta, pelo Juiz Natural, qual seja o Conselho de Sentença. No que tange o dolo da intenção, em que pese a denúncia mencionar a possibilidade de ocorrência de dolo eventual, tenho que a narrativa dos fatos, dos quais se defendeu o denunciado, não é condizente com a modalidade de dolo acima, mas sim de dolo direto, posto que supostamente o denunciado teria deliberadamente atropelado a vítima, passando várias vezes por cima dessa, pelo que não há que se falar em capitulação do fato no inciso I do art.18 do CPPB. A tese apresentada pela defesa do acusado de que ocorreu um acidente por culpa exclusiva da vítima, que teria caído da moto sem contato prévio do veículo do denunciado, ou ainda, subsidiariamente, que o atropelamento teria ocorrido na modalidade culposa, cumprindo ressaltar que as teses defensivas não foram consubstanciadas por nenhuma prova testemunhal ou documental produzida em juízo, baseando-se na versão dos fatos apresentada pelo próprio réu em interrogatório. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, § 2º da Constituição Federal. Disso, de se ponderar que a análise sobre a tese de defesa, sem possuímos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mérito da causa, pois, como já referido, entendo que existem indícios suficientes para conservar a competência do Juri para dirimir a causa. O que se apura dos autos até o momento que há duas versões completamente distintas para os acontecimentos que culminaram com a morte da vítima. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do júri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO O ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não há que se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, é firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquisitória, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há indícios suficientes de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado GILSON BORGES MOREIRA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, Caput, do CPB, pelo crime do qual foi vítima NELCIMAR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Juza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00012385820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DAVID DE LIMA BAIA

VITIMA:D. M. L. . DECISÃO. PROCESSO NÂ° 0001238-58.2017.814.0401 PRONUNCIADO: DAVID DE LIMA BAÃA R.H. 1. Adoto como relatÃ³rio, para os fins do art.423, II, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, o mesmo da pronÃ³ncia, acrescentando que as partes se manifestaram nos termos do art.422 do CPPB, arrolando testemunhas a serem ouvidas em plenÃ¡rio. 2. Defiro a produÃ§Ã£o das provas testemunhais requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls..183 e pela Defesa Ã s fls.185; 3. NÃ£o vislumbro irregularidades por sanar, pelo que dou o processo por preparado e determino que seja pautado para julgamento, observando em tudo Ã s preferÃªncias do art. 429 do CPP. ExpeÃ§am-se mandados e ofÃ©cios para intimaÃ§Ãµes e requisitÃ§Ãµes necessÃ¡rias, inclusive, caso necessÃ¡rio, intimaÃ§Ã£o por edital com antecedÃªncia mÃ¡xima de 15 (quinze) dias; 4. Junte-se certidÃ£o atualizada de antecedentes do Pronunciado no prazo do art. 479 do CPP, dando-se ciÃªncia Ã s partes; Intimem-se. BelÃ©m/PA, 14 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA. JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de BelÃ©m-Pa. PROCESSO: 00061650420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 VITIMA:P. B. S. J. DENUNCIADO:DANILO DOS ANJOS SILVA. - ATO PROCESSUAL ORDINATÃRIO: Tendo em vista a determinaÃ§Ã£o judicial para esta Secretaria designar data de audiÃªncia, nos termos do art. 1Ãº, Â§1Ãº, do Provimento nÃº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem da MM. JuÃza de Direito com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 23/02/2022, Ã s 09:30 horas. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista JudiciÃ¡ria da 3Ãª Vara do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00077697920168140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 VITIMA:A. N. P. REU:WHEIDER DA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:JORGE TYRON MIRANDA LIMA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. R.H.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal finda; Ã Ã Ã Ã 2. Constatado que existem bens apreendidos nos presentes autos; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. NÃ£o hÃ¡ atÃ© a presente data qualquer requerimento para restituÃ§Ã£o dos bens apreendidos; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. Conforme preceitua o provimento 10/2008 CJRM, art. 14, III, deixo de expedir edital de intimaÃ§Ã£o para possÃ¡veis interessados na restituÃ§Ã£o, tendo em vista que jÃ¡ decorreram mais de 06 (seis) meses da data da apreensÃ£o do bem; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 5. Entendo que os bens apreendidos, ante ao seu estado de deterioraÃ§Ã£o e finalidade, nÃ£o possuem qualquer utilidade para serem doados a Projetos Sociais, pelo que devem ser destruÃ-dos; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 6. Considerando os termos do artigo 1Ãº, Â§2Ãº, da ResoluÃ§Ã£o nÃº 134 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de JustiÃ§a, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alÃªnea Ã¸aÃ¸ do CPB, DETERMINO A DESTRUIÃÃO DOS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, devendo ser encaminhados os documentos necessÃ¡rios para cumprimento da medida; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 7. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã 8. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/Pa, 14 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Angela Alice Alves Tuma Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza de Direito titular da 3Ãª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00123633620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620304812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 VITIMA:C. N. R. DENUNCIADO:MARCOS ALEXANDRE LIMA LOBATO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Vistos etc. Consta dos autos Ã s fls.71 a informaÃ§Ã£o do Ã³bito do rÃ©u MARCOS ALEXANDRE LIMA LOBATO. Instado a se manifestar, o douto RMP pugnou pela ExtinÃ§Ã£o da Punibilidade (fls.80). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. No trilho acima, considerando a prova inconteste do Ã³bito do acusado Ã© que DECLARO, com fulcro no artigo 107, inciso I do CÃ³digo Penal Brasileiro, c/c art.62 do CPPB, a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS ALEXANDRE LIMA LOBATO quanto aos fatos apurados nestes autos. Atualize-se o Banco Nacional de Mandados de PrisÃ£o, caso necessÃ¡rio. Sem custas, na forma da lei. P.R.C.I. BelÃ©m/PA, 14 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital-Pa. PROCESSO: 00168682320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO JORGE DOS SANTOS SANTOS DENUNCIADO:SIRLEY SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:W. C. A. A. . R.H. Observo que em que pese tenha apresentado resposta Ã acusaÃ§Ã£o, o rÃ©u SIRLEY SOUZA DA SILVA ainda nÃ£o foi citado, estando em local incerto e nÃ£o sabido. Sendo assim, considerando o teor da certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, por cautela, determino que a secretaria do juÃzo diligencie junto ao

banco de dados do INFOPEN e do TRE-PA a fim de buscar a localização pessoal do acusado SIRLEY SOUZA DA SILVA para fins de citação, vez que não foi obtido êxito no cumprimento das diligências, até o momento. Caso o réu não faça parte da população carcerária ou não obtidos endereços diversos, ou ainda, obtidos novos endereços, as diligências restarem frustradas por estar o réu em local incerto e não sabido, cite-se por edital. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00199657520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:VICTOR HUGO CARVALHO DA ROCHA Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26987 - RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO (ADVOGADO) OAB 28558 - GILSON SARAIVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. VITIMA:J. D. F. T. A. VITIMA:S. C. L. A. VITIMA:M. I. . R.H. Considerando as razões expostas pelo representante do Ministério Público às fls.976, defiro o requerimento de adiamento da Sessão de Julgamento pautada nos autos, redesignando-a para o dia 26/10/2021 às 08:00 horas. Desde já autorizo, caso necessário, considerando a proximidade da nova data do julgamento, o cumprimento dos mandados de intimação em caráter de urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00219812920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020248479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 REU:TEODOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO VITIMA:A. C. M. M. ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOANA RITA DE FIGUEIREDO LOBO Representante(s): OAB 21699 - CAMILA CHAVES COSTA (ADVOGADO) OAB 22115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO. PROCESSO Nº 0021981-29.2000.814.0401 PRONUNCIADO: TEODOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO R.H. 1. Adoto como relator, para os fins do art.423, II, do Código de Processo Penal Brasileiro, o mesmo da pronúncia, acrescentando que as partes se manifestaram nos termos do art.422 do CPPB, arrolando testemunhas a serem ouvidas em plenário. 2. Defiro a produção das provas testemunhais requeridas pelo Ministério Público às fls.175 e pela Defesa às fls.179; 3. Não vislumbro irregularidades por sanar, pelo que dou o processo por preparado e determino que seja pautado para julgamento, observando em tudo as preferências do art. 429 do CPP. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições necessárias, inclusive, caso necessário, intimação por edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; 4. Junte-se certidão atualizada de antecedentes do Pronunciado no prazo do art. 479 do CPP, dando-se ciência às partes; Intimem-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Belém-Pa. PROCESSO: 00241337620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:H. S. B. J. DENUNCIADO:LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . R.H. 1. Tratam os autos de Ação Penal finda; 2. Constatado que existem bens apreendidos nos presentes autos; 3. Não há até a presente data qualquer requerimento para restituição dos bens apreendidos; 4. Conforme preceitua o provimento 10/2008 CJRMB, art. 14, III, deixo de expedir edital de intimação para possíveis interessados na restituição, tendo em vista que já decorreram mais de 06 (seis) meses da data da apreensão do bem; 5. Entendo que os bens apreendidos, ante ao seu estado de deterioração e finalidade, não possuem qualquer utilidade para serem doados a Projetos Sociais, pelo que devem ser destruídos; 6. Considerando os termos do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 134 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea c do CPB, DETERMINO A DESTRUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, devendo ser encaminhados os documentos necessários para cumprimento da medida; 7. Dã-se ciência ao Ministério Público. 8. Apã's, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Belém/Pa, 14 de setembro de 2021. Angela Alice Alves Tuma Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital.

## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00077961220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JANILTON MEDRADO DE SOUZA. Processo de nº 0007796-12.2018.814.0401 Denunciado: JANILTON MEDRADO DE SOUZA SENTENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0007796-12.2018.814.0401, contra JANILTON MEDRADO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 69 c/c art. 71 c/c art. 91, I, todos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de JANILTON MEDRADO DE SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS, contribuinte infrator, de Janeiro a Fevereiro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510001001-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 27/11/2019, em fl. 75. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 102. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 103/112. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JANILTON



MEDRADO DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00096172220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 101.907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 93212 - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) OAB 203804 - BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOIRI LINDNER Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSI SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista a Defesa para apresentar Memoriais Finais. Belém, 13 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00125872420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:CREMILDA BOA SORTE DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) OAB 29165 - PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0012587-24.2018.814.0401 Denunciada: CREMILDA BOA SORTE DE OLIVEIRA SOUSA SENTENÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0012587-24.2018.814.0401, contra CREMILDA BOA SORTE DE OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra que, na condição de representante, fundadora, gerente, controladora e administradora de CREMILDA BOA SORTE OLIVEIRA, contribuinte infrator, nos meses de Maio e Junho/2014 a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000797-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 31/05/2019, em fl. 129. CREMILDA BOA SORTE DE OLIVEIRA SOUSA apresentou Resposta Acusação, em fls. 145/152. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou manifestação, em fls. 168/228. Decisão, a qual não vislumbrando quaisquer hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da instrução processual, em fls. 331/332. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 354/359. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota

interessadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CREMILDA BOA SORTE DE OLIVEIRA SOUSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, determino que a audiência anteriormente designada para 13/09/2021 seja retirada de pauta. 4. Intimem-se as partes. 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00174144420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: ANA CLAUDIA DOS ANJOS FERREIRA Representante(s): OAB 3171 - EDUARDO SAULNIER OAB MA (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. F. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa para apresentar Memoriais Finais. Belém, 13 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00229149120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SERRUYA DENUNCIADO: JULLIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SCARPARO VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): 2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0022914-91.2018.814.0401 Denunciados: ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SERRUYA e JULLIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SCARPARO SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0022914-91.2018.814.0401, contra ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SERRUYA e JULLIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SCARPARO, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 1º, I e II c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradoras e responsáveis tributárias de TEIXEIRA " SCAPARO LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro a Dezembro de 2014 as denunciadas praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012016510006039-4: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 03/03/2020, em fl. 44. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 75. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 76/85. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que

entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que as denunciadas são acusadas de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SERRUYA e JULLIANNY MONTEIRO TEIXEIRA SCARPARO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00232798220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: LUCIANO ANTUNES CORREA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0023279-82.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 (um) dia do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA OAB/PA 8968 Rôu: LUCIANO ANTUNES CORREA Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: HENRY MUFARREJ HAGE Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: ELISONETH DE JESUS CONCEIÇÃO VANESSA DE NAZARETH DIAS CAVALCANTE Encerrada a audiência, verificou-se que ocorreria um erro técnico na gravação realizada pela plataforma Teams, tendo em vista que a oitiva do Auditor Fiscal Henry Mufarrej, testemunha arrolada pela acusação, não foi registrada no vídeo, constando na gravação apenas a oitiva das testemunhas de Defesa, Elisoneth de Jesus e Vanessa de Nazareth Dias. Considerando a inevitabilidade de realização de uma nova audiência para que se proceda



Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANDRE LUIZ FALEIROS LIMA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, determino que a audiência anteriormente designada para 22/09/2021 seja retirada de pauta. 4. Intimem-se as partes. 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00290682820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: DAVID LENNON DE CAMPOS Representante(s): OAB 174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista à Defesa para apresentar Memoriais Finais. Belém, 13 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00079157020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: LUIZ ROBERTO DA CONCEICAO MESSIAS DENUNCIADO: ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO. Processo de nº 0007915-70.2018.814.0401 Denunciados: DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS, LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO MESSIAS e ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO DESPACHO À À À À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0007915-70.2018.814.0401, contra DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS, LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO MESSIAS e ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 1º, I e II c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 69 c/c art. 91, I, do Código Penal. À À À À À À À Decisão, recebendo a denúncia em 02/07/2018, em fls. 90/91. À À À À À À À DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS apresentou Resposta à Acusação, em fls. 122/123. À À À À À À À Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em relação a ANTÔNIO ALMEIDA DE CARVALHO, em fl. 130. À À À À À À À Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em relação a LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO MESSIAS, em fl. 137. À À À À À À À Sentença, declarando extinta a pretensão punitiva do Estado, em razão da prescrição, em relação a LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO MESSIAS, em fls. 163/164. À À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra suspenso em relação ao acusado ANTÔNIO ALMEIDA DE CARVALHO, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, seguindo a instrução em relação a DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS, que compareceu espontaneamente aos autos e, no entanto, tem deixado de cumprir as últimas determinações desse juízo. À À À À À À À Observa-se, também, que apesar de ter habilitado advogados para sua defesa, DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS não apresentou endereço atualizado, o que tem prejudicado inclusive sua intimação para os atos processuais. À À À À À À À

Nessa I<sup>3</sup>gica, determino que a Secretaria Judicial proceda  $\tilde{\text{A}}$  vincula $\tilde{\text{A}}$  de todos os caus $\tilde{\text{A}}$ -dicos arrolados na procura $\tilde{\text{A}}$  de fl. 111 junto ao sistema Libra, de forma a aumentar as chances de intima $\tilde{\text{A}}$  do acusado acerca das determina $\tilde{\text{A}}$ es judiciais. 2.  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Cumprida a determina $\tilde{\text{A}}$  anterior, intime-se o acusado DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS, por meio de seus advogados regularmente habilitados, para apresentar endere $\tilde{\text{A}}$  atualizado, bem como se manifestar acerca das quest $\tilde{\text{A}}$ es pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3.  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Na hip $\tilde{\text{A}}$ tese de decorrido o prazo do item anterior sem manifesta $\tilde{\text{A}}$ , intimem-se os caus $\tilde{\text{A}}$ -dicos habilitados para apresentar endere $\tilde{\text{A}}$  atualizado de DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde j $\tilde{\text{A}}$  advertidos de que o sil $\tilde{\text{A}}$ ncio importar $\tilde{\text{A}}$  na ado $\tilde{\text{A}}$  das provid $\tilde{\text{A}}$ ncias cab $\tilde{\text{A}}$ -veis ao caso. 4.  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Intime-se. 5.  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Cumpra-se. Bel $\tilde{\text{A}}$ -PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13 $\tilde{\text{A}}$  Vara Criminal de Bel $\tilde{\text{A}}$  PROCESSO: 00097731520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{A}}$ (A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A $\tilde{\text{A}}$ : A $\tilde{\text{A}}$  Penal - Procedimento Ordin $\tilde{\text{A}}$ rio em: 14/09/2021 DENUNCIADO: EDISON PACHECO GONZALEZ Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17671 - ANA CAROLINA ALVES LOPES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GON $\tilde{\text{A}}$ LVES (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ZULEIKA CARDOSO GONZALEZ Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17671 - ANA CAROLINA ALVES LOPES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GON $\tilde{\text{A}}$ LVES (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) PROMOTOR: 1 $\tilde{\text{A}}$  PJ - ORDEM TRIBUT $\tilde{\text{A}}$ RIA VITIMA: F. E. . ATO ORDINAT $\tilde{\text{A}}$ RIO Por determina $\tilde{\text{A}}$  do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203,  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  do NCP, abro vista  $\tilde{\text{A}}$  Defesa para apresentar Memoriais Finais. Bel $\tilde{\text{A}}$ , 14 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13 $\tilde{\text{A}}$  Vara Criminal de Bel $\tilde{\text{A}}$  PROCESSO: 00101837320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{A}}$ (A): ALESSANDRO OZANAN A $\tilde{\text{A}}$ : A $\tilde{\text{A}}$  Penal - Procedimento Ordin $\tilde{\text{A}}$ rio em: 14/09/2021 VITIMA: F. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA ENVOLVIDO: NORTE CAMISARIAS CONFEC $\tilde{\text{C}}$ OES LTDA DENUNCIADO: ADALBERTO DE MACEDO BAENA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICI $\tilde{\text{A}}$ RIO TRIBUNAL DE JUSTI $\tilde{\text{A}}$  DO ESTADO DO PAR $\tilde{\text{A}}$  13 $\tilde{\text{A}}$  VARA CRIMINAL DE BEL $\tilde{\text{A}}$ , PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUT $\tilde{\text{A}}$ RIA Processo n $\tilde{\text{A}}$ : 0010183-73.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDI $\tilde{\text{A}}$ NCIA Aos 13 (treze) dias do m $\tilde{\text{A}}$ s de setembro de 2021, nesta cidade de Bel $\tilde{\text{A}}$ , Estado do Par $\tilde{\text{A}}$ , no F $\tilde{\text{A}}$ rum Criminal, na sala de audi $\tilde{\text{A}}$ ncias do Ju $\tilde{\text{A}}$ -zo da 13 $\tilde{\text{A}}$  Vara Criminal de Bel $\tilde{\text{A}}$ , privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tribut $\tilde{\text{A}}$ ria,  $\tilde{\text{A}}$  s 10h30. Juiz de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Minist $\tilde{\text{A}}$ rio P $\tilde{\text{A}}$ blico: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. ANDERSON ARAUJO MENDES OAB n $\tilde{\text{A}}$  22.710 R $\tilde{\text{A}}$ : ADALBERTO DE MACEDO BAENA Testemunha(s) arrolada(s) pelo Minist $\tilde{\text{A}}$ rio P $\tilde{\text{A}}$ blico: HAROLDO VILHENA FERREIRA (Oitiva fls. 78) Realizado o preg $\tilde{\text{A}}$  como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audi $\tilde{\text{A}}$ ncia, realizada por meio audiovisual (Art. 405,  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$ , do C $\tilde{\text{A}}$ digo de Processo Penal), constando do suporte de m $\tilde{\text{A}}$ -dia (CD), em anexo. INTERROGAT $\tilde{\text{A}}$ RIO DE ADALBERTO MACEDO: Qual o seu nome: ADALBERTO MACEDO BAENA Nacionalidade: Brasileiro CPF: 081.937.202-10 RG: 5329588 SSP/PA Qual a sua filia $\tilde{\text{A}}$ : Maria Emiliana Magno Possui t $\tilde{\text{A}}$ -tulo de eleitor: Sim Endere $\tilde{\text{A}}$ : Av. Almirante Barroso - Cond. Fernando Guilh $\tilde{\text{A}}$ n - QD 6  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  8-A  $\tilde{\text{A}}$  SOUZA- Bel $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  PA  $\tilde{\text{A}}$  4 $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Delibera $\tilde{\text{A}}$  em ju $\tilde{\text{A}}$ -zo: Encerrada a instru $\tilde{\text{A}}$  processual, n $\tilde{\text{A}}$  houve requerimento de dilig $\tilde{\text{A}}$ ncias na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos Minist $\tilde{\text{A}}$ rio P $\tilde{\text{A}}$ blico e posteriormente  $\tilde{\text{A}}$  Defesa, para apresenta $\tilde{\text{A}}$  de Memoriais Finais. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Ana Alice Azevedo, estagi $\tilde{\text{A}}$ ria da 13 $\tilde{\text{A}}$  Vara Criminal de Bel $\tilde{\text{A}}$ , privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tribut $\tilde{\text{A}}$ ria, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00109033020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{A}}$ (A): ALESSANDRO OZANAN A $\tilde{\text{A}}$ : A $\tilde{\text{A}}$  Penal - Procedimento Ordin $\tilde{\text{A}}$ rio em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ALINE VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de n $\tilde{\text{A}}$  0010903-30.2019.814.0401 Denunciada: ALINE VIEIRA DE SOUZA DECIS $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  MINIST $\tilde{\text{A}}$ RIO P $\tilde{\text{A}}$ Blico DO ESTADO, no uso de suas atribui $\tilde{\text{A}}$ es legais, ofereceu den $\tilde{\text{A}}$ ncia, distribu $\tilde{\text{A}}$ -da sob o n $\tilde{\text{A}}$  0010903-30.2019.814.0401, contra ALINE VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a pr $\tilde{\text{A}}$ tica da conduta tipificada no art. 1 $\tilde{\text{A}}$ , I, II, IV e V c/c art. 12, I, da Lei n $\tilde{\text{A}}$  8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do C $\tilde{\text{A}}$ digo Penal.  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Decis $\tilde{\text{A}}$ , recebendo a den $\tilde{\text{A}}$ ncia em 31/10/2019, em fl. 99.  $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$   $\tilde{\text{A}}$  Considerando n $\tilde{\text{A}}$  ter a acusada condi $\tilde{\text{A}}$ es de arcar com defesa particular, os autos foram encaminhados  $\tilde{\text{A}}$  Defensoria P $\tilde{\text{A}}$ blica do

Estado, que apresentou Resposta À AcusaÃ§Ã£o (fls. 120/127), alegando a ausÃªncia de justa causa, tendo em vista a ausÃªncia de indÃ-cios de autoria ou do elemento subjetivo do tipo; a inÃ©pcia da denÃªncia, diante da ausÃªncia de individualizaÃ§Ã£o da conduta. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Compulsando os autos, verifica-se que vieram conclusos na fase do art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal, a fim de serem analisadas as hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Considerando as teses defensivas apresentadas em sede de Resposta À AcusaÃ§Ã£o, destaca-se que a exordial acusatÃ³ria logrou Ãaxito ao demonstrar a existÃªncia de indÃ-cios de autoria e da conduta da acusada, tendo em vista tratar-se o contribuinte infrator e empresa individual, nÃ£o se verificando prejuÃ-zo Ã defesa. No que concerne a existÃªncia do elemento subjetivo do tipo, nÃ£o foram carreados aos autos elementos que possibilitem um juÃ-zo de certeza quanto Ã sua inexistÃªncia, enquanto as alegaÃ§Ãµes do ÃrgÃo Ministerial sÃ£o corroboradas por processo administrativo tributÃ¡rio regular. Finalmente, observa-se que os questionamentos em relaÃ§Ã£o Ã parcialidade dos Auditores Fiscais arrolados como testemunhas sÃ£o genÃ©ricos, nÃ£o sendo apresentados, no caso concreto, indÃ-cios de sua pretensa parcialidade, motivo pelo qual seguem na qualidade em que foram arrolados. Nessa lÃªgica, nÃ£o verificadas quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal, dou prosseguimento Ã aÃ§Ã£o penal. 2. Nessa lÃªgica, e com fundamento no art. 3.º, I, da Portaria n.º 2663/2021-GP, que determinou a manutenÃ§Ã£o das audiÃªncias por videoconferÃªncia no Ãmbito do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, designo o dia 10/01/2022, Ãs 08:30 horas para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, a ser realizada por meio do sistema Microsoft Teams. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarÃ£o da audiÃªncia, devendo ser informado, no mesmo prazo, a impossibilidade de participaÃ§Ã£o por videoconferÃªncia. Destaca-se, para fins de contato com a acusada, que foram informados n.ºmeros para contato telefÃnico em fl. 118v. 4. DeverÃ, a Secretaria Judicial, adotar todas as providÃªncias para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia, independentemente de nova conclusÃ£o. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13.ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00164947020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ANDREA FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 18512 - FABRICIO AUGUSTO MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26796 - LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE JAIR DE SOUZA Representante(s): OAB 22816 - LUCIANA COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26730 - LUARA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTÃRIA. ATO ORDINATÃRIO Por determinaÃ§Ã£o do MM. JuÃ-z de Direito, Alessandro Ozanan, e em cumprimento ao disposto no Art. 203, Â§ 4.º do NCPC, abro vista Ã Defesa para apresentaÃ§Ã£o de Memoriais Finais. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13.ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00173469420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:SAMARLON JOSE LIMA MEIRELES Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABILIO VERAS DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de n.º 0017346-94.2019.814.0401 Denunciados: SAMARLON JOSE LIMA MEIRELES e ABILIO VERAS DA COSTA JUNIOR DESPACHO 1. Considerando as alegaÃ§Ãµes apresentadas em sede de Resposta À AcusaÃ§Ã£o, notadamente em relaÃ§Ã£o Ã adesÃ£o ao Simples Nacional e equÃ-vocos quanto ao Auto de InfraÃ§Ã£o e NotificaÃ§Ã£o Fiscal (AINF) referenciado na denÃªncia, em observÃªncia ao princÃ-pio do contraditÃ³rio, determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13.ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00191687920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720616357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 14267 - PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27765 - ANDERSON POTHIERE FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO

COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0019168-79.2007.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 14 (quatorze) dia do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:30 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogados (as): Dr. ANDERSON PEREIRA OAB 27.765 RÔ: JOSE CLAUDIO LIMA DEFREITAS Testemunhas arroladas pela Defesa: FRANCISCA LIMA DA CRUZ WILLDNY DE OLIVEIRA (Desistência em audiência) ANTONIO CARLOS REIS DA CONCEIÇÃO (Desistência em audiência) Audiência anteriormente agendada para o dia 13 de setembro, às 11h30, entretanto, em razão de dificuldades em contactar as testemunhas arroladas pela Defesa, fora redesignada para o dia subsequente (14/09/2021). Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: FRANCISCA LIMA DA CRUZ. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis partes. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: Qual o seu nome: JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS CPF: 428.861.392-20 RG: 2393235 SSP/PA Estado Civil: Casado Qual a sua filiação: Adoção de Araújo Barbosa Possui título de eleitor: Sim Filhos: 03 Endereço: Rua da Quinta Linha à Casa 09 à Tenon à Icoaraci Delibera-se em juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Já na fase do 403 CPP, houve a apresentação de Alegações Finais orais pelo Ministério Público e Defesa em audiência. Ante o exposto, conclusos os autos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0022047-98.2019.814.0401 Denunciados: DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS DESPACHO 1. À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à defesa, na medida em que não houve a intimação de todas as testemunhas arroladas pelas partes, de modo que prejudicada a audiência anteriormente designada. À À À À À À Nesses termos, e com fundamento no art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP, que determinou a manutenção das audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2021, às 08:30 horas, a ser realizada por meio do sistema Microsoft Teams. 2. À À À À À No que concerne à alegação de possível risco saúde dos acusados, tendo em vista a pandemia mundial decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem adotado a modalidade de audiências por videoconferência, de modo a evitar o deslocamento dos participantes. À À À À À À Nessa íngua, ficam os acusados desde já cientes de que o ato não será redesignado sob essa justificativa, inclusive considerando o lapso temporal disponível para que organizem os meios necessários à participação por videoconferência. 3. À À À À À Deverá, a Secretaria Judicial, adotar todas as providências necessárias à realização da audiência, com a intimação de todas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. À À À À À Ciência da presente ao Ministério Público. 5. À À À À À Intime-se. 6. À À À À À Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00240296020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Cuidam os presentes autos de Inquérito Policial para apuração de suposto crime contra a ordem tributária, lavrado em desfavor de VOTORANTIN CIMENTOS DO BRASIL S.A À À À À À O Ministério Público, às fls. 227/228 requer o arquivamento da presente peção informativa por ausência de justa causa. À À À À À A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório próprio e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da



denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Ressalta-se que, nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, o inquérito seja desarquivado, como disposto no Art. 18 do CPP. Ante o exposto, comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00267610420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DAVID SOARES LEAL JUNIOR Representante(s): OAB 22685 - RUTH MARILIA GONÇALVES NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTÓRIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0026761-04.2019.814.0401 Denunciado: DAVID SOARES LEAL JUNIOR DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0026761-04.2019.814.0401, contra DAVID SOARES LEAL JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 91, I, do Código Penal. Decisão, recebendo a denúncia em 02/06/2020, em fl. 84. DAVID SOARES LEAL JÚNIOR apresentou manifestação, pleiteando a suspensão do processo, diante da solicitação de parcelamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), em fl. 86. Despacho que, considerando a inexistência de parcelamento, determinou o prosseguimento do feito, bem como intimou o acusado para apresentar Resposta à Acusação, em fl. 96. DAVID SOARES LEAL JÚNIOR apresentou manifestação, pugna pela suspensão do processo, diante do parcelamento do débito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a dilação do prazo para o pagamento das parcelas e a concessão da redução ou isenção de juros e multas, em fls. 103/106. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise dos pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, dilação de prazo para pagamento e concessão de redução ou isenção de juros ou multa sobre o saldo devedor não são de competência desse juízo, devendo ser discutidas tais questões administrativamente ou perante o juízo cível. 2. No que concerne ao parcelamento do débito tributário, assim dispõe a Lei nº 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) [...] § 2º A suspensão a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

Depreende-se, portanto, que com a inclusão da Lei nº 12.382/2011, o legislador pátrio achou por bem estabelecer um critério temporal para que autorizada a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento, qual seja, que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia. No caso concreto, verifica-se que esse não é o caso, tendo em vista que os sucessivos parcelamentos se deram posteriormente ao recebimento da denúncia, ocorrido em 02/06/2020. No que concerne ao tema, entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que na hipótese de o lançamento definitivo do tributo - e, portanto, a consumação do delito - tenha se verificado em momento anterior à vigência da Lei nº 12.382/2011, ocorrida em 01/03/2011, não possui a suspensão da ação penal em razão do parcelamento, independentemente do momento de recebimento da denúncia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O paciente foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 1º, c/c o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". 3. Antes da alteração do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n. 12.382/2011, mesmo após o recebimento da denúncia da

a suspensão penal, a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário permitia a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. 4. Em razão de a nova redação do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 estabelecer regramento menos benéfico - porque limitou os efeitos do parcelamento - naqueles casos em que a adesão ao programa tenha se dado antes do recebimento da denúncia -, este STJ decidiu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas posteriores a sua entrada em vigor, em 1º/3/2011 (art. 7º). 5. No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/11/2012. 6. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496/2017, em 7/8/2017, não implica suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior ao recebimento da denúncia da Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, em 8/8/2014. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 485.562/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)" 2. Considerando que os crimes em questão foram praticados após a alteração legislativa, com o crédito tributário constituído em fevereiro de 2013, não há ilegalidade no acórdão que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi realizado após o recebimento da denúncia. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 103.155/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Apesar de os fatos perpetrados haverem ocorrido nos anos de 2008 e 2009, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". - Desse modo, o entendimento firmado pelas instâncias de origem, para negar o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal ao paciente, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior pois, havendo a consumação do delito ocorrido em 16/8/2012 - com sua inscrição em dívida ativa -, e após a entrada em vigor da Lei n. 12.382/2011, ocorrida em 1º/3/2011, a qual alterou a Lei n. 9.430/1996, a suspensão da Ação Penal somente poderia ser deferida, se a adesão ao parcelamento houvesse sido formalizada antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu in casu, pois a denúncia foi recebida em 6/3/2015, e a emissão do parcelamento somente se operou em 14/8/2017. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 583.302/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020) (grifo nosso). 4. Ocorre que, no caso concreto, verifica-se que a conduta foi perpetrada em Maio/2018 e, portanto, é evidente que o lançamento do crédito tributário se deu em data posterior à vigência da Lei nº 12.382/2011, de modo que ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apesar da manifestação anterior desse juízo, não é possível a suspensão da presente ação penal, seguindo indeferido o pedido nesse sentido. 3. Tendo em vista que já foi aberto prazo para apresentação da Resposta à Acusação em momentos anteriores, sem que até o momento tenha sido cumprida a determinação judicial, intime-se o acusado DAVID SOARES LEAL JUNIOR para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo causídico ou buscando a assistência da Defensoria Pública, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese de decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que atue na defesa do acusado. 5. Intime-se a Defensoria Pública da presente decisão ao Ministério Público. 6. Intime-se. 7. Intime-se.

Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 04/08/2021 A 06/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00000119120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:E.C.A.S.  
REQUERIDO:YURI GABRIEL BARBOSA DAVID. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas  
legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público. P.  
R. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00000655720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:V.M.B.  
REQUERIDO:IVAN JOSE DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES  
DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA (..) É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a  
produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a  
apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está  
suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355,  
I, do NCPC.

Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato  
delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A  
medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra  
em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida  
sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem  
prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu).

Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as  
lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e  
passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier  
demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as  
medidas poderão ser revistas.

No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o  
requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações,  
limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de  
revogação das medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem  
ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima,  
evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes.

INTIME-SE a requerente  
para informar o seu endereço atualizado para fins de conhecimento do réu, para que este possa manter o  
distanciamento adequado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para  
MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 6  
(seis) meses.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Belém, 12 de março de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular  
da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00001031820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:J.N.B.O.  
REQUERIDO:VADERSON SARMENTO NEVES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00001228720218145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---  
REQUERENTE:E.J.D.S.D.P.R.REQUERIDO:FRANCISCO TIAGO COSTA BARBOSA. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgÃancia deferidas em decisÃ£o liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃancia, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÃO DE MÃRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00001230920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:D.D.S.C.  
REQUERIDO:ANDREY SENA MAGNO. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Em consequÃancia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia  
ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00002486720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:G.C.D.N.  
REQUERIDO:ROBERTO SOARES BENTO. SENTENÃA (..) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgÃancia deferidas em decisÃ£o liminar  
supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃancia, DECLARO EXTINTO O  
PROCESO COM RESOLUÃO DE MÃRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar e Contra a  
Mulher

PROCESSO: 00004071720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:A.B.S.  
REQUERIDO:PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam  
os presentes autos sobre Medidas Protetivas de UrgÃancia (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Em consequÃancia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia  
ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00008879220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:M.F.N.V.N.  
 Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE  
 BRITO MARTINS NETO. SENTENÇA (... ) o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, os requisitos sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção ao seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurisdico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurisdico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00011043820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:N.V.F.D.S.S.  
 REQUERIDO:WILLIAM SYADE Representante(s): OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA  
 JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA (... ) o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, os requisitos sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção ao seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurisdico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurisdico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00017098120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:R.F.P.C.  
 REQUERIDO:WILLIAMES DANIEL LOPES FLEXA COHEN. SENTENÇA (... ) Ante o exposto, JULGO  
 EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo

CÃ³digo de Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00019971720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:T.D.J.A.M.  
REQUERIDO:CARLOS LAERCIO DE SOUZA MIRANDA. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgÃªncia deferidas em decisÃ£o  
liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimaÃ§Ã£o das partes. Em consequÃªncia, DECLARO EXTINTO O  
PROCESO COM RESOLUÃO DE MÃRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Sem custas. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar e Contra a  
Mulher

PROCESSO: 00044457220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:D.C.M.  
REQUERIDO:ROMULO MELO DE CASTRO. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. CiÃªncia  
ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00048467120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:S.R.C.  
REQUERIDO:MIGUEL PINHEIRO DA SILVA. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. CiÃªncia  
ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00053845220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:T.S.P.  
REQUERIDO:PAULO WILLIAM LIMA DOS SANTOS. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgÃªncia deferidas em decisÃ£o  
liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimaÃ§Ã£o das partes. Em consequÃªncia, DECLARO EXTINTO O  
PROCESO COM RESOLUÃO DE MÃRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil. Sem custas. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar e Contra a  
Mulher

PROCESSO: 00056296320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:A.D.S.  
REQUERIDO:CESAR ADRIANO SILVA RIBEIRO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00057077920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:E.D.S.P.D.C.  
REQUERIDO:JOSE FRANCINELSON ALVES DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão  
liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O  
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de  
Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a  
Mulher

PROCESSO: 00064688820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:M.D.S.  
REQUERIDO:LEANDRO GOMES DO NASCIMENTO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00065493720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:D.A.D.A.  
REQUERIDO:CHARLES BATISTA DA SILVA. SENTENÇA (..) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00066775720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:M.T.R.G.  
REQUERIDO:FRANCINEI AVIZ MARTINS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher



ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00068265320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:R.B.D.S.  
REQUERIDO:LEONARDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) o relatório. Decido.  
Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos ? t?o somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa est? suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito n?o visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agress?o sofrida pela v?tima. A medida protetiva prevista na lei n? 11.340/06, como ? sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situa??o de risco, resguardando-lhe, al?m de sua incolumidade f?sica e ps?quica, o direito de uma vida sem viol?ncia e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do ?mbito familiar (parentes pr?ximos ou pessoas com quem convive ou j? conviveu). Informo, outrossim, que a presente senten?a n?o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides dom?sticas e familiares configuram rela??es jur?dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e pass?veis de modifica??es em sua situa??o de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a v?tima, as medidas poder?o ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contesta??o n?o apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alega??es, limitando-se em apresentar argumentos gen?ricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Raz?o pela qual, este Ju?zo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade f?sica e ps?quica da v?tima, evitando que ocorram novos epis?dios de viol?ncia entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decis?o liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intima??o das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLU??O DE M?RITO com fundamento no art. 487, I, do Novo C?digo de Processo Civil. Sem custas. Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 02 de mar?o de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00069503620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:B.M.D.S.  
REQUERIDO:JOILSON MARQUES SOBRINHO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE M?RITO nos termos do art. 485, VI, do Novo C?digo de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo ? baixa no sistema. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00071305220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:T.R.D.S.  
REQUERIDO:MARCUS UBIRAJARA MARINHO DE SOUSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE M?RITO nos termos do art. 485, VI, do Novo C?digo de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os



REQUERIDO:PAULO FERNANDO DA SILVA FERREIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00076727020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:A.L.T.B.  
REQUERIDO:JOSE CARLOS TELES DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00079671020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:G.D.S.E.  
REQUERIDO:ALESSANDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00079905320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:G.S.D.S.  
REQUERIDO:MAURICIO DA SILVA BELO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00080866820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:M.C.F.F.  
REQUERIDO:LUCAS DE OLIVEIRA BATISTA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00081507820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:E.L.P.  
REQUERIDO:EVERTON SMITH DE ALMEIDA SANTOS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00081897520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:B.C.N.  
CANCIO REQUERIDO:KLEBER JOSE CANCIO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00081906020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:W.D.A.G.  
REQUERIDO:FRANQUECINEI DA SILVA DINIZ. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00082876020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:A.C.M.D.S.  
REQUERIDO:EDSON DA SILVA ROMAO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00088811120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:D.F.D.C.  
REQUERIDO:JANDER CARLOS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO  
(ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão  
liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a  
necessidade de intimação das partes. Em consequência,  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I,

do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 11 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00091193020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:A.C.D.L.  
REQUERIDO:LEANDRO DAMASCENO LIMA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00109662120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:G.R.Q.C.  
REQUERIDO:JOSE WANDERSON GALISA DE AZEVEDO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00115205320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:D.D.C.A.  
REQUERIDO:ANDRE BARBOSA DE SOUSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00124471920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:Q.C.B.C.  
REQUERIDO:RAFAEL JOSE SILVA COSTA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00125208820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:E.H.D.S.  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO

CARLOS DIAS SILVA Representante(s): OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 11 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00140884220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:M.R.D.N.S.  
REQUERIDO:ANGELO DAVID FERREIRA DE SOUSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00144868620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:L.D.S.S.  
REQUERIDO:HERNAN ALVES DO NASCIMENTO SOUZA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Em consequência ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00145153920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:B.N.C.  
REQUERIDO:CLAUDIONOR REIS DA SILVA FILHO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Em consequência ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00164857420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:E.S.D.S.  
REQUERIDO:RONALD BRAGA DE MOURA OLIVEIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Em consequência ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher

PROCESSO: 00183581220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:B.D.S.L.  
 REQUERIDO:YURI TORRES ORDONEZ LIMA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
 Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente a  
 ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00188751720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:S.D.R.L.  
 REQUERIDO:LEANDRO JULIO DO ROSARIO LOPES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
 EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
 Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente a  
 ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00188760220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:V.S.S.  
 REQUERIDO:JEOVAN GOMES ROCHA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
 Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente a  
 ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00197516920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:R.P.D.C.  
 REQUERIDO:MARCELO DIAS DE SOUZA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
 Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente a  
 ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00205934920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:J.S.F.  
 REQUERIDO:ELIVALDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO. SENTENÇA (...) Ante o exposto,  
 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em  
 decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas  
 sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO

O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00209875620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:L.E.P.B.  
REQUERIDO:LUCAS PESSOA LOPES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00210793420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:I.C.N.D.L.  
REQUERIDO:REYNAM NASCIMENTO GONCALVES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00215651920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:M.D.L.P.D.M.  
REQUERIDO:ADRIANNE DE MORAES PINTO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00217843220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:R.R.D.S.  
REQUERIDO:ERNANDES FERNANDES DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO  
O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00217920920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:J.L.M.S.



REQUERIDO: RONEY GONCALVES PASTANA. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00217964620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE: N.G.S.B.  
REQUERIDO: ELY PESSOA COSTA. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00218268120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE: R.F.C.W.  
REQUERIDO: RICK ALVES WANDERBROOCK. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00218597120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE: D.D.K.P.D.A.  
REQUERIDO: LUCIO NUNES GONCALO. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00219921620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE: T.P.G.  
REQUERIDO: ALEXIS SAYMON MARTINS NEGRAO. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher

PROCESSO: 00220078220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:H.H.F.P.  
 REQUERIDO:ANDRE GILMEIRA DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
 Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas  
 legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. P.  
 R. Intimem-se. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA  
 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220155920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:D.S.G.  
 REQUERIDO:JOSE COSME DOS SANTOS JUNIOR. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
 Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
 ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00245491020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/08/2021---REQUERENTE:A.M.D.S.  
 REQUERIDO:PAULO SERGIO SILVA DA GAMA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
 Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
 Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação  
 ao Ministério Público. Belém, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00042042320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:E. P. M. DENUNCIADO:DENILSON  
 MANOEL PANTOJA NAHUM. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em  
 face de DENILSON MANOEL PANTOJA NAHUM, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito  
 no artigo 65 da LCP, tendo como vítima E.P.M. Ocorre que em 31/03/2021 foi  
 sancionada, promulgada e publicada a Lei nº  
 14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de  
 perturbação da tranquilidade Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do  
 abolição criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua  
 tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção  
 penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da lei nº. 14.132/2021.  
 Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das  
 sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da  
 conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos,  
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. DENILSON MANOEL PANTOJA NAHUM, em face da  
 retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do  
 Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.  
 P.R.I.C. Belém, 03 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
 FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher.

PROCESSO: 00043185920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:J. F. B. DENUNCIADO:KLEBERSON  
GAMA BORGES Representante(s): OAB 26317 - LUCAS MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) .  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal por prática da conduta  
tipificada no art. 65 do Decreto Lei nº 3688/1941. O Ministério Público, depois da análise dos autos,  
pugnou pelo arquivamento do feito, expondo, em sua argumentação, que a Lei nº 14.132/2021, em  
seu art. 3º, revogou expressamente a contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade,  
alcançando-a pelo instituto do abolitio criminis. É o que importa relatar. Decido: Assiste razão ao  
Ministério Público ao requerer o arquivamento do feito, visto que o instituto do abolitio criminis ocorre  
quando determinada conduta, antes descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei que  
a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da lei nº. 14.132/2021. Em consequência, cessam-se não apenas  
a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas  
também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por  
tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu KLEBERSON GAMA BORGES, em face da  
retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do  
Código Penal. Belém (PA), 03/08/2021, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053214920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALENTE  
BARREIROS Representante(s): OAB 25055 - ROBERTO CARLOS SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB  
25518 - ELIZETY SILVA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:M. S. B. S. . SENTENÇA  
Trata-se de autos de Ação Penal, em face de RAIMUNDO VALENTE BARREIROS,  
já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da LCP, tendo como vítima M.S.B.S.  
Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada, promulgada e publicada a Lei nº  
14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de  
perturbação da tranquilidade. Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do  
abolitio criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua  
tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção  
penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021.  
Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das  
sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da  
conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos,  
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO VALENTE BARREIROS, em face da  
retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do  
Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.  
P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00056040920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:D. C. B. DENUNCIADO:WILLIAMARCE  
SOUZA LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)  
OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ  
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 30356 - BRUNA BASTOS CAMARA (ADVOGADO) OAB 30534 - LUANE  
TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 30704 - ANA PAULA FONTELES SANTOS (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de WILLIAMARCE SOUZA  
LOPES JUNIOR, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da LCP, tendo  
como vítima D.C.B. Foi prolatada sentença condenatória s fls. 71/73.  
Devidamente intimado, o réu interpôs Recurso de Apelação (fls. 79/104), o qual  
foi rejeitado por ser manifestamente intempestivo, conforme decisão de fl. 106.  
Inconformado, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito na data de 14/05/2021.

Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante o acusado já ter sido condenado em primeira instância, estando os autos em fase de recurso, na data de 31/03/2021 foi sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILLIAMARCE SOUZA LOPES JUNIOR, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00081397120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:J. M. S. DENUNCIADO:CLAUDIO  
NASCIMENTO CARNEIRO. SENTENÇA: Trata-se de autos de Ação Penal, em  
face de CLAUDIO NASCIMENTO CARNEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no  
artigo 65 da LCP, tendo como vítima J.M.S. Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada,  
promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei  
que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência,  
cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao  
art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era  
considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
réu CLAUDIO NASCIMENTO CARNEIRO, em face da retroatividade da lei que não mais considera o  
fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito  
em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após,  
archive-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.  
Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de  
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00109353520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:M. G. Y. M. DENUNCIADO:SIDNEY  
FLAVIO DA SILVA VILHENA. SENTENÇA: Trata-se de autos de Ação Penal, em  
face de SIDNEY FLAVIO DA SILVA VILHENA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no  
artigo 65 da LCP, tendo como vítima M.G.Y.M. Ocorre que em 31/03/2021 foi  
sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei  
que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência,  
cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao  
art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era  
considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
réu SIDNEY FLAVIO DA SILVA VILHENA, em face da retroatividade da lei que não mais considera o  
fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Feitas as

anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00137362120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---DENUNCIADO:EVANDRO FELIPE PINHEIRO  
ARAGAO VITIMA:N. M. O. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em  
face de EVANDRO FELIPE PINHEIRO ARAGÃO, já qualificado nos autos, pela prática do delito  
descrito no artigo 65 da LCP, tendo como vítima N.M.O. Ocorre que em 31/03/2021 foi  
sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei  
que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência,  
cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao  
art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era  
considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
rôu EVANDRO FELIPE PINHEIRO ARAGÃO, em face da retroatividade da lei que não mais  
considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal.  
Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de  
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00161635420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---DENUNCIADO:DARLLAN DE JESUS DA SILVA  
VITIMA:L. L. S. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de  
DARLLAN DE JESUS DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da  
LCP, tendo como vítima L.L.S. Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada, promulgada  
e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei  
que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência,  
cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao  
art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era  
considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
rôu DARLLAN DE JESUS DA SILVA, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato  
como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em  
julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, arquivem-se.  
Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de  
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00179173120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:E. C. N. G. DENUNCIADO:PAULO  
JORDAO MENDES RODRIGUES. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal,  
em face de PAULO JORDÃO MENDES RODRIGUES, já qualificado nos autos, pela prática do delito  
descrito no artigo 65 da LCP, tendo como vítima E.C.N.G. Ocorre que em 31/03/2021  
foi sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei

que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. PAULO JORDÃO MENDES RODRIGUES, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191558520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---DENUNCIADO:JOSE CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO VITIMA:M. S. L. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de JOSÉ CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da LCP, tendo como vítima M.S.L. Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolição criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. JOSÉ CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00200643020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---DENUNCIADO:DIOGENES SILVA DOS REIS VITIMA:S. A. C. N. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de DIOGENES SILVA DOS REIS, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da LCP, tendo como vítima S.A.C.N. Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolição criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. DIOGENES SILVA DOS REIS, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00203024920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021---VITIMA:M. F. L. DENUNCIADO:SANDRO  
 HAMILTON FIGUEIREDO SRUR SANTOS. SENTENÇA Trata-se de autos de  
 Ações Penal, em face de SANDRO HAMILTON FIGUEIREDO SRUR SANTOS, já qualificado nos  
 autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da LCP, tendo como vítima M.F.L.  
 Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada, promulgada e publicada a Lei nº  
 14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de  
 perturbação da tranquilidade. Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do  
 abolição criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua  
 tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção  
 penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021.  
 Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das  
 sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da  
 conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos,  
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SANDRO HAMILTON FIGUEIREDO SRUR SANTOS, em  
 face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc.  
 III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações,  
 as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dê-se ciência ao  
 Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 06 de agosto de 2021.  
 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica  
 e Familiar contra a Mulher.

RESENHA: 09/08/2021 A 13/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -  
 MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00006843320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:R.B.N.  
 REQUERIDO:LEANDRO CARDOSO SANTOS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE  
 o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar  
 supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade  
 de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM  
 RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
 Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
 Publique-se. Intimem-se. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO  
 PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e  
 Contra a Mulher

PROCESSO: 00010870220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:M.D.F.P.F.O.  
 REQUERIDO:ANIBAL GOMES PEREIRA REQUERIDO:MAURICIO MELO PEREIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto,  
 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art.  
 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas  
 deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em  
 julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.  
 Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de  
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00046041520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:M.L.L.D. REQUERIDO:RAIMUNDO JAIRO DIAS ARAUJO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00066004820208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:P.S.P.S.S. REQUERIDO:C.M.D.S.J. Representante(s): OAB 25258 - HIGOR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER, pelo prazo de 06 (seis) meses as medidas protetivas deferidas liminarmente, restando indeferido o pedido de proibição de aproximação do requerido ao filho menor. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00068282320208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:R.V.B. REQUERIDO:MARCO AURELIO GADELHA SOEIRO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 9 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00078086720208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:V.K.B.M. REQUERIDO:JUDIELSON CORDEIRO SOUSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 9 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00082260520208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:M.D.S.M.F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MAURO CARDOSO BAIÁ Representante(s): OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA



COSTA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00133802620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021---REQUERENTE:R.C.D.  
REQUERIDO:DOMINGOS JUNIOR CONCEICAO DAMASCENO Representante(s): DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Faça-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00041641920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/08/2021---REQUERENTE:A.M.S.  
REQUERIDO:JOSE NAZARENO QUEIROZ MORAIS. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 10 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00047305320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/08/2021---REQUERENTE:K.D.F.D.O.L.  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)  
REQUERIDO:ANTONIO JOSE DIAS PAIVA PARACAMPO JUNIOR Representante(s): OAB 20081 -  
VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 10 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00052875220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/08/2021---REQUERENTE:A.D.S.B.  
REQUERIDO:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES  
(ADVOGADO) . SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão

liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 10 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00234629220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/08/2021---DENUNCIADO:ADINAMAR RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:A. N. G. C. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de ADINAMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº11.340/06, tendo como vítima A.N.G.C. O delito em apreço, capitulado no art. 21 da LCP, tem como pena máxima cominada a de 3 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No caso, o processo foi suspenso em 30/09/2016, e somente poderia ficar suspenso por 3 anos, isto é, até o dia 30/09/2019, data em que volta a correr a prescrição. Entre a data em que foi recebida a denúncia (03/02/2015) e a da suspensão havia decorrido 1 ano, 7 meses e 27 dias. Do dia em que voltou a correr a prescrição (30/09/2019) até a data de hoje (10/08/2021) transcorreram mais 1 ano, 10 meses e 10 dias. No total, somando-se os dois períodos, o processo correu por 3 anos, 6 meses e 7 dias. O lapso prescricional, portanto, como se vê, já decorreu, estando prescrito o fato. A prescrição, em verdade, ocorreu no dia 31/01/2021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADINAMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 10 de agosto de 2021. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00000179820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/08/2021---REQUERENTE:E.C.S.L. REQUERIDO:HELIO MAR DANTAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 07 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00012409120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/08/2021---VITIMA:C. A. S. M. DENUNCIADO:JOAO BOSCO BARROSO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 147, do CPB, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06. O delito em apreço, capitulado no art. 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código

Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2018) e hoje (11/08/2021). Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 2 meses e 26 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 15/05/2021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as necessárias comunicações e ap. s o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Belém, 11 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00047248020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/08/2021---VITIMA:E. S. S. C. DENUNCIADO:FABIO DO NASCIMENTO NAZARE Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(S) ADVOGADO(S) do DENUNCIADO Dr. TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS, OAB/PA 21.224, para que justifique, no prazo máximo 48 hs, o abandono do processo, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 11 de agosto de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068800720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/08/2021---VITIMA:C. G. F. S. Representante(s): MARIELLE FERREIRA DA SILVA (REP LEGAL) DENUNCIADO:MAX CARDOSO MATOS. EDITAL DE CITAÇÃO O (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO MAX CARDOSO MATOS, filho de VERA LUCIA GARCIA CARDOSO e NAIÁO INFORMADO, nascido em 21/02/1995, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART.147 DO CPB C/C ART. 5º, II E 7º, I E II DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0006880-07.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00125607020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/08/2021---DENUNCIADO:SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO VITIMA:L. O. M. F. . EDITAL DE CITAÇÃO O (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO, filho de SIRLAYNE DE JESUS DO VALE FURTADO e JOSE ARNALDO RIBEIRO FURTADO, nascido em 13/11/1981, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147 DO CPBE ART. 21 DA LCP C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006, nos autos do processo nº 0012560-70.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o

presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00154995720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 11/08/2021---VITIMA:A. B. N. DENUNCIADO:ADAILSON BORGES DE  
NAZARE. Ã EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O Ã (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr.  
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Ã FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ADAILSON BORGES DE  
NAZARE, filho de MARIA DAS GRACAS DE SOUSA BORGES e JOSE ALDEMAR BRAGA DE NAZARE,  
nascido em 12/03/1981, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente  
em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. ART. 129, Ã¿Ã¿ 9Ã¿Ã¿  
DO CPB, nos autos do processo nÂº 0015499-57.2019.8.14.0401, e, como nÃ£o foi encontrado para ser  
citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa  
responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias,  
nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional.  
Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e  
justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar  
testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas,  
ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 11/08/2021. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar  
Contra a Mulher

PROCESSO: 00162452220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 11/08/2021---VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:DOUGLAS LISTER DE LIMA  
CAMPOS. Ã EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O Ã (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr.  
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Ã FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO DOUGLAS LISTER DE LIMA  
CAMPOS, filho de MARIA ANABELA LIMA CAMPOS e DOUGLAS LISTER DE LIMA CAMPOS, nascido  
em 18/05/1971, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local  
incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. ART. 147 DO CPB C/C ART. 21  
DA LCP C/C ART. 7Ã¿Ã¿ INCISO II DA LEI 11340/06., nos autos do processo nÂº 0016245-  
22.2019.8.14.0401, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente  
EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s  
de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob  
pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo  
o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas,  
juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa,  
com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de  
notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular  
da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00177086220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 11/08/2021---VITIMA:A. B. B. DENUNCIADO:DENNYS LEONARDO DE  
SOUZA PINTO. Ã EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O Ã (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr.  
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Ã FAZ SABER a

todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO DENNYS LEONARDO DE SOUZA PINTO, filho de CIRLENE MARIA DE SOUZA PINTO e NÃ¿O INFORMADO, nascido em 14/11/1988, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§ões punitivas do art. ART. 147 DO CPB C/C ART. 7Ã¿, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nÃº 0017708-62.2020.8.14.0401, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§ão por escrito, atravÃs de Advogado ou Defensor PÃblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃo de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃo completa, com endereÃo para a devida intimaÃo das mesmas, ou comprometer-se a trazÃ-las independente de notificaÃo. BelÃm-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2Ã Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00189141420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A??o: AÃo Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 11/08/2021---DENUNCIADO:LEANDRO CLAYTON PANTOJA SANTOS  
VITIMA:I. G. T. . Ã EDITAL DE CITAÃ¿O Ã (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃo) O Exmo. Dr.  
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2Ã Vara de ViolÃncia Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de BelÃm-ParÃ, no uso de suas atribuiÃes legais. Ã FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO LEANDRO CLAYTON  
PANTOJA SANTOS, filho de ELIZABETH DA SILVA PANTOJA e EDENILSON WANDER RODRIGUES  
SANTOS, nascido em NÃ¿O INFORMADO, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente,  
estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃes punitivas do art. ART  
129 Ã¿ 9Ã¿ DO CPB C/C O 7Ã¿, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nÃº 0018914-  
14.2020.8.14.0401, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente  
EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§ão por escrito, atravÃs  
de Advogado ou Defensor PÃblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob  
pena de suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ alegar tudo  
o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar as provas pretendidas,  
juntar certidÃo de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃo completa, com  
endereÃo para a devida intimaÃo das mesmas, ou comprometer-se a trazÃ-las independente de  
notificaÃo. BelÃm-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular  
da 2Ã Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00208527820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A??o: AÃo Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 11/08/2021---VITIMA:D. C. P. S. DENUNCIADO:PEDRO MIRANDA  
MONTEIRO. Ã EDITAL DE CITAÃ¿O Ã (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃo) O Exmo. Dr.  
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2Ã Vara de ViolÃncia Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de BelÃm-ParÃ, no uso de suas atribuiÃes legais. Ã FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO PEDRO MIRANDA  
MONTEIRO, filho de RAIMUNDA MIRANDA MONTEIRO e EUDOXIO MONTEIRO, nascido em  
03/09/1954, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local  
incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃes punitivas do art. ART. 129, Ã¿ 9Ã¿ DO CPB,  
nos autos do processo nÃº 0020852-78.2019.8.14.0401, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado  
pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder  
a acusaÃ§ão por escrito, atravÃs de Advogado ou Defensor PÃblico, no prazo de 10 dias, nos autos  
do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Na sua  
Resposta Escrita, poderÃ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e  
justificaÃes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃo de antecedentes criminais e arrolar  
testemunhas com sua qualificaÃo completa, com endereÃo para a devida intimaÃo das mesmas,  
ou comprometer-se a trazÃ-las independente de notificaÃo. BelÃm-PA, 11/08/2021. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2Ã Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar  
Contra a Mulher

PROCESSO: 00214119820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Sumário em: 11/08/2021---VITIMA:L. A. A. F. P. DENUNCIADO:TIAGO DE ALMEIDA  
 FRANCO PINTO. Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo.  
 Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam.  
 Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a  
 todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO TIAGO DE ALMEIDA  
 FRANCO PINTO, filho de VILMA DE ALMEIDA FRANCO PINTO e NAO DECLARADO, nascido em  
 19/03/2000, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local  
 incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147, CAPUT, DO CPB E  
 ART. 21 DA LCP, nos autos do processo nº 0021411-98.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado  
 para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que  
 possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10  
 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo  
 prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer  
 documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes  
 criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida  
 intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA,  
 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência  
 Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00238920520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A??: Ação  
 Penal - Procedimento Sumário em: 11/08/2021---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DA SILVA JUNIOR  
 Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA  
 SOARES ROSA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB  
 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. C. . ATO PROCESSUAL  
 ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(S) ADVOGADO(S) do DENUNCIADO Dr. ELIEZER DA CONCEIÇÃO  
 BORGES, OAB/PA 16.102, para que justifique, no prazo máximo 48 hs, o abandono do processo, sob  
 pena de multa e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP. Nos termos do art. 1º,  
 §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da  
 CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 11 de agosto de 2021. Servidor da  
 Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00242218020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Insanidade Mental do Acusado em: 11/08/2021---PACIENTE:JOAO BOSCO BARROSO DE OLIVEIRA  
 Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (CURADOR) . SENTENÇA  
 Trata-se de autos de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em  
 que o r. JOAO BOSCO DE OLIVEIRA, como incurso na sanção punitiva do art. 147, do CPB, n/f  
 da Lei nº 11.340/06. Â o que importa relatar. Passo a decidir.  
 Considerando que a Ação Penal (processo nº. 0013349-  
 74.2017.814.0401) da qual derivou o presente incidente, já se encontra julgada com a extinção da  
 punibilidade do r. pelo prescrição, tenho que os autos de incidente de insanidade mental perderam  
 o objeto. Â Por esta razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem  
 resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC,  
 e determino o seu arquivamento. Â P.R.I.C.  
 Belém, 1 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
 SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00269776220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/08/2021---VITIMA:T. A. A. DENUNCIADO:RUBENS  
 PEREIRA. SENTENÇA: Â Versam os presentes autos de Inquérito Policial  
 instaurado em desfavor do investigado RUBENS PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime descrito no  
 art. 24-A, da Lei nº: 11.340/2006, contra sua ex-companheira Terezinha Alves do Amaral.  
 Os autos tiveram sua tramitação normal até o momento em que foi

juntada a declaração de réu (fls. 16). O Ministério Público instado, manifestou-se pela extinção da punibilidade pela morte do autor do fato. o sucinto relatório. Decido. Reza o art. 62 do CPP: "No caso de morte do acusado, o juiz somente vista da certidão de réu, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade". Em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra morto ou seus descendentes (art. 5º, XIV, 1ª parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, CP). Ante o exposto, considerando o parecer ministerial e a prova da morte do agente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS PEREIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, I, do CPB. Ciente Ministério Público e Defesa. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Belém, 11 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00047920820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/08/2021---REQUERENTE:S.L.P.  
Representante(s): OAB 8066 - ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CHARLES BRITO PAMPLONA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO  
TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) .  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO  
DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência,  
REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em  
julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.  
Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 13 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00188561120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Inquérito Policial em: 13/08/2021---VITIMA:A. V. F. INDICIADO:PAULO ANDRE SANTOS. SENTENÇA  
Tratam os presentes autos de Inquérito Policial cujo delito praticado pelo indiciado encontra-se tipificado no art. 140, do CPB n/f da Lei nº 11.340/2006.  
O Ministério Público, instado, afastou sua titularidade para propositura da ação, entendendo que a descrição dos fatos narrados, indica que o crime a ser apurado contra a vítima mulher crime contra a honra, o qual se procede mediante queixa, de titularidade da própria ofendida, ex vi do art. 145, do CPB. No caso em análise, o fato ocorreu em 09/03/2019, e considerando que se trata de ação penal privada, a qual de acordo com o art. 38 do CPP, possui o prazo de 06 (seis) meses para que seja oferecida a queixa-crime, e que esse prazo teve seu início no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre quem seria o autor do fato, ou seja, no mesmo dia do fato, bem como levando em consideração que já se passaram mais de 6 meses desde o início da contagem do prazo para que fosse oferecida a queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CPB, entendo que a vítima decaiu do direito de agir. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e Declaro Extinta a Punibilidade de PAULO ANDRÉ SANTOS, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Belém, 13 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00008124120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: F. S. C. VITIMA:  
R. M. M. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da  
Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele

tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO FABIO DA SILVA CRUZ, filho de CLARA NUNES DA SILVA e JOSE DA SILVA CRUZ, nascido em 01/10/1979, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 213 DO CPB C/C ART. 5º, I E ART. 7º, III, DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº 0000812-41.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**RESENHA: 23/08/2021 A 27/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00034132020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:CLAUDIO DE SOUZA MENDES  
VITIMA:M. N. T. L. . SENTENÇA: Trata-se de autos de Ação Penal, em face de  
CLAUDIO DE SOUZA MENDES, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da  
LCP, tendo como vítima M.N.T.L. Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada,  
promulgada e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolitio criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei  
que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência,  
cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao  
art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era  
considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
rôu CLAUDIO DE SOUZA MENDES, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato  
como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em  
julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se.  
Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.  
Belém, 23 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de  
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00052371420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/08/2021---VITIMA:A. C. C. P. A. S. Representante(s): OAB  
30189 - VICTOR RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURO SERGIO  
MACIEL FERREIRA. SENTENÇA: Trata-se de autos de Ação Penal, em face de  
MAURO SÉRGIO MACIEL FERREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo  
65 da LCP, tendo como vítima A.C.C.P.A.S. Ocorre que em 31/03/2021 foi  
sancionada, promulgada e publicada a Lei nº  
14.132/2021 a qual revogou expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de  
perturbação da tranquilidade Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do  
abolitio criminis, através do qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua  
tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção  
penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021.



Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. MAURO SÁRGIO MACIEL FERREIRA, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 23 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191471120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:DAYVID SANTOS FREITAS  
VITIMA:A. S. B. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de  
DAYVID SANTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 65 da  
LCP, tendo como vítima A.S.B. Ocorre que em 31/03/2021 foi sancionada, promulgada  
e publicada a Lei nº 14.132/2021 a qual revogou  
expressamente, em seu art. 3º, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade  
Neste caso observa-se a ocorrência do instituto do abolição criminis, através do  
qual determinada conduta que antes era descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei  
que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal de Perturbação de  
Tranquilidade, por força no art. 3º da Lei nº. 14.132/2021. Em consequência,  
cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao  
art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era  
considerada criminosa. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
r. DAYVID SANTOS FERREIRA, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato  
como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Com o trânsito em  
julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se.  
Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 23 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de  
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00176878620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/08/2021---REQUERENTE:G.D.C.B.  
REQUERIDO:DIEGO BARROS DE SOUZA. R. H. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Em consequência, REVOGO  
as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as necessárias  
comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais,  
procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 24/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00001833320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA VINHA  
VITIMA:M. P. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo.  
Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO RAFAEL DA SILVA VINHA,  
filho de MARIA PIA DA SILVA e PEDRO CAVALCANTE VINHA, nascido em 01/10/1993, e, como não foi  
encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como  
incurso nas sanções punitivas do art. ART 147 CAPUT DO CPB C/C O ART 7º, I DA LEI  
11.340/06, nos autos do processo nº 0000183-33.2021.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser  
citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa  
responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias,

nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00004258920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:T. C. J. S. DENUNCIADO:BRUNO SILVIO FERNANDES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO BRUNO SILVIO FERNANDES, filho de CRISTINA SOUSA E SILVA e JOSE AUGUSTO NUNES FERNANDES, nascido em 03/10/1988, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. SEM INDICIAMENTO., nos autos do processo nº 0000425-89.2021.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00006683320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ALEXSANDRO TEIXEIRA LEAL VITIMA:C. C. A. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ALEXSANDRO TEIXEIRA LEAL, filho de RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL e MARIA LENIRA TEIXEIRA LEAL, nascido em 12/02/1977, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 129 DO CPB C/C O ART 7º, I, II E V DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0000668-33.2021.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00044594420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:G. R. S. Representante(s): OAB 28035 - FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:MARCOS SERRAO DA SILVA Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 20331 - ANDERSON DE ABREU BARROSO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO ACUSADO, Dr. PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS, OAB/Pa 19063 e Dr. ANDERSON DE ABREU BARROSO, OAB/Pa 20.331 de que os

Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 26 de agosto de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00045755020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:S. S. R. P. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PEREIRA. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO RENATO DA SILVA PEREIRA, filho de RAIMUNDA DA GRACA DA SILVA PEREIRA e MANOEL REINALDO RIBEIRO PEREIRA, nascido em 20/05/1982, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, § 9º, DO CPB C/C ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº 0004575-50.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00046087420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:K. P. A. L. DENUNCIADO:LEANDRO TAVARES MONTEIRO. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO LEANDRO TAVARES MONTEIRO, filho de EUSALINA TAVARES MONTEIRO e JOSE DOMINGOS TAVARES MONTEIRO, nascido em 01/05/1986, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 21 DO DL 3.688/1941 C/C ART. 7º DA LEI 11.340/2006. BOP 00035/2016.103613-4, nos autos do processo nº 0004608-74.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00064586620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:J. A. O. DENUNCIADO:CHARLTON SOUZA RAMOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Ê (Prazo de 60 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, titular da Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi CONDENADO o nacional CHARLTON SOUZA RAMOS, brasileiro, filho de José Andrade Ramos e Maria Rita Souza Ramos, nascido em 08/01/1969, RG 1902922 PC/PA, como incurso nas sanções punitivas do Art. 65 da Lei de Contravenções

Penais e art. 147 do CPB, processo nº 0006458-66.2019.814.0401, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do art. 392, VI do CPP, para que tome ciência da SENTENÇA prolatada nos autos acima referidos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Belém-PA, 26 de agosto de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mirasol Mafra, analista judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conferi e subscrevi. Mauricio Ponte Ferreira de Souza Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00071504320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/08/2021---REQUERENTE:B.C.C.P.  
Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERENTE:I.F.B. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR  
(ADVOGADO) REQUERENTE:D.V.R.S. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES  
ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:E.S.M.R. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA  
RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:C.P.O. Representante(s): OAB 11710 -  
JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:E.S.R. Representante(s):  
OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO DOS  
SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO)  
OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-  
SE O(A) ADVOGADO(A) DO APELADO, Dra. DANIELLE DE LEMOS BALEIXO, OAB/Pa 10.872 E Dra.  
LIDIANE DIAS DA CUNHA, OAB/Pa 14.494 para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias,  
CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO, conforme art. 1010, § 1º do CPC. Nos termos do art. 1º,  
§1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito.  
Belém (PA), 26 de agosto de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e  
Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00100408620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/08/2021---REQUERENTE:Z.D.C.F.  
Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARCIO REBELO LINS DA COSTA Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO  
BENTES MARTINS (ADVOGADO) OAB 25958 - KARINA NOBREGA BRAGA (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO APELADO, Dr. JOÃO PAULO  
BENTES MARTINS, OAB/Pa 17.250 E Dra. KARINA NOBREGA BRAGA, OAB/Pa 25.958 para  
apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO, conforme art. 1010,  
§ 1º do CPC. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por  
ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 26 de agosto de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara  
de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00102214120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:R. N. S. M. VITIMA:B. M. S.  
DENUNCIADO:AFONSO RAIMUNDO NONATO MACIEL LOPES. Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de  
15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de  
Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de  
suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi  
DENUNCIADO AFONSO RAIMUNDO NONATO MACIEL LOPES, filho de MARIA DE JESUS MACIEL  
LOPES e ANTONIO MACIEL LOPES, nascido em 16/09/1963, e, como não foi encontrado para ser  
citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções  
punitivas do art. ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do  
processo nº 0010221-41.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente,  
expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusações  
por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo  
acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta  
Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas,

especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00103539820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:C. F. C. DENUNCIADO:ANDERSON TORRES DO PATROCINIO. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ANDERSON TORRES DO PATROCINIO, filho de MARIA ELIENE TORRES e ALUIZIO SANTOS DO PATROCINIO, nascido em 26/01/1988, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, Â 9º DO CPB C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006, nos autos do processo nº 0010353-98.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00108467520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:EDNEI SANTOS EVANGELISTA VITIMA:M. S. E. S. . Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO EDNEI SANTOS EVANGELISTA, filho de MARIA VALDIZA DOS SANTOS e JOAO EVANGELISTA ROCHA, nascido em 12/09/1978, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, Â 9º DO CPB C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006, nos autos do processo nº 0010846-75.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00120895420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:R. C. N. VITIMA:S. N. S. DENUNCIADO:HERICH HENRIQUE CARVALHO VILHENA. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO HERICH HENRIQUE CARVALHO VILHENA, filho de LAURA RAMOS CARVALHO e RAIMUNDO DOS SANTOS VILHENA, nascido em 20/07/1979, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções

punitivas do art. ART. 129, Â¿Â§9Â¿Âº art. 147Â¿ DO CPB C/C ART. 7Â¿Âº, I, II E IV DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nÂº 0012089-54.2020.8.14.0401, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ãº por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃº do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃº de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ãº completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ãº das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ãº. BelÃ©m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00123537120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:WAGNER ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO VITIMA:M. H. A. L. . Â¿ EDITAL DE CITAÃ¿Â¿O Â¿ (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ãº) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2Âª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Â¿ FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO WAGNER ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO, filho de MARIA DA PAZ TEIXEIRA e HAROLDO CARDOSO DE CARVALHO, nascido em 31/03/1984, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. ART. 21 DO DL 3.688/1941-LCP C/C ART. 5Â¿Âº, II E 7Â¿Âº, I, DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nÂº 0012353-71.2020.8.14.0401, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ãº por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃº do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃº de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ãº completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ãº das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ãº. BelÃ©m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00131400320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:BRYAN DE LUCAS CABRAL NEVES VITIMA:S. H. F. N. . Â¿ EDITAL DE CITAÃ¿Â¿O Â¿ (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ãº) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2Âª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Â¿ FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO BRYAN DE LUCAS CABRAL NEVES, filho de ANA PAULA CABRAL NEVES e NÃ¿Â¿O INFORMADO, nascido em 21/10/2001, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. ART 147 CAPUT DO CPB C/C O ART 7Â¿Âº, II DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nÂº 0013140-03.2020.8.14.0401, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ãº por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃº do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃº de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ãº completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ãº das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ãº. BelÃ©m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00134743720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE

ASSIS DA COSTA RODRIGUES. Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA RODRIGUES, filho de ANIZIA DA COSTA RODRIGUES e ALIPIO DE SOUSA RODRIGUES, nascido em 28/08/1960, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 7º DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº 0013474-37.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00139966420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:JOSE CRISTOVAO BARBOSA DE SOUSA VITIMA:C. M. N. . Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JOSE CRISTOVAO BARBOSA DE SOUSA, filho de DELMA BARBOSA DE SOUSA e NAO DECLARADO, nascido em 21/01/2000, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI Nº 11.340/2006, nos autos do processo nº 0013996-64.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00143075520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:WILLAMES SANTOS CORREA VITIMA:M. N. S. C. . Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO WILLAMES SANTOS CORREA, filho de ROSEMERY SANTOS CORREA e WILLS JARDIM CORREA, nascido em 18/02/1975, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ARTS 147 DO CPB C/C O ART 7º,II LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0014307-55.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA,

26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00155515320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:ARMANDO ANGELO ANDRADE NETO. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ARMANDO ANGELO ANDRADE NETO, filho de CLAUDIA RODRIGUES ANDRADE e MAURO ANGELO CHAVES ANDRADE, nascido em 02/03/1996, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 21 DA LCP, nos autos do processo nº 0015551-53.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00162527720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:MIGUEL PINHEIRO DA SILVA VITIMA:S. R. C. . Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA, filho de JACIREMA DO SOCORRO PINHEIRO e MIGUEL FERREIRA DA SILVA, nascido em 29/04/1985, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 21 DA LCP C/C ART. 7º, I DA LEI Nº 11.340/2006, nos autos do processo nº 0016252-77.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00162622420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:DANIEL LISBOA GONCALVES VITIMA:V. C. N. O. . Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO DANIEL LISBOA GONCALVES, filho de DEUZE LISBOA GONCALVES e ANTONIO CAMPELO GONCALVES, nascido em 08/07/1985, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, 9º, DO CPB, C/C O ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006., nos autos do processo nº 0016262-24.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente



EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaçãõ por escrito, através de Advogado ou Defensor Pãblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensãõ do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderã alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçãões, especificar as provas pretendidas, juntar certidãõ de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaçãõ completa, com endereçõ para a devida intimaçãõ das mesmas, ou comprometer-se a trazã-las independente de notificaçãõ. Belã-m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00163575420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:S. R. R. M. DENUNCIADO:DRIELLY RAFAELA NEVES SIQUEIRA. Â EDITAL DE CITAã¿ã¿O Â (Prazo de 15 dias, contados da publicaã¿ã¿O) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ã Vara de Violãncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belã-m-Parã, no uso de suas atribuiã¿ã¿es legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO DRIELLY RAFAELA NEVES SIQUEIRA, filho de RAIMUNDA NEVES SIQUEIRA e ROBERTO ROCHA SIQUEIRA, nascido em 19/01/1994, e, como nãõ foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanã¿ã¿es punitivas do art. ART. 129, Â¿ã¿ 9ã¿ã¿ DO CPB E ART. 65 DA LCP, nos autos do processo nãõ 0016357-54.2020.8.14.0401, e, como nãõ foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaã¿ã¿o por escrito, através de Advogado ou Defensor Pãblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensãõ do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderã alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçãões, especificar as provas pretendidas, juntar certidãõ de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaçãõ completa, com endereçõ para a devida intimaçãõ das mesmas, ou comprometer-se a trazã-las independente de notificaçãõ. Belã-m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00164459220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ANDRE SANTANA CORREA VITIMA:E. F. M. . Â EDITAL DE CITAã¿ã¿O Â (Prazo de 15 dias, contados da publicaã¿ã¿O) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ã Vara de Violãncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belã-m-Parã, no uso de suas atribuiã¿ã¿es legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ANDRE SANTANA CORREA, filho de MARIA TEREZINHA CORREA JANAU e NAO DECLARADO, nascido em 27/07/1980, e, como nãõ foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanã¿ã¿es punitivas do art. ART. 129, Â¿ã¿ 9ã¿ã¿ DO CPB C/C ART. 7ã¿ã¿, I DA LEI Nã¿ã¿ 11.340/2006, nos autos do processo nãõ 0016445-92.2020.8.14.0401, e, como nãõ foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaã¿ã¿o por escrito, através de Advogado ou Defensor Pãblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensãõ do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderã alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçãões, especificar as provas pretendidas, juntar certidãõ de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaçãõ completa, com endereçõ para a devida intimaçãõ das mesmas, ou comprometer-se a trazã-las independente de notificaçãõ. Belã-m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00164918120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:S. C. M. DENUNCIADO:JOSE WERLEY ARAUJO. Â EDITAL DE CITAã¿ã¿O Â (Prazo de 15 dias, contados da publicaã¿ã¿O) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ã Vara de Violãncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belã-m-Parã, no uso de suas atribuiã¿ã¿es legais. Â FAZ SABER a

todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JOSE WERLEY ARAUJO, filho de MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO e NAO DECLARADO, nascido em 15/08/1987, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, §9º E ART. 147, AMBOS DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0016491-81.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00168953520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:J. S. C. DENUNCIADO:PAULO SILAS DOS SANTOS ARAUJO. EDITAL DE CITAÇÃO O (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO PAULO SILAS DOS SANTOS ARAUJO, filho de ONEIDE NUNES DOS SANTOS e SENBASTIAO RAMOS ARAUJO, nascido em 01/04/1986, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, §9º, E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CPB C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006., nos autos do processo nº 0016895-35.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00170373920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:NATRANAEL DOS SANTOS TRINDADE. EDITAL DE CITAÇÃO O (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO NATRANAEL DOS SANTOS TRINDADE, filho de MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e MAURICIO DE ARAUJO TRINDADE, nascido em 21/10/1989, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0017037-39.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00170798820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:M. C. R. S. DENUNCIADO:JORGE CIRIACO DE OLIVEIRA. Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JORGE CIRIACO DE OLIVEIRA, filho de MARIA DO SOCORRO CIRIARCO e FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA, nascido em 21/09/1979, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147 DO CPB C/C LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0017079-88.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00176384520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:HERNAN ALVES DO NASCIMENTO SOUZA. Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO HERNAN ALVES DO NASCIMENTO SOUZA, filho de FATIMA ALVES GONCALVES e FRANCISCO NASCIMENTO SOUZA, nascido em 08/10/1979, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147 DO CPB, C/C ART. 7º, II DA LEI Nº 11.340/2006., nos autos do processo nº 0017638-45.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00177014120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:WALDINEY PEREIRA LEAO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. M. L. Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO ACUSADO, Dr. VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO, OAB/PA 12599 de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 26 de agosto de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00181988420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:DENY ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA. Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias,

contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO DENY ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, filho de MARIA DAS GRACAS DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA e WALTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, nascido em 07/06/1979, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0018198-84.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00188284320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:S. S. M. F. DENUNCIADO:ALEXANDRE FERNANDES PALHETA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ALEXANDRE FERNANDES PALHETA, filho de MARIA SUELY LIMA FERNANDES e JOAO DATARGNAN HOLANDA DE MOURA PALHETA, nascido em 28/11/1983, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147, CAPUT, C.C ART. 129, §9º, CPB E ART. 7º, I E II, LEI 11340/2006., nos autos do processo nº 0018828-43.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00188908320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO NASCIMENTO BEZERRA VITIMA:R. C. N. B. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ANTONIO PEDRO NASCIMENTO BEZERRA, filho de BRASILIANA DO NASCIMENTO BEZERRA e ANTONIO FELIPE BEZERRA, nascido em 20/03/1959, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 129 § 9º DO CPB C/C O ART 7º, I, DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0018890-83.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com

sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00189055220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:M. E. S. C. DENUNCIADO:JANILSON WANDER SANTOS ROCHA. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JANILSON WANDER SANTOS ROCHA, filho de RAIMUNDA TEREZINHA MACIEL DOS SANTOS ROCHA e SEBASTIAO DO COUTO ROCHA, nascido em 15/02/1961, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 129 Â§ 9º E ART. 147, AMBOS DO CPB C/C O ART 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0018905-52.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00191948220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:D. C. A. S. DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA TAVARES. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO SEBASTIAO FERREIRA TAVARES, filho de DOMINGAS FERREIRA TAVARES e NÃO INFORMADO, nascido em 03/12/1967, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 147 DO CPB C/C O ART 7º, DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0019194-82.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00192042920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:JOAO VITOR FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:K. G. O. Ê EDITAL DE CITAÇÃO Ê (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JOAO VITOR FERNANDES DOS SANTOS, filho de MARCILEIA CARDOSO FERNANDES e BRILSON MANOEL DOS SANTOS, nascido em 07/04/2001, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129,

Â¿Â§ 9Â¿Âº, DO CPB C/C ART. 7Â¿Âº, I, DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nÂº 0019204-29.2020.8.14.0401, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ãº por escrito, atravÃs de Advogado ou Defensor PÃblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ¶es, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃo de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃº completa, com endereÃo para a devida intimaÃº das mesmas, ou comprometer-se a trazÃ-las independente de notificaÃº. BelÃm-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00195481020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:M. A. L. DENUNCIADO:WILLIAN GOMES DA SILVA. Â EDITAL DE CITAÃ¿O Â (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃº) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃm-ParÃ, no uso de suas atribuiÃ¶es legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO WILLIAN GOMES DA SILVA, filho de OLGARINA GOMES e VAMILSON TRINDADE DA SILVA, nascido em 26/09/1992, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ¶es punitivas do art. ART 129 Â¿Â§ 9Â¿Âº DO CPB C/C O ART 7Â¿Âº, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nÂº 0019548-10.2020.8.14.0401, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ãº por escrito, atravÃs de Advogado ou Defensor PÃblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ¶es, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃo de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃº completa, com endereÃo para a devida intimaÃº das mesmas, ou comprometer-se a trazÃ-las independente de notificaÃº. BelÃm-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00200383220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:A. P. S. C. T. DENUNCIADO:JIMY CARTER DE SOUZA TEIXEIRA. Â EDITAL DE CITAÃ¿O Â (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃº) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃm-ParÃ, no uso de suas atribuiÃ¶es legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JIMY CARTER DE SOUZA TEIXEIRA, filho de ANA CELIA FERREIRA DE SOUZA e ODIVALDO PENA TEIXEIRA, nascido em 08/12/1979, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ¶es punitivas do art. SEM INDICIAMENTO., nos autos do processo nÂº 0020038-32.2020.8.14.0401, e, como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ãº por escrito, atravÃs de Advogado ou Defensor PÃblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ¶es, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃo de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃº completa, com endereÃo para a devida intimaÃº das mesmas, ou comprometer-se a trazÃ-las independente de notificaÃº. BelÃm-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00200426920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:G. C. M. DENUNCIADO:MARCELO MAURICIO MOUTINHO DA CUNHA. Â EDITAL DE CITAÃ¿O Â (Prazo de 15 dias, contados da

publica(ção) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO MARCELO MAURICIO MOUTINHO DA CUNHA, filho de MARIZA ALEIXO MOUTINHO e SEBASTIAO MARCELO ANGELIM DA CUNHA, nascido em 26/07/1992, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, §9º, CPB E ART. 7º, LEI 11340/2006., nos autos do processo nº 0020042-69.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00201319220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:J. R. D. M. DENUNCIADO:WESCLEY CLEYTON MATOS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO WESCLEY CLEYTON MATOS DA SILVA, filho de ELLANE MATOS SILVA e JOAO CLAITON MATOS DA SILVA, nascido em 07/02/1989, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. SEM INDICIAMENTO., nos autos do processo nº 0020131-92.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00205228120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ENOS SOARES RAMOS VITIMA:C. C. F. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ENOS SOARES RAMOS, filho de MARIA HERMINIA TERRA SOARES e ORIGENES MATOS RAMOS, nascido em 30/09/1980, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 140 E 147 DO CPB C/C ART 7º, I E IV DA LEI 11340/06, nos autos do processo nº 0020522-81.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência

## Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00210395220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ALDENIS MARQUES DE FRANCA  
VITIMA:E. N. S. S. . Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo.  
Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ALDENIS MARQUES DE  
FRANCA, filho de MARIELZA MARQUES DOS SANTOS e JOAQUIM ROQUE DE FRANCA, nascido em  
27/01/1988, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local  
incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 129 Â 9º DO CPB  
C/C O ART 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0021039-52.2020.8.14.0401, e, como  
não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361  
do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor  
Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do  
processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua  
defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de  
antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a  
devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação.  
Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de  
Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00212959220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ELIELTON MALCHER GALUCIO  
VITIMA:V. S. B. . Â EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo.  
Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam.  
Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a  
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ELIELTON MALCHER  
GALUCIO, filho de CARMITA DA SILVA MALCHER e EDINALDO DOS SANTOS GALUCIO, nascido em  
17/08/1991, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local  
incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 65 DA LCP C/C O ART  
7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0021295-92.2020.8.14.0401, e, como não foi  
encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP,  
para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no  
prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do  
prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa,  
oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de  
antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a  
devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação.  
Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de  
Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00221908720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:T. M. P. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ  
TORRES MARTINS DENUNCIADO:EDNALDO MARTINS PENICHE. Â EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA,  
Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará,  
no uso de suas atribuições legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem  
conhecimento que, foi DENUNCIADO ANDRE LUIZ TORRES MARTINS,EDNALDO MARTINS PENICHE,  
filho de ANTONIA TORRES MARTINS,ANTONIA TORRES MARTINS e NÃO INFORMADO,EDSON  
TEIXEIRA PENICHE, nascido em 01/06/1981,22/12/1977, e, como não foi encontrado para ser citado  
pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções  
punitivas do art. ART. 129, Â 9º, IV, DO CPB C/C LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº  
0022190-87.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o



presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00239654020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 26/08/2021---VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:SERGIO HENRIQUE BARATA LIMA. Â EDITAL DE CITAÃ§Ã£o (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO SERGIO HENRIQUE BARATA LIMA, filho de ACACIA CRISTINA SILVA BARATA e JOSE RAIMUNDO GUIMARAES LIMA, nascido em 16/12/1992, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. ART. 129, Â§9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0023965-40.2019.8.14.0401, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00244945920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 26/08/2021---VITIMA:R. L. P. DENUNCIADO:DIEGO FABIO SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . Â EDITAL DE CITAÃ§Ã£o (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Â FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO DIEGO FABIO SANTOS CARDOSO, filho de ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS e ANTONIO FABIO LEAL CARDOSO, nascido em 18/12/1984, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. ART. 147, CAPUT, DO CPB, nos autos do processo nº 0024494-59.2019.8.14.0401, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00251184520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/08/2021---VITIMA:T. J. C. F. DENUNCIADO:FABIO DO CARMO FERREIRA. Â EDITAL DE CITAÃ§Ã£o (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de ViolÃªncia Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m-ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais. Â FAZ

SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO FABIO DO CARMO FERREIRA, filho de TEREZINHA DE JESUS DO CARMO FERREIRA e GUILHERME TEIXEIRA FERREIRA, nascido em 28/01/1975, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, 7º e 9º DO CPB, nos autos do processo nº 0025118-45.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00255572220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:R. P. R. M. DENUNCIADO:ALESSANDRO NUNES PEREIRA. Ê EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ALESSANDRO NUNES PEREIRA, filho de MARIA LUCILENE DE SOUZA NUNES e LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA, nascido em 23/06/1975, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, 7º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0025557-22.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00269594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:A. M. F. J. DENUNCIADO:JAIR LEONAN DE SOUZA TEIXEIRA. Ê EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. Ê FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JAIR LEONAN DE SOUZA TEIXEIRA, filho de ROSIDALVA SOARES DE SOUZA e JEAN DA SILVA TEIXEIRA, nascido em 09/05/1995, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, 9º E ART. 147, TODOS DO CPB C/C ART. 5º INCISO III E ART. 7º INCISO I, II E V AMBOS DA LEI 11340/06., nos autos do processo nº 0026959-41.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o §1º do art. 78, do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do período de provas, ficará o condenado sujeito às medidas previstas no § 2º do referido art. 78, aplicadas cumulativamente, conforme abaixo: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração de seu endereço residencial. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu tem o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Sem custas ou despesas judiciais. Comunique-se vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00248176420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2021---VITIMA:F. R. S. DENUNCIADO:CARLOS  
HENRIQUE SILVA PINTO Representante(s): OAB 27047 - RAYLENA FERNANDA CRUZ CORDEIRO  
(ADVOGADO) . SENTENÇA (...). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para  
CONDENAR o réu CARLOS HENRIQUE SIVA PINTO, filho de Sebastiana Silva e Manoel Henrique  
Pires Pinto, já qualificado nos autos, pelo crime de Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).  
Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em obediência às  
diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em seu grau  
mínimo; o réu é tecnicamente primário; sua personalidade não foi aferida; Conduta social não  
aferida; os motivos que o levaram prática do delito foram banais; no que concerne às circunstâncias  
e consequências do crime, não lhe são favoráveis; não há consequências extrapenais a serem  
consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito.  
Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois)  
meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, verifico a circunstância  
atenuante da confissão espontânea, requerida pela Defesa, com base no art. 65, III, d, do CPB,  
diminuindo a pena em 15 dias. Inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas  
que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final, para o crime de ameaça, em 1 (um)  
mês e 15 (quinze) dias de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu  
reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime aberto  
para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do  
mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de  
direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art.  
77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de  
aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o §1º do art.  
78, do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do período de provas, ficará o  
condenado sujeito às medidas previstas no § 2º do referido art. 78, aplicadas cumulativamente,  
conforme abaixo: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das  
22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem

autoriza-se o comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obriga-se o de comunicar a este juízo qualquer alteração de seu endereço residencial. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu tem o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu em ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Sem custas ou despesas judiciais. Comunique-se a vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00020321120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: P. R. S. D.VITIMA: M. C. C. M. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO PAULO ROBERTO DE SA DIAS, filho de ANA MARIA RODRIGUES DE SA e MILTON MORAES DIAS, nascido em NÃO INFORMADO, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 129, § 6º C/C ART 5º, II E ART 7º, I DA LEI 11.340/06, nos autos do processo nº 0002032-11.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 26/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**RESENHA: 30/08/2021 A 31/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00002042120218145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:G.J.C.S. REQUERIDO:BRUNO JORGE DE NAZARE NOBRE. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher

PROCESSO: 00007069120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:C.D.M.L.  
REQUERIDO:ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão  
liminar supracitada, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O  
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de  
Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2021. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00007506420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:M.D.S.B.  
REQUERIDO:RODRIGO SEABRA BRITO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de  
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.  
Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00025310520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:CELSO RICARDO FERREIRA DA  
SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO  
(ADVOGADO) VITIMA:S. A. R. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Ante do exposto, julgo extinta a pretensão  
punitiva estatal em relação ao réu CELSO RICARDO  
FERREIRA DA SILVA JUNIOR, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se  
instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da  
fundamentação. PRI. e, arquivem-se com as cautelas de praxe.  
Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00051507020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:R.D.D.C.  
REQUERIDO:RAFAEL GOES SOARES. SENTENÇA (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas  
protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCP, Após o  
trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à  
baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00058625820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021---VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:ANTONIDES DE  
AZEVEDO GOMES. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Ante do exposto,  
julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIDES DE AZEVEDO GOMES,  
pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto

aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PR.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00061951020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA VITIMA:J. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ADRIANA BARROS NORAT. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao r?u FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PR.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00064471520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:S.D.N.P.D.S. REQUERIDO:OLIVETE BARROSO FERREIRA FILHO Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00066897120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:B.D.C. REQUERIDO:DENIS NASCIMENTO CORREA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00073712620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:W.K.D.S. REQUERIDO:PAULO LEANDRO LAGO DOS SANTOS. SENTENÇA (...) Decido. Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não resolver o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual. Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00078675520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:J.S.S.  
REQUERIDO:FRANK PERICLES MACEDO DOS SANTOS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Agência  
ao Ministério Público. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00080104420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:M.M.C.S.  
REQUERIDO:EDER JORGE SILVA MASCARENHAS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo  
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Agência  
ao Ministério Público. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00082263220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:G.B.M.S.  
REQUERIDO:ALFREDO BRITO DE ANDRADE. SENTENÇA (...) Decido.  
Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não  
resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor  
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual.  
Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no  
prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das  
medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem  
resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas  
protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o  
trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à  
baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00082827220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:C.C.C.S.  
REQUERIDO:FERNANDO DOUGLAS JARDIM SANTOS. SENTENÇA (...) Decido.  
Estabelece o artigo 485, inciso III, do NCPC que o juiz não  
resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor  
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, configurando desta forma, a falta de interesse processual.  
Desse modo, considerando que a requerente não promoveu, no  
prazo legal, ato que lhe incumbia, subentende-se que não mais persistem os motivos ensejadores das  
medidas. Desta forma, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do processo sem  
resolução do mérito. Diante do exposto, REVOGO as medidas  
protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE



MÃ¿RITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Â baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ¿m, 30 de agosto de 2021.Â MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Ã¿a Vara de ViolÃ¿ncia DomÃ¿stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00091062920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:LORIVALDO PEREIRA LOPES  
VITIMA:E. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES. SENTENÃ¿A  
(...) DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinta a pretensÃ¿o punitiva  
estatal em relaÃ¿Ã¿o ao rÃ¿u LORIVALDO PEREIRA LOPES, pela prescriÃ¿Ã¿o antecipada ou virtual,  
eis que verificado que se instruí-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita,  
nos termos da fundamentaÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRI. e, archive-se com as cautelas de  
praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ¿m, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã¿a Vara de ViolÃ¿ncia DomÃ¿stica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00120370520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:ELSON MONTEIRO NEVES  
VITIMA:J. C. V. L. AUTORIDADE POLICIAL:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOSDPC. SENTENÃ¿A  
(...) DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinta a pretensÃ¿o punitiva  
estatal em relaÃ¿Ã¿o ao rÃ¿u ELSON MONTEIRO NEVES, pela prescriÃ¿Ã¿o antecipada ou virtual, eis  
que verificado que se instruí-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita,  
nos termos da fundamentaÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRI. e, archive-se com as cautelas de  
praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ¿m, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã¿a Vara de ViolÃ¿ncia DomÃ¿stica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00137160620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE  
DA MOTA CAMPOS VITIMA:S. P. N. F. DENUNCIADO:VICTOR HUGO TAVARES DE LIMA.  
SENTENÃ¿A (...) DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinta a  
pretensÃ¿o punitiva estatal em relaÃ¿Ã¿o ao rÃ¿u VICTOR HUGO TAVARES DE LIMA, pela  
prescriÃ¿Ã¿o antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruí-do o feito, a pena in concreto aplicada  
estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃ¿Ã¿o.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ¿m, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã¿a Vara de ViolÃ¿ncia DomÃ¿stica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00140754320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:W.S.C.  
REQUERIDO:SILVIO SOUSA DE MIRANDA. SENTENÃ¿A (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ¿digo de  
Processo Civil. Em consequÃ¿ncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelas legais, procedendo Â baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃ¿ncia  
ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ¿m, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã¿a Vara de ViolÃ¿ncia DomÃ¿stica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00188803920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:G.F.N.  
REQUERIDO:LEONARDO SILVA PEREIRA. SENTENÃ¿A (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas  
protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DE

MÃ¿RITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de agosto de 2021.Â MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00217895420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021---REQUERENTE:A.O.S.  
REQUERIDO:MARINALDO DE ALMEIDA CUNHA. SENTENÃ¿A (...) Diante do exposto, REVOGO as  
medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DE  
MÃ¿RITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o  
trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de agosto de 2021.Â MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00242373920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 30/08/2021---DENUNCIADO:LUCAS TAVARES MIRANDA  
Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23776 -  
FLAVIA THAYNNA MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. M. . SENTENÃ¿A  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de AÃ§Ã£o Penal instaurada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em face de  
LUCAS TAVARES MIRANDA, jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica da contravenÃ§Ã£o penal tipificada  
no art. 65, do Decreto Lei nÂ° 3688/1941, tendo como vÃtima R.S.M.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa  
relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â A contravenÃ§Ã£o penal em apreÃ§o (artigo 65, da  
Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais) foi expressamente revogado pela Lei nÂ° 14.132/2021, que criou um  
novo tipo penal ( artigo 147-A) e em seu art. 3Â°, a contravenÃ§Ã£o penal de PerturbaÃ§Ã£o de  
Tranquilidade, alcanÃ§ando-a pelo instituto da abolitio criminis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O instituto da abolitio  
criminis ocorre quando determinada conduta, antes descrita como crime, perde sua tipicidade em razÃ£o  
de nova lei que a torna fato atÃ-pico, o que de fato ocorreu com a contravenÃ§Ã£o penal de  
PerturbaÃ§Ã£o de Tranquilidade, por forÃ§a no art. 3Â° da lei nÂ°. 14.132/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em  
consequÃncia, cessam-se nÃ£o apenas a execuÃ§Ã£o e os efeitos penais das sentenÃ§as  
condenatÃrias referentes ao art. 65 da LCP, mas tambÃ©m todos os efeitos penais da conduta nele  
descrita, a qual antes era considerada tÃ-pica.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais motivos, DECLARO EXTINTA  
A PUNIBILIDADE do denunciado LUCAS TAVARES MIRANDA, em razÃ£o da abolitio criminis, nos  
termos do artigo 107, III, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as anotaÃ§Ãµes necessÃrias,  
arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de agosto de 2021.Â MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00000215020218145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:M.C.A.A.  
REQUERIDO:MAIARA DA SILVA DANTAS. SENTENÃ¿A Â Â Â Â (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO  
O PROCESSO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequÃncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Â Â Â Â Sem custas. FaÃ§am-se  
as necessÃrias comunicaÃ§Ãµes. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as  
cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico.  
Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00016733920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:R.M.S.  
REQUERIDO:KATSUYUKI AZUMA JUNIOR. SENTENÃ¿A Â Â Â Â (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em

consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Faça-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público. Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00049713920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:M.S.S.G.  
REQUERIDO:ELTON DOS SANTOS GARCIA. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Faça-se  
as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as  
cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.  
Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00061475320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:E.R.S.S.  
REQUERIDO:MARCIO JOSÉ DO PRADO. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Faça-se  
as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as  
cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.  
Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00063891220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:P.A.B.F.  
REQUERIDO:CANDIDO RONALDO BORGES FERREIRA. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Faça-se  
as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as  
cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.  
Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00064879420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:D.S.M.  
REQUERIDO:HAMILTON SILVA SAMPAIO. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Faça-se  
as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as  
cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.  
Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00148704920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:M.C.R.S.  
REQUERIDO:JORGE CIRIACO DE OLIVEIRA. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Faça-se  
as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as

cautelais legais, procedendo à baixa no sistema. À À À À Ciência ao Ministério Público. À À À À Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00155000820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:E.S.S.  
REQUERIDO:WALBER DOS SANTOS AZEVEDO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em  
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. À À À À Sem custas. Façam-se  
as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as  
cautelais legais, procedendo à baixa no sistema. À À À À Ciência ao Ministério Público.  
À À À À Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00203787320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:B.C.S.  
REQUERIDO:VALDECIR RODRIGUES GONCALVES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão  
liminar supracitada, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimação das partes. À À À À À À Em consequência, DECLARO EXTINTO O  
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de  
Processo Civil. À À À À À À Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
À À À À À À Publique-se. Intimem-se. À À À À À À Belém, 31 de agosto de 2021. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00218042320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:C.R.R.  
REQUERIDO:JOAO DE JESUS RODRIGUES CARVALHO FILHO. SENTENÇA À À À À (...) Ante o  
exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485,  
VI, do NCPC e, em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. À À À À Sem  
custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes com as cautelais legais, procedendo à baixa no sistema. À À À À Ciência ao Ministério  
Público. À À À À Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito,  
titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00219238120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:L.S.O.  
REQUERIDO:LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão  
liminar supracitada, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a  
necessidade de intimação das partes. À À À À À À Em consequência, DECLARO EXTINTO O  
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de  
Processo Civil. À À À À À À Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
À À À À À À Publique-se. Intimem-se. À À À À À À Belém, 31 de agosto de 2021. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00220979020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:J.F.N.  
REQUERIDO:VENANCIO NEGRAO DE VILHENA JUNIOR. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em

consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 30 de agosto 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00027231920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---VITIMA: M. G. A. B.  
DENUNCIADO: H. J. O. M. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu HUMBERTO JAIME DE OLIVEIRA MAIA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, arquite-se com as cautelas de praxe. Belém, 30 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00000023220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:DANIELE GONCALVES BRITO REQUERIDO:DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB  
 PROCESSO: 00001046620218145150  
 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA RAYNARA DE CASSIA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:MARCO ANTONIO DE SOUZA GUEDES. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃancia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por ANTÃNIA RAYNARA DE CÃSSIA ARAÃJO DA SILVA, vÃtima de violÃancia domÃ©stica e familiar (LesÃ£o Corporal), em face do requerido MARCO ANTÃNIO DE SOUZA GUEDES, ambos qualificado nos autos, por fato ocorrido no dia 10/01/2021, por volta das 22h30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deferidas as medidas protetivas, as partes foram regularmente intimadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente foi determinada a inclusÃ£o da vÃtima nos programas SOS MULHER e na PATRULHA MARIA DA PENHA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima, intimada da decisÃ£o de descumprimento das medidas protetivas, informou Ã servidora desta Unidade JudiciÃjria que nÃ£o tinha mais interesse no feito, uma vez que o requerido nÃ£o mais representava risco para ela (certidÃ£o de fl. 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃcio vÃlido do direito de aÃ§Ão, Â© necessÃrio sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ão, dentre estas estÃj o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÃÃo. No caso em tela, a vÃtima informou que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, nÃ£o possui mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em face da manifestaÃÃo da requerente, a providÃncia jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessÃria e sem utilidade. Com efeito, outro caminho nÃ£o hÃj a trilhar senÃo o da extinÃÃo do processo sem apreciaÃÃo de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, extingo o processo, sem resoluÃÃo de mÃrito, por falta de interesse superveniente da vÃtima, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 13 de setembro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher  
 PROCESSO: 00002460720208145150  
 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:ALINE MATOS MONTEIRO REQUERIDO:MARIO AUGUSTO LOBATO QUARESMA Representante(s): OAB 14428 - SOLIMAR MACHADO CORREA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB  
 PROCESSO: 00064280920208145150  
 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:



vã;lido do direito de aãšãŁo ã© necessã;rrio que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiãšãŁes da aãšãŁo, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinãšãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em tela, decorrido o prazo recursal, a vã-tima/requerente nãŁo apresentou nenhum recurso ao indeferimento das medidas protetivas e nem exibiu fatos novos que justificassem o deferimento das medidas protetivas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido e extingo o processo, sem resoluãšãŁo de mã©rito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, III, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m (Pa), 13 de setembro de 2021. OTãVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ãª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00138147820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:SUZY ARAUJO BASTOS REQUERIDO:LUIS FABIANO DA POSSA PANTOJA. CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãšã prolataada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. ã ã ã ã ã ã Belã©m,ã 13 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrrio da 3ãª Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO ã ã ã ã ã ã Nesta data, faãšo o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãŁo do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. ã ã ã ã ã ã Belã©m,ã 13 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrrio da 3ãª Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00220380520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOSIENE MORAES TAVARES REQUERIDO:JOSE MARIA LUCIANO. CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãšã prolataada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã© verdade e dou fã©. ã ã ã ã ã ã Belã©m,ã 13 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrrio da 3ãª Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO ã ã ã ã ã ã Nesta data, faãšo o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãŁo do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. ã ã ã ã ã ã Belã©m,ã 13 de setembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrrio da 3ãª Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00248210420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 13/09/2021 QUERELANTE:TELMA RODRIGUES SOUZA DA SILVA Representante(s): FABIO RANGEL - DEFENSOR (DEFENSOR) QUERELADO:ADNALDO SOUZA DA SILVA. DELIBERAãO: 1. Dã-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãblico para emitir parecer conclusivo e, em seguida, faãšam-se os autos conclusos para sentenãšã. 2. Intimados os presentes. Belã©m (PA), 13 de setembro de 2021, Dr. Otãvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00266589420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:JESSICA CHAVES OLIVEIRA REQUERIDO:REINALDO DA SILVA OLIVEIRA. Proc. nãº 0026658-94.2019.814.0401 SENTENã DE EMBARGOS DE DECLARAãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGãNCIA pleiteada pela vã-tima, JãSSICA CHAVES OLIVEIRA, em desfavor de seu genitor, REINALDO DA SILVA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violãncia domãstica (Ameaãšã), ocorrido em 08/11/2019, por volta das 12h00. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã As medidas protetivas deferidas em decisãŁo liminar foram mantidas atravãos da sentenãšã prolataada em 10/09/2020 (fls. 50/51). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O requerido, atravãos da Defensoria Pãblica, opã's embargos de declaraãšãŁo (fls. 52/55), aduzindo, em sã-ntese, que a sentenãšã foi omissa quanto inãrcia da vã-tima - que nãŁo se manifestou sobre as alegaãšãŁes do requerido, documentos juntados e sobre o seu interesse nas medidas protetivas, apesar de regularmente intimada - e na anãlise dos documentos apresentados com a contestaãšãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A vã-tima, atravãos da Defensoria Pãblica, apresentou contrarrazãŁes aos embargos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãblico emitiu parecer, em que opinou pelo improvimento dos embargos por nãŁo vislumbrar nenhum vã-cio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sucintamente relatado, ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Requer a ilustre Defensora Pãblica que sejam conhecidos e providos os embargos, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, a fim de sanar a omissãŁo existente na decisãŁo embargada e reconhecer a nulidade da sentenãšã, para extinguir o processo sem resoluãšãŁo do mã©rito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Alternativamente, requereu que se suprida a omissãŁo, para



enfrentar a análise dos documentos juntados pelo requerido; e seja declarada a nulidade da sentença, por ter sido baseada unicamente na palavra da vítima em sede inquisitorial. Os presentes embargos devem ser apreciados à luz do art. 1.022, inciso III, do CPC. Tenho que não assiste razão ao requerido/embargante, uma vez que da sentença que ratificou a decisão liminar, o fez com base nos argumentos trazidos pelo BOP e na contestação, não havendo nenhuma omissão para ser suprida na sentença. Com relação a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nada consta dos autos de que isto tenha ocorrido. Ora, o fato da sentença não ter se manifestado sobre a inércia da vítima de não ter se manifestado sobre as alegações do requerido, este juízo tem se manifestado em processos semelhantes de Medidas Protetivas, que a ausência de manifestação da vítima sobre a contestação, mesmo que regularmente intimada, não constitui falta de interesse da vítima nas medidas protetivas, isto porque, quando o juiz verificar que a sua não manifesta o poder de trazer prejuízo (por considerar, por exemplo, verdadeiros os fatos alegados pela defesa), o feito é encaminhado à Defensoria Pública, à luz do que prescreve o art. 28, da Lei Maria da Penha, fato que incorreu no presente caso, eis que o requerido/embargante não trouxe elementos suficientes para a revogação das medidas, conforme foi salientado na sentença. Assim dispõe o referido artigo da Lei nº 11.340/06: Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Consigno, ainda, que por entender que a causa estava suficientemente instruída e pelo fato de que as alegações do requerido não desconstituíram as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, não houve necessidade de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública. Portanto, não há que se falar em omissão da sentença acerca da inércia da vítima, por não se manifestar sobre a contestação. Em consequência, por não vislumbrar a ausência de interesse da vítima, improcede a extinção do feito, conforme pleiteado pela defesa em seu recurso de embargos de declaração. Por outro lado, diferentemente do que argui o embargante, não houve nenhuma omissão na análise dos documentos apresentados com a contestação, eis que estes em nada corroboraram para desconstituir a existência do fato ocorrido no dia 08/11/2019, por volta das 12h00 e a declaração da vítima prestada perante a autoridade policial. É cediço em nossa jurisprudência de que não há necessidade do juiz mencionar cada um dos documentos juntados pela defesa, quando no geral foi averiguado os pontos alegados na contestação. Assinalo, somente para ilustrar, que apesar do embargante ter alegado em sua defesa, de que no dia do fato teria cumprido jornada de trabalho de 13h30 às 20h30, a ameaça, como já mencionado, se deu às 12h00. Além do mais, não foi juntado nenhum documento (além dos prints de conversas entre a vítima e Elina), a fim de demonstrar que o requerido não esteve na casa da vítima para entregar o documento da Defensoria Pública e ameaçá-la. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial para conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhe provimento em virtude de inexistir qualquer omissão para ser suprida. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00268875420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO SOUZA GARCIA VITIMA: M. V. A. G. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSE AUGUSTO SOUZA GARCIA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 23/08/2019, tendo como vítima Marcelle Vanessa dos Anjos Garcia. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não havendo como, portanto, ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu, ao ser interrogado, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da

referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, JOSE AUGUSTO SOUZA GARCIA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 13 de setembro de 2021, Ótório dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00287001920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 VITIMA:J. S. O. M. DENUNCIADO:LUCIVALDO ALVES DE MELO. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pela Defesa. 2. Designo a continuação da instrução para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 10h30. 3. INTIME-SE o acusado no endereço informado pela Defensoria Pública, qual seja: Rua Napoleão Laureano, Vila Nazaré, nº 38, Casa 01, px. a uma Igreja Adventista, bairro: Guamá, Belém, PA, ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência, se necessário. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 13 de setembro de 2021, Ótório dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00298113820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:DANIEL SARATY PEGADO VITIMA:R. P. Q. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dá-se vista dos autos a ele para se manifestar sobre a certidão que informa os motivos da ausência de intimação da vítima, Rafaella Peres Queiroz e das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intemem-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 09h00. 4. Intimados os presentes. 5. Expeça-se o necessário. Belém (PA), 13 de setembro de 2021, Ótório dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0019814-36.2016.814.0401**

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADA a **Advogada Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos, inscrita na OAB/Pa nº 5971**. PARA: I ç Comparecer à audiência de qualificação e interrogatório do réu e a oitiva de sua testemunha de defesa, a ser apresentada independentemente de intimação, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia **27/10/2021, às 11h00min**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 14/09.2021. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00212711120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLAN FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEY RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. . DECISÃO Considerando a data próxima para realização da audiência designada, bem como o fato de que todas as audiências da Vara estão sendo realizadas de forma presencial, nos termos da Portaria 2663/2021-GP, que retornou com o expediente presencial, INDEFIRO o pedido de fl. 1033 e mantenho a realização do ato, na forma presencial. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2021. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juiz(a) de Direito respondendo pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Portaria 2876/2021-GP

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00026455420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Procedimento Sumário em: 10/09/2021 AUTOR:SANDRO LOPES CAVALCANTE Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) OAB 27286 - ANTONIO ALBERTO LIMA FRIZO (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº 0002645-54.2016.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT REQUERENTE: SANDRO LOPES CAVALCANTE REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA À Vistos etc. Trata-se da ação ajuizada por SANDRO LOPES CAVALCANTE em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT na qual pretende a autor indenização por seguro DPVAT. Alega o autor na inicial que foi vítima de um acidente trânsito ocorrido em 24 de maio de 2014, onde o requerente estava em via pública quando foi atropelado por um veículo automotor, fato este que lhe gerou sequelas de ordem físicas, gerando impossibilidade de locomoção por conta do ocorrido. Requer ao final desta presente ação a condenação da ré ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Juntou a inicial BO de fl. 13, ficha de atendimento de urgência de fls. 14-18, T.A.C da coluna lombo-sacra de fl. 22, comprovante do pagamento de indenização de fl. 24. Despacho de fl. 26 foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação. Contestação de fls. 77-90. Audiência de conciliação de fl. 119 resultou infrutífera. Despacho de fl. 123 foi designado que as partes manifestassem interesse no prosseguimento do processo. Manifestação da parte requerida de fl. 125-126. Manifestação do autor de fl. 127. Decisão interlocutória de fl. 133 foi nomeado um perito judicial. Laudo médico pericial de fl. 146-149. Manifestação do requerente a respeito do laudo pericial (fls. 151). Manifestação da requerida a respeito do laudo pericial (fls.152-155). Vieram, então, os autos conclusos. Em sentença, o relatório. DECIDO. Em contestação a ré arguiu preliminar que passo a apreciar: 1. Da ausência de pressuposto processual - Impossibilidade de real aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência: No que tange a ausência de pressuposto processual não se pode inferir que o comprovante de residência foi colacionado nos autos (fl. 08). Ademais, existem outros documentos no processo que comprovam a o endereço do autor, razão pela qual não se pode afirmar a impossibilidade de aferição do foro competente. Portanto, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Restou comprovado através do BO de fl. 13 que o autor foi atingido por um carro quando estava em uma bicicleta e o motorista que conduzia o veículo fugiu sem prestar socorros, em seguida a parte autora foi encaminhada para o hospital metropolitano. No que tange a alegação de que o boletim de ocorrência foi realizado tardiamente não se pode inferir que todos os demais documentos colacionados, como laudos, radiografias, declaração hospitalar (fls. 16-20), dentre outros, estão datados no dia correspondente a data do acidente narrada na inicial, o que atesta a validade das alegações do autor. Com relação a ausência de laudo do IML, os documentos juntados pela parte autora foram suficientes para provar a veracidade da lesão, tanto que a requerida efetuou o pagamento da indenização pela via administrativa. Ademais, o laudo médico pericial foi produzido e juntado ao processo (fls. 146-149). De entendimento deste juízo que o pagamento do seguro DPVAT realizado pela seguradora estava em conformidade com o grau da lesão sofrida pela parte autora na época do ocorrido, haja vista que de acordo com o laudo médico pericial de fls. 146-149 não houve incapacidade física de nenhum grau, no entanto, a requerida efetuou o pagamento da quantia R\$ 3.037,00 (três mil e trinta e sete reais) quantia esta que julgo suficiente para sanar qualquer demanda da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito

com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I do NCPC. Â DEIXO de condenar o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, mas CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, Âº, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 08 de Setembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00026646020168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/09/2021 AUTOR:F. N. S. Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VARLENE DA CONCEICAO RODRIGUES NOVAES SARDINHA REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 168, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00035598920148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Processo de Execução em: 10/09/2021 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO nº. 0003559-89.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A EXECUTADO: ROND. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a rã ROND. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA não foi encontrada para citação, e, embora citada através de edital (fl. 170), não apresentou Contestação, conforme certidão de fl. 172, razão pela qual DECRETO a sua REVELIA. 2.Â Â Â Â Â Este Juízo se filia ao entendimento já pacificado pela jurisprudência, no sentido de que se faz inadequada a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, em se tratando de pessoa jurídica, razão pela qual deve a parte autora manifestar-se sobre os termos da certidão de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. 4.Â Â Â Â Â ApÃs, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de setembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

1 AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL. Rã, PESSOA JURÁDICA, CITADA POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. A nomeação de Defensor Público como curador especial de pessoa jurídica rã destoa da finalidade constitucionalmente reconhecida à instituíção, pois não se trata do perfil estabelecido aos reais destinatários do serviço prestado. 2. Apesar de o inciso VI do art. 4º da Lei Complr nº 80/94 prever, como função institucional da Defensoria Pública, a atuação como Curador Especial nos casos previstos em lei, o dispositivo. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70052101516 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 20/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2012) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. PESSOA JURÁDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÂMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. (STJ - AgInt no REsp: 1607617 AC 2016/0158067-0, Relator:

Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017) - grifei. PROCESSO: 00039509320108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERIDO:KIYOHIDE YOSHIOKA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15.980 - ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16274 - ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 25953 - CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINA MESCOUTO DA ROCHA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o autor, ao juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº. 2008.1.000645-0 - atual 0000990-71.2008.8.14.0201 - Â fl. 191, sanou a falta desta informação, que havia sendo solicitada junto ao Juizado do Idoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consulta Â Contestação, verifica-se que houve ainda a menção a um segundo processo, de nº. 2008.1.002047-6 - atual 0002872-09.2008.8.14.0201 - o qual, conforme consulta ao Sistema LIBRA (em anexo) se encontra arquivado por sentença sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste contexto, entendo desnecessário renovar as expedições de ofício ao 11º Juizado Especial Cível de Belém. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o nus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá a causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 08 de Setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00297166120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Interdito Proibitório em: 10/09/2021 REQUERENTE:MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM REQUERIDO:DILMA DA SILVA DOS REIS REQUERIDO:SILVIA DE BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 23590 - RODRIGO GONDIM SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em

cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO de fls. 363/369. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00000849620128140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR:D. S. O. Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANGELICA DA SILVA CARVALHO REU:EMPRESA DE VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000084-96.2012.814.0201 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: DANILO DA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: EMPRESA DE VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO - LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a resposta do Ofício de fls. 112, requerendo aquilo que entender de direito. 2.Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado por esta secretaria judicial, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00006865320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ALFREDO GARCIA LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 16732-B - FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR) . PROCESSO nº. 0000686-53.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. EXECUTADOS: ALFREDO GARCIA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fl. 144-V), com trânsito em julgado (fl. 147). 2.Â Â Â Â A autora, ora exequente, requereu a abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. 3.Â Â Â Â Com a criação do PJE e o processo de digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem prazo exato para finalização. 4.Â Â Â Â Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 5.Â Â Â Â Após a intimação do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 10 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010171920018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110142057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) REU:ELAINE CRISTINA LOBATO DOS SANTOS ADVOGADO:PAULO DE SA REU:DARIO BARATA SANTANA REU:TANIA MARIA RODRIGUES REIMAO. PROCESSO Nº. 0001017-19.2001.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LOBATO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 363/364 para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2.Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00012558820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REU:AMAZONIA LOG RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELLI Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULER ANDRADE UCHOA ASSISTENTE:SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO



NUNES MONEA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001255-88.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SR COLLECTION EMPRESARIAL LTDA. EXECUTADO: AMAZÔNIA LOG RODOFLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve ainda citação válida da executada para pagar a dívida, seja por AR postal, por Oficial de Justiça, que restaram frustradas por não haver informações do atual endereço do executado. 2. Por ora, indefiro o pedido de arresto/bloqueio online sem oportunizar ao executado a pagar a dívida mediante citação válida ou para que possa oferecer bens a penhora ou impugnar a execução por via de embargos, para que não haja nulidade da execução em razão do cerceamento de defesa. 3. Diante disso, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, recolher custas para expedição de Carta Precatória para citação da rã no endereço informado à fl. 241. 4. Com a comprovação do pagamento, expedir-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Manaus/AM. 5. Com a devolução da cópia, não havendo êxito na diligência citatória, intime-se o exequente para, querendo, requerer a citação por edital da executada ou requerer a suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. 6. Havendo resposta, DEFIRO, desde logo, a citação editalícia do executado para os termos do Art. 829 do CPC e Art. 915, CPC. 7. Decorrido o prazo da citação editalícia sem resposta, manifeste-se o exequente para fins do Art. 854 do CPC. Distrito de Icoaraci, 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020179220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710014082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: DAVID BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA REU: D M CAPACIO LTDA REU: DORVALINA MARIA CAPACIO. PROCESSO nº 0002017-92.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: D.M. CAPACIO LTDA., DORVALINA MARIA CAPACIO e DAVID BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DESPACHO 1. Considerando que os executados D.M. CAPACIO LTDA. e DAVID BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA foram citados (fl. 237) e não se manifestaram nos autos até este momento (fl. 240), DEFIRO o bloqueio de valores junto ao Sistema SISBAJUD. 2. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para consulta. 3. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCCP). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020509420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU: MARCOS ANTONIO BERTULANI REU: JOANNA PAULA MACHADO. PROCESSO N. 0002050-94.2012.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: BERTULANE COMÉRCIO DE FERRA E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO 1. Considerando que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - foi criado pelo CNJ visando consulta quanto à existência, titularidade e regularidade na matrícula de imóveis registrados nos cartórios imobiliários, e está disponível para acesso e consulta ao público no site www.registradores.org.br, não sendo, assim, restrito ao Judiciário, bastando o usuário fazer seu cadastro e criar o login e senha para acesso, não cabe a este órgão julgador fazer buscas de pesquisas de bens imóveis na referida plataforma digital visando produção de provas para a parte exequente, a qual compete buscar e indicar os bens do devedor executado passíveis de constrição e penhora para satisfação do seu crédito. 2. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente realize o cadastro e consulta no sistema SREI e indique, mediante

certidãŁo digital autãntica, quanto a existãncia ou nãŁo de imãveis de propriedade do executado suscetãveis de penhora no valor suficiente para garantia da execuãŁo. 3.ã Fica ciente o exequente que, nãŁo cumprida a diligãncia ou frustrada por ausãncia de bens imãveis, mãveis e de ativos financeiros do devedor, o processo serã suspenso por 01 (um) ano ou atã que se encontrem bens penhorãveis nos termos do art. 921, III, ã1ã do CPC/15. 4.ã Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020730620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenã em: 13/09/2021 AUTOR:SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:R. M. S. L. MENOR:R. S. L. REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nã. 0002073-06.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENã EXEQUENTES: SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA EXECUTADVIAã PRINCESA LTDA. DESPACHO 1.ã Torno sem efeitos o despacho de fl. 426 que deu o andamento equivocado ã necessidade da causa. 2.ã Expeãsa-se Edital de IntimaãŁo para os sãcios da empresa executada, elencados ã fl. 408, dando-lhe ciãncia da instauraãŁo do Incidente de DesconsideraãŁo da Personalidade Jurãdica e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestaãŁo. 3.ã Transcorridos os prazos legais, certifique e, apãs, voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Setembro de 2021 SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026016920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenã em: 13/09/2021 AUTOR:MARCENARIA SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 25718 - WELLYN DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS. PROCESSO Nã. 0002601-69.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENã EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS EXECUTADO: MARCENARIA SãO FRANCISCO DESPACHO 1.ã Indefiro o pedido de fls. 287/288, o qual requereu que o devedor apresentasse a bens passíveis de penhora, pois trata-se de um dever do credor, conforme CPC/15, 524, VII, e 829, parãgrafo segundo. Bem como o CNPJ da empresa jã foi indicado no despacho de fls. 283. 2.ã Intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito afim de dar a devida continuidade ã marcha processual. 3.ã Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030863520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execuçã de Título Judicial em: 13/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M R O DA FONSECA ME REQUERIDO:MARIA RITA OLIVEIRA DA FONSECA. PROCESSO Nã. 0003086-35.2016.814.0201 EXECUã DE TãTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: M. R. O. DA FONSECA ME DECISã INTERLOCUTãRIA 1.ã Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 146 para a suspensãŁo do processo por 1 ano a contar da data de publicaãŁo da presente decisãŁo. 2.ã Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestaãŁo, nesse ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos ã ã Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Setembro de 2021 SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00030923920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:J O O BELCHIOR ME REU:ANA SACRAMENTO MIRANDA REU:JOSE ORLANDO OLIVEIRA

BELCHIOR. PROCESSO NÂº. 0003092-38.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: J O O BELCHIOR ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 310/311. Expeça-se o mandado a fim de que seja penhorado e avaliado o veículo R/JNFIGUEIRA C. ABERTAX01, 2011, NSY8883, o qual poderá ser encontrado no endereço indicado às fls. 308. 2.Â Â Â Â Infrutífera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, Âº2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 3.Â Â Â Â Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031528320148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, mediante o recolhimento de custas devidas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00034227220088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810024220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR: MARIA JANILMA CAMPOS DA LUZ Representante(s): OAB 000123568XR - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: RECANTO DA SAUDADE CEMITARIO PARQUE LTDA Representante(s): OAB 2959 - MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN (ADVOGADO) AUTOR: WALDIR BARBOSA DA LUZ Representante(s): OAB 000123568XR - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº. 0003422-72.2008.8.14.0201 INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS AUTOR: MARIA JANILMA CAMPOS DA LUZ E OUTRO RÁU: RECANTO DA SAUDADE CEMITÁRIO PARQUE LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Ante de realizar o saneamento do processo, intime-se a parte rã para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui provas a produzir. Sendo que seu silêncio será presumido como manifestação de não produção de provas. 2.Â Â Â Â Decorrido o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sendo esta última devidamente certificada pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00035185920138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: ADRIANA SILVIA DO NASCIMENTO ANDRADE. PROCESSO NÂº. 0003518-59.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. EXECUTADOS: ADRIANA SÁLVIA DO NASCIMENTO ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fl. 152/153), com trânsito em julgado (fl. 154). 2.Â Â Â Â A autora, ora exequente, requereu a abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pela executada. 3.Â Â Â Â Com a criação do PJE e o processo de digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem prazo exato para finalização. 4.Â Â Â Â Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 5.Â Â Â Â Após a intimação do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 10 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039965720108140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 AUTOR: SOTREQ SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 87.830 - RODRIGO RIGHI

CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 13527 - MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) OAB 13449 - OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0003996-57.2010.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SOTREQ S/A EXECUTADO: DANDOLINI E PEPER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de fls. 593/595 nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado a fim de que seja penhorado e avaliado os seguintes veÃculos, que podem ser encontrados nos endereÃ§os indicados pelo exequente Â s fls. 595, bem como proceda-se a sua devida restriÃ§Ã£o de circulaÃ§Ã£o e licenciamento, por meio do sistema RENAJUD: a)Â Â Â Â Â REB/RODOVIÃRIA RQ FL RL, 1995, JVV0899; b)Â Â Â Â Â VOLKS/BUSSCAR URBANUSS U, 1998, JTP3571; c)Â Â Â Â Â R/RANDON RQ CA, 1999, MVP8318; d)Â Â Â Â Â VOLVO/NHI12380 6X4R, 2000, MVR1818; e)Â Â Â Â Â I/TOYOTA HILUX DX CHASSI, 2004, JUZ1639; f)Â Â Â Â Â FIAT/FIORINO FLEZ, 2008, JUS8746; g)Â Â Â Â Â SUNDOWN/HUNTER 125E, 2007, JVG1538; h)Â Â Â Â Â SUNDOWN/HUNTER 125E, 2007, JVG1158; i)Â Â Â Â Â FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, 2008, JUS2464; j)Â Â Â Â Â I/HAFEI MINIV EUROLAF AM, 2011, OFI1795 2.Â Â Â Â Â InfrutÃ-fera a diligÃncia anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passÃ-veis de penhora nos termos do artigo 829, Â§2Âº, parte final do CPC, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse ou suspensÃ£o caso nÃo forem encontrados bens penhorÃ-veis (art. 921, III do CPC). 3.Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo do acima determinado, defiro o pedido de consulta de endereÃ§o do requerido por meio do sistema online do SISBAJUD. 4.Â Â Â Â Â Decorrido os prazos acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Âºltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 6.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041329820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 13/09/2021 AUTOR:BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA DE NAZARE FARIAS DA SILVA. PROCESSO NÂº. 0004132-98.2012.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO S/A EXECUTADA: RAIMUNDA DE NAZARÃ FARIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a executada, embora intimada atravÃs de edital (fl. 193), nÃo pagaram a quantia discriminada no mandado inicial, nem ofereceu embargos, conforme certidÃo de fl. 196. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC c/c SÃmula 196 do STJ nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria PÃblica, a qual deverÃ ser intimada da nomeaÃ§Ã£o bem como para, querendo, apresentar Embargos Â ExecuÃ§Ã£o no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 9 de Setembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00053858220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de ExecuÃo em: 13/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLY APARECIDA PAIVA MACHADO. PROCESSO: 0005385-82.2016.8.14.0301 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A EXECUTADA: MICHELLY APARECIDA PAIVA MACHADO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 92, defiro a suspensÃo do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Art. 313, VIII, do CPC. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 10 de Setembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 9 2 5 2 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/09/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ENTRE-RIOS RODOFLUVIAL E SERVICOS LTDA - ME REU:CLEA DE FATIMA SOUSA DA LUIZ LITISCONSORTE ATIVO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0005592-52.2014.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA E FUNDO DE INVEST REQUERIDO:

ENTRE RIOS RODOFLUVIAL E SERVIÇOS LTDA ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Assiste razão ao exequente, uma vez que, realmente, as partes e os advogados têm a obrigação de manter endereço atualizado no processo, para efeito de intimação dos atos processuais. A consequência para a ausência desta comunicação está prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, qual seja, a presunção da intimação como válida. 2.Â Â Â Â Â Posto, isto, reconheço a intimação do executado e determino o cumprimento do item 3 da Decisão de fls. 204. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00062137820168140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17475 - ANDRESSA ABRAO VILAGRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA LUZIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME REQUERIDO: NAZILDO QUARESMA RODRIGUES. PROCESSO nº: 0006213-78.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: COMERCIAL SANTA LUZIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o executado foi citado e não se manifestou nos autos até este momento (fl. 113), DEFIRO o bloqueio de valores junto aos Sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para consulta. 3.Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCCP). 4.Â Â Â Â Â Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 6.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080019820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO: ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA. PROCESSO Nº: 0008001-98.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: ALTO PARÁ NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado à fl. 216, quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para recolhimento das custas. 2.Â Â Â Â Â Citação ao requerente. Distrito de Icoaraci, 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080028320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/09/2021 AUTOR: JOAO GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0008002-83.2014.8.14.0201 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: JOAO GONÇALVES RODRIGUES RÁU: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA e outro DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido do requerente de fls. 269 e determino a renovação da diligência de expedição do mandado de reintegração de posse. Observe o Oficial de Justiça os contatos telefônicos atualizados indicados pelo autor as fls. 269-v. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de

Icoaraci PROCESSO: 00085633920168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):  
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. O. LANDIM  
COMÉRCIO REQUERIDO: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. PROCESSO nº. 0008563-  
39.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A  
EXECUTADO: M. DE O. LANDIM COMÉRCIO - ME DESPACHO 1.º Considerando que o  
executado foi citado e não se manifestou nos autos até este momento (fl. 85), DEFIRO o bloqueio de  
valores junto aos Sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. 2.º Intime-se o exequente para  
que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos  
para consulta. 3.º Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou  
não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCPC). 4.º  
Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem  
necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituída financeira em 24 horas efetue o  
depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5.º  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu  
crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos  
conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 6.º  
Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-  
se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou  
requerendo o que entender de direito nos autos. 7.º Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci,  
09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e  
Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca  
e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REU: TROPICAL  
NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP. PROCESSO nº. 0010948-57.2016.814.0201 BUSCA E  
APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO:  
TROPICAL NOVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP DESPACHO 1.º Defiro o pedido do  
exequente de fls. 278, OFICIE-SE a SASCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA S/A, com endereço  
indicado na própria petição, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre os  
veículos objeto indicados na exordial, bem como, se houverem, os relatos dos últimos 30 (trinta) dias  
do rastreamento em tempo real. 2.º Com a resposta, intime-se o exequente, para, no prazo de 05  
(cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de sua  
não manifesta ser entendida como perda do interesse de agir superveniente. 3.º Intime-  
se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00246085520158140201  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO  
LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR: LIDER COMERCIO E  
INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: PAULO  
SÉRGIO ALCANTARA FRANCO. PROCESSO nº. 0024608-55.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA EXEQUENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. EXECUTADOS: PAULO  
SÉRGIO ALCANTARA FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.º Em análise aos autos,  
verifico tratar-se de processo sentenciado (fl. 66/67), com trânsito em julgado (fl. 68). 2.º A  
autora, ora exequente, requereu a abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter  
havido cumprimento espontâneo pelo executado. 3.º Com a criação do PJE e o processo de  
digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior  
celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem  
prazo exato para finalização. 4.º Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para  
que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os  
documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 5.º Após a intimação  
do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 10 de Setembro de 2021  
SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de  
Icoaraci PROCESSO: 00266109520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Processo de Execução em: 13/09/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A  
- MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU: E DE CARVALHO VALENTE ME. PROCESSO

n.º. 0026610-95.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: E. DE CARVALHO VALENTE ME - CLIMATIZA REFRIGERAÇÃO DE AMBIENTE DESPACHO 1. Considerando que o executado foi citado e não se manifestou nos autos até este momento (fl. 168), DEFIRO o bloqueio de valores junto aos Sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. 2. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para consulta. 3. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCCP). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00546058320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DA COSTA . PROCESSO: 0052605-83.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP DECISÃO 1. Considerando a petição de fl. 179, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 313, VIII, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00616235820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 23241 - INGRID FARIAS GONÇALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA PESSOA EXECUTADO: MARLENE BATISTA PESSOA. PROCESSO N.º. 0061623-58.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA DECISÃO 1. A exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o cancelamento ou suspensão do Cartão de Crédito e a negativação de crédito, junto aos Arquivos de Proteção de Crédito dos executados. 2. De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de constrangimento de bens do executado vêm se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. 3. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o

atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018).

4. No caso dos autos, percebe-se que as medidas requeridas pela exequente não trariam quaisquer possibilidades de satisfação do crédito; sendo apenas determinações que teriam como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 5. Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01056278320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR: GILSON DAMASCENO SENA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0105627-83.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: GILSON DAMASCENO SENA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Trata-se da ação ajuizada por GILSON DAMASCENO SENA em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT na qual pretende a autor indenização por seguro DPVAT. Alega o autor na inicial que foi vítima de um acidente trânsito ocorrido em 07/06/2014, fato este que lhe gerou sequelas de ordem físicas, ocasionando na impossibilidade de locomoção por conta do ocorrido. Requer ao final desta presente ação a condenação da ré ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Juntou a inicial comprovante de residência de fl. 11, declarações de hipossuficiência de fl. 12, BO de fl. 16, informe de alta de fl. 17, laudo médico de fl. 19-21, laudo para solicitação de procedimento ambulatorial de fl. 22 e comprovante de pagamento do seguro por via administrativa (fl. 23). Despacho de fl. 27 foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação. Contestação de fls. 58-70. Despacho de fl. 53 foi designado que as partes manifestassem interesse no andamento do processo. Manifestação da parte requerida de fls. 75-76. Manifestação da parte autora de fl. 78. Decisão interlocutória de fl. 84 a manifestação da parte autora foi considerada intempestiva e houve nomeação da perita judicial. Laudo médico pericial de fls. 168-169. Manifestação (fls.170-173) da parte autora com relação ao laudo. Manifestação da requerida de fl. 175. Despacho de fl. 117 foi autorizado o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, os autos conclusos. Em sentença, o relatório. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no Artigo 355, Incisos I e II do mesmo diploma legal, que reza: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - Não houver necessidade de produção de outras provas; II - o entendimento jurisprudencial: III - Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, IV - dever do juiz, e não mera faculdade, assim procederá (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91.) Restou comprovado através do BO de fl. 16 que o autor sofreu um acidente quando passava em uma curva próximo a empresa Brasilit, momento em que o pneu da moto estourou, fazendo com que o requerente perdesse o controle e caísse, em razão deste fato o mesmo foi encaminhado para o Hospital Metropolitano. Ademais o laudo médico de fl. 20 atestou escoriações e fratura com perda de membros de dedos no pé esquerdo. No que tange a alegação de que o boletim de ocorrência foi realizado tardiamente é possível inferir que todos os demais documentos colacionados, como laudos, radiografias, declarações hospitalar (fls. 11-23), dentre outros, estão datados no dia correspondente a data do acidente narrada na inicial, o que atesta a validade das alegações do autor. Com relação a ausência de laudo do IML, os documentos juntados pela parte autora foram suficientes para provar a veracidade da lesão, tanto que a requerida efetuou o pagamento da indenização pela via administrativa. Ademais, o laudo médico pericial foi produzido e juntado ao processo (fls. 168-169). A



de entendimento deste juízo que o pagamento do seguro DPVAT realizado pela seguradora na via administrativa não é proporcional ao valor referente a debilidade que foi atestada em laudo médico pericial de fls. 168-169, onde o resultado constou perda anatômica e funcional dos movimentos de mão esquerda no grau de 75%, cuja indenização total corresponde ao valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A requerida indenizou a rã no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), restando assim que o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) seja pago. Quanto a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, também não assiste razão a rã. Os honorários advocatícios são devidos e encontram-se respaldados no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil no seu artigo 85 o qual afirma que a sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e estabelece critérios. Nesse sentido, essa verba honorária legal inerente ao exercício da profissão e do trabalho do Advogado como procurador das partes, deve ser fixada pelo juiz de acordo com os critérios objetivos e subjetivos previstos no art. 85 do NCPC, conforme: (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR o pagamento ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) devido a título de seguro DPVAT, previsto no art. 3º, inciso II da Lei 6.194/74 acrescido de correção monetária pelo Índice INPC (IBGE) a contar da data do evento lesivo e juros de mora de 1% a.m. (Art. 398 do CPC), devidos desde a data da citação, até a data do devido pagamento (Súmulas 43 e 426 do STJ). CONDENO, por fim, a rã ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de Setembro de 2021 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00031017020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE:P. G. T. F. REPRESENTANTE:LIDIANE TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRO DE EDUCACAO TRINDADE Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA TRINDADE Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003101-70.2017.8.14.0006 AUTOR: PAULO GABRIEL TEIXEIRA FERREIRA, Sr. Thomas de Pinto Moraes Magalhães, OAB-PA 23429 REQUERIDO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TRINDADE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Manuela Vitória Melo Dos Santos, estagiária de Direito. Feito o prego, verificou-se a presença da parte autora Paulo Gabriel Teixeira Ferreira, RG 8379567, por meio do seu advogado, Sr. Thomas de Pinto Moraes Magalhães, OAB-PA 23429. Ausente o requerido, Centro de Educação Trindade. Ausente advogado deste último. Despacho: Verifico que a parte rã, ausente em audiência, não foi regularmente intimada, haja vista que houve renúncia da advogada entã cadastrada nos autos, conforme documento do fls. 47 e 48 dos autos. A rã apresentou nova advogada, conforme documentos de fls. 50 e 52 dos autos. Destarte, como não houve cadastramento da nova advogada, aparentemente, a decisão para especificação de provas, de fls. 70 e 71 dos autos, ficou sem intimações regulares, seja por que a nova advogada da rã não estava cadastrada, seja porque não houve também, intimação pessoal da entã patrona do autor, a defensoria pública, a qual se dar por remessa dos autos, na forma da lei, e isto não foi feito por falha da secretaria. Portanto, e se considerando que a parte autora vai habilitar a advogado particular nos autos e juntar prova documental complementar nesta audiência, devo chamar o processo à ordem e tomar as seguintes providências. Primeiramente, a secretaria deve cadastrar no sistema a advogada da rã de fls. 52 dos autos. Depois, considerando que defiro a juntada da prova documental pelo autor, intime-se a rã para que se manifeste sobre ela, em 5 dias. A parte rã também deverá especificar provas que pretende produzir em audiência, em 5 dias, confirmando ou não o pleito de produção de prova testemunhal já feito em contestação, inclusive. Quanto ao autor, seu advogado manifestou nessa audiência que pretende apenas a produção de depoimento do autor e da rã, o que defiro desde já. O advogado do autor informa ainda, que já protocolou a juntada da procuração, que lhe foi outorgada pelo autor. Portanto, faça-se-lhe a juntada a respectiva, urgentemente. Como já há pedido de depoimentos pessoais pelo autor, em audiência, redesigno a data da audiência de fls. 74 e 75 dos autos para o dia 21/10/2021 as 10:30. A secretaria deve providenciar as intimações via sistema, sem falhas, sendo que as partes deverão obedecer ao que foi estabelecido na decisão de fls. 74 e 76 dos autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Manuela Vitória Melo Dos Santos \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO DO AUTOR: AUTOR: PROCESSO: 00056096220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONILDA DA SILVA CORREA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Requerido(s): LEONILDA DA SILVA CORREA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o

pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058855420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE: NAILSON PENA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): NAILSON PENA DE ARAUJO Requerido(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Tendo em vista a contestação que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, intimo o Requerente para querendo, apresentar réplica. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00092807720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810051794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE: R. S. A. REPRESENTANTE: MARIA MERCE SILVA Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO VIACAO AGUAS LINDAS LTDA. Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) REQUERENTE: KEVINSSON ASSUNCAO DE BRITO Representante(s): OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009280-77.2008.8.14.0006 AUTORA: KEVISSON ASSUNÇÃO DE BRITO E RAFAEL SILVA ASSUNÇÃO (REPRESENTADOS POR Maria Merce Brito) REQUERIDO: VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Manuela Vitória Melo Dos Santos, estagiária de direito. Feito o prego, verificou-se a ausência da parte autora. Presente o requerido VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA, representado pelo Sr. Jorge Jose Alexandria Menezes RG 2065416. Presente advogada deste último, dra Rafaela Pontes Scotta de Miranda, OAB-PA 11649. Despacho: A parte ré requereu a juntada de carta de preposição, procuração e contrato social da empresa, a qual defiro a juntada neste ato. A parte autora, a qual requereu o depoimento pessoal da ré, não compareceu a esta audiência. As partes devem apresentar memoriais escritos, em razões finais, em prazos sucessivos, 15 dias cada. Primeiramente, a parte autora deve apresentar seus memoriais e depois a parte ré. Após os prazos, certifique-se e venham conclusos para sentença. A parte presente fica desde já intimada em audiência. A parte autora deve ser intimada via diário de justiça. Cumpra-se. Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Manuela Vitória Melo Dos Santos \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: PROCESSO: 00132921420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE: GILVAN DE PAULA SILVA Representante(s): OAB 18424 - SUZANA LORY CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua, 13 de setembro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00306789120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JOSE CARLOS MAGALHAES DIAS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMONE MOURA PALHA CRUZ Representante(s): OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0030678-91.2015.8.14.0006 AUTOR: JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DIAS REQUERIDA: SIMONE MOURA PALHA CRUZ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de

Ananindeua-PA, comigo Manuela Vitória Melo Dos Santos, estagiária de Direito. Feito o prego, verificou-se a presença da parte autora, Sr. José Carlos Magalhães Dias, RG 2115210, presente o advogado deste, Dr. Paulo André Cordovil Pantoja, OAB-PA 9087. Ausente o requerido Sra. Simone Moura Palha Cruz, RG 2115210. Presente advogado deste último, Dr. Wilson Guilherme Bezerra de Castilho, OAB-PA 19505. Despacho: Verifico que, segundo noticiado pelas partes em audiência, existe agravo pendente de julgamento no tribunal, relativamente exclusivo do polo passivo da ação da senhora Raquel Lobato, tendo como agravante a parte autora. Como o julgamento deste agravo fundamental a continuidade regular do feito, por razões óbvias, deixo de realizar esta audiência, inclusive a pedido das partes presentes, deixando, também, de redesigná-la sine die, a fim de que haja o julgamento do agravo de que se trata. Portanto, suspendo o processo, o qual deve ficar neste estado até o julgamento do agravo, o que deve ser noticiado pelas partes. No entanto, a parte autora, nesta audiência, fez proposta de acordo no valor de 15 mil reais, pagamento em dinheiro. O advogado da r. Simone palha cruz deverá apresentar proposta em até 15 dias, nos autos. A r. Simone Moura Palha Cruz não compareceu a esta audiência, haja vista que, segundo petição de fls. 115 a 122 dos autos, está em São Paulo acompanhando a mãe idosa que está doente. Com a resposta, ou com a fluência do prazo de 15 dias, venham conclusos. As partes estão intimadas em audiência desde já. Cumpra-se. Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Manuela Vitória Melo Dos Santos \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO DO AUTOR: AUTOR: ADVOGADO DA R. TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00002905819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610002512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR:COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA Representante(s): MAURO CUNHA (ADVOGADO) ADVOGADO:RICHARD SANTIAGO PEREIRA REU:MELAMAZON S/A. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA Requerido(s): MELAMAZON S/A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00004150220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010004100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR:USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. Representante(s): OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) REU:DIST. SANTA CRISTINA LTDA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. Requerido(s): DIST. SANTA CRISTINA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00008667220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D S CASTRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Requerido(s): D S CASTRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00011114420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE: PATRICK JOSE DE ASSIS ANETE Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A C F I. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): PATRICK JOSE DE ASSIS ANETE Requerido(s): B V FINANCEIRA S A C F I Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara C.ª-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00013372020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARQUES DA ROCHA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA RITA MARQUES DA ROCHA REQUERENTE: PAULO ALLAN MARQUES DA ROCHA REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MARQUES DA ROCHA REQUERENTE: MARCUS ANDREY MARQUES DA ROCHA REQUERENTE: GISELLY DE CASSIA BASTOS DE MATOS REQUERIDO: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14953 - ANA CRISTINA TOCANTINS DE MELO MARANHÃO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): PAULO ROBERTO MARQUES DA ROCHA, Â MARIA RITA MARQUES DA ROCHA, Â PAULO ALLAN MARQUES DA ROCHA, Â JOSE ALEXANDRE MARQUES DA ROCHA, Â MARCUS ANDREY MARQUES DA ROCHA, Â GISELLY DE CASSIA BASTOS DE MATOS Requerido(s): QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara C.ª-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00016507220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERIDO: MARLON COSTA SANTOS REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Requerido(s): MARLON COSTA SANTOS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara C.ª-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00025641120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410018128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON LIMA MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO FINASA SA Requerido(s): WILSON LIMA MENDES JUNIOR Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara C.ª-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026639820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410018623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR: GUATAPARA - MOTORES E VEICULOS LTDA Representante(s): DURVAL MENDONÇA PEREIRA (ADVOGADO) REU: PETRABEL PECAS DE TRATORES LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): GUATAPARA - MOTORES E VEICULOS LTDA Requerido(s): PETRABEL PECAS DE TRATORES LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II,

do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00035973720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A.º: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON ALVES RABELO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Requerido(s): EDMILSON ALVES RABELO A.º A.º A.º A.º A.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00037009620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610026244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO DIBENS S/A REQUERIDO:JOSE JULIO MELO FIGUEIREDO . CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos encontram-se na secretaria pendente de pagamento de custas processuais e em cumprimento ao Provimento 06/2006 da CGJRM, abro vista ao requerente para através de seu patrono pagar ou se já houver pago apresentar comprovante na secretaria de tê-lo feito no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA) , 06 de maio de 2008. Bela. MARIA LUZIA DE ARAÚJO SILVA. Diretora da Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível. Ananindeua-PA. PROCESSO: 00037388720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A.º: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:DICK FARNEY DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA ANANINDEUA/PA Representante(s): OAB 11511 - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): DICK FARNEY DE OLIVEIRA COSTA Requerido(s): BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA ANANINDEUA/PA A.º A.º A.º A.º A.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00041004420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A.º: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSA MAGNO COELHO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Requerido(s): NILSA MAGNO COELHO A.º A.º A.º A.º A.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00041695020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010041025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A.º: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:ADMILSON FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3001 - ROSALIA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BMG SA Requerido(s): ADMILSON

FREITAS DOS SANTOS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00042426020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200110066261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:TALITA CORREA DA SILVA Representante(s): MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARANORTE COMPENSADOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): TALITA CORREA DA SILVA Requerido(s): PARANORTE COMPENSADOS LTDA

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00051074520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/09/2021 AUTOR:MAPE ENGENHARIA LTDA Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:PAULO MOACIR NONATO Representante(s): PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MAURO ROBERTO DO VALE MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): MAPE ENGENHARIA LTDA Requerido(s): PAULO MOACIR NONATO; MAURO ROBERTO DO VALE MARTINS

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00051156120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA Representante(s): OAB 145.197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE (ADVOGADO) REQUERIDO:EIT CONSTRUCOES SA Representante(s): OAB 107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA Requerido(s): EIT CONSTRUCOES SA

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00052155320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:HERICSSON VIEIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): HERICSSON VIEIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00055485020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510038993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO & CIA LTDA Representante(s): LIENILDA CAMARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA LEONOR MACIEL DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): MARCOS MARCELINO " CIA LTDA Requerido(s):

BENEDITA LEONOR MACIEL DO NASCIMENTO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00056309620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 14/09/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABEL SUELEN COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): ITAU SEGUROS SA Requerido(s): IZABEL SUELEN COSTA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058977220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: MonitÃria em: 14/09/2021 REQUERENTE:CARIMBO & BREGA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 12508 - THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:R A VIEIRA ME. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): CARIMBO " BREGA DISTRIBUIDORA LTDA Requerido(s): R A VIEIRA ME Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00066632420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/09/2021 REQUERENTE:MIZAELE ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PSA FONANCE BRASIL SA. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): MIZAELE ARAUJO DE SOUZA Requerido(s): BANCO PSA FONANCE BRASIL SA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00072158620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 14/09/2021 EXEQUENTE:CONSTRUTORA IRON LTDA ME Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) EXECUTADO:PARGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): CONSTRUTORA IRON LTDA ME Requerido(s): PARGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00074638620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 14/09/2021 REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE:RUDIVAL JEFERSON DE FREITAS FERNANDES Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): RUDIVAL



JEFERSON DE FREITAS FERNANDES Requerido(s): BANCO ITAUCARD SA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00079257720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERIDO: BANCO ITAU SA REQUERENTE: ASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUMMER BLUE Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, verifiquei que o despacho de fls. 66, não foi publicado no Diário da Justiça, uma vez que não foi cadastrada a data da resenha, pelo que cadastrei a data da resenha e enviei para publicação, para fins de intimação das partes: Processo nº 0007925-77.2014.814.0061. D E S P A C H O Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00080971920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO CHAGAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): RAIMUNDO NASCIMENTO CHAGAS Requerido(s): AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00090222020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE NEVES. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO ITAUCARD SA Requerido(s): ALEXANDRE NEVES Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00094682320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: LEO NORIYUKI TANABU REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA TANABU REPRESENTANTE: ALDEMIR DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: NACIONAIS NAO INDIVIDUALLIZADOS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): LEO NORIYUKI TANABU, ALESSANDRA CRISTINA TANABU, ALDEMIR DE SOUSA LIMA Requerido(s): NACIONAIS NAO INDIVIDUALLIZADOS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça:

<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00127765720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810074738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO FINASA SA Requerido(s): REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00142137020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE BONFIM DA SILVA. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO ITACUCARD SA Requerido(s): JOSE BONFIM DA SILVA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00172492820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 6047 - CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA CONCEICAO BORGES. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Requerido(s): JOSE CARLOS DA CONCEICAO BORGES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00206970420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE: ANA PINHEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ANA PINHEIRO GUIMARAES Requerido(s): BANCO DO ESTADO DO PARA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00239864220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE: JOELSON ROGERIO DIAS PEIXOTO Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): JOELSON ROGERIO DIAS PEIXOTO Requerido(s): CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista /

Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00535847520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Requerido(s): JOAO CARLOS FERREIRA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 14 de setembro de 2021  
Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Proc. n. 0001537-84.2011.8.14.0097**

**Requerente: D.A.C.E.S.**

**Representante Legal: IRANILDA CRUZ E SILVA**

**Advogada: JOICELENE FURTADO GOMES DA SILVA (OAB/PA 30.080)**

**Requerido: LUCIRENO DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Certifico que em cumprimento ao Ato ordinatório de fls. 117, foi juntado aos autos o Laudo do exame de investigação de paternidade biológica com base na análise de DNA das partes. De acordo com as minhas atribuições legais, nos termos do art. 1º, §2º, X, do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 08/2014, da CGJRMB, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de sua advogada constituída, à manifestação.

Alessandro Pimentel Queiroz

Auxiliar Judiciário

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA, FAZ SABER por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a todos quantos necessários, que por este Juízo tramitam os autos n.º 0801455-39.2019.814.0097 de Ação de Usucapião, tendo como requerente LUCI VALE LIMA, brasileira, solteira, pensionista, portadora do RG n.º 2676903 SSP/PA e CPF n.º 016.330.152-20, residente e domiciliada no Ramal do Aracy, Vivenda Raio de Sol, n.º 10, Bairro Centro, Município de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará, CEP 68798-000, e como requerida, DOMINGAS BATISTA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cordeiro da Rocha, n.º. 27, Bairro Novo, Município de Santa Bárbara, Estado do Pará, CEP 68798-000, e OUTROS. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o fim de CITAR os eventuais interessados, para, querendo, apresentarem resposta à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, fica (m) cientes de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (s) réu (s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo (a) (s) autor (a) (s) na peça inicial. Por derradeiro, este edital será publicado, tendo sido afixado uma via desse no átrio do Fórum desta Comarca nos termos da lei. Benevides (PA), 10 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Carolina Barbosa, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevo.

**Luiz Gustavo Viola Cardoso**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0004656-82.2013.8.14.0097. 0004656-82.2013.8.14.0097. Ação: Indenização (Apelação). Requerente/Apelante: Marcelo da Silva Costa. Requeridos/Apelados: R.B. BRINGEL E CIA LTDA e EPP (Adv. Raimundo Rolim de Mendonça Junior, OAB/PA n.º 10709) e FRIBEL e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Advs. Alexandre Miranda Ferreira, OAB/PA n.º 14897 e Rodrigo Chaves Rodrigues, OAB/PA n.º 15275). DESPACHO. R.H. Cumpra-se o despacho de fls. 222 considerando o endereço indicado de fls. 228.

PROCESSO: 0000323-87.2013.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO CITIBANK S.A. (Adv. Lucia Terezinha Pegaia, OAB/SP n.º 88215). Executado: Jose Edison Albuquerque Pereira. DESPACHO. R.H. Insira o nome dos devedores em dívida ativa e ARQUIVEM-SE independente de nova conclusão.

PROCESSO: 0004492-15.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO ITAÚCARD S/A (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/PA n.º 20638-A). Requerida: Josilene Lima Cecim. DESPACHO. R.H. Considerando que a requerida é revel e ainda foi representada pela Defensoria Pública, a despeito de ser o Curador Especial, defiro a gratuidade de justiça a parte ré e a isento do pagamento das custas processuais finais na forma da lei. ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS BAIXAS NO SISTEMA.

PROCESSO: 0001165-78.2011.8.14.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Execução de Sentença/Embargos à Execução/Agravo de Instrumento). Requerente/Executada/Embargante/Agravante: O.G.S. (Advs. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA n.º 16239-B, Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA n.º 2580 e Francisco Miranda Junior, OAB/PA n.º 8278).

Requerido/Exequente/Embargado/Agravado: B.F.P. (Adv. Marcos Aurelio de Jesus, OAB/PA nº 7363 e Edmauro Marcio Ferreira Trindade, OAB/PA nº 7783). DESPACHO. R.H. Intime-se o exequente/requerente para manifestar se ainda tem interesse no feito em 05 dias, sob pena de arquivamento. Caso tenha interesse deverá requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 0007822-20.2016.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: DT.A. e G.T.A. R.L.: E.G.T. Executado: L.G.A. DECISÃO/DESPACHO. R.H. SUSPENDO o feito por 01 ano, devendo o mesmo ser colocado em local específico, findo o qual será arquivado. Alterar no sistema LIBRA.

PROCESSO: 0002803-72.2012.8.14.0097. Ação: Dissolução de União Estável. Requerente: Espólio de E.P.T. R.L.: D.L.F.T. (Adv. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro, OAB/PA nº 16941). Requerida: T.R.C.S. (Adv. Maria Lucia Sousa Pereira Pontes, OAB/PA nº 6850). DECISÃO/DESPACHO. R.H. Expeça-se os Alvarás Judiciais para levantamento dos valores e seus acréscimos, conforme dito pelas partes de fls. 393/395. Fica autorizado o levantamento dos valores em nome dos advogados com poderes para receber e dar quitação. SUSPENDO o feito por 01 ano, devendo o mesmo ser colocado em local específico, findo o qual será arquivado uma vez que o processo não pode ficar parado de forma indefinida aguardando a venda do imóvel restante. Alterar no sistema LIBRA.

PROCESSO: 0006516-21.2013.8.14.0097. Ação: Usucapião (Apelação). Requerente/Apelante: Luiz França Solon (Adv. Nestor Ferreira Filho, OAB/PA nº 8203, Luciano Cavalcante de Souza Ferreira, OAB/PA nº 12580-B e Isabela Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 17350). Requerido/Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Camile Olivia, OAB/PA nº 11291). Interessado: MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Alexandre Rufino de Albuquerque, OAB/PA nº 12012). DECISÃO/DESPACHO. Vistos em saneamento. R.H. Pois bem. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, já ciente do feito, não manifestaram contrariamente ao pleito. Na cabe a este julgador tentar extrair manifestação das partes, quando não querem fazê-lo, a exemplo do Município de Benevides que não colabora com o andamento do feito. Os confinantes, cientes do feito, nada opuseram. Portanto, estando o feito em ordem, em sendo cumpridas as derradeiras diligências, passo ao saneamento do feito, determinando na forma do §2º do artigo 357 do CPC. 1. Com fundamento nos arts. 5º, 6º e 10º e todos do CPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 dias, autor e réu para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide e conhecíveis de ofício por este juízo na forma da lei material e processual civil. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias a contar da intimação desse despacho, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 6. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 7. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 8. Acaso haja requerimento FUNDAMENTADO das partes pela produção de prova testemunhal, fixo desde já prazo comum de 10 dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo a parte interessada observar o §6º e 7º do artigo 357 do CPC c/c art. 450, SOB PENA DE PRECLUSÃO na produção da prova. 8.1. Ou se acaso pugnam pelo julgamento da lide por se tratar de matéria de direito. 9. Quanto ao ônus probatório, as partes deverão observar o previsto no artigo 373, I e II do CPC, respectivamente. 10. Intimem-se via, VALENDO ESTA COMO MANDADO/INTIMAÇÃO. Após, conclusos.

PROCESSO: 0001156-42.2012.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: A.C.M.P. R.L.: C.M.P. Requerido/Executado: V.C.L. DECISÃO. Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos no qual afirma o(s) exequentes que o executado deveria pagar mensalmente pensão alimentícia ao(s) seu(s) filho(s), conforme Sentença Homologatória, cuja cópia esta às fls. Todavia, segundo notícia, o executado não cumpriu a referida

decisão e nem vem pagando a pensão alimentícia. O Executado foi citado e se manteve inerte, não pagando apresentando justificativa. O MP pugnou pela prisão civil em sua inicial em caso de inadimplemento. Os autos vieram conclusos. Decido. Os alimentos são prestações que visam satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo como finalidade fornecer a algum parente, filho ou cônjuge o necessário à sua sobrevivência, nos termos do disposto no art. 1.694, do CC, que afirma poderem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. No caso em tela, verifica-se que o executado há muito não contribui com a pensão alimentícia do(s) menor(es). É evidente que a situação econômica do país é grave, gerando crise e desemprego que atormentam milhares de brasileiros, porém o alimento, como já afirmado, é direito primordial da menor, necessário para a sua própria sobrevivência, de forma que apenas, excepcionalmente, poderá o Magistrado eximir o executado de pagá-lo, pois esse, na condição de pai, tem o dever legal e moral de levantar o valor para atender as necessidades básicas de seus filhos. Na verdade, percebe-se que o executado abandonou o menor à própria sorte, pouco se importando com a necessidade básica das crianças, eis que, segundo a representante legal dos menores, não contribui com pensão alimentícia há vários meses. Todas as possibilidades legais em favor do executado no cumprimento de sua obrigação alimentícia foram realizadas, sem que o mesmo cumprisse com a sua parte, agindo, de forma omissiva como se obrigação nenhuma tivesse. Para arremate, o novo CPC é cristalino em seu §2º do art. 528, deixando expresso que somente a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. E conforme depreendo, tal impossibilidade ¿ nem de longe ¿ fora demonstrado nos autos. Ante o exposto, NÃO ACATO a justificativa, e, com fundamento no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal, e art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO a prisão civil pelo prazo de 01 mês em regime fechado. Advirta-o que poderá se livrar da prisão civil se comprovar o pagamento das 3 últimas parcelas anteriores a propositura da ação ALÉM das parcelas que se venceram no curso do processo. SERVE ESTA COMO MANDADO DE PRISÃO CIVIL, consoante autoriza o provimento 003/2009 ¿ CJRMB/CJCI com redação dada pelo provimento 011/2009 ¿ CJRMB, sendo que suas cópias poderão ser utilizadas como comunicação/ofício/intimação. Deve a autoridade policial providenciar cela separada para a custódia do executado. Pago os alimentos devidos, na forma exposta nesta decisão ou caso haja perdão da dívida pela exequente, devidamente expressada nos autos OU AINDA ESCOADO o prazo de 01 mês, expeça-se o Alvará de Soltura em favor do executado. Cumpra-se com todas as cautelas e intimem-se.

PROCESSO: 0020661-96.2007.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO (Adv. Vanildo de Souza Leão Filho, OAB/PA nº 12599). Executadas: L. R. VIANA ¿ ME e Lailce da Rocha Viana. DESPACHO. R.H. Insira o nome do responsável pelo pagamento das custas finais em dívida ativa e ARQUIVEM-SE os autos INDEPENDENTE de nova conclusão.

PROCESSO: 0009939-81.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requerido: Robson Santos da Silva. DESPACHO. R.H. Cumpra-se o despacho de fls. 219.

PROCESSO: 0002149-17.2014.8.14.0097. Ação: Dissolução de União Estável (cumprimento de sentença). Requerente/Exequente: I.R.P.L. (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerido/Executado: E.S.O. (Advs. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B e João Brito de Moraes Filho, OAB/PA nº 3514). DESPACHO. R.H. Alterar a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diga a parte autora.

PROCESSO: 0005470-94.2013.8.14.0097. Ação: Cobrança (Embargos de Terceiro). Requerente/Embargado: BANCO DO BRASIL S.A. (Advs. Servio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). Requeridos/Embargados: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO LTDA., Ewerson Begot Pinheiro, Christiane de Leão Pinheiro, BENCOL RAÇÕES LTDA., Cosmo Ferreira Pinheiro e Sandra Maria Begot Pinheiro. Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. Embargantes: Luciano amadeu Duarte de Ataíde e Eliene Begot Pinheiro de Ataíde (Adv. Elder Ribeiro da Silva Junior, OAB/PA nº 25746). S E N T E N Ç A. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposto pela parte acima citada contra o embargado Banco do Brasil S.A., ambos já qualificados nos autos, onde se alega que houve penhora do bem imóvel cuja posse e propriedade pertencem aos embargantes, muito antes da penhora e da própria propositura da execução. Juntou documentos. Citado, o banco não contestou o pedido. Vieram-me os autos. DECIDO. Decreto a revelia do banco embargado em relação a este pedido, e, tratando-se de matéria que não depende de prova em audiência, passo à análise do mérito. As partes embargantes são legítimas, por força da Sumula 84-STJ.

Destarte ficou demonstrado, pela cópia do contrato particular de compra e venda, fls. 14/16, que o imóvel foi alienado em data anterior ao ajuizamento desta ação de execução, sendo que o registro imobiliário é apenas um meio de conferir publicidade do ato praticado perante terceiros, e a sua ausência não é suficiente para invalidar a obrigação contraída pelas partes. Portanto, merece acolhimento os presentes embargos, com a consequente desconstituição da penhora realizada. Por outro lado, não pode a parte embargada sofrer os efeitos sucumbenciais, considerando que não deu causa à penhora, haja vista a falta de publicidade da compra e venda do imóvel penhorado. No caso em tela, há prova suficiente de que a propositura da ação, bem como a penhora foram realizados após a existência do contrato de compra e venda entre as partes, não podendo o bem ser garantia de dívida do financiamento dos executados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente os embargos de terceiro para decretar a nulidade da penhora sobre o bem de terceiro. Publique-se, registre-se e intime-se. Intime-se o banco exequente para requerer o que de direito em 15 dias, devendo apresentar o valor atualizado da dívida.

PROCESSO: 0002350-43.2013.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (Adv. Luiz Paulo Santos Álvares, OAB/PA nº 1788). Executados: ENCANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., Solange de Fátima Novo e Reinaldo Andrade. DESPACHO. R.H. Intime-se pessoalmente a parte exequente e em sua agência bancária mais próxima, para manifestar em 05 dias interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004492-20.2013.8.14.0097. Ação: Revisional (Apelação). Requerente/Apelada: Terezinha Erismar Alves de Almeida (Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB/PA nº 18779). Requerido/Apelante: BANCO CITICARD S.A. (Advs. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PA nº 15733-A e Luis Carlos Monteiro Laureço, OAB/PA nº 16780). SENTENÇA. R.H. Vistos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por TEREZINHA ERISMAR ALVES DE ALMEIDA em face de CREDICARD ADM. DE CARTÕES DE CREDITO, ambos qualificados. Citado, o executado apresentou impugnação alegando inexigibilidade da sentença tangente ao valor cobrado, haja vista que o valor supostamente é excessivo e em dissonância com a prolação da sentença exequenda. Diz que a parte exequente é quem deve pagar o valor de R\$ 5.685,50. Este Juízo determinou que os autos fossem encaminhados à contadoria judicial para cálculos. Os autos retornaram apontando que a parte exequente é quem deve ao executado o valor de R\$ 6.032,01, atualizado até o mês de junho de 2021, considerando os parâmetros da sentença. Intimadas as partes, somente a parte executada manifestou com os cálculos apresentados, concordando com o mesmo. Vieram conclusos. DECIDO. Tenho que assiste razão ao executado. A exigibilidade é um dos atributos do título executivo, juntamente com a certeza e a liquidez. O título é exigível quando a obrigação nele contida está apta a ser executada, satisfeita, sem nenhum impedimento, condição ou termo, nos termos do art. 515 do CPC. No caso dos autos, a sentença é inexigível no que refere a pretensa exigência de pagamento do valor de R\$ 20.547,67, vez que a referida sentença NÃO ANULOU o débito devido pela autora referente a fatura de cartão de crédito que contestou, mas sim mandou recalcular o valor devido fixando parâmetros, cujo contador do juízo, após os devidos cálculos apontou como devido pela exequente - e não pela executada e o valor de R\$ 6.032,01 corrigidos até junho de 2021, conforme fls. 513/517. Assim, pode-se dizer que o título manejado pelo exequente não é exequível e a obrigação não é exigível, e, portanto, não pode sustentar a sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para o fim de extinguir o cumprimento de sentença pela inexigibilidade do título executivo. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa com juros legais e correção monetária pelo INPC a contar da propositura da ação, consoante artigo 85, §§1ª e 2ª, incisos I a IV, ficando ambas as cobranças suspensas por força da gratuidade de justiça deferida a autora. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas no sistema. Quanto ao valor devido a instituição bancária, tal deverá ser objeto de pedido próprio em sede própria. P.R.I.

PROCESSO: 0011021-50.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requeridos: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Karla Coutinho Lelis dos Santos e Mario Duarte da Costa. DESPACHO. R.H. Intime-se pessoalmente a parte exequente e em sua agência bancária mais próxima, para manifestar em 05 dias interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

PROCESSO: 0003487-55.2016.8.14.0097. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA (Advs. Elisio Augusto Velloso Bastos, OAB/PA nº 6803 e Jean Carlos



Dias, OAB/PA nº 6801). Requerida: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. (Advs. Nailla Mariana Tembra dos Santos, OAB/PA nº 22037, Max Aguiar Jardim, OAB/PA nº 10812 e Marcus Frederico Botelho Fernandes, OAB/SP nº 119851). Interessados: J.L. DE SOUSA ROSARIO R.L.: Jorge Luiz de Sousa Rosario (Adv. Tercyo Feitosa Pinheiro, OAB/PA nº 22277), ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA (Advs. Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA nº 3210 e Andre Luis Bitar Lima Garcia, OAB/PA nº 12817), CIMENTOS DO BRASIL S/A (Adv. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB/PA nº 6861), CONSÓRCIO MACPAVOTEC R.L.: MAC ENGENHARIA LTDA. (Advs. Mauricio Gazen, OAB/RS nº 71456 e Giovani Figueiredo Gazen, OAB/RS nº 18611) e P. C. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (Adv. Gleydson da Silva Arruda, OAB/PA nº 11572-A). DESPACHO. R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar em 05 dias interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

PROCESSO: 0095269-97.2006.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: TEXTIL J. SERRANO LTDA. (Advs. Helio Pinto Ribeiro Filho, OAB/SP nº 107957 e Wander de Paula Rocha Gomes, OAB/SP nº 107974). Executado: TAVARES E FRANÇA LTDA ç ME. DESPACHO. R.H. Determino a suspensão da execução por 01 ano, na forma do artigo 921 do CPC. Altera no sistema. Decorrido o prazo, o feito será arquivado, conforme art. 921, §2º do CPC. À Secretaria para alocar o feito em local apropriado e identificado, fazendo conclusos em 14/09/2022 para arquivamento.

PROCESSO: 0000450-43.2010.8.14.0097. Ação: Inventário. Inventariante: M.O.S. (Adv. Adailson Jose de Santana, OAB/PA nº 11487). Interessados: Y.L.S. R.L.: R.D.L. (Adv. Bruno Lopes Carvalho, OAB/PA nº 15586), L.D.M.S. (Adv. Almyr Carlos de Moraes Favacho, OAB/PA nº 7777), D.M.S. (Adv. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B), D.L.M.S. (Adv. Mario Lucio Jaques, OAB/PA nº 16635) e MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Edimauro Marcio Ferreira Trindade, OAB/PA nº 7783). DESPACHO. R.H. Intime-se a inventariante pessoalmente para manifestar interesse no feito em 05 dias. Caso manifeste, deverá cumprir as diligências determinadas na decisão fls. 375, uma vez que o feito está paralisado desde abril do corrente, aguardando manifestação.

PROCESSO: 0009125-69.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA (Adv. Maria Lucilia Gomes, OAB/SP nº 84206). Requerida: Wania Cardoso Nascimento Silva. S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em face de WANIA CARDOSO NASCIMENTO. O feito data de 2016. Devidamente e pessoalmente intimada, por 02 vezes, para manifestar se ainda resta interesse no feito, a parte autora nada requereu. Ressalto que o feito está incluído na META 02/2020-CNJ. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2016 e após ser determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse e dar continuidade no feito, por 02 vezes, promovendo diligências imprescindíveis, a mesma intimada, não se teve mais notícia de seu interesse. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Acaso haja custas remanescentes, intimem-se a parte autora e/ou vencida e/ou responsável e/ou sucumbente para pagamento. Caso não faça fica autorizado a inserção dos seus dados em dívida ativa, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas de estilo.

Publique-se, registre-se e intímese.

PROCESSO: 0001347-87.2012.8.14.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: BANCO GMAC S/A (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/MA nº 14660-A). Requerido: José Lameira Nunes Junior. DESPACHO. R.H. Intímese a parte autora para manifestar interesse em 05 dias.

PROCESSO: 0002028-18.2016.8.14.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: RODA VIVA ç DISTRIBUTORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (Adv. Ana Caroline Chaves Oleari, OAB/PA nº 22.022). Executada: TRANSPORPARÁ TRANSPORTES LTDA. Interessada: Y.K.R. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA. (Adv. Octavio Rodrigo Almeida da Cruz, OAB/PA nº 8979). DESPACHO. R.H. Intímese a parte autora para manifestar interesse em 05 dias.

PROCESSO: 0009702-47.2016.8.14.0097. Ação: Indenizatória. Requerentes: Ronie Rufino da Silva e Nonato Pereira da Silva (Advs. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468 e Marcus Vinicius Analice Lopes, OAB/PA nº 23225). Requeridos: Thiago Pereira dos Santos (Adv. Patrick Lima de Matos, OAB/PA nº 14400) e TXW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DESPACHO. R.H. Intímese a parte autora para manifestar interesse em 05 dias.

PROCESSO: 0006533-23.2014.8.14.0097. Ação: Inventário. Requerentes: A.C.N.A. & OUTROS (Advs. Mariana Moreira da Silva Martins Matos, OAB/PA nº 20556 e Luiz Paulo Santos Martins, OAB/PA nº 30016). Interessado: ESTADO DO PARÁ ç FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DESPACHO. R.H. Expeça-se o Formal de Partilha e/ou carta de adjudicação, conforme sentença de fls. 136/137 e partilha de fls. 120/121. Após, intímese e ARQUIVEM-SE independente de nova conclusão.

PROCESSO: 0029736-33.2003.8.14.0097. Ação: Indenizatória. Requerente: Carmem Lucia Bandeira de Lima (Advs. Samea Albuquerque da Costa Saré, OAB/PA nº 12810-A e Lorena Rafaella Gonçalves couto, OAB/PA nº 21365). Requeridos: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BÁRBARA S/C LTDA (Advs. Almeirindo Augusto de Vasconcellos Trindade, OAB/PA nº 1069 e Gustavo Azevedo Rola, OAB/PA nº 11271) e Lucio Izan Puget Botelho (Adv. Walter Silveira Franco, OAB/PA nº 10210). S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEM LUCIA BANDEIRA DE LIMA em face de HOSPITAL MATERNIDADE SANTA BARBARA S/C LTDA e LUCIO IZAN PUGET BOTELHO. O feito data de 2001. O feito tramitou por anos e ficou totalmente paralisado por 12 anos em poder da advogada da parte autora. Devidamente e pessoalmente intimada para manifestar se ainda resta interesse no feito, a parte autora nada requereu. Fls. 394/396. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2001 e após ser determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse e dar continuidade no feito, promovendo diligências imprescindíveis, a mesma intimada pessoalmente, não se teve mais notícia de seu interesse. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários, pois defiro o pedido de gratuidade a autora. Transitado em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCESSO: 0001209-86.2013.8.14.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: BANCO RURAL S.A. (Adv. Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG nº 63440, Flavia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG nº 109730 e Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Executados: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Eweron Begot Pinheiro e Cristiane de Leão Pinheiro (Adv. Samia Regina Carvalho do Espírito Santo, OAB/PA nº 14985). Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação executória proposta por BANCO RURAL S.A. em face de ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS. O feito data de 2013. Foi determinado em 02 de março de 2021 diversas diligências a serem cumpridas pelo exequente. Devidamente intimado, fls. 206/207, não cumpriu. Novamente intimado a cumprir as diligências para possibilitar o prosseguimento do feito, fls. 209, nada requereu ou mesmo cumpriu as diligências determinadas. Após, são juntadas 02 petições apócrifas, a despeito do alerta dado em decisão de fls. 216. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Antes de arquivar o feito, friso que o mesmo não está em sigilo e muito menos arquivado. O processo corre em autos físicos e a parte autora parece não desejar comparecer ao Fórum para visualizar os documentos e decisões constantes do processo e cumprir as diligências. A decisão que determinou o cumprimento de diligências é de março de 2021. Até o dia de hoje, 13 de setembro de 2021 a parte autora sequer mencionou uma linha sequer sobre o determinado. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2013 e após ser determinada sua intimação, em março de 2021 para cumprir diligências imprescindíveis e dar continuidade no feito, a mesma intimada, não se teve mais notícia de seu interesse. Novamente intimada em julho de 2021, a parte autora NADA CUMPRIU OU REQUEREU. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Acaso haja custas finais remanescentes, intime-se para pagamento e, caso não o faça, insira-se os dados do requeinte em dívida ativa, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCESSO: 0001105-26.2015.8.14.0097. Ação: Monitória. Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, OAB/PR nº 8123). Requeridos: NORTE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e Luciano de Assis Waltrich. SENTENÇA. Vistos. Cuida-se de pedido monitorio promovido pelo Banco do Brasil S.A. em face de Norte Representações e Assessoria LTDA e Luciano de Assis Waltrich, ambos qualificados, com base em dívida líquida por instrumento particular, no caso, Contrato de Crédito. Junta documentos. O Devedor não foi citado. Após certo tramite processual, os autos vieram conclusos. DECIDO. O pedido monitorio está prescrito. Para a prescrição intercorrente, nesses casos, o prazo de é de 05 anos. Compete a parte autora promover a citação válida do réu e, quando efetuada validamente, interrompe a prescrição. Vale consignar que a ação monitoria fundada em dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do CC. Os réus não foram citados. O prazo prescricional de 05 anos para cobrança iniciou em 17/03/2013, data em que constatado o inadimplemento, conforme se vê da notificação extrajudicial de fls. 31 e 33. Importante dizer que a não realização da citação - ou seja, a falta de citação dos réus neste processo não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, uma vez que conforme se denota dos autos, o banco réu foi intimado diversas vezes para promover a citação dos requeridos, sendo que - em muitas das vezes, deixou de recolher a tempo e a modo as despesas para a realização das diligências, conforme, inclusive, de nota do último despacho de fls. 222. Veja dos autos que

todos os requerimentos realizados foram de pronto atendidos. O Juízo realizou pesquisas em sistemas para localizar endereços atualizados, por mais de uma vez. O banco autor foi intimado mais de uma dúzia de vezes para promover a citação, sendo ato contínuo determinado pelo Juízo o necessário a tanto. No entanto, passados mais de 06 anos do despacho que ordenou a citação, o banco autor não adotou as providências cabíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Diz o artigo 240 do CPC (...). Quer tal dispositivo dizer que a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Repito, o processo, passado-se mais de 05 anos, a parte autora não promoveu os atos necessários à citação. O feito foi distribuído em 17/03/2015 e o despacho citatório ocorreu em 10/04/2015 e até a presente data, não se tem notícia de que o banco tenha viabilizado a citação VALIDA dos réus. E para piorar, deixou de recolher o valor da diligência para nova tentativa de citação. Fls. retro. Desta forma, a inércia, no caso em comento, deve ser imputada a parte, já que não conseguiu que o devedor fosse citado no prazo específico para o título cobrado, qual seja, de 5 anos. Prescrito, portanto, o pedido monitório. Diante do exposto, determino a extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição, e com fulcro no art. 487 II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, devendo ser intimada a pagá-las. Em não sendo pagas, determino seja inserido em dívida ativa, independente de nova conclusão. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

PROCESSO: 0000153-52.2012.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO SAFRA S/A (Adv. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requeridos: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Cristiane de Leão Pinheiro (Adv. Samia Regina Carvalho do Espírito Santo, OAB/PA nº 14985). DESPACHO/DECISÃO. R.H. Como há trânsito em julgado certificado nos autos, da sentença que EXTINGUIU a execução em face do executado ARMAZÉM REAL COMÉRCIO, considerando ainda que a exequente, intimada a impulsionar o feito, ficou-se inerte, ARQUIVEM-SE estes autos com as baixas no sistema, sem prejuízo do seu desarquivamento a requerimento, mediante o recolhimento da taxa respectiva. Outrossim, insira do nome dos requeridos em dívida ativa, considerando a existência de custas finais e determinação de pagamento em sentença e sua intimação. Cumpra-se.

PROCESSO: 0005089-52.2014.8.14.0097. Ação: Revisional (Apelação). Requerente/Apelado: Sebastião Bezerra da Silva (Adv. Eliene dos Santos Evangelista, OAB/PA nº 19747). Requerido/Apelante: BANCO DO BRASIL S.A. (Advs. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA em face do Banco do Brasil S.A. O feito data de 2014. O feito tramitou por anos e ficou parado. Devidamente e pessoalmente intimada para manifestar se ainda resta interesse no feito, a parte autora nada requereu. Ressalto que o feito já foi sentenciado e até mesmo julgado em 2º Grau. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2014 e após ser determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse e dar continuidade no feito, promovendo diligências imprescindíveis, a mesma intimada pessoalmente, não se teve mais notícia de seu interesse. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Acaso haja custas remanescentes, intimem-se a parte vencida e/ou responsável e/ou sucumbente para

pagamento. Caso não faça fica autorizado a inserção dos seus dados em dívida ativa, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO. Transitado em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCESSO: 0001424-57.2016.8.14.0097. Ação: Cobrança. Requerente: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. R.L.: Oscar Correa Rodrigues, Jose Correa Rodrigues e Fabio Sena Rodrigues (Adv. Isis Krishina Rezende Sadeck, OAB/PA nº 9296). Requerida: Lissandra Nazaré Falcão. DESPACHO. R.H. À UNAJ para certificar nos autos acerca das custas que a parte alega terem sido pagas indevidamente. Ainda, intime-se a parte autora para pagar as despesas relativa a consulta que pleiteia, ficando o deferimento condicionado. Após, conclusos.

PROCESSO: 0043675-27.2015.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO TRIÂNGULO S/A (Advs. Edson Antonio Sousa Pinto, OAB/RO nº 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO nº 5546 e Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, OAB/SP nº 130124). Executada: ART P P CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA. DESPACHO. R.H. Alterar a classe no sistema para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora para cumprir o item 02 da decisão de fls. 189. Após, conclusos.

PROCESSO: 0001218-77.2015.8.14.0097. Ação: Execução. Exequentes: BANCO BRADESCO S/A (Advs. Edson Rosa Junior, OAB/PA nº 25196-A e Lucia Cristina Pinho Rosas, OAB/PA nº 25197-A). Executados: P V REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Marceley Pereira da Silva. SENTENÇA. Vistos. Cuida-se de pedido executório promovido pelo Banco Bradesco S.A. em face de PV Representações Comerciais LTDA e Marceley Pereira da Silva, ambos qualificados, com base em dívida líquida por instrumento particular, no caso, Contrato de Crédito. Junta documentos. O Devedor não foi citado. Após certo tramite processual, os autos vieram conclusos. DECIDO. O pedido monitório está prescrito. Para a prescrição intercorrente, nesses casos, o prazo de é de 05 anos. Compete a parte autora promover a citação válida do réu e, quando efetuada validamente, interrompe a prescrição. Vale consignar que os réus não foram citados. O prazo prescricional de 05 anos para cobrança iniciou em 13/04/2014, data em que constatado o primeiro inadimplemento, conforme se vê de fls. 16. Importante dizer que a não realização da citação - ou seja, a falta de citação dos réus neste processo não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, uma vez que conforme se denota dos autos, o banco réu foi intimado diversas vezes para promover a citação dos requeridos, sendo que - em muitas das vezes, deixou de recolher a tempo e a modo as despesas para a realização das diligencias, conforme, inclusive, de nota do último despacho de fls. 159. Veja dos autos que todos os requerimentos realizados foram de pronto atendidos. O Juízo realizou pesquisas em sistemas para localizar endereços atualizados, por mais de uma vez. O banco autor foi intimado mais de uma dúzia de vezes para promover a citação, sendo ato contínuo determinado pelo Juízo o necessário a tanto. No entanto, passados mais de 06 anos do despacho que ordenou a citação, o banco autor não adotou as providencias cabíveis ao desenvolvimento valido e regular do processo. Diz o artigo 240 do CPC (...). Quer tal dispositivo dizer que a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Repito, o processo, passado-se mais de 05 anos, a parte autora não promoveu os atos necessários à citação. O feito foi distribuído em 24/02/2015 e o despacho citatório ocorreu em 31/03/2015 e até a presente data, não se tem notícia de que o banco tenha viabilizado a citação VALIDA dos réus. E para piorar, deixou de recolher o valor da diligencia para nova tentativa de citação. Fls. retro. Desta forma, a inércia, no caso em comento, deve ser imputada a parte, já que não conseguiu que o devedor fosse citado no prazo específico para o título cobrado, qual seja, de 5 anos. Prescrito, portanto, o pedido monitório. Diante do exposto, determino a extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição, e com fulcro no art. 487 II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, devendo ser intimada a pagá-las. Em não sendo pagas, determino seja inserido em divida ativa, independente de nova conclusão. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

PROCESSO: 0000059-02.2015.8.14.0097. Ação: Cobrança. Requerente: SBARDELLINI & CIA LTDA ; FUZIL (Adv. Cassiano Vilas Boas, OAB/MG nº 154853). Requerida: Rosangela de Oliveira Souza. DESPACHO. R.H. Insira os dados do devedor em divida ativa e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema INDEPENDENTE de nova conclusão.

PROCESSO: 0023816-77.2009.8.14.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 (Adv. Bruno Henrique de

Oliveira Vanderlei, OAB/PE nº 21678). Executados: AGEU NASCIMENTO E MARINHO LTDA. e Ageu Nogueira do Nascimento. DESPACHO. R.H. Insira os dados do devedor em dívida ativa e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema INDEPENDENTE de nova conclusão.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES****EDITAL DE INTIMAÇÃO****(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0000659-28.2012.814.0097, Art. 147 e 139, § 9º, tendo como acusado(a)(s) BRUNO NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 19/06/1986, filho de Raimundo Silva Santos e Edna da Silva Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, para que tome conhecimento do recurso em sentidos estrito interposto pelo MP, e apresente contrarrazões em prazo legal. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos quatorze (14) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e Vinte e um (2021). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário, mat. 123978, que o digitei, e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**CEZAR LOBATO SALGUEIRO****Analista Judiciário da Vara Criminal de Benevides**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800841-63.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **JULIANE SOUSA DA SILVA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portadora da mazela classificada como CID G 80, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **AUTORA: JULIETH TEREZINHA SOUSA DA SILVA**, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 3 de setembro de 2021, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRM. Ass.: **GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA** (Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA).



## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00049615520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Embargos à Execução em: 29/07/2020---EMBARGANTE:BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA  
Representante(s): OAB 8378 - CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA (ADVOGADO)  
EMBARGADO:PETROLEO SABBA S/A Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY  
(ADVOGADO) . DESPACHO Em vista dos autos verifiquei que a procuração outorgando poderes aos advogados que assinam a exordial destes embargos à execução, que está acostada à fl. 19 é datada de 15/05/2013, sendo que em 07/12/2015 tais advogados informaram a este Juízo, através da petição de fl. 133, que não figuravam mais como patronos da embargante, juntando com a referida petição documento de revogação de poderes assinado pelo representante da empresa embargante datado de 15/06/2015 (fl. 134). Consta nos autos, às fls. 121/125, petição com data de protocolo em 23/06/2015 assinada por um dos advogados que tiveram seus poderes revogados em 15/06/2015, conforme acima explicitado. O despacho deste Juízo determinado a especificação de provas foi publicado em 18/06/2015. O Artigo 111, do CPC estabelece que no mesmo ato a parte que revogar poderes de seu procurador deverá constituir outro, o que não foi feito neste caso. E, não o sendo feito, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo deverá ser suspenso e designado prazo razoável para que seja sanado o vício, nos termos do Artigo 76, do CPC. No despacho acostado à fl. 136 está a determinação da parte embargante para regularizar sua representação processual, a qual conforme certificado à fl. 142 não foi intimada por não ter sido encontrado o número do imóvel. Em petição à fl. 143 a parte embargada informa que a embargante apresentou nos autos da ação de execução nova patrona nas fls. 217/219, daqueles autos. Nos documentos juntados às folhas acima mencionadas do processo de execução consta uma petição com data de protocolo em 24/11/2016 e procurações datadas de 28/03/2013, ou seja, data anterior à da procuração outorgando poderes aos advogados que ajuizaram os embargos à execução. Assim, para que no futuro não haja alegação de quaisquer nulidade e nem prejuízo para as partes, determino a suspensão do processo até o final do decurso do prazo concedido à parte embargante a qual, diante da informação constante da certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 220 dos autos da ação de execução, deverá ser intimada através de publicação no Diário de Justiça em nome da advogada que assina a petição de fl. 217 dos autos da ação de execução para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da parte embargante. Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Cumpra-se. Marituba, 29 de julho de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marituba \*REPUBLICADO PARA INCLUSÃO DA ADVOGADA DA PARTE EMBARGANTE NA RESENHA.

RESENHA: 08/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00004030620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERIDO:JOEL MEDEIROS GOMES Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:VANESSA SARAIVA PEREIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA GOMES Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA DA COSTA MEDEIROS Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

de Marituba PROCESSO: 00013970520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 08/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASA DO MOTORISTA LTDA ME Representante(s): OAB 16525 - GABRIELA DE CASSIA MOREIRA ABREU FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Defiro a suspensãŁo do processo requerida pela parte exequente na petiãŁo que acostou aos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nŁo 6.830/1980. À À À À À À Intime-se a exequente acerca desta decisãŁo. À À À À À À Transcorrido o prazo da suspensãŁo, independentemente de intimaãŁo da parte exequente, nãŁo tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. À À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00019955120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 REQUERENTE:MARIA HELENA MORAIS DE LIMA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:INACIO VIEIRA LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO À À À À Defiro o requerimento constante na petiãŁo acostada À s fls. 49/50 dos autos para que passe a figurar no polo ativo desta aãŁo a sra. Ivaneide Moraes Lima, tendo em vista o falecimento da requerente. À À À À Proceda À s devidas alteraçŁes do polo ativo, nos autos do processo. À À À À Trata-se de AãŁo de Curatela na qual a parte requerente Maria Helena Moraes de Lima apresentou pedido de antecipaãŁo de tutela para obter a curatela provisãria do(a) requerido(a), seu esposo, a qual foi deferida conforme decisãŁo de fls. 09/10, contudo a requerente faleceu, tendo sido juntada sua certidãŁo de ãbito À fl. 46, razãŁo pela qual a sua filha e filha, tambãŁm, do curatelando, requereu o exercãcio da curatela. À À À À Assim, por tudo que consta nos autos, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 09/10 E DEFIRO A ANTECIPAãŁO DE TUTELA PLEITEADA PARA SUBMETER O(A) REQUERIDO(A) INÁCIO VIEIRA LIMA À CURATELA DO(A) REQUERENTE IVANEIDE MORAES LIMA, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ATOS DE GESTÃO PATRIMONIAL E NEGOCIAL, nos termos do art. 85 da Lei nŁo 13.146/2015. À À À À À À À À À À À À À À Designo entrevista judicial para o dia 02/12/2021 À s 09h00m. À À À À À À À À À À À À À À Intime-se pessoalmente a requerente para prestar compromisso na forma do art. 759, do CPC e cite-se o requerido, devendo ser assinalado na diligãncia se a demandada reãne condiãŁes de se deslocar ao Fãrum. À À À À À À À À À À À À À À Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. À À À À À À À À À À À À À À Servirã o(a) presente, por cãpia digitada, como Mandado/Ofãcio, nos termos do Provimento nŁo 003/2009-CJRM e alteraçŁes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À À À À À À À À À À À À P. R. I. C. À À À À À Marituba-PA, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juãza de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00020723120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 AUTOR:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 1700-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:G BRITO EPP. AãŁO DE REINTEGRAãŁO DE POSSE REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO(A): G BRITO EPP SENTENãÀ À À À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À Trata-se de AãŁO DE REINTEGRAãŁO DE POSSE ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de G BRITO EPP, devidamente qualificados nos autos. À À À À À À À À À À À À À À Em decisãŁo À fl. 78/79 foi deferida a medida liminar e determinada a citaãŁo. À À À À À À À À À À À À À À Em petiãŁo acostada À fl. 94 o autor requereu a suspensãŁo do processo, nos termos que nela constam, tendo este Juãzo despachado À fl. 98, determinando a intimaãŁo do mesmo para informar se possui interesse no prosseguimento do feito para fins de cumprimento da liminar ou na suspensãŁo da aãŁo, fl. 98. À À À À À À À À À À À À À À Devidamente intimado, pessoalmente, atravãos de sua representante legal, para manifestar-se nos autos, conforme certificado À fl. 108v, o autor nãŁo compareceu no processo. À À À À À À À À À À À À À À Eis o sucinto relatãrio. Decido. À À À À À À À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que a parte requerente nãŁo mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada pessoalmente À fl. 108v. À À À À À À À À À À À À À À A existãncia do interesse processual estã condicionada À verificaãŁo de trãs requisitos: necessidade, utilidade e adequaçãŁo da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. À À À À À À À À À À À À À À Tendo em vista que a parte autora nãŁo se manifestou nos autos, apesar de intimada, resta evidente a caracterizaãŁo de sua ausãncia de interesse no resultado ãtil do feito, incorrendo em hipãtese de

ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o próprio requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Apênsos o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00043417020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 08/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Em vista dos autos, tendo em vista que a parte executada ofereceu bem a penhora, conforme fls. 84/95, antes de analisar o requerimento constante da fl. 119v, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00047499720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DURANS DA SILVA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 5979 - ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos moldes do § 1º do Artigo 1.010 do CPC, intime-se a parte recorrida, Município de Marituba, para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação constante das fls. 99/104, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora já apresentou contrarrazões à apelação apresentada pelo réu, fls. 121/122. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as homenagens de estilo (Art. 1.010, §3º, do CPC). Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00075680820058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510000702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 08/09/2021 EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO:TRANSPORTE NOSSA SENHORA DO CARMO. DESPACHO Em vista da informação constante da petição acostada à fl. 34 dos autos, defiro o requerimento constante da mesma. Intime-se a Fazenda Pública Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender necessário para o regular andamento do feito Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00141161420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE:CLETO COSTA FAVACHO Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Defiro o requerimento constante da petição de fl. 41. Esclareço que os processos nesta unidade já vem sendo migrados para o PJE. Em vista dos autos e, tendo em vista o tempo de tramitação desta ação, deixo, por ora, de designar médico perito e nomeio assistente social vinculada a este

Juiz-za para realizaçãodo de visita na residênciã do autor para fins de verificar as condiçães de moradia e realizar entrevista com o autor e sua esposa, inclusive, acerca de seus rendimentos mensais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realizaçãodo do estudo social. Designo audiênciã de instruçãodo e julgamento para oitiva da parte autora e de testemunhas para o dia 02 de FEVEREIRO de 2022, às 10horas. Caso as partes tenham interesse a audiênciã poderã ser realizada por meio de videoconferênciã, atravêos da ferramenta da Microsoft TEAMS, neste caso, no prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar se possuem acesso aos recursos tecnolãgicos necessãrios a participaçãodo na audiênciã de forma virtual (acesso a dispositivo mãvel com o aplicativo do TEAMS ou a computador com microfone e saãda de áudio, alãm de acesso à internet com qualidade de sinal compatãvel e facilidade para manuseio da plataforma) e, em caso positivo, indicar o nãmero de seus telefones celulares para contato no dia da audiênciã, acaso necessãrio, e o endereçodo de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiênciã, bem como o de suas testemunhas. Ademais, ressalto que caberã s partes se responsabilizarem por aprender a manusear a plataforma da Microsoft TEAMS, bem como orientar suas eventuais testemunhas, tudo anteriormente à data da audiênciã. Disponibilizo, neste ato, o link que traz o manual para acesso a ferramenta Microsoft TEAMS, <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081> para que as partes e testemunhas possam verificar o que é necessãrio e como acessar o sistema em questãodo. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que as suas testemunhas deverão comparecer à audiênciã designada, independente de intimaçãodo, na forma estabelecida no parãgrafo 2ã do artigo 455, do Cãdigo de Processo Civil. Caso as partes não tenham acesso às ferramentas para realizaçãodo da audiênciã por meio de videoconferênciã, deverão comparecer a este Fãrum na data e hora marcada, acompanhadas de suas testemunhas, nos termos acima. Servirã o presente, por cãpia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento nã 003/2009-CJRMB e alteraçães posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00241426020098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE:ROSAMIRA LIMA DE CARVALHO Representante(s): ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: JOSIEL MORAES DE CARVALHO REQUERIDO:DEBORA CARVALHO CARDOSO REQUERIDO:SAMUEL MORAES DE CARVALHO REQUERIDO:MARISA MORAES DE CARVALHO REQUERIDO:RUBEN MORAES DE CARVALHO REQUERIDO:MIRIAN CARVALHO DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO FELICIANO DE CARVALHO + REQUERIDO:FE MORAIS CARVALHO +. DESPACHO Intime-se a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderã constar na certidãodo do sr. Oficial de Justiãsa. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz-za de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00279342820058140133 PROCESSO ANTIGO: 200110001035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuçãodo de Título Extrajudicial em: 08/09/2021 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEUMILSA DE SOUZA NASCIMENTO. DECISãodo Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (trãas) dias, efetuar(em) o pagamento da dãvida, contados da citaçãodo, nos termos do art. 829, do CPC, ou opor embargos à execuçãodo, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 914 e 915, do CPC; Na hipãtese de não pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorãrios advocatãcios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso haja pagamento integral, o valor dos honorãrios advocatãcios serã reduzido pela metade, conforme art. 827, caput e à§1ã do mesmo cãdigo; Em caso de não pagamento, deverã o oficial de justiãsa proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliaçãodo, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, à§1ã, CPC); A citaçãodo deverã ser feita no endereçodo constante da fl. 78 dos autos. Recolham-se as custas devidas. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz-za de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00576664820048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410006131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuçãodo Fiscal em: 08/09/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS REU:CIA PARAENSE DE MACANIZACAO IND.E COM.AGRO PECUARIA REU:RUBENS NAZEAZENO FERREIRA

BRITO. DESPACHO Em vista da informaçãõ constante da petiãõ acostada ã fl. 27 dos autos, defiro o requerimento constante da mesma. Intime-se a Fazenda Pãblica Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender necessãrio para o regular andamento do feito Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00786420420038140133 PROCESSO ANTIGO: 200110000174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 08/09/2021 EXEQUENTE:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11643 - MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) DR. MAX AGUIAR JARDIM OAB/PA 10812 (ADVOGADO) EXECUTADO:EDER CAR LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidãõ negativa de citaãõ constante dos autos, devendo informar o endereãõ atualizado da parte executada. Bem como manifeste-se acerca da ãltima determinaãõ constante do despacho de fl. 129. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 08 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01051178020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 08/09/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBNCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18849 - LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLOBAL INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15868 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23340 - ARTHUR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANGELA CRISTINA MAINARDI Representante(s): OAB 15868 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23340 - ARTHUR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA TEIXEIRA MAINARDI Representante(s): OAB 15868 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23340 - ARTHUR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE MARITUBA 1ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL Rua Ciãjudio Barbosa da Silva, nãº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1 c i v e l m a r i t u b a @ t j p a . j u s . b r

DECISãõ 1.ã ã ã ã ã Defiro o pedido de modificaãõ do polo ativo formulado ã s fls. 107/118. 2.ã ã ã ã Proceda ã s devidas alteraçãões no Sistema Processual. 3.ã ã ã ã Intime-se a parte autora, ora substituta, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender necessãrio para o seu regular andamento. ã ã ã ã ã ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 22 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00003789720118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 09/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10327 - LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA PAULA LOPES DE MELO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIVALDO PAES ALVES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIã RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO ã ã ã ã ã ã Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessãrias para a realizaãõ de consulta aos sistemas Renajud e Sisbajud, conforme requerido na petiãõ acostada ã s fls. 65/67 dos autos. ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Marituba/PA, 09 de setembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00017262920108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE:MARIA ALBERNAS DA SILVA Representante(s): OAB 8280 - VALDETE DE SOUSA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) .

DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta a<sup>ção</sup>, bem como que a parte autora não se manifestou nos autos em réplica e nem sobre provas, intime-se a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Marituba, 09 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00063160320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A<sup>ção</sup>: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE:MARIA ROSECLEIDE DA CRUZ AMIM Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13972 - FLAVIO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONORTE PASSIVO NECESSARIO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Intime-se a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Caso a parte autora manifeste interesse sem requerimentos novos, serão analisadas as petições de especificação de provas. Cumpra-se. Marituba, 09 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00077482320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A<sup>ção</sup>: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 REQUERENTE:CARLA CRISTINA DE SOUZA ESTEVES Representante(s): GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Intime-se a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Marituba, 09 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00414726520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200310005077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A<sup>ção</sup>: Execução Fiscal em: 09/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO MINAS PARA LTDA Representante(s): OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 12392 - ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12505 - JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 13007 - BRENO PECK DE BARROS MELLO (ADVOGADO) OAB 17668 - LUANA GAIA DINIZ (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO RAIOL EXECUTADO:ELANE CRISTINA CALIXTO RAIOL. DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, podendo, querendo, requer o que entender necessário para o seu regular andamento. Caso a parte exequente manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sem requerimentos novos, este Juízo procederá à análise da última petição apresentada nos autos, fl. 148. Decorrido o prazo, certifique o que houver e retornem conclusos. Cumpra-se. Marituba, 09 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00013826020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A<sup>ção</sup>: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:SANDRA MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23082 - ESTER FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: SANDRA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO REQUERIDO(A): BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ SENTENÇA À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por SANDRA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, partes qualificadas nos autos. À À À À À Decisão À fl. 46 deferindo a gratuidade e determinando a emenda da petição inicial, respondida conforme petição acostada À s fls. 47/49. À À À À À Em decisão À s fls. 51/52 foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do requerido. À À À À À Contestação e documentos À fls. 64/94. À À À À À Petição de acordo realizado entre as partes, À s fls. 98/100, requerendo a homologação do acordo. À À À À À Eis o sucinto

relatório. Decido. Verifica-se que nos autos o instrumento da transação realizada pelas partes, os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes cuja situação legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas não havendo vícios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado. Assim, atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representação o acordo extrajudicial firmado entre as partes, é válido e eficaz. Portanto, inexiste óbice à concessão do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com fundamento nos arts. 316 e 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil vigente. Honorários conforme convenção pelas partes na petição de acordo. Sem custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Transitado em julgado certifique-se e proceda ao arquivamento, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I.C. Marituba, 10 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00015876020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE: MARIA MADALENA CORREA LIMA Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 4339 - ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO (PROCURADOR(A)). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento constante da petição de fl. 60. Esclareço que os processos nesta unidade já vêm sendo migrados para o PJE. Nomeio como perita a Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Mãe do Trabalho, RG nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, com consultório na Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1148-B, entre Diogo Moia e Bernal do Couto, bairro do Umarizal, CIP (Centro Integrado de Perícias), Belém, telefones: 3249-0736/ 9987-3965, e-mail: filomenarebello@hotmail.com. Outrossim, considerando que a parte autora foi beneficiada com a gratuidade da Justiça, fixo honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em observância ao limite definido pelo PROVIMENTO CONJUNTO nº 010/2016 - CJRM/CJCI. Determino a Secretaria a inclusão do(a) referido(a) perito como terceiro, na autuação do feito, a fim de permitir seu acesso aos autos eletrônicos. Posto isso, inicialmente, proceda-se à intimação do(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar currículo com comprovação de especialização, bem como os documentos e todas as informações exigidas pelo art. 465, § 2º, do CPC. A intimação deve ser feita por e-mail, o qual deve conter, como anexo, o arquivo (pdf) com a íntegra do processo. Acaso aceite o encargo acima, proceda-se à intimação da parte autora, através de seu advogado e à intimação do INSS, através de sua procuradoria, para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; em caso de aceitação do perito, para indicarem assistente técnico, se desejarem; e, por fim, para apresentarem os quesitos que almejam serem respondidos com a perícia, sendo que a parte autora já os apresentou fl. 39 dos autos, além daqueles que constam no Anexo da Recomendação Conjunta 01/2015 - CNJ/AGU/MTPS; tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que quesitos sem pertinência técnica serão desconsiderados por este Juízo (art. 470, I, do CPC). Em caso de não aceitação do encargo pelo(a) perito(a) ou havendo impugnação da nomeação pelas partes, retornem conclusos. Mas, se aceite o encargo pelo(a) perito(a) e aceita a nomeação do(a) perito(a) pelas partes, a Secretaria desta 1ª Vara Cível deverá formalizar os expedientes e procedimentos previstos no art. 2º do PROVIMENTO CONJUNTO nº 010/2016 - CJRM/CJCI. Somente após o recebimento da confirmação do empenho dos honorários por parte da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal, retornem conclusos para prosseguimento da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 10 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00042406920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO LTDA REQUERENTE: SILAS PINHEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO). DESPACHO Em vista dos autos verifiquei que existem quatro petições juntadas aos autos com o mesmo teor, às fls. 138, 139, 140 e 141, assim, desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 139 a

141. Considerando que a parte r  apresentou contesta o tempestiva e que a parte autora apresentou interesse no prosseguimento do feito, intime-a para se manifestar acerca da contesta o e/ou para requerer o que entender necess rio para o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Marituba, 09 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00246475720098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Procedimento Comum C vel em: 10/09/2021 REQUERENTE:MOISES DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 6302 - MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI (ADVOGADO) OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 10999 - WESLEY LOUREIRO AMARAL (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 11998 - PAULA TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) MEIRE COSTA VANCONCELOS (ADVOGADO) OAB 15480 - MARCELA DE FREITAS BRAGA COELHO (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a manifesta o da parte requerente constante da peti o de fl. 117 dos autos, reitere-se o of cio ao Diretor do Centro de Per cias Cient ficas Renato Chaves, devendo constar no mesmo a especialidade do m dico perito, ortopedista em medicina do trabalho, conforme e-mail encaminhado a este Ju zo pelo Coordenador de Per cias no Vivo, acostado   s fls. 108/109. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 10 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00073934720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum C vel em: REQUERENTE: L. A. C. S. Representante(s): OAB 16925 - THAIANE DE MATOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. S. S. PROCESSO: 01142515920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810012415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum C vel em: REQUERENTE: S. S. M. REQUERIDO: E. A. M.

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 1  VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1  VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00030516420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execu o Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO             Nos termos da Portaria n o 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria n o 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda   migra o do processo para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJE).             Ap s, retornem conclusos.             Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00056406220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execu o Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . DESPACHO             Nos termos da Portaria n o 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria n o 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda   migra o do processo para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJE).             Ap s, retornem conclusos.             Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00400260920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Monit ria em: 13/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLOBAL INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15868 - REGINALDO ALVES



DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 23340 - ARTHUR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA TEIXEIRA MAINARDI Representante(s): OAB 15868 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 23340 - ARTHUR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANGELA CRISTINA MAINARDI Representante(s): OAB 15868 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 23340 - ARTHUR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Nos termos do Artigo 702, Â§ 4º, do CPC suspendo a eficácia do despacho de fl. 29. Já tendo a parte autora se manifestado acerca dos embargos monitórios, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou, conforme o caso, manifestarem-se quanto à desnecessidade de dilação probatória e o consequente julgamento antecipado dos embargos monitórios. Intime-se e cumpra-se. Marituba/PA, 13 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00624381620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710008845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:M M EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA****EDITAL DE CITAÇÃO****(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)**

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0014243-71.2017.8.14.0006): FLAVIO JOSE DE ASSIS, brasileiro, pernambucano, natural de Surubim/PE, filho de maria Salomé de Assis e Jose Oliveira de Assis, nascido em 01/03/1974, documento de identificação RG nº 4795090, SSP/PE, Endereço: Rua padre Leonardo Greco, nº432-B, Bairro Zumbi, Recife, Pernambuco, CEP 50720-670, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 13 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CLEITON ANTONIO DOMINGUEZ RODRIGUES e PAULA CLEICE DIAS LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

FERNANDO BARBOSA DE AZEVEDO e JANAILMA DOS SANTOS FEITOSA. Ele divorciado, Ela solteira.

GLEIDSON MOREIRA DE SOUZA e JOYCE CARLA SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

HELISON JORGE DOS SANTOS PEREIRA e MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA COSTA. Ele solteiro, Ela divorciada.

HUGO NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR e SOANE DE JESUS CAVALCANTE DIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

JONATHAN SOUZA DA PENHA e FRANCIANE FERREIRA DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS e ANDREA DE MELO ANTUNES. Ele solteiro, Ela solteira.

TALES SARMENTO KRISCHER e MARIA LUIZA COSTA PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO CRUZ DA SILVA e THAINARA DOS SANTOS MENDES. Ele solteiro, Ela solteira.

VALBERNILSON COSTA RODRIGUES e WILLIANE SILVA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILLIAM CURTIS GONÇALVES e SAMYRE AIRES COELHO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 14 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Manoel José Monteiro Siqueira e Salomé Carvalho de Araújo. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2. Fabricio Gomes Cristino e Tainah Prata Prata. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Marcos Adriano Barros Freitas e Marina Takeuchi. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. Rodrigo Fabiano Silva Santos e Vanessa Gomes da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Pedro Henrique Mártires Redig e Mariana Pereira Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Joelson Brito da Silva e Mirlene Froz do Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Tiago Moita Koury Alves e Ana Beatriz Almeida de Freitas. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de setembro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. TIAGO ANDRE DE ARAUJO MORELATO e KLICIA REGINA CUNHA AFFONSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. DIEGO MARINHO DE SOUZA e LETÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ADRYANN BRUNO MARQUES DE FREITAS e CAMILA NUNES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 14 de setembro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FELIPE NEVES PRADO e KAMILLA DE QUADROS CARVALHO AMBOS SOLTEIROS

ALEX DO RÉGO FARIAS e CLELICIA DE FATIMA ALVES SILVA AMBOS SOLTEIROS

MURILO GARCIA DE PAULA e JOYCE RIBEIRO CORRÊA AMBOS SOLTEIROS

MAURICIO DA SILVA RODRIGUES e NICELMA BARREIROS DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 14 de Setembro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 48/2021**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Richard Felipe Gama da Silva com Mayara Aires do Nascimento, solteiros. Alcides Lima da Cunha com Lucicarmem Evangelista Ferreira, ele divorciado, ela solteira. Gabriel Nicolas Ramos da Silva com Patrícia Elizabeth Souza da Silva, solteiros. Allef Layan Brasil da Silva com Ivna Messias de Freitas, solteiros. Everaldo Vilhena Amaral com Ariadne Ferreira de Almeida, ele divorciado, ela solteira. Adson Fernando Pereira Silva com Ariel Araujo de Sousa, solteiros. Adonis Rodrigues Ribeiro com Larissa Priscila da Costa Ferreira, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 14/09/2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0807207-25.2020.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807207-25.2020.8.14.0301 da AÇÃO DE CURATELA requerida por DEOLINDA SANTANA DE CASTRO BARROSO, portador(a) do RG: 3441953 3ª via SSP/PA e CPF/MF-855.811.352-15, a interdição de LUCAS CASTRO BARROSO, portador(a) do RG: 8609898 SSP/PA e CPF/MF-041.858.142-83, nascido em 23/12/2000, filho de Nairto Nascimento Barroso e Deolinda Santana de Castro Barroso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\zeta$  Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015  $\zeta$  Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUCAS CASTRO BARROSO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) DEOLINDA SANTANA DE CASTRO BARROSO e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário;Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):- pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015  $\zeta$  Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUCAS CASTRO BARROSO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) DEOLINDA SANTANA DE CASTRO BARROSO e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário;Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;- receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):- pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis,

cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.Belém, 02 de junho de 2021.ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0838858-12.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0838858-12.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIXAO DE LIMA, portador(a) do RG: 1819388-PC/PA 3VIA e CPF: 212.082.202-68, a interdição de DEONILIA DA SILVA PAIXAO, portador(a) do RG: 6396771-PC/PA, CPF: 004.705.302-00, nascido em 16/10/1925, filho(a) de Joao Pereira e Maria Bargas Pedraca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de DEONILIA DA SILVA PAIXAO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Bra-sil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIXAO DE LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa

da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; DECISÃO Considerando o erro material relatado, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, altero a parte da sentença de Id. Num. 2727257, que menciona o nome do(a) Interditado(a), nos seguintes termos: Onde se lê: ç... ORLANDINA PORTAL SALGADO deve, realmente, ser definitivamente interditado(a).....ç Leia-se: ç... DEONILIA DA SILVA PAIXAO deve, re-almente, ser definitivamente interditado(a).....ç Intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0834704-82.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0834704-82.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANTONIO RENATO SILVA DA ROSA, portador do RG nº 3098753-PC/PA e CIC/MF 628.827.832-72, a interdição de SILVANETE DOS SANTOS PALHETA, portador do RG nº 3160869-SSP/PA e CIC/MF-725.648.732-00, nascido em 04/03/1977, filho de Basílio dos Santos Palheta e Maria Oneide Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de SILVANETE DOS SANTOS PALHETA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio o requerente ANTONIO RENATO SILVA DA ROSA para o encargo de curador, o qual deverá prestar o compromisso legal. O curador nomeado deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: O curador não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada, bem como de contrair empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832906-23.2017.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832906-23.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por VANDA LUCIA TEMBRA MARTINS GONCALVES, portador do RG nº 1576101-SSP/PA e CIC/MF 049.303.802-78, a interdição de ENNIO TEMBRA MARTINS GONÇALVES, portador do RG nº 4205437-PC/PA e CIC/MF-763.128.729-91, nascido em 15/03/1985, filho de Erasmo de Oliveira Gonçalves e Vanda Lucia Tembra Martins Gonçalves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ENNIO TEMBRA MARTINS GONÇALVES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Cura-dor(a) o(a) requerente VANDA LUCIA TEMBRA MARTINS GONCALVES, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o).



O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) inter-ditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de abril de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus  $\zeta$  Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

**Processo: 0000825-37.2015.814.0200**

**Acusados: Vanderley da Silva Ferreira**

**Advogado: Dr. Marcos Benchimol  $\zeta$  OAB/PA 26.093 e Luna Oliva  $\zeta$  OAB/PA 27.667**

**SENTENÇA**

O Representante do Ministério Público Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VANDERLEY DA SILVA FERREIRA e FÁBIO ORDENEY MATOS DA COSTA, pela prática do delito capitulado no artigo 209, do CPM.

A denúncia foi recebida em 05/07/2017 (fl. 04). Instruída com o Inquérito Policial Militar.

Os réus foram devidamente citados e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito.

Instado a se manifestar o Ministério Público Militar conclui que o prazo prescricional transcorreu em favor dos acusados, e requereu o arquivamento do feito e a extinção da punibilidade face a incidência da prescrição, (fl. 58)

O crime imputado aos acusados Vanderley Da Silva Ferreira E Fábio Ordeney Matos Da Costa está descrito nos artigos 209 do CPM do Código Penal Militar, que dispõem, in verbis:

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Quanto ao prazo prescricional, dispõe o artigo 125, VI, do Código Penal Militar, in verbis:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual há um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (grifo nosso).

A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2017 (fl. 04), quando ocorreu o último ato interruptivo, conforme dispõe o artigo 125, § 5º, I, do CPM, portanto, há mais de 4 (quatro) anos.

Assim, forçoso é reconhecer, dada a pena máxima privativa de liberdade cominada para o crime imputado aos acusados, encontra-se extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõem os artigos 123, IV, e 125, VI, e seu § 5º, I, do Código Penal Militar, pois desde o recebimento da denúncia, quando ocorreu o último ato interruptivo, já se passaram mais de 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de lesão corporal (artigos 209 do CPM), imputado aos acusados VANDERLEY DA SILVA FERREIRA e FÁBIO ORDENEY MATOS DA COSTA, qualificados nos autos, pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, VI, e seu § 5º, I, do Código Penal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

**PROCESSO Nº 0801813-56.2017.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA -REQUERENTE: MARINETE SOUSA SOARES, Defensoria Pública INTERDITANDO: SIDNEY FREITAS GONÇALVES. SENTENÇA Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **MARINETE SOUSA SOARES** em que pleiteia a interdição e curatela de **SIDNEY FREITAS GONÇALVES**, qualificado nos autos. A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. Em decisão inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para oitiva das partes (ID 315046). A requerente e o interditando foram ouvidas por este juízo. A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, ofereceu contestação por negativa geral. Juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F20.0, o interditando se acha incapacitado de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente (ID 4695860). A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I  $\zeta$  os menores de dezesseis anos; II  $\zeta$  os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III  $\zeta$  os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade $\zeta$ . (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:  $\zeta$  Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:*

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas $\zeta$ . (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência de curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. **DISPOSITIVO:ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de SIDNEY FREITAS GONÇALVES, portador do RG 2730802, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARINETE SOUSA SOARES, portadora do RG 3986252 2ª VIA e do CPF nº 724.631.042-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.** Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o

compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.** Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 23 de março de 2021. **(ASS) DR..ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00003198020078140070 PROCESSO ANTIGO: 200710002277  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Petição  
 Cível em: 14/09/2021---REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 REQUERENTE:FELISMINA CLAUDOMIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE  
 MIRANDA MOURA (ADVOGADO) OAB 12212 - MAURICIO MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA: A I. A RELATOR: Trata-se de fase de cumprimento  
 de sentença visando o adimplemento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da  
 parte autora/exequente FELISMINA CLAUDOMIRA DE LIMA ao recebimento de valores a título de  
 adicional de indenização por danos morais em face do ESTADO DO PARÁ.  
 Devidamente intimado, o ente público não apresentou impugnação.  
 o relevante a relatar. Fundamento e Decisão.  
 II. FUNDAMENTO: Considerando os termos da petição  
 de cumprimento de sentença, bem como diante da ausência de impugnação do Estado do Pará,  
 haja vista a inexistência de vícios e nulidades, não há que se homologue dos valores,  
 encerrando-se com isso, a presente fase. DISPOSITIVO:  
 Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, I, CPC,  
 homologo o valor de R\$ 95.303,68 (noventa e cinco mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos)  
 devido a parte autora/exequente e, o valor de R\$ 9.530,36 (nove mil, quinhentos e trinta reais e trinta e  
 seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R\$ 104.834,04 (cento e  
 quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), constante da memória de cálculo de fls.  
 316/317 e determino a expedição de requisição de pagamento na forma de precatório.  
 Em sequência, intime-se a Fazenda Pública Estadual, a fim de que  
 informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de débitos da parte credora a serem  
 eventualmente compensados na requisição. Aos Após, expeça-se a  
 competente requisição de pagamento na forma de precatório ao Excelentíssimo Sr. Presidente do  
 TJ/PA para fins de, por meio desta, requisitar à Fazenda Pública do Estado do Pará, o pagamento do  
 montante de R\$ 104.834,04 (cento e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos),  
 sendo o importe devido a exequente e a título de honorários advocatícios, conforme o descrito acima.  
 Encaminhem-se as peças necessárias, nos termos do art. 5º da

Resoluçãõ n° 115 do CNJ. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de precatório, determino a extinção da presente execução, nos dos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do CPC. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não impugnada apresentada pela Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00005043320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 14/09/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE  
ABAETETUBA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO)  
THIAGO RIBEIRO MAUES - OAB N.º 12.961 (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DINALVA FERREIRA  
LOBATO Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 325023 -  
ANDRE FELIPE SIQUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28703 - LETICIA GABRIELLE MORAES  
DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos os autos.. Considerando que a petição de fls. 109/116, intime-se  
a parte autora/exequente, para se manifestar sobre o câlculo apresentado pela Municipalidade, no prazo  
de 15 (quinze) dias. Apãs, conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 13 de  
setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00016623120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---RECLAMANTE:SINDICAMPA SINDICATO DOS  
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA  
Representante(s): EURICO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 22317 - THUFI  
ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO:JOSENILDO SOUZA SILVA INTERESSADO:JOSE ALVES DA SILVA  
RECLAMADO:TECOP TERMINAL DE COMBUSTIVEIS DA PB LTDA Representante(s): OAB 18857 -  
ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 12085 - HUMBERTO MADRUGA BEZERRA  
CAVALCANTI (ADVOGADO) RECLAMADO:MARAJÓ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Representante(s): OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 5.207 -  
CAIUS MARCELLUS LACERDA (ADVOGADO) OAB 15.401 - CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO  
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da  
1ª Vara Cível E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II,  
1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - e-mail: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br  
AUTOS N° 0006615-72.2013.814.0070 SENTENÇA Tratam-se de  
Embargos de Declaração opostos por OXBOW BRASIL ENERGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA, outrora denominada TECOP - TERMINAL DE COMBUSTÍVEL DA PARAÍBA LTDA, em face da  
sentença de fls. 236/239, em que alega, sucintamente, a presença de omissão na decisão, no que  
diz respeito a fixação de honorários sucumbenciais e menção no dispositivo da sentença quanto a  
improcedência em relação a ora embargante. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a parte autora, ora embargada,  
apresentou petição de fl. 246/247. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. Decido. Os embargos  
de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no art. 1.023 do Código de  
Processo Civil, portanto tempestivos, razão pela qual os recebo. De fato,  
entendo que merece razão, em parte, a alegação da embargante, uma vez que, apesar de ter sido  
conferido a parte autora, ora embargada, os benefícios da gratuidade processual, a parte dispositiva  
deixou de mencionar a sua sucumbência em relação a embargante. Contudo, no que diz respeito a alegação de omissão da improcedência  
do pedido em relação a mesma, entendo que não merece acolhimento, já que a decisão foi  
categórica em condenar apenas a segunda requerida, denominada Marajó Comércio e Transportes  
Ltda, não restando dúvidas quanto ao julgamento improcedente em relação a ora embargante.  
Sendo assim, conheço dos embargos para acolhê-los, em parte, para

fazer menção, não somente, quanto a condenação da parte autora, ora embargada, em razão de sua sucumbência, fazendo a seguinte integralização: Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85 do CPC, condeno a parte autora a pagar ao (s) Advogado (s) da primeira requerida TECOP TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PB LTDA, os honorários, os quais mensuro em 10% (dez por cento) do valor da causa. (...) Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condições suspensivas de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). De resto, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Intime-se. Abaetetuba - PA, 10 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00017977220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DIAS DOMINGOS. SENTENÇA: A Vistos os autos... Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de FRANCISCO DIAS DOMINGOS, todos qualificados nos autos. Recebida a inicial, após emenda, foi deferida a liminar pretendida, porquanto o requerido não foi citado nos endereços indicados, bem como o bem objeto da lide não foi localizado. Mais uma vez, instado a se manifestar, a parte autora requereu a renovação da diligência, contudo, desta vez informou endereço localizado em outra comarca (fl. 75). Vieram os autos conclusos. O RELATOR. DECIDO. Art. 485, inciso IV, do CPC dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; . Isto posto, resta demonstrada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na ausência de indicação do endereço, nesta jurisdição, para citação da parte requerida e apreensão do bem. Ademais, importante frisar a caracterização da falta de interesse processual em proceder com busca e apreensão de bem em comarca diversa, conforme previsão do art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, uma vez que já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem. Assim, impõe-se a extinção do processo sem análise de seu mérito. Ante o exposto e fundamentado, com fundamento no art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69 c/c art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito e, por consequência, torno sem efeito a liminar de busca e apreensão outrora deferida. Custas pela parte requerente, diante do princípio da causalidade. Fica o requerente, desde já intimado, a efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Decorrido o prazo assinalado, sem que tenham sido quitadas as custas e, independente de nova intimação, lavre-se certidão para inscrição na Dívida nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00018044020118140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---AUTOR:MANOEL FRANCISCO VIEGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20427 - FERNANDO NOBUHIRO HIURA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos os autos.. Não obstante a petição retro, mantenho a decisão de sobrestamento



destes autos, conforme fl. 165. **Contudo, oficie-se a Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre a rescisória proposta pelo Estado do Pará, sob o nº 0801343-07.2018.8.14.0000. Apãs, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito**

PROCESSO: 00020422220088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810026367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Petição Cível em: 14/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:BENILDO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Vistos os autos.. Considerando que a impugnação de fls. 176/186, intime-se a parte autora/exequente, para se manifestar sobre o cálculo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apãs, conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00020766720098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910002473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Petição Cível em: 14/09/2021---AUTOR:GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DOS SANTOS PINHEIRO. Vistos os autos.. Considerando que a petição de fl. 78 encontra-se incompleta, intime-se o autor, através de seu patrono judicial, a fim de que a complemente, no prazo de 10 (dez) dias. Apãs, conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00059692820148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO DIAS NEGRAO. DECISÃO Considerando o pedido de virtualização dos autos requerido pelos patronos judiciais da parte autora/exequente (fl. 61), defiro-o, nos termos do art. 19 da Portaria nº 1833/2020. Ressalta-se que, a Secretaria Judicial deverá constar a carga no sistema LIBRA, colocando-se no campo de observação, que o processo saiu da Unidade Judiciária para digitalização a pedido do Advogado, nominando-o. Ainda, frisa-se que, o Advogado deverá proceder conforme as orientações da supramencionada portaria, que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apãs o recebimento do processo e o respectivo arquivo PDF em mãos, a Secretaria Judicial também procederá conforme o disciplinado na referida portaria. Os demais requerimentos serão analisados após a migração dos autos para o Sistema PJe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00065264920138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:VANDA DO SOCORRO POCA VALENTE. Vistos os autos.. Não obstante ao pedido de virtualização dos autos (fl. 45), verifico que a parte autora/exequente, não se manifestou acerca do resultado da pesquisa on-line, via sistema Bacenjud, conforme outrora determinado. Portanto, uma vez que não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Publique-se. Abaetetuba, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00111097220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALYSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 363926 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSILENE DE SOUSA RODRIGUES. CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADA: JOSILENE DE SOUSARODRIGUES. DESPACHO/MANDADO Vistos os autos... Diante do que preconiza o art. 139, V, do CPC, e vislumbrando a possibilidade de formalização de acordo entre as partes, designo o dia 09/12/2021, às 10h00min, para audiência de conciliação. Com respaldo na Resolução 354/2020-CNJ e na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada de forma telepresencial (virtual), por meio da ferramenta de videoconferência do Microsoft Teams, devendo as partes e seus procuradores judiciais acessarem ao seguinte link, por meio de smartphone ou computador: . Considerando que a executada é assistida pela Defensoria Pública e, caso não possa participar da sessão virtual, deverá comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Abaetetuba, no dia e hora designados para a audiência, observado o uso obrigatório de máscara de proteção, hipótese em que o ato será realizado de forma semipresencial, com a participação remota dos demais, que deverão ingressar na sala virtual. Intime-se a parte executada, pessoalmente. Intime-se a parte autora/exequente, através de seus patronos judiciais habilitados nos autos. Dê-se ciência a Defensoria Pública. Publique-se. Servir-se, por cópia digitada, por mandado nos termos do Prov. 003/2009-CJCI. Abaetetuba - PA, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00002994320138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR: K. R. M. S. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: M. L. S. Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) Diante da oposição dos embargos de declaração (fl. 171/177) e, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Abaetetuba, 13 de setembro de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 13/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
 - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00032191220048140028  
 PROCESSO ANTIGO: 200410019205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO  
 CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 ADVOGADO:LILIAN MENDES  
 HABER AUTOR:ESTADO DO PARA - FAZ. PUB. ESTADUAL REU:LOJAS CARVALHO LTDA -  
 04.203.881/0003-60 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20041003485. CERTIDÃO Processo: 0003219-  
 12.2004.8.14.0028 AÃ§Ã£o: ACAO DE EXECUCAO FISCAL \*\*ATIVAÃ¿O AUTOMÃÂTICA\*\*  
 Requerentes: NÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico  
 para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©.  
 MarabÃ¿,Â 13 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de  
 Secretaria da 3Âº Vara CÃ-vel PROCESSO: 00049531720068140028 PROCESSO ANTIGO:  
 200610036128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO  
 RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:OTANIEL SOUZA  
 SANTOS Representante(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 VOLKSWAGEM S/A. CERTIDÃO Processo: 0004953-17.2006.8.14.0028 AÃ§Ã£o: ACAO DE ORDINARIA  
 INDINIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAISÂ \*\*ATIVAÃ¿O AUTOMÃÂTICA\*\*  
 Requerentes: OTANIEL SOUZA SANTOS Requerido: BANCO VOLKSWAGEM S/A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e  
 dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor  
 de Secretaria da 3Âº Vara CÃ-vel

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**PROCESSO Nº 0019036-21.2016.8.14.0028**

**DENUNCIADA: NATIANE SHIRLEY MOURA COSTA**

**ADVOGADA: DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB/PA 30.117**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Desentranhe-se os documentos do protocolo 2021.01410143-41 e remeter para o juízo da execução penal desta comarca, pois já foi expedida guia definitiva, sendo aquele juízo o competente para a apreciação do pedido protocolado.

Intime-se a Defesa.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 09 de agosto de 2021.

PROCESSO: 000/292-59.2019.8.14.0028

DENUNCIADOS: CLEITON ANTONIO VIEIRA RAMOS E ROGERIO ANTONIO VIEIRA RAMOS.

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA 17.199

**DECISÃO**

1- Os recursos interpostos são tempestivos, conforme certidão de fls. 221, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito e devolutivo e suspensivo.

2- Intime-se a Defesa Constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal.

**PROCESSO: 0005930-84.2019.8.14.0028**

**DENUNCIADO: MATHEUS TÁSSIO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PA 27.433-A**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MATHEUS TASSIO PEREIRA DA SILVA pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306, caput, c/c 309, caput, ambos do CTB, c/c art. 243 do ECA.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

O acusado compareceu aos autos mediante a apresentação de sua resposta escrita à acusação por advogado devidamente constituído, o que supre a sua citação.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de novembro de 2021 às 12:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do réu, das testemunhas arroladas na denúncia, do Ministério Público e da Defesa Constituída, expedindo o que for necessário. **As partes ficam desde já cientificadas quanto à real possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams**, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar ao acusado e às testemunhas o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

**Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.**

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 13 de janeiro de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM  
PROCESSO Nº. 0001444-97.1993.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): BANCO DA  
AMAZÔNIA S/A ; Representante/Advogado(a): Dr. LETÍCIA PINHEIRO CRUZ MORAIS, OAB/PA Nº.  
16.971; REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): PANIFICADORA MODERNA S/A ;  
Representante/Advogado(a): Dr. ELIAS BAIMA PESSOA, OAB/PA Nº. 10.105. DECISÃO / MANDADO I ;  
Compulsando os autos, vislumbro que, em cumprimento aos atos jurisdicionais exarados às fls. 368/369 e  
345, fora determinada e devidamente atendida a expedição do respectivo EDITAL DE LEILÃO (fls.  
441/444) para fins de alienação do(s) bem(ns) outrora descrito(s) em auto(s) de penhora, expediente com  
realização designada para as data(s) de 15.09.2021 e 17.11.2021, sempre às 09:30 horas. II ; Ocorre, NO  
ENTANTO, que sobreveio informação, juntada ao caderno processual às fls. 488/455, sobre existência de  
decisão da lavra do Douto Juízo Federal no tocante ao DESMEMBRAMENTO do IMÓVEL  
MATRICULADO SOB O Nº. 10.223 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja INTEGRALIDADE É  
OBJETO DO LEILÃO no presente feito. III ; Assim, considerando o panorama fático-jurídico ao norte  
exposto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar a SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO  
PARA 15.09.2021, a teor do disposto no ITEM 14 do instrumento editalício em questão (fl. 442v), razão  
pela qual TORNO O BEM ali descrito (fl. 441) temporariamente INDISPONÍVEL para recepção de lances e  
SUSPENDO as eventuais ofertas anteriormente lançadas. IV ; De pronto, INTIMEM-SE as partes  
EXEQUENTE e EXECUTADA, por meio de seus(uas) Advogados(as) constituídos(as) nos autos ; via  
DJE, para conhecimento e manifestação, no PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca da  
comunicação de que o imóvel a ser leiloado fora desmembrado, com cisão de seu pavimento residencial  
em relação à parte térrea (ponto comercial). V ; CIENTIFIQUE-SE o leiloeiro nomeado. VI ; SERVE O  
PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO. Santarém/PA, 13 de setembro de 2021.  
ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da  
Comarca de Santarém

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****Processo nº 0007890-40.2018.8.14.0051**

Denunciado(a): SALATIEL MACHADO

**Patrono(s):Wagney Fabrício Azevedo Lages OAB/PA 12.406**

Vítima: N.V.N.M

R.H

Em atendimento ao deliberado na audiência pretérita (fls. 20/23) e visando efetivar a diligência requerida, com base nas informações contidas no documento à fl. 29, determino a intimação das partes (o réu, a vítima, bem como a criança, na pessoa de sua responsável legal), para a coleta de material biológico neste fórum, na data e nos horários a seguir:

**- Data: 24 de setembro de 2021.****- Horários: às 08:30 horas (coleta para vítima e sua filha) e 09:30 horas (coleta para o réu), devendo os integrantes comparecerem munidos de documento de identificação pessoal.**

Ato contínuo, oficie-se ao Hospital Municipal solicitando Técnico de Enfermagem para realização da coleta do material biológico, fazendo constar no documento a justificativa de sua realização em horários distintos por conta do tipo de crime envolvido.

Após o exame, encaminhe o material juntamente com o que mais for necessário ao laboratório informado no ofício nº 021-DNA/2021-DSSVF.

Sobrevindo o resultado, cumpram-se os itens II e III da deliberação.

Ciência do presente despacho ao MP e à Defesa.

Santarém, 10 de setembro de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**Processo nº 0001592-95.2019.8.14.0051**

Denunciado(a): SALATIEL MACHADO

**Patrono(s):Wagney Fabrício Azevedo Lages OAB/PA 12.406**

Vítima: N.V.N.M

R.H



Em atendimento ao deliberado na audiência pretérita (fls. 20/23) e visando efetivar a diligência requerida, com base nas informações contidas no documento à fl. 29, determino a intimação das partes (o réu, a vítima, bem como a criança, na pessoa de sua responsável legal), para a coleta de material biológico neste fórum, na data e nos horários a seguir:

**- Data: 24 de setembro de 2021**

**- Horários: às 08:30 horas (coleta para vítima e sua filha) e 09:30 horas (coleta para o réu), devendo os integrantes comparecerem munidos de documento de identificação pessoal.**

Ato contínuo, oficie-se ao Hospital Municipal solicitando Técnico de Enfermagem para realização da coleta do material biológico, fazendo constar no documento a justificativa de sua realização em horários distintos por conta do tipo de crime envolvido.

Após o exame, encaminhe o material juntamente com o que mais for necessário ao laboratório informado no ofício nº 021-DNA/2021-DSSVF.

Sobrevindo o resultado, cumpram-se os itens II e III da deliberação.

Ciência do presente despacho ao MP e à Defesa.

Santarém, 10 de setembro de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**PROCESSO 0803094-65.2021.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado ITAMAR VIANA DE JESUS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos nove dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

Processo nº 0006103-39.2019.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 217-A, caput, c/c art. 226, II do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: ADONIAS AGOSTINHO EVARISTO

Advogada(s): Dr. Déborah Laís Menezes Aguiar OAB/PA 25840

Márcia Rochelli Santos de Sousa OAB/PA 13837

A secretaria certificou a impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diante do agravamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 que levou o Governo Estadual a retroceder todo o território do estado para o bandeiramento vermelho, mediante a portaria 1003/2021-GP suspendeu o acesso ao público externo às dependências das unidades judiciárias e em consequência, suspendeu os prazos processuais no período de 04 a 18 de março de 2021 e suspendeu as audiências e sessões de julgamento judiciais e administrativas em 1º e 2º grau, inclusive, de processos com réus presos ou com adolescentes em conflito com a lei. Tal portaria vem na esteira de outras que tratam do mesmo tema, as quais enumero: Portaria Conjunta nº 5/2020-

GP/VPCJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020. Diante de tal situação, inviável a realização da audiência designada anteriormente, redesigno audiência de instrução e julgamento para 18/01/2022, às 08:30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal. A audiência será realizada presencialmente, salvo publicação de nova portaria restringindo o acesso às dependências do Fórum, situação em que a audiência será realizada no mesmo dia e horário por meio virtual, através do Microsoft Teams. Em havendo réu preso, oficie-se a SUSIPE para que providencie a sala de vídeo e o que mais for necessário à realização da audiência. Nas intimações, o oficial de justiça deverá requerer do intimando número de telefone para contato e correio eletrônico (e-mail), com fins de encaminhamento do link de audiência caso esta venha a ser realizada por meio virtual. Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 15 de abril de 2021. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0002781-74.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 306 da lei 9.503/97

Réus: JOHN CLEBSON SA

Patrono: Alexandre Sergio Baia da Silva- OAB/PA 15.816-A

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2022, às 11:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 08 de junho de 2021 RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº 0009380-29.2020.8.14.0051 Tipificação Penal: Art. 157, caput do CPB

réu: SANTHIAGO CALDEIRA DOS SANTOS

Patrono: Rômulo Alves Ferreira Santos- OAB/PA 30.961

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2022, às 11:00 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 08 de junho de 2021 RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00009965820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710008001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXECUTADO:CASA ROMA LTDA EXEQUENTE:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19336 - BRENNO SOUSA DE MATOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO Nº 0000996-58.2007.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se o exequente para manifestações, em 15 dias. 2- Por fim, conclusos. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00027734620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANDOLINI E PEPPER LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº: 0002773-46.2017.8.14.0005 AÇÃO DE COBRANÇA EMBARGANTE: DANDOLINI E PEPPER LTDA EMBARGADO: SENAI SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela demandada/embarante, sob argumento de haver contradição na sentença de fl. 80/81, a qual deixou de observar pontos para julgamento de mérito, a saber, incompetência do Juízo, ausência de citação válida, decadência, prescrição, entre outros. É o relatório. Decido. Vindo-me os autos conclusos, é desnecessária a intimação do embargado, tendo em vista que não se vislumbra possibilidade real de efeito modificativo da sentença. Em continuidade, necessário pontuar acerca da citação pessoal válida do embargado, inclusive para verificar a tempestividade do recurso ora apresentado. Conforme se verifica dos autos, o embargado foi pessoalmente citado, vez que o endereço em que recebeu a notificação de débito extrajudicial de fl. 41 é o mesmo do mandado de citação constante em AR de fl. 70, não havendo que se falar em vício de citação. Ademais, a simples modificação de seu endereços em Junta Comercial não impede que o autor busque outros meios eletrônicos para viabilizar novos endereços para tentativa de citação do réu. Pois bem, superada a arguição de nulidade de citação, verifico que tal argumento é ainda imprescindível para verificar a tempestividade do recurso ora apresentado, concluindo-se, em consequência, que este é intempestivo. Nesse sentido, importante considerar que a sentença foi publicada em 01/10/2020 (Dje. Edição nº 7001/2020), sendo o embargante citado pessoalmente e revel, o prazo para interposição de recurso é contado da publicação em órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC, que dispõe: os prazos contra o réu revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Ademais, não há que se confundir a necessidade de intimação pessoal do devedor revel para o cumprimento da sentença, justamente por não dispor de advogado habilitado nos autos, na forma prevista no art. 513, § 2º, II, do CPC (o que não foi requerido nos autos), com o prazo de contagem para o trânsito em julgado da sentença, pois são fases processuais diversas, com consequências processuais diferentes. Enfim, ainda que requerida a intimação pessoal da sentença pelo embargado, trata-se de diligência desnecessária para instauração do prazo de interposição de recurso na hipótese de réu revel e trânsito em julgado. Tratando-se de prazo legal peremptório, tal questão é matéria de ordem pública, não cabendo às partes a alteração/modificação do comando legal. Por fim, em relação às demais questões, verifico que se trata de arguições que dependem de uma análise

mais adensada, que vai além de uma simples constatação e depende de um exame mais profundo dos fatos, dos argumentos e das provas acostadas aos autos, devolvendo-se à apreciação toda a matéria de defesa, extravasando, assim, a via estreita dos embargos de declaração, sobretudo quando verificado que se trata de matérias não ventiladas anteriormente, nem enfrentadas no decisum atacado, além de prejudicadas de apreciação nesta etapa processual, por este juízo, em virtude do trânsito em julgado. ISTO POSTO, em razão do trânsito em julgado e da intempestividade recursal, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almira/PA, 13 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803678-47.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: JEANE SANTOS DE OLIVEIRA e REQUERIDO: JAIR CARVALHO DOS SANTOS, Sentença Vistos etc. JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de JAIR CARVALHO DOS SANTOS, seu genitor, alegando ser acometido de sequelas de AVC hemorrágico, dentre outros, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 13036456). Realizada a visita in loco do requerido, oportunidade em que foi citado da ação. Realizada a visita e inspeção in loco na residência do interditando para fins de sua entrevista pessoal, o que porém restou prejudicada em razão de seu estado de saúde, conforme termo de audiência juntado aos autos, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial (id 16290707). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 21245585. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 18821996). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. JEANE SANTOS DE OLIVEIRA (filha), além da própria tentativa de oitiva/entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista (visita in loco), verificou-se que o requerida não anda, não fala, além da total falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade do requerido. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE JAIR CARVALHO DOS SANTOS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil,

inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda o registro da sentença (art. 9º, III, do CC). Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 31/05/2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA *Juiz de Direito*. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2021. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva  
Diretora de Secretaria

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****PJE: 0124852-95.2015.8.14.0005****Ação: JUSTIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO****Autora: ANA CLAUDIA SOUZA RIOS**

Advogada: IVONE MARIA LARA OAB 20809-B

**Data: 02/09/2021****Juíza: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE****TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**

Feito o prego às 10h00 min., constatou-se:

**Ausência:**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANA CLAUDIA SOUZA RIOS

Aberta a audiência, de forma telepresencial, realizado o prego de praxe, verificou a ausência da requerente, bem como sua patrona informou por meio de contato telefônico a inviabilidade de contatar sua cliente para ao presente ato. Em seguida, a MM. Juíza, passou a proferir a seguinte **DELIBERAÇÃO: I** - Redesigno nova data de audiência por videoconferência para o dia **15 de setembro de 2021, às 09h30; II** - Cumpra-se, com as advertências do despacho de fl. 20. **III**- Proceda-se a habilitação da advogada constituída no sistema processual. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Nada mais. Do que para constar mandou a conciliadora encerrar o termo. Eu, \_\_\_ Jhennyfer Wandrea, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE**

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0004612-14.2014.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADA: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ALEXSANDRE MILARÃO, OAB/SP 129.895; OAB/DF 47.202-S; MARCO AURÉLIO NAKAZONE, OAB/SP 242386; PRISCILA SANTOS ARTIGAS, OAB/SP 241.956-S / OAB/PR 22.529

**DESPACHO**

Tendo em conta petição de fls. 541/544, promova-se a migração para o Sistema PJE e encaminhem-se os autos à Turma recursal/PA para manifestação, suspendendo-se momentaneamente a ordem para que se efetue o pagamento das custas processuais finais. Cumpra-se. Altamira/PARA 14 de setembro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito

PROCESSO: 0005349-12.2017.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR DO FATO: GLORENZONI INDUSTRIA E COMÉRCIO ME (CNPJ: 02.559.533/0001-33) E GERALDO LORENZONI JUNIOR (CPF: 679.010.852-15)

ADVOGADA: LEILA FLÁVIA DE SOUSA, OAB/PA 18.195

**DESPACHO**

Verifico certidão do senhor oficial de justiça acerca da intimação dos autores do fato para justificarem o descumprimento da obrigação assumida por ocasião do ato de fls. 110. Tendo em conta Ofício n.1068/2021-GPTJPA, encaminhem-se de imediato os autos ao Ministério Público para o que entender. Após, voltem-me conclusos. Altamira, 14 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz

PROCESSO: 0012934-18.2017.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR DO FATO: GLORENZONI INDUSTRIA E COMÉRCIO ME (CNPJ: 02.559.533/0001-33) E GERALDO LORENZONI JUNIOR (CPF: 679.010.852-15)

ADVOGADA: ALINE CAMILA PERIN ACACIO, KAREM LORRANE LUZ DA SILVA,

**DESPACHO**

Verifico certidão do senhor oficial de justiça em 14/06/2021, acerca da intimação dos autores do fato. Tendo em conta Ofício n.1068/2021-GPTJPA, encaminhem-se de imediato os autos ao Ministério Público para o que entender. Após, voltem-me conclusos. Altamira, 14 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO Nº: 0804021-72.2021.8.14.0005

FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: RONALDO DOS SANTOS DA CUNHA (End. Rua Vitória Regia, n.º 669 - Birro: Jardim Primavera - Altamira/PA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO



## DESPACHO

(Mandado e demais comunicações conforme Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) 1; Recebo a presente carta precatória e determino o seu imediato cumprimento, nos exatos termos de sua finalidade, tal qual descritos (ID n.º 33504787 - Pág. 2). Providências necessárias. Cautelas de estilo. 2; Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando do presente; Altamira-PA, 03 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0803950-70.2021.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: JUCIVALDO DA SILVA SOUZA, RG 6257154, Órgão SSP/PA, CPF 004.813.642-50, Endereço: AGROVILA FORMOZA, COMUNIDADE CASTANHEIRA, S/N, EM NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA

## DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática de desmatamento ilegal tendo como autor do fato o senhor Jucivaldo da Silva Souza. Segundo documentos de ID n.º 32989945 pág. 1 a 9, o requerido reside no Distrito de Cachoeira da Serra e o fato também se deu naquele Distrito, cuja jurisdição, segundo os artigos 1º e 2º da Resolução nº 004/2015-GP, pertence Comarca de Novo Progresso / PA, razão pela qual declaro a incompetência deste Juizado e determino o imediato encaminhamento dos presentes autos àquela Comarca para processamento e julgamento do presente feito. Baixas necessárias. Providências de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 10 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito

## COMARCA DE TUCURUÍ

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000675820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:EDILSON DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruí-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí- 4 PROCESSO: 00000928619998140061 PROCESSO ANTIGO: 199920001287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2; PROMOTORA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:JOAO GONCALVES DA CRUZ FILHO REU:CLAUDIO BALIEIRO CARVALHO, REU:ELIAS DOS PRAZERES DIAS; REU:MARCIO LIMA DE SOUZA; REU:MAX OLIVEIRA DAS NEVES; VITIMA:J. C. B. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00001800820078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720001152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:MARIO DIONES DE OLIVEIRA SILVA ACUSADO:ERIS CONCEICAO SILVA AUTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00002858620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE

OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ALADIM MARTINS DE PAULA JUNIOR VITIMA:M. P. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0000285-86.2013.8.14.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Vias de Fato/AmeaÃ§a - Art. 21 do Dec. Lei nÃº 3.688/41 e Art. 147, do CPB c/c a Lei nÃº 11.340/2006). A denÃºncia foi recebida em 04/06/2013. Ã o relatÃ³rio. Decido. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃºrcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÃ§Ã£o da punibilidade incidirÃ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÃ³digo Penal. Tomando-se por parÃmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2013, que opera a interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÃoso concluir-se que a pretensÃ£o punitiva estatal foi fulminada pela prescriÃ§Ã£o, ante o decurso de mais de oito anos atÃ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃ³digo Penal, e 61 do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃou ALADIM MARTINS DE PAULA JÃNIOR. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃªncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRAÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- 3 PROCESSO: 0 0 0 3 0 7 2 3 2 0 0 1 8 1 4 0 0 6 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 1 2 0 0 0 0 0 6 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1! PROMOTORIA JUSTICA TUCURUI VITIMA:W. R. M. REU:DILCIMAR DOS SANTOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃou por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃºrcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃou/s. CiÃªncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00003411720168140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021 ACUSADO:J. BATISTA TEIXEIRA - EPP VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0000341-17.2016.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de a?ção penal p?blica promovida pelo MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Crime Ambiental - Art. 46, ?nico, da Lei n? 9.605/98). At? a presente data a den?ncia n?o foi apresentada. ? o relat?rio. Decido. A prescri?o, na seara criminal, ? fen?meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in?rcia estatal, durante per?odos predefinidos em lei, e que alcan?a tanto a pretens?o punitiva quanto a execut?ria. No primeiro caso, impede que o cidad?o seja condenado; no segundo, obsta a execu?o do t?tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr?ncia da prescri?o, dispostos no art. 109 do C?digo Penal, aplicam-se a ambas as hip?teses, variando somente o par?metro: para a pretens?o punitiva, o paradigma ? o m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j? para a pretens?o execut?ria, o referencial ser? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp?e o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extin?o da punibilidade incidir? sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do C?digo Penal. Tomando-se por par?metro a data de fato, tem-se que opera a interrup?o do lapso prescricional (CP, art. 117, I), for?oso concluir-se que a pretens?o punitiva estatal foi fulminada pela prescri?o, ante o decurso de mais de cinco anos at? a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C?digo Penal, a prescri?o ? causa de extin?o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do C?digo Penal, e 61 do C?digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade da r? J. BATISTA TEIXEIRA-EPP. Intime-se o acusado, via DJEN. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Com o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OF?CIO. ? Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ? Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00003501320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal ?oProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a?ção penal p?blica incondicionada promovida pelo MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den?ncia foi recebida. ? o relat?rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita?o por edital n?o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza?o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car?ter excepcional da cita?o edital?cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig?ncias pr?vias do Estado-acusa?o, no sentido de promover a real identifica?o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis?o que determinou a cita?o do r?u por edital, bem assim a suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz?o de ser, sua tramita?o n?o mais se justifica, eis que a pretens?o punitiva estatal foi alcan?ada pela prescri?o em perspectiva. Explico. A prescri?o, na seara criminal, ? fen?meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in?rcia estatal, durante per?odos predefinidos em lei, e que alcan?a tanto a pretens?o punitiva quanto a execut?ria. No primeiro caso, impede que o cidad?o seja condenado; no segundo, obsta a execu?o do t?tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr?ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C?digo Penal, aplicam-se a ambas as hip?teses, variando somente o par?metro: para a pretens?o punitiva, o paradigma ? o m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j? para a pretens?o execut?ria, o referencial ser? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp?e o art. 110 do CP. Atento ? s circunst?ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena?o, dificilmente ser? imposta pena superior ao m?nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens?o estatal restaria fulminada pelo fen?meno da prescri?o j? quando da prola?o da senten?a condenat?ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den?ncia e o presente momento. Ora, n?o h? interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta?o jurisdicional n?o trar? qualquer resultado ?til, de sorte que o reconhecimento da prescri?o, neste momento, ? medida que se imp?e, para o bem da economia processual e da dura?o razo?vel do processo (CF/88, art. 5?o, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C?digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N?o h? sentido em admitir-se a persecu?o penal quando ela ? natimorta, j? que o

Âçpoder de punirÂç, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ; que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÂçaÃ§Ã£o penalÂç). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ; inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00004610320098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920002455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 DENUNCIADO:EDINALDO NICOLAU DA SILVA VITIMA:S. R. B. AUTOR:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃªrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ; para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ qualquer resultado Ã³til, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ que o Âçpoder de punirÂç, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÂçaÃ§Ã£o penalÂç). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ; inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00005352220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ,

tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3 PROCESSO: 00005378920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:DIRCIONEI VIEIRA GAIA VITIMA:I. S. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0000537-89.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) É Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AMEAÇA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART 147 CAPUT DO CPB C/C COM A LEI 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIRCIONEI VIEIRA GAIA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-3 PROCESSO: 00005744620018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120000834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JANUARIO DE ASSIS MIRANDA DIAS VITIMA:R. B. P. E. O. PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI-PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal

ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00005924020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:CARLOS CESAR FERNANDES VITIMA:E. N. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0000592-40.2013.8.14.0061. SENTENÃ I - RELATÃRIO (CPP, art. 381, II) Ã Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃºblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LesÃo Corporal/InjÃria/AmeaÃsa - Arts. 129, Ã§ 9Ã; 140, Ã§ 2Ã e 147, do CPB c/c a Lei nÃ 11.340/2006). A denÃncia foi recebida em 18/04/2013. Ã o relatÃrio. Decido. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia da prescriÃÃo, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÃÃo da punibilidade incidirÃ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÃdigo Penal. Tomando-se por parÃmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 18 de abril de 2013, que opera a interrupÃÃo do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÃoso concluir-se que a pretensÃo punitiva estatal foi fulminada pela prescriÃÃo, ante o decurso de mais de oito anos atÃ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃdigo Penal, e 61 do CÃdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃu CARLOS CÃSAR FERNANDES. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00006232620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:DILANGE DOS SANTOS LIMA VITIMA:R. C. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal



ÃºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ão por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ão editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ão, no sentido de promover a real identificaÃ§Ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ão do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ão em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ão, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ão do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ão, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ão jÃ quando da prolaÃ§Ão da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ão jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ão, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ão razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ão penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ãz poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ão, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃ§Ão penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ão Ã causa de extinÃ§Ão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00007434020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 REU:EDNILSON BATISTA DA SILVA VITIMA:J. J. B. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ão por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ão editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ão, no sentido de promover a real identificaÃ§Ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ão do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ão em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ão, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ão do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no

art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008179420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 ACUSADO:RICLEI FARIAS MOURA VITIMA:T. A. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00008186620008140061 PROCESSO ANTIGO: 200020001674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 PROMOTOR:2; PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA REU:ROBERTO FONSECA DA SILVA VITIMA:R. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo:

00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009325220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO: SEBASTIAO ADAO GOMES VITIMA: A. L. C. VITIMA: A. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de

Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009400420038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ações: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:VALDO PANTOJA DA SILVA VITIMA:F. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009413820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. D. G. A. ACUSADO:JOSE DE MOURA SIMOES DE FREITAS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0000941-38.2016.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/02/2016. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de cinco anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada,

conforme dicção do art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ DE MOURA SIMÕES DE FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009437320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720004453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MANOEL FILHO MARTINS VITIMA:F. P. M. N. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009650320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ARLON OLIVEIRA SILVA VITIMA:L. O. B. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado

acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00010029020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820004105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. M. E. E. L. PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA VITIMA:D. DENUNCIADO:ALEXANDRE REIS ARAUJO DENUNCIADO:JOEL SOARES VITIMA:N. VITIMA:R. P. &C. L. VITIMA:E. C. VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV,

do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010104120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:VADELSON DA SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010152520088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820004212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:RONY ARAUJO DE CARVALHO VITIMA:C. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010344020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:EDSON ATAIDE OLIVEIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00010412720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOANA DA SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:L. A. L. VITIMA:A. S. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO



PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011227320158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:MARCOS ADRIANO VITIMA:I. G. S. REPRESENTANTE:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime

abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00013294320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO: WELLINGTON BRITO DA SILVA VITIMA: J. O. L. REPRESENTANTE: MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0001329-43.2013.814.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 18/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 18 de abril de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WELLINGTON BRITO DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00013503320058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520004658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA REU: DELFINO CABRAL DA SILVA PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a

real científica. A decisão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00013926820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:FERMINO COELHO DE SOUSA VITIMA:M. N. S. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001392-68.2013.8.14.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 14/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu FERMINO COELHO DE SOUSA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00014264320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:MAICON FELIPE MARTINS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a

real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00014500520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920007538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO VITIMA:I. B. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com

fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00014668820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. P. E. S. ACUSADO:EDICIVAR MARIA ALVES FERNANDES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00015177020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ERASMO BARROSO MOURAO VITIMA:C. S. E. C. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do

processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00015858320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE BONASSI Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001585-83.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/03). A denúncia foi recebida em 28/05/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 28 de maio de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ BONASSI. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE

OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00016091420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE DE ANCHIETA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 19643 - MELISSA VALERIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO MEDEIROS PINTO ACUSADO:ERONILSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0001609-14.2013.8.14.0061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Delito de TrÃnsito/LesÃo Corporal - Art. 306 da Lei nÃº 9.503/97 e Art. 129, caput, do CPB). A denÃncia foi recebida em 25/07/2014. Ã o relatÃrio. Decido. O presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃÃo propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescriÃÃo. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃÃo jÃ quando da prolaÃÃo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e a presente data (mais de trÃs anos). Apesar de serem imputados ao rÃo vÃrios delitos, a extinÃÃo da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicÃo do art. 119 do CÃdigo Penal. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃÃo jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃÃo, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃÃo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃÃo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃÃo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃo JOSÃ DE ANCHIETA RAMOS DA SILVA, JOÃO MEDEIROS PINTO e ERONILSON ALMEIDA DA SILVA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 4 P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 1 1 8 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 REU:JOSE AGENOR LUCAS FERREIRA VIANA VITIMA:H. R. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0001611-81.2013.8.14.0061. SENTENÃA I - RELATÃRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LesÃo Corporal/Vias de Fato - Art. 129, Â§ 9Ãº, do CPB c/c a Lei nÃº 11.340/2006 e Art. 21 do Dec. Lei nÃº 3688/41). A denÃncia foi recebida em 14/08/2013. Ã o relatÃrio. Decido. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo

executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ AGENOR LUCAS FERREIRA VIANA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00016424920068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620007862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:WELITON CLEYTON DA SILVA PANTOJA Representante(s): DELCIO COHEN (ADVOGADO) VITIMA:F. M. M. AUTOR:A JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00016785020108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. A. REPRESENTANTE:MP PJT REU:FLAVIO LUIZ TEIXEIRA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a



real científica. A decisão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00016868620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:GEOVANE CLEBER DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001686-86.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 306, § 2º DA LEI 9.503/97 CTB). A denúncia foi recebida em 21/07/2014. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 06 de agosto de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu GEOVANE CLEBER DE OLIVEIRA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00017550320038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320006283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2º PROMOTORA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:SIDNEY DA SILVA MEDEIROS PINTO Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. O. I. VITIMA:M. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo

processual penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018992520068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620009123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:PAULO SOUZA MATOS VITIMA:F. F. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00019012320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. S. L. ACUSADO:MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00019341020098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920009849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: I. I. B. M. A. REU: MARCIEL CABRAL BARBOSA REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o

paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00019749720158140061 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:D. O. R. ACUSADO:RAPHAEL MARINHO LIMA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a??o penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00019935320028140061 PROCESSO ANTIGO: 200220006711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:MIGUEL ARCANJO GUEDES MORAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de a??o penal

pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00020150620058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520008252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. V. S. DENUNCIADO:MANUELITO RIBEIRO DOS SANTOS "MANOEL" PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00020462120148140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:ELIZEU ALCAZAS JUNIOR REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a?ºção penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den?ncia foi recebida. É o relat?rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita?ção por edital n?o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza?o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car?ter excepcional da cita?o edital?cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig?ncias pr?vias do Estado-acusa?o, no sentido de promover a real identifica?o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis?o que determinou a cita?o do r?u por edital, bem assim a suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz?o de ser, sua tramita?o n?o mais se justifica, eis que a pretens?o punitiva estatal foi alcan?ada pela prescri?o em perspectiva. Explico. A prescri?o, na seara criminal, é fen?meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in?rcia estatal, durante per?odos predefinidos em lei, e que alcan?a tanto a pretens?o punitiva quanto a execut?ria. No primeiro caso, impede que o cidad?o seja condenado; no segundo, obsta a execu?o do t?ulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr?ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C?digo Penal, aplicam-se a ambas as hip?teses, variando somente o par?metro: para a pretens?o punitiva, o paradigma é o m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j? para a pretens?o execut?ria, o referencial ser? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp?e o art. 110 do CP. Atento ? s circunst?ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena?o, dificilmente ser? imposta pena superior ao m?nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens?o estatal restaria fulminada pelo fen?meno da prescri?o j? quando da prola?o da senten?a condenat?ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den?ncia e o presente momento. Ora, n?o h? interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta?o jurisdicional n?o trar? qualquer resultado ?til, de sorte que o reconhecimento da prescri?o, neste momento, é medida que se imp?e, para o bem da economia processual e da dura?o razo?vel do processo (CF/88, art. 5?o, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C?digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N?o h? sentido em admitir-se a persecu?o penal quando ela é natimorta, j? que o ? poder de punir?, se houver condena?o, fatalmente encontrar-se? extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at? mesmo para efeitos civis, j? que, ao final, estaria extinta a pr?pria pretens?o punitiva (?a?o penal?). De outra parte, submeter algu?m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser? in?til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C?digo Penal, a prescri?o é causa de extin?o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C?digo Penal, e art. 61 do C?digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescri?o da pretens?o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r?u/s. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Com o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. ? Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira? Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00020656120138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ALCINDO GOMES RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002065-61.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) ? Cuida-se de a?ºção penal p?blica promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (CRIMES DE TRÂNSITO - ART. 330 DO CPB, ART. 306, ? 2?o E 309, AMBOS DA LEI 9.503/97 CTB, C/C TODOS COM O ART. 69 DO CPB). A den?ncia foi recebida em 14/08/2013. É o relat?rio. Decido. A prescri?o, na seara criminal, é fen?meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in?rcia estatal, durante per?odos predefinidos em lei, e que alcan?a tanto a pretens?o punitiva quanto a execut?ria. No primeiro caso, impede que o cidad?o seja condenado; no segundo, obsta a execu?o do t?ulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr?ncia da prescri?o, dispostos no art. 109 do C?digo Penal, aplicam-se a ambas as hip?teses, variando somente o par?metro: para a pretens?o punitiva, o paradigma é o m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j? para a pretens?o execut?ria, o referencial ser? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp?e o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a

extinção da punibilidade incidir sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ALCINDO GOMES RODRIGUES DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00021756020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 ACUSADO:THIAGO RODRIGUES DO AMARAL VITIMA:M. K. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002175-60.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça - Art. 147, do CPB, c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 21/07/2014. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 21 de julho de 2014, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu THIAGO RODRIGUES DO AMARAL. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00021894420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:JOAO ENEIAS MARTINS DE CARVALHO VITIMA:C. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002189-44.2013.8.14.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça - Art. 147, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 14/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos

atã© a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Cã³digo Penal, e 61 do Cã³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rã©u JOãO ENEAS MARTINS COELHO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00024023220068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620013116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/09/2021 INDICIADO:JOSE ARLINTON COELHO BATISTA VITIMA:C. A. A. R. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãºProcesso: 00030523420128140061 SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãªncia foi recebida. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãªncias prãovias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real identificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãercia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parã¢metro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã© o mãjximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensã£o executã³ria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãªncia e o presente momento jã; transcorreu lapso temporal superior ao perãodo prescricional previsto no art. 109 do Cã³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã©u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00024637120148140061 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/09/2021 INDICIADO:FABIO GAIA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãºProcesso: 00070836320138140061 SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãªncia foi recebida. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãªncias prãovias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real identificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o em perspectiva. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãercia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no



art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025263320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ADILSON ALBERTO SILVA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00025679720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:MILCIVALDO OLIVEIRA BAIA VITIMA:A. C. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002567-97.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO

(CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AmeaÃ§a/LesÃ£o Corporal - Arts. 129, Â§ 9Âº e 147, ambos do CPB c/c a Lei nÂº 12.340/2006). A denÃncia foi recebida em 14/08/2013. Ã o relatÃrio. Decido. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia da prescriÃÃo, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÃÃo da punibilidade incidirÃ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÃdigo Penal. Tomando-se por parÃmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupÃÃo do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÃoso concluir-se que a pretensÃo punitiva estatal foi fulminada pela prescriÃÃo, ante o decurso de mais de oito anos atÃ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃdigo Penal, e 61 do CÃdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃu MILCIVALDO OLIVEIRA BAIA. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00025990520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 REU:FRANCISCO ELIEZER DE OLIVEIRA VITIMA:M. I. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0002599-05.2013.8.14.0061. SENTENÃA I - RELATÃRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LesÃ£o Corporal - Art. 129, Â§ 9Âº, do CPB c/c a Lei nÂº 11.340/2006). A denÃncia foi recebida em 13/08/2014. Ã o relatÃrio. Decido. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia da prescriÃÃo, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÃÃo da punibilidade incidirÃ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÃdigo Penal. Tomando-se por parÃmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 13 de agosto de 2014, que opera a interrupÃÃo do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÃoso concluir-se que a pretensÃo punitiva estatal foi fulminada pela prescriÃÃo, ante o decurso de mais de sete anos atÃ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃdigo Penal, e 61 do CÃdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃu FRANCISCO ELIEZER DE OLIVEIRA. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00026351820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RAINAN DOS SANTOS TEIXEIRA ACUSADO:ELANO BATISTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ão Processo: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte

acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00027258920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. ACUSADO:MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002725-89.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 11/09/2012. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 11 de setembro de 2012, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de nove anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUSA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao

Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00027324720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ADILSON FERNANDES RABELO VITIMA:K. C. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002732-47.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça - Art. 147, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 13 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ADILSON FERNANDES RABELO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00028216520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. D. S. ACUSADO:EVERTON DA SILVA DE SOUZA REPRESENTANTE:MP -1 PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da durabilidade razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00028632220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/09/2021 REU:VANDERLUCIA DOS SANTOS VITIMA:L. B. M. REPRESENTANTE:AMARILDO JUSTINIANO DE AQUINO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ³dos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ¡tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ³do prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00029198720078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720015046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI DENUNCIADO:LUCIVAL GALDINO CAMARA VITIMA:J. A. D. N. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00030039020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU: ALEX SIQUEIRA COSTA VITIMA: O. F. M. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003003-90.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça/Lesão Corporal - Arts. 147 e 129, § 9º, ambos do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 13 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ALEX SIQUEIRA COSTA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00032070320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: J. O. J. REU: LUCIANO FELIPE DA SILVA REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003207-03.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código

Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JEOCIELI DE OLIVEIRA DE JESUS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00032085120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE DE DEUS VIEIRA DOS SANTOS ACUSADO:MANOEL MARIA CALDAS DE SOUSA VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00032186620128140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:JANIELSON LOPES BORGES VITIMA:W. L. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a?o penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00032316520128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:CLEILTON RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a?o penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante



perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃme o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃÃo jÃ quando da prolaÃÃo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃÃo jurisdiccional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃÃo, neste momento, Ã medida que se impÃme, para o bem da economia processual e da duraÃÃo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃÃo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ãpoder de punirÃ, se houver condenaÃÃo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃÃo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00032358020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820016655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA TUCURUI DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS COHEN Representante(s): AMOS CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:V. A. M. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃoProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃÃo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Â o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃme o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00032605220118140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOSE FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÁA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃºrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00033953020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÁA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃºrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a

punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 3 PROCESSO: 00034207220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:   o:  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/09/2021 REU:PEDRO ARNOLDO RODRIGUES GAIA VITIMA:A. P. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal Processo: 0003420-72.2014.8.14.0061. SENTEN  A Cuida-se de a   o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LES  O CORPOR  A DECORRENTE DE VIOL  NCIA DOM  STICA CONTRA A MULHER/ INJ  RIA - ART. 129,    9  o ART. 140 AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06). A den  ncia foi recebida em 27/05/2015.   o relat  rio. Decido. O presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  ada pela prescri  o propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescri  o, na seara criminal,   fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in  rcia estatal, durante per  odos predefinidos em lei, e que alcan  sa tanto a pretens  o punitiva quanto a execut  ria. No primeiro caso, impede que o cidad  o seja condenado; no segundo, obsta a execu  o do t  tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr  ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C  digo Penal, aplicam-se a ambas as hip  teses, variando somente o par  metro: para a pretens  o punitiva, o paradigma   o m  ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j   para a pretens  o execut  ria, o referencial ser   a pena concretamente aplicada, a teor do que disp  e o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da den  ncia e o presente momento j   se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescri  o. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento   s circunst  ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena  o, dificilmente ser   imposta pena superior ao m  nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens  o estatal restaria fulminada pelo fen  meno da prescri  o j   quando da prola  o da senten  a condenat  ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den  ncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao r  u o delito, a extin  o da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dic  o do art. 119 do C  digo Penal. Ora, n  o h   interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta  o jurisdicional n  o trar   qualquer resultado   til, de sorte que o reconhecimento da prescri  o, neste momento,   medida que se imp  e, para o bem da economia processual e da dura  o razo  vel do processo (CF/88, art. 5  , LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C  digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N  o h   sentido em admitir-se a persecu  o penal quando ela   natimorta, j   que o   poder de punir  , se houver condena  o, fatalmente encontrar-se-  extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at   mesmo para efeitos civis, j   que, ao final, estaria extinta a pr  pria pretens  o punitiva (  a  o penal  ). De outra parte, submeter algu  m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser   in  til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C  digo Penal, a prescri  o   causa de extin  o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C  digo Penal, e art. 61 do C  digo de Processo Penal, RECONHE  O a prescri  o da pretens  o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r  u PEDRO ARNOLDO RODRIGUES GAIA. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00034362620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA FILHO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal  oProcesso: 00070836320138140061 SENTEN  A Cuida-se de a   o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den  ncia foi recebida.   o relat  rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita  o por edital n  o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza  o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car  ter excepcional da cita  o edital  cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig  ncias pr  vias do Estado-acusa  o, no sentido de promover a real identifica  o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis  o que determinou a

citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00035332620148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:EDMILSON CALDAS GAIA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste

momento, a medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00035465920138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ANILDO MARTINS SANTOS VITIMA:D. T. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003546-59.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ANILDO MARTINS SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00035628120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VITIMA:F. S. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No

primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00036796720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ROBSON JOSE PINTO SERRAO Representante(s): OAB 7036-E - JONATHAN DE MELO GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. V. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003679-67.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) À Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, caput, do CPB). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROBSON JOSÉ PINTO SERRÃO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00037082020148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:UILSON FERNANDES DE ARAUJO VITIMA:M. L. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003708-20.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) À Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial

(AMEAÇA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 147 DO CPB). A denúncia foi recebida em 14/01/2016. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de janeiro de 2016, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WILSON FERNANDES DE ARAÚJO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00037377520118140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:DOMICIANO RIBEIRO DOS SANTOS NETO VITIMA:L. C. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00038215220038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320015282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 REU:JOSE ORLANDO DOS SANTOS ALMO VITIMA:B. B. A. T. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É

o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3 PROCESSO: 00038603920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: JAMES DEAN COSTA SANTOS VITIMA: R. S. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0003860-39.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Art. 147, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 22 de novembro de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAMES DEAN COSTA SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-3 PROCESSO: 00039178620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: R. A. S. REU: MARLEI PEREIRA ALVES REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0003917-86.2014.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lei do Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, c/c a Lei



n.º 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MARLEI PEREIRA ALVES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00039308520148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: CELSO RONIVALDO ESTUMANO VITIMA: G. M. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003930-85.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 147 CAPUT DO CPB C/C ART. 7º, II DA LEI 11.340/06). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu CELSO RONIVALDO

ESTUMANO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00039371420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:E. C. C. ACUSADO:HENRIQUE DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003937-14.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, caput, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrará-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00039420220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:SILVANA PANTOJA COHEN VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do

processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00039851620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820020200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI VITIMA:M. L. F. DENUNCIADO:MOISES GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003985-16.2008.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 147 DO CPB). A denúncia foi recebida em 05/05/2009. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 05 de maio de 2009, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de doze anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MOISÉS GOMES DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00040068020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: COSMO SOUSA DA SILVA VITIMA: E. S. F. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Âº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. A Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00040462820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: D. S. S. REU: JOSE PEREIRA DIAS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Âº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00041078320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: PEDRO DO PILAR CALDAS VIANA VITIMA: R. B. L. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Âº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de a Â§ção penal p Âblica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den Ância foi recebida. Â o relat Ârio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita Âção por edital n Âo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza Âção da parte acusada. Sendo assim, considerando o car Âter excepcional da cita Âção edital Âcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig Âncias pr Âvias do Estado-acusa Âção, no sentido de promover a real identifica Âção do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis Âo que determinou a cita Âção do r Âo por edital, bem assim a suspens Âo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz Âo de ser, sua tramita Âção n Âo mais se justifica, eis que a pretens Âo punitiva estatal foi alcan Âsada pela prescri Âção. Explico. A prescri Âção, na seara criminal, Â fen Âmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in Ârcia estatal, durante per Âodos predefinidos em lei, e que alcan Âsa tanto a pretens Âo punitiva quanto a execut Âria. No primeiro caso, impede que o cidad Âo seja condenado; no segundo, obsta a execu Âção do t Âtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr Ância do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C Âdigo Penal, aplicam-se a ambas as hip Âteses, variando somente o par Âmetro: para a pretens Âo punitiva, o paradigma Â o m Âximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j Â para a pretens Âo execut Âria, o referencial ser Â a pena concretamente aplicada, a teor do que disp Âe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da den Ância e o presente momento j Â transcorreu lapso temporal superior ao per Âodo prescricional previsto no art. 109 do C Âdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C Âdigo Penal, a prescri Âção Â causa de extin Âção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C Âdigo Penal, e art. 61 do C Âdigo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescri Âção da pretens Âo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r Âo/s. Ci Ância ao Minist Ârio P Âblico. Com o tr Ânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00041403920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO: ERETIDE NEVES SANTOS JUNIOR VITIMA: O. M. S. C. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Âº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a Â§ção penal p Âblica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den Ância foi recebida. Â o relat Ârio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita Âção por edital n Âo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza Âção da parte acusada. Sendo assim, considerando o car Âter excepcional da cita Âção edital Âcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig Âncias pr Âvias do Estado-acusa Âção, no sentido de promover a real identifica Âção do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis Âo que determinou a cita Âção do r Âo por edital, bem assim a suspens Âo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz Âo de ser, sua tramita Âção n Âo mais se justifica, eis que a pretens Âo punitiva estatal foi alcan Âsada pela prescri Âção em perspectiva. Explico. A prescri Âção, na seara criminal, Â fen Âmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in Ârcia estatal, durante per Âodos predefinidos em lei, e que alcan Âsa tanto a pretens Âo punitiva quanto a execut Âria. No primeiro caso, impede que o cidad Âo seja condenado; no segundo, obsta a execu Âção do t Âtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr Ância do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C Âdigo Penal, aplicam-se a ambas as hip Âteses, variando somente o par Âmetro: para a pretens Âo punitiva, o paradigma Â o m Âximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j Â para a pretens Âo execut Âria, o referencial ser Â a pena concretamente aplicada, a teor do que disp Âe o art. 110 do CP. Atento Â s circunst Âncias do caso concreto, constato que, em caso de condena Âção, dificilmente ser Â imposta pena superior ao m Ânimo legal ao acusado, de sorte que a

pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00041566120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE LUIS GOMES DE SOUZA VITIMA:M. C. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0004156-61.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Injúria - Arts. 129, § 9º e 140, ambos do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 06/05/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 06 de maio de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ LUIS GOMES DE SOUZA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044244720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:EDILSON DA SILVA QUEIROZ VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,

o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00045555620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 ACUSADO:GELSON GOMES DE ANDRADE VITIMA:A. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0004555-56.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) É Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 46, § Único - Lei 9.605/1998 - MEIO AMBIENTE). A denúncia foi recebida em 10/06/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 10 de junho de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu GELSON GOMES DE ANDRADE. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00046609620148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOSE DOS PASSOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00047284620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ANTONIO CARLOS ALMEIDA DOS REIS VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.



Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00047451920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: ROSALVO OLIVEIRA SILVA ACUSADO: ROSIANA OLIVEIRA SILVA VITIMA: V. O. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0004745-19.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos réus vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento

ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos rÃ©us ROSALVO OLIVEIRA SILVA e ROSIANA OLIVEIRA SILVA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00048237620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. ACUSADO:WELITON CABRAL DE AGUIAR REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃme o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃme, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ãz poder de punirÃz, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃ£o punitiva (Ãz aÃ§Ã£o penalÃz). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00048517820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:JOAO BATISTA SANTOS BERNARDINO VITIMA:M. S. R. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter

excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNADO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3

PROCESSO: 00048959720138140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: I. M. S. ACUSADO: WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNADO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento

ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00049089620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:FABIO JUNIOR DA SILVA PEREIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Â o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00050110620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:DANIEL LEITE DE ALBUQUERQUE VITIMA:L. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0005011-06.2013.8.14.0061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LesÃ£o Corporal - Art. 129, Â§ 9Â°, do CPB c/c a Lei nÂ° 11.340/2006). A denÃncia foi recebida em 22/11/2013. Â o relatÃrio. Decido. O presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescriÃ§Ã£o. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o,

difficilmente ser-ia imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos réus vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DANIEL LEITE DE ALBUQUERQUE. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00050921820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 ACUSADO:ALBERTO FERNANDES VITIMA:C. N. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005092-18.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART 140 E ART 147 DO CPB C/C COM ATR 7º II E V DA LEI Nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 28/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 28 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ALBERTO FERNANDES. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00052411420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. C. S. A. ACUSADO:WAGNER JOAO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005241-14.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Invasão de Domicílio - Art. 150, caput, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso,

impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WAGNER JOÃO DE SOUZA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00055105320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:WELITON DA SILVA ALVES VITIMA:J. C. S. VITIMA:M. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005510-53.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129 CAPUT Â§ 9º DO CPB C/C LEI 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 13/01/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de cinco anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WELITON DA SILVA ALVES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara

Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00055861420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:WANDERSON DA VEIGA LOBATO VITIMA:G. S. R.  
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de  
a sentença penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,  
tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É  
o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento  
de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter  
excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências  
prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do  
processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-  
31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação  
do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,  
o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão  
punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é  
fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos  
predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso,  
impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na  
fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código  
Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o  
paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a  
pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art.  
110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal  
superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV,  
do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com  
fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal,  
RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a  
punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os  
autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. A Tucuruá-/PA, 10 de  
setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3  
P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 2 9 0 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:G. B. S. REU:DERCIO DIAS DA PAIXAO  
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de  
a sentença penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,  
tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É  
o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento  
de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter  
excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências  
prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do  
processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-  
31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação  
do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,  
o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão  
punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é  
fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos  
predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso,  
impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na  
fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código  
Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o  
paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a  
pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art.  
110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal  
superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV,  
do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com  
fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal,

RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3 PROCESSO: 00058130420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:SAMUEL MENDONCA DOS SANTOS VITIMA:A. A. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005813-04.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça - Art. 147, caput, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. O relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu SAMUEL MENDONÇA DOS SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00058188920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/09/2021 VITIMA:C. L. S. ACUSADO:OSMAR PEREIRA PINTO REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005818-89.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129, § 9º E 140 CAPUT DO CPB C/C ART. 7º INCISOS I E V DA LEI Nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem



da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu OSMAR PEREIRA PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00058321020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:R. M. S. ACUSADO:FERNANDO BATISTA SOUSA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005832-10.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 147 DO CPB). A denúncia foi recebida em 25/11/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 25 de novembro de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu FERNANDO BATISTA SOUSA SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00058803220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/09/2021 ACUSADO:KAURIA MARIA COUTINHO BELO VITIMA:M. G. C. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005880-32.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 147, CAPUT DO CPB C/C A LEI 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a

teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade da r. KAURIA MARIA COUTINHO BELO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00058936020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO:FELIX MACHADO BECHARA FILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00062131820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:FABIO SILVA DE ANDRADE VITIMA:J. S. V. W. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal 1º Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00063197720138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:RODRIGO PETRONILIO DA CRUZ Representante(s): OAB 22160 - ARTHUR SOUSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0006319-77.2013.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que

configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu RODRIGO PETRONILIO DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00064926720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2021 VITIMA:C. S. B. L. ACUSADO:FRANCISCO FONSECA MATOS Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0006492-67.2014.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129 § 9º DO CPB). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u FRANCISCO FONSECA MATOS. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00069935520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:SILVANA PANTOJA COHEN VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Â o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Â causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00070056920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 REU:JOSE NILTON GOMES DE SOUZA JUNIOR VITIMA:M. D. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0007005-69.2013.8.14.0061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LesÃ£o Corporal/AmeaÃsa - Arts. 129, Â§ 9Âº e 147, ambos do CPB c/c a Lei nÂº 12.340/2006). A denÃncia foi recebida em 15/07/2014. Â o relatÃrio. Decido. O presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescriÃ§Ã£o. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento Â s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a

pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ NILTON GOMES DE SOUZA JUNIOR. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070841420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO: MARCIO AIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. M. S. VITIMA: J. M. S. VITIMA: J. V. M. S. VITIMA: J. M. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0007084-14.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Maus Tratos/Ameaça - Art. 136, § 3º, Art. 147, c/c art. 69, todos do CPB). A denúncia foi recebida em 12/12/2014. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por

consequente, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r  u M  RCIO AIRES DE OLIVEIRA. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00071079120138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/09/2021 ACUSADO:ANTONIO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal   Processo: 00070836320138140061 SENTEN  A Cuida-se de a  s  o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den  ncia foi recebida.   o relat  rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita  s  o por edital n  o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza  s  o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car  ter excepcional da cita  s  o edital  cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig  ncias pr  vias do Estado-acusa  s  o, no sentido de promover a real identifica  s  o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis  o que determinou a cita  s  o do r  u por edital, bem assim a suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  s  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  sada pela prescri  s  o em perspectiva. Explico. A prescri  s  o, na seara criminal,   fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in  rcia estatal, durante per  odos predefinidos em lei, e que alcan  sa tanto a pretens  o punitiva quanto a execut  ria. No primeiro caso, impede que o cidad  o seja condenado; no segundo, obsta a execu  s  o do t  tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr  ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C  digo Penal, aplicam-se a ambas as hip  teses, variando somente o par  metro: para a pretens  o punitiva, o paradigma   o m  ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j   para a pretens  o execut  ria, o referencial ser   a pena concretamente aplicada, a teor do que disp  me o art. 110 do CP. Atento   s circunst  ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena  s  o, dificilmente ser   imposta pena superior ao m  nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens  o estatal restaria fulminada pelo fen  meno da prescri  s  o j   quando da prola  s  o da senten  sa condenat  ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den  ncia e o presente momento. Ora, n  o h   interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta  s  o jurisdicional n  o trar   qualquer resultado  til, de sorte que o reconhecimento da prescri  s  o, neste momento,   medida que se imp  me, para o bem da economia processual e da dura  s  o razo  vel do processo (CF/88, art. 5  , LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C  digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N  o h   sentido em admitir-se a persecu  s  o penal quando ela   natimorta, j   que o  z poder de punir  , se houver condena  s  o, fatalmente encontrar-se-  extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at   mesmo para efeitos civis, j   que, ao final, estaria extinta a pr  pria pretens  o punitiva ( z a  s  o penal  ). De outra parte, submeter algu  m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser   in  til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C  digo Penal, a prescri  s  o   causa de extin  s  o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C  digo Penal, e art. 61 do C  digo de Processo Penal, RECONHE  O a prescri  s  o da pretens  o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00072273720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE WERLEY RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 12457-B - MARCELO MATOS BARRETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal Processo: 0007227-37.2013.8.14.0061. SENTEN  A Cuida-se de a  s  o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, art. 14, Lei 10.826/2003). A den  ncia foi recebida em 15/07/2014.   o relat  rio. Decido. O presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  s  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  sada pela prescri  s  o propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescri  s  o, na seara criminal,   fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da

inÂrcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃdo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ão mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ se passaram mais de sete anos, pelo que configurada a prescriÃdo. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃdo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃdo jÃ quando da prolaÃdo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao rÃo do delito, a extinÃdo da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicÃdo do art. 119 do CÃdigo Penal. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃdo jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃdo, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃdo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃdo penal quando ela Ão natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃdo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã doÃdo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃdo Ã causa de extinÃdo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃdo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃo JOSÃ WERLEY RODRIGUES SILVA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00075301720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOEL SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ão Processo: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃdo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃdo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃdo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃdo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃdo, no sentido de promover a real identificaÃdo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃdo do rÃo por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃdo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃdo. Explico. A prescriÃdo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÂrcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃdo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ão mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃdo Ã causa de extinÃdo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃdo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a



punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00078921920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:L. S. B. ACUSADO:JADSON PIMENTEL DE CASTRO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00079692820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:E. P. M. V. ACUSADO:OSEIAS DA SILVA VIEIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do

do rãu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00080792720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: JONATHAN LIMA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP - 1; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00081153520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. C. R. S. S. ACUSADO:ROBERTO SILVA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3º Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a??:ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00082049220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. S. L. S. ACUSADO:ELIZABETE SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0008204-92.2014.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de a??:ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 155, CAPUT, DO CPB). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código

Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIZABETE SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00082707220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:HILARIO CAVALCANTE DE BRITO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00083859320148140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:L. A. L. ACUSADO:ANA LUCIA DA SILVA BARROS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal ÁºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÁA Cuida-se de aÁŠÁº penal pÁºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁºncia foi recebida. Á o relatÁºrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŠÁº por edital nÁº foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŠÁº da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁªter excepcional da citaÁŠÁº editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁªncias prÁªvias do Estado-acusaÁŠÁº, no sentido de promover a real científicaÁŠÁº do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁº que determinou a citaÁŠÁº do rÁºu por edital, bem assim a suspensÁº do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁº de ser, sua tramitaÁŠÁº nÁº mais se justifica, eis que a pretensÁº punitiva estatal foi alcanÁªda pela prescriÁŠÁº. Explico. A prescriÁŠÁº, na seara criminal, Á fenÁªmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁªrcia estatal, durante perÁ-odos predefinidos em lei, e que alcanÁª tanto a pretensÁº punitiva quanto a executÁªria. No primeiro caso, impede que o cidadÁº seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŠÁº do tÁ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁºdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁªteses, variando somente o parÁºmetro: para a pretensÁº punitiva, o paradigma Á o mÁªximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁª para a pretensÁº executÁªria, o referencial serÁª a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁª o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÁºncia e o presente momento jÁª transcorreu lapso temporal superior ao perÁ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÁºdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÁºdigo Penal, a prescriÁŠÁº Á causa de extinÁŠÁº da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÁºdigo Penal, e art. 61 do CÁºdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescriÁŠÁº da pretensÁº punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÁºu/s. CiÁªncia ao MinistÁºrio PÁºblico. Com o trÁªnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. Á TucuruÁ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- 3 PROCESSO: 00085117520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ROBSON PEDRO DA SILVA VITIMA:B. C. S. REPRESENTANTE:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal ÁºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÁA Cuida-se de aÁŠÁº penal pÁºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁºncia foi recebida. Á o relatÁºrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŠÁº por edital nÁº foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŠÁº da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁªter excepcional da citaÁŠÁº editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁªncias prÁªvias do Estado-acusaÁŠÁº, no sentido de promover a real científicaÁŠÁº do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁº que determinou a citaÁŠÁº do rÁºu por edital, bem assim a suspensÁº do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁº de ser, sua tramitaÁŠÁº nÁº mais se justifica, eis que a pretensÁº punitiva estatal foi alcanÁªda pela prescriÁŠÁº em perspectiva. Explico. A prescriÁŠÁº, na seara criminal, Á fenÁªmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁªrcia estatal, durante perÁ-odos predefinidos em lei, e que alcanÁª tanto a pretensÁº punitiva quanto a executÁªria. No primeiro caso, impede que o cidadÁº seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŠÁº do tÁ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁºdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁªteses, variando somente o parÁºmetro: para a pretensÁº punitiva, o paradigma Á o mÁªximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁª para a pretensÁº executÁªria, o referencial serÁª a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁª o art. 110 do CP. Atento Á s circunstÁªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÁŠÁº, dificilmente serÁª imposta pena superior ao mÁ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÁº estatal restaria fulminada pelo fenÁªmeno da prescriÁŠÁº jÁª quando da prolaÁŠÁº da sentenÁª condenatÁªria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÁºncia e o presente momento. Ora, nÁº hÁª interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÁŠÁº

jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120557120168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:BRUNO MERLIN Representante(s): OAB 16187 - ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. T. M. Representante(s): LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00134514920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:D. S. C. DENUNCIADO:JOAO NETO DE SOUSA ROCHA DENUNCIADO:MP TERCEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00331604120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:DIANARY RODRIGUES SOUSA VITIMA:C. A. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão

punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00401582520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: ENDESON FERNANDES RABELO VITIMA: L. S. M. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3



PROCESSO: 00821661720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:GELSON GOMES DE ANDRADE VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0082166-17.2015.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). A denúncia foi recebida em 02/03/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de cinco anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o exercício do poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu GELSON GOMES DE ANDRADE. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 01571567620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2021 ACUSADO:FRANCISCO DUCILANIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0157156-76.2015.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) É Cuida-se de a??ção penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Injúria/Ameaça - Arts. 140 e 147, ambos do CPB, c/ Art. 7º, incisos I, II e V, da Lei nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 01/02/2016. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de

concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidir sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 01 de fevereiro de 2016, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu FRANCISCO DUCILANIO GOMES DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00016106220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. R. ACUSADO: E. V. F. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00021273320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. O. R. S. ACUSADO: G. L. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00024949120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. C. T. A. VITIMA: E. S. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00025806220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. E. F. C. VITIMA: R. M. S. C. G. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00033652420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. N. REU: J. T. S. C. VITIMA: M. L. M. C. VITIMA: L. C. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00049501420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. A. D. S. VITIMA: A. O. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00057041420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. C. D. DENUNCIADO: W. A. E. S. DENUNCIADO: M. T. P. PROCESSO: 00061632120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. L. B. S. VITIMA: M. S. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00089551120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. D. B. ACUSADO: I. M. S. F. VITIMA: T. P. B. A. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00111284220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. A. S. VITIMA: T. C. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00181851420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. F. G. ACUSADO: N. P. C. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00181938820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. M. B. VITIMA: L. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00341988820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. G. C. VITIMA: J. D. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00351437520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. C. VITIMA: V. A. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00411481620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. N. M. VITIMA: C. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 01171607120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: K. P. S. VITIMA: D. V. B. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 01551552120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. P. A. VITIMA: D. R. T. P. REPRESENTANTE: M. P.

PROCESSO Nº: 0802588-93.2020.8.14.0061 INTERESSADA: ANTÔNIA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES. O Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Exmº. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento e interessar possa, ao(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s) legal(s), que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos do processo acima referenciado, no qual foi proferida a seguinte decisão: ¿Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 31 de maio de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.¿ E para que o presente EDITAL chegue ao conhecimento das partes, de terceiros interessados e do público em geral, bem como não possam ainda, no futuro, alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Digitado e conferido por Edevaldo Freitas Baia, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA. Tucuruí, 14 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal - Comarca de Tucuruí/PA.

PROCESSO Nº: 0802608-84.2020.8.14.0061; INTERESSADA: ADALBERTO SOUSA CUNHA JUNIOR. O Dr. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, Exmº. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento e interessar possa, ao(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s) legal(s), que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos do processo acima referenciado, no qual foi proferida a seguinte decisão: ¿Sendo assim, decreto em desfavor de ADALBERTO SOUSA CUNHA JUNIOR, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal: A. Proibição de aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 200 metros; B. Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação. C. Proibição de frequentar os lugares em que a ofendida esteja presente. **Intime-se o acusado das medidas protetivas imposta, advertindo-se que em caso de descumprimento poderá ser decretada sua prisão.** Intime-se a ofendida e o acusado. **Com a decisão, deverá seguir cópia do procedimento.** Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. **SERVE ESTA DECISÃO COM MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO.** Tucuruí, 22 de DEZEMBRO de 2020. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA - Juiz de Direito Plantonista¿. E para que o presente EDITAL chegue ao conhecimento das partes, de terceiros interessados e do público em geral, bem como não possam ainda, no futuro, alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Digitado e conferido por Edevaldo Freitas Baia, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA. Tucuruí, 14 de setembro de 2021. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, Comarca de Tucuruí/PA.

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0001102-60.2014.8.14.0015

ALVARÁ JUDICIAL

AUTOR: C.A.R.R. e G.H.R.R.

REPRESENTANTE: SINARA DO NASCIMENTO RAIOL.

ADVOGADO: JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO - OAB/PA 18.946.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por C.A.R.R., e G.H.R.R., menores representados por sua genitora Sra. SIMARA DO NASCIMENTO RAIOL.

Como se observa dos autos, é visível o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora em realizar os atos processuais determinados por este juízo, não promovendo seu ônus de diligenciar nos autos, embora devidamente intimada, conforme Certidão de fls. 48 (verso).

Em consequência, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 02 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo 0007015-5220168140015**

Ato Ordinatório

Ação de Consignação e Pagamento

Autor: Mariza Ind. E Com. da Amazônia Ltda

Réu: Autotrac Comércio e Representações S/A

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o autor intimado, neste ato, por meio de seu representante judicial, Dr. Adailson José de Santana, OAB/Pa 11487, a especificar, no prazo de 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de preclusão e, ainda, a manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a petição do réu de fl. 156/175 dos autos.

Castanhal, 14/09/2021.

Ronan Castro

Mat. 94463

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0002914-06.2015.8.14.0015

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE, OAB/PA 5091

REQUERIDO: INDEFINIDO

CONFINANTES:

- 1) JOÃO HELIO MARQUES BASTISTA e sua esposa MARIA CRISTINA
- 2) ANTONIO JUAREZ DE SOUZA
- 3) MARIA CARLOS DA SILVA

DESPACHO

DEFIRO a habilitação do advogado da requerente, Dr. ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (OAB/PA 5091).

Também DEFIURO o pedido de vista dos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 13 de setembro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**Processo n. 0001553-96.2015.8.14.0097**

**Requerente: OSVALDO ELY OLIVEIRA SANTANA (Advogado: FABRICIO YURI BORGES OAB-PA 20813-A E OAB-GO 40119)**

**1. Indeiro o pedido para que seja feito o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais ao advogado do autor.**

É que a cláusula segunda do contrato celebrado entre o autor e seu procurador, que trata do pagamento e sua forma, está assim redigida:

**Cláusula segunda:** PAGAMENTO e FORMA. O contratante de forma combinada e acordada pagará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos atrasados desde o indeferimento administrativo após ser informado de que não há valor suficiente de atrasados resolveu pagar ao contratado o correspondente a dez salários mínimos vigentes a época à vista a título de honorários; sendo quando do recebido do primeiro valor no banco quando for pego o cartão.

Ora, causa perplexidade a este juízo a disposição em questão: o combinado foi metade do valor dos atrasados desde o indeferimento administrativo ou o equivalente a dez salários mínimos? Qual é o valor suficiente de atrasados? Já houve o pagamento ou este se dará somente depois do recebimento do cartão?

Assim sendo, diante de tais dúvidas, torna-se inviável o deferimento do pedido sem que haja a anuência do autor.

**2.** Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 100, atentando-se que a requisição de pequeno valor (RPV) deverá ser endereçada ao Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ressaltado pelo réu (fl. 103).

**3.** Cientifique-se o advogado do autor.

Benevides-PA, 3 de setembro de 2021.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA**

**Ação Penal: nº 0005779-70.2013.8.14.0015 ç CRIME DE LATROCÍNIO, ART. 157, 3º DO CPB**

**Réu: JEAN GLEYDSON SILVA DA SILVA**

**Advogado: JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (OAB/PA 26.045)**

Finalidade: Intimação do advogado **JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (OAB/PA 26.045)** , patrono do acusado **JEAN GLEYDSON SILVA DA SILVA**, para que apresente as razões recursais nos autos da ação penal **0005779-70.2013.814.0015 ç Crimes de LATROCÍNIO** , no prazo de 05 dias.

Castanhal, 14 de Setembro de 2021.

Eu, ....., Marcel DçOliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

**Líbio Araújo Moura**

Juiz de Direito



## SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

## EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza da Vara do Juizado Cível e Criminal de Castanhal, Dra. Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo citado:

## LEILÕES

1º Leilão: 14/10/2021 às 10:00hs

2º Leilão: 21/10/2021 às 10:00hs

Modalidade: Eletrônica

Realização do Leilão: por meio do site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

**Leiloeiro Nomeado:** Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

## BEM(NS)

Lt	Processo	Placa	Descrição	Condição	Avaliação	1º leilão	2º leilão
1	0 0 1 5 2 1 3 - 10.2018.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/POP	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
2	0 0 0 0 9 0 3 - 96.2018.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/CG 125	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
3	0 0 1 5 6 1 1 - 88.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/POP100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
4	0 0 0 8 2 8 8 - 32.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA FAN	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
5	0 0 0 5 0 7 3 - 14.2018.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/FAN 150	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
6	0 0 0 2 8 9 6 - 43.2019.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/CG150 FAN ESDI	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
7	0 0 0 5 0 7 2 -	SEM PLACA	HONDA/POP 100	SUCATA	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

	29.2018.8.14.001 5			INSERVÍVEL			
8	0 0 0 9 5 7 2 - 75.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/POP100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
10	0 0 0 0 3 8 6 - 28.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/CBX 200 STRADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
11	0 0 1 5 1 5 3 - 71.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/POP100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
12	0 0 0 9 5 9 0 - 96.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/CG150 FAN ESDI	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
13	0 0 1 0 0 0 9 - 19.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/BROS NXR	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
14	0 0 1 5 0 9 1 - 31.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
15	0 0 1 5 8 7 8 - 60.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	GARINI GR150 U - BRAMONT	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
16	0 0 0 9 1 3 0 - 75.2018.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/CG150 FAN ESDI	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
17	0 0 1 0 4 3 4 - 46.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/POP 100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
18	0 0 0 9 4 6 9 - 68.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/C100 BIZ ES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
19	0 0 0 9 4 7 0 - 53.2017.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA/POP100	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
20	0 0 0 0 9 6 1 - 02.2018.8.14.001 5	SEM PLACA	HONDA - C100 BIZ ES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

## CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

## CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

2. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

3. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

4. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

## PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

5. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

5.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

5.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/14 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

5.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

5.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado e aceite do edital;

## LANCES

6. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

7. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

## **LEILÃO**

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

8.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

## **PAGAMENTOS**

9. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais junto ao Leiloeiro no prazo de 24:00hs (vinte e quatro horas), resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% ç cinco por cento ç calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

## **INADIMPLÊNCIA**

10. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

10.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

10.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

## **SUSPENSÃO DO LEILÃO**

11. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

11.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

**AUTO E CARTA DE ARREMATACÃO**

- 12.** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;
- 13.** A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);
- 14.** O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

**CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM**

- 15.** Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *ad corpus*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;
- 15.1.** não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;
- 15.2.** O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);
- 15.3.** Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;
- 15.4.** O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.
- 16.** A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;
- 17.** O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;
- 18.** O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;
- 19.** No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);
- 20.** A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis);

**21.** Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

**22.** Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

## **INTIMAÇÕES**

**23.** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

**24.** Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

## **ADVERTÊNCIAS**

**25.** Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

**26.** Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

**27.** Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

## **PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**28.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL**



**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial Criminal de Castanhal, INTIMO O(A) AUTOR(a) DO FATO ELVES JOSE LEITE PINHEIRO , através de seu advogado de defesa ANTONIO CARLOS DE SOSA CAMINO OAB/PA 24.429, para querendo apresentar MEMORIAIS FINAIS, no processo em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021) ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA ; Analista Judiciário ; Juizado Especial Cível e Criminal - Comarca de Castanhal.

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 0000567-21.2015.814.0008

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD

ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ; OAB/PA 13846-A

REQUERIDA: ZORAIDE DE FREITAS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO:**

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a Parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo legal.

Barcarena, 14 de setembro de 2021

**MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS**

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

**PROCESSO: 00000031820098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910000039  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) ACUSADO:EDSON DE JESUS QUEIROZ DE OLIVEIRA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

SENTENÇA: Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**PROCESSO: 00000655320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
 Busca e Apreensão em: 13/09/2021---**REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO ,**  
**FINANCIAMENTO E Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A -**  
**CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FERREIRA SA NETO**  
 Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E  
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

**SENTENÇA** A Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**PROCESSO: 00003094020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910002225**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---**AUTOR:CONSORCIO NACIONAL**  
**HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**  
**(ADVOGADO) BRENO CESAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA**  
**GOMES (ADVOGADO) ACUSADO:RAQUEL SILVA FROES. 1ª Vara Câ-vel e Empresarial da**  
**Comarca de Barcarena**

**SENTENÇA** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Sem custas. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Parâ Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.

**PROCESSO: 00004166620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810003018**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---**REQUERENTE:BANCO DO ITAU**  
 Representante(s): OAB 8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 -  
**ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS**  
**LAMARAO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO**  
**SOARES CHAVES. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**SENTENÇA** A Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021

Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**PROCESSO: 00007035220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
**Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO**  
**FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE**  
**ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)**  
**REQUERIDO:ANTONIO JOSÉ PORPINO DE OLIVEIRA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA**  
**COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA** A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que a  
 parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação  
 nos autos após essa data. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos.  
 A A A A A A A A A A A A Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem  
 qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o  
 arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art.  
 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A A A Sem custas.  
 A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A A A Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os  
 autos. A A A A A A A A A A A A Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza  
 de Direito

**PROCESSO: 00008653120078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710005031**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
**Busca e Apreensão em: 13/09/2021---REQUERENTE:BANCO BMG ITAU SA Representante(s):**  
**VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA**  
**(ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO GURUPA S CAVALHEIRO. 1ª VARA CÂVEL E**  
**EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**SENTENÇA** A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos  
 autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.  
 A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A Considerando que o processo  
 está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de  
 interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito,  
 sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A A A Certificado o  
 trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A A A Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**PROCESSO: 00012002620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810009389**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
**Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---REQUERENTE:BANCO BMG**  
**Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA**  
**SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)**  
**REQUERIDO:MANOEL BENTES DO ESPIRITO SANTO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA**  
**COMARCA DE BARCARENA**

**SENTENÇA** A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos  
 autos há mais de 05 (cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.  
 A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A Considerando que o processo  
 está paralisado há mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de  
 interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito,  
 sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A A A Certificado o

trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
Carla Sodre da Mota Dessimoni Juã-za de Direito

**PROCESSO: 00012332720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
**Procedimento Sumário em: 13/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO VALDECI ARRUDA MOREIRA**  
**Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12581 - POLLYANA DE SOUZA**  
**MACEDO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB**  
**3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Pãgina de 1 1ã VARA CãVEL E**  
**EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â**

SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de homologaããdo de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos ã s fls. 63/64. Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que as partes do negãcio jurã-dico processual são capazes, o objeto da avenãsa ão lã-cito, possã-vel e determinado e o ordenamento jurã-dico reputa vãlida a forma usada para a prãtica do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). Â Â Â Â Â Â Â Â Â vista do exposto, HOMOLOGO por sentenãsa o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurã-dicos e legais, o qual passa a valer como tã-tulo executivo judicial, que serã regido pelos termos constantes no acordo. Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, extingo o processo com resoluããdo do mãrito, nos moldes do art. 487, III, alãnea Â;bã do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta Â; Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA Â; Tel (91) 3753-4049 Â; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

**PROCESSO: 00020181020088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810015774**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
**Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 13/09/2021---REQUERENTE:BANCO BMC FINASA**  
**SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO)**  
**OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14673 - RAFAELA MALCHER**  
**PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE TAVARES RODRIGUES. 1ã VARA CãVEL E**  
**EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos hã mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentããdo nos autos apãs essa data. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã paralisado hã mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestaããdo, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impã-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluããdo do mãrito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
Carla Sodre da Mota Dessimoni Juã-za de Direito

**PROCESSO: 00021420620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:**  
**Procedimento Sumário em: 13/09/2021---REQUERENTE:MAROLY SOUSA ALVES Representante(s):**  
**OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO RAPIDO**  
**COMPRA PREMIADA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . 1ã**  
**VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos

autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo

está paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**PROCESSO: 00034381220098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910026994**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**  
**Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO FINASA S/A**  
**Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24102-B - FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO MARIO DA SILVA.**  
**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

SENTENÇA: Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**PROCESSO: 00053148220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**  
**Busca e Apreensão em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB**  
**13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SERGIO S CARNEIRO. 1ª VARA**  
**CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

SENTENÇA: Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021  
Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
PROCESSO: 00006619520178140008  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA  
Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021  
REQUERENTE: ASSOCIACAO ATLETICA ESPORTE CLUBE  
Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: ADAIL DA SILVA PEREIRA

Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEW LAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para recolher as custas finais, conforme SENTENÇA fl. 40, sob pena de inscrição em dívida ativa. Barcarena-Pa, 14 de setembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA****CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Aos Excelentíssimos Senhores:

**ADVOGADOS: DRS. DENIUZA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PA 8020 E PAULO ANDREI RODRIGUES  
¿ OAB/PA 23.188**

**REF. PROCESSO N.º 0009052-05.2018.8.14.0008**

**ACUSADO: TAREK EBRAHEM**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**. MMª. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências **para participar da audiência de instrução e julgamento, no DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10H:15MIN, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho)**. Contudo, na impossibilidade anterior, **compareça, de forma presencial, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do Processo n.º 0012258-27.2018.8.14.0008, capitulado no art. 306 do CTB, em que figura como acusado: TAREZ EBRAHEM e vítima: O ESTADO.**

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 14 de Setembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**



Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

documento assinado eletronicamente

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL N.º 031/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de ROGÉRIO DE MELO SARAIVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Maria de Lurdes Costa Brasil, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado **ROGÉRIO DE MELO SARAIVA**, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Edimilson Soares Saraiva e de Ana Souza de Mela, residente anteriormente na Primeira Rua, s/n.º, do Bairro Marilândia, nesta cidade, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 12, da Lei 10.826/03 (**Proc. n.º 0003370-53.2017.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, e independentemente de novo despacho, fica nomeado o Defensor Público vinculado a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do denunciado esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ****Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

**EDITAL N.º 032/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de MANOEL DA CONCEIÇÃO LOPES, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado **MANOEL DA CONCEIÇÃO LOPES**, brasileiro, paraense, nascido em 21/03/1976, filho de José Andrade Lopes e de Maria Juliana da Conceição, residente anteriormente na Rua João Gabriel II, Bairro Mutirão, nesta cidade, e atualmente em **lugar**

**incerto e não sabido**, com incurso no art. 147, caput, do Código Penal (**Proc. n.º 0002706-51.2019.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do réu esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 31 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002954119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REU: JOSE CARNEIRO DA SILVA REU: CANTAGALO MINERAAO IND E COM LTDA REU: IVANILDA GOMES TAVARES. 1. PROCESSO Nº 0000295-41.1988.814.0024 2. DECISÃO 1. CADASTREM-SE todos os advogados no Sistema Libra; 2. DEFIRO o pedido de fls. retro; 3. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisitões de fl. 147-150 e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 4. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 5. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 01 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00004253120008140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REU: AGUIA DA AMAZONIA TAXI AEREO LTDA. Processo nº: 0000425-31.2000.8.14.0024 DECISÃO 1. DEFIRO o prazo requerido à fl. 141. 2. Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada; 3. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 03 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006305219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199810000647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REU: INEZDA SILVA GUAHYBA SANTOS AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPAR Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000630-52.1999.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face INEZ DA SILVA GUAHYBA SANTOS, todos qualificados na inicial. À fl. 177 as partes informam que transacionaram e pugnam pela homologação do referido acordo, com extinção do feito. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fl. 177 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), CIÊNCIA ao parquet; 03. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 04. Eventuais custas nos termos do acordo. 05. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 06. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 08 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00008361220158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 16599-A - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO LUIZ BREDAS REQUERIDO: LOURDES HIRATA BREDAS TERCEIRO: ELIEL DA ROCHA SILVA. PROCESSO Nº 0000836-12.2015.814.0024 DECISÃO 1. Processo já julgado e certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 98); 2. O Exequente pugnou pela desconsideração das petições de fls. 59/65 e seguintes e pugnou pelo arquivamento. 3. Assim, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na tramitação e no sistema LIBRA. 4. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 25 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00013096020048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Inventário em: 14/09/2021 HERDEIRO: MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARQUIMEDES ALVES DE MESQUITA INVENTARIANTE: WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO). Processo nº: 0001309-60.2004.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o Inventariante para assinar, em secretaria, TERMO DE COMPROMISSO do encargo de inventariante, bem como juntar aos autos os documentos citados na petição de fls. 182-184, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. SERVIR a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00016264820058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510011357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Averiguação de Paternidade em: 14/09/2021 REU: MARIA DO CARMO MESQUITA DA SILVA REU: MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) REU: JOSE MESQUITA AUTOR: INGRED DA SILVA INOCENCIO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) MARIA IRES DA SILVA INOCENCIO (REP LEGAL) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) MARIA IRES DA SILVA INOCENCIO (REP LEGAL) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REU: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA REU: MARIA EDILIA DE MESQUITA REU: WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA REU: ANA CRISTINA SAITA MESQUITA REU: ARQUIMEDES ALVES MESQUITA FILHO REU: ANTONIA SAMIA MESQUITA DOS SANTOS REU: SIDNEY ALVES MESQUITA. Processo nº: 0001626-48.2005.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil e CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista das certidões de fl. 134 e seguintes, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 2. Apres, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3. SERVIR a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00016912220108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010011992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: U. T. C. MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 121247 - PHILIP ANTONIOLI (ADVOGADO) REQUERIDO: UNITED TIMBER COMPANY LLC REPRESENTANTE: FRANCILEUZA PAIVA Representante(s): OAB 121247 - PHILIP ANTONIOLI (ADVOGADO) OAB 217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 234082 - CAROLINA

COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI (ADVOGADO) OAB 157512 - SOCRATES RASPANTE SUARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) U. T. C. MADEIRAS LTDA; FRANCILEUZA PAIVA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4.º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00019444720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:TASSIO SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Considerando a apresentaãdo do laudo pericial, determino o levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. EXPEÇA-SE o necessário SERVIRÀ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Itaituba (PA), 10 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00025101420068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610018168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Monitória em: 14/09/2021 AUTOR:HIGH TECH COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REU:PERFIL MUSICAL COMERCIO DE ELETRONICA LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº: 0002510-14.2006.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora/exequente, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil Â CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinãdo sem resolução do mérito (Â§1.º, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â Apãs, com ou sem manifestaãdo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaãdo do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÀ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 01 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00025700520068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610018564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:MARIA DOS ANJOS RIBEIRO Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) LEDA MARTA LUCYK DO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ESTEVAO MOREIRA Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) HERDEIRO:CLARA SANTANA MAGALHAES MOREIRA HERDEIRO:SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR. Processo nº: 0002570-05.2006.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora/exequente, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil Â CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, À vista da manifestaãdo de fls. 124-125, sob pena de extinãdo sem resolução do mérito (Â§1.º, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â Apãs, com ou sem manifestaãdo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaãdo do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÀ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 01 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00029481720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CICERO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO:ROSIMEIRY BRITO DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DA AMAZONIA SA BASA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos

comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 8 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00031202720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERIDO:JUCIELLE SANCHES RODRIGUES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS NPL por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas finais. Itaituba (PA), 9 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00031639419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/09/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE SOUSA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:NARCISO CASTRO PEREIRA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003163-94.1999.814.0024 DESPACHO 01. Em razão da necessidade de se readequar a pauta remarcado a audiência do dia 23 de setembro de 2021 para o dia 02 de dezembro de 2021, às 10:30 horas. Recolham-se os mandados expedidos; 02. INTIMEM-SE as partes; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRM do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00035663520118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em: 14/09/2021 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELTON ANTONIO COPETTI. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00051532420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Alimentos em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ITALO KAUAN MARTINS CAMPOS Representante(s): KASSIA RODRIGUES MARTINS (REP LEGAL) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO PINTO CAMPOS Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) . Processo nº: 0005153-24.2013.814.0024 DECISÃO 1. HOMOLOGO o acordo apresentado às fls. 112-113, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Vista do decurso do prazo entabulado entre as partes, INTIME(M)-SE a parte autora, por seu advogado via DJE, para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) quanto ao cumprimento do acordo, sob pena de arquivamento; 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 4. SERVIR a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 08 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00051540920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Alimentos Infância e

Juventude em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ITALO KAUAN MARTINS CAMPOS Representante(s): KASSIA RODRIGUES MARTINS (REP LEGAL) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO PINTO CAMPOS. Processo nº: 0005154-09.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.ª INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil e CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 55, sob pena de extinção e arquivamento; 2.ª Apêns, com ou sem manifestações, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 3.ª SERVI-Á a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 08 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00055452720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTAREM, ROGERIO DO CIPÓ, JHONYS, PAULINHO REQUERIDO:JUVENAL AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA-OAB/PA-12993 Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0005545-27.2014.814.0024 DECISÃO 1. Há no presente feito sentença de extinção sem resolução do mérito em razão da litispendência com o processo 0003454-95.2013.814.0024, ainda em curso, no qual deverão ser tratadas todas e quaisquer questões relativas ao objeto do litígio. Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. 2. SERVI-Á a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de fevereiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00061613620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Processo de Execução em: 14/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:VALMIR CLIMACO AGUIAR EXECUTADO:SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) VALMIR CLIMACO AGUIAR; SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitradas na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 4.º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 8 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00067269720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ANALVA GASPAS NUNES Representante(s): OAB 20528 - DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO) REQUERIDO:JONILSON DOS SANTOS COLARES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006726-97.2013.814.0024 DESPACHO 01. Em razão da necessidade de se readequar a pauta remarcado a audiência do dia 22 de outubro de 2021 para o dia 08 de novembro de 2021, às 09:00 horas. Recolham-se os mandados expedidos; 02. INTIMEM-SE as partes; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVI-Á o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 25 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00067529520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLTON OLIVEIRA LEÃO REQUERIDO:ELEN DAIANY SILVA



BITTENCOURT. Processo nº: 0006752-95.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À À INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil e CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista dos documentos de fls. 110-116, sob pena de extinção e arquivamento; 2.ª À À À À Apã's, com ou sem manifestaã's, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaã's da magistrada. 3.ª À À À À À SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 02 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00067987920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIO ATILIO MORTARI Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DA PISTA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON REQUERIDO:CONHECIDO COMO PARAGUAIO E OUTROS PERITO:KAIO LIVIO LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam intimadas as partes CLAUDIO ATILIO MORTARI e PEDRO DA PISTA CONCEIÇÃO por meio de seus advogados habilitados nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre proposta de honorários periciais, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus assistentes periciais, com os quesitos a serem respondidos, indicaã's de assistentes ou alegaã's de impedimento ou de suspeiã's do experto. Itaituba (PA), 09 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2.ª Vara Cã-vel de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00105956320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL MENOR:LUCAS EDUARDO RODRIGUES MACEDO Representante(s): MARILUCE RODRIGUES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO. PROCESSO Nº 0010595-63.2016.8.14.0024 SENTENã À À À À À À À À À À Adoto como relatã'rio os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À a sã-ntese do necessã'rio. Doravante, decido. À À À À À À À À À Como cediã'so, o Cã'digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinã's do processo sem resoluã's do mã'rito a inaã's do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este cã' devidamente chamado para a realizaã's de determinada diligã'cia ou ato processual, mas se queda inerte. À À À À À À À À À Analisando os autos, cã' possã-vel perceber que houve inã'cia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinã's. À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a ausã'ncia, pelos motivos expostos, de manifestaã's dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaã's da tutela jurisdicional. À À À À À À À À À No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razã'o pela qual a medida mais acertada cã' extinã's do processo por abandono de causa. À À À À À À À À À Ora, a marcha processual nã'o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneã'sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mã'quina judiciã'ria com providã'cias infrutã-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciã'rio. À À À À À À À À À Neste sentido, pertinentes sã'o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaã's mais efetiva do magistrado na aplicaã's de regras processuais para a regular tramitaã's dos processos cã-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilã-brio entre os sujeitos parciais dessa relaã's jurã-dica, para quã' tambã'm cã' fundamental a efetiva participaã's do juiz. A regulamentaã's desse mã'todo de soluã's de conflitos chamado cã' processo cã' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenã's da integridade do ordenamento jurã-dico, a eliminaã's dos litã-gios e a pacificaã's social. (BEDAQUE, Josã' Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tã'cnica processual. 2.ª ed. Sã'o Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) À À À À À À À À À Outrossim, cumpre destacar que a presente extinã's nã'o impede que a parte intente nova aã's. À À À À À À À À À Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a

perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, do CPC. 4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Registre-se. Cumpra-se. 6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 08 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00115388020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO EDES RODRIGO FEIO REQUERIDO: MARIA DE NAZARE BARBOSA. PROCESSO Nº 0011538-80.2016.8.14.0024 SENTENÇA No Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do processo deu-se em conformidade com o necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não foi possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Além disso, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências

por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. Eventuais custas pelo autor. 4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Registre-se. Cumpra-se. 6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 08 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00155590220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREA LINDONIZIA F FIGUEIRA. Processo nº: 0015559-02.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. EXPEÇA-SE novo mandado de citação no endereço indicado à fl. 112. Intime-se o autor para o recolhimento das custas correspondentes. 2. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 01 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta

**COMARCA DE URUARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

PROCESSO 0001134-77.2012.814.0066

REQUERENTE: MÁRCIA TATIANA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ M. DAS NEVES - OAB/PA 12.358

DESPACHO

(ç..)

2 Após a manifestação do item 1, intime-se a requerida para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui provas a produzir.

3 Advirta-se as partes que a ausência de manifestação implicará na incidência do artigo 355, I do CPC.

4 Concluídas as intimações, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos conclusos.

Uruará, 21 de maio de 2018.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo. Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009114-02.2017.8.14.0066

REQUERENTE: FRANCISCO ELDER CARDOSO BRITO

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE URUARÁ

DESPACHO

(...)

5. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, nos termos dos arts. 350 e 351 do mesmo dispositivo legal.

6. Atendidas as determinações, certifique-se o que houver e, em seguida, faça conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Uruará/PA, 04 de maio de 2018.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo  
Juiz de Direito

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0005040-41.2012.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal ç Tribunal do Júri. VITIMA: J.P.M. DENUNCIADO: LEONARDO AVELINO SILVA. Representante(s): OAB 10103-A KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA(ADVOGADO).

**ATA DE SESSÃO**

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), designado para às 09h00min momento em que foi aberto os portões, no auditório do Tribunal do Júri, localizado na Av. Pedro Coelho de Camargo, s/nº, quadra 22, Parque dos Buritis, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO**, MMº. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal, que redijo a ata, **RAFAEL COSTA E SILVA**, bem como o Sr. **VICTOR DE OLIVEIRA ALMEIDA** - Oficial(a) de Justiça e o Sr. **PAULO EURIDES DOS SANTOS LOBATO**, Oficial(a) de Justiça. A seguir, o Oficial de Justiça efetuou o pregão, onde verificou a presença do representante do Ministério Público **Dr. LUIZ DA SILVA SOUZA**. Ausente o **DR. KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA 10103-A**, Advogado, atuando na defesa do acusado **LEONARDO AVELINO DA SILVA**, em razão de ter realizado uma cirurgia de emergência no dia 31/08/2021 e encontrar-se internado, conforme ID. 33488327. **Ausente** o réu **LEONARDO AVELINO DA SILVA** (foragido). O MM. Juiz depois de verificar publicamente a urna, que continha as vinte e cinco cédulas com os nomes dos Senhores Jurados titulares, procedeu chamada em voz alta, onde verificou a **PRESENÇA** dos seguintes **JURADOS TITULARES: 1) JOÃO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO; 2) CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS; 4) BRUNO RODRIGOS DE BARROS; 11) NICÁCIO CORDEIRO GERMANO; 12) CARINE ALVES RODRIGUES; 13) ALESSANDRA RODRIGUES CAVALCANTE; 14) BENEDITA BRITO FERREIRA; 15) IARA DE ABREU DE SOUSA; 17) EDUARDA CARDOSO NUNES; 18) KARLLA THAIS TELES MAIA; 19) RAIZA JHENIFFE FEITOSA CARVALHO; 23) VINÍCIUS SILVA CARDOSO; e a AUSÊNCIA dos seguintes JURADOS TITULARES: 3) CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND; 5) DEBORA STEDLER OLIVEIRA; 6) LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES; 9) ANNA LUIZA NOBRE DA SILVA; 10) CLEONIVALDO GOMES VENTURA; 16) DOMINGOS SAVIO LOIOLA; 21) ROZILENE BRUXEL SANTOS; 22) JOÃO FLÁVIO PAIVA DE LIMA. PRESENTES os JURADOS SUPLENTE: 3) RAFAEL ALVES DE MORAES; 4) ROSANGELA MARIA NUNES DA SILVA; 8) CRISTINA LEANDRO DA SILVA; 11) TIAGO DA SILVA FERREIRA; 13) DINALVA DE ABREU CAVALCANTE; 14) EGSON FERREIRA DOS SANTOS; 15) EDLEUSA FLOR RODRIGUES; e AUSENTES os seguintes JURADOS SUPLENTE: 1) FABIANA BARTOLOMEU ALVES; 2) KAIRONE DA SILVA ROLDÃO; 5) COLEMAR LIMA HONOSTORIO JUNIOR; 6) MARCIO BORGES DE ARAÚJO; 10) ARTHUR GUILHERME BORGES DOS REIS. O MM. Juiz de Direito apreciou o pedido de dispensa da jurada: **DEBORAH STEDLER OLIVEIRA** (Id. 32330492), momento em que **DEFERIU** o pedido de dispensa, acolhendo a justificativa apresentada em relação a isenção do serviço de júri aos membros da Defensoria Pública, tendo em vista a supra jurada ter sido contratada como estagiária daquele órgão, sendo a referida jurada dispensada da lista geral de jurados, devendo ser feita a convocação do jurado suplente, bem como, apreciou o pedido de dispensa da jurada **DINALVA DE ABREU CAVALCANTE** (Id. 33566054), momento em que, acolhendo a justificativa apresentada, **DEFERIU** o pedido de dispensa para a sessão do júri marcada para o dia 16.09.2021. Apreciou também, o pedido de dispensa da jurada **ANNA LUISA SOBRE DA SILVA** (Id. 33575836), momento em que, acolhendo a justificativa apresentada, **DEFERIU** o pedido para a sessão de 02.09.2021. Por último, apreciou o pedido de dispensa do jurado **NICÁCIO CORDEIRO GERMANO** (Id. 33576512), momento em que, acolhendo a justificativa apresentada, **DEFERIU o pedido de dispensa para a sessão de 16.09.2021, condicionando a referida dispensa à apresentação de documentação de comprovação**, sob pena de aplicação de multa de 05 (cinco) salários, bem como inscrição em dívida ativa. Em seguida O MM. Juiz aplicou multa no valor de 05 (cinco) salário-mínimo aos jurados que intimados não compareceram, nem justificaram a ausência determinando que fosse encaminhado à Receita Estadual a certidão de dívida ativa, inclusive com possibilidade de desconto em folha. **O MMº Juiz declarou instalada a sessão às 09h00min, fez o****

**anúncio do processo nº 0005040-41.2012.8.14.0045 e determinou a realização do pregão**, em seguida convidou o representante do Ministério Público a ocupar a tribuna. Após o pregão, verificou-se a **presença** da testemunha de acusação e defesa a serem ouvidas por videoconferência: **1) DPC CARLOS EDUARDO CARVALHO DE MATTOS VIEIRA**. Em seguida verificou-se a **presença** da testemunha de defesa a ser ouvida por videoconferência: **1) LUZE LEILA DE SOUSA SANTOS. Ausente** a testemunha de defesa: **2) LEONICE FERREIRA DE SOUSA** (não intimada conforme ID. 31589261) . Em **DELIBERAÇÃO** o MM. Juiz de Direito determinou: ¿Diante da ausência justificada do **DR. KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA 10103-A**, Advogado, atuando na defesa do acusado LEONARDO AVELINO DA SILVA, tendo em vista sua situação de saúde (ID 33488327), **REDESIGNO A PRESENTE SESSÃO PARA O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09h00min**, data próxima disponível na pauta de sessões do Júri desta Vara. Informe a Corregedoria Geral de Justiça acerca da redesignação da sessão de julgamento em face da ausência justificada do advogado do acusado por razões de saúde, assim como a nova data (01/10/2021, 09h00) - PROCESSO Nº 0005176-69.2020.2.00.0814 - PJE COR. Intimadas as testemunhas presentes DPC CARLOS EDUARDO CARVALHO DE MATTOS VIEIRA e LUZE LEILA DE SOUSA SANTOS, bem como o Ministério Público. **INTIME-SE A Defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novo endereço da testemunha LEONICE FERREIRA DE SOUSA, sob pena de preclusão**. Exclua-se da lista geral a jurada DEBORAH STEDLER OLIVEIRA. Devolva-se o suprimento de fundos, requisitando novas verbas para a próxima sessão. Ficam os jurados presentes intimados para a próxima sessão do dia 16 de setembro de 2021, às 09h00min. Em seguida o Magistrado agradeceu a todos, à acusação e aos senhores jurados. **Dispensadas as assinaturas das partes, cujo autenticidade do termo se firmará pela assinatura eletrônica do magistrado, por se tratar de processo do PJE. Nada mais havendo declarou o MM Juiz encerrada a presente sessão, às 09h48min**. Eu \_\_\_\_\_ (Rafael Costa e Silva), Auxiliar Judiciário da Vara Criminal, que digitei e conferi. **BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 06/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00851149520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 09/09/2021 EXECUTADO: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: EVA DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Senten?sa. ? ? ? ? ? Trata-se de cumprimento de senten?sa de honor?rios advocat?cios promovido por HESIO MOREIRA FILHO em face de BANCO HONDA SA ambos qualificados nos autos do processo em refer?ncia. ? ? ? ? ? No decorrer da lide, houve a quita?do do d?bito exequendo, tendo em vista que foi expedido alvar? de levantamento em favor do exequente, em raz?o da quantia penhorada via Sisbajud, cuja constri?do n?o foi impugnada pelo executado, conforme se verifica ? fl. 102. ? ? ? ? ? Vieram-me os autos conclusos. ? ? ? ? ? o breve relat?rio. Decido. ? ? ? ? ? O art. 924, inc. I, do CPC, prev? a extin?do da execu?do, quando o devedor satisfaz a obriga?do, sen?o vejamos: ? ? ? ? ? ? ? Art. 924. Extingue-se a execu?do quando: ? ? ? ? ? I - A obriga?do for satisfeita; ? ? ? ? ? Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da d?-vida declinada nos autos, conforme apontam informa?es ? s fls. 108/110, motivo pelo qual julgo extinta por senten?sa e com resolu?do de m?rito a presente execu?do, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. ? ? ? ? ? Sem custas. ? ? ? ? ? Transitada em julgado, arquivem-se ap?s as baixas necess?rias. ? ? ? ? ? Publique-se, registre-se e intime-se. ? ? ? ? ? Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. ? ? ? ? ? FERNANDA AZEVEDO LUCENA ? ? ? ? ? Ju?-za de Direito PROCESSO: 00036051120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SILVEIRA E AUGUSTO LTDA EXECUTADO: CARLOS PIRES SILVEIRA EXECUTADO: JOEL DOS SANTOS AUGUSTO. SENTEN?A ? ? ? ? ? ESTADO DO PAR? ajuizou a?do de execu?do fiscal em face de SILVEIRA E AUGUSTO LTDA, CARLOS PIRES SILVEIRA e JOEL DOS SANTOS AUGUSTO alegando que ? credora das partes executadas pelo valor indicado na CDA anexa ? inicial. Requer a execu?do do valor do seu cr?dito. ? ? ? ? ? Citado o executado principal por edital, tentativas de cita?es dos s?cios, restaram infrut?-feras. ? ? ? ? ? Intimado pessoalmente a parte exequente para adotar as provid?ncias necess?rias ao prosseguimento da execu?do, quedou-se inerte, conforme certid?o de fl. 65. ? ? ? ? ? Vieram-me os autos conclusos. ? ? ? ? ? DECIDO. ? ? ? ? ? O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que processo ser? extinto, sem resolu?do de m?rito, quando o autor deixar de promover atos e dilig?ncias de sua incumb?ncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. ? ? ? ? ? A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e dilig?ncias de sua incumb?ncia, n?o interp?s a este Ju?-zo qualquer manifesta?do nos autos at? a presente data. ? ? ? ? ? Ora, n?o podem os autos permanecer indefinidamente em cart?rio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual n?o compete somente ao Poder Judici?rio, sendo responsabilidade atribu?-da a todos os integrantes da rela?do processual. ? ? ? ? ? DISPOSITIVO ? ? ? ? ? Isso posto, julgo extinto o processo sem resolu?do do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil. ? ? ? ? ? Sem custas, em raz?o da isen?do legal. ? ? ? ? ? Transitada em julgado, d?-se baixa e arquivem-se. ? ? ? ? ? P.R.I. ? ? ? ? ? Paragominas/PA, 10 de setembro de 2021. ? ? ? ? ? FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?-za de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00051773620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXECUTADO: EMANUEL DALMAZO POTON EXECUTADO: CEANE DALMASO MARTINS EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE



(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DI DALMASO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA. SENTENÇA A JUÍZADO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a execução fiscal em face de DI DALMASO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO IMOVEIS LTDA, EMANUEL DALMASO POTON e JEANE DAMALSO MARTINS alegando que é credora das partes executadas pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Citado o executado principal por edital, tentativas de citações dos sócios, restaram infrutíferas. Intimado pessoalmente a parte exequente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 62. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. DISPOSITIVO É Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00071225820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GONCALVES OLIVEIRA COMERCIO EPP. SENTENÇA A JUÍZADO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a execução fiscal em face de JOSE GONÇALVES OLIVEIRA COMERCIO EPP alegando que é credora da executada pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Citado, não apresentou embargos à execução, tentativas de encontrar bens passíveis de penhora da parte executada, restaram infrutíferas. Intimado pessoalmente a parte exequente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, conforme certidão de fl.54. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. DISPOSITIVO É Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Proceda-se a baixa na restrição do sistema SERASAJUD. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00156423620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BOM PRECO LTDA. SENTENÇA A JUÍZADO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a execução fiscal em face de DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BOM PRECO LTDA alegando que é credora da executada pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Tentativas de citações da parte executadas, restaram infrutíferas. Intimado pessoalmente a parte exequente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 24. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua

incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestaõ nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2021. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00000317520068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610023167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Tipo: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BITTNER INDUSTRIAL E COMERCIO E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) . SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de BITTNER INDUSTRIAL E COMERCIO E MAQUINAS LTDA alegando que é credora da executada pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Citado o executado, tentativas de encontrar bens passíveis de penhora da parte executada, restaram infrutíferas. Exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios, intimado pessoalmente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, quedou-se inerte, conforme certidão de fl.69. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestaõ nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00002925719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Tipo: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CIMPA COM IND MAD PARAENSE LTDA EXECUTADO:RONALDO VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO:ROGERIO DORNELAS EXECUTADO:HENRIQUE STEFANELLI. SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de CIMPA COM IND. MAD PARAENSE LTDA E OUTROS alegando que é credora do executado pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Citado o executado, tentativas de encontrar bens passíveis de penhora da parte executada, restaram infrutíferas. Intimado pessoalmente a parte exequente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, quedou-se inerte, conforme certidão de fl.132. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestaõ nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Proceda-se a baixa na restrição do sistema SERASAJUD fl.110. Transitada em julgado, dê-se baixa e

arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÍza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00033805620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810019627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO M CARVALHO EXECUTADO:PEDRO PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO:ANA MARIA DOS ANJOS ALMEIDA EXECUTADO:SERGIO LUIZ DE CASTRO FREIRE EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA BEZERRA FILHO EXECUTADO:JOAO BATISTA DE MELO. SENTENÁÂ Â Â Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ ajuizou aÂŠÂŠÂŠo de execuÂŠÂŠÂŠo fiscal em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDERANÁ LTDA E OUTROS alegando que Â© credora da parte executada pelo valor indicado na CDA anexa Â inicial. Requer a execuÂŠÂŠÂŠo do valor do seu crÂ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Citado a executada atravÂs de uma das sÂcias. Exequente requereu o redirecionamento da execuÂŠÂŠÂŠo para os sÂcios, intimado pessoalmente para adotar as providÂncias necessÁrias ao prosseguimento da execuÂŠÂŠÂŠo, quedou-se inerte, conforme certidÂo de fl. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do CÂdigo de Processo Civil estabelece que processo serÁ extinto, sem resoluÂŠÂŠo de mÂrito, quando o autor deixar de promover atos e diligÂncias de sua incumbÂncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligÂncias de sua incumbÂncia, nÂo interpÁs a este JuÍzo qualquer manifestaÂŠÂŠo nos autos atÂ a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÂo podem os autos permanecer indefinidamente em cartÁrio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÂo compete somente ao Poder JudiciÁrio, sendo responsabilidade atribuÁda a todos os integrantes da relaÂŠÂŠo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, julgo extinto o processo sem resoluÂŠÂŠo do mÂrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÂdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÂo da isenÂŠÂŠo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Procedi o desbloqueio no sistema Renajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, dÁ-se baixa e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÍza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00151709820188140039 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 13/09/2021 REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON P DE PAULA. SentenÁsa. Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÁsa promovido por G E FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de RAMON PIMENTEL DE PAULA ambos qualificados nos autos do processo em referÂncia. Â Â Â Â Â No decorrer da lide, a parte exequente informou a quitaÂŠÂŠo do dÂbito exequendo Â s fls.41/43. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o breve relatÁrio. Decido. Â Â Â Â Â O art. 924, inc. I, do CPC, prevÁ a extinÂŠÂŠo da execuÂŠÂŠo, quando o devedor satisfaz a obrigaÂŠÂŠo, senÂo vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 924. Extingue-se a execuÂŠÂŠo quando: Â Â Â Â Â Â Â Â I - A obrigaÂŠÂŠo for satisfeita; Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da dÁ-vida declinada nos autos, conforme apontam informaÂŠÂŠo do exequente Â s fls.41/43, motivo pelo qual julgo extinta por sentenÁsa e com resoluÂŠÂŠo de mÂrito a presente execuÂŠÂŠo, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÂo de estarem quitadas, conforme certidÂo da UNAJ Â fl. 44. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se apÂs as baixas necessÁrias. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÍza de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00009942720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: E. M. S. A. PROCESSO: 00038329320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. P. A. REPRESENTANTE: V. P. S. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROCESSO: 00046741020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos

Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. P. S. S. Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. L. S. REQUERIDO: A. S. S. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00050356120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. A. S. REQUERIDO: S. B. S. REPRESENTANTE: M. F. A. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 8 8 3 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERIDO: M. C. S. P. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. P. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara uma **Ação Monitória (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**, Processo n.º **0004035-02.2012.814.0039**, movida por **GELDSO PEZZIN** em face de **G P TORNEADORA LTDA, KEILLA PATRÍCIA SILVEIRA DA MATA e LENI GOMES SOBRINHO**, encontrando-se a Executada **KEILLA PATRÍCIA SILVEIRA DA MATA (CPF 036.487.406-60)1-46**, em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **INTIMADA** acerca dos atos de constrição efetivados através dos Sistemas **SISBAJUD**, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramentos de Bloqueio de Valores, às fls. 140/144 dos autos, e para que, querendo, **ofereça Impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 14 (catorze) dias do mês de Setembro do ano 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Magda Rosanne Leite de Lacerda), Analista Judiciário, o digitei.

**CERTIFICO QUE, NA DATA DE 15/09/2021, AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL.**

---

**TÁSSIA MURARO AIRES**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara e Cível

da Comarca de Paragominas

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

**E D I T A L D E C I T A Ç O**(PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002662-36.2007.8.14.0039 Denunciado: MARCELO DE MORAES PINHEIRO, brasileiro, natural de Capanema/PA, nascido em 11/01/1984, filho de Raimundo Nonato Pinheiro e Francisca de Moraes Pinheiro, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 213 e 130, ambos do CP. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MARCELO DE MORAES PINHEIRO, brasileiro, natural de Capanema/PA, nascido em 11/01/1984, filho de Raimundo Nonato Pinheiro e Francisca de Moraes Pinheiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15(quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 27 de Julho de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

**COMARCA DE OURÉM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

RESENHA: 13/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM

PROCESSO: 00003646120188140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução da Pena em: 13/09/2021 DEPRECANTE:COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE APENADO:IZAIAS SILVA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000364-61.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL. Cls. 1. Verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito imposta, restando o pagamento da pena pecuniária. 2. Considerando a certidão de fl. 92, converto a pena de multa não paga em Dívida Ativa. 3. Expeça a Sra. Diretora de Secretaria certidão do débito para inscrição em Dívida Ativa. 4. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019847420198140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0001984-74.2019.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando as certidões de fls. 27, 29 e 31, dê-se vistas dos autos à representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito em relação acusado não localizado nos endereços informados. 2. Devolvido aos autos, volvam conclusos para prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo, determino que os autos sejam migrados para o sistema PJE. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022872520188140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. S. C. DENUNCIADO:MICHELE DOS SANTOS VIEIRA. PROCESSO Nº 0002287-25.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos etc. O Ministério Público, com base no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da acusada MICHELE DOS SANTOS VIEIRA, face ao cumprimento das condições impostas à ré, quando do oferecimento da suspensão condicional do processo. Conforme noticiam os documentos carreados aos autos, a ré cumpriu as condições a si impostas, condicionantes da suspensão da pena oferecida. Conforme dispõe o art. 82, do Código Penal, quando cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade do réu. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade da ré MICHELE DOS SANTOS VIEIRA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Via Diário Eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023440920198140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ELIONELIA SILVA DA SILVA.PROCESSO Nº 0002344-

09.2019.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. À luz da certidão de óbito de fl. 20, a qual noticia a morte do réu FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA, vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 62, do CPP. 2. Devolvidos os autos, conclusos. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01020561120158140038 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO IZABEL PORTO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PROCESSO  
Nº 0102056-11.2015.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos  
etc. O Ministério Público, com base no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, manifestou-se pela declaração de  
extinção da punibilidade do acusado ANTÔNIO IZABEL PORTO DE OLIVEIRA, face ao cumprimento das  
condições impostas ao réu, quando do oferecimento da suspensão condicional do processo. Conforme  
noticiam os documentos carreados aos autos, o réu cumpriu as condições a si impostas, condicionantes  
da suspensão da pena oferecida. Conforme dispõe o art. 82, do Código Penal, quando cumpridas as  
condições impostas na suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade do réu.  
ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO IZABEL PORTO DE OLIVEIRA, para  
que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Via Diário Eletrônico. Dê-  
se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém,  
13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001239720128140038 PROCESSO ANTIGO: 201210000919  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: ANTONIO ASSUNCAO DE SOUZA REQUERIDO: COSME  
MARTINS NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0000123-97.2012.8.14.0038. AÇÃO DE COBRANÇA. Cls. 1.  
Aguarde-se a devolução pelo Sr. Oficial de Justiça do mandado de intimação de fl. 60. 2. Devolvido o  
mandado, conclusos. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001681420068140038 PROCESSO ANTIGO: 200610002054  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA  
VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO)  
EXECUTADO: RAIMUNDO VALDECI RODRIGUES Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO  
SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (CURADOR) EXECUTADO: JOSE LUCIVALDO TELES DE FARIAS.  
PROCESSO Nº 0000168-14.2006.8.14.0038 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Cls. 1. Verifica-se  
que o requerido RAIMUNDO VALDECI RODRIGUES foi citado por edital e não se manifestou no feito,  
razão pela qual lhe decreto a revelia. 2. Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio Curadora do réu  
revel, citado por edital, a Dra. CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS, OAB/PA nº 10.85,  
advogada em atuação nesta comarca. 3. Vista dos autos à curadora para apresentação de contestação,  
no prazo de quinze dias. 4. Devolvidos os autos, retornem conclusos. Ourém, 13 de setembro de 2021.  
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002568620058140038 PROCESSO ANTIGO: 200510003160  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE  
BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº

0000256-86.2005.8.14.0038. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Cls. 1. Retifique-se a autuação do feito no sistema libra, passando a contar AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, imprimindo-se nova papeleta do processo. 2. Considerando que a manifestação de fls. 103/106 é anterior ao despacho de fl. 102, torno sem efeito o referido despacho. 3. Analisando a manifestação de fls. 103/106, verifica-se que a matrícula a que se refere o requerente, qual seja, a de número 1388, foi cancelada alguns meses após a lavratura, em decorrência de duplicidade, conforme consta na certidão de inteiro teor de fl. 104. Deste modo, resta inviável a penhora na referida matrícula, por inexistente. Assim, faculto ao requerente, no prazo de sessenta dias, a juntada da certidão da matrícula válida do referido imóvel, qual seja, lote nº 303, colônia Carrapatinho, Gleba de Capitão Poço/PA, para que se possa efetivar a penhora. 4. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. 5. Intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002826420178140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: JOSE SILVEIRA GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0000282-64.2017.8.14.0038. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls. 1. Solicite-se a expedição da nota de empenho obedecendo os termos do Provimento Conjunto nº 10/2016, conforme determinado no despacho de fl. 120, bem como cumprindo a solicitação de fl. 123. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003286820088140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: T. V. A. DENUNCIADO: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000328-68.2008.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o réu FRANCISCO XAVIER DA SILVA JÚNIOR foi denunciado em 22/08/2011 pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 2. Constata-se que o réu apresentou Defesa Preliminar, ocasião em que arrolou duas testemunhas (fls. 17/21). 3. Verifica-se que a representante do Ministério Público arrolou três testemunhas de acusação, das quais apenas a testemunha JOAQUIM GALDINO foi ouvida neste Juízo, conforme termo de audiência à fl. 34. 4. Constata-se que a testemunha de acusação RAIMUNDO DO SOCORRO informou seu atual endereço nesta Comarca, conforme certidão à fl. 36 e o Ministério Público informou o endereço da testemunha THAIS VARGAS à fl. 37. 5. Deste modo, considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória visando a oitiva da testemunha THAIS VARGAS (fl. 95) e tendo em vista a necessidade do prosseguimento do feito, designo audiência de instrução em continuação na modalidade por videoconferência para o dia 18/11/2021, às 11:00hs, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação restantes (RAIMUNDO DO SOCORRO e THAIS VARGAS), as testemunhas de defesa arroladas à fl. 21, bem como será realizado o interrogatório do réu. 6. O Ministério Público e o Defensor receberão um e-mail desta unidade judiciária com o link de acesso à audiência designada, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. 7. Expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Gravataí/RS solicitando a intimação da testemunha THAIS VARGAS, para que na data e hora designadas acima, compareçam em local determinado pelo Juízo Deprecado para participação remota na audiência, devendo o Juízo Deprecado disponibilizar os meios tecnológicos necessários para participação do acusado na audiência virtual via plataforma Microsoft Teams, bem como servidor para operar o sistema, devendo o link da audiência ser remetido ao referido Juízo com a devida antecedência. 8. O Ministério Público e a defesa participarão da audiência necessariamente por videoconferência. O réu e as testemunhas residentes nesta Comarca deverão participar presencialmente, no Fórum da Comarca, onde serão ouvidos em sala própria, com a utilização de estação de trabalho disponibilizada. Caso as testemunhas sejam policiais civis ou militares, estas poderão participar da audiência presencialmente ou por videoconferência, devendo informar de imediato ao Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, o seu e-mail para recebimento do link respectivo, caso deseje ser ouvida remotamente. Caso contrário, será ouvida de forma presencial



neste Fórum 9. Cientifique-se ao defensor, acusado e testemunhas que no momento da audiência virtual todos os participantes deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência. 10. Intimem-se o réu e as testemunhas, pessoalmente, e o advogado/Defensor Dativo, este via DJE. 11. Sem prejuízo, promova-se a imediata migração dos autos para o sistema PJE. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006048420178140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE: AILSON SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Nº 0000604-84.2017.8.14.0038. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls. 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 111. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011227920148140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JOSÉ NAZARÉ JUNIOR Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001122-79.2014.8.14.0038. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Cls. 1. Conforme documentos anexo, o valor bloqueado via BACENJUD foi regularmente transferido para a Conta de Depósitos Judiciais, restando inclusive identificado o id respectivo. 2. Deste modo, promova a Sra. Diretora de Secretaria a resolução da questão diretamente com a Coordenadoria de Depósitos Judiciais, cumprindo em seguida o item 2 do despacho de fl. 74, de tudo certificado. 3. Em seguida, volvam conclusos. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026066120168140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: JOSE PASTANA RODRIGUES Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002606-61.2016.8.14.0038. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cls. 1. Considerando a certidão de fl. 99, verifique a Senhora Diretora de Secretaria, com o setor competente do Tribunal de Justiça, a possibilidade de finalização dos protocolos integrados vinculados a este feito, para que se possa ter acesso aos mesmos, de tudo certificado. 2. Sem prejuízo, certifique-se se existe alguma subconta com saldo vinculada a este processo. 3. Empós, volvam conclusos. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00039077220188140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: B. G. M. A. DENUNCIADO: FRANCISCO ERIVAN COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003907-72.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Pedido de Reconsideração de sentença condenatória prolatada por este Juízo em 17/08/2021. O condenado FRANCISCO ERIVAN COELHO DE SOUZA apresentou o pedido em 08/09/2021, alegando, em síntese, que a testemunha FELIPE RAMOS, arrolada pela acusação, não foi ouvida durante a instrução processual, pugnando pelo

chamamento do feito à ordem, para realização da oitiva da testemunha e reconsideração do mandado de prisão determinado em sentença. Constatou-se que o condenado, através de seu advogado pugna pela oitiva de uma testemunha de acusação, vez que a carta precatória com a finalidade desta oitiva não retornou e o feito foi julgado com a condenação do acusado, conforme sentença de fls. 95/98. O art. 222, § 1º, do CPP, é claro ao dispor que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, podendo a deprecata ser juntada aos autos inclusive após o julgamento. Inexistiu, deste modo, qualquer falha no andamento processual deste feito, restando ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como foi colhido o depoimento do réu. Destaco que a testemunha FELIPE RAMOS foi arrolada pelo Ministério Público (termo de audiência à fl. 45), e o Parquet, após a oitiva das demais testemunhas não apresentou manifestação insistindo em sua oitiva, ao contrário, apresentou de pronto as Alegações Finais, o que claramente configura desistência tácita da testemunha e consequente preclusão do ato. Verifica-se ainda que a testemunha não foi arrolada pela defesa, não sendo possível que este polo processual insista em sua oitiva. Por outro lado, em que pense a manifestação do condenado, é necessário ressaltar que conforme preceitua o nosso ordenamento jurídico, para cada espécie de manifestação judicial há a previsão de um recurso adequado. Assim, entendo que o presente pedido de reconsideração não é o meio adequado para atacar alegado erro in procedendo, até porque após a sentença o Juízo conclui sua atuação judicial não podendo mais se manifestar sobre o mérito do feito, nem via apropriada para tornar sem efeito mandado de prisão determinado em sentença condenatória. ISTO POSTO, considerando a desistência tácita da testemunha arrolada pelo Ministério Público, entendo que restou caracterizada a preclusão no que se refere ao depoimento da testemunha FELIPE RAMOS, motivo pelo qual indefiro o pedido do condenado. Deste modo, cumpra-se integralmente a sentença condenatória de fls. 95/98. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00046493420178140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MINERADORA NOVA UNIAO LTDA. PROCESSO Nº 0004649-34.2017.8.14.0038. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Cls. 1. Vista dos autos ao exequente para que tome ciência da certidão de fl. 23 e no prazo de trinta dias se manifeste, requerendo o que entender de direito. 2. Devolvidos os autos, conclusos. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00520543720158140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: CARLOS ALMIR SERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO: MINERADORA E TRANSPORTADORA SANTA CLARA LTDA. PROCESSO Nº. 0052054-37.2015.814.0038 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: CARLOS ALMIR SERRA DE SOUZA REQUERIDO: MINERADORA E TRANSPORTADORA SANTA CLARA LTDA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial proposta por CARLOS ALMIR SERRA DE SOUZA tendo como requerido MINERADORA E TRANSPORTADORA SANTA CLARA LTDA. Tendo em vista a inércia da parte autora em dar seguimento à ação, foi determinada sua intimação para que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito, sendo feita a intimação pessoal via Oficial de Justiça (fl. 41), não tendo a parte autora ou seu advogado demonstrado interesse no prosseguimento do feito. Intimada a pagar as custas finais pendentes, a parte autora permaneceu inerte. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias e, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, ou 48 (quarenta e oito) horas, conforme a lei processual anterior. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que demonstrasse interesse no feito, sendo válida a intimação realizada via

Oficial de Justiça. Verifica-se, dessarte, que há falta de interesse das partes na continuação do processo configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonaram o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: ¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿(in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL ¿AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ¿AC 2001.03.99.047356-0 ¿(736217) ¿10ª T. ¿Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿DJU 11.10.2006 ¿p. 691). ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via diário eletrônico e cumpra-se. Transitada em julgado, intime-se a parte autora via DJE para pagamento das custas processuais pendentes no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Findo o prazo sem pagamento, expeça-se certidão do crédito relativo às custas judiciais não pagas e remeta-se para inclusão em Dívida Ativa. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002820620138140038 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: E. P. V. REQUERIDO: A. T. C. PROCESSO Nº 0000282-06.2013.8.14.0038 AÇÃO DE  
GUARDA. REQUERENTE: ELCIANE PASTANA VIANA. REQUERIDO: ADEVALDO TAVARES DE  
CASTRO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Guarda proposta  
pela requerente em face da requerida. Tendo em vista a inércia das partes em dar seguimento à ação, foi  
determinada suas intimações para que demonstrassem interesse no prosseguimento do feito. A requerida  
não foi localizada para intimação pessoal, sendo feita sua intimação por edital. O requerido foi intimado  
pessoalmente. Nenhuma das partes manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo legal  
(certidão de fl. 77). É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe  
que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais  
de trinta dias e, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, ou 48 (quarenta e oito)  
horas, conforme a lei processual anterior. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais,  
acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.  
Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de  
ação. No caso vertente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que demonstrasse  
interesse no feito, sendo feita a intimação via Oficial de Justiça e também por edital, não se manifestando  
as partes no prazo fixado. Verifica-se, dessarte, que há falta de interesse das partes na continuação do  
processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonaram o feito.  
Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: ¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262),  
o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual  
abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a  
intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta,  
decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿(in Curso de Direito  
Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no  
prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e  
arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL ¿AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR  
INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor  
tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução  
de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ¿AC  
2001.03.99.047356-0 ¿(736217) ¿10ª T. ¿Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿DJU 11.10.2006 ¿p. 691).  
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso

III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via diário eletrônico e cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém, 13 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

**COMARCA DE MONTE ALEGRE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR - PROCESSO Nº. 0004845-22.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA ANTONIA TORRES LUCAS**

**REQUERENTE: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº 8.409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDA: RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA**

**REQUERIDA: MARIA SILVA LIMA**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0006267-32.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA**

**REQUERENTE: MARIA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039**

**REQUERIDO: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR, ajuizada em 02.05.2017, por MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS em face de RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alegam MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS que desde o dia 08.09.1997 são os legítimos possuidores do imóvel edificado em alvenaria, medindo 20 m (vinte metros) de frente por 60 (sessenta) metros de fundos, localizado no Lote 17 da Quadra 07, da Rua Santa Helena, nº. 130, na Vila da Canp, nesta Cidade, tendo o sobredito imóvel as seguintes confrontações: pela frente com a Rua Santa Helena, pela lateral direita com o terreno do senhor de prenome BLETONILIA, pela lateral esquerda com o terreno do senhor de prenome JOEMISON, pelos fundos com o terreno de que de direito. MARIA ANTONIA TORRES LUCAS, é filha da extinta LUZIA FELIX DA SILVA, falecida em

09.12.2015, a qual foi quem adquiriu o imóvel, enquanto ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, é viúvo da senhora LUZIA, pois conviviam em regime de união estável desde 2000, até a data da morte da mesma, que anteriormente tinha sido casada com FRANCISCO FELIX DA SILVA, falecido em 21.12.1998, em regime de separação total de bens. Ocorre que, no dia 28.04.2017, RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA, ora filha de FRANCISCO FELIX DA SILVA, se intitulando dona e possuidora do imóvel em tela, notificou extrajudicialmente o segundo requerente, para que este desocupasse o bem no prazo de 30 (trinta) dias, onde menciona que o imóvel foi dado pela falecida LUZIA FELIX DA SILVA, supostamente a título de comodato verbal. MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS são os verdadeiros possuidores do imóvel, sendo que o segundo suplicante tem a posse mansa e pacífica desde a ano de 2000, onde reside, ao contrário do que alega RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA em sua notificação, que jamais teve a posse na área. Diante disto, ficou demonstrado o iminente esbulho por parte de RAIMUNDA NONATA, pois a mesma tenciona invadir e expulsar ESTANISLAU do bem, ocasião que restou aos demandantes o ajuizamento do pleito.

Documentos juntados por MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS às fls. 13/27.

Justiça gratuita deferida à MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS às fls. 29.

Em 05.06.2017 RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA ingressaram com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em desfavor de ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alegam RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA que o imóvel situado na Rua Santa Helena, nº. 130, Comunidade da Canp, Monte Alegre/Pará (PA), pertencia ao pai das mesmas, tendo sido legalmente adquirido de SEBASTIÃO SILVA ARAÚJO, que, quando já viúvo, em 18.02.1978, casou-se com LUZIA DA SILVA, em regime de separação obrigatória, pois, à época, já tinha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Após a morte do genitor, RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA resolveram, de forma verbal, emprestar o imóvel à madrasta, a título gratuito, pelo tempo que vivesse. No imóvel deixado pelo pai há uma (01) casa de madeira, em terreno de 20 (vinte) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundos, tendo como limites pela frente com a Rua Santa Helena, pelo lado direito com terreno da senhora BLETONILHA, pelo lado esquerdo com terreno do senhor JOEMISON, pelos fundos com quem de direito. Com o passar do tempo, a então madrasta de RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA passou a conviver com ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, mesmo assim o imóvel continuou emprestado à senhora LUZIA DA SILVA, e após o seu falecimento ESTANISLAU ficou no imóvel. Embora o comodato tenha sido firmado de forma verbal, e por prazo determinado, enquanto a madrasta vivesse, o acordo entre as partes findou com a morte de LUZIA, em 09.12.2015. Após a morte da madrasta, RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA ainda deixaram ESTANISLAU no imóvel, entretanto, no dia 25.04.2017 o notificaram para que desocupasse o bem. Passaram-se mais de 12 (doze) meses após a morte da madrasta e o senhor ESTANISLAU se recusa a desocupar o imóvel, mesmo após notificado para tanto. Tal atitude, além de extremamente inadequada, uma vez que contraria o contrato de comodato, vem causando prejuízos à RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA, que se veem impossibilitadas de tomar posse do imóvel. Segundo informações colhidas com donos de imóveis, o valor locatício do imóvel é de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais.

Documentos juntados por RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA às fls. 06/19.

Justiça gratuita deferida à RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA às fls. 20.

RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA citada na Ação de Interdito Proibitório conforme fls. 34/35.

ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS citado às fls. 21/22.

Às fls. 37/38 MARIA ANTONIA e ESTANISLAU peticionaram aditando à inicial, requerendo a inclusão da senhora MARIA SILVA LIMA no polo passivo da demanda.

Aditamento à inicial de interdito proibitório recebido às fls. 42.

Audiência de justificação ocorrida em 01.11.2017, foi determinada a reunião dos processos nºs. 0006267-32.2017.8.14.0032 e 0004845-22.2017.8.14.0032, ante a conexão dos mesmos. (fls. 24/25).

Audiência de justificação ocorrida em 09.01.2018 foi colhido o depoimento de ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, bem como das testemunhas S. S. DE A. e J. S. DE A., todos através de registro audiovisual, cuja cópia consta às fls. 30 dos autos. Na mesma oportunidade, o juízo julgou prejudicado o pedido de liminar formulado por RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA LIMA, ante o fato da data do esbulho ter sido fora do prazo ano e dia previsto no Código de Processo Civil. (fls. 26/28).

Às fls. 55/61 RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA LIMA apresentaram contestação, juntamente com documentos de fls. 62/68, intempestivamente (fls. 69) e, por consequência, foi declarada a revelia das mesmas às fls. 70/71.

Às fls. 32/37 ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS apresentou contestação, juntamente com documentos de fls. 38/44, intempestivamente (fls. 45) e, por consequência, foi declarada a revelia do mesmo às fls. 47.

Audiência de justificação ocorrida em 26.02.2019 o juízo julgou prejudicado o pedido de liminar formulado por MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, entendendo que a proteção possessória só poderia ser analisada quando do julgamento do mérito das ações nºs. 0006267-32.2017.8.14.0032 e 0004845-22.2017.8.14.0032, ante a conexão das mesmas, e pela necessidade de maior dilação probatória para o caso, ante a dúvida acerca das teses suscitadas pelas partes. (fls. 62/63).

Audiência de instrução ocorrida em 18.11.2020. Aberta a audiência, o patrono do senhor ESTANISLAU requereu a palavra e pugnou por prova emprestada dos autos nº. 0006267-32.2017.8.14.0032, da prova testemunhal colhida nos referidos autos, haja vista o processo em tela ser conexo e estar apenso aos presentes autos, e por economia e celeridade processual, sem mais a necessidade de nova oitiva, visto que aludidos depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O pedido foi deferido pelo juízo. Após, o juízo colheu o depoimento das partes RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, bem como das testemunhas A. F. DE L., I. F. DA C., M. A. DA S., R. DA S. V. e L. F. V., através de registro audiovisual, cuja cópia da gravação encontra-se acostada às fls. 77 (fls. 74/76).

Às fls. 67/76 e 80/89 RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA apresentaram memoriais finais. As partes em tela alegaram que, conforme petição inicial dos autos nº. 0006267-32.2017.8.14.0032, o imóvel objeto da lide pertencia ao pai das mesmas, adquirido do senhor SEBASTIÃO SILVA ARAÚJO, que, quando já viúvo, em 18.02.1978, casou-se com LUZIA DA SILVA, em regime de separação obrigatória, pois, à época, já tinha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Durante o depoimento de RAIMUNDA NONATA, esta relatou que após a morte do seu genitor, RAIMUNDA NONATA E MARIA SILVA resolveram de forma verbal, emprestar o imóvel à madrastra, à título gratuito, pelo tempo que vivesse. Também foi relatado que a então madrastra, algum tempo depois, passou a conviver com o senhor ESTANISLAU, mesmo assim, o imóvel continuou emprestado à senhora LUZIA, e após o falecimento desta o senhor ESTANISLAU ficou no bem. Passados mais de 12 (doze) meses após a morte de LUZIA, ESTANISLAU se recusou e deixar o imóvel, mesmo tendo sido devidamente notificado para tanto, em 25.04.2017. Tais fatos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo. Os documentos juntados aos autos também guiam nesse sentido. Existe a certidão de casamento de FRANCISCO e LUZIA, datada de 18.02.1978, e nessa época foram morar em uma casa que o senhor FRANCISCO comprou na Rua Zé Urso. Por volta de 1990 essa casa foi vendida e compraram o imóvel objeto da lide. O senhor FRANCISCO só faleceu em 1998. Se FRANCISCO e LUZIA moravam no bem objeto da lide desde 1990 e apenas em 1997 esta teria comprado o mesmo imóvel, da mesma pessoa que vendeu a FRANCISCO, há falsidade no recibo juntado aos autos. Tal recibo possui falhas grosseiras, ao qualificar LUZIA como viúva, e o reconhecimento da assinatura se deu apenas em 2008, tentando dar legalidade a uma situação de fraude, a qual se atribui à MARIA ANTONIA TORRES LUCAS, pois no recibo não houve reconhecimento da assinatura da senhora LUZIA, devido a mesma não ter participado da fraude. Em nenhum momento ficou comprovado que

MARIA ANTONIA TORRES LUCAS morou no imóvel objeto da lide. Ademais, o nome da genitora de MARIA ANTONIA é LUZIA SOARES DE MOURA e o nome da senhora LUZIA casada com FRANCISCO era LUZIA DA SILVA, antes de casada, e LUZIA FELIX DA SILVA, após o casamento. A senhora MARIA ANTONIA ao declarar o óbito de LUZIA declarou que esta não havia deixado bens a inventariar. MARIA ANTONIA não é filha de LUZIA viúva de FRANCISCO. Ficou claro que o imóvel pertence a RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA. A testemunha SEBASTIÃO SILVA ARAÚJO faltou com a verdade em juízo, ao ter falado que vendeu o imóvel objeto da lide, à dona LUZIA, em 1997. Tal testemunha confirma que na época da suposta venda, vendeu o bem para dona LUZIA, que convivia com seu FRANCISCO, mas no entender dele achava que LUZIA era viúva, e não lembra quem fez o recibo em testilha. As testemunhas de RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA são unânimes ao afirmarem que a venda do imóvel se deu em 1990. LUZIA sequer tinha renda para comprar o aludido bem. Requer seja apurado eventual falso testemunho nos autos, por parte do senhor SEBASTIÃO, por ter faltado com a verdade, e por falsidade ideológica, por ter um recibo tentando dar legalidade a uma situação que sabe ser inverídica.

Às fls. 78/86 e 91/99 consta memoriais finais de MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS. Alega a parte que suas testemunhas atestaram a posse da mesma, a condição de únicos herdeiros, ambos, da senhora LUZIA, por serem filha e convivente, a posse anterior do bem pelo senhor SEBASTIÃO, a venda do imóvel, deste, para a senhora LUZIA, quando ainda vivo o senhor FRANCISCO. O próprio vendedor, senhor SEBASTIÃO, prestou depoimento, e não só confirmou a venda como disse ter sido feita exclusivamente à senhora LUZIA. Não houve contestação específica acerca dessa venda. Apenas a declaração de nulidade deste ato, compra e venda, caberia a invalidação da constituição legal da posse. Não podem através de uma reintegração de posse, como a manejada por RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA, requerer a posse sem antes, ou mesmo no intermédio, reclamarem a invalidação do ato de compra e venda, que, é fato, está hígido no mundo. Ato, inclusive, que já conheciam quando ingressaram com a sobredita Ação. Ademais, em instante algum RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA falaram em nulidade da compra e venda, ao se limitarem a querer provar um suposto direito à posse por ter sido o pai convivente outrora da falecida LUZIA FELIX DA SILVA. É remansosa a jurisprudência sobre a necessidade da anulação de ato, provado/confessado/atestado pelo vendedor, como no caso em questão, mediante a comprovação dos vícios que o invalidam, para ser possível a reintegração. Sem a contestação específica no processo de interdito do ato de compra e venda, válido nos autos e inacatado, impossível, na visão de MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS, a possibilidade de obtenção na posse. Ademais, não é crível que depoimentos testemunhais derrubam a um documento válido e formal, sem que estes, os testemunhos, declinem qualquer causa a lhe ensejar a invalidade. Todos os testemunhos disseram que somente o senhor SEBASTIÃO SILVA ARAÚJO tinha, como de fato o fez, o poder de transmitir a posse em apreço. Outrossim, transmitida quando em vida, o convivente de outrora, pais de RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA, que, separado os bens, nada poderia obstar quanto à legalidade, e, de fato, em nada se opôs. Das provas, legal a compra e venda, exclusiva a filha como herdeira, legítima posse de ESTANISLAU e há comprovação de que tentam RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA o ataque à posse por meio ilegal, configurando a ameaça de esbulho, e a necessidade de proteção buscada. Ao reverso, MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS não declaram haver qualquer ilegalidade na compra e venda, por conseguinte, suposta ilegalidade do/no exercício da posse, no que não podem pleitear a reintegração sem que ocorra esbulho e invalidade da compra e venda. Dos fatos provados, compreendem MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS que tudo milita em prol dos seus direitos. Não bastasse, na hipótese de vencido, teria ESTANISLAU o direito de permanecer na posse até à proveniência de sua morte, nos moldes do artigo 1.831 do Código Civil. Diante das provas coletadas, requerem MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS seja a ação de interdito proibitório julgada procedente, deferindo aos mesmos o direito à manutenção incólume da posse, com o reconhecimento da posse como fato e direito, livre das ameaças de RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA, inclusive nos termos do já citado artigo 1.831 do CC, sem deixar de condená-las ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ao passo que pedem a improcedência do pedido de reintegração manejada por RAIMUNDA NONATA e MARIA SILVA, também com condenação destas em custas e honorários.

É o relato. DECIDO.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas.



Considerando a conexão de ações referentes aos Processos 0004845-32.2017.814.0032 (Ação de Interdito Proibitório) e 0006267-32.2017.814.0032 (Ação de Reintegração de Posse), serão as mesmas julgadas conjuntamente, nos termos do art. 55, § 1º do CPC.

Inicialmente, em relação a ação de reintegração de posse, buscam as autoras a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Helena, 130, Comunidade CANP, localizado no Município de Monte Alegre, sob alegação que emprestaram o referido imóvel a madrastra a título gratuito, pelo tempo que esta vivesse.

Pois bem, inicialmente cumpre salientar ser a posse o poder de fato do possuidor sobre a coisa, manifestando-se pelo interesse potencial em conservá-la, devendo para sua proteção haver a coexistência dos requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Nesse sentido, sobre o conceito de posse como poder de fato sobre o bem, colhe-se da doutrina do eminente Desembargador aposentado Joel Dias Figueira Júnior: "A posse não é o exercício do poder, mas sim o poder propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelo exercício como pela possibilidade de exercício. Ela é a disponibilidade e não a disposição; é a relação potestativa e não necessariamente o efetivo exercício. O titular da posse tem o interesse potencial em conservá-la e protegê-la de qualquer tipo de moléstia que porventura venha a ser praticada por outrem, mantendo consigo o bem numa relação de normalidade capaz de atingir sua efetiva função socioeconômica. Os atos de exercício dos poderes do possuidor são meramente facultativos - com eles não se adquire nem se perde a senhoria de fato, que nasce e subsiste independentemente do exercício desses atos. Assim, a adequada concepção sobre o poder fático não pode restringir-se às hipóteses do exercício deste mesmo poder. O possuidor dispõe do bem criando em relação a ele um interesse em conservá-lo. A posse, então, não se pode definir como exercício de propriedade. Nem mesmo conviria dizer que o exercício de faculdade inerente à propriedade. A posse não é exercício da propriedade ou de qualquer outro direito. Ela simplesmente é um estado de fato que se assemelha ao exercício da propriedade: o possuidor tem um comportamento análogo ao de quem exerce poder peculiar ao domínio, ou de qualquer outro direito real à substância da coisa. O possuidor comporta-se como se fosse titular de um direito real (diferente do da posse). Mera questão de aparência - mas questão juridicamente relevante" (Liminares nas ações possessórias. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 44).

Dessa forma, deve ser conferida a proteção possessória à parte que comprovar deter a posse de um determinado bem. É o que dispõe o artigo 1.210, do Código Civil, verbis:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1 O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse."

In casu, alegam as requerentes que o imóvel objeto da presente ação pertenceria ao pai das autoras e que quando já viúvo se casou com a Sra. LUZIA DA SILVA, em regime de separação de bens e que após o

falecimento o genitor, resolveram de forma verbal emprestar o imóvel a madrasta a título gratuito, enquanto esta vivesse, fato ocorrido em 09.12.2015, ocasião em que notificaram o requerido em 25 de abril de 2017, porém, passados mais de 12 meses da morte da madrasta, o requerido se recusa deixar o imóvel.

Como visto, a questão controvertida circunscreve-se na verificação da precedência ou não da posse das autoras e a ocorrência do esbulho por parte do requerido no imóvel descrito na petição inicial.

Nessa senda, incumbe as requerentes demonstrarem o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 561, do Código de Processo Civil.

No presente caso, contudo, infere-se do processado não terem as requerentes logrado êxito em comprovar o exercício da posse anterior ao suposto esbulho, fundamentando sua pretensão única e exclusivamente na tese do comodato verbal.

Nesse contexto, registro que a prova dos autos é frágil e insuficiente para procedência do pedido de reintegração de posse forte na existência e extinção de comodato verbal havido entre as partes.

Tratando-se de comodato verbal a prova deverá ser inconteste. Assim, a notificação judicial dando por extinto o contrato de comodato verbal, por si só, não tem o condão de provar a existência do contrato verbal.

Anoto que, é ônus da parte autora instruir a notificação com outras provas de modo a dar validade e eficácia ao documento (CPC, art. 373, I). No caso, no entanto, a prova testemunhal produzida é duvidosa para amparar a tese autoral.

Com efeito, ainda que a parte autora tenha trazido aos autos a notificação extrajudicial dando cabo ao contrato verbal, tal fato é insuficiente para demonstrar a existência de comodato verbal.

No caso, após a morte do genitor das autoras ocorrido em 21 de dezembro de 1998 até a data da notificação extrajudicial (28 de abril de 2017), transcorreram mais de 19 (dezenove) anos, sem qualquer oposição, interrupção à posse do demandado.

Ademais, com efeito, a despeito da controvérsia, o conteúdo documental acostado aos autos é uníssono a apontar a ausência de manifestação de posse das autoras sobre o imóvel em litígio, sendo absolutamente suficientes ao indeferimento da proteção possessória em favor das requerentes.

A despeito da controvérsia, o conteúdo da prova oral é uníssono em apontar o exercício da posse mansa e pacífica pelo requerido.

Desse modo, inexistindo comprovação pela parte autora do exercício de sua posse sobre o imóvel impugnado, deve seu pleito de proteção possessória ser julgado improcedente.

Com efeito, em sede de ação possessória e que, como dito, visa proteger o estado de fato sobre a coisa, em apreço a ordem social e, comprovado nos autos o exercício da posse mansa e pacífica do bem pelo requerido, deve ser julgado improcedente o pleito possessório.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE A SUSTENTAR O DECISUM. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGADA PROVA DA POSSE. CONTRATOS JUNTADOS PELO AUTOR DE CESSÃO DE DIREITOS

POSSESSÓRIOS DE LOTE CUJA DESCRIÇÃO NÃO CORRESPONDE AO TERRENO APONTADO NOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS. DOCUMENTOS QUE NÃO SERVEM COMO INDÍCIO DE POSSE. APRESENTAÇÃO PELO RÉU DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE DEMONSTRAM A CADEIA POSSESSÓRIA. TESTEMUNHAS QUE SUSTENTAM A POSSE DOS ANTIGOS POSSUIDORES QUE CEDERAM A POSSE AO RÉU. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, INCISO I, CPC). POSSE DO AUTOR E ESBULHO PRATICADO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS MAJORADOS NESTE GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(TJSC, Apelação Cível n. 0300612-37.2017.8.24.0061, Rel. Des. André Carvalho, j. 29/01/2019).

Deste modo, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC, comprovando o exercício anterior da posse sobre os bens em litígio, seu pleito reintegratório não merece acolhimento.

De outra banda, na Ação de Interdito Proibitório, alegam os autores que são os legítimos possuidores do imóvel edificado em alvenaria, medindo 20 m (vinte metros) de frente por 60 (sessenta) metros de fundos, localizado no Lote 17 da Quadra 07, da Rua Santa Helena, nº. 130, na Vila da Canp, nesta Cidade. Por sua vez, alegam as requeridas que cederam o referido imóvel a Senhora LUZIA DA SILVA, enquanto essa viva fosse e que o requerido se recusou devolver o imóvel após ser notificado extrajudicialmente.

A Ação de Interdito Proibitório encontra-se prevista nos art. 567 e 568 do CPC, in verbis:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que a demanda proibitória deverá ser ajuizada por aquele possuidor que tem receio de ser turbado ou esbulhado de sua posse, cabendo-lhe a prova da posse bem como o fundado receio de dano, não sendo caracterizado por mero receio subjetivo sem o apoio em dados concretos.

Sobre o referido instrumento, discorrem os autores Cristiano Chaves e Nelson Roselvald: ¿(...) Historicamente denominado de embargos à primeira, o interdito proibitório pode ser conceituado como a defesa preventiva da posse, diante da ameaça de iminentes atos de turbação ou esbulho, objetivando impedir a consumação do ato de violência temido (art. 932, CPC). O possuidor, inibido pelo fundado receio de sofrer agressão próxima, dirige-se ao magistrado, a fim de pleitear uma liminar que obrigue o réu a abster-se de concretizar a agressão, mediante imposição de preceito proibitório, com a cominação de pena pecuniária - multa diária -, em caso de transgressão ao preceito.(...) Ao contrário da ação de reintegração de posse, que pressupõe uma posse perdida, as ações de manutenção de posse e interdito proibitório demandam que o autor inequivocamente prove uma posse atual. (...). Quem quer que pleiteie a proteção preventiva deve demonstrar a gravidade, seriedade e a motivação objetiva das ameaças contra a sua posse, mesmo que ditas ameaças sejam meramente verbais. Não é possível deferir o remédio acautelatório àqueles que demonstram mera cogitação de um temor subjetivo, sem provas convincentes da ocorrência de um fundamento real. Falece interesse de agir o possuidor que não seja capaz de provar o real perigo de lesão. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. Direitos Reais. 7ed - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pgs. 157 e 158).

Desta forma, para fins de procedência da demanda proibitória, devem estar presentes nos autos prova da posse exercida pelo autor da demanda bem como o justo receio de ter sua posse molestada, sendo que este temor não poderá ser entendido como mero tormento de ordem subjetiva.

Outrossim, na forma do artigo 560 do CPC/2015, o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de esbulho, cabendo-lhe, no entanto, comprovar sua posse anterior e seu desapossamento.

A posse é circunstância de fato e, conforme dispõe o art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor o todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade.

Importante notar que nestes autos de Interdito Proibitório está apensado o Processo nº 0006267-32.2017.814.0032 o Ação de Reintegração de Posse movida pelas requeridas em desfavor dos autores alegando que a posse exercida pelos é precária, tendo em vista a existência de um comodato verbal que beneficiava a Sra. LUZIA DA SILVA e que a mesma poderia permanecer no imóvel em litígio somente enquanto viva estivesse.

Ocorre que, conforme julgado nos autos do Processo nº 0006267-32.2017.814.0032, a versão da parte requerida acerca da existência de comodato verbal não restou comprovada.

De outra banda, entendo que a parte autora de fato ocupa o referido imóvel de forma mansa e pacífica, conforme narrado, inclusive, pelas testemunhas ouvidas em juízo e como já dito, as requeridas não comprovaram que tenham exercido a posse sobre a área ocupada pelo autor e nem comprovaram o alegado comodato, portanto, a procedência do interdito proibitório se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA, em desfavor de ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação de INTERDITO PROIBITÓRIO promovida por MARIA ANTONIA TORRES LUCAS e ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS em face de RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA, para em via de consequência DETERMINAR a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO em favor dos autores em relação ao imóvel descrito na petição inicial e JULGO EXTINTO OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser a requerida beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 14 de setembro de 2021.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00008284520148140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. M. M. VITIMA: M. S. J. TESTEMUNHA: B. S. T. TESTEMUNHA: M. S. J. TESTEMUNHA: S. M. TESTEMUNHA: R. N. B. S.

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0008829-77.2018.8.14.0032****INDICIADO: WELLINGTON MARTINS FRAIS****VÍTIMA: A. DA S. S.****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de INTIMAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **INQUÉRITO POLICIAL**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante r. Sentença exarada à fl. 38/44 dos autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de **15 dias**; O objetivo deste é **INTIMAR** as partes, da Sentença que julgou extinto o processo. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 14.09.2021. Eu, Diane de Souza Gomes, Diretora de Secretaria, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Diane de Souza Gomes

Diretor de Secretaria, assinando de ordem do MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

**COMARCA DE ORIXIMINA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**AUTOS N° 0007758-93.2016.8.14.0037**

**RÉU: BRUNO FIALHO RIBEIRO**

**ADV: JASSIL PARANATINGA FILHO - OAB/PA N° 26.570**

**ART. 121, §2º, II e IV c/c ART. 129, §1º, I, II, TODOS DO CPB**

**DESPACHO**

1. CERTIFIQUE-SE a secretaria se há documentos do nacional BRUNO FIALHO RIBEIRO em outros autos que ele responde nesta comarca, em caso positivo, providencie o traslado de cópia para estes autos.

2. Considerando a Portaria nº 166/2021 e GP de 18/01/2021, publicada no Diário de Justiça nº 7.062, de 19/01/2021, que atualiza o anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, de 21/06/2020, que trata de procedimentos e institui protocolos para o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial na Comarca de Oriximiná, **REDESIGNO a sessão do júri para o dia 14 de outubro de 2021, às 08h30min, a realizar-se na Câmara Municipal de Oriximiná/PA.**

2. Cumpra-se, novamente, as deliberações para a realização da sessão.

Oriximiná/PA, 01 de março de 2021

**RAMIRO ALMEIDA GOMES**

JUIZ DE DIREITO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

## COMARCA DE OBIDOS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 06/09/2021 A 06/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00001721920098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910001342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Cautelares em: 06/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO E TELEVIAO ATALAI LTDA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Analisando a presente demanda verifiquei tratar-se de ação declaratório de nulidade de negócio jurídico. O pedido consiste em anular um negócio jurídico de compra e venda de imóvel celebrado no dia 17/01/1979. A relação jurídica já fora estabilizada, tendo sido oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que constatei uma possível matéria prejudicial de mérito, qual seja, DECADÊNCIA e/ou PRESCRIÇÃO em anular a compra e venda. Desta feita, por ser matéria que as partes não levantaram, ou seja, este Juízo verificou de ofício, se faz necessária a oitiva das partes para, em observância ao art. 9º do CPC, se pronunciarem. Assim, converto o julgamento em diligência, e intimem-se as partes para no prazo comum de 05 dias se manifestarem sobre a decadência e/ou prescrição do direito da parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 14 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00003100820098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910002415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2021---REPRESENTANTE:JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOCACIA SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PRISCILA GOMES ARAUJO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?????????? - RELATÓRIO ??????????R.h ??????????Ao ser intimado para o cumprimento da sentença de obrigação de pagar, a parte requerida apresentou OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios a procuradores públicos. ??????????O Município de Obidos apresentou defesa e disse que a objeção deve ser rejeitada por não cabimento e, ainda, que o STF já pacificou entendimento de que é cabível os honorários procuradores municipais no RE n. 663.696/MG. ??????????????o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO????A exceção de pré-executividade é meio processual incidental que possui o executado para alegar, a seu favor, independente de penhora, nulidades processuais, capazes de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, e que não demandem produção de provas. ?????Nesse sentido, quanto aos requisitos necessários para a oposição de exceção de pré-executividade, cito entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Destaques nossos. ?????No mesmo sentido, há súmula do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). ?????Dessa forma, para que a exceção de pré-executividade seja deferida pelo Juízo, necessário averiguar se atende aos requisitos acima expendidos,

motivo pelo qual passo ? sua an?lise. ???No caso presente, entendo, diversamente do que foi afirmado pelo expiciente, que os honor?rios sucumb?ncias s?o devidos aos procuradores municipais, desde que a soma com a remunera??o corrente, n?o ultrapasse o teto constitucional dos Ministros do STF, entendimento este j? pacificado esse entendimento. ???Logo, n?o acolho as raz?es do expiciente. ???As demais alega??es pelo expiciente n?o s?o analis?veis nessa via de exce??o. III - DISPOSITIVO ???Assim, REJEITO a exce??o de pr?-executividade por n?o ser cab?vel. ???N?o tendo o incidente da exce??o de pr?-executividade efic?cia suspensiva ou interruptiva ao procedimento executivo, operou-se, diante do transcurso de tr?s dias, preclus?o consumativa, de mat?ria de defesa. ???Intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execu??o. ???Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ????bidos-PA, 31 de mar?o de 2021. ???CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA ???JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ?NICA DA COMARCA DE ?BIDOS/PA

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00004617520158140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Inquérito Policial em: 13/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA  
DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:A APURACAO VITIMA:A. C. M. VITIMA:R. L. M.  
VITIMA:C. L. B. S. VITIMA:J. M. L. S. . PROCESSO N?o 0000461-75.2015.814.0035 - INQU?RITO  
69/2013.000329-7 CAPITULA??O PROVIS?RIA: art. 121, ? 3?o e art. 129, ? 6?o, ambos do CPB.  
INDICIADO: EM APURA??O V?TIMA: RAILSON LOPES MOTA, ALLAN CAMPOS MATOS, CARLOS  
LUIS BARGE SERRANO E JOS? MAILSON LIMA SILVA DECIS?O - ARQUIVAMENTO INQU?RITO.  
? ? ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? ? O Delegado da Pol?cia Civil instaurou Inqu?rito Policial N?o  
69/2013.000329-7, para apurar os fatos constantes no Boletim de Ocorr?ncia n?o 00069/2013.000720-7.  
? ? ? ? ? ? O Inqu?rito trouxe o Boletim de Ocorr?ncia, Declara???es, etc. ? ? ? ? ? ? Feito o  
relat?rio foi remetido ao Poder Judici?rio. ? ? ? ? ? ? Recebido no Poder Judici?rio 13/01/2021.  
? ? ? ? ? ? Instado a se manifestar o Minist?rio P?blico requereu o arquivamento do inqu?rito  
policial em face da aus?ncia de pressupostos exigidos ? elabora???o da den?ncia.  
? ? ? ? ? ? Vieram os autos conclusos. ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Passo a decidir.  
? ? ? ? ? ? Pois bem, do exame dos Autos e da Legisla???o aplic?vel ao caso, observa-se que  
realmente n?o h? elementos para justa causa de propositura de den?ncia, diante do que se imp?e o  
acolhimento do quanto requerido pelo MP. ? ? ? ? ? ? A fim de esclarecimento, o arquivamento do  
Inqu?rito Policial pode ser requerido em face da atipicidade do fato, da presen?a de discriminante  
evidente, de dirimente comprovada ou de causas de extin???o da punibilidade e, finalmente, por  
aus?ncia de justa causa. ? ? ? ? ? ? Ensina TOURINHO FILHO Pr?tica de Processo Penal, p.78,  
que: ? ? ? ? ? ? ?Recebendo os autos de inqu?rito, pode, como vimos, o Promotor de Justi?a  
requerer o seu arquivamento. E assim proceder quando: ? ? ? ? ? ? a) o fato ? at?pico;  
? ? ? ? ? ? b) a autoria ? desconhecida; ? ? ? ? ? ? c) n?o h? prova razo?vel do fato ou de sua  
autoria?. ? ? ? ? ? ? Sendo assim, devido ? falta de elementos para propositura da A???o Penal, o  
requerimento Ministerial h? de ser acolhido, sem preju?zo de futuras investiga???es e deflagra???o  
de a???o penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18, do CPP e da S?mula 524 do STF  
? ? ? ? ? ? Isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do INQU?RITO  
69/2013.000329-7, requerido pelo D. Representante do Minist?rio P?blico, sem preju?zo de futura  
investiga???o e propositura de A???o Penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos  
termos do art. 18 do CPP e da S?mula 524 do STF. ? ? ? ? ? ? D?a-se ci?ncia aos interessados e ao  
Minist?rio P?blico. ? ? ? ? ? ? Ap?s, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.  
? ? ? ? ? ? ?bidos (PA), 31 de agosto de 2021. ? ? ? ? ? ? Clemliton Salom?o De Oliveira  
? ? ? ? ? ? Juiz De Direito Titular Da Vara ?nica Da Comarca De ?bidos/PA



## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 0008097-27.2016.814.0013 REQUERENTE: **CARLOS ALBERTO FREITAS DO VALE - ADVOGADO LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 22.450**, REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ¿OAB/PE Nº 23255 DESPACHO/ OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021. Diante do lapso temporal, **manifeste-se o autor no prazo de 10, sobre o interesse no feito, sob pena de extinção, informando se os bens, objetos do litígio, ainda estão em sua posse, especificando as condições em que se encontram.** Sem prejuízo, diante da recusa à nomeação do perito indicado às fls. 109, oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia para que indique profissional habilitado na região para atuar no presente feito como perito. Cumpra-se. Após, certifiquem e conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO PARÁ ¿CREA.Capanema, 19 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Plantão Da Comarca de Capanema/PA.

ATO ORDINATÓRIO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROCESSO: 00000082719978140013 PROCESSO ANTIGO: 199710000606 Exequente: BANCODA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO)EXECUTADO: JOSE ELCIAS RAULINO ALVES EXECUTADO: FRANCISCO CELIO FREIRE Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, fica a parte EXEQUENTE através de seu (s) patrono (s) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) INTIMADO (a) para no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o recolhimento das custas pertinentes à intimação do cônjuge do executadoe à averbação da penhora. Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos encontram-se disponibilizados para reimpressão no sistema de custas online, site do TJPA ( ). Capanema/PA, 10 de SETEMBRO de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO Analista Judiciario

PROCESSO: 00024996820118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Ação Civil Pública em: 27/05/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA REQUERIDO:UNIMED BELEM -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo em vista o evidente erro material constatado na sentença, conheço e dou provimento aos embargos para, integrando a sentença, esclarecer que o valor da condenação a título de danos morais é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela SELIC a partir da citação. Mantidos os demais termos da sentença. Capanema, 27 de maio de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 11/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000598820088140083 PROCESSO ANTIGO: 200810001913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO REQUERENTE: ENOQUE SENA LOPES Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000059-88.2008.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestaõ da parte requerida (f. 215/217) e a certidão retro, intime-se a DPE para manifestaõ acerca do documento de f. 217, no prazo de 30 dias. Inexistindo diligência a ser requerida, arquivem-se os autos na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho (PA), 02 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Fãrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00000635220138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ROMARIO SANTANA PONTES REU: ALDO LIMA DA CRUZ JUNIOR. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000063-52.2013.8.14.0083 DECISÃO Vistos. Examinados os autos, constato que figura como advogado do acusado o sr IVAN MORAES FURTADO JUNIOR, OAB/PA 13.953. Considerando que esta Juíza Titular da Comarca de Curralinho já realizou audiãcia de instruãcia e julgamento com o referido causãdico, nos autos do processo nº 0800224-82.2020.8.14.0083, ocasião que o deslinde do referido ato ocasionou a declaraãcia de suspeiãcia desta magistrada em face do referido profissional, ã necessãrio que a declaraãcia de suspeiãcia se estenda para os demais processos que o referido advogado atua. A situaãcia ocorrida na audiãcia supracitada ã causa de suspeiãcia conforme legislaãcia de regãcia (art. 145, I, do NCPC). Nã fosse isso, tambã por motivo de foro ãntimo (art. 145, Å 1º, do CPC), vejo motivos suficientes para minha suspeiãcia. Portanto, seja pelo art. 145, I, seja pelo art. 145, Å 1º, ambos do NCPC, DECLARO-ME SUSPEITA para atuar no presente feito. DETERMINO, com fulcro no art. 3º, Å 2º, da Portaria nº 320/2017 - GP, que trata da substituiãcia automãtica nas unidades judiciãrias, que seja encaminhado ao juiz substituto automãtico, ã Corregedoria de Justiã das Comarcas do Interior do TJPA e ã Divisão de Apoio Tãcnico-Jurãdico da Presidãcia do TJPA, ofãcio, informando-lhes que esta Juíza se declarou suspeita, bem como cãpia da presente decisão. Esclareço a Secretaria que não deve proceder a nova distribuiãcia do processo, conforme prevã o P.U., do Art. 1º, da Portaria nº 320/2017 - GP. SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãcia e endereço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 02 de setembro de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00007631820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Alvará Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000763-18.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Intime-se a parte autora via DJE para cumprimento do requerido pelo parquet na manifestaõ retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo In Albis, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinada alhures, sob pena de extinãcia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, Å 1º, do NCPC. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 09 de setembro de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO:

00009303520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:EDICLEIA GOMES DINIZ VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000930-35.2019.8.14.0083 SENTENÁA Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÁrio PÁblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Á Á Á Á Á Houve audiÁncia preliminar de apresentaÁÁo de proposta de transaÁÁo penal pelo(a) Representante do MinistÁrio PÁblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Á Á Á Á Á ApÁs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÁÁes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÁrio PÁblico se manifestou pela extinÁÁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÁrio. Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Com efeito, verifica-se que as condiÁÁes da transaÁÁo penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÁÁo nesse sentido pelo ÁrgÁo ministerial. Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECRETO A EXTINÁO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÁgrafo Ánico, e 89, Á§5Á, da Lei nÁ 9.099/95, e, por consequÁncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÁo decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Á Á Á Á Á Secretaria, proceda-se a comunicaÁÁo de que trata o artigo 201, Á§ 2Á, do CPP, se for o caso. Á Á Á Á Á O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÁs de publicaÁÁo no DiÁrio de JustiÁa EletrÁnico - DJE. Á Á Á Á Á ApÁs trÁnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Á Á Á Á Á ExpeÁsa-se o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. R. I. C. Á Á Á Á Á Curalinho, 01 de setembro de 2021. ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito PÁgina 0

00010080520148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÁa em: 14/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCA VIEIRA PINTO Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMC FINASA SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL S/A. AGENCIA DE BREVES. Vara Anica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Á 0001008-05.2014.8.14.0083 DECISÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Considerando o depÁsito em juÁ-za do valor devido Á parte autora e a DPE, proceda-se a expediÁÁo de alvarÁ judicial ou transferÁncia dos valores devidos para autora e a Defensoria PÁblica (f.203/204). Restando valor residual em face de atualizaÁÁo/ juros, expeÁsa-se alvarÁ para a parte autora. Á Á Á Á Á Por fim, inexistindo pendÁncias, arquivem-se os autos. Á Á Á Á Á EXPEÁ-SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curalinho, 09 de setembro de 2021. ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00021041620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. A. A. VITIMA:F. S. A. . Vara Anica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Á 0002104-16.2018.8.14.0083 DECISÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Cumpra-se conforme requerido e no prazo da manifestaÁÁo retro do parquet. Á Á Á Á Á Transcorrido o prazo In Albis, intime-se pessoalmente a pessoa responsÁvel pelo CREAS, para cumprimento do determinado, em igual prazo, mas incluindo a advertÁncia de que nova ausÁncia de resposta poderÁ ensejar instaureÁÁo de procedimento investigativos pelos crimes de prevaricaÁÁo (art. 319 do CPB) e desobediÁncia (art. 330 do CPB), sem prejuÁ-za das sanÁÁes cÁveis, administrativas e aplicaÁÁo de multa por ato atentatÁrio Á dignidade da justiÁa (77, Á§ 2Á do NCP). Á Á Á Á Á Transcorrido o prazo supracitados com ou sem resposta, certifique-se e dÁ-se vistas dos autos ao MP para manifestaÁÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á EXPEÁ-SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curalinho, 09 de setembro de 2021. ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00031223820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:S. C. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003122-38.2019.8.14.0083 SENTENÁA Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁrito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prÁtica de crime previsto no atual ordenamento jurÁ-dico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Á Á Á Á Á Instado a se

manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 08 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00033461020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LORENO DOS SANTOS DA SILVA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003346-10.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta extinção nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 01 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Pãgina 0 PROCESSO: 00033528020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTOR: EM APURACAO VITIMA: R. C. S. VITIMA: M. M. B. S. VITIMA: D. O. M. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003352-80.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo (a) investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 08 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00036219020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: NINELSON NUNES RIBEIRO VITIMA: A. S. . Vara Única da

Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003621-90.2017.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Considerando a sentenÁsa proferida (f.27) e a manifestaÁsÁo retro do parquet, determino que o bem doado (caixa de som apreendida) seja doada ao #Grupo renascerÁ. Á Á Á Á Á ApÁs a efetiva entrega, inexistindo pendÁncia, transitada em julgado a sentenÁsa arquivem-se os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á EXPEÁ-SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Currálinho, 09 de setembro de 2021. ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00039702520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:P. C. N. REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Á 0003970-25.2019.8.14.0083 DESPACHO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Considerando que o requerimento do Parquet foi ao CREAS e o ofÁcio com resposta retro, intime-se o MP para manifestaÁsÁo no prazo de 30 (trinta) dias. Á Á Á Á Á ApÁs, conclusos. Á Á Á Á Á Currálinho (PA), 02 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ FÁrum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÁ Á Á PÁgina de 1 EndereÁso: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00041423520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JAIRO MORAES PINHEIRO VITIMA:R. C. A. P. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004142-35.2017.8.14.0083 SENTENÁ Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de aÁsÁo penal promovida pelo MinistÁrio PÁblico em face do(a)s denunciado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Á Á Á Á Á Houve audiÁncia preliminar de apresentaÁsÁo de proposta de transaÁsÁo penal pelo(a) Representante do MinistÁrio PÁblico, a qual foi aceita pelo(a)s denunciado(a)s. Á Á Á Á Á ApÁs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÁsÁes impostas e aceitas pelo(a)s denunciado(a)s, o(a) Representante do MinistÁrio PÁblico se manifestou pela extinÁsÁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÁrio. Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Com efeito, verifica-se que o lapso temporal da suspensÁo condicional do processo transcorreu efetivamente, bem como as condiÁsÁes foram devidamente cumpridas pelo(a)s denunciado(a)s, havendo manifestaÁsÁo nesse sentido pelo ÁrgÁo ministerial. Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECRETO A EXTINÁO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 89, Á5Á, da Lei nÁ 9.099/95, e, por consequÁncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÁo decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Á Á Á Á Á Á Secretaria, proceda-se a comunicaÁsÁo de que trata o artigo 201, Á 2Á, do CPP, se for o caso. Á Á Á Á Á ApÁs trÁnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Á Á Á Á Á ExpeÁ-se o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. R. I. C. Á Á Á Á Á Currálinho, 01 de setembro de 2021 ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito PÁgina 0 PROCESSO: 00046256520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EMERSON DOS ANJOS SARAIVA VITIMA:I. E. Q. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004625-65.2017.8.14.0083 SENTENÁ Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de aÁsÁo penal promovida pelo MinistÁrio PÁblico em face do(a)s denunciado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Á Á Á Á Á Houve audiÁncia preliminar de apresentaÁsÁo de proposta de transaÁsÁo penal pelo(a) Representante do MinistÁrio PÁblico, a qual foi aceita pelo(a)s denunciado(a)s. Á Á Á Á Á ApÁs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÁsÁes impostas e aceitas pelo(a)s denunciado(a)s, o(a) Representante do MinistÁrio PÁblico se manifestou pela extinÁsÁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÁrio. Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Com efeito, verifica-se que o lapso temporal da suspensÁo condicional do processo transcorreu efetivamente, bem como as condiÁsÁes foram devidamente cumpridas pelo(a)s denunciado(a)s, havendo manifestaÁsÁo nesse sentido pelo ÁrgÁo ministerial. Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECRETO A EXTINÁO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 89, Á5Á, da Lei nÁ 9.099/95, e, por consequÁncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÁo decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Á Á Á Á Á Á Secretaria, proceda-se a comunicaÁsÁo de que trata o artigo

201, ÂS 2Âº, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 01 de setembro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ¡za de Direito PÃ¡gina 0  
PROCESSO: 00076257320178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL  
REQUERIDO:HAROLDO GONÇALVES DA COSTA Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) . Vara Ãnica da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007625-73.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Determino a inclusÃ£o do MunicÃ¡pio de Curralinho no polo ativo da aÃ§Ã£o (f. 319/320). Determino Ã¡ secretÃ¡ria que proceda as atualizaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no sistema Libra e na capa dos autos. Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o da parte requerida para fazer juntada do documento alegado em sua ContestaÃ§Ã£o (f. 315/317) e requisitado pelo Parquet, refiro-me a Ã¡cÃ³pia da decisÃ£o referida no bojo do pedido de revisÃ£o administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com o sem resposta, certifique-se e intime-se o MP e o MunicÃ¡pio de Curralinho para apresentarem rÃ©plica, bem como para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351e 352 do NCP). Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o requerido para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. Cumpra-se com urgÃªncia por se tratar de feito incluÃ-do na Ã META 6 do CNJ. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 01 de setembro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ¡za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00091419420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0009141-94.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro, a decisÃ£o de f. 30, a qual faz menÃ§Ã£o a deliberaÃ§Ã£o de f. 25, atualmente corrigida para f. 27, determino o cumprimento da decisÃ£o de f. 30, com menÃ§Ã£o a f. 27, ao invÃ©s de f. 25. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 02 de setembro de 2021. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00722482020158140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/09/2021 REU:JACKSON BARREIRO FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0072248-20.2015.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro, que o sentenciado estÃ¡ sendo patrocinado pela DPE e que o advogado PAULO ALTAIR estava atuando como defensor dativo, determino que seja desabilitado dos autos o referido causÃ-dico e remetam-se os autos Ã DPE para ciÃªncia da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 02 de setembro de 2021. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00011189220158140010 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REQUERENTE: S. S. P. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. P. PROCESSO: 00017331820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REQUERENTE: R. T. S. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: T. B. B. PROCESSO: 00030894820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REQUERENTE: M. S. F. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. F. PROCESSO: 00033779820168140083 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: M. N. P. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. O. PROCESSO: 00045124320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. M. G. C. M. EXECUTADO: M. M. P. PROCESSO: 00046726820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. R. J. N. EXECUTADO: M. M. N. J. PROCESSO: 00046735320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. L. S. M. EXECUTADO: M. B. R. M. PROCESSO: 00048877820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. V. M. B. EXECUTADO: G. R. B.

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 06/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00030016820198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:T. N. S. VITIMA:D. J. N. D. DENUNCIADO:BRUNO RIAN CARVALHO DA SILVA DENUNCIADO:WISLEY VICTOR DO NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, fica o advogado GEORGE DE ALENCAR FURTADO, OAB/PA 21.428-A, devidamente intimado para, no prazo legal, providenciar a devolução dos autos. São Francisco do Pará, 10 de setembro de 2021. Francisco Roque Guerreiro de Oliveira Analista Judiciário PROCESSO: 00013219220128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:MANOEL ALBERTO MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18334-A - HERIVELTO LUIZ MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos nº 0001321-92.2012.8.14.0096 DECISÃO Considerando a petição de fls. 169/171 e que inexistem nos autos demonstração de que a autarquia cumpriu com as parcelas retroativas do benefício previdenciário da parte autora, defiro em parte o pedido formulado. Assim, remetam-se os autos para a Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 10 dias, demonstre o cumprimento do acordo homologado. Advirta-se ao órgão que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinação judicial implicarão a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa. No tocante ao arquivamento do feito, registro que ocorreu em razão da ausência de manifestação das partes por prazo superior a 30 dias, como determinado na sentença de fl. 122. Intime-se. Cumpra-se com urgência. São Francisco do Pará, 14 de setembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00031861920138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Alvará Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE:JOSE RONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19982 - ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VITORIA CASTRO TERCEIRO:BRADESCO VIDA E PREVIDNCIA SA TERCEIRO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA TERCEIRO:AMAZON GRASS LTDA ME. Autos nº: 0003186-19.2013.8.14.0096 (Alvará Judicial) REQUERENTES: JOSÉ RONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e MARA VITÓRIA CASTRO SENTENÇA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual os autores, devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a liberação de saldo de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e PIS/PASEP, saldo em conta corrente junto ao Banco Bradesco, bem como título de capitalização, além de seguro de vida, em nome de JOÃO PEDRO CASTRO DOS SANTOS, falecido em 15 de setembro de 2014, filho dos requerentes. Assistência judiciária gratuita deferida. Expediu-se ofício CEF, Banco Bradesco e empresa Amazon Grass para verificar a existência de eventuais saldos em nome do falecido (fl. 20). Às fls. 24/25, o Banco Bradesco informou a inexistência de saldo. Às fls. 33/35, o INSS informou a inexistência de herdeiros habilitados. Às fls. 36/37, a CEF informou saldo de R\$ 278,1 referente ao FGTS. Às fls. 43/54, manifesta-se da empresa Amazon Grass acerca do seguro de vida contratado em favor do falecido. À fl. 58 v., manifesta-se do Parquet acerca da inexistência de interesse público para atuar no feito. Às fls. 82/90, petição da empresa Amazon Grass apresentando a documentação referente ao vínculo de emprego do falecido e apólice do seguro de vida. À fl. 96, o Banco Bradesco informou sobre a necessidade de apresentação de documentos pelos autores a fim de receberem o pagamento da apólice ou autorização deste juízo para realização de depósito judicial. À fl. 109, os autores requereram a realização de depósito judicial. À



Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. A Lei 6.858/80, em seu art. 1º, prevê o pagamento aos dependentes habilitados ou aos sucessores previstos na lei civil dos valores não recebidos em vida pelo respectivo titular: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, inexistem dependentes habilitados no INSS, conforme documento de fls. 33/35, no entanto, os requerentes demonstraram que são sucessores do falecido (genitores), tendo juntado cópia da certidão de óbito e documentos pessoais do de cujus (fls. 09/10), dentre outros. Ademais, a certidão de óbito não aponta a existência de bens a inventariar e consta que o falecido não deixou filhos. Assim, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para o deferimento do pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), determinando a expedição de Alvará Judicial para o fim de autorizar o levantamento junto ao (ã): a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DOS DEPOSITOS DO FGTS DE TITULARIDADE DO SR. JOÃO PEDRO CASTRO DOS SANTOS (CPF 013.058.622-60), devidamente atualizados até a data do pagamento; b) BANCO BRADESCO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO SR. JOÃO PEDRO CASTRO DOS SANTOS (CPF 013.058.622-60), bem como da apólice coletiva 34457- Amazon Grass LTDA ME, devidamente atualizadas até a data do pagamento. Expeça-se o alvará em nome do advogado dos requerentes, como consta na petição de fl. 109, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão, especialmente da expedição do alvará. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária. Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 14 de setembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00038046120138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 QUERELANTE: JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES QUERELADO: RAIMUNDO ALVES PINTO. Autos nº 0003804-61.2013.8.14.0096 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 77, remetam-se os autos para Defensoria Pública a fim de que apresente alegações finais, observando-se que deverá ser nomeado defensor diferente do(a) que atuou em prol do querelante. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 14 de setembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000220720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: E. L. W. INFRATOR: M. C. S. PROCESSO: 00658069620158140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. M. A. Representante(s): OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) VITIMA: T. S. C.

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 00011411320188140049

**O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.**

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) **GEZIEL NORONHA DA SILVA; ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, ou seja, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes do artigo 392, caput, IV e §§1.º e 2º do CPP, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 14 de Setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_ (Acsa Gabriely da Silva Barros), Estagiária Da Secretaria Da Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

**LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**Diretora de Secretaria da Vara Criminal da**

**Comarca de Santa Izabel**



**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** e PROC. nº 0001042-97.2018.814.0031 - REQUERENTE: BANCO J SAFRA S/A e (Adv. Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678) e REQUERIDO: RICARDO BEZERRA DO ROSÁRIO.

Trata-se do ajuizamento pelo BANCO J. SAFRA S/A da ação de busca e apreensão c/c pedido liminar do veículo alienado fiduciariamente nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 em face de RICARDO BEZERRA DO ROSARIO, ambos qualificados nos autos.

As partes transigiram extrajudicialmente e requereram a extinção da presente ação.

Homologo o pedido formulado nos autos (recepcionando-o como sendo de desistência), para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento do réu, porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

Anoto que no parágrafo segundo da decisum de fl. 50 (doc. 20200058914754) já fora revogada a decisão liminar de busca e apreensão do bem, com a consequente determinação de restituição do veículo ao requerido.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Custas pelo desistente. Deixo de arbitrar honorários, pois o requerido não constituiu advogado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 14 de abril de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO** e PROC. nº 0004247-03.2019.814.0031 - REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA e (Adv. Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6797) e REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - (Adv. Dr. ARMANDO MICELI FILHO,

**OAB/SP 369.267 e Dra. ALICE HELENA LIMA LOPES, OAB/PA 18857)**

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Rejeito a preliminar arguida na contestação, por se confundir com o próprio mérito da demanda. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade das operações envolvendo os contratos 0112 660000636710, 660000634910 e UG 320000236260, além da existência de danos morais decorrentes do evento narrado na inicial.

Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. No se pode confundir dinamização com inverso do ônus da prova.

Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Só se pode inverter o que está vertido vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inverso do ônus da prova a propósito da dinamização. (O Projeto do CPC Críticas e Propostas RT, página 104).

Em suma, o juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).

Cumpra advertir que a facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e no econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: A questão exclusivamente econômica não justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e no pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático não pode ser franqueadora isolada de decisão de mérito favorável sem prova. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009).

Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008):

- 1) Fatos probandos determinados;

- 2) Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extremada) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada;
- 3) Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente;
- 4) Requisito negativo: a dinamização no pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e
- 5) Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional.

Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, entendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora determino com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2022, às 11:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3AeVkgc>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a comunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes via publicação no DJe, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC.

Moju, 30 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO e PROC. nº 0000740-64.2001.814.0031 - REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER FONSECA e (Adv. Dr. ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO, OAB/PA 7402-B) e REQUERIDO: ALMEIDA E BRAGA LTDA - (Adv. Dr. FERNANDO VALE CORREA JR, OAB/PA 7855)**

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte requerente por meio de seu causídico habilitado à fl. 09 (com a mesma procuração juntada à fl. 173), via Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que entender cabível, sob pena de extinção.

Moju, 19 de agosto de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e PROC. nº 0004065-90.2014.814.0031 - REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA e (Adv. Dr. EDISON ANDRADE GOMES RODRIGUES, OAB/PA 16.619; Dr. MARCIO FERREIRA DA SILVA, OAB/PA 24.103-A/OAB/AP 1120) e REQUERIDO: BENEDITO VILHENA PANTOJA, ANA LAURA CALIL DE ARAUJO PANTOJA e outros**

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de FÉCULA DA AMAZONIA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MANDIOCA E COMÉRCIO LTDA., BENEDITO VILHENA PANTOJA, ANA LAURA CALIL DE ARAÚJO PANTOJA, PEDRO PAULO DE ALMEIDA CALIL e ROSA MARIA DE CAMARGO CALIL, todos qualificados nos autos.

A demanda foi proposta em agosto de 2014, contudo, malgrado o tempo decorrido, nem todos os executados foram citados, faltando ROSA MARIA DE CAMARGO CALIL, bem como não se operou a constrição patrimonial em face da citação e inércia dos demais.

Às fls. 173/174 o exequente noticiou possível fraude contra credores mediante dilapidação patrimonial por parte dos executados materializada em alienação patrimonial em favor de R W ROMEIRO e ME, conforme foi notificado por este Juízo em razão da demanda que aqui tramita sob o n. 0800003-61.2020.8.14.0031, onde constatou que a empresa adquirente estaria com a situação cadastral inapta junto à Receita Federal do Brasil.

Não obstante, em fevereiro/2021 o exequente protocolou petição (DOC 2021.00167729-58) requerendo homologação de acordo contendo assunção de dívida e outras avenças, onde figura como assuntora exatamente a empresa RICARDO W ROMEIRO FECULARIA PARAENSE EIRELI e seu proprietário RICARDO WARISS ROMEIRO.

Quanto aos termos do ajuste houve determinação de esclarecimentos e rratificações, nos termos do despacho de fl. 192 (DOC 20210033107176). Em resposta, sobrevieram as petições de fls. 193/205, que reputei inábeis (DOC 20210060957816) para as sanativas ordenadas, pelo que determinei o prosseguimento da execução, com o cumprimento do despacho de fl. 162-v, por remissão ao de fl. 185.

Novamente o exequente peticionou (DOC 2021.00602452-54) juntando instrumento de acordo que contemplaria as exigências deste Juízo, e pugnou por sua homologação.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, após as sucessivas glosas opostas por este Juízo, e em face do interesse ratificado mais de uma vez pelo exequente, verifico que a transação firmada entre as partes segundo o instrumento de fls. 215/219-v preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Ressalvo o item 13 do ajuste, pois que cabe aos interessados providenciarem os registros/averbações que se fizerem necessárias junto ao serviço extrajudicial, não havendo demonstração da necessidade de intervenção judicial para sua consecução.

Ficam as partes dispensadas das custas referentes aos atos praticados após a transação (art. 90, § 3º, do CPC). Em relação aos atos anteriores cujo custeio eventualmente se encontre pendente, o pagamento incumbirá ao assuntor RICARDO W ROMEIRO FECULARIA PARAENSE EIRELI e seu proprietário RICARDO WARISS ROMEIRO. À UNAJ, para cálculo e cobrança.

Honorários já quitados, nos termos do ajuste.

A sentença transita imediatamente em julgado, à míngua de interesse recursal.

Ultimada a cobrança das custas que houverem, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO e PROC. nº 0002078-87.2012.814.0031 - EXEQUENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e EXECUTADO: COPAR e COQUEIROS DO PARA LTDA e ((Adv. Dr. THIAGO NONATO SILVA VARGAS, OAB/PA 15.458; Dra. MARCIA MILENE DE MORAES MEDEIROS, OAB/PA 14.769-B e Dr. THIAGO DE BARROS M VASCONCELOS, OAB/AL 7372)**

A UNIÃO, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, ajuizou ação de execução fiscal de dívida ativa em desfavor de COPAR COQUEIROS DO PARÁ LTDA, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa sob o registro da dívida ativa n. 20 6 94 001204-00 que integra a presente exordial.



A exequente requereu a extinção do feito uma vez que a dívida foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a citação do executado se operou em 30.09.2015 (conforme certidão de fl. 88-v), sendo, desse modo, em data anterior a 18 de março de 2016, termo inicial de vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se aplicam caso a regra do tempus regit actum.

Aponta-se, neste contexto, ter a ação sido ajuizada no dia 25 de setembro de 2012 (fl. 02), recebendo despacho inicial no dia 29 de julho de 2013 (fl. 88) e com citação pessoal da empresa executada implementada no dia 30 de setembro de 2015.

Por sua vez, assinala-se que tendo sido a ação de restauração de autos de execução fiscal ajuizada em 25.09.2012, a ela se aplica a regra constante do artigo 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação, que assim dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Logo, a partir do referido marco interruptivo (30.09.2015), recomeçou a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser perquirido se neste intervalo de tempo a Fazenda Pública logrou êxito em concretizar medidas tendentes à satisfação do seu crédito.

No caso em apreço, em que pesem as petições apresentadas pelo Fisco, observa-se não ter este alcançado êxito em qualquer das medidas tentadas, o que autoriza a conclusão de que, dentro do prazo que a lei lhe faculta, não cuidou de promover o cumprimento efetivo do crédito tributário.

Por conseguinte, ainda que se queira considerar o ato de intimação de fl. 88-v como outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se terem se passado mais de 05 (cinco) anos desde sua ocorrência (30 de setembro de 2015), sem qualquer medida eficaz para a constrição de bens do devedor, o que enseja a incidência da prescrição intercorrente, o que aliás, foi perquirido pelo próprio exequente.

Com efeito, manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nestes termos:

APelação CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. PROPOSITURA ANTERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. A Lei Complementar nº 118, de 2005, não se aplica às ações de execução fiscal propostas antes da data da sua entrada em vigor. II. Nos moldes do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, reconhece-se a prescrição intercorrente quando ultrapassados 5 (cinco) anos desde a data da citação por edital sem medidas contundentes do Fisco estadual na localização de bens passíveis de penhora. (TJMG Apelação Cível n. 1.0024.99.058458-3/001 Rel. Des. Washington Ferreira DJe de 13.08.2015) (destaquei).

TRIBUTÁRIO - APelação CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS- CONFIGURAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - Mantendo-se paralisado o feito por período superior a cinco anos, em razão de não terem sido localizados bens penhoráveis, configura-se a prescrição intercorrente - Apelo não provido. (TJMG Apelação Cível n. 1.0701.99.003846-8/001 Rel. Desª. Heloisa Combat DJe de 20.07.2015).

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, a sentença recorrida merece prevalecer em seus termos integrais.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. (à Fazenda Pública mediante remessa dos autos). Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO ¿ PROC. nº 0002077-05.2012.814.0031 - EXEQUENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ¿ EXECUTADO: COPAR ¿ COQUEIROS DO PARA LTDA ¿ ((Adv. Dr. THIAGO NONATO SILVA VARGAS, OAB/PA 15.458; Dra. MARCIA MILENE DE MORAES MEDEIROS, OAB/PA 14.769-B e Dr. THIAGO DE BARROS M VASCONCELOS, OAB/AL 7372)**

Desapense-se os presentes autos com o fim de que este seja processado separadamente dos demais processos com relação ao mesmo executado, de vez que se trata(m) de cobrança(s) consubstanciada(s) em certidão(ões) de inscrição(ões) de dívida(s) ativa(s) distinta(s).

Com fulcro no art. 40 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 6.830/80, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de um ano.

Dê-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública mediante remessa dos autos.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se estes autos provisoriamente.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO ¿ PROC. nº 0002076-20.2012.814.0031 - EXEQUENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ¿ EXECUTADO: COPAR ¿ COQUEIROS DO PARA LTDA ¿ ((Adv. Dr. THIAGO NONATO SILVA VARGAS, OAB/PA 15.458; Dra. MARCIA MILENE DE MORAES MEDEIROS, OAB/PA 14.769-B e Dr. THIAGO DE BARROS M VASCONCELOS, OAB/AL 7372)**

A UNIÃO, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, ajuizou ação de execução fiscal de dívida ativa em desfavor de COPAR COQUEIROS DO PARÁ LTDA, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa sob o registro da dívida ativa n. 20 7 94 001216-25 que integra a presente exordial.

A exequente requereu a extinção do feito uma vez que a dívida foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a citação do executado se operou em 11.09.2015 (conforme certidão de fl. 68), sendo, desse modo, em data anterior a 18 de março de 2016, termo inicial de vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se aplicam caso a regra do tempus regit actum.

Aponta-se, neste contexto, ter a ação sido ajuizada no dia 25 de setembro de 2012 (fl. 01), recebendo despacho inicial no dia 29 de julho de 2013 (fl. 68) e com citação pessoal da empresa executada implementada no dia 11 de setembro de 2015.

Por sua vez, assinala-se que tendo sido a ação de restauração de autos de execução fiscal ajuizada em 25.09.2012, a ela se aplica a regra constante do artigo 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação, que assim dispõe:

¿¿Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;¿¿

Logo, a partir do referido marco interruptivo (11.09.2015), recomeçou a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser perquirido se neste intervalo de tempo a Fazenda Pública logrou êxito em concretizar medidas tendentes à satisfação do seu crédito.

No caso em apreço, em que pesem as petições apresentadas pelo Fisco, observa-se não ter este alcançado êxito em qualquer das medidas tentadas, o que autoriza a conclusão de que, dentro do prazo que a lei lhe faculta, não cuidou de promover o cumprimento efetivo do crédito tributário.

Por conseguinte, ainda que se queira considerar o ato de intimação de fl. 68 como outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se terem se passado mais de 05 (cinco) anos desde sua ocorrência (30 de setembro de 2015), sem qualquer medida eficaz para a constrição de bens do devedor, o que enseja a incidência da prescrição intercorrente, o que aliás, foi perquirido pelo próprio exequente.

Com efeito, manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nestes termos:

¿¿APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

PROPOSITURA ANTERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. A Lei Complementar nº 118, de 2005, não se aplica às ações de execução fiscal propostas antes da data da sua entrada em vigor. II. Nos moldes do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, reconhece-se a prescrição intercorrente quando ultrapassados 5 (cinco) anos desde a data da citação por edital sem medidas contundentes do Fisco estadual na localização de bens passíveis de penhora. **(TJMG e Apelação Cível n. 1.0024.99.058458-3/001 e Rel. Des. Washington Ferreira e DJe de 13.08.2015)** (destaquei).

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS- CONFIGURAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - Mantendo-se paralisado o feito por período superior a cinco anos, em razão de não terem sido localizados bens penhoráveis, configura-se a prescrição intercorrente - Apelo não provido. **(TJMG e Apelação Cível n. 1.0701.99.003846-8/001 e Rel. Desª. Heloisa Combat e DJe de 20.07.2015)**.

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, a sentença recorrida merece prevalecer em seus termos integrais.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. (à Fazenda Pública mediante remessa dos autos). Transitada em julgado, certifique-se e arquivese.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**PROCESSO Nº00011266420198140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: LEANDRO LEAL EVANGELISTA, REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA: E.D.C.S.S. e A.C.O.E., FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO TERMO ABAIXO TRANSCRITO.TERMO DE AUDIÊNCIA, TERMO DE AUDIÊNCIA.DADOS DO PROCESSO.Processo: 0001126-64.2019.814.0031.Data da audiência: 09.09.2021.Horário: 09:00.PRESENTES AO ATO:Juiz Waltencir Alves Gonçalves..Promotor de Justiça Bruno Beckembauer Sanches Damasceno.Defensor Dativo Héber de Souza Xavier, OAB/PA 23.010. Vítimas: Erinaldo da Silva Santos e Dalielson dos Santos Silva. AUSENTES as testemunhas de acusação Eder Pereira dos Santos e Givanildo Pereira dos Santos e o denunciado Leandro Leal Evangelista .ABERTA A AUDIÊNCIA: Foram ouvidas as vítimas acima identificadas, que se recusaram a depor na presença do réu. O Ministério Público pugnou pela imposição de multa no valor de um salário mínimo em desfavor das testemunhas policiais que deixaram de comparecer sem qualquer justificativa. Em razão da falta de internet na casa penal e da ausência das testemunhas policiais, restou prejudicado o prosseguimento do ato. DELIBERAÇÃO: 1. Designo o dia 03.11.2021, às 12:00 horas, para continuação da instrução, facultado o acesso por videoconferência pelo link <https://bit.ly/3s6r4il>. 2. Requiram-se os policiais mediante expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil, advertindo acerca da imposição de multa em caso de ausência injustificada. 3. Requiram-se o réu. 4. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Dativo. Nada mais havendo, encerrado o presente termo, assinado digitalmente. Registro audiovisual gravado em DVD anexado aos autos.**

**PROCESSO Nº0009827-14.2019.814.0031-AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VUNERÁVEL: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: JUAREZ COSTA CORREA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA: D.S.D.S. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, deverá a defesa do acusado JUAREZ COSTA CORREA, apresentar as alegações finais, no prazo legal. Moju, 14 de setembro de 2021. .... Vera Lúcia Nascimento Lobato Secretaria Criminal DA Comarca de Moju Matrícula TJE/PA nº 126.454**

**COMARCA DE ACARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

RESENHA: 10/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00017967420138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:JANES VAZ MAGNO Representante(s):  
OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO  
Representante(s): OAB 21.714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Diante da  
certidão retro, encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA com observância as formalidades legais.Â  
Acará, 01 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Juiz de  
direito 1

PROCESSO: 00067898720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:JUREMA FONSECA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA  
MOURAO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Â As partes têm o direito de obter em prazo razoável a  
solução integral do mérito, inclu- da a atividade satisfativa.Â art. 4º. do CPC Â Aquele que de  
qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ.Â Art. 5º. do CPC  
Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Â Ao aplicar o  
ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e  
promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a  
legalidade, a publicidade e a eficiência.Â Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art.  
77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA  
PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o  
processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do  
processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS,  
MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA  
ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante  
dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se a embargada a se manifestar no prazo legal. ACARÁ, 11 de  
agosto de 2021.Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Juiz de direito

PROCESSO: 00011031720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. M. O. M. J.

REQUERENTE: M. A.

**COMARCA DE MUANÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

**ATO ORDINATÓRIO/MANDADO**

Processo Penal nº 0001773-29.2014.814.0033

Denunciado: Jose Orlando Lobato Ferreira

Advogado: Dr. Denilson Cruz - OAB Pa 11.133

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Acusada, por seu procurador, **Dr. Denilson Cruz - OAB Pa 11.133**, para fazer vistas dos autos para Alegações Finais.

Muaná (PA), 14 de setembro de 2021.

**Marcelo Gouvea Gonçalves**

Auxiliar Judiciário

Matricula 170526 TJE/Pa

**ATO ORDINATÓRIO/MANDADO**

**Processo:** 0002005-70.2016.8.14.0033

**Requerente:** YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

**Advogado:** DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA 15.799

**Requerido:** MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por seu procurador, **Dr. José Martins - OAB SP 84.314**, para que se manifeste sobre a Certidão de fl. 25 dos autos, e o que mais convier se manifestar e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Muaná (PA), 14 de setembro de 2021.

**Laura Lopes Rauda**

Analista Judiciário

Matricula 166391 TJE/Pa



## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0002388-22.2013.8.14.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

REU: JAIME DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO OAB/PA 7.930

ADVOGADO: Dr. EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES OAB/PA 16.456

ADVOGADO: Dr. HÉLIO MARTINS 11043

**DESPACHO**

Vistos hoje.

Considerando que os autos foram remetidos a prefeitura, sem que essa se manifestasse, entendo que a época da remessa dos autos, o réu na ação ocupava o cargo de prefeito, sendo que o RMP deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o interesse em assumir o polo ativo da ACP.

Com esse expediente de abertura de vistas para réplica, tendo ocorrido na época da gestão do requerido, é patente o aparente prejuízo acarretado ao ente político, que apesar da remessa dos autos, não se manifestou, sendo necessário a devolução desses autos e prazo para a prefeitura, apresentar a réplica.

Fato notório é que o prefeito da cidade de Cachoeira do Arari/PA na atual gestão e respectivo quadriênio, foi vice prefeito do requerido, na gestão na qual o processo foi encaminhado ao ente político, para apresentar réplica.

Entende-se, que apesar dessa particularidade de o atual prefeito, ter sido vice do requerido, trata-se de gestões diversas. Contudo, entendo que o RMP desse se manifestar, considerando essa peculiaridade citada retro, (atual prefeito ter sido vice do requerido), se verifica algum conflito de interesse, a prejudicar o andamento do feito. Fixo o prazo de 10 dias para o RMP se manifestar sobre essa questão.

**Entendendo o RMP que a situação descrita, não acarreta latente prejuízo ao ente político, abram-se vistas a prefeitura, com remessa dos autos, para se manifestar em sede de réplica.** Considerando o quadro pandêmico, fixo o prazo de 30 dias para a réplica, no prazo sucessivo, após a manifestação do RMP, com certificação nos autos.

Decorrido o prazo para o ente político, com ou sem manifestação, façam conclusão para prosseguimento do feito.

Friso que decorrido o prazo estipulado para a réplica e, não tendo sido os autos encaminhados pelo ente político, REQUISITE-SE os autos.

Ciência ao RMP e ao requerido.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 18 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0001193-89.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: AILTON JOSE DE LIMA

REQUERIDO: LUCAS ALEXANDRE BARBOSA LIMA

ADVOGADO: Dr. GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA OAB/PA 20.781

**DESPACHO**

Vistos hoje.

Intime-se o advogado do requerente a se manifestar, no prazo de 10 dias, fornecendo novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do advogado do autor, façam a conclusão para análise.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000195-05.2011.8.14.0011

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUNTEÇÃO DE POSSE

REQUERIDO: YOLANDO RESENDE MUNIZ

REQUERENTE: JOANA DIAS CALANDRINI

ADVOGADA: Dr. BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ OAB/PA 10.892

ADVOGADO: Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB/PA 14870

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

DESPACHO.

Vistos, etc.

Em análise aos autos, entendo ser necessária as seguintes medidas:

1. Verifico que foram proferidos nos autos a necessidade da nomeação de perito, para aclarar a situação objeto da lide;

2. Consultando a lista de peritos do E.TJ/PA, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/capjus/peritos-cadastrados>. Acesso em: 23 de ag. de 2021, verifico existirem esses peritos cadastrados:

2.1 LEANDRO FURTADO CIDRÍO DE OLIVEIRA; [eng.leandrofurtado@gmail.com](mailto:eng.leandrofurtado@gmail.com); ENGENHEIRO AGRÍCOLA; GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANO;

2.2 FAGNER VICTOR SILVA. [fagnervictor87@gmail.com](mailto:fagnervictor87@gmail.com); ENGENHEIRO AGRÔNOMO;

2.3 PATRICK DE OLIVEIRA RAMOS. [patrickramos1@gmail.com](mailto:patrickramos1@gmail.com); ENGENHEIRO AMBIENTAL

2.4 RHILKEY PAULO HUNGRIA DE LIMA E SILVA; [rhmeioambiente@hotmail.com](mailto:rhmeioambiente@hotmail.com); ENGENHEIRO AMBIENTAL; SANITÁRIO, SEGURANÇA DO TRABALHO E GEORREFERENCIAMENTO.

2.4.1 Com o fito de ser evitada a nomeação de perito, que não esteja apto a periciar o objeto da ação, proceda a secretaria ao contato com esses peritos, listados retro e, verifique se eles estão aptos a realizarem a perícia de medição da área controversa. Informe-os que deverão responder a esse juiz, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta deve ser disponibilizadas as propostas de honorários, os currículos, com comprovação capacidade técnica para realizar a perícia; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico;

2.4.2 Após decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação dos peritos, façam conclusão para análise.

Dessa decisão, intuem-se as partes via dje, através dos advogados habilitados.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de agosto de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001883-05.2017.8.14.1979

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO (s): GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS e REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OAB/PA 16.279

ADVOGADO: Dr. MARCELO BRASIL CAMPOS OAB/PA 22245

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 14/10/2021, às 09:00 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação dos réus e defesa técnica.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 01 de julho de 2021.

**L E O N E L  
CAVALCANTI**

**F I G U E I R E D O  
Juiz de**

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001644-64.2018.8.14.1979

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 28/10/2021, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação dos réus e seus defensores.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 14 de julho de 2021.

**L E O N E L F I G U E I R E D O**  
**CAVALCANTI** Juiz de  
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001603-34.2017.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: IZAIAS MALATO LIMA

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 07/12/2021, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 20 de agosto de 2021

**L E O N E L F I G U E I R E D O**  
**CAVALCANTI** Juiz de  
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0047321-25.2015.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JULIANE LEAL BELTRÃO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 15/02/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari - PA, 06 de maio de 2021.

**W A G N E R  
COSTA**

**S O A R E S**

**D A**

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo n. 0003561-42.2017.8.14.0011

Exequente: J.V.L.A

Representante legal: CILENA GOMES LOPES

Executado: EDIVALDO GAMA DE AVELAR

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme certidão de f.33.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

**AUTORIZO** que as intimações sejam feitas de forma eletrônica - e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 24 de agosto de 2021.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo n. 0003561-42.2017.8.14.0011

Exequente: J.V.L.A

Representante legal: CILENA GOMES LOPES

Executado: EDIVALDO GAMA DE AVELAR

### **SENTENÇA**

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

O Sistema processual brasileiro não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir.

Compulsando os autos, verifica-se que a duplicidade desta demanda com a dos autos nº 00003561-42.2017.8.14.0011. Por conseguinte, observo ainda a desnecessidade da presente demanda, vez que o objeto desta pode ser resolvido quando da decisão que julgar a demanda alhures mencionada.

Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por reconhecer a litispendência com o feito de nº 00003561-42.2017.8.14.0011, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Prestigiando o Provimento 003/2009 e CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

**CIÊNCIA** ao parquet.

**INTIMEM-SE** as partes.

**AUTORIZO** que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000884-34.2020.8.14.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR: ARINEU CALANDRINE AVELAR

**SENTENÇA**

**Vistos, etc**

Dispensado o relatório nos termos do permissivo legal. Passo a decidir.

Acolho a proposta do Ministério Público devidamente aceita pelo requerido, e, por conseguinte, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a transação penal, a qual foi devidamente aceita pelo autor do fato, em conformidade com o art. 76, §4º, da Lei 9.099/95.

O valor constante na proposta, que se consubstanciará através do pagamento de: meio salário-mínimo, a ser DEVERÁ SER destinada a Escola Municipal (E.E.E.F.M Professor Delgado Leão) localizada na cidade de Cachoeira do Arari/PA, para a compra de livros e criação de uma biblioteca, na referida escola, devendo o pagamento ser realizado em até 30 dias após a aceitação da proposta de transação penal.

Após a comprovação do cumprimento do pagamento, deverá a diretoria da referida escola, vinculada à secretaria municipal de educação do município, emitir declaração de pagamento integral da proposta, a ser juntado aos autos.



**O autor do fato fica advertido que a transação penal só pode ser aceita uma vez a cada cinco anos e o seu descumprimento em prosseguimento do feito. A extinção da punibilidade somente será decretada após o cumprimento integral da transação penal.**

Expeça-se o necessário.

Ciência a vítima, requerido, advogado(s) e o RMP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda à baixa dos autos.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de agosto de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000224-60.2008.8.14.0011

CLASSE: PETIÇÃO

REQUERENTE: RONIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: VICENTE MACHADO

### **SENTENÇA**

**TRATA-SE DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM C/C PERDAS E DANOS** proposta por **RONIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA** em face de **VICENTE MACHADO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos de forma detida, verifico que o requerente formula ao juízo declarou ao Oficial de Justiça na certidão de f.16, que não possui interesse no prosseguimento da presente ação. Analisando o caso concreto verifico a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que:

VIII. homologar a desistência da ação;

Pois bem.

Da análise dos autos observo que o autor requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a

situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Determino que a sentença seja publicada via Edital, face a ausência de Defensoria Pública nesta comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari /PA, 24 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002670-50.2019.8.14.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR: RODRIGO SEABRA SANTANA

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **I- RELATÓRIO**

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos mediante termo de comparecimento e documentos de fls.23/24, informam ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato **RODRIGO SEABRA SANTANA**.

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (f.20).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

## III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado **RODRIGO SEABRA SANTANA**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0006550-67.2016.814.0007 (AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR)

REQUERENTE: JOSIANE EVANGELISTA (ADV. MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

INTERDITANDO: JOSÉ BONIFÁCIO CARDOSO DIAS

Despacho:

1 ç Tratam os autos do pedido de substituição de curatela, sob o argumento da incapacidade da atual curadora de JOSÉ BONIFÁCIO DIAS CARDOSO.

2 ç Assim, designo audiência para o dia 28.10.2021, às 10h30h, visando à oitiva da parte requerente e de até três testemunhas que devem ser apresentadas independentemente de intimação.

3 ç Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, através de sua representante legal e curadora, a Sra. MARIA JOSÉ CARDOSO DIAS, com ressalva de que o prazo para a contestação, contar-se-á da data da audiência.

4 ç Também, de que deverá se fazer acompanhar de Advogado, salvo impossibilidade de fazê-lo, quando, então, ser-lhe-á nomeado curador.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Baião, 13 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001023-37.2016.814.0007

REQUERENTE: ANA LEITE DA SILVA BRITO (ADV. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB/PA 17.983)

INTERESSADOS: (HERDEIROS):

Endereço: Av. Levindo Rocha nº 2556 ç Bairro Centro

Despacho:

1 ¿ A obrigação foi cumprida.

2 ¿ Desse modo, com relação ao Advogado que patrocina a causa, expeça-se alvará em 20% do valor depositado, referente aos honorários sucumbenciais.

3 ¿ Com relação à demandante, consta dos autos à fl. 104, sobre o seu falecimento e, ainda, informações do Advogado que patrocinava a causa, de que seriam tomadas as providências para o levantamento do valor, possivelmente pelos herdeiros, o que não ocorreu até o momento.

3 ¿ Desse modo, INTIMEM-SE PESSOALMENTE OS HERDEIROS de ANA LEITE DA SILVA BRITO, com endereço na Levindo Rocha nº 2556 ¿ Bairro Centro, para providências quanto ao levantamento do valor, ressaltando-se que em não havendo bens a partilhar, pode o levantamento ser realizado por beneficiário(a) à pensão por morte perante o INSS ou através de alvará judicial pelos herdeiros caso não exista beneficiário.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Baião, 13 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00061670620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM MOISES RODRIGUES DIAS TESTEMUNHA:LUIZ FERNANDO TAVARES LIMA TESTEMUNHA:CBPM ROBERTO ARAUJO DO MAR. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0006167-06.2018.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. LUIZ MARIO ARAUJO LIMA, OAB/PA 7674- A, Defensor Dativo do réu ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 72v. Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2021. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em exercício

PROCESSO: 00075955720178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2021---DENUNCIADO:MADEIREIRA TRIUNFO LTDA ME DENUNCIADO:FABIO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:JOAO BATISTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0007595-57.2017.8.14.0109 FICA INTIMADA a advogada, Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA 23.274, representante dos denunciados FABIO NASCIMENTO NUNES e MADEIREIRA TRIUNFO LTDA ME, para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 125v. Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2021. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em exercício

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

PROC. 0002402-73.2019.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - REQUERENTES: SIMONE BONFIM DE OLIVEIRA CRUZ MACIEL e FRANCISCO FILHO COSTA MACIEL - ADVOGADA: PAULA OHANA MARTINS CARDOSO - OAB/PA - 24.100

SENTENÇA - Vistos os autos. Trata-se de demanda onde as partes encontram-se já qualificadas nos autos. Consoante a petição juntada aos autos, consta o acordo entabulado pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas e honorários pro rata. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Vale esta Sentença como mandado/ofício. Santana do Araguaia, Pará, 10/01/2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito



## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 02/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00002792920068140009 PROCESSO ANTIGO: 200620007763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:OZIEL CASTRO FLOR. EDITAL DE CITA?O (Prazo de 15 dias, contados da publica?o) O Exmo. Dr. JOS? LEONARDO FROT DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragan?a, Estado do Par?, no uso de suas atribui?es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Minist?rio P?blico, foi denunciado OZIEL CASTRO FLOR, brasileiro, filho(a) de N?O INFORMADO e N?O INFORMADO, nascido em N?O INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas san?es punitivas do art. ART. 214? C/C 224, A? DO CPB \*\*ATIVA? ?O AUTOM?TICA\*\*, nos autos do processo n? 0000279-29.2006.8.14.0009, e, como n?o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusa?o por escrito, atrav?s de Advogado ou Defensor P?blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspens?o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poder? alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica?es, especificar as provas pretendidas, juntar certid?o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualifica?o completa, com endere?o para a devida intima?o das mesmas, ou comprometer-se a traz-las independente de notifica?o. Bragan?a - PA, 2 de setembro de 2021. JOS? LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Da Comarca de Bragan?a PROCESSO: 00010100320148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021--- DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS BELEM VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. EDITAL DE CITA?O (Prazo de 15 dias, contados da publica?o) O Exmo. Dr. JOS? LEONARDO FROT DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragan?a, Estado do Par?, no uso de suas atribui?es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Minist?rio P?blico, foi denunciado ALEXANDRE DOS SANTOS BELEM, brasileiro, filho(a) de MARIA ROCHA DOS SANTOS e ERNANDES CARDOSO BELEM, nascido em 07/09/1993, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas san?es punitivas do art. DEN?NCIA - ART. 14, CAPUT DA LEI N? 10.826/03., nos autos do processo n? 0001010-03.2014.8.14.0009, e, como n?o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusa?o por escrito, atrav?s de Advogado ou Defensor P?blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspens?o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poder? alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica?es, especificar as provas pretendidas, juntar certid?o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualifica?o completa, com endere?o para a devida intima?o das mesmas, ou comprometer-se a traz-las independente de notifica?o. Bragan?a - PA, 2 de setembro de 2021. JOS? LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Da Comarca de Bragan?a PROCESSO: 00002658120188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021--- VITIMA:A. S. P. S. DENUNCIADO:EDUARDO RODRIGUES PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITA?O (Prazo de 15 dias, contados da publica?o) O Exmo. Dr. JOS? LEONARDO FROT DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragan?a, Estado do Par?, no uso de suas atribui?es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Minist?rio P?blico, foi denunciado EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, filho(a) de TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA e MANOEL MARQUES FERREIRA,

nascido em 11/07/1978, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ART. 147, CAPUT, DO CPB C/C ARTS. 5º E 7º, DA LEI Nº 11.340/2006., nos autos do processo nº 0000265-81.2018.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Da Comarca de Bragança PROCESSO: 00075168720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---VITIMA:F. N. O. S. DENUNCIADO: DENIS JEAN MOREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado DENIS JEAN MOREIRA DA SILVA, brasileiro, filho(a) de NAO INFORMADO e NAO INFORMADO, nascido em 31/07/1984, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. OBSERVAÇÃO, nos autos do processo nº 0007516-87.2017.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Da Comarca de Bragança PROCESSO: 00047021020148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Execução Provisória em: 13/09/2021---COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA PARA APENADO: JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que este Juízo determinou a INTIMAÇÃO DO apenado JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO, brasileiro, paraense, nascido em 29/05/1994, filho de JOSE MARIA RIBEIRO DE ARAUJO e MARIA RAIMUNDA ARAUJO DOS REIS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, PARA FAZER A RETIRADA DO BOLETO DA MULTA PENAL aplicada na Sentença Condenatória NO VALOR DE R\$ 1.312,77 (mil, trezentos e doze e setenta e sete centavos), devidamente atualizado pela calculadora do Banco Central, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, do CPP. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Bragança, Estado do Pará, Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. CUMPRASE. José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança PROCESSO: 00032095620188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:C. R. A. DENUNCIADO: BENEDITO LEITE DAMASCENO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado BENEDITO LEITE DAMASCENO, brasileiro, filho(a) de MARIA BENEDITA LEITE DAMASCENO e SEBASTIAO GERMANO

DAMASCENO, nascido em NÃ¿Â¿O INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. \$OBSERVACAO, nos autos do processo nÃº 0003209-56.2018.8.14.0009, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BraganÃ§a - PA, 14 de setembro de 2021. JOSÃ¿ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Da Comarca de BraganÃ§a

PROCESSO: 00015828520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 13/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:RAIMUNDA BENEDITA TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 0001582-85.2016.8.14.0009 DESPACHO 1.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Habilite-se a advogada IVANILSA TOBIAS, OAB 19.109, nos autos, e intime-se para que apresente resposta a acusaÃ§Ã£o, no prazo legal. 2.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ApÃ³s, certifique-se o que ocorrer e retornem conclusos. BraganÃ§a/PA, 13 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃ¿O DE ALCÃ¿NTARA Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00022850420178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o valor depositado, intime-se a autora, nos termos do artigo 272 do CPC, para que informe se concorda com os mesmos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 14º de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO n.º 0002285-04.2017.8.14.0034

AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE (S): ROSA MARIA DE SOUZA

PATRONO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

PATRONOS: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB-PE 23.255 e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB-PA 12.724

**ATO ORDINATÓRIO**

Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado, por intermédio de seu patrono, Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE n.º 23.255, para efetuar o pagamento das custas processuais finais conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46, §§ 4º e 6º da Lei Estadual de n.º 8.328/2015.

Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021.

Francisco Ciriaco de Moura Filho

Analista Judiciário

Mat. 78662

Nº DO PROCESSO: 0002203-36.2018.8.14.0034

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA FERREIRA GAMA

PATRONO: MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB/PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

PATRONO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16.780

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado, por intermédio de seu patrono, Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16.780, para efetuar o pagamento da custa processual pendente, referente ao ofício de fls. 79, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46, §§ 4º e 6º da Lei Estadual de n.º 8.328/2015.

Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021.

Francisco Ciriaco de Moura Filho

Analista Judiciário

Mat. 78662

Nº DO PROCESSO: 0000361-84.2019.8.14.0034

AUTOS DE: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ADONIS DA SILVA FERREIRA

PATRONO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA 16.900

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADA:  
LUANA SILVA SANTOS ç OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE- OAB/PA 14.351

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado, por intermédio de seus patronos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46, §§ 4º e 6º da Lei Estadual de n.º 8.328/2015.

Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021.

Francisco Ciriaco de Moura Filho

Analista Judiciário

Mat. 78662

PROCESSO Nº. 0001741-50.2016.8.14.0034

AUTOS DE: AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS

PATRONO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 16.900

REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

PATRONO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A e OAB-SP 128.341

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado, por intermédio de seus patronos, para efetuar o pagamento da custa processual pendente, referente à expedição de alvará de fls. 208, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46, §§ 4º e 6º da Lei Estadual de n.º 8.328/2015.

Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021.

Francisco Ciriaco de Moura Filho

Analista Judiciário

Mat. 78662

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo: 0004980-55.2017.8.14.0025**

**Requerente: Cristiany de Paula Carvalho de Abreu**

**Advogado: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO OAB/TO 7359**

**Requerido: Banpará**

**Advogado: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337**

**Advogado: JULIANO DIAS SOARES OAB/PA 24.865**

**S E N T E N Ç A****I ¿ RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

Segundo a inicial, em apertada síntese, que a autora é servidora pública e, realizou empréstimo consignado comprometendo 30% (trinta por cento) de sua renda. Aduz ainda, que, não obstante ter comprometido 30% de sua renda, em 19/01/2017, por motivo de saúde do seu cônjuge, contratou empréstimo denominado BANPARACAR, em 60 (sessenta) parcelas, a serem debitadas em sua conta corrente no dia 25 de cada mês.

Consta da inicial, também, que após referida data, percebeu que os juros anuais chegam a 96.40% (conforme contrato), que, em seu entender, exorbitante acima da taxa de mercado.

Afirma, que a dívida chegou ao montante e está comprometendo 60% (setenta por cento) de seus rendimentos.

Em razão disso pleiteia a suspensão do valor descontado na conta corrente, cautelarmente, o que foi deferido (decisão de fls. 33/34).

Ao final, requereu a procedência da presente ação para que torne definitiva a medida cautelar, condenando-o ao pagamento das custas e demais encargos legais.

Juntou documentos.

Instadas as partes acerca das provas a serem produzidas, as partes dispensaram a fase probatória, vindo-me conclusos.

Sucintamente, é o que importa relatar. Decido.

## II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas, ao que passo ao julgamento.

### PRELIMINARES

De início, alegou a ré a inépcia da inicial.

Revedo a exordial, verifica-se que a autora delimitou, sucintamente, o pedido e a causa de pedir; a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, pautada nos fundamentos jurídicos elencados; os pedidos estão devidamente especificados e, pontuou o requerente o contrato celebrado e os respectivos valores, inexistindo, ao meu ver, qualquer irregularidade e/ou defeito capaz de prejudicar o exercício do direito ao contraditório e o julgamento do mérito, na forma do art. 330, § 1º c/c art. 319, ambos do atual CPC.

Ultrapassadas as preliminares.

### MÉRITO

Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo.

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O pacto firmado entre as partes constituiu nitidamente relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC.

Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



Por consequência, deve-se analisar concretamente a relação travada entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção, dentro dos limites do pedido proposto na inicial.

Revisão do contrato. CDC. Proteção do consumidor.

Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar seus termos que entender ilegais ou abusivos, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Nesse contexto, deve-se analisar concretamente a relação havida entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça ajuste.

Juros remuneratórios. Limitação. Abusividade. Inocorrência.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, assim decidiu:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Em consequência, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as

regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Assim, uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial.

Pois bem, conforme consta no contrato acostado no processo (fls. 65), denota-se que a taxa de juros foi fixada em 5.49% ao mês, não caracterizando abusividade exorbitante, diante da natureza da contratação e sem perder de vista a ausência de qualquer garantia.

De acordo pesquisa recente realizada pela Secretaria da Justiça e Cidadania / Procon/SP, a taxa média de juros para crédito pessoal tem girado entre 3,89% a 7,89%. Com efeito, diminuir a taxa de juros pactuada para uma outra qualquer que a parte autora entenda cabível significa ingressar na gestão comercial bancária e na vontade das partes, garantindo a quem não faz jus, por seu perfil, taxas menores, sem uma garantia de que haverá um adimplemento.

Não compete ao Judiciário, neste ponto específico, sobrepor-se indevidamente à vontade das partes que, bem ou mal, anuíram com os termos da avença, sabidamente de adesão, com juros expressos de forma clara, nem invadir o aspecto de gerenciamento da empresa, lesando a livre iniciativa (art. 170 da CF), para dizer qual deve ser o importe da taxa quando a parte demandante procura obter posição mais vantajosa que, no mercado, não faria jus.

Comissão de permanência.

Conforme entendimento do próprio tribunal deste Estado ( TJPA ç acórdão n. 104.903 ç DJE 02.03.2012 ç 5ª Câmara Cível Isolada ç origem Comarca de Xinguara/PA ), a comissão de permanência não poder ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro, seja ele moratório ou remuneratório.

Há vários arrestos do STJ nesse sentido, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS.

PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Súmula nº 294/STJ. 2. Incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ, pois o tribunal de origem expressamente consignou existir cláusula contratual prevendo a incidência da comissão de permanência com demais encargos moratórios. 3. Agravo regimental não provido. ( STJ - AgRg no AREsp 479437 / RN - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0039211-3; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015 )

Para Paulo Jorge Scartezini Guimarães: A comissão de permanência é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de „prorrogação forçada“ da operação, de uma compensação.

Com efeito, admite-se sua cobrança na hipótese de inadimplemento, desde que expressamente contratada, salvo se associada à correção monetária ou à taxa de juros remuneratórios ( Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça ), ou, ainda, aos juros moratórios e à multa contratual. Ocorre que no contrato apresentado aos autos ( id 11196307 - Pág. 2 ), há previsão de comissão de permanência, contudo, sem vinculação ou cobrança de outro encargo, inexistindo, desse modo, qualquer ilegalidade.

Capitalização de juros. Anatocismo. Dirigismo contratual.

A capitalização é o acréscimo dos juros cobrados ao capital inicial e ao saldo devedor, provocando o cálculo de juro sobre juro, chamado juro composto ou capitalizado.

Atualmente, permite-se a capitalização, desde que expressamente prevista no contrato ( STJ

- AgRg no AREsp 347751 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL 2013/0159217-9; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento

15/12/2015 ).

Tal entendimento foi sedimentado por ocasião de julgamento de incidente repetitivo, no

REsp nº 973.827-RS, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES

REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO

22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto

22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida

Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a

circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao

valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir

novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa

de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros

contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar

pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas

processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo

Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ( REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na espécie, o contrato fixou o pagamento em 60 parcelas e a taxa de juros mensal de 5,49 %, elevada ao duodécuplo, não supera a taxa anual. Em assim sendo, à mingua de aparente prática abusiva e vício patente de consentimento, deve ser mantida a capitalização de juros, assim como as demais estipulações contratuais.

Por fim, vale destacar que a aplicação do limite de 30% (trinta por cento), conforme previsto na Lei 10.820/2003, não se aplica ao caso concreto. Em razão do valor estar sendo descontado em conta corrente e não em folha de pagamento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART.

2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO

CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTACORRENTE.

HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE

DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

"Restou incontroversa a relação entre as partes, assim como os empréstimos efetuados, já que o próprio autor descreve na inicial todas as operações realizadas. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é funcionário público estadual, sendo certo ainda que em folha de pagamento há desconto de apenas um dos empréstimos no valor de R\$ 910,06 num total de vencimentos de R\$ 7.257,62 bruto e R\$ 2.872,19 líquido (fls. 37 e 134). As parcelas referentes aos demais empréstimos são descontados diretamente na conta corrente (fls. 42/46 e fls. 102/126). Como se percebe, o desconto efetuado em folha, que sofre limitação legal, não ultrapassa o limite de 30% pleiteado pelo autor. Ora, nesse cenário, como já vem reiteradamente julgando este Relator, o salário, após ser depositado em conta corrente do titular, transforma-se em ativo financeiro comum, passível assim das operações regulares de débito e crédito, inexistindo, ainda, limitação de descontos. Assim, apesar do autor alegar dificuldades financeiras, registre-se que não cabe ao Judiciário assumir posição paternalista, direcionando e tutelando os gastos de quem quer que seja, especialmente quando o contratante é plenamente capaz na órbita civil, como ocorre com o autor".

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003. O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção do STJ no AgInt no REsp 1.500.846/DF, julgado em 12/12/2018.

3. Na hipótese, trata-se de descontos em conta-corrente de empréstimos "comuns" (não consignados em folha de pagamento), de modo que é inviável a aplicação de analogia com o regramento legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ,

razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1739032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/04/2021).

Em que pese a alegação da Requerida, o desconto efetuado em folha, que sofre limitação legal, não ultrapassa o limite de 30% pleiteado pela autora.

III ¿ DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e revogo a tutela de urgência de fls.

33/34, inicialmente concedida pelos fundamentos que amparam a presente sentença.

Em face da gratuidade, deixo de condenar em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se com baixa no LIBRA.

Itupiranga/PA, 31 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo: 0004121-73.2016.8.14.0025**

**Requerente: José Augusto do Nascimento**

**Advogado: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO OAB/TO 7359**

**Requerido: Banpará**

**Advogado: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO OAB/PA 10.676**

## **S E N T E N Ç A**

### **I ¿ RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

Segundo a inicial, em apertada síntese, que o autor é servidor público e, realizou empréstimo consignado comprometendo 30% (trinta por cento) de sua renda. Aduz ainda, que, não obstante ter comprometido 30% de sua renda, em 10/08/2015 contratou empréstimo denominado BANPARACAR, em 60 (sessenta) parcelas, a serem debitadas em sua conta corrente no dia 25 de cada mês.

Consta da inicial, também, que após referida data teria sido obrigado a contrair várias repactuações, com taxas de juros de 5,49%, que, em seu entender, exorbitante acima da taxa de mercado. Afirma, que a dívida chegou ao montante de 86.673,00 (oitenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais), comprometendo 70% (setenta por cento) de seus rendimentos.

Em razão disso pleiteia a suspensão do valor descontado na conta corrente, cautelarmente, o que foi deferido (decisão de fls. 43/44).

Ao final, requereu a procedência da presente ação para que torne definitiva a medida cautelar, condenando-o ao pagamento das custas e demais encargos legais.

Juntou documentos.

Considerando o teor da certidão de fls. 151, decreto os efeitos da revelia do Requerido, por ter apresentado contestação intempestivamente, visto que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar se iniciou dia 10 de novembro de 2016 (fl. 103) e se finalizou no dia 01 de dezembro de 2016, e a contestação foi protocolada dia 06 de dezembro de 2016 (fls. 104).

Juntou documentos.



Instadas as partes acerca das provas a serem produzidas, as partes dispensaram a fase probatória, vindo-me conclusos.

Sucintamente, é o que importa relatar. Decido.

## II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas, ao que passo ao julgamento.

### PRELIMINARES

De início, alegou a ré a inépcia da inicial.

Revedo a exordial, verifica-se que o autor delimitou, sucintamente, o pedido e a causa de pedir; a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, pautada nos fundamentos jurídicos elencados; os pedidos estão devidamente especificados e, pontuou o requerente o contrato celebrado e os respectivos valores, inexistindo, ao meu ver, qualquer irregularidade e/ou defeito capaz de prejudicar o exercício do direito ao contraditório e o julgamento do mérito, na forma do art. 330, § 1º c/c art. 319, ambos do atual CPC.

Ultrapassadas as preliminares.

### MÉRITO

Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo.

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O pacto firmado entre as partes constituiu nitidamente relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC.

Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Por consequência, deve-se analisar concretamente a relação travada entre as partes, a fim de

se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção, dentro dos limites do pedido proposto na inicial.

Revisão do contrato. CDC. Proteção do consumidor.

Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar seus termos que entender ilegais ou abusivos, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Nesse contexto, deve-se analisar concretamente a relação havida entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça ajuste.

Juros remuneratórios. Limitação. Abusividade. Inocorrência.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, assim decidiu:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ç artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Em consequência, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as

regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Assim, uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial.

Pois bem, conforme consta no contrato acostado no processo (fls. 137), denota-se que a taxa de juros foi fixada em 5.49% ao mês, não caracterizando abusividade exorbitante, diante da natureza da contratação e sem perder de vista a ausência de qualquer garantia.

De acordo pesquisa recente realizada pela Secretaria da Justiça e Cidadania / Procon/SP, a taxa média de juros para crédito pessoal tem girado entre 3,89% a 7,89%. Com efeito, diminuir a taxa de juros pactuada para uma outra qualquer que a parte autora entenda cabível significa ingressar na gestão comercial bancária e na vontade das partes, garantindo a quem não faz jus, por seu perfil, taxas menores, sem uma garantia de que haverá um adimplemento.

Não compete ao Judiciário, neste ponto específico, sobrepor-se indevidamente à vontade das partes que, bem ou mal, anuíram com os termos da avença, sabidamente de adesão, com juros expressos de forma clara, nem invadir o aspecto de gerenciamento da empresa, lesando a livre iniciativa (art. 170 da CF), para dizer qual deve ser o importe da taxa quando a parte demandante procura obter posição mais vantajosa que, no mercado, não faria jus.

Comissão de permanência.

Conforme entendimento do próprio tribunal deste Estado ( TJPA ç acórdão n. 104.903 ç DJE 02.03.2012 ç 5ª Câmara Cível Isolada ç origem Comarca de Xinguara/PA ), a comissão de permanência não poder ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro, seja ele moratório ou remuneratório.

Há vários arrestos do STJ nesse sentido, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS.

PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Súmula nº 294/STJ. 2. Incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ, pois o tribunal de origem expressamente consignou existir cláusula contratual prevendo a incidência da comissão de permanência com demais encargos moratórios. 3. Agravo regimental não provido. ( STJ - AgRg no AREsp 479437 / RN - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0039211-3; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015 )

Para Paulo Jorge Scartezini Guimarães: A comissão de permanência é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de „prorrogação forçada„ da operação, de uma compensação.

Com efeito, admite-se sua cobrança na hipótese de inadimplemento, desde que expressamente contratada, salvo se associada à correção monetária ou à taxa de juros remuneratórios ( Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça ), ou, ainda, aos juros moratórios e à multa contratual. Ocorre que no contrato apresentado aos autos ( id 11196307 - Pág. 2 ), há previsão de comissão de permanência, contudo, sem vinculação ou cobrança de outro encargo, inexistindo, desse modo, qualquer ilegalidade.

Capitalização de juros. Anatocismo. Dirigismo contratual.

A capitalização é o acréscimo dos juros cobrados ao capital inicial e ao saldo devedor, provocando o cálculo de juro sobre juro, chamado juro composto ou capitalizado.

Atualmente, permite-se a capitalização, desde que expressamente prevista no contrato ( STJ - AgRg no AREsp 347751 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0159217-9; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015 ).

Tal entendimento foi sedimentado por ocasião de julgamento de incidente repetitivo, no REsp nº 973.827-RS, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual

deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ( REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na espécie, o contrato fixou o pagamento em 60 parcelas e a taxa de juros mensal de 5,49 %, elevada ao duodécuplo, não supera a taxa anual. Em assim sendo, à mingua de aparente prática abusiva e vício patente de consentimento, deve ser mantida a capitalização de juros, assim como as demais estipulações contratuais.

Por fim, vale destacar que a aplicação do limite de 30% (trinta por cento), conforme previsto na Lei 10.820/2003, não se aplica ao caso concreto. Em razão do valor estar sendo descontado em conta corrente e não em folha de pagamento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART.

2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO

CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTACORRENTE.

HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE

DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

"Restou incontroversa a relação entre as partes, assim como os empréstimos efetuados, já que o próprio autor descreve na inicial todas as operações realizadas. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é funcionário público estadual, sendo certo ainda que em folha de pagamento há desconto de apenas um dos empréstimos no valor de R\$ 910,06 num total de vencimentos de R\$ 7.257,62 bruto e R\$ 2.872,19 líquido (fls. 37 e 134). As parcelas referentes aos demais empréstimos são descontados diretamente na conta corrente (fls. 42/46 e fls. 102/126). Como se percebe, o desconto efetuado em folha, que sofre limitação legal, não ultrapassa o limite de 30% pleiteado pelo autor. Ora, nesse cenário, como já vem reiteradamente julgando este Relator, o salário, após ser depositado em conta corrente do titular, transforma-se em ativo financeiro comum, passível assim das operações regulares de débito e crédito, inexistindo, ainda, limitação de descontos. Assim, apesar do autor alegar dificuldades financeiras, registre-se que não cabe ao Judiciário assumir posição paternalista, direcionando e tutelando os gastos de quem quer que seja, especialmente quando o contratante é plenamente capaz na órbita civil, como ocorre com o autor".

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003. O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção do STJ no AgInt no REsp 1.500.846/DF, julgado em 12/12/2018.

3. Na hipótese, trata-se de descontos em conta-corrente de empréstimos "comuns" (não consignados em folha de pagamento), de modo que é inviável a aplicação de analogia com o regramento legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ,

razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida." 5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1739032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/04/2021).

Em que pese a revelia do Requerido, a alegação do Requerente não deve prosperar, tendo em vista que o desconto efetuado em folha, que sofre limitação legal, não ultrapassa o limite de 30% pleiteado pelo autor.

### III ¿ DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e revogo a tutela de urgência de fls. 43/44, inicialmente concedida pelos fundamentos que amparam a presente sentença.

Em face da gratuidade, deixo de condenar em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se com baixa no LIBRA.

Itupiranga/PA, 30 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**ATO ORDINATÓRIO**



**PROCESSO: 0000062-42.2016.814.0025**

**REQUERENTE: PORTOSEG AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: IVO PEREIRA OAB/SP 143.801**

**REQUERIDO: NASCISO COMIN**

**ADVOGADO: ???**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 63, intime-se o exequente via DJE, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 13 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Vara Única de Itupiranga

**PROCESSO: 0005593-17.2013.814.0025**

**REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/SP 122.626 OAB/PA 18.335**

**ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/MT 3.056**

**REQUERIDO: GILDINEY DE SOUZA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 137, intime-se o exequente via DJE, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 13 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Vara Única de Itupiranga

**PROCESSO: 0002826-64.2017.814.0025**

**AUTOR: BANCO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A**

**RÉU: JOEL ZACARIAS RODRIGUES**

**ADVOGADO:**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 98, intime-se o exequente via DJE, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 13 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Vara Única de Itupiranga

**Processo: 0003474-83.2013.814.0025**

**Réu: EDVALDO BRITO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DIEGO ADRIANO FREIRES OAB/PA 30.959**

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento, pelo advogado de defesa, de concessão de vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) para análise e estudo.

Considerando que o presente foi sentenciado e está no prazo recursal para acusação e defesa,

INDEFIRO a concessão de vistas dos autos pelo prazo requerido.

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 01/09/2021 A 01/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000698420118140042 PROCESSO ANTIGO: 201120000562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:W. E. O. DENUNCIADO:MARCOS COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 0000069-84.2011.8.14.0042 Acusado: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pedido de ren?ncia, INTIME-SE o acusado pessoalmente para indicar outro advogado para sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, implicando seu sil?ncio no patroc?nio da defesa t?cnica pela Defensoria P?blica ou Defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo o necess?rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1? de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003226320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021 AUTOR:THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000322-63.2019.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Retornem os autos ? Pol?cia Judici?ria para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico (fl. 31). Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s o retorno dos autos, abram-se vistas ao Minist?rio P?blico e, caso sejam requeridas nova dilig?ncias, remetam-se os autos ? Autoridade Policial pelo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de novo despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o Minist?rio P?blico requeira o arquivamento dos autos ou ofere?sa den?ncia, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 1? de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008059320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 01/09/2021 REQUERENTE:ROSIANE DE JESUS AMARAL REQUERIDO:IVAN BARBOSA AMARAL Representante(s): OAB 24477 - N?DIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0000805-93.2019.8.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em aten?o ao parecer ministerial de fl. 24, OFICIE-SE ao Cart?rio Extrajudicial conforme requer o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s, retornem os autos ao Minist?rio P?blico para parecer. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necess?rios. Ponta de Pedras (PA), 1? de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00008231720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 01/09/2021 REQUERENTE:NAYLA GABRIELY FERREIRA TAVARES REPRESENTANTE:NATACHA BRUNA GOMES FERREIRA REQUERIDO:MICHEL FURTADO TAVARES. Processo: 0000823-17.2019.8.14.0042 Requerente: N.G.F.T. representada por NATACHA FURTADO TAVARES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifesta?o das partes, INTIME-SE a parte autora, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extin?o do processo sem resolu?o de m?rito, bem como manifestar-se no que entender cab?vel. 2.Â Â Â Â Â Â Havendo interesse, dever? a autora desde j? apresentar planilha atualizada de d?bito. 3.Â Â Â Â Â Â Ap?s, havendo interesse, CUMPRA-SE o inteiro teor do despacho de fl. 15. 4.Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necess?rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1? de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00016451120168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 01/09/2021 REQUERIDO:FRANCISCO TAVARES GOUVEA REQUERENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo: 0001645-11.2016.8.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o inteiro teor do Despacho de fl. 18, INTIME-SE o exequente para manifesta?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1? de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00016901020198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE:LAURO TRINDADE PIMENTEL Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0001690-10.2019.8.14.0042 Autor: LAURO TRINDADE PIMENTEL Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 RÃ@u: INSS DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino Â s partes que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃªncia, sob pena de preclusÃ£o (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que Â¿nÃ£o requerer a prova nesse momento significa perder o direito Â provaÂ¿ (cf. CÃ¢ndido Rangel Dinamarco, InstituiÃ§Ãµes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãª ediÃ§Ã£o, pÃ¡ginas 578). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante adverte o professor CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: Â¿Ã necessÃ¡rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ¡ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃ£o basta requerer prova pericial, Â© indispensÃ¡vel explicitar qual espÃ©cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ¡ quantas perÃ-cias forem necessÃ¡rias (mÃ©dica, contÃ¡bil, de engenharia etc.).Â¿ (...) Â¿AlÃ©m de requerer e especificar os meios de prova, Â© tambÃ©m Â nus da parte demonstrar as razÃµes por que a prova pretendida Â© necessÃ¡ria e admissÃ-vel;Â¿ (InstituiÃ§Ãµes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãª ediÃ§Ã£o, pÃ¡ginas 578/579). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Â nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso entenda ser matÃ©ria exclusivamente de direito, procederei o julgamento antecipado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1Ãº de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00017664420138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE:ALICE MARIA MARTINS TAVARES Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS REQUERIDO:PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES. Processo: 0001766-44.2013.8.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de fl. 53 informando que as custas judiciais se encontram em aberto, DETERMINO que se cumpra o inteiro teor do dispositivo da SentenÃ§a de fls. 41-42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE CertidÃ£o de CrÃ©dito atualizada, que deverÃ¡ ser encaminhada Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, tudo na forma do artigo 46, Â§ 6Ãº e 7Ãº, da Lei 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas Processuais no Ãmbito do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1Ãº de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00019210320208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021 AUTOR DO FATO:AMARILDO RIBEIRO. Processo: 0001921-03.2020.8.14.0042 Autor Do Fato: AMARILDO RIBEIRO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o ao parecer ministerial de fl. 21, REDESIGNO a audiÃªncia preliminar para o dia 08 de novembro de 2021, Ã s 10h40min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o autor do fato no endereÃ§o informado pelo MinistÃ©rio PÃºblico e sua defesa para comparecerem Ã audiÃªncia. Para os fins do disposto no artigo 72, da Lei 9.099/95, certifique a secretaria o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se o autor do fato foi condenado pela prÃ¡tica de crime Â pena privativa de liberdade por sentenÃ§a definitiva, consignando-se, em caso positivo, a data do trÃ¢nsito em julgado, se a mesma jÃ¡ foi cumprida, e, sendo o caso, a data que foi ultimado o seu cumprimento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da transaÃ§Ã£o penal de que trata o artigo 76 da Lei 9.099/95 nos Ãltimos cinco anos, a contar da data do fato narrado no presente feito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se o autor do fato figura como acusado em processo (s) criminal (is), indiciado em inquÃ©rito (s) policial (is) ou, ainda, como autor de fato em outro (s) TCO (s), especificando-se o (s) crime (s) imputado (s), bem como a fase em que se encontra (m) o (s) feito (s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃ³pia do presente despacho servirÃ¡ como mandado de intimaÃ§Ã£o. Ponta de Pedras (PA), 1Ãº de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030911520178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE:MICHELE DA PAIXAO AIRES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0003091-15.2017.8.14.0042 DESPACHO Â Â

Inicialmente determino que a Secretaria Judicial proceda a atualização do processo para cumprimento de sentença no sistema. Determino que o Contador Judicial proceda o cálculo do valor efetivamente devido, obedecendo o acordo homologado por sentença. Ap<sup>3</sup>s, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sendo o INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, conclusos para decisão. PRIC Ponta de Pedras (PA), 1<sup>o</sup> de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00046832620198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIANTE: CLEITON ARAUJO SOUZA. Processo: 0004683-26.2019.8.14.0042 Acusado: CLEITON ARAUJO SOUZA DESPACHO Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que o acusado não foi encontrado para citação, estando em local incerto e não sabido. Dessa forma, CITE-SE o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá haver arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o máximo de 5 para o procedimento comum sumário e 8 para o procedimento ordinário), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Apresentada ou não a resposta, CERTIFIQUE-SE e tragam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ponta de Pedras (PA), 1<sup>o</sup> de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00057300620178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE: MARIA DEUSARINA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0005730-06.2017.8.14.0042 DESPACHO Inicialmente determino que a Secretaria Judicial proceda a atualização do processo para cumprimento de sentença no sistema. Determino que o Contador Judicial proceda o cálculo do valor efetivamente devido, obedecendo o acordo homologado por sentença. Ap<sup>3</sup>s, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sendo o INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, conclusos para decisão. PRIC Ponta de Pedras (PA), 1<sup>o</sup> de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00351883920158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIADO: MELQUEZEDEC DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO: HILQUIADES DA SILVA FERREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0035188-39.2015.8.14.0042 Acusado: HILQUIAS DA SILVA FERREIRA DESPACHO Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que o acusado MELQUEZEDEC DA SILVA FERREIRA foi regularmente citado, ao passo que o acusado HILQUIAS DA SILVA FERREIRA não foi encontrado para citação, estando em local incerto e não sabido. Dessa forma, CITE-SE o acusado HILQUIAS DA SILVA FERREIRA por edital, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá haver arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o máximo de 5 para o procedimento comum sumário e 8 para o procedimento ordinário), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Apresentada ou não a resposta, CERTIFIQUE-SE e tragam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ponta de Pedras (PA), 1<sup>o</sup> de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00551869020158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE: FRANCINETE DOS SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: RAIMUNDO DE TAL. Processo: 0055186-90.2015.8.14.0042 Requerente: FRANCINETE DOS SANTOS BRAGA DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2. Havendo interesse, deverá a autora informar a situação atual do imóvel objeto da demanda. 3. CUMpra-se, expedindo o necessário.

Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1Âº de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

RESENHA: 02/09/2021 A 02/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00001302820098140042 PROCESSO ANTIGO: 200910001011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:EDIVALDO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (PROCURADOR(A)) . Processo: 0000130-28.2009.8.14.0042 Exequente: WALDIR DE SOUZA BARRETO Executado: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Determino Â Secretaria que providencie a mudanÃ§a de classe do presente processo para EXECUÃ§Ã£o ou CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. Â Â Â Â Â Â Â Â 2.Â Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a) constituÃ-do para, querendo, manifestar-se sobre a impugnaÃ§Ão Â execuÃ§Ão apresentada pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4.Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002529020128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO TALINO RODRIGUES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0000252-90.2012.8.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente determino que a Secretaria Judicial proceda a atualizaÃ§Ão do processo para Â¿cumprimento de sentenÃ§aÂ¿ no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que o Contador Judicial proceda o cÃlculo do valor efetivamente devido, obedecendo o homologado por sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cÃlculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sendo o INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002586720098140042 PROCESSO ANTIGO: 200910002803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 02/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA FEIO Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINEI PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:A. D. F. ENVOLVIDO:T. P. O. . Processo: 0000258-67.2009.8.14.0042 Requerente: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FEIO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifestaÃ§Ão das partes, INTIME-SE a parte autora, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão de mÃrito, bem como manifestar-se no que entender cabÃ-vel. 2.Â Â Â Â Â Â Havendo interesse, deverÃ informar o endereÃço atualizado da requerida. 3.Â Â Â Â Â Â Em caso de interesse no prosseguimento, a secretaria deverÃ tomar as providÃncias cabÃ-veis Â realizaÃ§Ão do Estudo Social do caso. 4.Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006544820108140042 PROCESSO ANTIGO: 201010007628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DAMASCENO TAVARES Representante(s): OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Processo: 0000654-48.2010.8.14.0042 Apelante: BV FINANCEIRA S/A Apelada: MARIA DE NAZARÃ DAMASCENO TAVARES DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a insuficiÃncia de endereÃço da apelada alegada pelo oficial de justiÃça e considerando esta Comarca nÃo possui Defensoria PÃblica, NOMEIO como advogada dativa a Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6.766 - 984264965, que deverÃ apresentar as contrarrazÃes de apelaÃ§Ão no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a advogada nomeada pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ex vi do disposto no parÃgrafo 3Âº do artigo 1.010 do CÃdigo

de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada serão fixados ao fim do processo. Junte-se as petições pendentes. Expedientes necessários. Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00014508920178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:LUZINAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. H. C. S. REPRESENTANTE:CLEIDILENE DA SILVA CARVALHO. Processo: 0001450-89.2017.8.14.0042 Requerente: LUZINAR FERREIRA DA SILVA Requerido: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DA SILVA Rep. Legal: CLEIDILENE DA SILVA CARVALHO DESPACHO Visando dar o regular prosseguimento ao feito, DESIGNO o dia 04 de outubro de 2021, às 10h30min para a realização de nova coleta de material genético das partes para realização de exame de DNA. INTIMEM-SE as partes para comparecer à audiência (requerente, criança e sua genitora). Oficie-se ao Setor Social do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que proceda ao envio dos Kits de Coleta para Exame de DNA. Requisite-se profissional de saúde deste Município para coleta do material genético. Citação ao Ministério Público. Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00032811220168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:JOCIANE BAHIA RODRIGUES REQUERIDO:FRANCISCO NORONHA MONTEIRO. Processo 0003281-12.2016.8.14.0042 DESPACHO Vistos os autos. Promova-se a alteração da classe processual, para que passe a constar como cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do documento juntado pelo executado à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00070497220188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:YASMIN VITORIA BATISTA TAVARES REPRESENTANTE:LUZIENE DE FREITAS BATISTA REQUERIDO:ALESSANDRO VIEIRA TAVARES. Processo 0007049-72.2018.8.14.0042 DESPACHO Vistos os autos. Promova-se a alteração da classe processual, para que passe a constar como execução de alimentos. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do documento juntado pelo executado às fls. 17-18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada adimplida a obrigação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ponta de Pedras (PA), 02 de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004052120158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. C. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: A. D. O. S. REQUERIDO: L. F. S.

RESENHA: 01/09/2021 A 01/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00006018820158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021 DENUNCIADO:MAILSON BELTRAO LOUREIRO Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:J. C. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Autos: 0000601-88.2015.814.0042 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: MAILSON BELTRÃO LOUREIRO Natureza: Artigo 121, caput c/c 14, II, ambos do Código Penal SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de MAILSON BELTRÃO LOUREIRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, caput, na forma do art.14, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 18/02/2015 por volta das 00:45 min, em via pública, neste Município, o denunciado desferiu um golpe de faca em Josã-van Costa Moraes, lesionando-o conforme se vê no

exame de lesão corporal anexado aos autos. Diz a denúncia que o acusado se valendo de uma faca tipo peixeira esfaqueou a vítima abaixo do pescoço. APFD, fls.06/21. Homologação do flagrante e prisão preventiva (fls. 22). Recebimento da denúncia (fls. 61). Defesa preliminar (fls. 73/82). Revogação da prisão preventiva em 03/06/2015(fl. 126). Em audiência de instrução e julgamento (fls.138/143), foram colhidos os depoimentos da vítima e de uma testemunha (fls. 131). Designou-se novas audiências, realizada em 29 de junho de 2016 (fls. 144) e 14/03/2017 (fls. 152). Decisão desclassificatória para o crime de lesão corporal. A defesa requereu absolvição por legítima defesa própria. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público do Estado do Pará imputa ao acusado MAILSON BELTRÃO LOUREIRO, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no art.121, caput, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal. O feito seguiu seu trâmite regular, com observância do devido processo legal e das garantias a ele inerentes (contraditório e ampla defesa), inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício ou irregularidades a serem sanadas. Após a primeira fase do procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida, tem-se que não restou comprovado o dolo do réu de matar a vítima (animus necandi), o que foi reconhecido na decisão de fls. 155, sem que tenha havido recurso. A materialidade do crime de lesão corporal encontra-se patentada através do APFD; do Boletim de ocorrência e auto de exame de lesão corporal de fls. 27. A autoria restou inconteste, sendo que o acusado confirmou ter desferido o golpe de faca na vítima. Analiso as provas dos autos. Vejamos os depoimentos testemunhais: A testemunha GENIVALDO SARMENTO ALVES não presenciou o fato e apenas efetuou a prisão do acusado. Seu depoimento não tem relevância para o julgamento. No mesmo sentido as testemunhas THIAGO DE MIRANDA OLIVEIRA e EDSON LUIZ GONÇALVES MONTEIRO. A testemunha FRANCINALDO DA SILVA PEREIRA afirmou que estava ao lado do acusado quando a vítima se aproximou e deu um soco na acusado MAILSON. Que chegaram outras pessoas que também agrediram o acusado. Que não viu o momento em que o acusado praticou o ato contra a vítima. A testemunha IRADES PEREIRA BARBOSA afirmou que presenciou a vítima dar um soco no acusado e este revidou. Que em seguida vieram várias pessoas para ajudar ROSIVAN a bater no acusado. Que Rosivan tinha o costume de bater no acusado. Que não presenciou o momento em que o acusado agrediu a vítima com o golpe de faca. O acusado em seu interrogatório afirmou que desferiu golpe de faca na vítima em razão de sempre apanhar da mesma. Que no dia do fato apanhou da vítima e de seus amigos e foi para sua casa. Que pegou uma faca e voltou para se divertir. Que então a vítima veio para cima do acusado para lhe bater de novo. Então ele utilizou-se da faca para se defender. Que queria atingir o braço do acusado. A tese defensiva da legítima defesa não prospera. O acusado em seu interrogatório afirmou que desferiu o golpe de faca para se defender da agressão da vítima. Entretanto, não há provas desse fato. As testemunhas de defesa alegaram que a vítima sempre espancava o acusado e o teria feito naquele dia. Entretanto, não presenciaram espancamento no momento em que o acusado desferiu o golpe de faca. Competia ao acusado demonstrar que estava sendo espancado no momento em que desferiu o golpe. Não o fez. Sendo assim, fica afastada a tese da legítima defesa, que exige que a agressão seja atual ou iminente, nos termos do artigo 25 do Código Penal. Como a agressão já havia ocorrido, não há o que se falar em atualidade ou iminência. Quanto à desclassificação, tenho que a ausência do laudo complementar não pode ser suprido pela prova testemunhal. Nenhuma das testemunhas afirmou ter ficado a vítima impossibilitada de trabalhar por mais de 30 dias ou que tenha corrido perigo de vida. Assim, não há que se dizer de lesão de natureza grave. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, submeto o denunciado MAILSON BELTRÃO LOUREIRO qualificado nos autos nas sanções previstas no art. 129, caput do CP. Ato contínuo, passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abrangido pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, de razoável reprovabilidade. Os antecedentes do réu estão imaculados, na registrando antecedentes criminais. Não há nos autos elementos para valorar a conduta social do réu, assim como para a sua personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias do crime foram comuns aos de lesão corporal. As consequências do crime não foram graves. O comportamento da vítima contribuiu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base no mínimo legal, ou



seja, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há qualquer circunstância agravante. Não há qualquer causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena ter sido aplicada em seu mínimo legal. Fixo, então, a pena, agora em definitivo, em 03 (três) meses de detenção. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de sua notória condição financeira. Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos para extinção da punibilidade em razão da prescrição em face da pena aplicada, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Apêns, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRC 11.000.000.000 Ponta de Pedras, 1º de setembro de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito. PROCESSO: 00023475920138140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 01/09/2021 EXEQUENTE:ARRISON CLEVELAND DE ALENCAR Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:OSEIAS OLIVEIRA FERREIRA. Processo: 0002347-59.2013.8.14.0042 Exequente: ARRISON CLEVELAND ALENCAR Executado: OSEIAS OLIVEIRA FERREIRA SENTENÇA Vistos os autos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado por ARRISON CLEVELAND ALENCAR contra OSEIAS OLIVEIRA FERREIRA, nos próprios autos de ação de cobrança. Foi determinada a penhora e avaliação de bens passíveis de constrição, todavia o executado não foi localizado, em que pese inúmeras diligências. Instado a se manifestar, o executado afirmou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 143-144). Vieram os autos conclusos. O relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, observo que a parte exequente espontaneamente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estipula que: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. De acordo com o § 4º do referido artigo, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de oferecida a contestação. Tais as circunstâncias, o presente caso prescinde de consentimento do requerido, uma vez que a desistência foi antes mesmo da intimação/citação válida, razão pela qual EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Ponta de Pedras (PA), 1º de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039661420198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA:R. O. G. DENUNCIADO:ELIAS DAMASCENO AIRES Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) . Autos: 0003966-14.2019.8.14.0042 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ELIAS DAMASCENO AIRES Natureza: Artigo 121, caput c/c 14, II, ambos do Código Penal SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por sua representante em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ELIAS DAMASCENO AIRES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, caput, na forma do art.14, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 17/03/2019 por volta das 17:00 min, a vítima estava na frente da casa que fica ao lado de um bar quando o denunciado chegou de moto juntamente com sua esposa Adriane Tavares Fernandes e estacionaram do outro lado da rua para conversar com o pai da mesma. Diz que cerca de 5 minutos após o acusado se aproximou da vítima e afirmou que ia lhe matar. Em determinado momento o denunciado sacou de uma faca e golpeou a vítima pelas costas. Aduz que a vítima foi hospitalizada em Belém e teve duas paradas cardíacas no trajeto. O acusado teve sua prisão preventiva decretada no momento do recebimento da denúncia (fls. 38/39). Resposta da defesa e ratificação do recebimento da denúncia. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas

testemunhas e interrogado o acusado. A acusaçãõ requereu a desclassificaçãõ para o crime de lesãõ corporal grave enquanto a defesa requer a absolviçãõ do acusado. O rãõ se encontra em liberdade em razãõ da revogaçãõ de sua custãdia cautelar. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Trata-se de aãõ penal pãblica incondicionada, na qual, o Ministãrio Pãblico do Estado do Parã imputa ao acusado ELIAS DAMASCENO AIRES, qualificado nos autos, a prãtica do crime tipificado no art.121, caput, c/c art.14, incisos I e II, ambos do Cãdigo Penal. O feito seguiu seu trãmite regular, com observãncia do devido processo legal e das garantias a ele inerentes (contraditãrio e ampla defesa), inexistindo nulidades a serem declaradas de ofãcio ou irregularidades a serem sanadas. A materialidade do crime de lesãõ corporal encontra-se patenteada atravãs do boletim de ocorrãncia e do exame de corpo de delito de fls. 09. A autoria restou incontestada, sendo que o acusado confirmou ter desferido o golpe de faca na vãtima. Anãliso as provas dos autos. Vejamos os depoimentos testemunhais: A vãtima afirmou que estava na comunidade de Vila Nova e que o acusado iniciou uma luta corporal com a mesma. Que ao tentar fugir caiu e foi atingido com um golpe de faca pelas costas. Que havia uma divergãncia anterior entre o acusado e a vãtima. Que a faca ficou nas costas da vãtima. Que o acusado fugiu logo em seguida. Que teve duas paradas cardãacas durante o trajeto para Belãom. Que em razãõ do golpe sofrido nãõ pode realizar trabalho ou exercãcio que exija forãsa. A testemunha informante Adriane Tavares Fernandes afirmou em juãzo que o acusado atingiu a vãtima com um golpe de faca. Que o acusado nãõ tinha intenãõ de matar a vãtima. A testemunha informante MARCOS ADRIANO TAVARES FERNANDES afirmou que presenciou a luta corporal da vãtima e do acusado. Que viu a vãtima no chãõ suja de sangue. Que ninguãm impediu o acusado de dar prosseguimento ã agressãõ. Que a faca ficou nas costas da vãtima. O acusado ELIAS DAMASCENO AIRES afirmou que a vãtima ameaçõu de morte o filho do acusado e o prãprio acusado. O acusado confessou que aplicou o golpe na vãtima. Que jã estava com a faca porque tinha vindo do Aãsaizal. Que nãõ aplicou outros golpes na vãtima porque nãõ quis. Que deu sã um golpe. Que saiu do local logo em seguida. O Ministãrio Pãblico manifestou-se pela desclassificaçãõ do crime para lesãõ corporal grave. A defesa sustentou a tese da legãtima defesa prãpria e de terceiro requerendo a absolviçãõ do acusado e alternativamente a desclassificaçãõ para lesãõ corporal grave. Passo a decidir: A tese da legãtima defesa nãõ pode ser acatada. Conforme se defluiu do artigo 25 do Cãdigo Penal entende-se por legãtima defesa quem usa moderadamente dos meios necessãrios, repele injusta agressãõ, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. No caso das supostas ameaçãas de morte proferidas pela vãtima, nãõ se pode falar em atualidade ou iminãncia. Atual ãõ o que estã acontecendo e enquanto iminãncia ãõ o que estã em vias de acontecer. Nenhuma das situaãões restou demonstrada nos autos. Assim, afasto a tese defensiva da legãtima defesa. Por sua vez a desclassificaçãõ merece prosperar. Com efeito, o acusado poderia ter prosseguido no iter criminis e ceifado a vida da vãtima. Nãõ agiu com animus necandi. O laudo pericial de fls. 09 aliado com os depoimentos testemunhais deixa claro que a vitima correu perigo de vida e teve que se ausentar do trabalho por mais de 30 dias. Assim, a conduta do acusado se subsume no dispositivo legal do artigo 129 ã 1ã, incisos I e II do Cãdigo Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensãõ punitiva estatal e, por via de consequãncia, submeto o denunciado ELIAS DAMASCENO AIRES qualificado nos autos nas sanãões previstas no art. 129, ã 1ã, incisos I e II do CP. Ato contãnuo, passo a fixaçãõ da dosimetria da pena, de acordo com o critãrio trifãisico abraçãdo pelo artigo 68, iniciando pelas circunstãncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Cãdigo Penal. a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o contãdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f); b) antecedentes: nãõ registra antecedentes criminais; c) sua conduta social: presumivelmente boa nãõ havendo elementos cabais para analisã-las (f); d) personalidade: sem elementos para avaliaçãõ. e) o motivo do delito originou-se de uma divergãncia entre as partes; f) as circunstãncias nãõ pesam em desfavor do acusado; g) as consequãncias do crime: A vãtima teve sua saãde abalada em razãõ do ferimento sofrido; h) nãõ hã que se falar em comportamento da vãtima. Nãõ hã circunstãncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstãncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusãõ, calculadas unitariamente em um trigãsimos do maior salãrio mãnimo vigente ao tempo do fato. Reduzo a pena em 02 (dois) meses, ante a atenuante da confissãõ, tornando-a definitiva em 01 (um) ano de reclusãõ. A pena de reclusãõ deverã ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipãteses de transferãncia a regime mais rigoroso, ante a ausãncia de circunstãncias judiciais desfavorãveis. (art. 33, ã 3ã, do CP). Incabãvel a substituiçãõ da pena, bem como o sursis por conta da natureza violenta inerente ao tipo penal em tela. A fixaçãõ de valor mãnimo para reparaçãõ dos danos causados pela infraçãõ nos termos da nova redaçãõ do art. 387, IV do Cãdigo de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupãe a existãncia de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministãrio Pãblico e instruãõ

específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu nas custas processuais pro rata (art. 804 do CPP). Entretanto, dada a condição financeira, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O cumprimento da sentença deverá ser no sistema SEEU. Proceda a migração. Em seguida façam os autos conclusos para intimação de audiência admonitória. Ponta de Pedras, 1º de setembro de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA JUIZ DE DIREITO TITULAR

RESENHA: 08/09/2021 A 08/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000218720178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 08/09/2021 VITIMA:I. M. C. DENUNCIADO:ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Autos: 0000021-87.2017.814.0042 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS Natureza: Art. 121, § caput c/c 14, inciso II, e Art. 147, todos do Código Penal c/c arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003. SENTENÇA Vistos e analisados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § caput, na forma do art. 14, inciso II, c/c artigo 147, todos do Código Penal e artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Diz a denúncia que o acusado efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima Ivan Martins Colares, na localidade do Rio Cupichaua. Aduz ainda que foram apreendidas com o acusado duas espingardas com cartuchos dentro, além de uma pochete contendo mais três cartuchos. Afirma ainda que o acusado confessou que a garrucha utilizada para o disparo contra a vítima também era de sua propriedade. Auto prisão em flagrante (fls. 06 e seguintes) lavrado em 02/01/2017. Homologação do flagrante e prisão preventiva (fls. 31). Revogação da prisão preventiva em 17/01/2017 (fls. 45). Termo de apreensão das armas e munições (fls. 68). Recebimento da denúncia em 6 de abril de 2017 (fls. 92). Defesa preliminar (fls. 104/109). Em audiência de instrução e julgamento (fls.126/129), foram colhidos os depoimentos da vítima e de uma testemunha. Procedeu-se na mesma data o interrogatório do réu. O Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu a impronúncia do acusado. Decisão impronunciando o acusado do crime de tentativa de homicídio com a desclassificação do tipo penal. Não houve recurso das partes. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: O feito seguiu seu trâmite regular, com observância do devido processo legal e das garantias a ele inerentes (contraditório e ampla defesa), inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício ou irregularidades a serem sanadas. A materialidade do crime de posse de arma restou configurado com o termo de apreensão das mesmas. Analiso as provas dos autos quanto à autoria no crime de posse de armas e crime de ameaça. Vejamos os depoimentos testemunhais: A vítima IVAN MARTINS COLARES disse que estava em sua casa na estrada do Rio Cupichaua, zona rural desse município quando seu cunhado passou. Que reclamou da zoadagem que o acusado estava fazendo e então este ameaçou o depoente. Que então foi para sua casa. Que o acusado não atirou contra o depoente. Que o acusado utilizou a arma para ameaçar o depoente mais não atirou contra ele. Que no dia seguinte procurou a polícia e esta foi até a casa do acusado, onde foram encontrados uma garrucha e duas espingardas, além de munição. Que o acusado e Levy estavam bebendo juntos. A vítima LEVY CUNHA ao prestar depoimento afirmou que o acusado lhe ameaçou com um punhal. Que o acusado estava com um punhal e uma garrucha. Que o acusado atirou com a garrucha, mas o depoente levantou a garrucha para cima. Que lutou contra o acusado e conseguiu se evadir. Que a polícia foi acionada e prendeu o acusado. Que foram encontradas armas na casa do acusado. Que foi IVAN que deu a notícia crime na polícia. Que o ocorrido se deu por

culpa da bebida. Que depois do fato viu o acusado ameaçar matar IVAN MARTINS. Que foi MESSIAS que encontrou as armas de fogo na casa do acusado. A testemunha MESSIAS CAMPOS NETO afirmou em juízo que foi a uma comunidade rural onde apreendeu armas. Que a vítima IVAN disse que a pessoa de LEVY estava acompanhada do acusado no dia dos fatos. Que foi a casa do acusado e encontrou duas espingardas. Que foram apreendidas uma garrucha, duas espingardas e munições. Que o acusado estava com sintomas de embriaguez no momento da prisão. O interrogado negou que tenha efetuado disparo com a garrucha ou ameaçado a vítima. Que estava com a garrucha e a faca porque iria caçar. Que as vítimas tomaram a garrucha e desferiram um disparo para acusá-lo. Que apenas uma das espingardas era sua. O crime de ameaça restou provado, conforme depoimento da vítima LEVY CUNHA. Da mesma forma a posse de armas, com o depoimento das testemunhas, auto de apreensão e confissão do acusado. O crime de porte de armas por sua vez também restou demonstrado. O acusado portava a garrucha quando ameaçou as vítimas. Assim, sua conduta se amolda no tipo de portar previsto no tipo penal do artigo 14 da lei 10.826/2003. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, submeto o denunciado ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS qualificado nos autos nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal e artigos 12 e 14 da lei 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA: DO CRIME DE PORTE DE ARMA Análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Culpabilidade: o réu possui potencial consciência da ilicitude, imputável sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. Antecedentes: não registra antecedentes. Conduta social: não restou demonstrada nos autos. Personalidade: normal. Motivos: utilizou da arma para ameaçar a vítima. Circunstâncias: as normais para a espécie. Consequências: não houve, tendo em vista que a arma foi apreendida. Comportamento da vítima: não teve colaboração dessa, tida como sendo a sociedade como um todo. Apenas a circunstância da ameaça com a arma desfavorece o réu. Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato: 19/11/2019, devidamente atualizados. Ausentes circunstâncias atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, transformo a pena-base em definitiva, de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais a multa fixada. DO CRIME DE POSSE DE ARMA Culpabilidade: o réu possui potencial consciência da ilicitude, imputável sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. Antecedentes: não registra antecedentes. Conduta social: não restou demonstrada nos autos. Personalidade: normal. Motivos: não esclarecidos nos autos. Circunstâncias: as normais para a espécie. Consequências: não houve, tendo em vista que a arma foi apreendida. Comportamento da vítima: não houve colaboração dessa, tida como sendo a sociedade como um todo. Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena base ter sido fixada em seu patamar mínimo. Assim, eis que torno o referido quantum definitivo ante a inexistência de circunstâncias agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena. DO CRIME DE AMEAÇA Culpabilidade: o réu possui potencial consciência da ilicitude, imputável sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. Antecedentes: não registra antecedentes. Conduta social: não restou demonstrada nos autos. Personalidade: normal. Motivos: não esclarecidos nos autos. Circunstâncias: as normais para a espécie. Consequências: não houve. Comportamento da vítima: não houve colaboração dessa, tida como sendo a sociedade como um todo. Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Cumprir a pena em regime aberto, se em outro regime não estiver preso, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "c", e parágrafo 2º, letra "c", combinado com o art. 36, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Porque presentes os requisitos legais, e recomendarem as circunstâncias judiciais analisadas, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade na razão de uma (06) horas por semana, pelo mesmo período da pena. Poderá apelar em liberdade. Custas pelo Estado, pois o réu é pobre.

Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, venham os autos conclusos para a decretação da prescrição em razão da pena aplicada, referentes aos crimes de ameaça e posse ilegal de arma, nos termos do artigo 107, IV, 109, V e VI e 119, todos do Código Penal, uma vez que se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia. Deverá ainda os autos retornarem para audiência admonitória. Não paga a multa no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 51 do CP. PRIC Pontal de Pedras, 08 de setembro de 2021 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005378520078140042 PROCESSO ANTIGO: 200710005437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Processo: 000053785.2007.8.14.0042 - Ação de Guarda de Menor REQUERENTE: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA REP LEGAL: MALBA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: M. E. F. R. Processo: 000053785.2007.8.14.0042 - Ação de Guarda de Menor REQUERENTE: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA REQUERIDOS: MALBA DA SILVA FERREIRA e MARCEL RIBEIRO VIEIRA MENOR INTERESSADA: MELISSA EVELYN FERREIRA RIBEIRO SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ação de guarda da menor MELISSA EVELYN FERREIRA RIBEIRO, ajuizada por sua avó materna MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA contra os genitores MALBA DA SILVA FERREIRA e MARCEL RIBEIRO VIEIRA. Carreou aos autos os documentos de fls. 06-10. Recebida a petição inicial, este juízo deferiu a guarda provisória da menor envolvida a requerente e agendou audiência para fins de conciliação (fl. 11). Audiência realizada no dia 12/12/2007 foi realizada a oitiva das partes, na ocasião abriu-se prazo para o requerido contestar (fl. 15-17). Apresentada contestação (fls. 19-22). Réplica à contestação (fl. 25-26). Decorrido significativo lapso temporal, sobreveio acordo celebrado entre as partes e referendado pelo Ministério Público, pugnando pela homologação do acordo e extinção do feito (fl. 43-45). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, em especial os termos do acordo (fl. 44), as partes acordam que: As partes senhora MARIA LINDALVA, MALBA e MERCEL concordaram que a guarda da menor MELISSA EVELYN FERREIRA RIBEIRO, nascida em 24/11/2006, fique com a senhora MMARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA. O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação. As partes são legítimas e capazes. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes. Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita, e sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Ponta de Pedras (PA), 08 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Processo: 0003664-82.2019.8.14.0042 DECISÃO Advogado: JOSENIL PANTOJA FERREIRA, OAB/PA: 24642 Advogada: THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA: 25774. Vistos os autos. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2021, às 11h00min. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 1º de setembro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito





movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000244-05.2010.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002841120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 DENUNCIADO:EUDES FERREIRA MOURAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000284-11.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00003810620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:MONICA OLIVEIRA SERRAO VITIMA:T. S. C. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000381-06.2018.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004016020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o requerido Rui Ribeiro Costa, não apresentou CONTESTAÇÃO, decorrendo do Prazo. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 09/09/2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00005633120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 DENUNCIADO:EULA PAULA SILVA PORTILHO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000563-31.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007804520128140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 DENUNCIADO:JORGE MENEZES ARAÚJO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIR MENEZES ARAÚJO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON MENEZES ARAÚJO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. P. E. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço



a remessa dos autos do processo 0000780-45.2012.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00008430220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO MEIRELES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000843-02.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009082620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRA DO ROSARIO FREITAS DENUNCIADO:THAYLA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000908-26.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00011329020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. CERTIDÃO Certifico, das atribuições a mim são conferidas por lei que, o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foi interposto TEMPESTIVAMENTE, nestes autos Nº 0001132-90.2018.8.14.0036 - Cumprimento de sentença. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará-Pará,09/09/2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00011841820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:RUI VULCAO DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, das atribuições que me são conferidas por lei, que devidamente intimado (conforme certidão de fls. 10-v), houve decurso do prazo, sem que o acusado tenha se manifestado. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará, 09.09.2021. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat. 144703 PROCESSO: 00017256120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 DENUNCIADO:MARINETE DE FREITAS CORREA VITIMA:B. B. C. VITIMA:H. J. A. B. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001725-61.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00017908020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE:JUREMA GARCIA DA CRUZ Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO Certifico, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente APELAÇÃO CÍVEL foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0001790-80.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará-Pará, 9 de setembro de 2021 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00024071620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021 VITIMA:F. B. F. DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a



Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0014156-07.2011.8.14.0401, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00902516720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO GOMES DOS SANTOS VITIMA:D. G. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0090251-67.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006010420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0000601-04.2018.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00006010420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0000601-04.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00008935220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARILANJILA DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0000893-52.2019.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008935220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARILANJILA DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0000893-52.2019.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00011473020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CUZZUOL SOBRINHO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001147-30.2016.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00011473020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANTONIO CUZZUOL SOBRINHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0001147-30.2016.8.14.0036. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013733020198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS TENORIO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JUNILA LOPES ALVES. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001373-30.2019.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00013733020198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS TENORIO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JUNILA LOPES ALVES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0001373-30.2019.8.14.0036. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013826020178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO MILTON GAIA AMARAL Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0001382-60.2017.8.14.0036. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013826020178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO MILTON GAIA AMARAL Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001382-60.2017.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00015292320168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: WALEX DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001529-23.2016.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00015292320168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: WALEX DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0001529-23.2016.8.14.0036. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00015619120178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE:MANOEL JOSE RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001561-91.2017.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00015619120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE:MANOEL JOSE RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001561-91.2017.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00016366220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:SUELY NUNES BARROSO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001636-62.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016366220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:SUELY NUNES BARROSO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001636-62.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00016911320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:SILMARA BARATINHA PANTOJA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001691-13.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016911320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:SILMARA BARATINHA PANTOJA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001691-13.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00016938020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:CREONICE DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº0001693-80.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016938020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:CREONICE DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitio em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0001693-80.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00017301020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:SUZIANE PASTANA DE FREITAS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIFICADO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001730-10.2019.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00017301020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:SUZIANE PASTANA DE FREITAS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitio em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0001730-10.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00017881320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:ERICA FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIFICADO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001788-13.2019.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00017881320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:ERICA FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitio em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0001788-13.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00018080420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:JEMIMA GUIMARAES DO CARMO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIFICADO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001808-04.2019.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00018080420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:JEMIMA GUIMARAES DO CARMO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitio em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0001808-04.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00026736120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:



ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00033673020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ECP MADEIRAS LTDA REPRESENTANTE:ELIMARIO DE CARVALHO PINTO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0003367-30.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00034071220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:BEATRIZ CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0003407-12.2018.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00034071220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:BEATRIZ CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0003407-12.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00039091420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MAIANE RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0003909-14.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00039091420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MAIANE RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0003909-14.2019.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00043526220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO:FABIO JUNIOR PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO). À CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0004352-62.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00043526220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO:FABIO JUNIOR PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0004352-62.2019.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00043526220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO:FABIO JUNIOR PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0004352-62.2019.8.14.0036.



Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃi(PA),Â 13 de setembro de 2021 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00043725320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA DUARTE REQUERIDO:ERICA MAIA. Â§CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃsa transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0004372-53.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciÃncia as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃrio Mat. 105431 PROCESSO: 00043725320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA DUARTE REQUERIDO:ERICA MAIA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃs o Transito em julgado, faÃso o arquivamento dos presentes autos NÂº0004372-53.2019.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃi(PA),Â 13 de setembro de 2021 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00051701420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOSIELE RODRIGUES CAMILO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â§CERTIDÃO Â CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃsa transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0005170-14.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciÃncia as partes. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃrio Mat. 105431 PROCESSO: 00051701420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOSIELE RODRIGUES CAMILO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃs o Transito em julgado, faÃso o arquivamento dos presentes autos NÂº0005170-14.2019.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃi(PA),Â 13 de setembro de 2021 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00051924320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/09/2021 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Â§CERTIDÃO Â CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃsa transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0005192-43.2017.8.14.0036, tendo sido dado ciÃncia as partes. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃrio Mat. 105431 PROCESSO: 00051924320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/09/2021 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃs o Transito em julgado, faÃso o arquivamento dos presentes autos NÂº0005192-43.2017.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃi(PA),Â 13 de setembro de 2021 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00064863320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Â§CERTIDÃO Â CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃsa transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0006486-33.2017.8.14.0036, tendo sido dado ciÃncia as partes. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃRGIO SILVA DE

SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00064863320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0006486-33.2017.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00064918420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:BENEDITO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0006491-84.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00064918420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:BENEDITO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0006491-84.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00083738120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA LEO PEREIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO MARINALDO PANTOJA PRESTES. CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0008373-81.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00083738120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/09/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA LEO PEREIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO MARINALDO PANTOJA PRESTES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0008373-81.2019.8.14.0036. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 P R O C E S S O : 0 0 2 5 2 6 0 8 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:J DEJ ARAUJO MACIEL ME REPRESENTANTE: JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JUNILA LOPES ALVES. CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0025260-82.2015.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2021 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00252608220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:J DEJ ARAUJO MACIEL ME REPRESENTANTE: JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JUNILA LOPES ALVES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos

da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÃ°0025260-82.2015.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃi(PA),Ã 13 de setembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00562514120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 MENOR:G. F. G. REQUERENTE:MARIA DE JESUS MOREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GUIMARAES DA CUNHA. Ã CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃ§a transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0056251-41.2015.8.14.0036, tendo sido dado ciÃªncia as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00562514120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 MENOR:G. F. G. REQUERENTE:MARIA DE JESUS MOREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GUIMARAES DA CUNHA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Ão, Ã§ 2Ão, IV, do Provimento nÃo. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Ão do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÃ°0056251-41.2015.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃi(PA),Ã 13 de setembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00932543020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA VERGOLINO FERREIRA REQUERIDO:MIRACI RODRIGUES SERRAO. Ã CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃ§a transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0093254-30.2015.8.14.0036, tendo sido dado ciÃªncia as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00932543020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA VERGOLINO FERREIRA REQUERIDO:MIRACI RODRIGUES SERRAO. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Ão, Ã§ 2Ão, IV, do Provimento nÃo. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Ão do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÃ°0093254-30.2015.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃi(PA),Ã 13 de setembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 01112539320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 REQUERENTE:GILBERTO DE JESUS ALVES NOGUEIRA REQUERIDO:EDIVAN DA SILVA FRANCA. Ã CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃ§a transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0111253-93.2015.8.14.0036, tendo sido dado ciÃªncia as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃi, 13/09/2021 . PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 01112539320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/09/2021 REQUERENTE:GILBERTO DE JESUS ALVES NOGUEIRA REQUERIDO:EDIVAN DA SILVA FRANCA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Ão, Ã§ 2Ão, IV, do Provimento nÃo. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Ão do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÃ°0111253-93.2015.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃi(PA),Ã 13 de setembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00012486220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: DENUNCIADO: A. C. C. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: I. M. S. VITIMA: K. E. M. S. VITIMA: L. M. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO: S. C. T. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00025485920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃ¢ncia e Juventude em: REQUERENTE: J. M. M. B. Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) OAB 26827 - ANTONIO IRISMAR PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) MENOR: O. G. B. S. REQUERIDO: O. M. S. REQUERIDO: G. N. B. PROCESSO: 01272537120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃ¢ncia e Juventude em:

MENOR: B. R. M. REQUERENTE: J. O. M. Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. R. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 01272537120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: B. R. M. REQUERENTE: J. O. M. Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. R. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 01512525320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: ADOLESCENTE: M. C. M.

RESENHA: 09/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00051635620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:SERGIO BATISTA BARBOSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA:W. C. C. M. DENUNCIADO:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL I - RELATÓRIO I - Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra SERGIO BATISTA BARBOSA e DEIZIANE DA ASSUNÇÃO AMARAL VIEIRA, devidamente qualificados na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 171, §2º, I do CPB. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 01/07/2015, os denunciados venderam coisa alheia como própria vítima Walber Carlos Costa Miranda, lhe transferindo um terreno sob o qual não tinham direitos. Recebida a denúncia fl. 05. Resposta acusa-se os fls. 10/12. Audiência de instrução fls. 29/32. Alegações finais do Ministério Público fls. 34/41 pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa fls. 45/47 pela absolvição dos acusados ante a ausência de crime. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Analisando atentamente o processo, especialmente os depoimentos colhidos em Juízo, entendo que a conduta dos acusados não constitui infração penal. A vítima Walber afirmou que comprou o terreno dos denunciados e que decidiu posteriormente negociar o terreno para outra pessoa, quando então soube que o denunciado vendeu o terreno também para outra pessoa. Confirmou que pagou R\$ 10.000,00 pelo terreno. Disse que está amargando o prejuízo, pois está sem o dinheiro e sem a posse do terreno. Confirmou que Sérgio procurou o depoente e ofereceu o terreno por R\$ 15.000,00, mas que aceitou por R\$ 10.000,00. Confirmou que teve um empréstimo e que a compra e venda era garantia do empréstimo. Relatou que o acusado estava com problemas financeiros, por isso o depoente aceitou o negócio. Que no final daquele ano o acusado devolveria o dinheiro e a compra e venda seria desfeita. O informante Benedito, irmão do acusado Sérgio, confirmou que comprou de Sérgio o terreno. Que o terreno ficava atrás de sua casa e por isso, comprou o terreno. Que não sabia que seu irmão tinha antes vendido para Walber. Confirmou que pagou em dinheiro para o seu irmão. Que apesar de estar em nome de sua mãe, comprou o terreno do seu irmão, pois sua mãe já tinha doado para o seu irmão. A informante Maria Palmira, mãe do acusado Sérgio, confirmou que é proprietária do terreno. Que verbalmente doou o terreno para seu filho Sérgio, para que ele construísse uma casa. Relatou que soube que Sérgio negociou um empréstimo com a vítima Walber, ficando o terreno como garantia. O acusado Sérgio negou os fatos. Disse que estava financeiramente necessitado. Que precisou de dinheiro e tomou empréstimo de R\$ 10.000,00 com 10% de juros ao mês. Que todo mês deveria pagar R\$ 1.000,00 de juros (sem abatimento do saldo devedor). Que tentou pagar, mas teve dificuldades financeiras. Negou que tenha vendido o terreno. Confirmou que sua esposa assinou o recibo da venda do terreno. Que vendeu o terreno por R\$ 13.000,00 para o seu irmão Benedito. A acusada Deiziane disse que não sabe exatamente sobre os fatos.

Assinou o recibo, a pedido de SÃ©rgio. Seu marido SÃ©rgio pegou emprÃ©stimo e deu o terreno em garantia. Depois soube que seu marido nÃ£o pagou o emprÃ©stimo. Pois bem. Dos depoimentos da vÃtima, dos informantes e dos acusados, extrai-se que a conduta dos acusados nÃ£o constitui crime, mas sim uma contenda de natureza cÃvel. Com efeito, os direitos do terreno em questÃ£o eram de fato do acusado SÃ©rgio. NÃ£o hÃ¡ dÃvidas nesse sentido, uma vez que tanto seu irmÃ£o quanto sua mÃe confirmam que a posse com animus domini daquele terreno o pertencia. Assim, afasta-se o nÃcleo do tipo penal descrito na denÃncia, qual seja, o art. 171, Â§2º do CP. O acusado negociou terreno que lhe pertencia naquela Ãpoca, nÃ£o havendo que se falar em venda de coisa alheia como prÃpria. NÃ£o fosse isso, Ã© de bom alvitre salientar que a prova dos autos revelou que, de fato, nÃ£o houve uma venda propriamente dita do terreno para a vÃtima. Todos os depoimentos sÃ£o unÃssonos e convergentes no sentido de que houve, sim, um emprÃ©stimo feito pela vÃtima aos acusados, com o terreno em garantia. Trata-se de negÃcio jurÃdico simulado, nulo de pleno direito, conforme art. 167 do CÃdigo Civil, entendimento este jÃ sufragado pela jurisprudÃncia: RECURSO ESPECIAL - AÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM AÃO CONDENATÃRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM CLÃUSULA DE RETROVENDA - AO CONCLUIR QUE O NEGÃCIO JURÃDICO FOI CELEBRADO NO INTUITO DE GARANTIR CONTRATO DE MÃTUO USURÃRIO E, PORTANTO, CONSISTIU EM SIMULAÃO PARA OCULTAR A EXISTÃNCIA DE PACTO COMISSÃRIO, O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDEU Ã REFORMA DA SENTENÃA PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA DEMANDA - PACTO COMISSÃRIO - VEDAÃO EXPRESSA - ARTIGO 765 DO CÃDIGO CIVIL 1916 - NULIDADE ABSOLUTA - MITIGAÃO DA REGRA INSERTA NO ARTIGO 104 DO DIPLOMA CIVILISTA (1916) - POSSIBILIDADE DE ARGUIÃO COMO MATÃRIA DE DEFESA - INSURGÃNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. [...] 2. Ã nulo o compromisso de compra e venda que, em realidade, traduz-se como instrumento para o credor ficar com o bem dado em garantia em relaÃ§Ã£o a obrigaÃ§Ães decorrentes de contrato de mÃtuo usurÃrio, se estas nÃ£o forem adimplidas. Isso porque, neste caso, a simulaÃ§Ã£o, ainda que sob o regime do CÃdigo Civil de 1916 e, portanto, concebida como defeito do negÃcio jurÃdico, visa encobrir a existÃncia de verdadeiro pacto comissÃrio, expressamente vedado pelo artigo 765 do CÃdigo Civil anterior (1916). 2.1 Impedir o devedor de alegar a simulaÃ§Ã£o, realizada com intuito de encobrir ilÃcito que favorece o credor, vai de encontro ao princÃpio da equidade, na medida em que o "respeito aparente ao disposto no artigo 104 do CÃdigo Civil importaria manifesto desrespeito Ã norma de ordem pÃblica, que Ã© a do artigo 765 do mesmo CÃdigo", que visa, a toda evidÃncia, proteger o dono da coisa dada em garantia (Cf. REsp nÃº 21.681/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 03/08/1992) 2.2 Inexiste para o interessado na declaraÃ§Ã£o da nulidade absoluta de determinado negÃcio jurÃdico, o Ãnus de propor aÃ§Ã£o ou reconvenÃ§Ã£o, pois, tratando-se de objeÃ§Ã£o substancial, pode ser arguida em defesa, bem como pronunciada ex officio pelo julgador. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensÃ£o, nÃ£o provido. (REsp 1076571/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, se ilÃcito houve nessa operaÃ§Ã£o, foi da vÃtima para com o acusado, ilÃcito este, aliÃs, que deve ser solvido na esfera cÃvel, em razÃ£o da subsidiariedade do direito penal. Com efeito, a intervenÃ§Ã£o do Direito Penal sÃ se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurÃdico previstas em outros ramos do Direito. Pelo mesmo prisma, se eventualmente houve enriquecimento sem causa do acusado pelo inadimplemento do emprÃ©stimo, tal conduta nÃ£o constitui infraÃ§Ã£o criminal no ordenamento jurÃdico brasileiro, devendo ser discutida em Ãmbito cÃvel, com aÃ§Ã£o e meios prÃprios de cobranÃsa, entendimento este que tambÃm encontra guarida no princÃpio da subsidiariedade do Direito Penal. Com tais consideraÃ§Ães, verifica-se que a conduta dos rÃus, portanto, Ã© atÃpica. AlÃm de provado que o terreno pertencia efetivamente ao acusado, pois recebeu de doaÃ§Ã£o de sua mÃe, ficou comprovado que a vÃtima emprestou dinheiro ao acusado (agiotagem), e usou de negÃcio jurÃdico simulado para corroborar sua operaÃ§Ã£o de emprÃ©stimo, nÃ£o havendo estelionato. Ressalto mais uma vez que, apesar de atÃpica para o direito penal, as questÃes podem (e devem) ser debatidas no JuÃzo CÃvel por meio de aÃ§Ã£o prÃpria. Tanto a agiotagem, como tambÃm a simulaÃ§Ã£o e o suposto prejuÃzo pela resoluÃ§Ã£o contratual referente ao terreno sÃo debates a ser travados na esfera cÃvel. Desta feita, sendo a conduta atÃpica e, sobretudo, evidenciada a operaÃ§Ã£o simulada de compra e venda do terreno, nÃ£o hÃ¡ infraÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual se impÃe a absolviÃ§Ã£o dos acusados. III - DISPOSITIVO III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, com esteio no art. 386, inciso III, do CÃdigo de Processo Penal, julgo improcedente a denÃncia e, em consequÃncia, ABSOLVO SERGIO BATISTA BARBOSA e DEIZIANE DA ASSUNÃO AMARAL VIEIRA da acusaÃ§Ã£o formulada na exordial. P.R.I.C. Publique-se no DJE.

Serve como mandado/ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará (PA), 10/09/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00016651620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA LUZ RAMOS DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001665-16.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. II- Em caso positivo, caso queira, deverá a parte comprovar previamente o recolhimento das custas judiciais referentes a diligência requerida em fls. 48. III - A intimação deverá ser realizada pelo DJe. IV - Transcorrido o prazo sem manifesta, intime-se pessoalmente por AR. V - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044461620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CONCEICAO DE SA. PROCESSO: 0004446-16.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. II- Em caso positivo, caso queira, deverá a parte comprovar previamente o recolhimento das custas judiciais referentes a diligência requerida em fls. 57. III - A intimação deverá ser realizada pelo DJe. IV - Transcorrido o prazo sem manifesta, intime-se pessoalmente por AR. V - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057299820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: RENILDO MENEZES NASCIMENTO TESTEMUNHA: R. C. B. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DE PACAJA. Processo nº: 0005729-98.2019.8.14.0123 Deprecante: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Requerido: RENILDO MENEZES NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'cima terceiro (13) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado nomeado para o ato: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA nº 12.910 AUSENTE: Denunciado: Renildo Menezes Nascimento ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Ap'os, o MM. Juiz tendo em vista a ausência de advogado indicado pelo acusado nomeou o advogado Dr. Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA nº 12.910, para patrocinar a defesa do denunciado Renildo Menezes Nascimento, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. A testemunha, pediu v'nia para permanecer com seu boné, pois havia "feito promessa" e também por estar fazendo tratamento, razão pela qual, sem oposição das partes foi permitido pelo MM. Juiz sua permanência com seu boné. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha, Sra. Regiane da Conceição Brilhante, não compromissada por ser filha da vítima, respondeu às perguntas do juízo, conforme gravação audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o m'nus público,

fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor do advogado Dr. Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA nº 12.910 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Cumprida a finalidade da precatória, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 12h15min, que vai ser devidamente assinado pelo MM juiz, RMP, advogado nomeado para o rito e testemunha. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Testemunha: Regiane da Conceição Brilhante Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado nomeado para o ato: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA nº 12.910 PROCESSO: 00101105220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE:NEUZA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDA SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 0010110-52.2019.8.14.0123 - Intime-se a requerente para apresentar o laudo médico pericial conforme determinado em ata de audiência fls. 37. Novo Repartimento-PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01433585620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Declaração de Ausência em: 13/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DE AMARAL MORAIS LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DE MORAIS CHAVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIZETE DE AMARAL MORAIS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINETE MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINETE DE AMARAL MORAIS CHAVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:AUSENIRA DE MORAIS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CICERO DE AMARAL MORAES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DE AMARAL NASCIMENTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR DE AMARAL MORAIS Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 0143358-56.2015.8.14.0123 - Colha-se a manifestação da curadora especial nomeada as fls. 83, intimando-a pessoalmente para seu mister. Novo Repartimento-PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

## ATO ORDINATÓRIO

**Requerente Flavio Pereira dos Santos**



**Advogado IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN OAB/PA 22.148**

Requerido Tim Celular sa

Advogados CRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB/PE 20.335

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte **requerida** por meio de seus **advogados** para informar o número da Conta Judicial Ouro na qual foi efetuada o depósito. Tendo em vista não ter ficado legível em petição informada as Fls 112. No prazo de 15(quinze dias).

Novo Repartimento-PA, 13 de setembro de 2021.

Francisca Silva Sousa

Auxiliar Judiciário

Comarca de Novo Repartimento

**PROCESSO** nº 0000590-20.2009.8.14.0123

**AÇÃO:** INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO

**REQUERENTE:** MARCELA CRISTINA DE MORAIS

**ADVOGADO:** JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA15148-B

**REQUERIDO:** JULIANO NALEVAIKO

**Processo nº 0000590-20.2009.8.14.0123**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB (Provimento 006/2009-CJCI), ante o inadimplemento das custas, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, a efetuar o pagamento da custa pendente, no prazo de 30 (trinta) dias. Boleto acostado na capa dos autos.

Novo Repartimento, 04 de maio de 2021.

Eliane Viana de Souza

**Auxiliar Judiciário ç Mat. 88804275**

## COMARCA DE SOURE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 04/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00000213120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SARA PINTO GONCALVES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:S. B. L. VITIMA:E. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 13/10/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0000021-31.20208140059. Soure, 08 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00017709320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 REQUERENTE:ODALEA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4630 - JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CASSIANO NETO Representante(s): OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS, OAB/PA Nº 4.630, para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 08 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00057310320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON BRANDAO SALES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. S. J. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 13/10/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0005731-03.2018.8140059. Soure, 08 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00089251120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSIVAN NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE PENHA, OAB/PA: 23.716, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 28/10/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0008925-11.2018.8140059. Soure, 08 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00000134519928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SURAMA DAS GRACAS VITAL DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 09/09/2021 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): LUIZ

PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EMBARGANTE: MADIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E SUA ESPOSA Representante(s): EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SORE FÁ³rum DES.MILTON LEÃO DE MELO - Primeira Rua s/n, bairro Centro. CEP 68.870-000 - TEL. (PABX) (0\*\*91) 3741-1505 - e-mail - 1soure@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a R. sentença transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência as partes.

O referido é verdade e dou fé.

Sore (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Surama Das Graças Vital Da Silva Auxiliar Judiciário

Mat. 29629 - TJ/PA

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo nº 0001623-30.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA** ; Advogado: Dr. **DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614**. Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - Advogada: Dra. **ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442**. **Processo n. 0001623-30.2019.8.14.0144 DECISÃO** Aprazese audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumprase. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 3 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0002685-08.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Matérias Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: JUVENAL BRITO GONÇALVES - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614**. Requerido: BANCO PAN S.A ; Advogado: Dr. **JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348**. **Processo nº 0002685-08.2019.8.14.0144. DESPACHO** Vistos. Intime-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, considerando que é matéria de direito com prova documental. Após, conclusos. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**. Primavera, Pará, 08 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0001982-77.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. **EDERSON ANTUNES GAIA-OAB/PA-22.674** (Requerente). Dr. **ALLAN RODRIGUES FERREIRA-OAB/MA-7.248** e Dra. **MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO-OAB/PA**; 17.191-A(Requerido). **PROCESSO N.: 0001982-77.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por **ALMIR ALVES DE ALBUQUERQUE** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, ambos devidamente identificados e qualificados nos autos. **III ; DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **ALMIR ALVES DE ALBUQUERQUE** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, apenas para afastar a cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, devendo o valor da comissão observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada. Tendo havido cobrança da referida comissão fora das balizas aqui fixadas, o que deve ser demonstrado pela parte autora em eventual cumprimento de sentença, determino a sua restituição, em dobro, a forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Consequentemente, fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, entretanto suspendo a exigibilidade das verbas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à luz do art. 98, § 3º, do CPC. Deixo de condenar o réu em custas e honorários, tendo em vista que a sua sucumbência foi mínima. Apesar de a decisão antecipatória de tutela (fls. 44-46) encontrar-se suspensa por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0807265-92.2019.8.14.0000 (fls. 75-77), revogo-a. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 09 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0001643-89.2017.8.14.0144. Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24906. PROCESSO N.: 0001643-89.2017.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARPA** em face de **RODRIGO WELITON DA ROSA** e **JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS SILVA**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, previsto no art.

157, § 2º, I e II, do Código Penal. III  $\zeta$  DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, CONDENO o acusado RODRIGO WELITON SILVA DA ROSA como incurso nas penas do art. 157, § 1º, inciso II, do Código Penal. 1. DOSIMETRIA DA PENA a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, pois que o acusado, junto com seu companheiro, cometeu o crime mediante uso de arma branca, o que tornou ainda mais grave a ameaça sofrida pelas vítimas; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 29, apenso II); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois este cometeu o crime em local público, no período diurno, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e das autoridades policiais; VII. conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao crime; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente as atenuantes da menoridade do réu (CP, art. 65, inciso I) e da confissão (CP, art. 65, III,  $\zeta d \zeta$ ), razão pela qual reduzo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 20 (dez) dias-multa, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do concurso de agentes, já reconhecida na fundamentação deste decisum, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea  $\zeta b \zeta$ , do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. 3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. 4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). 5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como em razão de tal matéria não ter sido debatida durante a instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa. IV  $\zeta$  DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; e) Intimar as vítimas; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001704-13.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0001704-13.2018.8.14.0144 **SENTENÇA I  $\zeta$  RELATÓRIO**  
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de

FRANCISCO DA COSTA ASSUNÇÃO, vulgarmente conhecido como „Chicão“, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. **III** „**DISPOSITIVO** Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** o acusado FRANCISCO DA COSTA ASSUNÇÃO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. **1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, pois que o acusado mantinha e comercializava a droga no interior de sua residência, a fim de dificultar a atividade das forças de segurança e de garantir a sua impunidade; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado; III. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime são favoráveis, pois não há provas de que o réu agiu com frieza ou audácia acima da média; VII. Conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao crime; VIII. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA); IX. Natureza da droga é considerada desfavorável, pois o acusado comercializava dois tipos de substância ilícita (maconha e cocaína), ambas com alto potencial de causar vício e danos à saúde dos consumidores; X. Quantidade da droga merece maior reprimenda, pois quantidade apreendida não é inexpressiva e tinha potencial para atingir muitos usuários na venda. Desta feita, fixo a **pena base** em 8 (oito) anos de reclusão, e 800 (setecentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes e atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não incide causa de aumento. Presente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a qual aplico na fração de 1/2 (metade), pois o imputado é primário, tem bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Acrescenta-se, ainda, que o denunciado é pessoa que se dedica à atividade lícita (servidor público municipal), demonstrando que contribui para o bem comum e para a sociedade. Ademais, os autos não contêm provas ou um mínimo de indícios que levem a crer que este estivesse ligado de maneira profunda com o tráfico de drogas. Assim, a pena resulta, nessa fase, em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 400 (quatrocentos) dias-multa. Torno a **sanção definitiva** em **04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, §§ 2º, alínea „c“, e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44, do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP); b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos „ art. 45, § 1º, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como em razão de tal matéria não ter sido debatida durante a instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa. **6. INCINERAÇÃO DA DROGA** Após o trânsito em julgado, determino a destruição da(s) substância(s) entorpecente(s) mencionada(s) e descrita(s) nos autos de apresentação e apreensão, com a sua respectiva incineração nos termos da legislação vigente. **IV** „**DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos

arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0005085-04.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0005085-04.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 09h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor/vítima: JORGE CARVALHO SEVERINO Autor/vítima: LUIZ FERNANDES SILVA DA CONCEIÇÃO Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, às 09h00, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA. PRESENTES:** Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA; O autor/vítima, o Sr. LUIZ FERNANDES SILVA DA CONCEIÇÃO, acompanhada de seu advogado, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. **AUSENTES:** o Autor/vítima, Sr. JORGE CARVALHO SEVERINO. Aberta a audiência, foi dada a palavra a representante do Ministério Público, que assim se manifestou: "MM. Juiz, após analisar os presentes autos, não vislumbra o MP nenhum óbice a concessão do instituto da transação penal ao autor do fato, nos termos da Lei 9.099/95, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal", **propõe o MP ao autor do fato a aplicação de prestação pecuniária correspondente a doação de 2 (duas) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser entregue na Paroquia São João Batista de Primavera-PA.** Iniciando o primeiro pagamento no dia 05 de setembro de 2021, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Em seguida, o Juiz concedeu a palavra ao indiciado e seu defensor, que concordaram com a proposta. **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA:** Prosseguindo, exarou o MM. Juiz a seguinte decisão: "Vistos etc., Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Considerando que o autor do fato preenche os requisitos do § 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO** a transação celebrada, para que sejam produzidos seus efeitos legais. Ficando o autor do fato ciente de que o **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM PRÉVIA OU IMEDIATA JUSTIFICATIVA, ENSEJARÁ A RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL.** Com base no parágrafo 4.º do artigo supramencionado (art. 76), após transitada em julgado a presente decisão, deve ser **REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO** no sentido de impedir que o autor do fato seja novamente beneficiado com o referido instituto durante o prazo legal de 05 (cinco) anos, devendo os autos permanecerem em cartório durante o prazo da medida imposta, certificando imediatamente o cumprimento integral ou eventual descumprimento e fazendo conclusão. Sem custas. Ficam todos os presentes desde já intimados desta decisão. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato Jorge Carvalho Severino. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Por fim, retifique-se o nome do autor LUIZ FERNANDES SILVA DA CONCEIÇÃO, conforme documento de fl. 27. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, assessor de juiz, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. **Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:**

**Processo: 0004305-64.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004305-64.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 11h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor do Fato: ANTONIO PRISTE SANTIAGO JUNIOR Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza - Advogada: Geovano Honorio Silva da Silva, OAB/PA 15.927 - Autor do Fato: ANTONIO PRISTE SANTIAGO JUNIOR Aberta a Audiência, presentes as pessoas acima nominadas, foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava**



e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: 1ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:**

**Processo: 0004785-42.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004785-42.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 10h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciada: ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA** Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza - Advogado(a) dativo: Geovano Honorio Silva da Silva, OAB/PA 15.927 - Denunciada: ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA Aberta a Audiência, foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, apenas requerendo que o pagamento de cesta básicas fossem efetuado em três vezes, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: 1ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. 3ª) pagamento de ½ (meio) salário mínimo que deverá se pago em forma de cestas básicas na Paróquia São João Batista de Primavera/PA, em três vezes, iniciando o pagamento em 30/09/2021. Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte decisão: "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Considerando a inexistência de Defensória Pública nesta Comarca, bem como a nomeação do Dr. Geovano Honorio Silva da Silva, OAB/PA 15.927, fixou a título de honorário advocatício o valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) que serão pagos pelo Estado do Pará. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: Autor do Fato.**

**Processo: 0004146-24.2019.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004146-24.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor do fato: SEBASTIAO GOMES SIMOES** Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, às 09h30, comarca de Primavera, estado do Pará, presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA. **PRESENTES** a autor, Sr. SEBASTIAO GOMES SIMOES, acompanhada de seu advogado dativo, nomeado para o ato, Dr. Geovano Honorio Silva da Silva, OAB/PA 15.927. Aberta a audiência, foi dada a palavra a representante do Ministério Público, que assim se manifestou: "MM. Juiz, após analisar os presentes autos, não vislumbra o MP nenhum óbice a concessão do instituto da transação penal ao autor do fato, nos termos da

Lei 9.099/95, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal", propõe o MP ao autor do fato a aplicação de prestação pecuniária correspondente a doação de 2 (duas) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser entregue na Paróquia São João Batista de Primavera-PA, sendo que o pagamento será realizado no dia 30 de setembro de 2021. Em seguida, o Juiz concedeu a palavra ao indiciado e seu defensor, que concordaram com a proposta. **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA:** Prosseguindo, exarou o MM. Juiz a seguinte decisão: "Vistos etc., Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Considerando que o autor do fato preenche os requisitos do § 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO** a transação celebrada, para que sejam produzidos seus efeitos legais. Ficando o autor do fato ciente de que o **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM PRÉVIA OU IMEDIATA JUSTIFICATIVA, ENSEJARÁ A RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL.** Com base no parágrafo 4.º do artigo supramencionado (art. 76), após transitada em julgado a presente decisão, deve ser **REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO** no sentido de impedir que o autor do fato seja novamente beneficiado com o referido instituto durante o prazo legal de 05 (cinco) anos, devendo os autos permanecerem em cartório durante o prazo da medida imposta, certificando imediatamente o cumprimento integral ou eventual descumprimento e fazendo conclusão. Sem custas. Ficam todos os presentes desde já intimados desta decisão. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a nomeação do Dr. Geovano Honorio Silva da Silva; OAB/PA 15.927, fixou a título de honorário advocatício o valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) que serão pagos pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003568-32.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor do fato: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA**

Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, às 08h30, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, feito o pregão presencial, constatou-se a presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA, e da Promotora de Justiça, Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA. **AUSENTES:** a autor do fato, Sr. SEBASTIÃO DA SILVA COSTA. Aberta a audiência, ante a ausência do autor do fato, restou prejudicado a realização do ato. **DELIBERAÇÃO:** Considerando a certidão de fl. 39, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, assessor de Juiz, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:

**Processo: 0004385-28.2019.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004385-28.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 10h45 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: EDIMILSON DA SILVA SANTOS** Em 30/08/2021, às 10h45, comarca de primavera ; Estado do Pará, no fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: EDIMILSON DA SILVA SANTOS Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. Aberta a Audiência, foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, apenas requerendo que o pagamento de cesta básicas fossem efetuado em duas vezes, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: 1ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. 3ª) pagamento de ½ (meio) salário mínimo que deverá ser pago em forma de cestas básicas na Paróquia São João Batista de Primavera/PA, em duas vezes, iniciando o pagamento em 30/09/2021. Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte **SENTENÇA:** "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, **DECLARO SUSPENSO o presente feito**, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei

nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Considerando a inexistência de Defensória Pública nesta Comarca, bem como a nomeação do Dr. Geovano Honorio Silva da Silva; OAB/PA 15.927, fixou a título de honorário advocatício o valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) que serão pagos pelo Estado do Pará. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. Juiz: Promotora: Autor do Fato: Advogado: Vítima

**PROCESSO Nº: 00055089520188140044 DENUNCIADO: JHONATHAN AVIZ DE JESU SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Termo circunstanciado instaurado para apuração da contravenção penal tipificado no art.42, III da Lei nº 3.688/1941 em desfavor de JHONATHAN AVIZ DE JESUS. Dos autos constam que os fatos ocorreram em 18/08/2018, contudo, até o presente momento não fora recebida denúncia. Iii. DISPOSITIVO**

Diante o exposto, **decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS** imputados a **JHONATHAN AVIZ DE JESUS**, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, VI, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 31 de agosto de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito ; Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004026-78.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 08h45 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor do fato: JEFFERSON GERALDO DE LIMA CORDEIRO** Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, às 08h45, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, feito o pregão, constatou-se a presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA, e da Promotora de Justiça, Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA. **AUSENTES:** Autor do fato, Sr. JEFFERSON GERALDO DE LIMA CORDEIRO Aberta a audiência, ante a ausência do autor do fato, restou prejudicado a realização do ato. **DELIBERAÇÃO:** Considerando a certidão de fl. 45, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, assessor de Juiz, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:

**Processo: 0000422-80.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES-OAB/PA-12.782. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000422-80.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 11h00Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: ADELSON PEREIRA Vítima: CRISTIANE DO SOCORRO FARIAS DE OLIVEIRA** Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA - Advogado: RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES - Denunciado: ADELSON PEREIRA - RG nº 6240821/PCPA Aberta a Audiência, foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, comprometendo-se a pagar o valor transacionado em 30 de setembro de 2021, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: 1ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, bimestralmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. 3ª) Proibição de frequentar bares e estabelecimentos análogos, que sirvam bebida alcoólica após as 22:00 horas, durante 02 anos. 4ª) pagamento de ¼ (um quarto) do salário mínimo que deverá ser pago em forma de cestas básicas na Paróquia São João Batista de Primavera/PA, no dia 30/09/2021. Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte **SENTENÇA:** "HOMOLOGO por sentença a proposta

formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, que digitei de ordem. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO: VÍTIMA: AUTOR DO FATO:**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000021-76.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 11h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Autor do fato: RAYGREDSON DA SILVA NASCIMENTO** Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, às 11h30, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, presença de Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA. Feito o pregão, verificou-se: **PRESENTES**, o Magistrado, Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, a Promotora de Justiça, Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA. **AUSENTES:** O autor do fato: RAYGREDSON DA SILVA NASCIMENTO. Aberta a audiência, ante a ausência do autor do fato, restou prejudicado a realização do ato. **DELIBERAÇÃO:** Considerando a certidão de fl. 40, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, assessor de Juiz, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. **Juiz de Direito Autor do fato: Advogado: Vítima: Representante do MP:**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003105-22.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de agosto de 2021 Horário: 10h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO Vítima: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA** Em 30/08/2021, às 10h00, Comarca de Primavera, Estado do Pará, no fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA.** Denunciado: THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO Vítima: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA Testemunha: LEANDRO DAS MERCÊS TEIXEIRA Aberta a audiência, ante a ausência do autor do fato, restou prejudicado a realização do ato. **DELIBERAÇÃO:** Considerando a certidão de fl. 16, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, assessor de Juiz, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. Juiz: Promotora: Acusado: Advogado: Vítima: Testemunha.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PARA PAGAMENTO DE CUSTAS****PROCESSO Nº 0003165-29.2018.8.14.0044 ¿ EXECUÇÃO FISCAL.****Exequente: ESTADO DO PARÁ.****Executado: G.A. ALVES ¿ ME (CERÂMICA BARRO JABAROCA).**

O Juiz de Direito da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da AÇ¿O DE EXECUÇÃO FISCAL.¿ PROC. Nº. 0003165-29.2018.8.14.0044 movida pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de G.A. ALVES ¿ ME (CERÂMICA BARRO JABAROCA).

É o presente Edital para INTIMAR a executada **G.A. ALVES ¿ ME (CERÂMICA BARRO JABAROCA) ¿ CNPJ nº.83.584.474/0001-55, com endereço na Localidade do Jabaroça, s/nº, município de Primavera/PA. PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS previstas no Art.26 da Lei nº.8.328/2015, referente aos autos em tela.**

E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 14 (Quatorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Erika Souza Pamplona, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA, que digitei e publiquei no Diário de Justiça Eletrônico.

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

**PROCESSO Nº 0005128-33.2016.8.14.0112. REQUERENTE:** LUIS CARLOS BATISTA BARBOSA. **ADVOGADO:** DR. BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - OAB/PA 19415. **INTERESSADO:** EDIVAN DE SOUSA BARBOSA. **REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE JACAREACANGA. **DESPACHO 01.** INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 02. Após, havendo manifestação, **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado; 03. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Itaituba para Jacareacanga (PA), 07 de julho de 2021. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO Juiz de Direito.

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 26/12/2021 A 26/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00033858020148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/12/2021---REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 16977 -THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO). ã°ATO ORDINATã¿RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nã° 006/2009 ã¿ CJCI, INTIME-SE o advogado Dr. Claudio Valle Carvalho Mafra de Sã¿ - OAB/PA 17.119-A, atravã¿s do DJe, para que proceda com a devoluã¿ã¿o dos autos nã° 0003385-80.8.14.0104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de Busca e Apreensã¿o. Breu Branco-PA ã¿ PA, 14 de novembro de 2021. TARCILA Dã¿EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Comarca de Breu Branco Mat. 154598

## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAIS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00011642420178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORIO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021---VITIMA:M. J. S. AUTOR DO FATO:JOAO BRUNO DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" O(A) Doutor(a) LVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. Nº. 0001164-24.2017.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: JOÃO BRUNO DE OLIVEIRA, tendo como Envolvido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: M. D. J. D. S. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: MARIELE DE JESUS DOS SANTOS, nascida em 03/05/1993, filha de Maria de Jesus dos Santos, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 17/18 dos autos, prolatada em 17 de janeiro de 2018, a seguir transcrita em seu inteiro teor:Processo Nº: 0001164-24.2017.8.14.0071- Autor: João Bruno de Oliveira, Vítima: Mariele de Jesus dos Santos- Sentença. Vistos. I RELATÓRIO - Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LEI



MARIA DA PENHA Â¿ LEI N.Â° 11.340 DE 2006 Â¿ REVOGAÂ¿Ã¿O DE MEDIDAS PROTETIVAS Â¿ PRAZO DECADENCIAL Â¿ 06 MESES JÃ¿ TRANSCORRIDO Â¿ PEDIDO DE PERMANÃ¿NCIA DA MEDIDA PELO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO ESTADUAL Â¿ RECURSO CABÃ¿VEL Â¿ APELAÃ¿Ã¿O CRIMINAL Â¿ RECURSO CONHECIDO Â¿ INEXISTÃ¿NCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÃ¿NCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÃ¿NCIA Â¿ INÃ¿RCIA Â¿ AÃ¿Ã¿O PENAL Â¿ NATUREZA Â¿ PÃ¿BLICA INCONDICIONADA Â¿ DECISÃ¿O DO PLENO DO COLENDO STF Â¿ ADI 4424 Â¿ FATO SUPERVENIENTE QUE NÃ¿O MODIFICA O CASO CONCRETO Â¿ INEXISTÃ¿NCIA DE PROVA DE INSTAURAÃ¿Ã¿O DE AÃ¿Ã¿O PENAL OU NA ESFERA CÃ¿VEL LIGADA AOS FATOS Â¿ IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP Â¿ APLICAÃ¿Ã¿O POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÃ¿Ã¿O SEJA PÃ¿BLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF Â¿ PRINCÃ¿PIO DA RAZOABILIDADE Â¿ ART. 13 DA LEI 11.340/06 Â¿ SEGURANÃ¿A JURÃ¿DICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Â¿ REVOGAÃ¿Ã¿O DAS MEDIDAS PROTETIVAS Â¿ ACERTO Â¿ RECURSO NÃ¿O PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de JustiÃ¿sa, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n. Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da decisÃ¿o que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestaÃ¿o das partes, conclui-se pela necessidade da estabilizaÃ¿o do provimento. A ComissÃ¿o Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃ¿ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duraÃ¿o das medidas protetivas, a saber: Enunciado nÃ° 04 (004/2011):As Medidas de ProteÃ¿o foram definidas como tutelas de urgÃ¿ncia, sui generis, de natureza cÃ¿vel e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensÃ¿vel, a princÃ¿pio, a instruÃ¿o, podendo perdurar enquanto persistir a situaÃ¿o de risco da mulher. (Com nova redaÃ¿o aprovada na ReuniÃ¿o OrdinÃ¿ria do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que apÃ¿s a revogaÃ¿o da cautelar, nÃ¿o hÃ¿ impedimento algum da requerente/vÃ¿tima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III Â¿ DISPOSITIVO - Diante do exposto, em observÃ¿ncia Ã s regras processuais acima dispostas, reconheÃ¿o a estabilizaÃ¿o da tutela antecipada deferida no inÃ¿cio do processo e mantenho as medidas protetivas jÃ¿ fixadas, o que faÃ¿o nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequÃ¿ncia, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ¿o de mÃ©rito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terÃ¿o validade pelo perÃ¿odo de 06 (seis) meses, contados da presente decisÃ¿o, ou na existÃ¿ncia da aÃ¿o penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenÃ¿a condenatÃ¿ria transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a vÃ¿tima para ciÃ¿ncia desta sentenÃ¿a, bem como para dizer se as medidas protetivas estÃ¿o sendo cumpridas. Expedientes necessÃ¿rios. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2018.Ã AndrÃ© Souza dos Anjos, Juiz de Direito. E, para, que nÃ¿o se alegue ignorÃ¿ncia, mandou o MeritÃ¿ssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fÃ©rum), bem como publicado no DiÃ¿rio de JustiÃ¿sa EletrÃ¿nico, conforme determinaÃ¿o da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do ParÃ¿, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir JosÃ© Signori, Auxiliar JudiciÃ¿rio, matricula nÃ° 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)Ã¿LVARO JOSÃ¿ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Ã¿nica da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar JudiciÃ¿rio Â¿ Mat. 125351 Secretaria da Vara Ã¿nica Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00073430320198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Medidas Protetivas de urgÃ¿ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021---VITIMA:A. S. AUTOR DO FATO:MARIVALDO COSTA DOS SANTOS. Ã¿µ EDITAL DE INTIMAÃ¿Ã¿O DE SENTENÃ¿A "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O(A) Doutor(a) Ã¿LVARO JOSÃ¿ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Ã¿nica da Comarca de Brasil Novo, Estado do ParÃ¿, RepÃ¿blica Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste JuÃ¿zo e respectivo CartÃ¿rio Judicial da Vara Ã¿nica da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÃ¿Ã¿O DE MEDIDAS PROTETIVAS Â¿ VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA, Proc. NÃ°. 0007343-03.2019.8.14.0071, que a JustiÃ¿sa PÃ¿blica move contra o(a) Autor(a) do Fato: MARIVALDO COSTA DOS SANTOS, tendo como Envolvido(a): MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿ e VÃ¿tima: A. D. S. Fica INTIMADO(A) o(a) VÃ¿tima: AURICELIA DA SILVA, portadora do RG. 6190929 PC/PA, filha de Maria da Virgens da Silva, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃ¿O SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP,

acerca da SENTENÇA de fls. 25/27 dos autos, prolatada em 31 de março de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: PROCESSO: 0007343-03.2019.8.14.0071 - REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de AURICELIA DA SILVA - REQUERIDO: MARIVALDO COSTA DOS SANTOS - SENTENÇA. I - RELATÓRIO - Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Pena. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls.16/18). II - FUNDAMENTAÇÃO - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado (fl.24), DECRETO A REVELIA, o que faz nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de restrição à liberdade da pessoa. O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DO ATO PENAL - NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE ATO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Desta forma, estas medidas protetivas terão validade pelo período de 06 (seis) meses contados da presente sentença, sem prejuízo ao direito da vítima de pleitear novas medidas ou requerer sua prorrogação

em caso de superveniente necessidade. III Â¿ DISPOSITIVO - Diante do exposto, em observã¿ncia Â s regras processuais acima dispostas, reconheã¿so a estabilizaã¿sã¿o da tutela antecipada deferida no inã¿cio do processo e mantenho as medidas protetivas jã¿ fixadas, o que faã¿so nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequã¿ncia, JULGO EXTINTO o processo sem resoluã¿sã¿o de mã¿rito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terã¿o validade pelo perã¿odo de 06 (seis) meses, contados da presente decisã¿o, ou na existã¿ncia da aã¿sã¿o penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenã¿sa condenatã¿ria transitada em julgado. Ciã¿ncia ao Ministã¿rio Pã¿blico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apã¿s, certificado o trã¿nsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisã¿o/sentenã¿sa serve como ofã¿cio, mandado de citaã¿sã¿o/intimaã¿sã¿o/notificaã¿sã¿o, no que couber, conforme determina o provimento de nã¿o 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 31 de marã¿so de 2021. Â¿lvaro Josã¿ da Silva, Juiz de Direito. E, para, que nã¿o se alegue ignorã¿ncia, mandou o Meritã¿ssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fã¿rum), bem como publicado no Diã¿rio de Justiã¿sa Eletrã¿nico, conforme determinaã¿sã¿o da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Parã¿, em 13 de setembro de 2021. Eu, Almir Josã¿ Signori, Auxiliar Judiciã¿rio, matricula nã¿o 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) Â¿LVARO JOSã¿ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Â¿nica da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciã¿rio Â¿ Mat. 125351 Secretaria da Vara Â¿nica Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00006012520208140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: M. C.S.VITIMA:A.S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "PRAZO 20 (VINTE) DIAS". O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. Nº. 0000601-25.2020.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: MARIVALDO COSTA DOS SANTOS, tendo como Envolvido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: A. D. S. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: AURICELIA DA SILVA, portadora do RG. 6190929 PC/PA, filha de Maria da Virgens da Silva, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 26/28 dos autos, prolatada em 31 de março de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: PROCESSO: 0000601-25.2020.8.14.0071 - REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de AURICELIA DA SILVA - REQUERIDO: MARIVALDO COSTA DOS SANTOS ¿ SENTENÇA - I ¿ RELATÓRIO. Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ¿ Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls.11/14). II ¿ FUNDAMENTAÇÃO-Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado (fl.17), DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da

defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ LEI MARIA DA PENHA ¿ LEI N.º 11.340 DE 2006 ¿ REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ PRAZO DECADENCIAL ¿ 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO ¿ PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ RECURSO CABÍVEL ¿ APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECURSO CONHECIDO ¿ INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ¿ INÉRCIA ¿ AÇÃO PENAL ¿ NATUREZA ¿ PÚBLICA INCONDICIONADA ¿ DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF ¿ ADI 4424 ¿ FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO ¿ INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP ¿ APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF ¿ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ¿ ART. 13 DA LEI 11.340/06 ¿ SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ¿ REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ¿ ACERTO ¿ RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Desta forma, estas medidas protetivas terão validade pelo período de 06 (seis) meses contados da presente sentença, sem prejuízo ao direito da vítima de pleitear novas medidas ou requerer sua prorrogação em caso de superveniente necessidade. III ¿ DISPOSITIVO - Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 31 de março de 2021. Álvaro José da Silva, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário ¿ Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00008013220208140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: M.  
D.O.VITIMA:M.C.P.EDITAL DE CITAÇÃO- "PRAZO 20 (vinte) DIAS". O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA  
SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará,  
República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem  
deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de  
Brasil Novo PA, os Autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc.

0000801-32.2020.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: MÁRCIO DIAS DE OLIVEIRA, tendo como Envolvido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: M. C. P. Fica CITADO(A) o(a) Autor(a) do Fato: MÁRCIO DIAS DE OLIVEIRA, nascido em 08/04/1997, inscrito no CPF 048.243.082-67, filho de Elizabete Santana Dias, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, responder (em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, CPP, ficando advertido (a, s) que em sua (s) resposta (s) poderá (ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à (s) sua (s) defesa (s), oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, deverá o réu informar se possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço e número da OAB), devendo informar ainda, se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a, s) acusado (a, s), não constituir defensor (advogado), será nomeado por esse Juízo, Defensor Público para representá-lo (396-¿a¿, CPP). E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei (artigo 361 do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do MM. DR(a). ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário ¿ Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00008013220208140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):AUTOR DO FATO:M.D.O.

VITIMA:M.C.P. - EDITAL DE INTIMAÇÃO -"PRAZO 20 (VINTE) DIAS" - O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PROC. Nº. 0000801-32.2020.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, tendo como Envolvido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: M. C. P. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: MIRACELMA CORDEIRO PEREIRA, nascida em 14/08/1991, filha de Celita de Jesus Cordeiro Pereira, que se encontram atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, no prazo de 30 (dias) dias, informar diretamente a Secretaria, o seguinte; a) A cessação do risco, para fins de revogação da medida protetiva, se for o caso; b) Comunicar qualquer mudança de Endereço, sob pena de revogação da medida protetiva. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário ¿ Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00035228820198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. S. R. A.AUTOR DO FATO:R.S. - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - "PRAZO 20 (VINTE) DIAS"- O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. Nº. 0003522-88.2019.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: RAFAEL SILVA, tendo como Envolvido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: J. D. S. R. A. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: JULIANA DO SOCORRO RODRIGUES ARAUJO, portadora do RG. 5735902 PC/PA, filha de Maria Jacilene Rodrigues Araujo, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 20/22 dos autos, prolatada em 11 de março de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: Processo nº: 0003522-88.2019.8.14.0071 - Autor do fato: RAFAEL SILVA - Sentença ¿ Vistos. I ¿ RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ¿ Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que

foram fixadas medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ LEI MARIA DA PENHA ¿ LEI N.º 11.340 DE 2006 ¿ REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ PRAZO DECADENCIAL ¿ 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO ¿ PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ RECURSO CABÍVEL ¿ APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECURSO CONHECIDO ¿ INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ¿ INÉRCIA ¿ AÇÃO PENAL ¿ NATUREZA ¿ PÚBLICA INCONDICIONADA ¿ DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF ¿ ADI 4424 ¿ FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO ¿ INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP ¿ APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF ¿ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ¿ ART. 13 DA LEI 11.340/06 ¿ SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ¿ REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ¿ ACERTO ¿ RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.). Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela necessidade da estabilização do provimento. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III ¿ DISPOSITIVO. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o

cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a vítima para ciência desta sentença. Expedientes necessários. Brasil Novo/PA, 11 de março de 2020. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Medicilândia, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário, ç Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00043221920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. F. N.

AUTOR DO FATO: I. F. N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" - O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ç VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. Nº. 0004322-19.2019.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: ISMAEL FERREIRA NERES, tendo como Envolvido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: R. F. N. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: ROSENILDA FERREIRA NERES, nascida em 03/08/1981, portadora do RG. 4767120 PC/PA, filha de Nice Ferreira Neres e de Josias Neres e o Autor do Fato: ISMAEL FERREIRA NERES, filho de Nice Ferreira Neres e de Josias Neres, que se encontram atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 24/26 dos autos, prolatada em 31 de março de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: PROCESSO: 0004322-19.2019.8.14.0071 - REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de ROSENILDA FERREIRA NERES - REQUERIDO: ISMAEL FERREIRA NERES ç SENTENÇA - I ç RELATÓRIO. Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ç Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls.10/11). II ç FUNDAMENTAÇÃO - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado (fl.15), DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em

contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ; LEI MARIA DA PENHA ; LEI N.º 11.340 DE 2006 ; REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ; PRAZO DECADENCIAL ; 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO ; PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; RECURSO CABÍVEL ; APELAÇÃO CRIMINAL ; RECURSO CONHECIDO ; INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ; INÉRCIA ; AÇÃO PENAL ; NATUREZA ; PÚBLICA INCONDICIONADA ; DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF ; ADI 4424 ; FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO ; INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS ; IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP ; APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF ; PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ; ART. 13 DA LEI 11.340/06 ; SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ; REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ; ACERTO ; RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Desta forma, estas medidas protetivas terão validade pelo período de 06 (seis) meses contados da presente sentença, sem prejuízo ao direito da vítima de pleitear novas medidas ou requerer sua prorrogação em caso de superveniente necessidade. III ; DISPOSITIVO - Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 31 de março de 2021. Álvaro José da Silva, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário ; Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00046083120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: --- VITIMA: A. M. O. A. AUTOR DO FATO: W.M.O.- EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - "PRAZO 20 (VINTE) DIAS"- O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. Nº. 0004608;31.2018.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: WELLITON MOURA DE OLIVEIRA, tendo como Envolvido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: A. M. O. A. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: ANA MARIA OLIVEIRA ALENCAR, nascida em 24/06/1974, filha de Olindina Oliveira Silva e Joaquim Oliveira Alencar, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se



manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 67 dos autos, prolatada em 19 de outubro de 2020, a seguir transcrita em seu inteiro teor: NR- Processo: 0004608-31.2018.8.14.0071-SENTENÇA - Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas com base na lei 11340/06, tendo como vítima A.M.O.A. e autor do fato Wellington Moura de Oliveira. As medidas foram decretadas em 2018 e até a presente data o processo segue sem que o demandado tenha sido citado. A vítima requereu a revogação das medidas protetivas decretadas (fl.51). Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção do processo em razão de não subsistirem os elementos que motivaram a inicial. É o relatório. Decido. Na situação sob exame, verifica-se que não subsistem os elementos iniciais da presente ação, pois a ofendida solicitou a revogação das medidas protetivas (fl.51). Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do C. P.C. JULGO EXTINTO o presente processo sem análise mérito diante da perda do objeto caracterizado da falta de interesse processual para o prosseguimento deste feito. Transitada em julgado a presente ação, determino que sejam os presentes autos arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário e Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00068424920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: D. O. S.

AUTOR DO FATO: A. C. A. S. - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - "PRAZO 20 (VINTE) DIAS"- O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. Nº. 0006842-49.2019.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUSA, tendo como Envolvido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ eE Vítima: D. D. O. S. Fica INTIMADO(A) o(a) Vítima: DEUSELIA DE OLIVEIRA SISLVA, nascida em 28/05/1984, portadora do RG. 5417540 PC/PA, filha de José Benedito da Silva e Maria Lucélia de Oliveira Silva, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 33/35 dos autos, prolatada em 31 de março de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: PROCESSO: 0006842-49.2019.8.14.0071 - REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de DEUSELIA DE OLIVEIRA SILVA - REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUSA e SENTENÇA - I e RELATÓRIO - Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 e Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls.09/10). II e FUNDAMENTAÇÃO - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado (fl.19), DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das

partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ LEI MARIA DA PENHA ¿ LEI N.º 11.340 DE 2006 ¿ REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ PRAZO DECADENCIAL ¿ 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO ¿ PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ RECURSO CABÍVEL ¿ APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECURSO CONHECIDO ¿ INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ¿ INÉRCIA ¿ AÇÃO PENAL ¿ NATUREZA ¿ PÚBLICA INCONDICIONADA ¿ DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF ¿ ADI 4424 ¿ FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO ¿ INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP ¿ APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF ¿ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ¿ ART. 13 DA LEI 11.340/06 ¿ SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ¿ REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ¿ ACERTO ¿ RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Desta forma, estas medidas protetivas terão validade pelo período de 06 (seis) meses contados da presente sentença, sem prejuízo ao direito da vítima de pleitear novas medidas ou requerer sua prorrogação em caso de superveniente necessidade. III ¿ DISPOSITIVO - Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 31 de março de 2021. Álvaro José da Silva, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário ¿ Mat. 125351, Secretaria da Vara Única, Comarca de Brasil Novo/PA.



**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**PROCESSO: 00100010420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:**  
Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---**REQUERENTE:CRISTIANO COSTA LEAO**  
Representante(s): OAB 30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (ADVOGADO) **REQUERIDO:BV**  
**FINANCEIRA S A C F I. ATO ORDINAT?RIO INTIME-SE** a parte autora, via DJE, para que retire alvar?i  
judicial confeccionado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclus?o e arquivamento do feito. **Â**  
**PUBLIQUE-SE. Â Cana? dos Caraj?s Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria**

**PROCESSO: 00111948320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:**  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---**REQUERENTE:MARIANE APARECIDA ALVES XAVIER**  
Representante(s): OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO)  
**REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA** Representante(s): OAB  
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) .  
**ATO ORDINAT?RIO INTIME-SE** a parte autora, via DJE, para que retire alvar?i judicial confeccionado,  
no prazo de 5 dias, sob pena de preclus?o e arquivamento do feito. **Â PUBLIQUE-SE. Â Cana? dos**  
**Caraj?s Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria**

**PROCESSO: 00002213520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:**  
Cumprimento Provisório de Decisão em: 18/09/2021---**REQUERENTE:JOSE LUCAS MARQUES RIBEIRO**  
**PINHEIRO** Representante(s): OAB 23097 - JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)  
**REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINAT?RIO** Ante a  
amplia? do programa de digitaliza? e virtualiza? no Poder Judici?rio do Estado do Par?i,  
visando garantir maior celeridade e seguran?a na tramita? dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza? de  
todos os processos do acervo f?-sico, garantindo assim a implanta? do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara C?-vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s, **ENCAMINHO** para que seja efetivada a  
migra? dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse  
ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de  
Digitaliza? do Sudeste do Par?i - Parauapebas. **INTIMEM-SE** as partes para tomarem conhecimento  
desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria **Â 1ª Vara C?-vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s**

**PROCESSO: 00008878520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910006706**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:**  
Procedimento Comum Cível em: 18/09/2021---**REQUERENTE:JOSE ANICASIO DO NASCIMENTO**  
Representante(s): OAB 12285 - RICARDO LEAL DE QUEIROZ (ADVOGADO) **REQUERIDO:HOSPITAL**  
**MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS** Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE  
FARIA (PROCURADOR(A)) . **ATO ORDINAT?RIO** Ante a amplia? do programa de digitaliza? e  
virtualiza? no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e  
seguran?a na tramita? dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do

Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009639420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A F COELHO.  
ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009908720128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210007246  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Cautelar Fiscal em: 18/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013622620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Embargos à Execução em: 18/09/2021---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 20916-A -

ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:WAGNER VIEIRA BARBOSA  
Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00025078320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 18/09/2021---REQUERENTE:CARLOS RAFAEL LACERDA  
DA SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29014  
- FERNANDA ELLEN MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DYUKENNEDE DUARTE DA  
SILVA REQUERIDO:GOMES AMORIM CONSTRUTORA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00026056820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/09/2021---REQUERENTE:YAMAHA  
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE  
REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE BARROS LIMA MORAIS. ATO  
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00027925220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE  
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS  
PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE  
JOSE ANDRE DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00038548820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Cumprimento Provisório de Decisão em: 18/09/2021---REQUERENTE:IVONE VIEIRA DE JESUS  
Representante(s): OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19629-B - EDERSON  
SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO  
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00049284620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO  
POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s):  
OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO  
(ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:R A  
ARAUJO ALIMENTOS ME NOME FANTASIA LANCHONETE MAIS SABOR REQUERIDO:RAYANNE  
ALMEIDA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim  
a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para

tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051929720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 18/09/2021---REQUERENTE:MARIA TELMA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00063225920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:GES ALTERNATIVA LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUEDY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO:GENIVALDO JOSE DE MORAIS REQUERIDO:AMERICO VALERIANO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás



PROCESSO: 00066196620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE  
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB  
20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JM FERRAGENS E FERRAMENTAS  
EM GERAL LTDA EPP REQUERIDO:WAGNER VIEIRA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067090620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Busca e Apreensão em: 18/09/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB  
15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA  
(ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONILDO  
SANTOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim  
a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00068294920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/09/2021---REQUERENTE:MASTER BRASIL CLUB DE BENEFICIOS  
Representante(s): OAB 18274-A - FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE  
S/A REQUERIDO:TRATORTEC COMERCIO SERVICOS E PECAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a

ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00070884420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Monitória em: 18/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21.148A -  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:TEIXEIRA ANDRADE COM E SERVICOS DE LOCAAO DE AUTOS  
REQUERIDO:ALEX TEIXEIRA ANDRADE REQUERIDO:REGIANE APARECIDA ASSI TEIXEIRA  
ANDRADE REQUERIDO:ALAN TEIXEIRA ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do  
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir  
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00075697520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A  
Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10210 -  
WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:NOSSA CASA MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 159.077 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDA CHRISTINA KOLLING Representante(s): OAB 159.077 -  
DANIEL MARCELO ALVES CASELLA (ADVOGADO) EXECUTADO:WILSON ANTONIO DA SILVA  
LEITE. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no  
Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação  
dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a

implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00075986220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS SICREDI LTDA Representante(s): OAB 34607 - VERA REGINA MARTINS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO HENRIQUE COELHO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081531120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E  
COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CARMILTON DE CARVALHO PALMEIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do  
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir  
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00082082520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/09/2021---REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDINALVA BARBOSA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00098930420188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---REQUERENTE: F. A. LEMOS & CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: NATANAEL ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00117562920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/09/2021---EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADAO LUCIANO PINTO SOARES. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00118143220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Monitória em: 18/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEIA SANTOS SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00121535420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Cumprimento Provisório de Decisão em: 18/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVIO SOARES LIMA EIRELI SUPER BARAO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00031897220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. C. A. C. REQUERIDO: A. K. C. L. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento

dos autos ã Central de Digitalizaã do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã. Canaã dos Carajãs/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00032916020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: J. A. S. ATO  
ORDINATãRIO Ante a ampliaã do programa de digitalizaã e virtualizaã no Poder  
Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã na tramitaã dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade ã digitalizaã de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a  
implantaã do acervo 100% digital dessa 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos ã Central de Digitalizaã do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisã. Canaã dos Carajãs/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00046695120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. D. O.  
INFRATOR: F. A. M. ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaã do programa de digitalizaã e  
virtualizaã no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã  
na tramitaã dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade ã digitalizaã de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim  
a implantaã do acervo 100% digital dessa 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos ã Central de Digitalizaã do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisã. Canaã dos Carajãs/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00009027320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/09/2021---REQUERENTE:CECILIA VIEIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaã do programa  
de digitalizaã e virtualizaã no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior  
celeridade e seguranã na tramitaã dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã de todos os processos do  
acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã do acervo 100% digital dessa 1ã Vara Cã-vel e  
Empresarial de Canaã dos Carajãs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã dos presentes

autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00042552920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Sumário em: 19/09/2021---REQUERENTE:EDILSON DA SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANS BRASIL TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00094450220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 19/09/2021---REQUERENTE:RONDROACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 20.316 - VALMOR JOSUE DORIGON BIANCO (ADVOGADO) OAB 43928 - JULIANO INACIO FORTUNA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 42437 - GLAURO BRAULIO SANTOS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003816020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: O. E.

ADOLESCENTE: P. S. S. C. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos

Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00032907520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. S. S.

INFRATOR: F. C. N. P. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073892520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: V. S. M. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081618520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: H. D. P. S.

VITIMA: T. C. S. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás



PROCESSO: 00102309020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. C. R.

INFRATOR: E. T. S. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005572020118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110004011  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Cautelar Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIO CANAA LTDA ME.  
EXECUTADO:JOSENILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DO  
NASCIMENTO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029709820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Produção Antecipada da Prova em: 20/09/2021---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,  
GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP EXECUTADO:A. O. SILVA VAREJISTA Representante(s):  
OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073985520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Cumprimento Provisório de Decisão em: 20/09/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA CARIRI III REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00080994520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:J A MINIMERCADO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás



**ADV. REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES, OAB-SP 84.206**

**REQUERIDO: IRLANA BLADMA Y F DOS SANTOS GUIMARÃES**

## **DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Defiro o requerido à petição de fl. 90, a fim de suspender o feito por 180 (cento e oitenta) dias, e, assim, acautelem-se os autos em Secretaria com os procedimentos de praxe.

Escoado o prazo, certifique o que houver e remeta os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 10 de setembro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X02**

**PROC. 0000321-81.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)**

**REQUERENTE: MARIA DA SILVA CORDEIRO**

**ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADV. DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5546**

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc..**

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado por A. K. M. do N., representada por MARIA DA SILVA CORDEIRO, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

O processo teve sua tramitação normal até que, em ocasião de intimação da autora para se apresentar em órgão de perícia para coleta de sua assinatura (perícia grafotécnica), a Sra. Oficiala de Justiça certificou (fl. 79) a informação dada pelo esposo da autora, de que esta faleceu de COVID-19 na data de 20/04/2021, e ainda não tinha condições para solicitar certidão de óbito.

Decido.

Ante o exposto, considerando que a presente demanda segue o rito dos Juizados Especiais, DECLARO

EXTINTA A AÇÃO, em razão do falecimento da autora.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Dispensado o prazo recursal. Arquive-se.

**Peixe-Boi/PA, 10 de setembro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Peixe-Boi**

X-X03

**PROC. 0000441-27.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: ORDINÁRIA (REIVINDICAÇÃO DE PROPRIEDADE)**

**REQUERENTE: RYMO IMAGEM E INFORMÁTICA LTDA**

**REPRESENTANTE: YURI VINICIUS SOAVE DE MORAES**

**ADV. DO REQUERENTE: LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA FILÓ-CREÃO**

**REQUERIDO: GENIZETE RODRIGUES DA SILVA E GERALDO ORLANDO PEREIRA DE MORAIS**

**ADV. DOS REQUERIDOS: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS, OAB-PA 27.100**

**DECISÃO**

Intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado, a parte sucumbente, ora executada, apresentou *embargos à execução*.

Sobre eles os exequentes se manifestaram suscitando, entre outras providências, o seu não conhecimento, uma vez que a peça de defesa adequada seria a *impugnação*, tratando-se de erro grosseiro em relação ao qual a aplicação do princípio da fungibilidade seria vedada.

Com razão os exequentes.

Não há qualquer dúvida nos autos que o cumprimento de sentença é, sim, execução fundada em título judicial, certamente, como fase do processo (artigo 515, I a V, do CPC). Nela, o executado é intimado para pagar, e não citado. Este último termo é adequado apenas para as execuções autônomas (artigo 515, VI a IX, do CPC).

A redação do artigo 525, caput, do CPC é clara ao prever que a defesa do executado é a impugnação. Não há margem para dúvida, e somente ela autorizaria a aplicação da fungibilidade.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANEJO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO AO INVÉS DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. 1 (...). 2 - Correto o entendimento do magistrado singular. Isto porque o manejo de embargos à execução no bojo de cumprimento de sentença configura impropriedade técnica insuperável, pois cabível, na espécie, a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, consoante regra contida no art. 525 do CPC. - No presente caso não é viável a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que a aplicação do referido princípio apenas tem cabimento quando pairar dúvida sobre o meio processual cabível. - Entretanto, não há dúvida sobre meio processual cabível, haja vista que o mesmo se encontra expressamente previsto em lei. Assim, o meio de defesa escolhido pelo apelante configura impropriedade técnica insuperável. 3 ¿ (...) 6 - Agravo Interno conhecido e desprovido. (TJPA, 2020.01413428-32, 213.104, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-07-13, Publicado em 2020-07-13). Destaques acrescidos.

Por tais razões, deixo de conhecer dos ¿embargos à execução¿. Ato contínuo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS EM PLANILHA DE FL. 456, tornando-os definitivos.

A decisão que julga a impugnação desafia o recurso de Agravo de Instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, do CPC).

Assim, escoado o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado.

No entanto, considerando que a impugnação e o recurso que desafia a decisão que a aprecia não têm efeito suspensivo, após a publicação da presente decisão, retornem os autos para adoção dos atos seguintes, necessários ao prosseguimento da presente fase executiva, sem que haja necessidade, pois, de aguardar-se o trânsito em julgado para tanto.

Cumpra-se. Intime-se.

**Peixe-Boi/PA, 13 de setembro de 2021**

**Anúzia Dias da Costa**

**Juíza de Direito Titular**

**X-X04**

**PROC. 0003021-30.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER)**

**ACUSADO: LEANDRO BULHÕES AVIZ**

**VÍTIMA: R. A. R. D. S.**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc..**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de investigar LEANDRO BULHÕES AVIZ, por ter supostamente cometido infração prevista artigos 147 do Código Penal Brasileiro e 7º Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contra a vítima ROSA AMELIA REIS DOS SANTOS.



**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO**

**Processo nº 0000133-84.2009.814.0068**

**Requerente: R. G. N. B.**

**Representante legal: Andrea Gean Brito Nunes**

**Advogado:** Loris de Oliveira Neves, OAB/PA nº 2056 ç L - 101

**Requerido: Wellyton Junior Farias de Brito**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O requerente intimado para que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, no entanto, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27.

Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL e julgo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I do CPC.

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, via DJe/PA.

Sem custo, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa\PA, 27 de agosto de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa



## COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTENÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0167315-04.2015.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DOPARÁ/DETRAN

REQUERENTE: CÁSSIA AGUIAR DE SOUZA

PROCURADOR AUTÁRQUICO: LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA Nº 11.502

Pela presente, ficam os Nobres Advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença:. Inexiste empecilho para acolher o pedido extinção do processo formulado pela Defensoria Pública, já que a parte não demonstra interesse no prosseguimento. Vislumbra-se que a parte autora abandonou a causa, pois não foi localizada pela própria Defensoria Pública, que informou não ter conseguido contato com a mesma, embora tenha tentado. Por essa razão, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III e VIII, do CPC. Ciência ao DP. Após, archive-se. Igarapé-Açu, 14 de setembro de 2021. **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES. Juiz de Direito**

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTENÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000760-45.2011.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERIDO: BRADESCO E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

REQUERENTE: LEIDIANA GWEOVANI VALENTIM OLIVEIRA

ADVOGADOS: : ADRIANE CRISTYNA KUHN, OAB/PA Nº 12.504

MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS, OAB/PA Nº 9.200

Pela presente, ficam os Nobres Advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença:. Trata-se de ação movida por LEIDIANA GEOVANI VALENTIM OLIVEIRA em face de BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O feito tramitou regularmente. Em decisão às fls. 96/98, o Juízo declinou a competência em favor da Comarca de Tucuruí, domicílio do autor. Em sua decisão, o Juízo da 2ª Vara Cível de Tucuruí não aceitou a declinação de competência, devolveu os autos para reconsideração por parte deste Juízo, fls.103/104. Às fls. 109, em outubro de 2016, o Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito nesta Comarca .A parte autora foi intimada às fls. 110, em outubro de 2017. Porém, permaneceu inerte até o presente momento, transcorrendo-se todo esse tempo sem qualquer manifestação, demonstrando que não tem qualquer interesse no prosseguimento do feito. Por essa razão, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC .Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida em favor da parte autora às fls. 38.Publicue-se. Transitado em julgado, archive-se. Igarapé-Açu/PA, 25 de agosto de 2020.**CRISTIANO MAGALHães GOMES**. JUIZ DE DIREITO

.Igarapé-Açu, 14 de setembro de 2021.**CRISTIANO MAGALHães GOMES**. Juiz de Direito

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTENÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000303-02.2011.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERIDO: BENEDITO DA COSTA BARBOSA

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: LEONARDO COIMBRA NUNES, OAB/RJ Nº 122.535

KYSSIYA FIALHO, OAB/PA Nº 16.450

Pela presente, ficam os Nobres Advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença:.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BV FINANCEIRA S/A, objetivando a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: PRISMA MAXX 1.4, ano de fabricação/modelo 208/2008, COR: PRATA, PLACA: JVR5821, CHASSI: 9BGRM69808G232539, MOVIDO À GASOLINA/ALCOOL, descrito na petição inicial e documentos de fls. 02/25. Alegou o requerente a inadimplência do requerido em face do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes que consta às (fls. 16). Vieram aos autos o demonstrativo do débito (fls. 18), o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor (fls. 20), bem como outros documentos pertinentes. Decisão deferindo a liminar de busca e apreensão às fls. 27, cujo mandado foi devidamente cumprido (fls.30). O requerido, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação ou purgar a mora. Relatado o feito, decido. Passo ao julgamento antecipado da lide em razão da revelia da requerida (CPC, art. 330, II). Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de BENEDITO DA COSTA BARBOSA. Cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar

concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor. Quanto às provas, o autor demonstrou ter celebrado contrato de abertura de crédito com o réu, garantido por alienação fiduciária (fls. 16). No que tange à existência da dívida, o autor alegou que o réu deixou de pagar a partir da parcela nº 03 até a 48, não tendo o réu contestado a ação ou comprovado o pagamento das parcelas pendentes. Assim, a dívida do réu a partir da terceira parcela é fato incontroverso, vez que não impugnado. Dessa forma, constata-se que o autor logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação (fls. 20). Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Em suma a ação é procedente nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art.2º e 3º, §5º, todos do Decreto-Lei 911/69. O autor deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art.269, I do CPC, para, na forma do art.3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: PRISMA MAXX 1.4, ano de fabricação/modelo 208/2008, COR: PRATA, PLACA: JVR5821, CHASSI: 9BGRM69808G232539, MOVIDO À GASOLINA/ALCOOL, descrito na petição inicial e documentos de fls. 02/25, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, BV FINANCEIRA S/A, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art.21 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art.12, da Lei 1.060/50, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Igarapé-Açu, 14 de setembro de 2021. **CRISTIANO MAGALHães GOMES. Juiz de Direito**

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTENÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0005586-37.2013.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR DA UNIÃO: ALEKSEY LANTER CARDOSO, OAB/RJ Nº 8.327

KYSSIYA FIALHO, OAB/PA Nº 16.450

Pela presente, ficam os Nobres Advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença: Cuida-se de Ação de Execução Fiscal promovida pela União e Fazenda Nacional em face de Câmara Municipal de Igarapé-Açu. Consta em fls. 12/14 dos autos, requerimento formulado pela parte exequente pugnando pela extinção da execução fiscal. **É o que importa relatar. Decido.** Com efeito, se por qualquer razão é cancelada a inscrição da dívida, seja por decisão judicial seja por decisão administrativa, deverá ser extinta a execução fiscal. Nesse sentido, prescreve o art. 794, II, in fine, do CPC, que se extingue a execução quando o devedor obtém por qualquer meio a remissão total da dívida, o que configura a hipótese dos autos. Assim, não vejo qualquer óbice ao deferimento do pleito. Por tais

razões, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, para os fins do art. 795, do diploma em referência. Deixo de condenar a parte exequente no pagamento das despesas processuais, com supedâneo no art. 26, da Lei n. 6.830/80 .P.R.I. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. 14 de setembro de 2021.**CRISTIANO MAGALHães GOMES. Juiz de Direito**

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTENÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0010011-68.2017.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERIDO: Estado do Pará

REQUERENTE: OCIVAL ROCHA DAS NEVES JUNIOR

ADVOGADO: KARINA VALENTE BARBOSA, OAB/PA Nº 13.740

PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA CRISTINA BRITO, OAB/PA Nº 24.710-B

Pela presente, ficam os Nobres Advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença: Trata-se de ação ordinária em que o Autor, OCIVAL ROCHA NEVES JUNIOR sua convocação para que seja matriculado e incorporado no Curso de Formação de Oficiais da PM/PA, nos números de vagas excedentes, deixada pelos candidatos que não compareceram e desistiram. Foi concedida liminar para ingresso imediato. O Autor apresentou um acordo formulado com a Procuradoria do Estado envolvendo assunto análogo, requerendo homologação no presente feito para que lhe fosse atingido os efeitos. Instado a manifestação, o Estado do Pará concorda com a homologação e requer a extinção do feito com julgamento do mérito. Decido. O direito é disponível, já houve decisão para o ingresso de remanescente no concurso referenciado. Assim, não vejo óbice em acatar a manifestação das partes e homologar o acordo. Assim, nos termos do art. 487, III, b do CPC, para, mantendo a liminar anteriormente deferida, extinguir o processo com resolução do mérito, mantendo o Requerente habilitado a realizar o curso de formação de Oficial, Concurso n. 002/PMPA/2016. Sem custas e honorários a serem pagos por suas próprias partes. P.R.I. Após, archive-se.14 de setembro de 2021.**CRISTIANO MAGALHães GOMES. Juiz de Direito**

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

PROCESSO Nº 00047122420198140027

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQ. BANCO HONDA S/A

ADV. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422

DRA. ELIETE SANTANA OAB/PA 10.423

REQDO. MARCOS CEZAR ALVES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 48.**

Mãe do Rio/PA, 14/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00044699020138140027

AÇÃO EXECUÇÃO

REQ. RIO TIBAGI CIA SECURITIZADORA CREDITO FINANCEIROS

ADV. ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB/PA OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904

REQDO. ANTONIO VALDERI LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Autor requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva, conforme facultava o artigo 5º, do DL 911/69.

Atualmente, a conversão encontra amparo no art. 4º, do DL 911/69, ofertada pela Lei 13.043/2014, a qual faculta ao Autor a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido para converter a Busca e Apreensão em Ação Executiva e determino que os autos sigam à distribuição para promover as retificações necessárias.

Em seguida:

1) Calculem-se as custas e intime-se o Autor para recolhê-las no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Recolhidas as custas, intime-se o Autor, via DJE, para apresentar planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 dias.

3) Juntada a planilha, CITE o Executado para, em 03 dias, pagar o valor devido, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do crédito.

4) Decorrido o prazo acima sem pagamento da quantia devida, o Oficial de Justiça deverá penhorar bens suficientes para satisfação do crédito, lavrar o respectivo auto e, na mesma ocasião, intimar o Executado.

5) Fixo os honorários em 10%, reduzidos à metade em caso de pagamento no prazo estipulado no item 2.

Mãe do Rio de PA., 24 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

#### **ATO ORDINATÓRIO de PROC 00044699020138140027**

#### **ADV. ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 14/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário de Diretor de Secretaria.

## AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQ, ADM. DE CONS. NACIONAL HONDA LTDA

ADV. MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206

DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A

REQDO. REGINALDO IZIDORIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. A diligência junto ao Renajud restou inviabilizada porque o veículo não está emplacado.
2. **Intime-se a Autora para requerer o que entender de direito, inclusive a conversão que lhe é facultada pelo art. 4º, do DL 911/69, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Maceió do Rio de Janeiro, PA., 16 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00005669420098140027

## AÇÃO PENSÃO POR MORTE

REQ. FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ADV. DEFENSORIA PÚBLICA

REQDO. INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. **INTIME-SE A AUTORA, VIA DJE, PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS.**
2. Após, intime-se o Requerido, com a remessa dos autos, para os mesmos fins, no prazo de 30 dias.

Maceió do Rio de Janeiro, PA., 01 de julho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00073145620178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQ. GLEDSTON GONÇALVES ROSA

ADV. ERICK PINHEIRO MAGALHAES OAB/PA 23.256

REQDO. AGENCIA BANCO DO BRASIL S/A

ADV. RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 OAB/PA 16.637-A

DESPACHO

Vistos, etc.

**1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA INDICAR AS PROVAS QUE AINDA PRETENDEM PRODUZIR E SUGERIR OS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE DESEJAM VER ELUCIDADOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.**

2. Após, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Mãe do Rio z PA., 16 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 00007563820108140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

**REQUERENTES:** BANCO DO ESTADO DO PARA S.A

**ADVOGADO (S):** FERNANDO GORJÃO SAMPAIO OAB/PA 11.707 LETICIA DAVID THOME OAB/PA 10.270 CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES OAB/PA 12.501



**REQUERIDO:** PAULO EDISON DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO (S):** XXX

**ATO ORDINATÓRIO** ¿ **PROC 00007563820108140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 14/09/2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria.

**PROCESSO Nº 00072871020168140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**REQUERENTES:** BANCO DA AMAZÔNIA S.A

**ADVOGADO (S):** FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

**REQUERIDO:** M A BARROS DE OLIVEIRA ME / MANOEL ALCINDO BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO (S):** XXX

**ATO ORDINATÓRIO** ¿ **PROC 00072871020168140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 14/09/2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria.



## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Autos de Ação de Execução de Título Judicial Proc. nº 0000623-81.2014.814.0075 Exequente: EDILMA CARVALHO LIMA Executado: EDILSON CARDOSO Executado: ELIAKIM SOUTO PIRES Advogada: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA Nº 11.193 e JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB/PA Nº 14.045 DECISÃO Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por **EDILMA CARVALHO LIMA**, por meio de seu patrono constituído nos autos, em petição de fls.63/66, em face da sentença proferida à fl.57, no qual requer a reforma do trecho da sentença que ordenou o recolhimento de custas processuais pelo exequente. Ademais, requer seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça constante na petição inicial, alegando que até o momento da prolação da sentença, este pedido ainda não havia sido devidamente analisado por este juízo, apontando possível omissão processual. Em suas razões, argumenta, ainda, que a condenação ao pagamento de custas processuais quando da prolação da sentença não se revela adequada à hipótese dos autos, tendo em vista que no curso da ação de Mandado de Segurança que originou o título executivo a que se funda a presente execução de título judicial, o juízo deferiu em prol do executado os benefícios da justiça gratuita. Diante disso, afirma que os efeitos decorrentes da concessão do benefício se estendem à fase de cumprimento de sentença deste processo, justificando, portanto, a reforma da decisão combatida pelos fundamentos explanados no pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que muito embora não tenha havido expressa manifestação quanto ao pedido de justiça gratuita, nada impede que esta omissão possa ser sanada a qualquer tempo, desde que haja provocação da parte nesse sentido, tal como requerido pelo exequente no caso ora em análise. Acerca da matéria, os Tribunais Superiores têm firmado o entendimento no sentido de que os efeitos decorrentes da concessão da gratuidade da justiça abrangem todos os atos processuais e, em todos os graus de jurisdição, salvo se expressamente revogada. A guisa de reforço, colaciona-se o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **À luz da jurisprudência do STJ e deste Tribunal, é possível a extensão automática da gratuidade da justiça antes concedida ao apelante no âmbito da demanda principal (ação de execução) ao feito correlato (embargos do devedor).** 2. **Com efeito, o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.** 3. Embora sejam ações autônomas, não se deve olvidar a natureza de defesa dos embargos em relação à execução, sendo processos dependentes. 4. Destarte, merece reforma a sentença no ponto em que, ao condenar o embargado/apelante nos ônus da sucumbência, não sobrestou sua exigibilidade. Apelação cível provida. (TJ-GO - PROCESSO C&ilacute;VEL E DO TRABALHO -&gt; Recursos -&gt; Apela&ccedil;&atilde;o C&iacute;vel: 02432682620188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021) (grifei) In casu, conforme se vislumbra pela análise dos autos, o exequente apresentou cópia da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, tombado no Proc. nº 0000761-82.2013.814.0075 à Vara Única de Porto de Moz (vide fl.40), comprovando que foi concedido em seu favor os benefícios da gratuidade de justiça. Diante disso, entendo que assiste razão ao exequente ao afirmar que os efeitos da benesse da gratuidade da justiça concedido no processo originário se estendem à ação de execução do título judicial, uma vez que correspondem ao feito correlato, não havendo, portanto, que se falar na obrigação do pagamento de custas processuais nesta fase, exceto se revogada, não sendo essa a hipótese dos autos. Destarte, com base nestes fundamentos, ACOLHO as razões do exequente para **tornar sem efeito, unicamente, o fragmento da sentença proferida à fl.57** que determinou que o exequente procedesse com o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.069/50, isentando-o do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, ressalto que permanecem inalterados os demais termos constantes na sentença que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito pelos mesmos fundamentos que a motivaram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, dando-se a competente baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Porto de Moz, 07 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito

Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Autos de Ação de interdição Processo nº 0008710-50.2019.814.0075 Advogada: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB/PA N° 20075-B DESPACHO** 1. Considerando as informações apuradas pelo servidor da Equipe Técnica Multidisciplinar de Altamira acerca do falecimento do interditando na data do dia 22/04/2021 (vide folhas retro), intime-se a parte autora a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente certidão de óbito da idosa, atestando a comprovação destes fatos. 2. Decorrido o prazo supra, com o sem manifestação da parte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 3. Por fim, façam-se os autos conclusos para possível extinção do processo. Cumpra-se. Porto de Moz, 15 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Número do Processo: 0002571-53.2017.8.14.0075 - Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Promotora de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Denunciado: JOSÉ RONALDO FRANÇA MARAMALDO Advogado: JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR ç OAB/PA 8.945 Data: 03/08/2021 Hora: 10h00min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, o MM. Juiz verificou a ausência do denunciado **JOSÉ RONALDO FRANÇA MARAMALDO**, cuja intimação foi realizada por meio de carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Laranjal do Jari/AP, representado por seu defensor dativo nomeado nos autos **Dr. JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR ç OAB/PA 8.945**. A representante do Ministério Público **Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, acompanhou a presente audiência, por meio do sistema Microsoft Teams. Presente a vítima **RUBERLY TORRES DA FONSECA**. Presente a testemunha arrolada pelo Ministério Público **SANDERSON FUZIEL DO AMARAL**. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público **PM ALEX SOUZA HELMER**. Na sequência, a representante do Ministério Público **manifestou-se** nos seguintes termos: çMM. Juiz, O Ministério Público Estadual, por sua representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que abaixo se segue. Da análise cuidadosa do procedimento observa-se que ao acusado foi imputado o crime de furto, em razão da subtração de duas garrafas de whisky, e falsa identidade. Aberta a audiência judicial para produção de provas, entende esta representante, a partir da análise formal da situação exposta, alicerçada em princípios constitucionais e considerando, sobretudo, o ponto de vista material, que a conduta, pelo menos no que se refere a subtração de bebida alcoólica, não se revela materialmente típica, especialmente em face do PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, que afasta a tipicidade da conduta quando o dano trazido ao bem jurídico for nulo ou irrelevante. Nesse sentido, a precisa lição de PAULO DE SOUZA QUEIROZ: "Por isso, qualquer lesão jurídica admite, em tese, que se afaste a tipicidade para cuja compreensão não há de se exigir, assim um mero juízo lógico-formal de adequação do fato à norma penal abstrata - pela aplicação do que vem chamando de "princípio da insignificância", posto que pode esse bem jurídico fundamental, protegido pela norma, não ser atingido (ou periféricamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão(...)) E é realmente preciso ir-se além do convencional automatismo que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, concretamente valorados em função de suas consequências, sobretudo, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social. A intervenção penal ç traumática, cirúrgica e negativa ç há de ficar reservada para repressão de fatos que assumam magnitude penal incontrastável; havendo-se, assim, de recusar curso aos chamados delitos de bagatela" (In Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo. Belo Horizonte. Del Rey. 1998. Páginas (123/125) (grifos nossos) A conduta do denunciado é formalmente típica, e a despeito da efetiva comprovação ou não do fato, sua efetiva ocorrência não representa lesão concreta ao bem jurídico tutelado pela norma, especialmente porque se trata de furto de bem cuja avaliação sequer consta dos autos, mas que sabidamente tem valores módicos

que não justificam a movimentação da máquina estatal. Ademais, verifica-se que a bebida foi efetivamente restituída. Nesse sentido, considerando as informações supra, pugna, quanto ao delito de furto, pela absolvição do acusado, com base no princípio da insignificância, uma vez que considerando as circunstâncias do delito e do agente, a conduta deve ser considerada materialmente atípica, primordialmente porque o fato não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma. No que se refere ao delito de falsa identidade, todavia, observa-se que tendo pena máxima de um ano, prescreve, nos termos do art. 109, V do CP, em 4 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 27 de abril de 2017, sem que tenha havido desde então qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, prescrita está a pretensão punitiva do Estado, de forma que a extinção da punibilidade, nesse ponto, é medida que se impõe, nos termos do art. 107, IV do CP, o que de logo se requer. A defesa, por sua vez, **ratificou os termos da manifestação ministerial**, requerendo a extinção da punibilidade do réu quanto a imputação do crime previsto no art. 307, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 109, inciso VI, do mesmo diploma legal. Já com relação ao crime de furto, previsto no art. 155, caput, do CP, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, pelos mesmos fundamentos levantados pelo Parquet, com a consequente absolvição do réu. Em seguida, o MM. Juiz e passou a proferir a **SENTENÇA**: O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia contra o nacional **JOSÉ RONALDO FRANÇA MARAMALDO**, brasileiro, solteiro, filho de Maria de Lourdes França Maramaldo e José dos Santos Maramaldo, residente e domiciliado na Travessa das Rosas, nº 1090, Laranjal do Jari/AP, pela prática dos crimes tipificados no art. 155, caput, e art. 307 c/c art.69, ambos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 01/02 que: (...) Em 06 de abril de 2017, por volta das 13h30min, na Rua da República, nº 1560, Porto de Moz/PA, o acusado subtraiu o estabelecimento comercial denominado de SUPERMERCADO MA, tendo se apropriado de 02 garrafas de Whisky. Após a apreensão em flagrante delito, o acusado atribuiu a si falsa identidade, afirmando chamar-se José Ronaldo Sousa Pereira. Ainda, a vítima Ruberley Torres da Fonseca (vulgo (...) tia) declarou que um funcionário do seu estabelecimento informou sobre o furto; que o sistema interno de filmagens gravou o momento ato criminoso; que diligenciou e encontrou o denunciado no (...) Bar Alternativa; que a própria vítima abordou o denunciado; que ao ser questionado confessou a autoria delitiva e o levou até o Hotel Garcia, onde estavam mais dois homens; que o denunciado devolveu as bebidas, momento em que a vítima aguardou a chegada da polícia (...); O réu foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva por força de decisão proferida em 10/04/2017 (fls.17/20 dos autos de APF em apenso). A denúncia foi recebida em 27/04/2017, momento em que a prisão preventiva do acusado foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, a teor da decisão proferida à fl.36. Na mesma oportunidade, ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atender as demandas desta comarca, a magistrada que me antecedeu nos autos nomeou o Dr. José Orlando de Alencar (...) OAB/PA 8.945 como defensor dativo do réu. Certidão de citação pessoal do acusado à fl.37. A defesa escrita foi apresentada em petição de fl.39, tendo o defensor do réu optado por manifestar-se apenas após a instrução processual. Não tendo sido arguida preliminar e nem vislumbrada nos autos hipótese de absolvição sumária (fl. 40), designou-se audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, manifestando-se pela extinção da punibilidade do réu quanto ao crime de falsa identidade, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à imputação do crime de furto na forma simples, previsto no art.155, caput, do CP, opinou pela aplicação do princípio da insignificância com a consequente extinção do processo, em face da ausência de tipicidade material da conduta. A Defesa, por sua vez, também ofertou alegações finais em audiência, ratificando a manifestação ministerial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (...) ART. 307 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.** Preliminarmente, verifico que o crime de uso de documento falso, previsto no art. 307 do CPB, foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A prescrição é instituto de Direito Penal (material) que visa salvaguardar a segurança jurídica das decisões e o princípio da presunção de não-culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, uma vez que ninguém pode ser considerado réu ad eternum, cabendo ao Estado, enquanto titular da ação penal, tomar todas as providências necessárias à resposta penal dentro do prazo máximo preconizado em lei. Se assim não o faz, perde o seu dever-poder. O artigo 107, IV, do CP é expresso ao estabelecer que a prescrição é uma das causas extintivas da punibilidade estatal, que deve, por isso, ser exercida dentro dos prazos máximos previstos no artigo 109 do mesmo códex, que variam de acordo com a sanção penal cominada abstratamente para cada tipo penal. Conforme reza o Código Penal, no tocante à prescrição: Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva. Assim,

recaindo sobre o réu a imputação do crime de furto e de falsa identidade, deve a prescrição de ambos os crimes ser avaliada separadamente. No caso em tela, verifica-se que o crime de falsa identidade (art. 307, do CPP), possui pena máxima de 1 (um) ano de detenção, tendo, portanto, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 27/04/2017 (fl.36), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição do crime **ocorreu em abril de 2021**. Diante disso, acolho as razões apresentadas pela Ilustre Representante do Ministério Público, ratificadas pela Defesa e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **JOSÉ RONALDO FRANÇA MARAMALDO** quanto ao crime previsto no art. 307 do CP, eis que operada em seu favor a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V Código Penal. 3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DO CRIME DE FURTO 2 ART. 155, CAPUT, DO CP. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de hipótese de delito bagatela, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o objeto do furto refere-se a 02 (duas) garrafas de Whisky que foram imediatamente restituídas à empresa vítima. Nesse ponto, frisa-se que muito embora não conste nos autos informações precisas acerca do valor de mercado dos objetos subtraídos, como consequência de uma interpretação lógica à luz do princípio da proporcionalidade, tenho que o valor global da res furtiva não comporta a aplicação da reprimenda penal, mormente se consideramos o poder aquisitivo da vítima, porquanto é proprietário de um estabelecimento comércio de médio porte desta cidade. Ademais, sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o patrimônio da vítima não foi desfalcado, já que os objetos subtraídos foram restituídos. Logo, não há como sustentar que o fato ostente qualquer lesividade jurídica a ponto de exigir a intervenção do Direito Penal. Destarte, estão delineados no caso sub judice os quatro vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412 (Rel. Min Celso de Mello) que autorizam o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação, c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso concreto, embora a conduta se subsuma ao tipo penal do art. 155 do Código Penal, apresentando, portanto, tipicidade formal, é materialmente atípica, por não representar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, extrai-se trecho salutar do Habeas Corpus 92.463-8/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello: "(...) Por conseguinte, aplica-se ao caso o princípio da insignificância, ante a irrelevância da conduta da ré; para o Direito Penal (delito de bagatela), a; mingua de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, o que conduz o processo ao veredicto absolutório centrado no art. 386, inc. III, do C.P.P., nos termos da fundamentação doutrinária e jurisprudencial que segue. No ponto, Zaffaroni leciona o seguinte: 'A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só; pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que e; a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só; pode surgir a; luz da finalidade geral que da; sentido a; ordem normativa, e, portanto, a; norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido a; simples luz de sua consideração isolada.' (Zaffaroni, Eugenio Rau;l. Pierangeli, Jose; Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 4a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 562). No mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes precedentes jurisprudenciais recentes do Supremo Tribunal Federal: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "**DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR**". O sistema jurídico há; de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do

indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias a própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja a própria integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus No 92.463-8/Rs Relator: Celso de Mello Dj 31.10.2007). Portanto, à luz de toda a argumentação supra, impende reconhecer a insignificância do fato para o direito penal, afirmando sua atipicidade material. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, reconheço a insignificância da conduta e julgo improcedente a Denúncia para **ABSOLVER** o denunciado **JOSÉ RONALDO FRANÇA MARAMALDO**, devidamente identificado nos autos, da prática do crime tipificado no Artigo 155 do Código Penal, com esteio no **Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Honorários advocatícios do defensor dativo** A defesa do réu foi patrocinada pelo advogado dativo Dr. **JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR** e **OAB/PA 8.945**, tendo ele atuado no patrocínio da causa desde a fase de resposta escrita até a sessão plenária. O art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906 /94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar os interesses do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. A jurisprudência caminha pacífica, no âmbito do STJ, a vaticinar que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca", sendo este o caso dos autos. Assim, reconheço o direito aos honorários como um direito do advogado, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94 e artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Desse modo, arbitro **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** a serem pagos ao defensor dativo nomeado nos autos, o advogado **JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR** e **OAB/PA 8.945**, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Lembro, por oportuno, que a fixação de honorários na forma acima delineada encontra seu maior fundamento na sobreposição do critério legal do arbitramento judicial dos honorários em relação a eventuais percentuais ou tabelas previamente estabelecidas, em aplicação analógica do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Vale lembrar, a tabela de honorários previamente fixada pela OAB, não possui força de lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária. Ficam as partes intimadas em audiência. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Isento de Custas. **Comunique-se o juízo deprecado, via malote digital, acerca da perda do objeto da carta precatória expedida, tendo em vista a prolação de sentença nestes autos.** Publique-se, registre-se e intímese. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determino o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz de Direito: Advogado: Promotora de Justiça:

Autos de Ação de Guarda Proc. nº 0000278-86.2021.814.0075 Requerente: CARMELENA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS **Advogados:** ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 e IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 **SENTENÇA** Trata-se de Ação de Tutela ajuizada por **CARMELENA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS** em favor de **JOILSON PEREIRA PAIVA, PAULO RAMOS PEREIRA E SIRLENE PEREIRA PANTOJA**, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial de fls.02/04. Com a inicial foram reunidos entre outros documentos, as certidões de nascimentos dos beneficiários que à época dos fatos eram menores de idade (fls.06; 09 e 11). Em despacho de fl.17, o juízo que me antecedeu nos autos determinou que a autora emendasse a inicial, por entender que o instituto da tutela seria inadequado à hipótese dos autos. A autora, por sua vez, emendou a inicial adequando a ação para o instituto da guarda judicial, conforme petição de fls.18/23. Parecer do Ministério Público às fls. 51/52. O feito transcorreu regularmente, porém, no curso do processo, os sobrinhos da requerente atingiram a maioria civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista que, no curso do processo, os sobrinhos da autora **JOILSON PEREIRA PAIVA**, nascido em 18/01/2003), **PAULO RAMOS PEREIRA**, nascido em 21/09/1998, e **SIRLENE PEREIRA PANTOJA**, nascida em

04/02/1995, atingiram a maioria civil, conforme faz provas as certidões de nascimento reunidas às fls. 06; 09 e 11. Diante disso, conclui-se que os interessados não estão mais sujeitos ao poder familiar e, por conseguinte, ao instituto da guarda familiar, uma vez que hoje estão plenamente habilitados à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º do Código Civil. Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas em face da gratuidade deferida nos autos. Sem honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I.C. Porto de Moz, 15 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Proc. nº 0000733-90.2008.814.0075 **Apelante:** TELEFONICA BRASIL S/A **Representantes:** CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS OAB Nº 3076, JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE OAB/PA Nº 18508, HENRIQUE DE DAVID OAB Nº 84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB Nº 335279, LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB/PA Nº 10582, LUCIANO SANTOS OLIVEIRA GOES OAB/PA Nº 11.902 e ALINE SOUZA SERRA OAB/PA Nº 14.415 **Apelado:** CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ **Representante:** ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **DESPACHO** 1. Intimem-se os advogados das partes acerca do retorno dos autos para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeiram o que entender de direito. 2. Não havendo requerimentos das partes e/ou pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais, devidas anotações e baixa na estatística. 3. Cumpra-se. Porto de Moz, 16 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada Proc. nº 0001008-53.2018.814.0075 **Requerentes:** ADAILTON DE ARAUJO SANTOS, MARIA ANIZIA SALES DE MELO, GERSON DE NAZARÉ DE FREITAS GONÇALVES, ELECILIO SANTOS DE SOUZA RAMOS, MARIA DE LOURDES ALVAREZ DA SILVA, DENES CARVALHO SILVEIRA E ROSINALDO VASCONCELOS **Advogados:** HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA Nº 11.192 e FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA Nº 25071 **Requerido:** MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ **Advogado:** JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945 **SENTENÇA** Vistos, etc. **1. RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADAILTON DE ARAUJO SANTOS, MARIA ANIZIA SALES DE MELO, GERSON DE NAARÉ DE FREITAS GONÇALVES, ELECILIO SANTOS DE SOUZA RAMOS, MARIA DE LOURDES ALVAREZ DA SILVA, DENES CARVALHO SILVEIRA E ROSINALDO VASCONCELOS, já qualificada nos autos, através de procurador regularmente constituído, contra o MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. 19 de Novembro, 1610, em Porto de Moz, Estado do Pará, aduzindo, em síntese, que são servidores públicos do Município há muito tempo concursados e exercendo o cargo de professor desde 2016, lotados e trabalhando regularmente na educação pública municipal de Porto de Moz, e que apesar disso, tais servidores não receberam a remuneração integral de outubro de 2016. Juntou documentos às fls. 17/90. Deferido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 91). Em contestação, o requerido arguiu, preliminarmente, a litispendência com a ação civil pública de nº 0001121-75.2017.8.14.0075, cujo objeto seria a cobrança de salários atrasados de agosto a dezembro de 2016 devidos aos servidores municipais. No mérito, atribuiu a ausência de pagamento ao fato de não ter havido regular processo de transição entre os antigos gestores, ocasionando, em síntese, a falta de recursos para solver a obrigação, uma vez que a gestão atual teria herdado diversos débitos pretéritos. Por fim, requereu que, em caso de condenação, fosse o valor pago através de precatório, já que a Lei Municipal nº 1.118/2018 teria restringido as obrigações de pequeno à quantia a de 06 (seis) salários-mínimos (fls.93/110). Réplica (fls.147/153) A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide por



não terem outras provas a produzir (fl. 157). É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. De proêmio, ressalto que a preliminar de litispendência não merece prosperar. O microssistema da tutela coletiva brasileiro é composto por diversos diplomas legais, dentre os quais se encontram o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública. Nesse sentido, depreende-se dos arts. 95 e 104 do CDC que não há coisa julgada e litispendência entre ação coletiva e individual, pois é facultado ao lesado renunciar à jurisdição coletiva, podendo optar por deduzir sua pretensão pela via individual, de maneira que a sentença proferida em eventual ação coletiva não lhe atinja. É o que a doutrina, emprestando conceito do direito norte-americano, costuma chamar de right to opt out. Quanto ao mérito, o pedido é incontroverso. Com efeito, a causa de pedir é a percepção de verba salarial não adimplida pelo empregador, município de Porto de Moz, ora réu, referente ao mês outubro de 2016. Em sua contestação, o réu limitou-se a atribuir a falta de pagamento ao fato de que não teria havido regular processo de transição entre os antigos gestores do Município, o que acarretou a falta de recursos para solver inúmeras obrigações contraídas pelo ente, tendo a gestão atual herdado diversos débitos pretéritos. No entanto, não impugnou a condição de funcionários públicos temporários dos autores e nem comprovou o pagamento da verba requerida, ônus que lhe tocava e que deixou de cumprir. É cediço que o pagamento se prova através do recibo de quitação, sendo obrigação do requerido sua juntada aos autos. Todavia, o que se vê é que ele não apresentou qualquer prova de pagamento das verbas reclamadas, tornando incontroverso o pedido formulado. Desta feita, a conclusão a que se chega é de que o requerido realmente não cumpriu com sua obrigação de pagar aos autores a remuneração referente ao mês outubro de 2016. Destarte, configurada a inadimplência, cumpre ao réu adimplir sua obrigação, sendo incapaz de afastar a sua responsabilidade o fato de não ter havido regular transição entre as gestões anteriores. Até mesmo porque os funcionários não podem ser penalizados, mais do que já o foram, pela má administração da coisa pública. Quanto à forma de pagamento, cumpre lembrar que os débitos da Administração Pública são pagos pelo sistema de precatórios, salvo nas hipóteses de obrigações definidas como de pequeno valor, observado o teto fixado em lei pelo ente federado. O município de Porto de Moz, por meio da lei nº 118/2018, definiu como de pequeno valor os débitos cujo montante seja igual ou inferior a 06 (seis) salários-mínimos, de modo que os créditos que extrapolem esse valor devam ser pagos por precatório. No entanto, como a ação foi proposta por meio de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do enquadramento do débito como de pequeno valor deverá ser feita individualmente, segundo o crédito de cada um dos autores, e não sobre o valor global. Pensar de outra forma seria militar contra a eficiência e a economia processual, já que forçaria a pulverização de diversas ações individuais a fim de evitar o teto estabelecido pelo município, assoberbando ainda mais o Poder Judiciário. Aliás, é exatamente esse o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa seguinte: „Se a Fazenda Pública for condenada a pagar dinheiro, deverá o pagamento ser feito, em regra, por meio de precatório. Se a quantia for considerada como de „pequeno valor“, não haverá necessidade de precatório. Caso a condenação tenha decorrido de uma ação proposta por litisconsortes ativos, o „pequeno valor“ para fins de dispensa do precatório será considerado individualmente para cada litisconsorte, não devendo ser somada a quantia devida a todos. Assim, ao contrário do que alega a Fazenda Pública, o fracionamento do valor da execução, em caso de litisconsórcio facultativo, para expedição de requisição de pequeno valor em favor de cada credor, não implica violação ao art. 100, § 8º, da CF/88. STF. Plenário. RE 568645/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24/9/2014 (repercussão geral) (Info 760). Diante disso, restando incontroversa a inadimplência do requerido, os valores devidos deverão ser apurados quando do cumprimento da sentença, a fim de se individualizar o crédito de cada um dos autores e, por conseguinte, sua sistemática de pagamento. Por derradeiro e por conclusão necessária do quanto dito, indefiro a antecipação de tutela, em face do seu caráter satisfativo e tendo em vista que não foi noticiado nos autos a reiteração do não pagamento, de maneira que o crédito apurado deverá ser quitado pela via própria. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o município de PORTO DE MOZ a pagar aos autores a verba salarial correspondente ao mês de outubro de 2016, acrescido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, incidentes desde a citação, bem como correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor atualizado da condenação. Lado outro, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em atenção ao art. 40 da Lei Estadual 8.328/15. Dispensado do reexame necessário (art. 496, § 3º, III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, 12 de agosto de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz



**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 00071887420188140090, AÇÃO CRIMES DE TRÂNSITO: RÉU: BENEDITO BARROSO DOMICIANO. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23/11/2021, às 11:40hs.**

**Processo:00042440220188140090 AUTOS CRIMINAL DE TRAFIICOS DE DROGAS AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha:Ante certidão de fls. **294**, fica o **Dr. ÁPIO CAMPOS FILHO ç OAB/PA 6.580**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do(a) denunciado(a) **ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA**, devendo ratificar os **TERMOS DAS RAZÕES RECURSAIS DE FLS. 240/246-V**, no prazo legal.Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário.Prainha-PA, 13 de setembro de 2021.**Elzany Mafra Feitosa**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00000216920198140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** REQTE: OTAVIANA RODRIGUES VIEIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20458 REQDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI:Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prainha-PA, 08 de setembro de 2021.**JULIO MEIRELES DE ARAUJO NETO**

Estagiário Mº 193151

**Processo: 00007711820128140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: AFLANIL BARBOSA DE OLIVEIRA ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de

ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a determinação de exame de sanidade mental em face do réu, bem como a apresentação de quesitos pelo MP às fls. **31/32, fica a defesa intimada a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,** cumpra-se o despacho de fls. 56-v para oficiar ao CPC Renato Chaves para providências quanto à perícia. Expeçam-se os atos necessários. Prainha-PA, 08 de setembro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00021651620198140090 AÇÃO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE / SEGURADO ESPECIAL** REQTE: KELZE SILVA E SILVA REQDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV DR HEVERTON DIAS TAVARES OAB/TO 4942 OAB/PA 19089 **DESPACHO OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Não havendo indicação de produção de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, façam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos. Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00019654320188140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: EDIVALDO FURTADO DOS REIS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.456 **CLASSE: AÇÃO PENAL DESPACHO** Considerando o teor da certidão de folha retro, à Defesa para apresentar alegações finais no prazo de lei. Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 00069886720188140090, AÇÃO PENAL, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU ELIO BATISTA SOUSA, AO DR. LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806, com escritório na Avenida Coata, nº 500, bairro São Sebastião; E-mail: cmpprainha@gmail.com. CEP 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia**

**26/01/2022, às 11:00hs.** Nesta Comarca de Prainha-PA, 09 de setembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00027377920138140090, AÇÃO PENAL FURTO QUALIFICADO, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU ELIO BATISTA SOUSA, AO DR. JOSÉ ORLANDO ALECAR OAB/PA 8945, com escritório na Rua Simpliciana Farias, 1525, bairro Centro, 68.330-000, E-mail: smith\_@hotmail.com; na cidade de Porto de Móz; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 26/01/2022, às 10:00hs.** Nesta Comarca de Prainha-PA, aos 14 dias de setembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00068677320178140090, AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELINALDO SOUZA PIRES; AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, E-mail: ----. E DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458; E-mail: -----.** Com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/01/2022, às 09:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, aos 14 dias de setembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00068694320178140090, AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELINALDO SOUZA PIRES; AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458; RÉU DHEMERSON MIRANDA JARDIM, AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. ambos com escritório profissional nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/01/2022, às 10:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, aos 14 dias de setembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**Processo: 00033251320188140090 AUTOS CRIMINAL FALSO TESTEMUNHO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: JORGE SIQUEIRA MAGNO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Vistas à defesa do denunciado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme despacho de fls. 36. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 18 de agosto de 2020. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00069667220198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: JORDETE SIQUEIRA MAGNO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ROBERTO MEDEIROS DE ANDRADE SENTENÇATrata-se de ação de alimentos. Compulsando os autos verifico que as partes

apresentaram os termos de um acordo requerendo sua homologação. **É o relatório. Passo a decidir.** Tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando direitos de terceiros, homologo o acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários.

Prainha/ PA, 17 de Agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00069667220198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: JORDETE SIQUEIRA MAGNO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ROBERTO MEDEIROS DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos. Compulsando os autos verifico que as partes apresentaram os termos de um acordo requerendo sua homologação. **É o relatório. Passo a decidir.** Tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando direitos de terceiros, homologo o acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários.

Prainha/ PA, 17 de Agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00007649420108140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: BENEVAL DA SILVA DE SOUZA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **Ação n.º: 0000764-94.2010.8.14.0090 Réu: BENEVAL DA SILVA DE SOUZA** **Vítima: Marliane Vieira dos Santos Defesa: Dr. Ápio Campos Filho, OAB/PA 6580 SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional BENEVAL DA SILVA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 22 de outubro de 2010, por volta das 21h, vítima, MARLIANE VIEIRA DOS SANTOS, e o réu tiveram um desentendimento devido ao fato de que o réu queria levar a mulher conhecida como ¿CHEIRA VENTO¿, para a comunidade do VIRA SEBO, juntamente com a vítima, em uma embarcação. A vítima não aceitou, então o réu disse que a vítima iria ficar na cidade e ele iria juntamente com ¿CHEIRA VENTO¿ na embarcação. Após discussão, foram todos para a embarcação, lá chegando, o réu avistou a tampa do fogão quebrada, indagou à vítima o que teria acontecido, a vítima disse que um pedaço de madeira teria caído sobre o fogão e quebrado a tampa, então o réu reagiu de maneira agressiva e desferiu socos contra a MARLIANE. Após se agredida, a vítima passou a jogar pedaço de pau contra o réu, momento em que este armou-se com uma ¿perna manca¿ para agredir a vítima, sendo contido por um terceiro. Laudo de exame de Corpo de Delito, folhas 9, do IPL. Denúncia recebida, réu citado, resposta preliminar apresentada. No dia 17 de outubro de 2019, foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório (24/26). Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do réu. A defesa, requereu fosse o réu absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Vieram os autos conclusos. **É o Relato sucinto. Fundamento e Decido. Da tipicidade** Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado<sup>1</sup> (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade<sup>2</sup> ou nexu causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas: **Lesão corporal** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Violência Doméstica** § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. **Da**

**materialidade e da autoria**O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, em 23/10/2010, atesta “hematoma, rubor e edema no olho direito, com pequenas escoriações na face lado direito”. A vítima não foi ouvida em Juízo. A testemunha MARIA HELENA SANTOS DA FONSECA, tia da vítima, declarou em Juízo que nada tinha a informar acerca dos fatos narrados na denúncia, inclusive não sabia por qual razão havia sido indicada como testemunha. BENEVAL DA SILVA SOUZA negou que tivesse agredido fisicamente a vítima. Disse que já não estavam mais se relacionando, mas a vítima não aceitava a separação e no dia dos fatos discutiram por conta disso, a vítima começou a quebrar as coisas no barco, então o réu saiu do barco e não sabe mais dizer o que aconteceu. Disse que a mulher conhecida por “CHEIRA VENTO” é sua sobrinha e não ocorreu nada do que está descrito na denúncia envolvendo “CHEIRA VENTO”. Após percuente análise do acervo probatório, entendo insuficientes as provas para embasar decreto condenatório, a materialidade do tipo penal não restou suficientemente demonstrada. Explico, para a configuração do crime de lesão corporal se faz necessária a comprovação do elemento subjetivo, o dolo específico, ou seja, a vontade do réu em lesionar a vítima. Segundo Cezar Roberto Bitencourt: O elemento subjetivo do crime de lesões corporais é representado pelo dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. É insuficiente que a ação causal seja voluntária, pois no próprio crime culposos, de regra, a ação também é voluntária. É necessário, com efeito, o animus laedendi. (BITENCOURT, 2015, 199, grifos do autor). Em consonância com Cezar Roberto Bitencourt cita-se Ney Moura Teles. Para Teles: O animus laedendi ou animus nocendi é o elemento subjetivo integrante do tipo legal do crime de lesão corporal. É a consciência do fato de que sua conduta poderá produzir a lesão à integridade ou o dano à saúde do outro ser humano, e a vontade livre de realizá-la com o fim de produzir esse resultado. (TELES, 2006, p. 5). No presente caso, entendo que não restou suficientemente demonstrada a conduta atribuída ao réu. Embora o laudo de exame de corpo de delito ateste lesões na vítima, não foi possível demonstrar de forma clara se foi o réu quem causou as lesões. A vítima não foi ouvida em Juízo, não há depoimento de outra testemunha que possa ratificar os fatos narrados na denúncia, tendo-se somente a palavra da vítima, em sede inquisitorial, afirmando que a lesão foi causada pelo réu. Importante destacar que há informação de que o casal estava realmente em processo de separação e existia disputa em relação à partilha dos bens, razão pela qual entendo temerário fundamentar condenação criminal apoiada somente na palavra da vítima em sede inquisitorial e em laudo de exame de corpo de delito. Não foram inquiridas outras testemunhas que tivessem presenciado o fato. Isto posto, entendo que as provas produzidas não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ademais, diante do princípio constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade, têm-se que é dever estatal provar a culpa e não do réu provar sua inocência. Cumpre ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA (“Novos Discursos e Conferências”, p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que “Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas”. Não podemos olvidar que o processo penal, não admite condenações judiciais baseadas em provas frágeis. A condenação do réu pela prática de qualquer delito - até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal - somente se justificará quando existentes no processo e, sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário. Diante de todo o exposto, entendo que a materialidade do crime não restou devidamente provada, seja por ausência de dolo, seja por ocorrência de excludente, se faz inviável o decreto condenatório. Do dispositivo Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para ABSOLVER o réu BENEVAL DA SILVA DE SOUZA, já qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 25 de novembro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

1 salvo nos crimes de mera conduta.

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

**Processo: 00041684120198140090 AUTOS CRIMINAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS** REQTE: ACRISIO DE MELO E SILVA JUNIOR ADV DR ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: CLAYSE FERNANDA MOTA PINGARILHO ADV DRA ADAMOR GUIMARÃES MALCHER oab/pa 5361 SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Compulsando os autos verifico que as partes apresentaram os termos de um acordo requerendo sua homologação. **É o relatório. Passo a decidir.** Tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando direitos de terceiros, reconheço a união estável homologo o acordo e, por conseguinte, decreto o divórcio de ADRISIO DE MELO E SILVA JUNIOR E CLAYSE FERNANDA MOTA PINGARRILHO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Prainha/PA, 18 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0001161-75.2018.8.14.0090

Ação: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTERIO PÚBLICO

Denunciado(a): MADSON QUEIROZ DA COSTA

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.



Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

**MADSON QUEIROZ DA COSTA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Tratam os presentes autos de procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, iniciado pelo Ministério Público do Estado após receber o auto de infração em desfavor de MADSON QUEIROZ DA COSTA. Em síntese, o representado teria promovido um evento de lutas (MMA), no dia 14.10.2017 neste município de Prainha, oportunidade em que o Conselho Tutelar flagrou vários adolescentes sem acompanhantes e fora do horário permitido pela Portaria 001/2017.

Citado para apresentar sua defesa, o representado se manteve inerte, conforme certidão de folha 44. Este juízo determinou a remessa dos autos ao MP, conforme regramento do artigo 196 do ECA. O Ministério Público requereu a decretação da revelia e prosseguimento do feito (fl. 46). O Doutor Promotor de Justiça entende violada a norma do art. 258 do ECA, e requereu a condenação com aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos. É O RELATÓRIO feito encontra-se apto a julgamento, posto que desnecessária a produção de prova oral, considerando que, a teor do disposto no art. 196, do ECA, o autuado não apresentou defesa.

De outra banda, além do auto de infração, enquanto ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, o que, por si só autoriza sua execução, não tendo o autuado apresentado defesa sendo, por isso, revel, reputa-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo Parquet. A matéria encontra-se regulada pelo artigo 258. Nosso ordenamento jurídico adotou o modelo normativo baseado na idade para classificação da criança e do adolescente. Tanto é assim que o Estatuto da criança e do adolescente, em seu art. 2º considera como criança, para efeito daquela lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e dezoito anos. Ao adotar o critério cronológico absoluto, vigente inclusive na Constituição Federal (art. 228, no que se refere à imputabilidade), nosso Estado, por opção de política legislativa, afastou a condição fluida inerente à própria pessoa humana, no que se refere ao grau de amadurecimento psicossocial por faixa etária. Ou seja, independentemente do nível de amadurecimento do ser humano, tendo por base o próprio discernimento da conduta, a rigidez do sistema, fixa o marco etário como divisor entre a adolescência e a idade adulta. Ora, se assim o é não pode o autuado, por seu preposto, adotar critério diferenciado de classificação de crianças e adolescente. Não é a aparência e a aparente maturidade, ou mesmo a própria maturidade, que vai transformar o adolescente em adulto e sim o marco etário. Tendo por base o critério cronológico absoluto, adotado pelo art. 2º do ECA, soberbamente comprovado que o autuado autorizou e entrada e permanência de adolescentes, conforme auto de infração, desacompanhados de seus pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, incorreu na infração administrativa prevista no art. 258 do ECA. De outra forma, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70), cuja inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica (art. 73). Assim, não tendo o autuado, por seu preposto, se cercado dos cuidados mínimos para prevenir a violação dos direitos da adolescente e tendo, por isto, efetivamente, inobservado as normas de proteção, permitindo a permanência de adolescentes em uma festa noturna, deve ser responsabilizado. ANTE O EXPOSTO, com base no auto e infração elaborado, tendo o autuado MADSON QUEIROZ DA COSTA infringido o art. 258 do ECA, não havendo notícia nos autos de que o autuado tenha anteriormente infringido ou violado normas relativas aos direitos da criança e do adolescente aplico-lhe a multa, na sua graduação mínima, a falta de outra penalidade, equivalente a 03 (três) salários mínimos. **P. R. I. e,**

decorridos 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente Decisão sem que haja recolhimento da multa, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 214, § 1º, do ECA. Prainha, 26 de setembro de 2019. **SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ DE DIREITO**

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

**Sidney Pomar Falcão**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000533-72.2007.8.14.0090

Ação: PENAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado(a): NATALIAS MARTINS FREITAS

Vítima: MARIA GORETE BASTISTA FREITAS

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

**NATALIAS MARTINS FREITAS** denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a infração penal prevista no artigo 129, §9º, do CPB, em desfavor do réu. O réu NATALIAS MARTINS FREITAS foi condenado à uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público no dia 26.05.2010. **Em síntese, é o relatório. Decido.** A pena aplicada ao réu (1 ano e 08 meses de detenção) prescreveria em 4 anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, c/c art. 110. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao apenado, uma vez que entre a data do trânsito em julgado até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, incisos V, c/c art. 110, todos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a NATALIAS MARTINS FREITAS.

P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Prainha/PA, 26 de abril de 2019. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha-PA

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos um dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

**Sidney Pomar Falcão**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00054253520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL NASCIMENTO BARROSO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021---VITIMA:A. M. V. N. DENUNCIADO:ERISSON MARCELINO LEAO BARROS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO) EDITAL DE INTIMAÇÃO ç PRAZO 90 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, na Ação Penal nº 0005425-35.2018.8.14.0091 que o Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, move contra o nacional ERISSON MARCELINO LEÃO BARROS, brasileiro, portador do RG nº 7199367 PC/PA, nascido no dia 07/01/1992, filho de Francisco Marcelino Santiago Barros e Margareth Borges Leão, residente na 1ª Rua, bairro Caju, Município de Salvaterra/PA, foi proferida sentença na Sessão do Tribunal do Júri aos 17/08/2021 pelo MM. Juiz de Direito, condenando o mesmo pela prática do crime previsto no Art. 121, caput, do CPB, à pena de 10 (dez) anos de reclusão. A pena corporal deverá ser cumprida em regime fechado e foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. E, constando dos autos estar o réu, em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença condenatória mencionada e, ainda, cientificá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de decorrido o do presente edital, para se apresentar e poder recorrer da mesma, querendo, para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte um). Eu, \_\_\_\_\_ (Keully dos Santos Ferreira), Auxiliar de Secretaria, o digitei. MANOEL NASCIMENTO BARROSO Diretor de Secretaria em Exercício.

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00018215920138140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REU: F. C. F.

Representante(s):

OAB 22376-B - JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO)

**SENTENÇA**

Ante o exposto, não existindo interesse de agir (superveniente), **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) autor(a) do fato **FLAVIA CAMPOS FERREIRA**, com fundamento no art. 107, inciso IV (1ª parte), do Código Penal.

Nos termos do parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal, arbitro honorários advocatícios ao advogado JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS, OAB/PA nº 22.376-B, em R\$ 1.124,80 (um mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Pará, uma vez que não havia defensor público designado para atuar nesta Vara nem à disposição deste Juízo, à época da apresentação da defesa preliminar.

Os valores fixados dizem respeito ao ato no qual o causídico participou, qual seja apresentação de defesa.

Oportunamente:

1. Intime-se o Ministério Público;
2. Intime-se o réu e sua defesa;
3. Dê-se baixa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Félix do Xingu-PA, 28 de junho de 2021.

**Cristiano Lopes Seglia**

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00109065920198140053

AUTOR: MIISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: VANDERLEY ALVES DA SILVA

ADVOGADA: ERANDILSA DE SOUSA VIEIRA OAB/MA 18894

## SENTENÇA

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **ABSOLVER** o acusado **VANDERLEY ALVES DA SILVA** do crime do artigo 121, §9º CP, assim o fazendo com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

São Felix do Xingu (PA), 27 de agosto de 2020.

**Haendel Moreira Ramos**

## Magistrado

PROCESSO: 00038444120148140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ações: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 14/07/2021---VITIMA:T. L. A. REU: DIEGO FEITOSA DE ARAUJO  
Representante(s): OAB-PA 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADUAL.

## SENTENÇA

Ante o exposto, com esteio no artigo 61, §caput, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO Diego Feitosa de Araújo**, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Anotações, baixas e comunicações necessárias.

Diligências necessárias.

P.R.I.

São Félix do Xingu/PA, 13 de julho de 2021.

**Cristiano Lopes Seglia**

**Juiz de Direito Substituto**

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 06/08/2021 A 13/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000010320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:C. B. S. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO BENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0000001-03.2019.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a não localização do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001674020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:DALMI MATIAS MARIANO DENUNCIADO:N. H. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0000167-40.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a não localização do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003741520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120001768  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. R. M. VITIMA:D. S. S. VITIMA:F. A. M. VITIMA:L. F. C. VITIMA:E. G. S. S. R. VITIMA:J. M. O. P. S. REU:LUIZ FERNANDO RIBEIRO -VULGO DINHO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000374-15.2011.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 15 anos e 4 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 10 anos e 4 anos, respectivamente, considerando que o acusado é pessoa menor de 21 anos ao tempo do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 18/05/2011, tendo decorrido mais de 10 anos até a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do

exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ FERNANDO RIBEIRO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005825720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:LUCAS RODRIGUES  
 LEANDRO DENUNCIADO:E. C. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO Nº 0000582-57.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155 do Código Penal.  
 O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 21/08/2017 (f. 40), tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB.  
 Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 21/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)  
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCAS RODRIGUES LEANDRO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e



arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. **Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto**

PROCESSO: 00007183020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020003260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:L. G. S. M. INDICIADO:ROGERIO ROSARIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:MARIA LUIZA DOS SANTOS PIMENTEL VITIMA:F. V. T. . PROCESSO Nº 0000718-30.2010.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 180 e artigo 180, §3º, ambos do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Quanto ao crime de receptação culposa, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2014 (f. 78), tendo decorrido, até então, mais de 7 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Quanto ao crime do artigo 180 do Código Penal, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão pena prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 25/08/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROGÉRIO ROSÁRIO DE OLIVEIRA e MARIA

LUIZA DOS SANTOS PIMENTEL, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Tendo ocorrido o desentranhamento dos autos, traslade-se cópia desta sentença e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os presentes autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007419220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:CLEUDIONES DINIZ DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000741-92.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 306 do CTB. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 21/05/2018 (f. 60), tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 21/05/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEUDIONES DINIZ DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e

arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. **Novo Progresso**, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012226020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---REU:GENIVAL DOS SANTOS  
RODRIGUES VITIMA:E. S. C. Representante(s): ROSILDA SOARES DA SILVA (REP LEGAL)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001222-60.2015.8.14.0115  
DECISÃO Tendo em vista a localização, DEFIRO a citação do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. **Novo Progresso**, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013176620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020006090  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL DENUNCIADO:JOAO EVANGELISTA DE FREITAS DENUNCIADO:M. E. S. A. . PROCESSO  
N.º 0001317-66.2010.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitativa prevista no art. 155 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 4 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 04/10/2010 (f. 47-v), tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOAO EVANGELISTA DE FREITAS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. **Novo Progresso**, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014166020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA REU:LUIZ GONCALVES TORRES VITIMA:A. N. M. . PROCESSO N.º 0001416-  
60.2015.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a localização, DEFIRO a citação do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. **Novo Progresso**, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014867220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:JAINE CHAVES MORAES  
 DENUNCIADO:MARQUELBE RIBEIRO VITIMA:R. S. C. VITIMA:C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
 DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001486-72.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Tendo em vista a não localização, DEFIRO a citação do acusado por edital,  
 com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos  
 autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins  
 do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para  
 decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros  
 requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de  
 setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014969720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020007254  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
 VITIMA:D. S. VITIMA:M. E. O. C. VITIMA:R. S. B. REU:VENILTON VIEIRA SOARES-VULGO NENE.  
 PROCESSO N.º 0001496-97.2010.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do  
 Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 250, §1º, II, a, do  
 Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram  
 os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo  
 a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último  
 marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, em 20/10/2010, tendo decorrido,  
 até então, mais de 10 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração  
 da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em  
 razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-  
 se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade  
 aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a  
 prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do CPB.  
 Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 20/10/2018.  
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a  
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse  
 processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a  
 pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e.,  
 se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,  
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,  
 em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas  
 circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é  
 imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria  
 jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria  
 qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o  
 dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.  
 Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da  
 prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando  
 ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á  
 extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,  
 estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém  
 aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento  
 ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)  
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do  
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.  
 Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no  
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,  
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VENILTON VIEIRA SOARES, qualificado, pela  
 configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-

se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021164120128140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021---REU:MARCIO FERREIRA Representante(s):  
JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) VITIMA:C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0002116-41.2012.8.14.0115 DECISÃO  
Tendo em vista a não localização, DEFIRO a citação do acusado por edital,  
com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos  
autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins  
do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para  
decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros  
requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de  
setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027185620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---REU:SILMARA MOREIRA DA SILVA  
VITIMA:T. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0002718-  
56.2017.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se  
de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a  
apuração de prática delitiva prevista no art. 129, caput, do Código Penal. O  
processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos.  
DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da  
prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da  
prescrição é o recebimento da denúncia, em 18/02/2018 (f. 34), tendo decorrido, até então, mais  
de 3 anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da  
prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s)  
abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito,  
ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão  
punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma,  
vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 18/02/2021. Em que pese o  
enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva posicionada no sentido da viabilidade do  
acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,  
pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a  
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de  
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo  
prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos  
elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,  
haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um  
processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São  
Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a  
inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma  
sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da  
prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade,  
pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da  
possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em  
admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver  
condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo  
para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra  
parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de

que este ser-á in-útil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SILMARA MOREIRA DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033570620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLENE ALVES DE ALMEIDA  
AUTOR DO FATO:GESSICA ALVES DE ALMEIDA AUTOR DO FATO:LEANDRO DOS SANTOS  
OLIVEIRA VITIMA:K. A. C. . PROCESSO Nº 0003357-06.2019.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela suposta prática delitiva prevista no art. 129 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, tem-se que, muito embora o registro conste como lesão corporal leve, não se observa nos autos o exame de corpo delito das lesões, o que impede a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP). Assim, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 3 meses de prisão simples, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos. Não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 13/05/2018, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato CARLENE ALVES DE ALMEIDA, GESSICA ALVES DE ALMEIDA e LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034411220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:JUNIOR PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA. PROCESSO Nº 0003441-12.2016.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/08/2017 (f. 38), tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em

razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JUNIOR PEREIRA DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Cite-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040303320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ELIZANGELA ROSELI RIBEIRO DA SILVA VITIMA:E. V. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO N.º 0004030-33.2018.8.14.0115 DECISÃO O Tendo em vista a não localização, DEFIRO a citação do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050110420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:D. M. B. INDICIADO:IVAN MARCONDELI FERREIRA VALEIRA DA SILVA VITIMA:E. A. S. . PROCESSO N.º 0005011-04.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se

de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 171 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu no recebimento da denúncia, em 29/08/2014 (f. 49), tendo decorrido, até então, mais de 7 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/08/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVAN MARCONDELI FERREIRA VALÉRIA DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00058583520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/09/2021---DENUNCIADO:CLEUDIVAN PEREIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA VIANA VITIMA:M. F. S. C. VITIMA:D. G. I.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0005858-35.2016.8.14.0115  
 DECISÃO: Tendo em vista a não localização, DEFIRO a citação do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto



PROCESSO: 00066501820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:ERICHENE LIMA DOS SANTOS  
VITIMA:K. W. S. R. . PROCESSO NÂº 0006650-18.2018.8.14.0115 DESPACHO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â OuÃ§a-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1Âº/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00069706820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ao Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAYLANY  
SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº 0006970-  
68.2018.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o, DEFIRO a  
citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tendo  
comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista  
ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do  
prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00070901420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ao Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021---DENUNCIADO:JAIR DE FRANCA  
VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº  
0007090-14.2018.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o,  
DEFIRO a citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o  
tendo comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados,  
com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do  
prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071953020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ao Penal de CompetÃªncia do Jri em: 01/09/2021---REU:EDINO OLIVEIRA SILVA VITIMA:F. S.  
S. F. V. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº 0007195-  
30.2014.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o, DEFIRO a  
citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tendo  
comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista  
ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do  
prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00072134620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ao Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:A. R. D.  
DENUNCIADO:SILVIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 36.086 - ITAMAR WILSON DE BRITO  
MORAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº  
0007213-46.2017.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o,  
DEFIRO a citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o  
tendo comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados,  
com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.

Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00076006620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---REU:ANTONIO JOSE CHAVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0007600-66.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/08/2017 (f. 59), tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO JOSÉ CHAVES DE CARVALHO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078370320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---REU:WELLINGTON ALVES DE SOUZA  
VITIMA:F. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº 0007837-  
03.2014.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o, DEFIRO a  
citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tendo  
comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista  
ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do  
prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00088004020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO  
NUNES DE SANTANA DENUNCIADO:J. N. M. O. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO PARA. PROCESSO N.Âº 0008800-40.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em  
vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o, DEFIRO a citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tendo comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os  
antecedentes criminais atualizados, com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do  
CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o  
do processo e do curso do prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO  
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092536420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO:A C AMIN ME DENUNCIADO:ADRIANO CARLOS AMIN VITIMA:O. E. . PROCESSO N.Âº  
0009253-64.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o,  
DEFIRO a citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o  
tendo comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados,  
com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do  
prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00095129320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALZINO  
DIRCEU SANGALLI DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº  
0009512-93.2017.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o,  
DEFIRO a citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o  
tendo comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados,  
com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do  
prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00109546020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/09/2021---DENUNCIADO:MALONE RAMOS DOS  
SANTOS VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO  
NÂº 0010954-60.2018.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â OuÃ§a-se o MinistÃ©rio PÃºblico.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1Âº/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110178520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/09/2021---DENUNCIADO:WARLISON DE JESUS PEREIRA DA SILVA VITIMA:E. B. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO N.Âº 0011017-85.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o, DEFIRO a citaÃ§Ã£o do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tendo comparecido o rÃ©u, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para os fins do artigo 366 do CÃ¡digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para decisÃ£o de suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional a anÃ¡lise de outros requerimentos nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00115204320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:W. C. L. J.  
DENUNCIADO:JACKSON DOS REIS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO NÂº 0011520-43.2017.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O PENAL proposta pelo MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ, visando a apuraÃ§Ã£o de prÃ¡tica delitiva prevista no art. 306 do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãºltimo marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃºncia, em 13/08/2018 (f. 68), tendo decorrido, atÃ© entÃ£o, mais de 3 anos, prazo este superior Ã quele previsto na Lei Penal para a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso ocorre porque, no caso em tela, em razÃ£o da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstÃ¢ncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenaÃ§Ã£o, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) rÃ©u(s) nÃ£o atingiria o montante de 1 ano de detenÃ§Ã£o, de modo que a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 13/08/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o enunciado de sÃºmula 438 do STJ, hÃ¡ defensÃ¡vel posiÃ§Ã£o doutrinÃ¡ria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, o interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipÃ³tese de condenaÃ§Ã£o, poderÃ¡ ser efetivamente executada, i. e., se nÃ£o serÃ¡ atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva, pois, ao contrÃ¡rio, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigaÃ§Ã£o, percebe-se que, em face da provÃ¡vel pena a ser aplicada, haverÃ¡ prescriÃ§Ã£o retroativa? Para que, nessas circunstÃ¢ncias, obrigar o rÃ©u a se submeter a um processo inÃºtil?Ã¿ (A reaÃ§Ã£o defensiva Ã imputaÃ§Ã£o, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. SÃ£o Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da prÃ³pria jurisdiÃ§Ã£o, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentenÃ§a condenatÃ³ria, esta nÃ£o produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva retroativa, Ã© dever do juiz, declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade, pelo advento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, afirma que: NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¿poder de punirÃ¿, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¿aÃ§Ã£o penalÃ¿). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal (CÃ¡digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, nÃ£o se verifica nenhuma possibilidade de desclassificaÃ§Ã£o do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JACKSON DOS REIS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00136515420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEP MADEIRAS PROGRESSO LTDA VITIMA:O. E. .

PROCESSO N.º 0013651-54.2018.8.14.0115 DECISÃO O Tendo em vista a não localização, DEFIRO a citação do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00138576820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA ODETE ARAUJO. PROCESSO N.º 0013857-  
68.2018.8.14.0115 DECISÃO O Tendo em vista a não localização, DEFIRO a citação do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00185856020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:MAYKON JONATHAN  
CAVALLO LANG DENUNCIADO:MAURI LANG DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0018585-60.2015.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 50-A da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 17/08/2017 (f. 63), tendo decorrido, até o momento, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 17/08/2021. Em que pese o

enunciado de sãºmula 438 do STJ, hãĩ defensãível posiã§Ãº doutrinãria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescriã§Ãº em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condiã§Ãºes da aã§Ãº, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipã³tese de condenaã§Ãº, poderã ser efetivamente executada, i. e., se nãº serã atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensãº punitiva, pois, ao contrãrio, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigaã§Ãº, percebe-se que, em face da provãível pena a ser aplicada, haverã prescriã§Ãº retroativa? Para que, nessas circunstãncias, obrigar o rãºu a se submeter a um processo inãºtil? (A reaã§Ãº defensiva ã imputaã§Ãº, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. Sãº Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da prã³pria jurisdiã§Ãº, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentenãª condenatãria, esta nãº produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescriã§Ãº da pretensãº punitiva retroativa, ãº dever do juiz, declarar a extinã§Ãº da punibilidade, pelo advento da prescriã§Ãº em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescriã§Ãº em perspectiva, afirma que: Nãº hãĩ sentido em admitir-se a persecuã§Ãº penal quando ela ãº natimorta, jã que o ãº poder de punirã, se houver condenaã§Ãº, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atãº mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prã³pria pretensãº punitiva (ãº aã§Ãº penalã). De outra parte, submeter alguãºm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãºtil, constitui constrangimento ilegal (Cãºdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Cãºdigo Penal Brasileiro, e dos artigos 3ãº e 61 do Cãºdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MAYCON JONATHAN CAVALLA LANG e MAURI LANG, qualificados, pela configuraã§Ãº da prescriã§Ãº da pretensãº punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diãrio de Justiãª Eletrãico, caso tenha advogado constituã-do. Ciãncia ao Ministãrio Pãºblico. Apãºs o trãnsito em julgado, proceda-se as anotaã§Ãºes necessãrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiã§Ãº no Sistema Libra. Novo Progresso, 1ãº de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00245883120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Açãº Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/09/2021---VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:GEOVANI MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.ãº 0024588-31.2015.8.14.0115 DECISãº Tendo em vista a nãº localizaã§Ãº, DEFIRO a citaã§Ãº do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Nãº tendo comparecido o rãºu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministãrio Pãºblico, para os fins do artigo 366 do Cãºdigo de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisãº de suspensãº do processo e do curso do prazo prescricional a anãlise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00263538120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Açãº Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/09/2021---DENUNCIADO:HAROLDO SOUZA DE CARVALHO VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:JOAO BATISTA VIEIRA DE CARVALHO. PROCESSO Nãº 0026353-81.2017.8.14.0401 DESPACHO Expeãsa-se mandado de citaã§Ãº do rãºu Haroldo Sousa de Carvalho, para cumprimento no endereãº fornecido ã f. 98. Oportunamente, deliberarei quanto ã citaã§Ãº do corrãºu por edital. I. Novo Progresso, 1ãº/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00535904620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:MILTON RODRIGUES PEREIRA VULGO MILTON GALINHA VITIMA:S. C. C. J. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0053590-46.2015.8.14.0115 DECISÃO  
 Tendo em vista a não localização do acusado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Não tendo comparecido o réu, certifique-se nos autos, juntando-se os antecedentes criminais atualizados, com vista ao Ministério Público, para os fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em seguida, conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a análise de outros requerimentos nesta fase. I. Novo Progresso, 1 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044524720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---INDICIADO:GERALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. L. S. . PROCESSO Nº 0004452-47.2014.8.14.0115 SENTENÇA  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, caput, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 29/08/2014 (f. 36), tendo decorrido, até o momento, mais de 7 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/08/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)  
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo

Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. À Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 2 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00275866920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---VITIMA:J. B. VITIMA:J. M. B. S.  
DENUNCIADO:QUERMESON JOSE SIQUEIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0027586-69.2015.8.14.0115 DESPACHO  
Tendo em vista que a certidão de f. 64 não especifica o motivo pela não  
realização da diligência, determino seja renovado o ato de citação do acusado, no endereço  
constante dos autos. Em consulta ao INFOSEG, foi igualmente identificado que o  
acusado reside na Rua da Locomotiva, 100, Castelo dos Sonhos/PA, tendo sido sócio da empresa ÁGUA  
CRISTALINA POÇOS ARTESIANOS, com telefone (66)98680-4635. Confiro a  
presente decisão forçada de mandado de citação. Não sendo obtido êxito,  
conclusos para apreciação do requerimento de citação por edital. I.  
Novo Progresso, 1º de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM  
DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00067350420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---REU:DOUGLAS GASPAR BARBOSA  
VITIMA:P. R. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0006735-  
04.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se  
de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de  
prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram  
os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo  
a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o  
Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no  
1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao  
crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu  
máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da  
prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da  
prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com  
fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE  
do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s)  
acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.  
À Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em  
julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição  
no Sistema Libra. Novo Progresso, 3 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES  
ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005610820208140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA  
BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU:JOAO RIBEIRO JORGE FILHO E OUTROS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0000561-08.2020.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória nº 160/2019, processo de origem nº 28085-38.2018.4.01.3900.  
Informe-se ao Juízo Deprecante que a citação do acusado Agamenon da Silva  
Menezes foi devidamente realizada. A citação do acusado Adilton César de Oliveira restou frustrada,  
ante a inconsistência do endereço. Persistindo o interesse, deverá o Juízo



Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato dos citandos e o endereço atualizado, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007817420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:QUARTA VARA FEDERAL DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOSE NUNES BARBOSA. Processo: 0000781-74.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 5606/2017, oriunda do processo de origem n.º 28124-69.2017.4.01.3900. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Deverá ainda informar o atual endereço dos rous Dirlei Paulo, Adroaldo e Adilton, não citados. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019487820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008850  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:RAINERIO PAIXAO MELO FERREIRA INDICIADO:CLEITON SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. M. INDICIADO:WEBETH DE JESUS SILVA. Processo n.º. 0001948-78.2008.8.14.0115 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RUI(S): CLEITON SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao quarto (04) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MMº Juiz de Direito THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS. Presente o Representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente o Advogado nomeado Edson da Cruz da Silva, pelos rous RAINÉRIO PAIXÃO MELO FERREIRA, WEBERTH DE JESUS SILVA e CLEITON SILVA DE OLIVEIRA. Rôu(s) ausente (s): JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, RAINERIO PAIXÃO MELO FERREIRA, JOSUÉ DE JESUS SILVA LIMA e WEBETH SILVA. ABERTA A AUDIÊNCIA 1- O Ministério Público, analisando os autos, manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, considerando a prescrição em abstrato do crime de ameaça e em perspectiva quanto ao delito de cárcere privado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, caput c/c art.14, II e art. 288 todos do Código Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia em 15/04/2008 (fl. 43/46), tendo decorrido, até então, mais de 13 (treze) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 8 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 12 (doze) anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Ressalte-se que, quanto ao crime de homicídio, há incidência da causa de diminuição da tentativa, o que reduz a pena intermediária, no caso, em dois terços. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 15/04/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Com relação ao crime de associação criminosa, cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 08 (oito) anos, conforme artigo 109, IV do Código Penal. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, RAINERIO PAIXÃO MELO FERREIRA, JOSUÉ DE JESUS SILVA LIMA e WEBETH SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema. Este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes, às 09hs15min. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020388120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120010173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA REU: RAIMUNDO DE JESUS RIBEIRO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA. Processo: 0002038-81.2011.8.14.0115 DECISÃO: Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1088/2011, processo de origem n.º 1932-40.2010.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e célere o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo

Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória quele juízo. Confiro presente forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022805920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:IRINEU FRANCISCO VICENSI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0002280-59.2019.8.14.0115 DESPACHO Diga o Ministério Público sobre a viabilidade de concessão de acordo de não persecução penal. Em caso de apresentação de proposta, pautem-se audiência para apresentação das condições. Não sendo o caso, conclusos para outras deliberações. I. Novo Progresso, 6 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00024529820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA - PA REU:JOSUE DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0002452-98.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 642/2019, oriunda do processo de origem n.º 0003692-74.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória quele juízo. Confiro presente forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00024538320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CUIABA MT REU:TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA E OUTRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0002453-83.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 32020, oriunda do processo de origem n.º 3292-02.2016.811.0082. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória quele juízo. Confiro presente forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026772120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA COMARCA DE SANTA INES MA REU:ERIVAN LOPES DE MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0002677-21.2019.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória de n.º 8102019926060, processo de origem n.º 1842-08.2011.8.10.0056. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027470920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOSE ALVES DOS SANTOS. Processo: 0002747-09.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 331/2017, processo de origem n.º 336-90.2016.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028349120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA REU:CLEBER APARECIDO BERGO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0002834-91.2019.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 637/2019, oriunda do processo de origem n.º 4797-61.2018.4.01.3900. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032150220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM MT INDICIADO:JHON COSTA VITIMA:J. V. P. O. DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0003215-02.2019.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória de n.º 121997, processo de origem n.º 4583-54.2018.811.0086. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devoluçã@o do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimaçã@o, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forçã@ de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042295520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:GIOVANY MARCELINO PASCOAL E OUTROS. Processo: 0004229-55.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as certidões juntadas, informando a não localizaçã@ de parcela dos acusados - citados apenas Bianor Emilio Dal Magro, Agamenon da Silva Menezes, Giovany Marcelino Pascoal - oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1064/2018, processo de origem n.º 3159-90.2018.4.01.3900, devendo, se for o caso, informar novo endereço e, se possível, o telefone de contato dos citandos, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o(s) mandado(s) de citaçã@o, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forçã@ de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043159420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:DAVI MELLO DE LIMA E OUTRO. Processo: 0004315-94.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1709/2016, oriunda do processo de origem n.º 782-93.2016.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devoluçã@o do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citaçã@o/intimaçã@o, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forçã@ de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00047194320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA

SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA REU:ONEIDE BEHLING AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0004719-43.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1913/2019, processo de origem n.º 0000383-11.2018.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050116220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LUIZ JOSE GOLLO. Processo: 0005011-62.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2529/2018, processo de origem n.º 3645-03.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050376020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CLAUDECIR BUSS. Processo: 0005037-60.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2498/2018, oriunda do processo de origem n.º 2808-45.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050531420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA

SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARIA ILINIR HUBNER WEYDMANN. Processo: 0005053-14.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2499/2018, oriunda do processo de origem n.º 0002578-03.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00051293820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANTONIO MARTINS DA ROSA. Processo: 0005129-38.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2633/2018, processo de origem n.º 649-80.2018.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00052921820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ODELI RIBEIRO DE OLIVEIRA. Processo: 0005292-18.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1777/2018, oriunda do processo de origem n.º 0003597-44.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053164620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA

DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:SIDNEI APARECIDO RIBAS. Processo: 0005316-46.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2508/2018, processo de origem n.º 3607-88.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forçamento de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055872620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:GEOVANE NOGUEIRA BARROSO. Processo: 0005587-26.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2402/2016, processo de origem n.º 2166-28.2015.4.01.3988. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forçamento de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055919220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:KEILLA CARNEIRO ALVES. Processo: 0005591-92.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1718/2018, oriunda do processo de origem n.º 0003683-15.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forçamento de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057532420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA



UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA /PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MAURILIO MARTINS CRUVINEL JUNIOR. Processo: 0005753-24.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2434/2017, oriunda do processo de origem n.º 2421-64.2016.4.01.3903.  
 Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
 Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça.  
 Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória quele juízo.  
 Confiro presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059293720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:SUELI DALL AGNOL. Processo: 0005929-37.2016.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2767/2016, oriunda do processo de origem n.º 2003-48.2015.4.01.3908.  
 Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
 Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça.  
 Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória quele juízo.  
 Confiro presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00063425020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:VALTER ODERDENG. Processo: 0006342-50.2016.8.14.0115 DECISÃO  
 Cuida-se de carta precatória para realização de audiência de conciliação e apresentação de proposta de transação penal, por delito com pena máxima abstrata inferior a 2 anos de pena privativa de liberdade.  
 A denúncia e a carta precatória remontam ao ano de 2016, do que se infere inutilidade no cumprimento do ato deprecado, pela suposta configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
 Assim, deixo de cumprir o ato deprecado e determino a devolução ao juízo deprecante, reiterando votos de estima e consideração.  
 Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064565220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA. Processo: 0006456-52.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta

Precatária n.º 2594/2017, processo de origem n.º 0002847-76.2016.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatária ao Juízo. Confiro o presente forçoso de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064703620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE CURITIBA PR REU:VOLNEI JACO WEBER. Processo: 0006470-36.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória de n.º 81620171070596, processo de origem n.º 2013.686-5. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatária ao Juízo. Confiro o presente forçoso de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064764320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARLENE MARIA ROHLING. Processo: 0006476-43.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2780/2017, processo de origem n.º 1048-46.2017.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatária ao Juízo. Confiro o presente forçoso de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064781320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:VALDIRENE MATEUS SOUZA CARVALHO. Processo: 0006478-13.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2771/2017, processo de origem n.º 1050-17.2017.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante,

Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devoluã§ãŁo do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo havendo resposta do Juã-zo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citaã§ãŁo, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatãria Â quele juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro Â presente forã§a de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064877220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA  
JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO  
PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOAO FRANCISCO CALDEIRA.  
Processo: 0006487-72.2017.8.14.0115 DECISãŁo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso  
temporal, oficie-se ao Juã-zo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no  
cumprimento do ato deprecado referente Â Carta Precatãria n.ãº 2802/2017, processo de origem n.ãº  
1066-67.2017.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverãj o Juã-zo Deprecante, no  
mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e  
cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e  
devoluã§ãŁo do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados,  
cientificando o Oficial de Justiã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo havendo resposta do Juã-zo Deprecante  
ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citaã§ãŁo, independentemente de  
cumprimento, devolvendo-se a carta precatãria Â quele juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro Â presente  
forã§a de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 06  
de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064909020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE  
BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU:ADILTON CEZAR DE OLIVEIRA ARRUDA E OUTROS. Processo: 0006490-90.2018.8.14.0115  
DECISãŁo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as certidãpes juntadas, informando a nãŁo  
localizaã§ãŁo dos acusados - salvo o rãou Agamenon da Silva Menezes, citado Â f. 27 - oficie-se ao  
Juã-zo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato  
deprecado referente Â Carta Precatãria n.ãº 1948/2018, processo de origem n.ãº 6696-  
94.2018.4.01.3900, devendo, se for o caso, informar novo endereã§o e, se possã-vel, o telefone de contato  
dos citandos, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo havendo  
resposta do Juã-zo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o(s) mandado(s)  
de citaã§ãŁo, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatãria Â quele juã-zo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro Â presente forã§a de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00077637520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA PR DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO REU:YANI STAMM HIRSCH E OUTROS. Processo: 0007763-  
75.2016.8.14.0115 DECISãŁo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se  
ao Juã-zo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato  
deprecado referente Â Carta Precatãria de processo de origem n.ãº 0013281-41.2015.8.16.0013.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverãj o Juã-zo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devoluã§ãŁo

do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078797620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SANTAREM EXEQUENTE:GABRIELLE CAROLINE BLASBERG NAKAHARA EXECUTADO:JOAO DOS SANTOS NETO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0007879-76.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 20190139162224, processo de origem n.º 0011813-74.2018.8.14.0051. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084164320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ELOIR GLOSS E OUTROS. Processo: 0008416-43.2017.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a certidão de f. 13, informando a localização do acusado, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 3863/2017, processo de origem n.º 1335-09.2017.4.01.3908, devendo, se for o caso, informar novo endereço e, se possível, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084476320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JAIR FERREIRA DE SOUZA. Processo: 0008447-63.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 3859/2017, processo de origem n.º 1334-24.2017.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação,

independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089565720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JONAIR  
MARREIRO BATISTA. Processo: 0008956-57.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória n.º 1840/2018, processo de origem n.º 0003594-89.2017.4.01.3908.  
Persistindo o interesse, deverá, o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento,  
devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente forçosa de  
mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de  
agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089582720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ALCIMAR  
CANEI. Processo: 0008958-27.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o  
extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste  
interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1726/2018, processo de  
origem n.º 0003685-82.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá, o Juízo  
Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar  
mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para  
cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados  
informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo  
Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação,  
independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo.  
Confiro presente forçosa de mandado/ofício. Intimem-se.  
Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089721120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA  
DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU:VALMIRIO GUILHERME DA SILVA. Processo: 0008972-11.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória n.º 4033/2018, processo de origem n.º 0003624-27.2017.4.01.3903.  
Persistindo o interesse, deverá, o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o

desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089747820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:VALMIRIO  
GUILHERME DA SILVA. Processo: 0008974-78.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória n.º 3443/2018, processo de origem n.º 375-34.2018.4.01.3903.  
Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento,  
devolvendo-se a carta precatória a quele juízo. Confiro presente força de  
mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089756320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:RANGEL LIO  
DE OLIVEIRA. Processo: 0008975-63.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o  
extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste  
interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2994/2018, processo de  
origem n.º 0281282.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo  
Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar  
mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para  
cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados  
informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo  
Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação,  
independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória a quele juízo.  
Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se.  
Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089790320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARCIO  
SEGATTO. Processo: 0008979-03.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o  
extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste  
interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1723/2018, processo de  
origem n.º 03628-64.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juízo  
Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar  
mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para  
cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados  
informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo  
Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação,

independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089808520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:GRASIELI  
GOMES ROMANHOLI MOURA. Processo: 0008980-85.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória n.º 3317/2018, processo de origem n.º 0000937-43.2018.4.01.3903.  
Persistindo o interesse, deverá; o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento,  
devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro presente força de  
mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de  
agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091168220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO  
VOLANTE AMBIENTAL DA COMARCA DE CUIABA MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO MATO GROSSO REU:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Processo:  
0009116-82.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Cuida-se de carta precatória para  
fiscalização de cumprimento da condição de comparecimento mensal em juízo, decorrente de  
suspensão condicional do processo. A ata da audiência em que concedido o  
benefício data de 2014, tendo decorrido quase 3 anos da deprecado do ato, sem que o autor do fato  
tenha sido intimado para dar início ao cumprimento da condição. A par disso, o  
comparecimento mensal em juízo foi suspenso, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, e o  
extenso lapso temporal entre a concessão do benefício e a presente data levam a crer pela inutilidade  
no cumprimento do ato deprecado, até mesmo pela eventual configuração da prescrição da  
pretensão punitiva. Assim, deixo de determinar o cumprimento da precatória.  
Recolha-se o mandado de intimação. Apêns, devolva-se  
a presente carta precatória ao juízo de origem, renovando-lhe protestos de estima e distinta  
consideração. I. Intimem-se.  
Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091269720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA  
DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA  
JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:FRANCISCO DAS CHAGAS  
PERES MARINHO. Processo: 0009126-97.2016.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória n.º 5080/2016, processo de origem n.º 1925-20.2016.4.01.3908.  
Persistindo o interesse, deverá; o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução

do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00094805420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:R B INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO Nº 0009480-54.2018.8.14.0115 DECISÃO Com relação destina dos valores arrecadados, determino seja realizada a transferência da totalidade da quantia depositada, com os acréscimos legais, para um dos supermercados desta cidade - o que apresentar melhor proposta de mercado - e sua conversão em cestas básicas, com comprovação nos autos por nota fiscal de aquisição dos produtos. Após, determino a entrega ao CREAS deste Município, para futura doação das famílias necessitadas desta cidade de Novo Progresso, assim compreendidas aquelas com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional. Juntada a nota fiscal de aquisição dos produtos e recibo de entrega das cestas básicas ao CREAS, arquivem-se os autos. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Plantonista

PROCESSO: 00096283620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CLAUDIVAN DA SILVA MARTINS. Processo: 0009628-36.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória nº 5340/2016, processo de origem nº 2165-43.2015.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00102398620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:BRUNA GODOI DE OLIVEIRA. Processo: 0010239-86.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória nº 5431/2016, processo de origem nº 1934-16.2015.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro presente



forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00107785220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA  
JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO  
PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:RODRIGO AMARAL SILVA. Processo:  
0010778-52.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal,  
oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do  
ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 5958/2016, oriunda do processo de origem n.º 915-  
38.2016.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no  
mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e  
célere o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e  
devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados,  
cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante  
ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação,  
independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo.  
Confiro presente forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110744020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021---DENUNCIADO:C. N. G.  
DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO VIANA WANDENKOLCK DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0011074-40.2017.8.14.0115 DESPACHO  
Diga o Ministério Público sobre a viabilidade de concessão de acordo de não  
persecução penal. Em caso de apresentação de proposta, pautese  
audiência para apresentação das condições. Não sendo o caso, conclusos  
para outras deliberações. I. Novo Progresso, 6 de agosto  
de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00114023320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA  
SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU:PEDRO GRANDINI. Processo: 0011402-33.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
Precatória n.º 5244/2018, oriunda do processo de origem n.º 349-89.2016.4.01.3908.  
Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e  
célere o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de  
cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro presente  
forçosa de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06  
de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00114161720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL  
DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MISTERIO PUBLICO REU:DILZAN

MARTINS BORGES E OUTROS. Processo: 0011416-17.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
 informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
 Precatória n.º 1616/2018, processo de origem n.º 0000304-69.2017.4.01.3902.  
 Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
 se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
 Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
 do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
 de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
 desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento,  
 devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro presente força de  
 mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de  
 agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00114439720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA BELEM DA  
 SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA  
 COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANA GLEICE  
 LIMA DE OLIVEIRA. Processo: 0011443-97.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
 informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
 Precatória n.º 3857/2018, processo de origem n.º 9072-53.2018.4.01.3900.  
 Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
 se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Deverá,  
 igualmente, informar o endereço dos acusados não encontrados, quais sejam, Ana Gleice Lima de  
 Oliveira e Rafael Rodrigo Zimmer. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias  
 para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados  
 informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo  
 Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação,  
 independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo.  
 Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se.  
 Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
 SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00114448220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM  
 DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MADSON  
 DE SOUZA SANTOS. Processo: 0011444-82.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
 informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
 Precatória n.º 3924/2018, oriunda do processo de origem n.º 1375-25.2016.4.01.3908.  
 Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
 se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Deverá  
 ainda informar o endereço do acusado não citado Adilton César de Oliveira.  
 Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
 do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
 de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
 desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento,  
 devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro presente força de  
 mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de  
 agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00115008120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SAO LUIZ DO ANAUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDINALDO RODRIGUES DA SILVA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0011500-81.2019.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória de citação oriunda do processo de origem nº 0001002-86.2012.8.23.0060. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente formulário de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 06 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004680720048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420001155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 10/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:B. B. S. REU:ODAIAS COELHO DE PAULA JUNIOR REU:PEDRO VARGAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:ADELIR VARGAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:RICARDO VALOTE CORDEIRO Representante(s): OAB 12863-A - JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:JOVENIL VARGAS REU:JOAO DE VARGAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:JOSE NELSON DE LIMA Representante(s): OAB 12863-A - JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000468-07.2004.8.14.0115 DECISÃO  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 157 § 2º, I, II e IV, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. O processo tramitou normalmente em relação aos acusados PEDRO VARGAS (f.140), JOÃO DE VARGAS (f. 229), ADERLI DE JESUS (f. 142), RICARDO VALOTE (f. 144), JOSÉ NELSON (f. 162) e JOVENIL VARGAS (este, embora citado por edital, f. 149). Quanto ao acusado ODAIAS COELHO, a f. 158 foi suspenso o processo e o prazo prescricional. No dia 24/09/2020, o acusado JOVENIL VARGAS foi citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação (f. 325). DECIDO. Analisando os autos, observo que, salvo em relação ao réu ODAIAS COELHO, quanto aos demais ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de quadrilha, cuja pena máxima é de 6 anos de reclusão, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 15/10/2004 (f. 59), tendo decorrido mais de 16 anos até a presente data, tempo este superior aos 12 anos tratado no artigo 109, III, do Código Penal. Quanto ao crime do artigo 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, muito embora a pena máxima, considerada a causa de aumento, não autorize a conclusão pela prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 12 (doze) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesesseis) anos, consoante artigo 109, inciso II, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 15/10/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há deflável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e.,

se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PEDRO VARGAS, JOÃO DE VARGAS, JOVENIL VARGAS, DERLI VARGAS e RICARDO VALOTE, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público.

Em continuidade, quanto ao acusado ODAIAS COELHO DE PAULA JUNIOR, determino que os autos aguardem em Secretaria, pelo tempo de suspensão processual e do prazo prescricional, fazendo-se, oportunamente, com vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006648320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL  
 DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA  
 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
 REU:CARLOS AUGUSTO GRAUNKE. Processo: 0000664-83.2018.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
 informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta  
 Precatória n.º 16/2018, processo de origem n.º 0000559-32.2014.4.01.3902.  
 Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
 se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e célere o ato.  
 Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
 do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
 de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
 desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento,  
 devolvendo-se a carta precatória ao juízo. Confiro presente forçada de  
 mandado/ofício. Intimem-se.

Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007223320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120003912  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/08/2021---VITIMA:A. S. N. DENUNCIADO:JUNIOR  
 COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)  
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000722-  
 33.2011.8.14.0115 Réu: JUNIOR COSTA DA SILVA DECISÃO Conforme  
 procuração de f. 42, o defensor do acusado é advogado constituído, não havendo que se falar em

fixa-se o valor de honorários dativos. Além disso, o Ministério Público é isento de condenação em honorários sucumbenciais, no âmbito do processo penal. Logo, indefiro o arbitramento dos honorários, ficando ressalvado ao patrono a cobrança de eventuais honorários contratuais, em processo prioritário. Intimar, via DJe, o advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007416820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/08/2021---VITIMA:O. E. REU:DANIEL BARTH  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO n.º 0000741-68.2013.8.14.0115  
DESPACHO Tendo em vista que foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, solicite-se a devolução das cartas precatórias de inquirição, independentemente de cumprimento. Oficie-se a Casa de Passagem para que, em 05 dias, informe se foi recolhido o valor da prestação pecuniária. Apes, vista ao Ministério Público para manifestação. Confiro presente decisão forçada de ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011668520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/08/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001166-85.2019.8.14.0115  
DESPACHO Intime-se o autor do fato, pessoalmente, para que, no prazo de (15) quinze dias, comprove o recolhimento do valor da prestação pecuniária, conforme acordado f. 62. Com a juntada do comprovante ou inércia do autor do fato, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Confiro presente forçada de mandado de intimação. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011818820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/08/2021---AUTOR:SAMIR DOS SANTOS SALIM VITIMA:D. K. S. S. . PROCESSO N.º 0001181-88.2018.8.14.0115  
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Boletim de Ocorrência Policial lavrado em razão da suposta prática delitativa prevista no art. 147 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em seis meses de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de três anos (art. 109, inc. VI). Não houve interrupção da prescrição, sendo que os fatos ocorreram em 10/02/2018, tendo decorrido mais de três anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SAMIR DOS SANTOS SALIM, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apes o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES

ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014238120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA  
COMARCA DE SANTA HELENA PR DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR DO FATO: ELIANDRO JOSE ZIMMERMANN  
VITIMA: O. E. . Processo: 0001423-81.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de  
Carta Precatória expedida com a finalidade de fiscalização de condições pactuadas em  
suspensão condicional do processo. A suspensão penal de origem foi instaurada  
para apuração do delito de ameaça, cuja pena máxima abstrata de 6 meses de detenção.  
Neste ato, informo nos autos acerca de eventual descumprimento pelo autor  
do fato quanto às condições pactuadas, salvo em relação ao comparecimento mensal em juízo,  
havendo que se considerar, contudo, que o atendimento externo ao público foi suspenso em razão da  
pandemia causada pelo COVID-19. Além disso, ainda que descumprida  
eventual condição, o tempo de espera deste processo leva a crer pela inutilidade no cumprimento do  
ato deprecado, pela possível configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
Logo, com tais informações, devolvo os autos ao Juízo Deprecante,  
renovando-lhe votos de respeito e distinta consideração. Intimem-se.  
Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018946320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA  
DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE MT DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO REU: KEVSON WESLEY BOIKO CUNHA. Processo: 0001894-63.2018.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para  
informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à  
Carta Precatória de nº 112462, processo de origem nº 100-75.2018.8.11.0087.  
Persistindo o interesse, deverá, no Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar,  
se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato.  
Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução  
do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial  
de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o  
desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento,  
devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro a presente forção de  
mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de  
agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019540220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA  
DE MARCELANDIA MT REU: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA. Processo: 0001954-02.2019.8.14.0115  
DECISÃO Cuida-se de carta precatória para cumprimento de mandado de  
prisão expedido em desfavor de condenado pela prática do crime de homicídio qualificado.  
Com a anotação do mandado de prisão no cadastro do BNMP do CNJ, torna-  
se desnecessária a depreciação de qualquer ato de prisão, bastando comunicação diretamente  
às polícias militar ou civil, por ofício. Assim, oficie-se a Polícia Civil desta  
cidade para cumprimento do mandado de prisão nº 0000530-29.2016.11.0109.01.0001-05, expedido  
em desfavor de LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA. Após, devolva-se a presente  
carta precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Confiro a  
presente forção de ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de  
agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020646920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL DA COMARCA DE CUIABA MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO REU:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA REU:EMILIO PEREIRA DA ROCHA. PROCESSO Nº 0002064-69.2017.8.24.0115 DECISÃO  
 Vistos. Versam os autos sobre Carta Precatória encaminhada pelo Juizado Volante Ambiental de Cuiabá-MT, objetivando a intimação dos réus quanto à sentença condenatória. A sentença condenatória juntada anota a imputação da prática do crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais, tendo sido imposta a condenação da pessoa jurídica a uma pena de prestação pecuniária e de 10 dias-multa, ao passo que a pessoa física foi imposta uma pena privativa de liberdade de 7 meses e 14 dias de detenção, além de 95 dias-multa, tendo sido a pena privativa substituída por restritiva de direitos. A sentença condenatória data de 14 de dezembro de 2016, sem que até a presente data tenham os acusados sido intimados pessoalmente a respeito da condenação. Dos autos, se observa que a carta precatória foi dirigida a este juízo ainda no ano de 2017, todavia, até o momento, o mandado de intimação não foi devolvido com informação de cumprimento. Ocorre que, decorrido esse extenso lapso temporal, o cumprimento do ato deprecado tornou-se, aparentemente, sem utilidade. Isso se dá porque, em razão das penas aplicadas, parece-me estar presente a prescrição da pretensão punitiva superveniente ou, até mesmo, a prescrição da pretensão executória penal. Ainda que se considere o prazo trienal para ambas as condenações - sendo certo que há precedente pela aplicação do prazo bienal para a condenação da pessoa jurídica - desde a sentença condenatória até a presente data decorreram mais de 4 anos, tempo mais que suficiente para ceifar a pretensão punitiva estatal. Assim, tornou-se sem utilidade o cumprimento do mandado de intimação, que não tem o condão de apagar a prescrição penal operada. Logo, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Deprecante, com baixa, renovando-se votos de estima e distinta consideração. Caso haja posicionamento contrário por parte do juízo natural da causa, desde já este juízo se coloca à disposição para renovação do ato intimatório. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027229320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NAVIRAI MS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA. Processo: 0002722-93.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 8122017631028, processo de origem n.º 0002792-10.2012.8.12.0029. Persistindo o interesse, deverá, no Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e célere o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028374620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUCIARIA DE SANTAREM PA REU:JOSE RIBEIRO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO

PROGRESSO PA. Processo: 0002837-46.2019.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 342/2019, processo de origem n.º 3386-55.2010.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028487520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP MT REU:FERNANDO MARTINS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0002848-75.2019.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 245868, processo de origem n.º 15762-09.2015.811.0015. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028747320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA REU:WARLISSON DO NASCIMENTO AUTOR:JUSTICA PUBLICA ESTADUAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0002874-73.2019.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 20190117150596, processo de origem n.º 0000182-41.2015.8.14.0051. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro presente força de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038369620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA QUINTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ARTHUR HENRIQUE DE MELO E OUTROS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo: 0003836-96.2019.8.14.0115 DECISÃO



Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 200/2019, processo de origem n.º 14078-05.2017.4.01.3600. Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juiz. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042523520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA SINOP MT DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: LILIANE VOLKEN HELLER. Processo: 0004252-35.2017.8.14.0115 DECISÃO: O Juiz Deprecante cuida-se de carta precatória para citação do acusado, cientificando-lhe da ação penal contra si instaurada, por ter supostamente praticado o crime do artigo 306 do CTB. A denúncia de 2015 e a carta precatória do ano de 2017, do que se infere inutilidade no cumprimento do ato deprecado, pela suposta configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Assim, deixo de cumprir o ato deprecado e determino a devolução ao juiz deprecante, reiterando votos de estima e consideração. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043444720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/08/2021---AUTOR: ANEVALDO MISSASSI VITIMA: A. C. O. E. .  
PROCESSO n.º 0004344-47.2016.8.14.0115 DESPACHO: Retornem-se os autos à Autoridade Policial, para realização das diligências requisitadas pelo Ministério Público. Confiro o prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do inquérito policial. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00054568020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: VALDOIR DA ROSA. Processo: 0005456-80.2018.8.14.0115 DECISÃO: O Juiz Deprecante considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1759/2018, processo de origem n.º 0003593-07.2017.4.01.3903. Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juiz. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059870620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL  
 DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:PABLO ANDRE  
 MISSIO. Processo: 0005987-06.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o  
 extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste  
 interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1479/2017, processo de  
 origem n.º 0004173-16.2012.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo  
 Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar  
 mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para  
 cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados  
 informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo  
 Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação,  
 independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo.  
 Confiro presente forção de mandado/ofício. Intimem-se.  
 Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
 SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00061265520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA  
 DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE GUARANTA DO  
 NORTE MT REU:SILVANO DE OLIVEIRA MACHADO. Processo: 0006126-55.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Cuida-se de carta precatória para citação do acusado, cientificando-lhe da  
 ação penal contra si instaurada, por ter supostamente praticado o crime de ameaça.  
 A denúncia e a carta precatória remontam ao ano de 2017, do que se infere  
 inutilidade no cumprimento do ato deprecado, pela suposta configuração da prescrição da  
 pretensão punitiva em abstrato. Assim, deixo de cumprir o ato deprecado e  
 determino a devolução ao juízo deprecante, reiterando votos de estima e consideração.  
 Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021.  
 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00062544120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE SINOP MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
 DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RONALDO VERISSIMO BONFIN.  
 Processo: 0006254-41.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso  
 temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no  
 cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 284644, processo de origem n.º  
 18733-30.2016.811.0015. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no  
 mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e  
 celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e  
 devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados,  
 cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante  
 ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de  
 cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro presente  
 forção de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10  
 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00063450520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA  
 DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA  
 JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:VILSON ALVES DE OLIVEIRA.

Processo: 0006345-05.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2982/2016, processo de origem n.º 1310-30.2016.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00063797720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JUSCELINO ALVES RODRIGUES.  
Processo: 0006379-77.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2966/2016, processo de origem n.º 1281-77.2016.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00065076320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARCIO DAPONT.  
Processo: 0006507-63.2017.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2809/2017, processo de origem n.º 1034-62.2017.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00065084820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOAO MARQUES CALDEIRA NETO.  
Processo: 0006508-48.2017.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2808/2017, processo de origem n.º

1063-15.2017.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro o presente forçoso de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00065607820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:GILBERTO CLAIR KUMMER.  
Processo: 0006560-78.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2973/2016, processo de origem n.º 1307-75.2016.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro o presente forçoso de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00070982520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAURO DIOMEDES PECCIN. Processo: 0007098-25.2017.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1615/2017, processo de origem n.º 1491-59.2010.4.01.3902. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro o presente forçoso de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071338220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:HERMES DE SOUZA CASTILHO.  
Processo: 0007133-82.2017.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 3592/2017, processo de origem n.º 2370-09.2014.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e

cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devoluçã@o do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nã@o havendo resposta do Juã-zo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimaçã@o, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatã³ria à quele juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forã@a de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00076542720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAURO DIOMEDES PECCIN. Processo: 0007654-27.2017.8.14.0115 DECISã¿O  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juã-zo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatã³ria n.º 1742/2017, processo de origem n.º 2009.39.02.001532-8. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverã¿j o Juã-zo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e cã@lere o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devoluçã@o do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nã@o havendo resposta do Juã-zo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimaçã@o, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatã³ria à quele juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forã@a de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00083595920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/08/2021---INDICIADO:RODRIGO DILL RODRIGUES VITIMA:R. K. S. . PROCESSO n.º 0008359-59.2016.8.14.0115 SENTENã¿A  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela decisã@o de f. 27-29, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A ofendida foi intimada pessoalmente da decisã@o (f. 34), comprometendo-se a informar o endereã@o do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico informou que tramita inquã©rito policial na Delegacia Civil desta cidade, requerendo a intimaçã@o da vã-tima para que informa se persiste o interesse nas medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Penha nã@o ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duraçã@o para as medidas protetivas de urgãncia, estas apresentam carã¿ter excepcional e devem vigorar enquanto houver situaã@o de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critã©rios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um perãodo suficiente para garantir a proteã@o da mulher em situaã@o de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do rã©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam ainda do ano de 2016, sem que a vã-tima tenha retornado à repartiã@o policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteã@o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessã¿ria a referida intimaçã@o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgãncia atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimaçã@o das partes, por ausãncia de interesse recursal, ressalvada à ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084371920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:PAULO ROBERTO LANDIN. Processo: 0008437-19.2017.8.14.0115  
 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1771/2017, processo de origem n.º 2617-47.2010.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084467820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LEONILDO MOTA BORTOLETO E OUTRO. Processo: 0008446-78.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2820/2017, oriunda do processo de origem n.º 1087-43.2017.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085723120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/08/2021---REQUERIDO:DOUGLAS GASPAR BARBOSA REQUERENTE:P. R. R. S. . PROCESSO Nº 0008572-31.2017.8.14.0115  
 SENTENÇA  
 Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Pela decisão de f. 11-12, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. A ofendida foi intimada pessoalmente da decisão (f. 34). O Ministério Público requereu nova intimação da vítima para que informe se persiste o interesse nas medidas. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam ainda do ano de 2017, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a referida intimação. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ausência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089955420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:TOSI MADEIRAS LTDA EPP E OUTROS. Processo: 0008995-54.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 3055/2018, processo de origem n.º 8933-48.2011.4.01.3900. Persistindo o interesse, deverá; o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091303720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CARLOS AUGUSTO GRAUNKE E OUTRO. Processo: 0009130-37.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 5063/2016, oriunda do processo de origem n.º 1864-62.2016.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá; o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Ressalte-se que o r?u Alcione Pereira da Silva já; foi citado. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória à quele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092187020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 10/08/2021---INDICIADO:DANIELY ROECKER VITIMA:K. F. R. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO n.º 0009218-70.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando que ainda é necessário garantir o distanciamento social para prevenir o perigo de contágio pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado Pará; por meio da Portaria Conjunta n.º 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/20, estabeleceu que as audiências criminais serão realizadas, em regra, por videoconferência. Assim, nos termos do artigo 70 da Lei 9.099/95, designo audiência preliminar para o dia 07/10/2021, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, observando o seguinte: 1) O Ministério Público, a vítima e o autor do fato deverão

ser intimados da data designada para a audiência e também para fornecerem seus e-mails e telefones celulares, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de viabilizar o envio do link necessário à realização do ato; 2) o aplicativo Microsoft Teams, para melhor funcionamento, exige previamente a instalação pelo partes em seus respectivos celulares e/ou computadores, bem assim pelas vítimas e testemunhas que serão inquiridas de forma não presencial, a fim de que possam acessar a plataforma on-line; 3) a intimação do autor do fato, vítimas e testemunhas deverá ser realizada com observância da PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15/05/20. Com a informação dos e-mails e telefones celulares acima solicitados, a Secretaria deverá gerar o "link" de acesso ao ambiente da audiência não presencial, enviando-o às partes e aos demais participantes da audiência, com as cautelas de praxe. O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Na audiência preliminar, será esclarecido sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092213020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE COLIDER MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU:DYEISON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA E OUTROS. Processo: 0009221-30.2016.8.14.0115  
DECISÃO: O Cuida-se de carta precatória para fiscalização de condições pactuadas em proposta de transação penal/suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos. O ato deprecado é datado de 2016, sem que, até o momento, qualquer ato de intimação tenha ocorrido, do que se infere inutilidade no seu cumprimento, pela suposta configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Ainda assim, com as medidas de contenção da pandemia causada pelo coronavírus COVID-19, este juízo tem suspenso as medidas de comparecimento mensal no fórum desta Comarca. Por tais razões, deixo de cumprir o ato deprecado e determino a devolução ao juízo deprecante, reiterando votos de estima e consideração. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00095966020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUCIARIA DE SANTAREM PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO BARAO NETO. Processo: 0009596-60.2018.8.14.0115  
DECISÃO: O Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória nº 1519/2018, processo de origem nº 1665-68.2010.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e célere o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao juízo. Confiro o presente forço de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097528220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA



JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ALUISIO APARECIDO GALVAO. Processo: 0009752-82.2017.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 4154/2017, processo de origem n.º 1810-33.2015.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forçosa de mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00098249820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/08/2021---AUTOR DO FATO:ANDRE CABRAL DOS SANTOS  
VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0009824-98.2019.8.14.0115 SENTENÇA  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, tendo sido  
juntados os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que  
pese a manifesta do Ministério Público de f. 32, observa-se que o autor do fato cumpriu parte  
substancial do acordo. Os valores doados somam R\$497,45, divergindo apenas em R\$2,55 do total  
acordado, de R\$500,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, não é razoável entender como descumprida a  
transação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei n.º.  
9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ CABRAL DOS SANTOS,  
qualificado, ante o cumprimento do acordado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da  
FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as  
necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo  
Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 00104511020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA  
JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO  
PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:RONALDO RODRIGUES DA SILVA.  
Processo: 0010451-10.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso  
temporal, oficie-se ao Juiz Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no  
cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 5544/2016, oriunda do processo de  
origem n.º 2002-29.2016.4.01.3908. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Persistindo o interesse, deverá o Juiz  
Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar  
mais efetivo e celerar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para  
cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados  
informados, cientificando o Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo resposta do Juiz  
Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de  
citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele  
juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro à presente forçosa de mandado/ofício.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de agosto de 2021.  
THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00107516920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA

JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:EDSON LUIZ PIOVESAN. Processo: 0010751-69.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 5993/2016, oriunda do processo de origem n.º 1286-02.2016.4.01.3908. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de citação/intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110163720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAURO DIOMEDES PECCIN. Processo: 0011016-37.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2340/2017, processo de origem n.º 0002396-98.2009.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00113971120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE RIBEIRO DA SILVA. Processo: 0011397-11.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 1642/2018, processo de origem n.º 3386-55.2010.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória àquele juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00139165620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/08/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SANTAREM AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REU: GOLBERI JOSE DA SILVA DUTRA. Processo: 0013916-56.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o extenso lapso temporal, oficie-se ao Juízo Deprecante para informar, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no cumprimento do ato deprecado referente à Carta Precatória n.º 2048/2018, processo de origem n.º 4480-04.2011.4.01.3902. Persistindo o interesse, deverá o Juízo Deprecante, no mesmo prazo, informar, se existente, o telefone de contato do citando, objetivando tornar mais efetivo e celerar o ato. Feito isso, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e devolução do mandado, devendo a Secretaria acrescentar eventuais novos dados informados, cientificando o Oficial de Justiça. Não havendo resposta do Juízo Deprecante ou informado o desinteresse, recolha-se imediatamente o mandado de intimação, independentemente de cumprimento, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo. Confiro a presente forçada de mandado/ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000308819988140115 PROCESSO ANTIGO: 199820000190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VITIMA: N. P. INDICIADO: ADELAR NASCIMENTO VITIMA: F. R. . PROCESSO N.º 0000030-88.1998.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que não consta endereço válido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisão anterior. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000408820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520006047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---REU: SGT PM ADEMIR PATRÍCIO DE SOUSA VITIMA: D. F. C. REU: SD PM GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS REU: SD PM FRANCISCO DORIEDSON DE OLIVEIRA LIRA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º 0000040-88.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 339 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 22/02/2013 (f. 62), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 22/02/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é

dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DORIEDSON DE OLIVEIRA LIRA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000669619998140115 PROCESSO ANTIGO: 199920000032  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:PAULO BATISTA TEIXEIRA VITIMA:A. R. R. . PROCESSO N.º 0000066-96.1999.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que não consta endereço válido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisão anterior. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002626520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 10/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:SERRARIA E BENEFICIAMENTO CACHOEIRA DA SERRA LTDA. PROCESSO N.º 0000262-65.2019.8.14.0115 SENTENÇA Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, devidamente homologada por este Juízo (f. 29), tendo informadas nos autos de seu cumprimento substancial. Examinado os autos, verifico que as disposições acordadas em transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) foram devidamente cumpridas. Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERRARIA E BENEFICIAMENTO CACHOEIRA DA SERRA LTDA, qualificada, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciente a Agência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003242820078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720001904  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JANUARIO BARBOSA MARTINS VITIMA:A. S. O. . PROCESSO N.º 0000324-28.2007.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que não consta endereço válido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisão anterior. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito

Substituto

PROCESSO: 00003768220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120001825  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO  
 ESTADUAL REU:VALDIR PASSOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. P. . PROCESSO N.Âº 0000376-  
 82.2011.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o consta endereÃ§o  
 vÃ¡lido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisÃ£o anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo  
 Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00003924620058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520002243  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
 DO PARA VITIMA:E. F. B. INDICIADO:CARMELINDO CIRIACO. PROCESSO N.Âº 0000392-  
 46.2005.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o consta endereÃ§o  
 vÃ¡lido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisÃ£o anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo  
 Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00004619220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:RENATO SERGIO  
 CARDOSO EPITETO NEGAO Representante(s): OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:V. Q. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO  
 NÂº 0000461-92.2016.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O PENAL proposta pelo MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO  
 ESTADO DO PARÃ, visando a apuraÃ§Ã£o de prÃ¡tica delitativa prevista no art. 180, caput, do CÃ³digo  
 Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos  
 conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a  
 configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãºltimo marco  
 interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃºncia, em 30/08/2017 (f. 54), tendo decorrido, atÃ©  
 entÃ£o, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior Ã quele previsto na Lei Penal para a configuraÃ§Ã£o  
 da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso ocorre porque, no caso em tela, em  
 razÃ£o da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstÃ¢ncias judiciais e legais, revela-  
 se que, quando muito, ainda que houvesse condenaÃ§Ã£o, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade  
 aplicada(s) ao(s) rÃ©u(s) nÃ£o ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusÃ£o, de modo que a  
 prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do  
 CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2021.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o enunciado de sÃºmula 438 do STJ, hÃ¡ defensÃ¡vel posiÃ§Ã£o  
 doutrinÃ¡ria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, considerada a  
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, o interesse  
 processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a  
 pena eventualmente aplicada, na hipÃ³tese de condenaÃ§Ã£o, poderÃ¡ ser efetivamente executada, i. e.,  
 se nÃ£o serÃ¡ atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva, pois, ao contrÃ¡rio,  
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigaÃ§Ã£o, percebe-se que,  
 em face da provÃ¡vel pena a ser aplicada, haverÃ¡ prescriÃ§Ã£o retroativa? Para que, nessas  
 circunstÃ¢ncias, obrigar o rÃ©u a se submeter a um processo inÃºtil?Ã¿ (A reaÃ§Ã£o defensiva Ã  
 imputaÃ§Ã£o, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. SÃ£o Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da prÃ³pria  
 jurisdiÃ§Ã£o, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentenÃ§a condenatÃ³ria, esta nÃ£o produziria  
 qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva retroativa, Ã©  
 dever do juiz, declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade, pelo advento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da  
 prescriÃ§Ã£o em perspectiva, afirma que: NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando  
 ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¿poder de punirÃ¿, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡  
 extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final,

estaria extinta a própria pretensão punitiva (a pretensão penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RENATO SÁRGIO CARDOSO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005042420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:GEISILAINE EUFLASIO LEITE VITIMA:D. M. L. C. .  
PROCESSO Nº 0000504-24.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos.  
Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005244920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:AMARO TELES DA SILVA VITIMA:F. S. C. .  
PROCESSO Nº 0000524-49.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos.  
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, caput, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 20/30 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 20 anos (art. 109, inc. I), que é reduzido pela metade, tendo em vista que o suposto autor do fato possui mais de 70 anos de idade (f. 14). O fato ocorreu 22 de outubro de 2003, sem interrupção da prescrição. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMARO TELES DA SILVA, qualificado, pela

configura a prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005361020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120002815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---VITIMA:P. S. INDICIADO:JORGE VALTER LUIZ. PROCESSO N.º 0000536-10.2011.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que não consta endereço válido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisão anterior. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005515220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620000345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021---INDICIADO:ARIZOMAR GOMES RODRIGUES VITIMA:S. O. C. . PROCESSO N.º 0000551-52.2006.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que não consta endereço válido, mantenham-se os autos suspensos, ratificando decisão anterior. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006120520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920003031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. L. J. INDICIADO:ANTONIO MOREIRA COSTA INDICIADO:NAUBERTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000612-05.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, III, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 28/09/2009 (f. 62), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/09/2018, antes mesmo da suspensão do prazo prescricional pela decisão de f. 91. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há deflável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é

dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTÔNIO MOREIRA COSTA e NAUBERTO NASCIMENTO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Havendo ordem de prisão, fica revogada, devendo ser recolhido o mandado de prisão, com baixa no BNMP, se for o caso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007629720208140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---VITIMA:R. S. B. INDICIADO:FRANCISCO NASCIMENTO SOUZA. PROCESSO N.º 0000762-97.2020.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, pela atipicidade material do fato. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, à luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007688020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. R. A. . PROCESSO N.º 0000768-80.2015.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 121 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, à luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, caso novas provas surgirem. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012661320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Procedimentos Investigatórios em: 10/09/2021---ENCARREGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. O. S. . PROCESSO N.º 0001266-13.2018.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para



apurar suposta prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por haver configurada a legítima defesa. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, em luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013626020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. S. S. . PROCESSO N.º 0001362-60.2016.8.14.0115 DECISÃO: O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de indícios suficientes de autoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, em luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013816620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. A. V. G. . PROCESSO N.º 0001381-66.2016.8.14.0115 DECISÃO: O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, em luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, caso novas provas surgirem. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014641420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE CARDOSO TAVARES VITIMA:R. S. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001464-14.2018.8.14.0115 SENTENÇA: A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015428120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO  
PROGRESSO/PA INDICIADO:ROLF DA SILVA GUNTER VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0001542-  
81.2013.8.14.0115 SENTENÇA: A vista os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019243520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:BRUNO DE OLIVEIRA RABUKA E FERNANDO E  
OUTROS VITIMA:M. F. C. VITIMA:A. G. VITIMA:A. C. N. . PROCESSO N.º 0001924-35.2017.8.14.0115  
DECISÃO: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, em luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, caso novas provas surgirem. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023259720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. F. S. F. . PROCESSO  
N.º 0002325-97.2018.8.14.0115 DECISÃO: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 121 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de indícios suficientes de autoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, em luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas. Intimem-se.

Preclusa, arquivem-se. **THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031760520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---AUTOR DO FATO:MARIA JOSE DA SILVA LIMA  
VITIMA:E. P. B. P. . PROCESSO N.º 0003176-05.2019.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva.  
O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045636020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---REU:JONAS ROBERTO MERGEN  
Representante(s): OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELLO VENANCIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCESSO n.º 0004563-60.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 69 da Lei dos Crimes Ambientais. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao acusado citado pessoalmente. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/08/2017 (f. 88), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 30/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JONAS ROBERTO MERGEN, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048903420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. X. M. V. M. .  
PROCESSO Nº 0004890-34.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a conclusão do relatório policial, que indicou a suposta autoria do ato delitivo a dois menores, adolescentes, ACOLHO o requerimento do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Preclusa, dá-se baixa. I.  
Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00054164020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:C. P. DENUNCIADO:MICHELI OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0005416-40.2014.8.14.0115 DECISÃO A denúncia deve ser recebida. No caso em exame, as peças colhidas durante a investigação policial conferem dados para indicar a prática, em tese, da conduta ilícita denunciada. Lado outro, os fatos foram descritos de forma tal que permitem a perfeita compreensão da imputação e o efetivo e amplo exercício da defesa. Nessas condições, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia. Promova a Serventia a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC. Junte-se aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s), caso ainda não conste. Requisite-se, se for o caso, a juntada de laudos periciais definitivos. Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da denúncia, com as advertências de praxe, intimando-o(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registre-se que, em face da inovação trazida pelo art. 396-A do CPP, parte final, o acusado deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada, assim como, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal, sem a apresentação da resposta escrita à acusação, fica nomeado como defensor do réu o(a) Dr(a), EDSON DA CRUZ DA SILVA, devendo ser intimado acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, prosseguindo-se nos demais atos de defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s), determino que a Serventia promova busca para verificar se ele(s) se encontra(m) custodiado em algum presídio federal ou estadual. Em caso positivo, expedir-se carta precatória/mandado de citação. Em caso negativo, volvam os autos ao Ministério Público para que ofereça novo endereço. Nessa hipótese, expedir-se mandado/precatória de citação, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Permanecendo inexistente a procura por endereço, cite-se via edital. Na hipótese de citação via edital, transcurso do prazo in albis e não contratação de advogado, nova vista ao Ministério Público para dizer se tem algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366), cuja contagem será realizada com base na Súmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a apresentação de resposta à acusação, conclusos para decisão e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/OINTIMAÇÃO/O, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00067905220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---REU:RINALDO APARECIDO GOMES  
 VITIMA:Z. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006790-  
 52.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se  
 de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de  
 prática delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram  
 os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo  
 a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o  
 Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no  
 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao  
 crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu  
 máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da  
 prescrição e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da  
 prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com  
 fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE  
 do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s)  
 acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em  
 julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição  
 no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO  
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00068522920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:ELIUD GOMES VITIMA:S.  
 M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006852-  
 29.2017.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se  
 de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a  
 apuração de prática delitiva prevista no artigo 147 e 129, 3º, ambos do Código Penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos  
 conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em análise dos autos, verifica-se a

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de ameaça, cuja pena máxima é de 6 meses de detenção, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 06/03/18 (f. 47), tendo decorrido, portanto, mais de 3 (três) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime do artigo 129, §3º, do Código Penal, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão da prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de anos de 1 (um) ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 06/03/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELIUD GOMES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00069334120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:JUREMA BRITO  
 MONTEIRO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:O. E.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0006933-41.2018.8.14.0115  
 SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando apuração da prática delitiva prevista no artigo 33 da Lei de Drogas  
 Processado regularmente o feito, sobreveio informação do réu da acusada (f.

71-72). Como se sabe, a pena não pode passar da pessoa do réu, corolário do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5, XLV). Assim sendo, com base no artigo 107, inc. I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada JUREMA BRITO MONTEIRO, qualificada. Sem custas. P. R. Ciência ao Ministério Público. Havendo defensor constituído, intime-se pelo diário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071968820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VILSON BLOEMER. PROCESSO Nº 0007196-88.2013.8.14.0005  
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitativa prevista no art. 38-A da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 14/02/2017 (f. 37), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 14/02/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VILSON BLOEMER, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo

Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078491720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:O. R. A. VITIMA:J. M. S. .  
PROCESSO N.º 0007849-17.2014.8.14.0115 DECISÃO:O Juiz de Direito Thiago Fernandes Estevam dos Santos cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 121 do Código Penal. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, em luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, caso novas provas surjam. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00082922620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU PR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:FERNANDO RAFAEL BERTOL DA SILVA. PROCESSO N.º 0008292-26.2018.8.14.0115 DESPACHO A partir da manifestação da Prefeitura de Novo Progresso, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00094574520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---AUTOR DO FATO:DANIEL RIBEIRO DA SILVA VITIMA:E. P. P. . PROCESSO N.º 0009457-45.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 10 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000821520208140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/08/2021---AUTOR DO FATO:VALDIR ANTONIO KOCH VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º. 00000821520208140115 DECISÃO:O Juiz de Direito Thiago Fernandes Estevam dos Santos cuida-se de Termo Circunstanciado em: 11/08/2021---AUTOR DO FATO:VALDIR ANTONIO KOCH VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º. 00000821520208140115 DECISÃO:O Juiz de Direito Thiago Fernandes Estevam dos Santos cuida-se de Termo Circunstanciado em: 11/08/2021---AUTOR DO FATO:VALDIR ANTONIO KOCH VITIMA:O. E. .



requereu o declínio de competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, entendendo os delitos catalogados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, são aqueles de competência absoluta federal. O fato delituoso narrado atinge interesse direto da União. Com efeito, há indícios da prática de extração ilegal de minério de bem pertencente à União, no caso, ouro, por parte do autor do fato, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, inciso IV da Constituição Federal. Diante disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo Federal Subseção Judiciária Federal de Altamira/PA. Competência ao Ministério Público. Preclusa, encaminhem os autos ao juízo federal competente. I. Novo Progresso, 11 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006416920208140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 11/08/2021---INDICIADO:VALQUIRIA XAVIER DOS SANTOS VITIMA:E. L. Z. VITIMA:E. E. B. . PROCESSO nº. 00006416920208140115 DESPACHO  
Considerando que ainda é necessário garantir o distanciamento social para prevenir o perigo de contágio pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/20, estabeleceu que as audiências criminais serão realizadas, em regra, por videoconferência. Assim, designo para o dia 15/02/2022, às 09h00 horas, audiência de acordo de não persecução penal na forma virtual, que se dará por meio da plataforma Microsoft Team, observando o seguinte: 1) O Ministério Público e o(a)s Advogado(a)s de defesa deverão ser intimados, nos termos do artigo 370 do CPP, da data designada para a audiência e também para fornecerem seus e-mails e telefones celulares, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de viabilizar o envio do link necessário à realização do ato; 2) o aplicativo Microsoft Teams, para melhor funcionamento, exige prévia instalação pelas partes em seus respectivos celulares e/ou computadores, a fim de que possam acessar a plataforma online; 3) o reeducando deverá participar da audiência, preferencialmente, de forma virtual e em companhia do seu advogado; 4) embora seja facultado ao réu solto e seu advogado o comparecimento na sala passiva, para participação na audiência, recomenda-se parcimônia no uso dessa prerrogativa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus; 5) a intimação do réu/réa deverá ser realizada com observância da PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15/05/20. Para acessar a audiência, as partes deverão baixar o App Microsoft Teams, em seguida, copiar e colar o link da audiência, abaixo consignado, na barra de endereço do seu navegador. Link para acesso a audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NGJINzk2Y2YtMTY4NS00NWUxLWEzMTItYWQ3N2FIZTcwNzQy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a273b270-0c6f-4dd7-9de2-fa6c22b5d646%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGJINzk2Y2YtMTY4NS00NWUxLWEzMTItYWQ3N2FIZTcwNzQy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a273b270-0c6f-4dd7-9de2-fa6c22b5d646%22%7d)  
Confiro a esta decisão forçada de mandado/ofício. I. Novo Progresso, 11 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028127720128140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2021---INDICIADO:LUCIVALDO DOS SANTOS COELHO VITIMA:N. S. C. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 00028127720128140115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 1 ano de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos (art. 109, inc. V).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 05/11/2013, tendo decorrido mais de 4 anos. Em que pese os autos possuírem decisão determinando sua suspensão (f. 61), proferida na data de 21/11/2017, verifica-se que aquele tempo o crime já se encontrava rescrito. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCIVALDO DOS SANTOS COELHO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00077983020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Carta Precatória Criminal em: 11/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDUCIARIA DE SANTAREM PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NELCINDO ISRAEL Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO)  
DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo nº. 00077983020198140115 RLU: NELCINDO ISRAEL TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MMº Juiz de Direito DR. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS. Presente o Representante do Ministério Público Dr. GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. RLU ausente: NELCINDO ISRAEL ABERTA A AUDIÊNCIA 1-Â Â Â Â Audiência não realizada. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Â Â Â Â Diante das informações da Oficiala de Justiça, f.27, redesigno audiência para o dia 01/12/2021, às 11hs00min, por meio do App Microsoft Teams. 2-Â Â Â Â Renovem-se as diligências. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes, às 09h15min. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110740620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2021---DENUNCIADO:JOAO PAULO FERRARI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JULIO CEZAR DAL MAGRO Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 11.999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13.287 - ANA CAROLINA LENZI (ADVOGADO) OAB 23.125 - GEFFERSON CAVALCANTI PAIXAO (ADVOGADO) OAB 12033 - RAFALE DAL MAGRO (ADVOGADO) REU:DIEFERSON MACHADO FREITAS REU:VANDERLEI NUNES DE SIQUEIRA REU:JOSE IRIS DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 11.999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13.287 - ANA CAROLINA LENZI (ADVOGADO) OAB 23.125 - GEFFERSON CAVALCANTI PAIXAO (ADVOGADO) REU:JORGE LUIZ DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 3685-A - SILVIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20825 - WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) OAB 17.743-O - FLADSON CHIQUITIN (ADVOGADO) OAB 29575-B - AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) REU:CLAUDINEI MARCELO CAITANO DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) . Processo nº. 00110740620188140115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a justificativa do jurado LUCIVANDRO BUSS, conforme informado em certidão de f. 1044, ficando isento do pagamento da multa lançada em ata do plenário do Tribunal do Jari. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida as finalidades, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 11 de agosto de 2021.  
THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004097220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120002021  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO:ADELSON DIAS DE ALMADA VULGO NEGO DELSON VITIMA:W. P. C. VITIMA:R. J. R.  
DENUNCIADO:PAULO CABRAL FERREIRA VITIMA:R. G. S. . PROCESSO N.º 000409-  
72.2011.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de PAULO CABRAL FERREIRA e ADELSON DIAS DE ALMADA,  
qualificados, imputando-lhes a prática delitiva prevista no artigo 1º, I, a, e §4º, II, da Lei 9.455/97, e  
artigo 14 da Lei 10.826/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela decisão de f. 46-47, foi extinta a punibilidade dos  
réus quanto ao delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, pela configuração da prescrição da  
pretensão punitiva, bem como recebida a denúncia quanto à imputação do crime de tortura.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Código de Processo Penal, no seu artigo 383, permite ao juiz modificar a  
definição jurídica do fato narrado, defendendo a doutrina e jurisprudência que assim proceda, mesmo  
antes da sentença, desde que para favorecer o réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, não há como  
realizar subsunção do fato descrito na denúncia ao tipo penal de tortura, previsto no artigo 1º, I, a, da  
Lei 9.455/97, como apontou o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da denúncia, nota-se que é  
narrado que os acusados ficavam apontando armas de fogo às vítimas, chegando a afirmar que  
tencionava disparar. Ainda, narrou um disparo em via pública e que um dos acusados falou às vítimas  
que trabalhava matando gente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese as ameaças e até mesmo o  
disparo em via pública, essa conduta não configura, por si só, crime de tortura.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de tortura, tal como previsto no 1º, I, a, da Lei 9.455/97, exige dolo  
específico do agente. É dizer, não basta a ameaça e o sofrimento físico e mental da vítima, sendo  
ainda necessário o intuito do agente de, com essa conduta, obter informação, declarar ou  
confissão da vítima ou de terceira pessoa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, essa finalidade especial  
sequer foi narrada na denúncia, sendo inexistente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a conduta criminosa  
descrita, quando muito pode ser enquadrada no artigo 147 do Código Penal ou mesmo no artigo 15 da  
Lei 10.826/03, em concurso material, pelo disparo de arma de fogo em via pública.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E, sendo assim, há flagrante prescrição da pretensão punitiva.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de ameaça possui pena máxima de 6 meses de detenção e o crime  
de disparo, de 4 anos de reclusão, prescrevendo em 1 e 8 anos, respectivamente.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato é datado de 02/04/2011, tendo sido a denúncia recebida apenas em  
10/02/2020, ou seja, mais de 8 anos após, quando já estava prescrita a pretensão punitiva estatal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É, pois, de se reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É quanto basta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, na forma do artigo 383 do  
CPP, atribuo definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia e, com base no artigo 107, IV,  
do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO CABRAL FERREIRA e  
ADELSON DIAS DE ALMADA, qualificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não se tratando os veículos  
apreendidos de instrumentos ilícitos, determino sua restituição aos proprietários, não havendo  
dvida quanto a esta ou tampouco irregularidades administrativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se  
a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, ficando decretado o seu perdimento.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s)  
acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em  
julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição  
no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES  
ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004818820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021---REU:CLEBER PEREIRA BATISTA  
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) VITIMA:M. K. B.  
VITIMA:V. K. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000481-  
88.2013.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se

de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 28/04/2015 (f. 59-60), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/04/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLÁUDIO PEREIRA BATISTA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005239820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
 REU:ADRIANO HOFFMANN REU:VELCI DA SILVA BUENO REU:ANTONIO FRANCISCO DOS  
 SANTOS. PROCESSO Nº 0000523-98.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os  
 autos. Cuidam-se os autos de ação penal desmembrada dos autos primitivos  
 em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou VALECIR HOFFMANN,  
 JUAREZ HOFFMAN, ADRIANO HOFFMANN, VELCI DA SILVA BUENO, OTRINO PEREIRA  
 SIQUEIRA e ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, dando-os como incurso na prática  
 delitiva prevista no art. 121, §2º, inc. II e IV, do Código Penal. Permanecem nos  
 presentes autos a ação penal quanto aos réus ADRIANO HOFFMANN, VELCI DA  
 SILVA BUENO e ANTÔNIO FRANCISCO

DOS SANTOS, citados pessoalmente (decisão de f. 165-166). O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 30 anos de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 20 anos (art. 109, inc. I). O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 19/01/1998 (f. 81-83), tendo decorrido mais de 20 anos até a presente data, sem que houvesse qualquer outra causa de interrupção ou mesmo suspensão do prazo prescricional quanto aos réus que permanecem neste processo desmembrado. Com efeito, até o presente momento, embora citados pessoalmente os acusados, não houve o encerramento da primeira fase do rito do júri, com decisão de pronúncia. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADRIANO HOFFMANN, VELCI DA SILVA BUENO e ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006624520208140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 12/08/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ALENCAR ALVES DE VARGAS  
VITIMA:J. B. S. . PROCESSO N.º 0000662-45.2020.8.14.0115 SENTENÇA  
Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).  
Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, tendo informado nos autos de seu efetivo cumprimento. Examinado os autos, verifico que a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato atende aos requisitos legais estampados no artigo 76 da Lei 9.099/95. Há ainda provas dando conta do cumprimento integral do acordo. Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALENCAR ALVES DE VARGAS, qualificado, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, conclusos para destinação da quantia depositada. Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020245320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021---VITIMA:M. P. L. VITIMA:M. C. S.  
REU:THIAGO LEONARDO DE CASTRO Representante(s): OAB 17067 - ELIANE TOMAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:LUCAS COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0002024-53.2018.8.14.0115 DECISÃO O Relatório de audiência de instrução e julgamento (CPP, art. 397), demandando a incursão do processo na fase instrutória. Considerando que ainda é necessário garantir o distanciamento social para prevenir o perigo de contágio pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/20, estabeleceu que as audiências criminais serão realizadas, em regra, por videoconferência. Assim, designo para o dia 08/02/2021, às 09:00 horas, audiência de instrução e julgamento semipresencial, a fim de

permitir o eventual comparecimento fÃ-sico das testemunhas Ã unidade judiciÃria para realizaÃÃo do ato, que se darÃ por meio da plataforma Microsoft Team, observando o seguinte: 1)Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico e o(a)s Advogado(a)s de defesa deverÃo ser intimados, nos termos do artigo 370 do CPP, da data designada para a audiÃncia e tambÃm para fornecerem seus e-mails e telefones celulares, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de viabilizar o envio do ÃlinkÃ necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato; 2)Ã Ã Ã Ã Ã o aplicativo Microsoft Teams, para melhor funcionamento, exige prÃvia instalaÃÃo pelas partes em seus respectivos celulares e/ou computadores, bem assim pelas vÃtimas e testemunhas que serÃo inquiridas de forma nÃo presencial, a fim de que possam acessar a plataforma on-line; 3)Ã Ã Ã Ã Ã as vÃtimas e as testemunhas serÃo ouvidas em sala passiva preparada na sede deste juÃzo, exceto se enquadrarem em grupo de risco para a Covid-19 ou comprovarem a impossibilidade de seu comparecimento ao FÃrum, quando os seus depoimentos serÃo colhidos, na data acima designada, por videoconferÃncia, devendo o interessado, ao comunicar a existÃncia da excepcionalidade, informar o seu e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar o envio do ÃlinkÃ necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato; 4)Ã Ã Ã Ã Ã a oitiva nÃo presencial dos policiais arrolados como testemunhas, caso seja requerida por eles, serÃ realizada sem necessidade de comparecimento na sala passiva, na data acima designada, por videoconferÃncia, devendo o interessado informar no momento da solicitaÃÃo o seu e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar o envio do supramencionado ÃlinkÃ; 5)Ã Ã Ã Ã Ã independentemente de carta precatÃria, a oitiva da testemunha residente fora da comarca serÃ preferencialmente realizada sem a utilizaÃÃo da sala passiva, na data acima designada, por videoconferÃncia, ou, sendo inviÃvel, em data a ser oportunamente ajustada para o seu comparecimento na sala passiva do juÃzo de sua residÃncia; 6)Ã Ã Ã Ã Ã o rÃo preso acompanharÃ a audiÃncia nÃo presencial pela mesma plataforma, que deverÃ ser instalada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito de entrevista prÃvia e reservada com o seu defensor, por meio de acesso a canais telefÃnicos reservados para comunicaÃÃo entre o advogado que estiver participando da audiÃncia e o preso; 7)Ã Ã Ã Ã Ã o rÃo solto deverÃ participar da audiÃncia, preferencialmente, de forma virtual e em companhia do seu advogado; 8)Ã Ã Ã Ã Ã embora seja facultado ao rÃo solto e seu advogado o comparecimento na sala passiva, para participaÃÃo na audiÃncia, recomenda-se parcimÃnia no uso dessa prerrogativa, com vistas Ã reduÃÃo dos riscos epidemiolÃgicos e em observÃncia ao contexto local de disseminaÃÃo do vÃrus; 9)Ã Ã Ã Ã Ã tendo em vista as dificuldades e limitaÃÃes tecnolÃgicas que circundam Ã realizaÃÃo da audiÃncia por videoconferÃncia, concito Ã defesa que, em se tratando de testemunha meramente abonatÃria, o testemunho poderÃ ser apresentado por meio de declaraÃÃo escrita, Ã qual serÃ dado o mesmo valor por este juÃzo; 10)Ã Ã Ã Ã Ã a intimaÃÃo do rÃo, vÃtimas e testemunhas deverÃ ser realizada com observÃncia da PORTARIA CONJUNTA nÃo 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15/05/20. Em se tratando de militares (art. 221, Ã 2Ão, do CPP), as requisitÃes deverÃo ser encaminhadas ao respectivo BatalhÃo, pelo e-mail fornecido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Se for o caso, comunique-se a data e o horÃrio da audiÃncia Ã DireÃÃo da Unidade Prisional para que sejam tomadas as providÃncias necessÃrias Ã participaÃÃo do(a)s acusado(a)s no ato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com a informaÃÃo dos e-mails e telefones celulares acima solicitados, a Secretaria deverÃ gerar o "link" de acesso ao ambiente da audiÃncia nÃo presencial, enviando-o Ã partes e aos demais participantes da audiÃncia, com as cautelas de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Confiro a esta decisÃo forÃsa de mandado de intimaÃÃo/ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038317420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 12/08/2021---VITIMA:J. H. DENUNCIADO:VALMIR APARECIDO DE SOUZA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MELRY LUZIA ANDRADE HECK Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO) OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:ISAILTON LIMA SILVA VULGO CUPIM Representante(s): OAB 18.658 - CEZAR CALINOSKI JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO NÃo 0003831-74.2019.8.14.0115  
DECISÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Versam os autos sobre aÃÃo penal pÃblica movida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ em desfavor de VALMIR APARECIDO DE SOUZA,

MELRY LUZIA ANDRADE HECK, DANIEL SILVA OLIVEIRA e ISAILTON LIMA SILVA, dando-os como incurso na prática do crime do artigo 121, Â§2º, incisos I, II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida (f. 264). Foi decretada a prisão preventiva dos réus. Os réus MELRY HECK e ISAILTON LIMA SILVA constituíram advogado nos autos (f. 181-182 e 185-187). A acusada foi citada pessoalmente (f. 250), havendo o acusado Isailton Lima juntado procuração com poderes especiais para receber citação (f. 252). Pela decisão de f. 264-265, foi revogada a prisão preventiva da ré Melry Heck, que apresentou resposta à acusação s f. 270-289. O réu Isailton Lima Silva igualmente apresentou resposta à acusação s f. 298-304, havendo certidão negativa quanto à sua citação pessoal (f. 307). O réu Valmir Aparecido de Souza foi citado pessoalmente, tendo-lhe sido nomeado defensor (f. 308). Todavia, apresentou manifestação por defensor constituído, com procuração juntada à f. 329, bem como resposta à acusação (f. 342). Pela decisão de f. 374-375, foi concedida liberdade provisória ao acusado Valmir Aparecido de Souza. Vieram-me os autos conclusos. Tendo o réu Isailton Lima Silva comparecido aos autos, por meio de procurador constituído e com poderes especiais para receber a citação, torna-se despicienda a citação pessoal do acusado. Havendo o réu Valmir Aparecido de Souza constituído defensor, fica prejudicada a nomeação de advogado dativo, devendo as intimações seguirem na pessoa do advogado contratado. Remanesce necessidade de citação do acusado Daniel Silva Oliveira. Vista ao Ministério Público para diligenciar o endereço do acusado. Em tempo, proceda a Secretaria a pesquisa, nos sistemas disponíveis a este juízo, quanto a eventuais informações do réu não localizado, em especial se ele se encontra preso em Unidades deste Estado. Apôs, conclusos para outras deliberações. Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048672520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021---REU:ASTROGILDO NAEGELE  
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. G. C.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO n.º 0004867-25.2017.8.14.0115  
 DECISÃO Passo ao relatório do processo, consoante art. 423, inciso II do  
 Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu denúncia em  
 desfavor de ASTROGILDO NAEGELE, qualificado, imputando-lhe o crime descrito nos artigos 121, Â§2º,  
 II e IV, do Código Penal, tendo como vítima Edson Geremias Cavalheiro, igualmente identificado.  
 A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e laudos periciais.  
 A denúncia foi recebida (f. 52-55), sendo o réu devidamente citado (f. 64-65) e  
 apresentada resposta à acusação (f. 67-68). Na audiência de instrução,  
 foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu. Pela decisão de f. 131-135, o  
 acusado foi pronunciado como incurso na prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e  
 com uso de recurso de dificultou a defesa da vítima. Na fase do artigo 422 do  
 CPP, as partes arrolaram testemunhas (f. 156 e 158). O relatório sucinto do  
 processo, elaborado de acordo com o disposto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, o  
 qual deverá ser entregue aos jurados, em Plenário, depois do compromisso, nos termos do parágrafo  
 único do artigo 472 do Código de Processo Penal, juntamente com cópia da pronúncia ou, se for o  
 caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Designo  
 a sessão de julgamento dos presentes autos pelo Egrégio Tribunal do Juri para o dia 11 de novembro  
 de 2021, às 09h00 horas, a ser realizada na Câmara de Vereadores do Município de Novo Progresso,  
 no âmbito da semana estadual do Juri. Em cumprimento ao art. 433, Â§1º do  
 Código de Processo Penal, designo o dia 18 de outubro de 2021, às 09h00 horas, na sala de audiência  
 do fórum criminal desta comarca, para realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que  
 participarão da sessão plenária, devendo ser intimados, pessoalmente e por meio de publicação no  
 DPJ, o Ministério Público e o advogado e Ordem Dos Advogados do Brasil, dispensando-se a  
 intimação da defensoria pública, por inexistência deste órgão na comarca de Novo Progresso.  
 Intimem-se, pessoalmente, o réu, o Ministério Público, as testemunhas  
 arroladas pela acusação e defesa, o defensor do acusado bem como os jurados que vierem a ser  
 sorteados. Requisite-se o comparecimento do réu.  
 Intimem-se apenas as testemunhas residentes nesta Comarca. As demais

testemunhas, que residirem em outras Comarcas, serão inquiridas se comparecerem voluntariamente e espontaneamente ao julgamento, pois têm elas o direito de serem inquiridas no foro de seu domicílio e, assim, não podem ser obrigadas a se deslocar até este Juízo para prestar depoimento em plenário. Oficie-se a Câmara de Vereadores de Novo Progresso, solicitando espaço para realização do Plenário do Juízo, bem como ao Comando da Polícia Militar local, para que destaque policiais militares para realizarem o policiamento ostensivo e reforço de segurança local. Diligencie-se junto ao Tribunal de Justiça para fins de liberação dos suprimentos de fundo. Junte-se aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais e primariedade. Fica facultado ao Ministério Público e a defesa acesso aos presentes autos eletrônicos, para extraírem as cópias que julgarem pertinentes. Promova a Secretaria os expedientes necessários à realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Juízo. Confiro presente decisão forçada de mandado, ofício e carta precatória. Intimem-se. Novo Progresso/PA, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00058100820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021---VITIMA:C. K. DENUNCIADO:DANILO DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO)  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005810-08.2018.8.14.0115  
 SENTENÇA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de DANILO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado, imputando-lhe a prática delitiva prevista no artigo 155, §4º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, o denunciado teria, mediante arrombamento da porta da residência da vítima, ingressado no imóvel e subtraído um botijão de gás. A denúncia veio instruída com o inquérito policial. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Superada a fase de absolvição sumária, o processo ingressou na fase de instrução. Vieram-me os autos conclusos. Em análise dos autos, verifico inexistir razão para prosseguir com a presente ação penal. Em princípio, nota-se que a qualificadora do rompimento de obstáculo não se sustenta. Ao encerrar o inquérito policial, o Delegado de Polícia esclareceu que não foi possível constatar se, efetivamente, houve o arrombamento da porta da casa da vítima, não tendo sido possível a realização da inspeção local (f. 42). É bastante cediço que o reconhecimento de qualificadora em crime que deixa vestígio, como o caso, exige a realização do exame de corpo de delito, não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado (CPP, art. 158). Logo, não havendo nos autos o exame pericial do local de arrombamento, sem qualquer justificativa plausível, de se decotar a referida qualificadora, conforme orientação do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Na hipótese, é incontroverso que não foi realizado exame pericial para atestar o rompimento do obstáculo. Ademais, os motivos apresentados pelas instâncias antecedentes não demonstraram nenhuma excepcionalidade que justificasse a sua ausência, haja vista que suposta demora ou impedimento para a realização do exame nem sequer foram comprovados. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1812415/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)  
 De mais a mais, verifica-se que o fato imputado se trata da subtração, sem violência ou grave ameaça, de um único botijão de gás, objeto sabidamente de valor bem inferior a 10% do salário-mínimo da época. A Autoridade Policial arbitrou fiança ao acusado no valor de 20 salários e este Juízo decretou a prisão preventiva do réu, por esse mesmo fato. Soa-me bastante desproporcional mover a máquina judiciária pela prática de crime de furto simples de objeto valor médio, arrastando-se o presente processo há mais de 3 anos, sem solução definitiva. Em que pese alguns apontamentos de crimes patrimoniais na certidão de antecedentes do réu, não se observa reincidência específica em crime



de furto, o que pressuporia condenação transitada em julgado anterior a este fato em análise. Ainda assim, mesmo a reincidência, em situações excepcionais, como o caso, não é impeditiva de análise da bagatela do delito. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021). No caso, o objeto subtraído, de valor extremamente módico (pouco mais de 5% do salário mínimo), foi restituído - vítima, não havendo qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado - patrimônio do ofendido - que justifique a intervenção do Estado Penal. O acusado igualmente confessou a prática delitiva, revelando alguma espécie de arrependimento. Dessa forma, entendendo presentes os vetores da insignificância penal, o que conduz à atipicidade material da conduta praticada, é quanto basta. Em vista disso, ao tempo em que desclassifico a imputação para furto simples, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o acusado DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS da imputação que lhe recai. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, apenas pelo defensor nomeado. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Novo Progresso, 12 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000211920048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420002658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANTONIO AUGUSTO ROCHA FILHO Representante(s): LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) VITIMA:S. M. C. . PROCESSO Nº 0000021-19.2004.8.14.0115 DESPACHO Promova-se a tentativa de intimação do acusado quanto à sentença condenatória, pelo número de telefone ou endereço apresentados pelo Ministério Público retro, expedindo-se carta precatória, caso o contato telefônico reste inexitoso. Não localizado o acusado, expedir-se edital de intimação. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as diligências determinadas em sentença, com oportuna conclusão. Intimem-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000412420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---DENUNCIADO:APOLINARIO BERNARDO DA SILVA NETO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000041-24.2015.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Tendo em vista que o delito em comento, porte ilegal de arma de fogo, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, deixo de expedir a carta precatória para oferecimento das condições do acordo apresentado pelo Ministério Público. Se for o caso, faculto ao Ministério Público a apresentação de acordo de não persecução penal, nos moldes do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Expedir-se novo mandado de citação do acusado, devendo a Oficial de Justiça diligenciar para cumprimento do ato pelo telefone do acusado, contido na qualificação inserida na denúncia. Não obtendo êxito, expedir-se carta precatória de citação para o endereço indicado à f. 52. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005637520208140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---DENUNCIADO:JAIME BATISTA DE FRANCA VITIMA:A. Z. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000563-75.2020.8.14.0115 DECISÃO A denúncia deve ser

recebida. No caso em exame, as peças colhidas durante a investigação policial conferem dados para indicar a prática, em tese, da conduta ilícita denunciada. Lado outro, os fatos foram descritos de forma tal que permitem a perfeita compreensão da imputação e o efetivo e amplo exercício da defesa. Nessas condições, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia. Observo que o processo segue o procedimento comum, nos moldes da Súmula 603 do STF. Promova a Serventia a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC. Junte-se aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s), caso ainda não conste. Requisite-se, se for o caso, a juntada de laudos periciais definitivos. Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da denúncia, com as advertências de praxe, intimando-o(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registre-se que, em face da inovação trazida pelo art. 396-A do CPP, parte final, o acusado deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada, assim como, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este juízo. Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Havendo expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal, sem a apresentação da resposta escrita à acusação, fica nomeado como defensor do réu o Dr. IGOR BORGES PEDRIEL, OAB/PA Nº. 27.653, devendo ser intimado acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, prosseguindo-se nos demais atos de defesa. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s), determino que a Serventia promova busca para verificar se ele(s) se encontra(m) custodiado em algum presídio federal ou estadual. Em caso positivo, expedir-se carta precatória/mandado de citação. Em caso negativo, volvam os autos ao Ministério Público para que ofereça novo endereço. Nessa hipótese, expedir-se mandado/precatória de citação, se for o caso. Permanecendo inexistente a procura por endereço, cite-se via edital. Na hipótese de citação via edital, transcurso do prazo in albis e não contratação de advogado, nova vista ao Ministério Público para dizer se tem algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366), cuja contagem será realizada com base na Súmula 415 do STJ. Com a apresentação de resposta à acusação, conclusos para decisão e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento. No mais, tem-se que a Autoridade Policial e o Ministério Público manifestaram pela prisão preventiva do denunciado. Os requisitos para a prisão preventiva se fazem presentes. A fumaça da prática do crime de roubo seguido de morte está substanciada nos diversos depoimentos colhidos, reproduções fotográficas e relatório de investigação. Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado se verifica pelo risco à ordem pública, apresentando o delito praticado inegável gravidade concreta. Nota-se que ao réu é imputada a prática de crime grave, tendo ceifado a vida da vítima, seu então tomador de serviços, no intuito de subtrair-lhe os bens. Consta ainda que, de posse dos cheques subtraídos, o denunciado ainda se valeu dos títulos para realizar algumas compras, o que denota a periculosidade concreta do acusado e a necessidade da segregação cautelar, com objetivo de evitar novas reiterações delitivas. Entende-se por garantia da ordem pública o risco considerável de repetição de ações delituosas por parte do agente, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com os delitos cometidos. Some-se ainda o fato de que o réu não foi encontrado, sendo certo que se evadiu do distrito da culpa, o que torna necessária a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, defiro o requerimento e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JAIME BATISTA DE FRANÇA, em razão de estarem presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP e por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da

prisão, ressaltando-se que, caso venham a surgir novos elementos de convicção, poderá haver reapreciação da medida. **CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA MANDADO DE PRISÃO.** Cadastre-se o mandado de prisão no BNMP, atentando-se ao prazo prescricional dos delitos. Intimem-se. Cumpra-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. **THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005642220048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420003341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. C. P. REU:PEDRO VARGAS Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:JOVENIL VARGAS REU:JOAO DE VARGAS. PROCESSO N.º 0000564-22.2004.8.14.0115 DECISÃO **Certifique a Secretaria se houve intimação pessoal da vítima, ou mesmo por edital, caso não tenha endereço nos autos, bem como a incórcia. Apãs, conclusos. Intimem-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007294420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/08/2021---AUTOR DO FATO:ILSON APARECIDO CAMANHO VITIMA:C. M. . PROCESSO N.º 0000729-44.2019.8.14.0115 SENTENÇA **Cuide-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática delitiva prevista no artigo 163 do Código Penal. O Ministério Público manifestou pela intimação da vítima, para propositura da queixa-crime. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, segundo o artigo 38 do Código de Processo Penal, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso, verifica-se que o fato ocorreu em 14/01/2019, mesma data em que a vítima tomou ciência de quem é o autor do fato. Assim, inexistindo intimação do oferecimento da queixa-crime, mesmo após decorridos 6 (seis) meses, de rigor o arquivamento dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ILSON APARECIDO CAMANHO, qualificado, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Face a ausência de interesse recursal, dispense a intimação das partes. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009700420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820004353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. C. S. REU:GEORGE PEREIRA - VULGO: NEGO JORGE Representante(s): OAB 21146/O - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) REU:JEFFERSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21146/O - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000970-04.2008.8.14.0115 DECISÃO **Ante as justificativas apresentadas, ficam os jurados ausentes dispensados do pagamento da multa. O processo foi desmembrado em relação ao acusado Agnaldo Ferreira do Nascimento. Certifique a Secretaria quanto ao desmembramento do processo quanto ao acusado Robson Gomes Sudo Inácio. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Intimem-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010694220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620003232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/08/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. A. S.

REU:JEFFERSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001069-41.2006.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que o Dr. Edson da Cruz da Silva foi nomeado apenas para apresentar as alegações finais escritas na primeira fase da acusação (f. 58), arbitro-lhe honorários dativos no valor de R\$3.196,80, em analogia à Tabela de Honorários da OAB deste Estado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015271520138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---REU:SANDRO SILVA LIAL VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001527-15.2013.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a prescrição reconhecida e consequente extinção da punibilidade do acusado, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao acusado. Oficie-se à Autoridade Policial do local em que se encontra depositado o veículo, requisitando-lhe informações, em 10 dias, sobre o estado do bem, dando-lhe ainda ciência da presente decisão. Intime-se o acusado, pois edital, para que proceda a restituição de seu bem. Intime-se, ainda, por meio de carta com aviso de recebimento, o Banco Finasa S/A, cientificando-lhe acerca da restituição deferida, cientes de que, em caso de inércia, será levado a leilão, dando-se destinação diversa. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Novo Progresso, dia 13 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00039597020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOSE LINDOVAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. M. . PROCESSO N.º 0003959-70.2014.8.14.0115 DECISÃO Oficie-se à Receita Federal, requisitando-lhe, em 5 dias, o número de CPF do condenado JOSÉ LINDOVAL DE OLIVEIRA, filho de José Alexandre de Oliveira e de Maria Valdilene de Oliveira. Caso negativa a resposta, oficie-se ao CRRJ, solicitando-lhes o número de CPF do réu, caso constante de seus cadastros ou ficha de identificação criminal do condenado. Com a informação, proceda-se o cadastramento das custas e intimação para pagamento, por edital, caso não seja localizado. Após, cumpridas as demais formalidades contidas em sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042133820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/08/2021---AUTOR DO FATO:PENIEL COM BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME VITIMA:A. C. . PROCESSO N.º 0004213-38.2017.8.14.0115 SENTENÇA Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, tendo informadas nos autos de seu efetivo cumprimento. Examinado os autos, verifico que a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato atende aos requisitos legais estampados no artigo 76 da Lei 9.099/95. Há ainda provas dando conta do cumprimento integral do acordo, de acordo com manifestação ministerial f. 73. Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PENIEL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME, qualificada, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, conclusos para destinação da quantia depositada.



PROCESSO: 00100397920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---REU:JUNIOR SEBASTIAO TASSO  
 Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.  
 E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0010039-  
 79.2016.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação Penal movida pelo  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em desfavor de JÚNIOR SEBASTIÃO TASSO, qualificado.  
 A A A A A A A A A A Sobreveio sentença condenatória (f. 123-130). A A A A A A A A A A Foi  
 certificado nos autos o óbito do acusado. A A A A A A A A A A Sendo notório nesta Comarca o  
 falecimento do réu, advindo de acidente automobilístico, o processo deve ser arquivado.  
 A A A A A A A A A A Assim sendo, e na forma do artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA  
 A PUNIBILIDADE do acusado JÚNIOR SEBASTIÃO TASSO. A A A A A A A A A A Sem custas.  
 A A A A A A A A A A P. Registre-se. Intime-se o réu, apenas por sua advogada.  
 A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 arquivem-se. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 13 de agosto de 2021.  
 A A A A A A A A A A THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A A A A A A A A A A Juiz de  
 Direito Substituto

PROCESSO: 00105371020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/08/2021---AUTOR DO FATO:WESLEY GOMES BATISTA AUTOR  
 DO FATO:IVANEIDE DE LEMOS GOMES VITIMA:J. R. S. . PROCESSO N.º 0010537-  
 10.2018.8.14.0115. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei  
 9.099/95). A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, tendo  
 informado nos autos de seu efetivo cumprimento. A A A A A A A A A A Examinado os autos,  
 verifico que a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato  
 atende aos requisitos legais estampados no artigo 76 da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A Há  
 ainda provas dando conta do cumprimento integral do acordo. Os autores do fato juntaram prova do pagamento  
 das duas parcelas da prestação pecuniária acordada (f. 42-49). A A A A A A A A A A Assim, com  
 fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE  
 de IVANEIDE DE LEMOS GOMES e WESLEY GOMES BATISTA, qualificados, ante o cumprimento do  
 acordado. A A A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-  
 se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A Dispensada a  
 intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE.  
 A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Oportunamente,  
 conclusos para destinação do numerário depositado. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 13 de  
 agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00105897420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/08/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 ALTA ARAGUAIA MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO  
 PROGRESSO REU:MAXIMINO VAZ DE OLIVEIRA REU:PROMAD IND COM E EXPOT DE MADEIRAS  
 LTDA. PROCESSO N.º 0010589-74.2016.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A A A A Cuida-se de  
 Carta Precatória para apresentação de proposta de transação penal e fiscalização das medidas.  
 A A A A A A A A A A A certidão de f. 16 informa que a intimação e respectiva audiência não  
 foram realizadas. A A A A A A A A A A Todavia, nota-se dos autos a perda superveniente da utilidade no  
 cumprimento do referido ato deprecado. Com efeito, o crime em tela possui pena máxima de 1 ano de  
 detenção, sendo o fato datado de 15/06/15, levando a crer pela prescrição da pretensão punitiva  
 em abstrato. A A A A A A A A A A Assim, ausente o interesse estatal na persecução penal, não há  
 razão para prosseguir com o presente cumprimento, ressalvada melhor análise pelo juízo natural da  
 causa. A A A A A A A A A A Dessa feita, DEVOLVO ao juízo deprecante a carta precatória, reiterando  
 votos de estima e distinta consideração. A A A A A A A A A A I. A A A A A A A A A A Novo  
 Progresso, 13 de agosto de 2021 A A A A A A A A A A THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
 SANTOS A A A A A A A A A A Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120440620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:SUL PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA. PROCESSO N.º 0012044-06.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). A A A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, tendo informado nos autos de seu efetivo cumprimento. A A A A A A A A A A A A Examinado os autos, verifico que a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato atende aos requisitos legais estampados no artigo 76 da Lei 9.099/95. Há ainda provas dando conta do cumprimento integral do acordo, conforme manifesta o ministerial f.45. A A A A A A A A A A A A Assim, HOMOLOGO a transação penal e, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUL PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, qualificado, ante o cumprimento do acordado. A A A A A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A A A Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A Feitas as necessárias anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00175894320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2021---DENUNCIADO:EVANDRO LUNA FALQUETO DENUNCIADO:MARIO DA SILVA RIBAS PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS LAUZID PJ VITIMA:F. E. . PROCESSO Nº 0017589-43.2016.8.14.0401 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 2º, I, c/c art. 11 e 12, I, todos da Lei 8137/1990, nos moldes dos artigos 69 e 71 do Código Penal. A A A A A A A A A A A A Com relação a MARIO DA SILVA RIBAS, o processo encontra-se suspenso, em razão de citação por edital e da não designação de advogado, conforme decisão de f. 111. A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao acusado citado pessoalmente. A A A A A A A A A A A A Sabe-se que, segundo disposto do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. A A A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 08/09/2016 (f. 75), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. A A A A A A A A A A A A Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 08/09/2020. A A A A A A A A A A A A Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva possível doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. A A A A A A A A A A A A Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) A A A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. A A A A A A A A A A A A Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: A A A A A A A A A A A A Não há sentido

em admitir-se a persecu  o penal quando ela   natimorta, j  que o   poder de punir , se houver condena  o, fatalmente encontrar-se-  extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at  mesmo para efeitos civis, j  que, ao final, estaria extinta a pr pria pretens o punitiva ( a  o penal ). De outra parte, submeter algu m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser  in til, constitui constrangimento ilegal (C digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)                         Al m disso, n o se verifica nenhuma possibilidade de desclassifica  o do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.                       Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do C digo Penal Brasileiro, e dos artigos 3 o e 61 do C digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EVANDRO LUNA FALQUETO, qualificado, pela configura  o da prescri  o da pretens o punitiva.                       Sem custas. Publique-se. Registre-se.                       Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Di rio de Justi a Eletr nico, caso tenha advogado constitu do.                       Ci ncia ao Minist rio P blico.                       Em continuidade, quanto ao corr u citado por edital, determino que os autos sejam encaminhados ao Minist rio P blico, para informar seu endere o ou requerer o que lhe aprouver.                       Intimem-se.                       Novo Progresso, 13 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00835929620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO RINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. PROCESSO N. o 0083592-96.2015.8.14.0115 SENTEN A                       Vistos os autos.                       Trata-se de A  O PENAL proposta pelo MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR , visando a apura  o de pr tica delitiva prevista no artigo 129,  9 o, e artigo 147, ambos do C digo Penal.                       O processo tramitou normalmente.                     Vieram os autos conclusos.                     DECIDO.                     Em an lise dos autos, verifica-se a ocorr ncia da prescri  o da pretens o punitiva estatal.                     Sabe-se que, segundo dic o do artigo 119 do C digo Penal, no caso de concurso de crimes, a extin  o da punibilidade incidir  sobre a pena de cada um, isoladamente.                     Com rela  o ao crime de amea a, cuja pena m xima   de 6 meses de deten o, h  a configura  o da prescri  o da pretens o punitiva em abstrato.                     O  ltimo marco interruptivo da prescri  o   o recebimento da den ncia, em 11/09/15 (f. 13), tendo decorrido mais de 3 (tr s) anos at  a presente data, prazo este superior   quele previsto na Lei Penal para a configura  o da prescri  o da pretens o punitiva.                     Quanto ao crime do artigo 129,  9 o, do C digo Penal, muito embora a pena m xima n o autorize a conclus o pena prescri  o em abstrato, segundo a pena em perspectiva, h  tamb m a configura  o da prescri  o da pretens o punitiva.                     Isso ocorre porque, no caso em tela, em raz o da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunst ncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condena  o, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) r u(s) n o ultrapassaria(m) o montante de   anos de 2 (dois) anos de deten o, de modo que a prescri  o da pretens o punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB.                     Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 11/09/2019.                     Em que pese o enunciado de s mula 438 do STJ, h  defens vel posi o doutrin ria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescri  o em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condi  es da a  o, o interesse processual.                     Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hip tese de condena  o, poder  ser efetivamente executada, i. e., se n o ser  atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretens o punitiva, pois, ao contr rio, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investiga  o, percebe-se que, em face da prov vel pena a ser aplicada, haver  prescri  o retroativa? Para que, nessas circunst ncias, obrigar o r u a se submeter a um processo in til?   (A rea o defensiva   imputa  o, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)                     Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da pr pria jurisdi o, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma senten a condenat ria, esta n o produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescri  o da pretens o punitiva retroativa,   dever do juiz, declarar a extin  o da punibilidade, pelo advento da prescri  o em perspectiva.                     Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do



reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não se pode admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (da ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO RINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000374619998140115 PROCESSO ANTIGO: 199920000090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:S. R. REU:CARLOS ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000037-46.1999.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002553520038140115 PROCESSO ANTIGO: 200320000033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. V. A. S. REU:VERENILDO NONATO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000255-35.2003.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §

1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002564920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520000776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ROGERIO M. YAMAGUCHI ME INDICIADO:ROGERIO MASSAHARU YAMAGUCHI INDICIADO:TAKEYUKI YAMAGUCHI. PROCESSO Nº 00002564920058140115 DECISÃO Vistos os autos. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo acusado ROGÉRIO M. YAMAGUCHI ME, por meio dos quais busca a reforma de decisão que determinou a destinação da madeira apreendida ao Município (f. 115 dos autos principais). DECIDO. Em seus embargos, o recorrente alega ocorrer contradição entre a decisão que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva e aquela decisão que determinou a destinação do material apreendido. A contradição como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, a que se refere o artigo 382 do Código de Processo Penal, é a contradição interna à própria decisão, não aquela que envolve a prova dos autos ou outros atos processuais, como o caso dos autos. Contudo, verifica-se das provas juntadas pelo recorrente que a madeira apreendida acabou se perdendo, tendo sido danificada em razão de incêndio, a quase 20 anos atrás, conforme ficha de ocorrência nº 585767, datada de 28/07/2002. Isso leva à conclusão de que, não mais existindo o referido material, falta ao recurso interposto um de seus requisitos intrínsecos, o interesse recursal, na medida em que, inexistindo a madeira, por caso fortuito ou de força maior, fica prejudicada a decisão atacada, que a havia destinado ao Ente Público. Pela mesma razão, o recurso de apelação interposto pelo réu, nos autos em apenso, carece de interesse recursal, pois tem como único objeto o de questionar o destino da madeira apreendida, que não mais subsiste. Assim sendo, ao tempo em que torno sem efeito a decisão recorrida de f. 115, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação, pois prejudicados pela superveniente perda do objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se, o acusado apenas pelo advogado, caso tenha constituído nos autos. Com a preclusão, arquivem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009393720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021---VITIMA:E. S. S. INDICIADO:FLAMIO JUNIOR ALVES DA COSTA. PROCESSO Nº 0000939-37.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,

segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009775920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920004964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BENEDITO FARIAS MOREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000977-59.2009.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019201320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---INDICIADO:DANIEL DA SILVA BARROS VITIMA:E. J. . PROCESSO N.º 0001920-13.2008.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso



PROCESSO: 00042133820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO: PENIEL COM BENEFICIAMENTO DE  
 MADEIRAS LTDA ME VITIMA: A. C. . PROCESSO N.º 0004213-38.2017.8.14.0115 DECISÃO  
 Os autos vieram conclusos para destinação dos valores depositados, tendo sido  
 a proposta de transação penal acordada no valor de 5 salários-mínimos (f. 29).  
 Determino que parcela dos valores seja revertida ao Projeto Centro de  
 Recuperação Missões Coluna de Betel, associação sem fins lucrativos e voltada à  
 recuperação de dependentes, de inegável importância social. Para  
 aquisição do piso, argamassa e rejunte, segundo o critério do menor preço, oficie-se à  
 Instituição Financeira depositária, requisitando a transferência da quantia de R\$3.940,55 (três mil e  
 novecentos e quarente reais e cinquenta e cinco centavos), diretamente à conta bancária da empresa  
 JAMANXIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ 18.966.822/0001-97. Em  
 seguida, intimem-se empresa e associação, para emissão da nota fiscal dos produtos e retirada,  
 respectivamente, devendo a instituição beneficiária juntar nos autos o correlato documento  
 comprobatório, no prazo de 05 dias. Com relação ao saldo remanescente,  
 determino sejam adquiridas cestas básicas, com doação ao CREAS deste Município e posterior  
 destinação a famílias de baixa renda. Para tanto, oficie-se à instituição financeira  
 depositária, requisitando-lhe a transferência da quantia restante, consistente em R\$742,45  
 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a um dos supermercados desta cidade,  
 o que apresentar menor preço, objetivando a aquisição dos produtos. Com a  
 transferência, oficie-se ao CREAS para retirada dos produtos e juntada da nota fiscal nos autos, no prazo  
 de 5 dias, de tudo dando ciência à empresa vendedora. Intimem-se.  
 Ciência ao Ministério Público. Oportunamente,  
 arquivem-se os autos. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021.  
 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de  
 Direito Substituto

PROCESSO: 00044649520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARA REU: DANIEL RODRIGUES PITTA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA  
 APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN  
 CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA: R. C. . PROCESSO N.º 0004464-95.2013.8.14.0115  
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL  
 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática  
 delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou  
 normalmente. Sobreveio condenação do acusado, com sentença  
 condenatória transitada em julgado. Vieram os autos conclusos.  
 DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração  
 da prescrição da pretensão executória estatal. Segundo o Código Penal,  
 a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada  
 e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado  
 é reincidente (art. 110). No caso, a condenação foi a uma pena privativa de  
 liberdade de 3 (três) meses de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3  
 anos (art. 109, inc. VI). O último marco interruptivo da prescrição é a  
 publicação da sentença condenatória, que se deu em 28/08/2018, tendo decorrido mais de 3 anos  
 até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da  
 prescrição da pretensão executória estatal. Diante do exposto, com  
 fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE  
 do acusado DANIEL RODRIGUES PITTA, qualificado, pela configuração da prescrição da  
 pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
 Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
 tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
 Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo  
 Progresso, 13/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055076720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---REU:CICERO PEREIRA LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005507-67.2013.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 4 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos (art. 109, inc. IV), prazo este que é reduzido pela metade, em razão de o acusado contar com mais de 70 anos. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 11/06/15, tendo decorrido mais de 4 anos até a suspensão do processo (f. 53). Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CICERO PEREIRA LIMA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00103171220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:TRANSWOOD LTDA. PROCESSO Nº 0010317-12.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00124554920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:INFAPA INDUSTRIA DE FAQUEADOS DA PARA LTDA- EPP. PROCESSO Nº 0012455-49.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos

os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002423120068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620004678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 17/08/2021---REQUERENTE:ANDREA ROCHA ARANTES Representante(s): LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000242-31.2006.8.14.0115 DECISÃO Apense-se o presente processo aos autos principais, fazendo-se oportuna conclusão. Em tempo, oficie-se ao DETRAN, requisitando-lhe a situação atual do veículo apreendido, em 05 dias. Intimem-se. Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009966520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920005110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:P. M. N. INDICIADO:RUBIN THIEL Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000996-65.2009.8.14.0115 DECISÃO Oficie-se ao CIRETRAN onde depositado o veículo apreendido, para que informe, em 5 dias, a situação atual do bem. Em razão de o veículo se tratar de instrumento da prática do crime de furto, DEFIRO a restituição aos acusados, devendo ser intimados para que, em 10 (dez) dias, procedam a retirada do bem do depósito do local do depósito, sob pena de destinação diversa. A intimação dos réus e de eventual defensor nomeado deverá ser pessoal. Havendo defensor constituído, proceda-se a intimação via DJe. Caso os réus não sejam localizados para intimação pessoal, promova-se a intimação por edital. Após, vista ao Ministério Público. I. Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011528220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120006312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:B. P. S. REU:JOAO ENVAGELISTA PEREIRA DA SILVA. PROCESSO N.º 0001152-82.2011.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando apuração da prática delitiva prevista no artigo 213 c/c art. 224, a e c, do Código Penal. Processado regularmente o feito, sobreveio informação do âmbito do acusado (f. 102-v e 105-v). Como se sabe, a pena não pode passar da pessoa do réu, corolário do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5, XLV). Assim sendo, com base no artigo 107, inc. I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, qualificado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Havendo defensor constituãdo, intime-se pelo diãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017763420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120009514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/08/2021---VITIMA:A. INDICIADO:DAIANE APARECIDA BUENO PEREIRA INDICIADO:RAFAEL AVELINO CAMARGO DA LUZ. PROCESSO N.Âº 0001776-34.2011.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o bem apreendido jã foi restituãdo (f. 37), arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019192820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:A. V. INDICIADO:VALCINEI DE SOUZA HONORATO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:MARCIO VIANA DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº 0001919-28.2008.8.14.0115 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãO PENAL proposta pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, visando a apuraãão de prãtica delitativa prevista no artigo 155, Â§1Âº e 4Âº, inc. I, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraãão da prescriãão da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ãltimo marco interruptivo da prescriãão ão recebimento da denãncia, em 29/09/2009 (f. 59), tendo decorrido, atãentão, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ã quele previsto na Lei Penal para a configuraãão da prescriãão da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstãncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenaãão, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) rãou(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescriãão da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/09/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o enunciado de sãmula 438 do STJ, hã defensãvel posiãão doutrinãria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescriãão em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condiãães da aãão, o interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipãtese de condenaãão, poderã ser efetivamente executada, i. e., se não serã atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrãrio, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigaãão, percebe-se que, em face da provãvel pena a ser aplicada, haverã prescriãão retroativa? Para que, nessas circunstãncias, obrigar o rãou a se submeter a um processo inãtil?ã (A reaãão defensiva ã imputaãão, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da prãpria jurisdiãão, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentenãa condenatãria, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescriãão da pretensão punitiva retroativa, ão dever do juiz, declarar a extinãão da punibilidade, pelo advento da prescriãão em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescriãão em perspectiva, afirma que: Não hã sentido em admitir-se a persecuãão penal quando ela ão natimorta, jã que o ã poder de punirã, se houver condenaãão, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensão punitiva (ããão penalã). De outra parte, submeter alguãm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alãm disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificaãão do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com



fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MÁRCIO VIANA DE OLIVEIRA e VALCINEI DE SOUZA HONORATO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048911920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---DENUNCIADO:ALAN DA SILVA CARDOSO  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. E. B.  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0004891-  
19.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Cuida-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ALAN DA SILVA CARDOSO, qualificado, pela suposta prática do crime do artigo 163, caput, do Código Penal. O processo tramitou regularmente. Vieram-me conclusos. O crime reportado pelo autor da acusação de ação penal privada, mediante queixa-crime (art. 167 do Código Penal), sendo, portanto, o Ministério Público parte flagrantemente ilegítima para figurar no polo ativo. Nada obstante, ausente a propositura de ação penal privada, decorridos mais de 6 meses entre a data do fato e conhecimento de sua autoria, operou-se a decadência. Em vista disso, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Sem custas. P. R. Intime-se o réu, apenas por seu defensor. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00103206420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/08/2021---AUTOR DO FATO:CHARLES NABATE GADILHA AUTOR  
DO FATO:DILAMAR MACHADO DA PASCOA VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0010320-  
64.2018.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista que chegou informando a este juízo de que a Delegacia de Polícia desta cidade carece da compra de estabilizador/nobreak, determino seja oficiado para que apresentem orçamento, mediante pesquisa de preço de mercado, em 05 dias, objetivando a destinação do numerário. Com a resposta, conclusos. Intime-se. Novo Progresso, 17 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005936720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720003083  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/08/2021---VITIMA:A. C. O. E.  
INDICIADO:ZENILDA LOPES CORREA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO N.º 0000593-67.2007.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 26/02/2013 (f. 55), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)

delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 (quatro) anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Ressalte-se que foi apreendida pequena quantidade de droga (40), sendo que os demais elementos do processo são incapazes de afastar o privilégio. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 26/02/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ZENILDA LOPES CORREA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007544820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CORDEIRO INDICIADO:EDINO CHAMBERLAIN. PROCESSO Nº 0000754-48.2005.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 171, caput, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 22/02/2013 (f. 56), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Dessa

forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 22/02/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CORDEIRO e EDINO CHAMBERLAIN, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009296620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---REU:FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000929-66.2010.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 302, parágrafo único, III, e artigo 298, inc. V, todos do CTB. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 1º/08/2011 (f. 59), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 (quatro) anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 1º/08/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz

verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Novo Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009767420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920004956  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO  
 ESTADUAL DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:JOSE SARAIVA SOUSA Representante(s): OAB 14271  
 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000976-74.2009.8.14.0115 DECISÃO  
 Tendo em vista a prescrição reconhecida, proceda-se a restituição do  
 número apreendido (f. 46), com intimação do acusado, pessoalmente ou pelo advogado  
 constituído, para que efetue o levantamento da quantia. Confiro a presente  
 decisão forçada de alvará. Em caso de inércia, conclusos para destinação  
 diversa do valor. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.  
 Intimem-se. Ciente ao MP. Novo  
 Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
 SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021221420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---REU:BRUNO PATRICK PASSOS DA SILVA  
 Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REU:ANTONIO JOSE  
 GOMES LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. A. B. VITIMA:Y. G. S.  
 VITIMA:L. L. VITIMA:B. R. C. . PROCESSO Nº 0002122-14.2013.8.14.0115 DESPACHO  
 Tendo em vista o contido nas certidões de f. 210 e 212, intimem-se, por edital, os  
 réus, acerca da sentença condenatória. Certificado o trânsito em julgado,  
 proceda-se conforme determinado em sentença, com expedição da guia de execução definitiva.  
 Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dando baixa da distribuição  
 no Sistema Libra. Intimem-se. Novo Progresso, 18/08/2021  
 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00052235920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARA REU:JEFERSON ANDRADE VIANA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE  
 SICHOSKI (ADVOGADO) OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) REU:JONAS  
 BENICIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO)  
 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. C. S. VITIMA:G. E. S. VITIMA:A. V. P. . PROCESSO Nº 0005223-  
 59.2013.8.14.0115 DESPACHO À À À À À À À À À À À Oficie-se ao Cartório de Registro Civil local,  
 solicitando-lhe, em 5 dias, a certidão ou informações sobre o âmbito do acusado Jonas Benício de  
 Almeida. À À À À À À À À À À À Em seguida, vista ao Ministério Público, para dizer sobre a extinção  
 da punibilidade pelo âmbito do agente. À À À À À À À À À À À Após, conclusos para sentença.  
 À À À À À À À À À À À Intimem-se. À À À À À À À À À À À Novo Progresso, 18 de agosto de 2021.  
 À À À À À À À À À À THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS À À À À À À À À À À Juiz de  
 Direito Substituto

PROCESSO: 00068303420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA SANTOS  
 VITIMA:F. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006830-  
 34.2018.8.14.0115 SENTENÇA À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Trata-se  
 de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a  
 apuração de prática delitiva prevista no art. 129, caput, do Código Penal. À À À À À À À À À À O  
 processo tramitou normalmente. À À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos.  
 À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À Analisando os autos, observo a configuração  
 da prescrição da pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À O último marco interruptivo da  
 prescrição é o recebimento da denúncia, em 07/08/2018 (f. 38), tendo decorrido, até então, mais  
 de 3 (três) anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. À À À À À À À À À À À Isso ocorre porque, no caso em tela, em  
 razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-  
 se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade  
 aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 6 (seis) meses de detenção, de modo  
 que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do  
 CPB. À À À À À À À À À À À Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 07/08/2021.  
 À À À À À À À À À À À Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência  
 doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a  
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse  
 processual. À À À À À À À À À À À Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a  
 pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e.,  
 se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,  
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,  
 em face da provável pena a ser aplicada, haveria prescrição retroativa? Para que, nessas  
 circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à  
 imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
 À À À À À À À À À À À Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria  
 jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria  
 qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é  
 dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.  
 À À À À À À À À À À À Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da  
 prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando  
 ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á  
 extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,  
 estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém  
 aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento  
 ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)  
 À À À À À À À À À À À Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do  
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.  
 À À À À À À À À À À À Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no  
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093209720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---REU: VILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) VITIMA: N. S. C.  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 00093209720168140115  
DECISÃO: Vistos os autos. Cuida-se de Ação Penal no bojo da qual sobreveio condenação do acusado, pela prática da contravenção penal de vias de fato, a uma pena de 18 dias de detenção, com detração de 13 dias, remanescendo 5 dias de prisão simples. A sentença condenatória foi prolatada em 30 de julho de 2019, sem que até o presente momento tenha ocorrido a intimação pessoal do condenado. Por ter o condenado procurador constituído nos autos (f. 66), fica dispensada a intimação pessoal do réu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se aos comandos descritos no art. 104. De mais a mais, quanto à expedição de guia de execução penal ou mesmo suspensão dos direitos políticos, observa-se que a parcela remanescente leva a crer pela sua desnecessidade. A condenação transitou em julgado para ambas as partes. De outro, com o cumprimento de prisão preventiva, que acabou por detrair grande parcela da condenação, sendo até sabidamente mais gravosa do que a própria pena de prisão simples, fere a razoabilidade e proporcionalidade prosseguir com a execução, tendo sido atingido os fins da reprimenda. Sem mencionar os grandes custos que envolvem o prosseguimento dos atos do presente processo, tornando antieconômica qualquer medida que, ao fim e ao cabo, não representará, na prática, em nenhuma outra punição real ao réu, considerando o montante da condenação. Dessa forma, DOU POR SATISFEITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. Por ser o acusado pessoa pobre, nos termos da lei, isento-o do pagamento das custas processuais. P. R. Intime-se o réu, apenas pelo advogado constituído, via DJe. Ciência ao Ministério Público. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01115886920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---DENUNCIADO: DANIEL GARCIA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO)  
DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0111588-69.2015.8.14.0115 SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 17/08/2017 (f. 34), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Ressalte-se que foi apreendida pequena quantidade de droga (40), sendo

que os demais elementos do processo são incapazes de afastar o privilégio. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 17/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL GARCIA DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 18 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002065220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720001227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---VITIMA:W. O. C. REU:SEVERINO LOURENCO DE TORRES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 9861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000206-52.2007.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição

no Sistema Libra. 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004893120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO  
PINHEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:L. G. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO PARA. PROCESSO N.º 0000489-31.2014.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os  
autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou  
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da pretensão  
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,  
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,  
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 00011082420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---AUTOR DO FATO:ROBERTO CARLOS XAVIER DE  
OLIVEIRA AUTOR DO FATO:EDIELSON DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º  
0001108-24.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos.  
Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou  
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da pretensão  
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,  
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,  
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 00015067820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920007786  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA VITIMA:W. S. C. P. REU:EDILSON CARLOS PADOVAN Representante(s): OAB



19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001506-78.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016943720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020008236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---REU:VALDIR BRITO DE SOUSA REU:ELEITON DOS SANTOS MINEIRO CRUZ-VULGO LEO VITIMA:M. E. M. REU:ALUIZIO VICENTE RIBEIRO REU:JOSE BENEDITO PEREIRA-VULGO TOQUINHO. PROCESSO N.º 0001694-37.2010.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista que os bens apreendidos (latas de cerveja) não apresentam nenhum valor de mercado e são inservíveis ao consumo, pelo tempo de apreensão, determino sua destruição. Oficie-se a Autoridade Policial. Após, arquivem-se. Confiro a presente decisão forçada de ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022024620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120010751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ADILSON DE MELO IGNACIO REU:FRANCISCO NASCIMENTO SOUZA REU:ADENILSON DA CRUZ TROCATO. PROCESSO N.º 0002202-46.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES

ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038331520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---DENUNCIADO:ANTONIO ALVES CAJADO  
DENUNCIADO:L. C. A. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO  
N.º 0003833-15.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou  
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da pretensão  
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,  
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,  
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo  
Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 00064097820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---DENUNCIADO:EDWARD ANTHONY  
GORDON Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB  
3.399 - GLORIA CHRIS GORDON (ADVOGADO) VITIMA:R. T. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL. PROCESSO N.º 0006409-78.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos  
os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE  
FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou  
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da pretensão  
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,  
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,  
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo  
Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 00064519320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---REU:ELIEZER MARINS VITIMA:R. A. S. M.  
VITIMA:N. R. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º

0006451-93.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A A A No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078904220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/08/2021---AUTOR DO FATO:ELISANGELA BARBOSA DA SILVA  
VITIMA:V. L. S. . PROCESSO N.º 0007890-42.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A A A No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093462720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:GERALDO CESAR PEREIRA. PROCESSO N.º  
0009346-27.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A A A No caso,

segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093653320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:VALDIR FERNANDES DA CONCEICAO.  
PROCESSO N.º 0009365-33.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093826920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO DE MADEIRA ROUXINOL. PROCESSO N.º 0009382-69.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s)

acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Atribua a competência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120398120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MARCOS ROQUE BENITES. PROCESSO N.º 0012039-81.2018.8.14.0115 SENTENÇA Atribua a competência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120787820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:R DE JESUS HULTMANN INDUSTRIA ME. PROCESSO N.º 0012078-78.2018.8.14.0115 SENTENÇA Atribua a competência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00123151520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A F RAMOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ME. PROCESSO N.º 0012315-15.2018.8.14.0115 SENTENÇA A  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00123559420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:W DE O COELHO MADEIREIRA ME. PROCESSO N.º 0012355-94.2018.8.14.0115 SENTENÇA A  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00139798120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:E A FERREIRA AGROSOLO SERRARIAS E COMERCIO LTDA. PROCESSO N.º 0013979-81.2018.8.14.0115 SENTENÇA A  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos

conclusos. **DECIDO.** Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00139875820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:CLAUDINO COMUNELLO. PROCESSO N.º 0013987-58.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00194246620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---DENUNCIADO:EVANDRO LUNA FALQUETO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIO DA SILVA RIBAS PROMOTOR:DR FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID VITIMA:F. E. . PROCESSO N.º 0019424-66.2016.8.14.0401 SENTENÇA A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,

Ã© forÃ§oso reconhecer a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico, caso tenha advogado constituÃ-do. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, proceda-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01485872120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: InquÃ©rito Policial em: 19/08/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. S. VITIMA:A. H. .  
PROCESSO NÂº 0148587-21.2015.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista o longo decurso de tempo, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o sobre o arquivamento ou ratificaÃ§Ã£o do pleito anterior. ApÃ³s, conclusos. Intime-se. Novo Progresso, 19 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002413120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/08/2021---REU:WALLACE FELIPE DA SILVA  
VITIMA:S. E. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0000241-31.2015.8.14.0115 SENTENÃA Vistos os autos. Trata-se de AÃ§Ã£o PENAL proposta pelo MINISTÃ©RIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ, visando a apuraÃ§Ã£o de prÃ¡tica delitiva prevista no art. 155, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. O Ãºltimo marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃªncia, em 07/07/15 (f. 43), tendo decorrido, atÃ© entÃ£o, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior Ã quele previsto na Lei Penal para a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razÃ£o da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstÃªncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenaÃ§Ã£o, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) rÃ©u(s) nÃ£o ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusÃ£o, de modo que a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 07/07/2019. Em que pese o enunciado de sÃºmula 438 do STJ, hÃ¡ defensÃ¡vel posiÃ§Ã£o doutrinÃ¡ria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipÃ³tese de condenaÃ§Ã£o, poderÃ¡ ser efetivamente executada, i. e., se nÃ£o serÃ¡ atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva, pois, ao contrÃ¡rio, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigaÃ§Ã£o, percebe-se que, em face da provÃ¡vel pena a ser aplicada, haverÃ¡ prescriÃ§Ã£o retroativa? Para que, nessas circunstÃªncias, obrigar o rÃ©u a se submeter a um processo inÃºtil? (A reaÃ§Ã£o defensiva Ã imputaÃ§Ã£o, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. SÃ£o Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da prÃ³pria jurisdiÃ§Ã£o, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentenÃ§a condenatÃ³ria, esta nÃ£o produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva retroativa, Ã© dever do juiz, declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade, pelo advento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, afirma que: NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÃaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃ©m



aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser-ã in-til, constitui constrangimento ilegal (C-ºdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) -m disso, n- se verifica nenhuma possibilidade de desclassifica- do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do C-ºdigo Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do C-ºdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WALLACE FELIPE DA SILVA, qualificado, pela configura- da prescri- da pretens- punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Di-rio de Justi-a Eletr-ico, caso tenha advogado constitu-do. Ci-ncia ao Minist-rio P-lico. Ap-ºs o tr-nsito em julgado, proceda-se as anota- es necess-rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribui- no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002618020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 23/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ZELINO BATISTI. PROCESSO N.º 0000261-80.2019.8.14.0115 SENTEN- A - Vistos os autos. Trata-se de A-º PENAL/INQU- RITO POLICIAL/NOT- CIA DE FATO instaurada visando a apura- de pr- tica delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configura- da prescri- da pretens- punitiva estatal. Segundo o C-ºdigo Penal, a prescri- , antes de transitar em julgado a senten- sa final, salvo o disposto no -º 1º do art. 110 deste C-ºdigo, regula-se pelo m- ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime- (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu m- ximo legal, decorreu per- odo de tempo superior entre a data do fato/ºltimo marco interruptivo da prescri- e a presente data. Logo, - for-oso reconhecer a ocorr-ncia da prescri- da pretens- punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do C-ºdigo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configura- da prescri- da pretens- punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Di-rio de Justi-a Eletr-ico, caso tenha advogado constitu-do. Ci-ncia ao Minist-rio P-lico. Ap-ºs o tr-nsito em julgado, proceda-se as anota- es necess-rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribui- no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004067320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/08/2021---AUTOR DO FATO:RONNIE GORDON BARDALES  
Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3.399 - GLORIA CHRIS GORDON (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0000406-73.2018.8.14.0115  
SENTEN- A - Vistos os autos. Trata-se de A-º PENAL/INQU- RITO POLICIAL/NOT- CIA DE FATO instaurada visando a apura- de pr- tica delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configura- da prescri- da pretens- punitiva estatal. Segundo o C-ºdigo Penal, a prescri- , antes de transitar em julgado a senten- sa final, salvo o disposto no -º 1º do art. 110 deste C-ºdigo, regula-se pelo m- ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime- (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu m- ximo legal, decorreu per- odo de tempo superior entre a data do fato/ºltimo marco interruptivo da prescri- e a presente data. Logo, - for-oso reconhecer a ocorr-ncia da prescri- da pretens- punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do C-ºdigo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configura- da prescri- da pretens- punitiva.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Agência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005846120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO NONATO NERES Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:V. P. VITIMA:R. D. M. S. . PROCESSO Nº 00005846120148140115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, art. 147, caput do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, bem como dos art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relação ao crime de ameaça, cuja pena máxima é de seis meses de detenção, bem como em relação aos crimes de resistência e desacato, cujas penas máximas são de dois anos de detenção, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, ocorrido em 02/02/2014 (f. 44), que fluíu normalmente até a presente data, tendo decorrido, portanto, mais de 7 (sete) anos, prazo este superior ao queles previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, que é de 3 e 4 anos, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Já com relação ao crime de lesão corporal em violação doméstica, a prescrição também ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 02/02/2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De se salientar que, mesmo em caso de concurso de crimes, a prescrição é analisada singularmente, em relação a cada um dos delitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de

Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO NONATO NERES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010145220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE NETO VITIMA:L. A. R. DENUNCIADO:VALDECY SALU DA SILVA. PROCESSO Nº 00010145220108140115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da pretensão punitiva estatal. Com relação aos crimes de ameaça, cuja pena máxima é de seis meses de reclusão, há a configuração da pretensão punitiva em abstrato. O fato ocorreu em 28/05/2010, de forma que, já ao tempo do recebimento da denúncia, ocorrido em 06/03/2017 (f. 50), a prescrição da pretensão punitiva havia operado, pelo decurso de mais de 3 anos. Com relação ao crime do art. 129, §9º, o último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, ocorrido em 06/03/2017 (f. 50), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este também superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos de lesão corporal estariam prescritos desde 06/03/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VALDECY SALU DA SILVA e JOSÉ ALEXANDRE

NETO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015032620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920007752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. L. S. INDICIADO:GENESIS DALCOL DE SOUZA Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001503-26.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 1º, II, e §4º, II, da Lei 9.455/97. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 08/08/11, tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 08/08/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva possível doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GENESIS DALCOL DE SOUZA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS

SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015635220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:ELIZEU BEZERRA LEITE  
DENUNCIADO:A. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:IVONE DA ROSA. PROCESSO Nº 0001563-52.2016.8.24.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no  
artigo 310 do CTB e artigos 329, §1º, 330, 331, caput, e 333, todos do Código Penal.  
O processo tramitou normalmente. Vieram os autos  
conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a  
ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que,  
segundo dispositivo do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da  
punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação aos crimes do artigo 310 do CTB, resistência, desobediência e desacato, cujas penas máximas não  
ultrapassam 2 anos de reclusão, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em  
abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da  
denúncia, em 21 de agosto de 2017 (f. 38), tendo decorrido mais de 4 anos até a presente data, prazo  
este superior ao previsto na Lei Penal para a configuração da pretensão punitiva.  
Quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal, muito embora a pena  
máxima não autorize a conclusão da prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva,  
há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso  
ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das  
circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s)  
pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de anos de 2  
anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante  
artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos  
desde 21/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há  
defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em  
perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da  
ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o  
juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente  
executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois,  
ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação,  
percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que,  
nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é  
imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria  
jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria  
qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o  
dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.  
Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da  
prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a  
persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação,  
fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos  
civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte,  
submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil,  
constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)  
Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do  
delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.  
Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no  
artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,  
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ELIZEU BEZERRA LEITE e IVONE DA ROSA,  
qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem  
custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo  
Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao  
Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações

necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.   
 Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017316420108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020008559  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE  
 EVANDRO DA SILVA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES  
 (ADVOGADO) VITIMA:M. D. L. . PROCESSO Nº 0001731-64.2010.8.14.0115 SENTENÇA  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no  
 art. 155, §4º, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente.  
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da  
 denúncia, em 14/05/12 (f. 34), tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior à  
 que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)  
 delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que  
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
 ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva  
 ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que  
 o delito estaria prescrito desde 14/05/2020. Em que pese o enunciado de súmula  
 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da  
 prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das  
 condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do  
 processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá  
 ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da  
 pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos  
 colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá  
 prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo  
 inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo:  
 Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade  
 do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença  
 condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da  
 pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da  
 prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do  
 reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a  
 persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação,  
 fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos  
 civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte,  
 submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil,  
 constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)  
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do  
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.  
 Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no  
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,  
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ EVANDRO DA SILVA, qualificado, pela  
 configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-  
 se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça  
 Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
 Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.   
 Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00027326920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---VITIMA:N. C. S. DENUNCIADO:DIEGO DE ANDRADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 00027326920198140115 DECISÃO/O/MANDADO Diante da informação de novo endereço, apresentada pelo Ministério Público, f. 44, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Sem sucesso, desde logo defiro a citação do réu por edital, com prazo de 15 dias. Intimem-se. Serve cópia do presente como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033138420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---REU:EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
 VITIMA:D. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 00033138420198140115 DECISÃO/O/MANDADO Diante da informação de novo endereço, apresentada pelo Ministério Público, f. 51, expeça-se mandado de citação e intimação. Sem sucesso, esclareça a Oficiala de Justiça o motivo pelo qual a citação não se realizou, complementando a certidão de f. 49. Em caso de o réu não residir no endereço apresentado, pesquise-se o atual domicílio, pelos meios disponíveis a este Juízo. Caso haja resposta positiva, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Não havendo informação do endereço, desde logo defiro a citação do réu por edital, com prazo de 15 dias. Intimem-se. Serve cópia do presente como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036723420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:MIRISVALDO PEREIRA LIMA VITIMA:J. R. C. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 00036723420198140115 DECISÃO/O/MANDADO Esclareça a Oficiala de Justiça o motivo pelo qual a citação não se realizou, complementando a certidão de f. 39. Em caso de o réu não residir no endereço apresentado, pesquise-se o atual domicílio, pelos meios disponíveis a este Juízo. Caso haja resposta positiva, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Sem sucesso, desde logo defiro a citação do réu por edital, com prazo de 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o crime em tela é material e que deixa vestígio, intime-se o Ministério Público para que esclareça quanto ao não confecção e juntada do laudo pericial de local de incêndio, devendo providenciar, se for o caso. Intimem-se. Serve cópia do presente como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040812020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---REU:GLEISON FERREIRA CAETANO  
 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004081-20.2013.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento e artigo 29 da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo disposto do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da





normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 15/07/2015 (f. 46), tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos antes da suspensão do processo e do prazo prescricional, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 15/07/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANTONIO RINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056427420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO Nº 0005642-74.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 21/08/2017, tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em

razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 21/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Tendo em vista que não foi apresentado o registro da(s) arma(s) de fogo e(ou) munições, determino seu perdimento Único. Oficie-se, determinando-se a destinação da arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056626520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:MAX JOHNNY SARAIVA  
 SILVA MELO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO Nº 0005662-65.2016.8.14.0115 SENTENÇA A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 do Estatuto do  
 Desarmamento. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo  
 a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 11/08/2017, tendo decorrido, até  
 então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em  
 razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se  
 que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade  
 aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a

prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 11/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será, inócuo, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Tendo em vista que não foi apresentado o registro da arma de fogo, determino seu perdimento Único. Oficie-se, determinando-se a destinação da arma de fogo e/ou munições apreendidas ao Comando do Exército. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00068237620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:MILTON CORDEIRO DA  
 COSTA DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO Nº 0006823-76.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 do Estatuto do  
 Desarmamento. O processo tramitou normalmente. Vieram  
 os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo  
 a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último  
 marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 07/08/2017, tendo decorrido, até  
 então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em  
 razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-  
 se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade  
 aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a  
 prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB.  
 Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 07/08/2021.  
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição

doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MILTON CORDEIRO DA COSTA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Tendo em vista que não foi apresentado o registro da arma de fogo, determino seu perdimento Único. Oficie-se, determinando-se a destinação da arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00070731720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---REU:RAIMUNDO ALVES  
 Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A.  
 VITIMA:N. C. S. VITIMA:R. A. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO.  
 PROCESSO Nº 00070731720148140115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º do Código Penal.  
 O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.  
 O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 03/12/2014 (f. 71/72), tendo decorrido, até então, mais de 6 (seis) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB.  
 Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 03/12/2018.  
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz

verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada RAIMUNDO ALVES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078639820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---REU:GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 JUNIOR Representante(s): HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (DEFENSOR) VITIMA:A. W. B. M. E. S.  
 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0007863-98.2014.8.14.0115  
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 30/12/2014, tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/12/2018. De se mencionar que não há nos autos. Injustificadamente, laudo pericial de constatação de rompimento de obstáculo, exigindo o Código de Processo Penal a prova pericial quando o crime deixar vestígio, o que impede a desclassificação da imputação para o crime de furto simples. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos

elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Comissão do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00088997320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR/VITIMA:FERNANDO TAVEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 411.125 - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)  
 AUTOR/VITIMA:MICHELI BLATT. PROCESSO Nº 00088997320178140115 SENTENÇA  
 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso I e II, da Lei 11.340/06.

O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 21/05/2018 (f. 65), tendo decorrido, até então, mais de 3 (três) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB.

Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 21/05/2021.

Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual.

Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria

qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada FERNANDO TAVEIRA DOS REIS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00090621920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 23/08/2021---INDICIADO:LUZIMAR PEREIRA MARTINS VITIMA:F. I. V. S. .  
 PROCESSO Nº 00090621920188140115 SENTENÇA A Vista os autos.  
 Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da pretensão punitiva estatal. Em princípio, impõe-se considerar que, malgrado o Ministério Público tenha denunciado o réu pela prática do crime de lesão corporal, o laudo médico pericial apresentado informa a ocorrência apenas de hiperemia (f. 31), o que não se enquadra no tipo penal de lesão, mas apenas na contravenção penal de vias de fato. Com efeito, a doutrina de medicina legal leciona que a "hiperemia (vermelhidão) surge no local do trauma pouco intenso, devido à dilatação de pequenos vasos, desaparecendo em dez minutos" (BITTAR, Neusa. Medicina legal e notas de criminalística. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 198). Logo, não há ofensa ao corpo humano que importe em lesão corporal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Sob a perspectiva da contravenção de vias de fato, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 3 meses de prisão simples, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos. Não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 07/08/2018, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUZIMAR FERREIRA MARTINS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00104748220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/08/2021---REU:MARCOS ANTONIO JAX ALVES  
 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0010474-  
 82.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se  
 de O PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de  
 prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram  
 os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo  
 a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o  
 Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no  
 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao  
 crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu  
 máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da  
 prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da  
 prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com  
 fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE  
 do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
 Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s)  
 acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.  
 Ciência ao Ministério Público. Apêns em  
 julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição  
 no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES  
 ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00141114120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 23/08/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:DOMINGOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO.  
 PROCESSO N.º 0014111-41.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos.  
 Trata-se de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 50 da Lei 9.605/98.  
 O processo tramitou normalmente. Vieram os autos  
 conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a  
 configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não houve  
 marco interruptivo da prescrição e o fato ocorreu em 19/04/2018, tendo decorrido, até o  
 presente, mais  
 de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da  
 pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s)  
 abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito,  
 ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
 ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão  
 punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa  
 forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 19/04/2021. Em que pese  
 o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do  
 acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,  
 pois, uma das condições da prescrição, o interesse processual. Para justificar a  
 necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de  
 condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo  
 prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos  
 elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,  
 haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um  
 processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São  
 Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a  
 inutilidade do processo e da prática jurisdicional, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma  
 sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da  
 prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade,  
 pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da  
 possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em  
 admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver



condena-se, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) e não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DOMINGOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01005887220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---REU:ELIEUDES DAVID CEGOVI  
 Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:I. C. S. A. P.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0100588-72.2015.8.14.0115  
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitativa prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição e o recebimento da denúncia, em 11/03/16, tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 11/03/2020. De se mencionar que não há nos autos. Injustificadamente, laudo pericial de constatação de rompimento de obstáculo, exigindo o Código de Processo Penal a prova pericial quando o crime deixar vestígio, o que impede a desclassificação da imputação para o crime de furto simples. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de



DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MENINGÃO, MEKRAGNOTIRE, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Tendo em vista que não foi apresentado o registro da arma de fogo, determino seu perdimento Único. Oficie-se, determinando-se a destinação da arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 23 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00062137420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---REU:ALLAN WILLIAN BARBOSA  
Representante(s): OAB 25180 - AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO (ADVOGADO) REU:RONALDO  
MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO  
VENANCIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. R. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA REU:WELINGTON LIMA VALLINI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO  
FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 25926-  
A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) OAB  
75.577 - CRISLEI CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6562-B - NEUDI GALLI  
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006213-74.2018.8.14.0115 DECISÃO Houve a comunicação do cumprimento de mandado de prisão preventiva  
expedido em desfavor do acusado RONALDO MARQUES DE SOUZA, qualificado, condenado em  
definitivo a uma pena privativa de liberdade de 12 anos, 01 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial  
fechado. Há informação do trânsito em julgado da condenação, extraída  
do sistema LIBRA, estando os autos físicos em transferência a esta Vara Criminal.  
Oficie-se ao CRRI, requisitando-se o recambiamento do preso naquela Unidade  
Prisional. Comunique-se à Vara de Execução Penal de Itaituba, para os fins  
legais, em havendo PEP em tramitação. Dê-se ciência ao Juízo Comunicante  
a respeito desta decisão. Com o retorno dos autos físicos da Segunda  
Instância, conclusos para outras deliberações. Intime-se.  
Novo Progresso, datado e assinado eletronicamente.  
THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de  
Direito Substituto

PROCESSO: 00009443020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:O. E. REU:WARLISON MIRANDA  
SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000944-30.2013.8.14.0115  
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal  
proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática  
delitativa prevista no art. 33 da Lei de Drogas. O processo tramitou normalmente.  
Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
punitiva estatal. Não houve interrupção da prescrição até o momento e o  
fato datado de 17/03/2013, tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior ao  
previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)  
delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que  
houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva  
ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma,  
vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 17/03/2017. Ainda que se considerasse uma pena de 4  
anos, a prescrição teria se operado em 17/03/2021. Vale dizer que, pela  
quantidade de droga apreendida e primariedade da parte ré, aliados aos demais depoimentos colhidos,

ainda que fosse o caso de condenação, estaria presente a hipótese de tráfico privilegiado. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLISON MIRANDA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 30 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053063620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:A. C. O. E. REU:POLIANA APARECIDA FORMIGHIERI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005306-36.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei de Drogas. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não houve interrupção da prescrição até o momento e o fato datado de 08/06/2017, tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 08/06/2021. Vale dizer que, pela quantidade de droga apreendida e certidão negativa de antecedentes criminais da parte ré, aliados aos demais depoimentos colhidos, ainda que fosse o caso de condenação, estaria presente a hipótese de tráfico privilegiado. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,

pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada POLIANA APARECIDA FORMIGHIERI, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 30 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014218720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220004381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:OSVALDO SIANI BATISTA FILHO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) VITIMA:I. L. R. . PROCESSO Nº 0001421-87.2012.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, na forma do art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 12/06/2012, tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 12/06/2020, mormente tendo em conta que, tratando-se de tentativa inculpa, o grau de redução pela tentativa seria aplicado no máximo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para

que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva imputada, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO SIANI BATISTA FILHO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Novo Progresso, 31 de agosto de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015427620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---DENUNCIADO:DANILO DE ABREU DE LIMA DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO Nº 0001542-76.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei de Drogas.  
 O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos.  
 DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.  
 O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/08/2017, tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da pretensão punitiva.  
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 2 (dois) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB, aliado à redução do artigo 115 do Código Penal, tendo em vista ser o réu menor de 21 anos à época do fato.  
 Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2019. Ainda que se considerasse uma pena de 4 anos, a prescrição teria se operado em 30/08/2021.  
 Vale dizer que, pela quantidade de droga apreendida e primariedade da parte, aliados aos demais depoimentos colhidos, ainda que fosse o caso de condenação, estaria presente a hipótese de tráfico privilegiado.  
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva possível doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual.  
 Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá

prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO ABREU DE LIMA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 31 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029016120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:A. A. M.  
 DENUNCIADO:ANDERSON LUIS DA SILVA ZAHN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA. PROCESSO Nº 0002901-61.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os  
 autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, I, na forma do  
 art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente.  
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da  
 denúncia, em 08/05/2018, tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior à  
 que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)  
 delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que  
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
 ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva  
 ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que  
 o delito estaria prescrito desde 08/05/2021, mormente tendo em conta que se trata de crime tentado, sem  
 maiores implicações, de forma que o grau de redução pela tentativa seria aplicado no máximo.  
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da  
 viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a  
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse  
 processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a  
 pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e.,  
 se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,  
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,  
 em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas  
 circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à  
 imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)  
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria  
 jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria

qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON LUIS DA SILVA ZAHN, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 31 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071184520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:O. E. REU:NAIARA OLIVEIRA LIMA FERREIRA REU:MARCIO JUNIOR MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) REU:GASPARINO MARTINS SOARES REU:GEIMISON DOS SANTOS LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0007118-45.2019.8.14.0115 DESPACHO Notifiquem-se, por edital, os réus mencionados pelo Ministério Público f. 182. I. Novo Progresso, 31 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00119558020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---DENUNCIADO:CONSTANTINO CESARIO FLORES NETO Representante(s): OAB 411.125 - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 411.125 - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. B. S. VITIMA:F. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011955-80.2018.8.14.0115 DESPACHO Desnecessária a intimação pessoal do réu absolvido. Quanto ao condenado Wanderson da Silva Moreira, tendo em vista não ter sido localizado, determino que sua intimação da sentença condenatória se dê por edital. Certificado o trânsito em julgado, conclusos para outras deliberações. I. Novo Progresso, 31 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00495900320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---DENUNCIADO:ALEXANDRE BARBOSA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0049590-03.2015.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ALEXANDRE BARBOSA MATINS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 261 do Código Penal. A denúncia veio instruída com o inquérito policial. A denúncia foi recebida. Não tendo sido localizado o réu para citação, o Ministério Público requereu sua citação por edital. Vieram-me os autos conclusos.



Em melhor análise dos autos, vejo que o caso de rejeição da denúncia. O Ministério Público imputa ao réu a prática do crime de atentar contra a segurança de transporte aéreo. Ocorre que, pelo que se tem dos elementos de informação colhidos durante a fase policial, a ação criminosa se dirigiu contra uma aeronave particular, na ocasião, utilizada por uma empresa energética. Bem esclarece Rogério Sanches que é imprescindível que se trate de aeronave ou embarcação destinada a transporte coletivo, caso contrário não se identifica o perigo comum exigido pelo tipo (nesse sentido: RT287/174) (in Manual de Direito Penal: parte especial - 8ª ed. - Editora Juspodvim, 2016, pág. 588). Traz o autor, ainda, menção de Luiz Régis Prado, citando Nelson Hungria, para quem "é indispensável que a embarcação ou aeronave - própria ou alheia; ancorada ou em pouso; em viagem ou em voo - destine-se ao transporte coletivo ou público" (ob. Cit., pág. 589). Dessa forma, não há indicativos, nos elementos dos autos, de que a área de pouso se destinava ao transporte público, senão apenas ao particular. No mais, não é narrado na denúncia o perigo comum, ou tampouco constatado dos autos. Os elementos da investigação apontam para a conclusão de que as madeiras, então lançadas na pista, foram retiradas muito antes de qualquer tentativa de pouso da aeronave. Mesmo assim, o pouso acabou ocorrendo em pista diversa. Ausente o perigo concreto, não há que se falar na configuração delitiva. Lado outro, há indícios de que o caso envolve pista clandestina de pousos e decolagens. Para além dos motivos referidos, não se pode cogitar na tutela do Estado envolvendo locais clandestinos de pousos e decolagens, que muitas das vezes fomentam práticas criminosas, ao largo do amparo estatal. Por tais razões, chamo o feito a ordem e REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por falta de justa causa. Em tempo, determino que seja oficiado a Polícia Federal e a ANAC, informando-lhe quanto à existência da mencionada pista de pouso, a fim de que procedam eventual fiscalização. Sem custas. P. R. Dispensada a intimação do acusado, por encontrar-se em local não sabido e ante a ausência de interesse recursal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 31 de agosto de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009832220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REU: D. J. C.

VITIMA: E. S. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00014450820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: C. J. M.

Representante(s):

OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: J. T. S. V.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033911520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ACUSADO: A. A. G.

VITIMA: M. T. B. S.

PROCESSO: 00039117220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: C. R. C.

VITIMA: R. S. E. S.

PROCESSO: 00046097820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. F. R.

Representante(s):

OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: E. O. C.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00054955320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. P. C. N.

REU: A.

VITIMA: A. B. B. N. P.

VITIMA: S. C. A.

VITIMA: P. S. C. A.

PROCESSO: 00062328020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: E. S. R.

Representante(s):

OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO)

VITIMA: R. M. M.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00062982620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. T. S.

REU: L. S.

Representante(s):

OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00066510320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: M. O.

VITIMA: L. S. C.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00098385320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. S. S.

DENUNCIADO: F. J. R. D.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO)

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00105394320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: G. R. F.

VITIMA: J. S. C.

PROCESSO: 00115389320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: M. A. P.

PROCESSO: 01385884420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: C. L.

VITIMA: C. G. S. S.

AUTOR: M. P. E. P.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: *ç*A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.ç. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO Nº 0000346-19.2014.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual JOÃO DA FONSECA DIAS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fls. 56/63. À fl. 78 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral da pena, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA FONSECA DIAS, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o réu, pessoalmente, e a defesa. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. P.R.C Senador José Porfírio-PA, 22 de fevereiro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da

mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO.

INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA.** (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0000214-64.2011.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, REPRESENTAÇÃO nos autos do ato infracional os Infratores RAIMUNDO DE ALMEIDA, natural de Senador José Porfírio-PA, filho de Iracilda Caldeira, residente e domiciliado à Rua



Antônio Barbosa s/nº, Bairro Novo, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, RODRIGO DIAS DE SOUSA brasileiro, filho de Dulcilene da Fonseca Dia, residente à Rua Henrique Dias s/nº em frente ao Mercadinho Econômico, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA. E como não foram encontrados(a) para ser e intimados(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº 0000214-64.2011.8.14.0058 SENTENÇA** O Ministério Público Estadual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão educativa e executiva de Medida Socioeducativa imposta a MÁXIMO PIMENTEL DIAS, KAWÉ REIS BARBOSA, RAIMUNDO DE ALMEIDA e RODRIGO DIAS DE SOUSA, conforme as alegações em manifestação de fl. 176. Brevemente relatado. Decido. De acordo com a Súmula nº 338, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o instituto da prescrição, disposto no Código Penal, em seu art. 109, aos procedimentos para apuração de atos infracionais, considerando-se, para tanto, a medida socioeducativa aplicada, bem como o art. 115, do CPB. Aos réus foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 meses, que se enquadra no inciso VI, do art. 109, do CPB, prescrevendo em 03 anos. No entanto, tal prazo prescricional se calcula pela metade (um ano e meio) em razão da incidência do art. 115, do mesmo diploma legal. A sentença de fls. 118/121 foi publicada, sendo dela as partes intimadas. Desde então, não houve marco interruptivo da prescrição. Deste modo, tenho que se operou a prescrição da pretensão socioeducativa, não podendo mais o Estado pretender aplicá-la aos réus pelo fato de que trata esta demanda, vez que não há razão de se continuar movimentando a máquina judiciária em função de um processo no qual não será possível a aplicação da medida. Acrescento a isso, o fato de que todos os adolescentes envolvidos já atingiram a idade limite de sujeição às medidas de proteção e socioeducativas por prática de ato infracional, prevista no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8069/90 (ECA). Isto posto, com base no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 115 e art. 107, inciso IV, do Código Penal e nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 8069/90, julgo extinta a Medida Socioeducativa imposta a MÁXIMO PIMENTEL DIAS, KAWÉ REIS BARBOSA, RAIMUNDO DE ALMEIDA e RODRIGO DIAS DE SOUSA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Intimem-se os réus, pessoalmente. Caso estejam em local incerto e não sabido, intimem-se por edital. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2020. **Énio Maia Saraiva** Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: *PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha*

Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos sobre ação de **busca e apreensão**, ajuizada pela Administradora de Consorcio Nacional Honda, em face de Carlos Alexandre Reis da Silva, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

Embora citado, o requerido não apresentou contestação, consoante se verifica da certidão de fls. 38.

Às fls. 43 sobreveio manifestação da exequente pela **desistência da ação**.

Relatei o essencial. **Decido**.

Prescreve o art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Acerca da desistência da ação transcrevo os ensinamentos de Fredie Didier, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª ed, Ed. JusPodivm:

A desistência do prosseguimento do processo ou desistência da ação é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressa mente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda (ato jurídico), que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, VI I I, CPC).

Nos termos do § 4º, art. 485, do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Acrescente-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção de Neves:

Corrigindo erro do art. 267, §4º, do CPC/1973, o mesmo parágrafo do art. 485 do Novo CPC prevê que a anuência do réu como condição para a homologação da desistência só passa a ser exigida após o oferecimento da contestação. O dispositivo legal consagrado consolidado entendimento jurisprudencial. **Sem contestação do réu, não é necessária sua anuência quanto ao pedido de desistência do autor** (STJ, 5ª Turma, REsp 591.849/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j.10.08.2004, DJ06.09.2004) (...). (Novo CPC Comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.795). Destaquei

A esse respeito, também leciona a doutrina de Teresa de Arruda Alvim (Breves Comentários do Código de Processo Civil Eletrônico/Teresa de Arruda Alvim Wambier; Revista Dos Tribunais, 2015):

Desistência da ação. O autor pode desistir da ação, sem consentimento do réu, até o oferecimento da contestação. Após, e até a sentença, a desistência é admissível, desde que com ela o réu, presente no processo, concorde (art. 485, §§ 4.o e 5.o).

Houve alteração quanto ao termo final da manifestação de vontade do autor quanto a continuidade do processo. No Código de 73, isso era possível.

Depois de transcorrido o prazo para resposta, e ainda que não apresentada esta, a concordância do réu era necessária. **Agora, essa exigência depende da apresentação da resposta. Se ele for revel, a desistência unilateral pode ocorrer até a sentença.** Destaquei

In casu, verifica-se que embora o requerido tenha sido citado, esta foi **revel**, de maneira que não há necessidade de condicionar a desistência da requerente a anuência do requerido.

Por oportuno, esclareço que a homologação judicial da desistência por sentença não produz coisa julgada material, mas apenas formal[1], consoante prescreve o art. 502 do CPC.

ISTO POSTO, **homologo a desistência** formulada e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C. São Miguel do Guamá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

**Sávio José de Amorim Santos**

Juiz de Direito Titular

[

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA  
00025637320168140055 20210182458464

SENTENÇA - DOC: 20210182458464 SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos sobre ação de busca e apreensão, ajuizada pela Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA, em face de Francisco dos Santos, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Às fls. 43/45 sobreveio manifestação da requerente pela desistência da ação. Relatei o essencial. Decido. Prescreve o art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Acerca da desistência da ação transcrevo os ensinamentos de Fredie Didier, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª ed, Ed. JusPodivm: A desistência do prosseguimento do processo ou desistência da ação é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressa mente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda (ato jurídico), que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, VI I I, CPC). Nos termos do § 4º, art. 485, do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Acrescente-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção de Neves: Corrigindo erro do art. 267, §4º, do CPC/1973, o mesmo parágrafo do art. 485 do Novo CPC prevê que a anuência do réu como condição para a homologação da desistência só passa a ser exigida após o oferecimento da contestação. O dispositivo legal consagrado consolidado entendimento jurisprudencial. Sem contestação do réu, não é necessária sua anuência quanto ao pedido de desistência do autor (STJ, 5ª Turma, REsp 591.849/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j.10.08.2004, DJ06.09.2004) (...). (Novo CPC Comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.795). Destaquei A esse respeito, também leciona a doutrina de Teresa de Arruda Alvim (Breves Comentários do Código de Processo Civil Eletrônico/Teresa de Arruda Alvim Wambier; Revista Dos Tribunais, 2015): Desistência da ação. O autor pode desistir da ação, sem consentimento do réu, até o oferecimento da contestação. Após, e até a sentença, a desistência é admissível, desde que com ela o réu, presente no

processo, concorde (art. 485, §§ 4.o e 5.o). Houve alteração quanto ao termo final da manifestação de vontade do autor quanto a continuidade do processo. No Código de 73, isso era possível. Depois de transcorrido o prazo para resposta, e ainda que não SÃO MIGUEL DO GUAMÁ AV. NAZARÉ, 530 Fórum de: Endereço: CEP: 68.666-000 Bairro: NAZARÉ Fone: (91)3446-1298 Email: 1miguelguama@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA 00025637320168140055 20210182458464 SENTENÇA - DOC: 20210182458464 apresentada esta, a concordância do réu era necessária. Agora, essa exigência depende da apresentação da resposta. Se ele for revel, a desistência unilateral pode ocorrer até a sentença. Destaquei In casu, verifica-se que embora o requerido tenha sido citado, esta foi revel, de maneira que não há necessidade de condicionar a desistência da requerente a anuência do requerido. Por oportuno, esclareço que a homologação judicial da desistência por sentença não produz coisa julgada material, mas apenas formal, consoante prescreve o art. 502 do CPC. ISTO POSTO, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA 01734710320158140055

SENTENÇA - DOC: 20210182455263 SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos sobre ação de busca e apreensão, ajuizada pela Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA, em face de Edinaldo Reis da Silva, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe. O requerido não fora citado e sequer apresentou contestação, consoante se verifica da certidão de fls. 54. Às fls. 66 sobreveio manifestação da exequente pela desistência da ação. Relatei o essencial. Decido. Prescreve o art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Acerca da desistência da ação transcrevo os ensinamentos de Fredie Didier, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª ed, Ed. JusPodivm: A desistência do prosseguimento do processo ou desistência da ação é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressa mente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda (ato jurídico), que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, VI I I, CPC). Nos termos do § 4º, art. 485, do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Acrescente-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção de Neves: Corrigindo erro do art. 267, §4º, do CPC/1973, o mesmo parágrafo do art. 485 do Novo CPC prevê que a anuência do réu como condição para a homologação da desistência só passa a ser exigida após o oferecimento da contestação. O dispositivo legal consagrado consolidado entendimento jurisprudencial. Sem contestação do réu, não é necessária sua anuência quanto ao pedido de desistência do autor (STJ, 5ª Turma, REsp 591.849/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j.10.08.2004, DJ06.09.2004) (...). (Novo CPC Comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.795). Destaquei A esse respeito, também leciona a doutrina de Teresa de Arruda Alvim (Breves Comentários do Código de Processo Civil Eletrônico/Teresa de Arruda Alvim Wambier; Revista Dos Tribunais, 2015): Desistência da ação. O autor pode desistir da ação, sem consentimento do réu, até o oferecimento da contestação. Após, e até a sentença, a desistência é admissível, desde que com ela o réu, presente no processo, concorde (art. 485, §§ 4.o e 5.o). Houve alteração quanto ao termo final da manifestação de vontade do autor quanto a continuidade do processo. No Código de 73, isso era SÃO MIGUEL DO GUAMÁ AV. NAZARÉ, 530 Fórum de: Endereço: CEP: 68.666-000 Bairro: NAZARÉ Fone: (91)3446-1298 Email: 1miguelguama@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA 01734710320158140055 20210182455263 SENTENÇA - DOC: 20210182455263 possível. Depois de transcorrido o prazo para resposta, e ainda que não apresentada esta, a concordância do réu era necessária. Agora, essa exigência depende da apresentação da resposta. Se ele for revel, a desistência unilateral pode ocorrer até a sentença. Destaquei In casu, verifica-se que embora o requerido sequer foi

citado, de maneira que não há necessidade de condicionar a desistência da requerente a anuência do mesmo. Por oportuno, esclareço que a homologação judicial da desistência por sentença não produz coisa julgada material, mas apenas formal, consoante prescreve o art. 502 do CPC. ISTO POSTO, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021. Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA  
00119394920178140055

SENTENÇA - DOC: 20210182453129 SENTENÇA Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, o processo encontra-se paralisado há anos, sem que as partes tenham peticionado requerendo impulso, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titula

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA  
00103233920178140055 20210182453226

SENTENÇA - DOC: 20210182453226 SENTENÇA Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, o processo encontra-se paralisado há anos, sem que as partes tenham peticionado requerendo impulso, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA

00104536320168140055 20210182453420 SENTENÇA - DOC: 20210182453420 SENTENÇA Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, o processo encontra-se paralisado há anos, sem que as partes tenham peticionado requerendo impulso, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Sávio José de Amorim Santos  
Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA  
00117021520178140055 20210182453323

SENTENÇA - DOC: 20210182453323 SENTENÇA Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, o processo encontra-se paralisado há anos, sem que as partes tenham peticionado requerendo impulso, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Sávio José de Amorim Santos  
Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA  
00052213620178140055 20210182465545

SENTENÇA - DOC: 20210182465545 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações de da Lei nº 13.043/2014, proposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento LTDA, em face de Eulálio Oliveira da Silva, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Após a concessão do pedido liminar (fls. 30), sobreveio aos autos informação de que as partes transacionaram, requerendo o autor a homologação do instrumento particular de transação judicial de fls. 115/118. Relatei o essencial. Decido. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais. Por sua vez, o Código Civil no seu artigo 104 preconiza que a validade do negócio jurídico requer a gente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.,

observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar deferida às fls. 28, devendo o bem deve ser restituído ao demandado, se for o caso, bem como recolhido o respectivo mandado de busca e apreensão outrora deferido, com a devida baixa do gravame de circulação do veículo no sistema RENAJUD. Expeça-se os mandados e ofícios necessários, com as cautelas de Lei. Nos termos do §3º do art. 90 do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes. Após o transito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021. SÃO MIGUEL DO GUAMÁ AV. NAZARÉ, 530 Fórum de: Endereço: CEP: 68.666-000 Bairro: NAZARÉ Fone: (91)3446-1298 Email: 1miguelguama@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA 00052213620178140055 20210182465545 SENTENÇA - DOC: 20210182465545

Sávio José de Amorim Santos  
Juiz de Direito Titular

DECISÃO Autos nº 0001184-92.2019.8.14.0055 Vistos etc. Compulsando os autos, verifiquei que já foram empreendidas 03 (três) diligências com fito de realizar a citação pessoal do denunciado Thiago Ferreira da Silva, sendo todas infrutíferas. Em razão disso, proceda-se a citação do(s) acusado(s) por edital na forma do art. 361 do CPP. São Miguel do Guamá-PA, \_\_\_/\_\_\_/ 2021 Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular



**COMARCA DE VIGIA**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI.

Pelo presente ato fica o advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB27.117-A a proceder o recolhimento de custas processuais já devidamente atualizada no prazo de 15 (dias), já disponível em nosso sistema, referente ao processo nº 0002295-87.2019.8.14.0063, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR que tem como requerente BANCO ITAUCARD S/A e requerido ISAAC BRAGA SANTA ROSA.

Vigia/PA, 13 de setembro de 2021.

---

Augusto Jarte Amaral Noronha  
Diretor de Secretaria  
Mat. 157732

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo ç 0002942-50.2017.8.14.0064

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB/PA-20.864-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/CE 22.910-A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/PA 22.112-A

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE 21.678

**DESPACHO Processo 0002942-50.2017.8.14.0064**

**Determino que a secretaria cumpra o item 6 da decisão de fl. 212**

**Defiro o pedido do Banco Itaú Designado e designo audiência de instrução na modalidade virtual para oitiva da autora no dia 02/02/2022, às 10:00 hs.**

As partes serão intimadas por seus causídicos via Diário de Justiça e receberão um e-mail da secretaria da comarca com o link de acesso à audiência acima designada (Art. 25 da PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams, porém, se por algum motivo as partes não tiverem condições de participarem virtualmente, poderão comparecer a sede do Fórum de Viseu no dia e hora acima designado.

Conforme o Art. 26 da PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no início da audiência, todos os participantes deverão se identificar ç ç mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento.

Encerrado o ato processual, a ata de audiência será lavrada e disponibilizada no grupo virtual para que as partes se manifestem sobre o seu teor. Após, a ata será anexada aos Sistemas Libras ou PJe.

A ata de audiência virtual será assinada eletronicamente ou com o uso de assinatura digital de documento eletrônico do Magistrado que a presidir ou do Servidor Conciliador que a juntar no sistema, sendo dispensada a assinatura das partes.

É de responsabilidade das partes a apresentação de número válido para a comunicação via Whatsapp.

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por publicação no diário de justiça eletrônico.

**SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.**

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ Viseu/PA, 08 de Setembro de 2021.

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

Juiz de Direito

**Processo nº 0006826-19.2019.8.14.0064**

**Requerente: MANOEL JULIÃO DA SILVA**

**Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ - OAB/PA 15.339**

**Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.**

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**

Redesigno desde já a audiência para o dia 01 de dezembro de 2021, às 13:00 horas. Intímese as partes. Cumpra-se.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito Titular da Comarca de Viseu

**Processo nº 0001265-14.2019.8.14.0064**

**R.D.C.D.O., representado por sua mãe MELINA DÁGILA DE SOUSA COSTA**

**Assistida pela Defensoria Pública**

**Requerido: EDSON MIGUEL DE OLIVEIRA**

**Advogado: Advogado: Roberto Santos Araújo - OAB/PA 2.708**

**SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:**

Sentença sem resolução de mérito.1. Trata-se de ação de oferecimento de alimentos. 2. A certidão do Oficial de Justiça informa que houve o falecimento da ré. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485, IX do CPC ¿O juiz não resolverá o mérito quando: ... IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; ...¿. Trata-se de processo de oferecimento de alimentos. Com o falecimento da alimentanda, o processo perde seu objeto, sendo intransmissível por decorrência legal, por conseguinte, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do dispositivo legal citado. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, CPC. Sem custas. P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

**Charles Claudino Fernandes**

**Juiz de Direito da Comarca de Viseu**

**SENTENÇA Processo 0005683-63.2017.8.14.0064**

**Ação Penal ç Procedimento Ordinário ç Roubo**

**Denunciado: JOEL DA SILVA BORGES**

**Advogado: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA-29.103**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOEL DA SILVA BORGES pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do CP do CP, figurando como vítima Lucas Vinícios Azevedo Borges.

Diz a denúncia que:

ç Narra o inquérito policial que, no dia 05.04.2017, aproximadamente às 21h00, os acusados DIONATAN PINHEIRO DA SILVA e JOEL DA SILVA BORGES praticaram crime de roubo qualificado por uso de arma contra a vítima LUCAS VÍNICIOS AZEVEDO BORGES, nas imediações da Rua Fernandes Belo, no horário de saída escolar, subtraindo-lhe o telefone celular.

Com a constatação do fato por equipe de policiais militares em atividade de ronda ostensiva na área, os acusados foram localizados e indicaram o acusado JOSÉ EDILSON RAIOL DA SILVA, o qual comprou o celular da vítima após a consumação do crime.

A apuração constatou que o acusado DIONATAN PINHEIRO abordou a vítima mediante faca, enquanto o acusado JOEL BORGES pilotou a moto utilizada no crime, cabendo ao acusado JOSÉ EDILSON a receptação.

Os acusados e o bem objeto do crime foram acautelados e encaminhados à Delegacia de Polícia para o procedimento.ç

À fl. 12, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

O réu não foi citado pessoalmente originalmente por encontrar-se foragido (fl. 18), motivo pelo qual foi determinado a separação do processo apenas em relação ao denunciado e o presente processo foi gerado (fl. 20). O denunciado foi citado por edital (fl. 33), foi recapturado em 24/12/2020 (fl. 42), o réu foi citado pessoalmente em 28/12/2020 (fl. 45) e teve audiência de custódia em 07/01/2021, ocasião em que foi mantida sua prisão preventiva (fls. 46-47).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação à fls. 81-83, cumulado com pedido de revogação preventiva (fls. 84-95). Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 96-97). Decisão ratificando o recebimento da denúncia e mantendo a prisão preventiva (fls. 98-102).

Audiência de instrução e julgamento realizada nos autos (fls. 111-112), oportunidade na qual procedeu-se

às declarações do ofendido, bem como foram inquiridas algumas testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. O réu foi interrogado na forma da lei.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do CP (fls. 115-118).

A defesa pugnou pela absolvição do acusado alegando atipicidade da conduta (fls. 119-128).

Vieram os autos conclusos.

### **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.**

Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do denunciado nas penas do artigo 157, §2º, inciso I e II, todos do CP. Explique-se com maior vagar.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciado no Auto de Apresentação e Apreensão dos autos do IPL e do relato vítima que registra o furto de seu celular e a posterior recuperação do bem junto a Polícia.

A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento do ofendido na fase judicial e das testemunhas arroladas na denúncia.

A vítima LUCAS VINÍCIOS DE AZEVEDO afirmou em juízo que fora vítima de um roubo praticado por dois sujeitos após a saída da escola, informando que o denunciado Joel estava dirigindo a moto e seu parceiro puxou uma faca e exigiu o celular. Que os dois fugiram na moto. Diz que já conhecia o denunciado de vista.

A testemunha inquirida em juízo, o policial militar LUCIANO GUIMARÃES MORAES disse que participou da prisão do denunciado, afirmou em juízo que a vítima reconheceu o denunciado e seu comparsa, que o celular foi encontrado em posse de terceiro que havia comprado o aparelho do réu e de seu comparsa; disse que o crime foi praticado no começo da noite, no fim do horário escolar mediante uso de arma branca; disse que não recorda o valor pelo qual o celular foi vendido e que os policiais já haviam recebido denúncias de furto e roubo pelo denunciado.

A segunda testemunha, policial militar MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES disse que estava em patrulhamento quando foram acionados pela vítima, logo após o assalto. Que depois receberam informação de que seriam indivíduos conhecidos da polícia. Disse que sabiam onde o denunciado e seu comparsa residiam e ao serem abordados, indicaram para quem tinham vendido o celular. Disse que não conhecia a vítima. Disse que o celular foi recuperado, mas não lembra se a polícia encontrou outros objetos de furto na ocasião. Diz que não haviam prendido o denunciado ainda, mas já tinha conhecimento de que este praticava assaltos pela cidade.

O acusado, em seu interrogatório, disse que estava passando pelo local do crime e que Dionatan pediu que ele parasse a moto para falar com a vítima. Diz que não conhecia a vítima. Diz que foi Dionatan quem efetuou o assalto e que este veio correndo e montou na moto com vítima em seu encalço gritando: ¿Ladrão! Ladrão!¿. Diz que desconhecia as intenções de Dionatan e que não sabia que ele portava a faca.

Diz que conhecia Dionatan porque estudou com os irmãos dele. Diz que a moto era de sua mãe e que vinham do centro da cidade. Diz que tinha conhecimento de que Dionatan praticava assaltos na cidade, mas não sabia que ele tinha a intenção de cometer um crime naquele momento. Diz que só percebeu que Dionatan portava uma faca quando esse voltou para montar na moto. Diz que não percebeu que Dionatan estava praticando um assalto porque ele e a vítima estavam a 25-30 metros de distância e Dionatan estava na frente da vítima. Diz que ficou com a moto ligada porque a gasolina estava pouca e não queria demorar muito. Diz que *¿saiu normal [porque] não sabia o que tava acontecendo¿* e que depois que Dionatan lhe contou o que tinha acontecido e, em seguida, foram vender o celular, mas não lembra por qual valor ou se Dionatan lhe deu algum valor pela venda. Diz que foi ele quem levou a polícia para a residência do receptor. Diz que levou Dionatan a casa do receptor, mas o acusado não desceu da moto e quem efetuou a venda foi Dionatan. Diz que não estava usando capacete.

No caso em tela, o réu diz que desconhecia as intenções de seu colega, contudo, seu depoimento apresenta elementos que depõe contra essa declaração. Em primeiro lugar, não há lógica na fala de que deixou a moto ligada porque estava com pouca gasolina. Ora, se a intenção do réu fosse economizar combustível, este teria desligado o veículo. Ao deixar a moto ligada, o réu obteve um único efeito prático que foi a facilitação da fuga de seu comparsa.

O réu reconhece ainda que tinha conhecimento de que Dionatan praticava crimes, que após a prática do crime voluntariamente deu fuga a seu colega e que o acompanhou ao local onde o celular foi revendido a um receptor. Caso não estivesse envolvido no crime, há de se perguntar porque não buscou a polícia para reportar o ocorrido tendo colaborado com as autoridades apenas depois de ter recebido a ordem de prisão.

Ademais, não se pode desconsiderar que ambos os policiais ouvidos em juízo apontaram que o réu já tinha fama de prática de furtos e roubos em Viseu, algo que isoladamente não tem condão de incriminar ninguém, mas somado aos elementos já apontados tornam pouco crível que o réu não tenha participado voluntariamente do crime.

Por tudo, isso considero que ao dirigir a motocicleta utilizada no crime, o réu teve participação relevante no assalto, independentemente de não ter sido o autor da violência ou de sua participação na execução do delito ter sido menos intensa.

Agindo assim, o denunciado incorreu no verbo do tipo: *¿subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça¿*, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Somando-se o Auto de Apresentação e Apreensão dos autos do IPL e os depoimentos do ofendido e das testemunhas arroladas na denúncia acima mencionada, prestados em juízo, estou convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria do denunciado no crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório.

Passo a discorrer sobre a majorante do emprego de arma.

Com relação ao crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, a lei revogou o Inciso I do § 2º, o qual dispunha anteriormente penas *¿emprego de arma¿*, que poderia ser própria ou imprópria, aquela entendida como toda arma criada para matar/lesionar, enquanto esta última poderia ser um martelo, faca, etc.

Agora, não há mais tal questionamento, pois teremos somente o aumento de pena quando o agente se valer exclusivamente de arma for de fogo (Art. 157, §2-A, do Código Penal).

Considerando que a majorante é configurada pelo uso de uma arma de fogo, trata-se, claramente, de uma

norma penal mais benéfica para quem foi condenado à prática de roubo com uma faca, como no caso, devendo a lei retroagir e alcançar todos esses fatos, pois os agentes deverão responder agora penas por roubo simples, com pena de reclusão de 4 a 10 anos, sem qualquer aumento de pena pelo uso da faca.

Assim, resta afastada a primeira majorante.

Presente a majorante relativa ao concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II do CP), na medida em que a vítima confirmou que o denunciado em companhia de Dionatan agiram em concurso de agentes para o cometimento do crime em tela.

Nas lições de Rogério Sanches, para que haja o concurso de pessoas são necessários três requisitos: a) Pluralidade agentes e de conduta; b) Relevância causal das condutas; c) Liame subjetivo entre os agentes. No presente caso concreto, todos os requisitos foram preenchidos, na medida em que liame subjetivo não significa necessariamente acordo prévio, mas sim consciência de que os agentes estão atuando na prática do mesmo evento delituoso.

Diante disso, entendo que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

## DECIDO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o denunciado JOEL DA SILVA BORGES, nascido em 22/09/1994, união estável, filho de OSVALDO DO ROSÁRIO BORGES e MARIA DAS DORES DA SILVA, residente na Rua São Benedito, nº. 323, Bairro Alto, Viseu/PA, como incurso nas penas do **art. 157, §2º, inciso II, todos do CP**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. 1) **Culpabilidade**: normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) **Antecedentes**: não há; 3) **Conduta social**: não há elementos de valoração de tal circunstância nos autos; 4) **Personalidade do agente**: poucos elementos foram coletados para se aferir a personalidade do agente; não há, pois, elementos, quanto a esta circunstância judicial, que sejam desfavoráveis ao agente 5) **Motivo do crime**: o motivo do crime se constituiu, em comum, pelo desejo de obtenção de vantagem pecuniária, de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão normativa do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes dessa natureza; 6) **Circunstâncias do crime**: próprias do crime, não havendo, pela dinâmica dos fatos, elemento desfavorável ao denunciado; 7) **Consequências do crime**: são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima**: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem circunstâncias atenuante ou agravantes. Ainda que a defesa diga o contrário. não houve confissão, pois o réu negou a prática do crime.

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, está presente a causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, II do CP (concurso de duas ou mais pessoas). Considerando a gravidade concreta da conduta do condenado, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, passando a dosá-la em 5 (**cinco**) anos e 4 (**quatro**) meses de **reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torno definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento.

O cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime semiaberto, ante a exegese do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, eis que neste é feita a ressalva de que o início do cumprimento da pena no



regime semiaberto dirige-se aos condenados não reincidentes à pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando o quantum da pena, na forma do artigo 44, I do CP.

Deixo de aplicar o Sursis ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, valendo-me daquela velha máxima: „processo preso, recurso preso, salvo se desaparecerem pressupostos que autorizem a decretação da prisão preventiva“, o que não ocorreu no presente caso concreto, vez que a garantia da ordem pública estará severamente comprometida caso o denunciado seja posto em liberdade, face ao sério e concreto risco de reiteração delituosa, devendo ele permanecer preso preventivamente.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a eles o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da sua condição de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois não houve requerimento expresso do Ministério Público e nem contraditório e ampla defesa, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o denunciado por mandado ou carta precatória. Caso não seja encontrada, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias (art. 392, inciso VI do CPP).

Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública com remessa dos autos.

Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia de recolhimento do réu, que deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 106 da LEP, à Direção da casa penal em que o acusado está preso para que seja transferido para presídio adequado ao cumprimento de regime semiaberto; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados independentemente de nova conclusão.
- c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP;
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Viseu (PA), 09 de Setembro de 2021.

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

Juiz de Direito

## COMARCA DE MARACANÃ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

RESENHA: 03/09/2021 A 13/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00003767220098140029 PROCESSO ANTIGO: 200920002108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: V. C. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: JAEDISON CONCEICAO DA SILVA ACUSADO: LAODICEIA NEVES COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ Autos nº 0000376-72.2009.8.14.0029 DENUNCIADA: JAEDISON CONCEIÇÃO DA SILVA e LAODICEIA NEVES COSTA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de JAEDISON CONCEIÇÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal, e em face de LAODICEIA NEVES COSTA, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 180, caput do Código Penal, supostamente ocorridos no dia 19 de maio de 2009. Recebimento da denúncia ocorrido em 11 de março de 2010, às fls. 39/41. Citados por edital, em decisão de fls. 66 foi decretada a revelia dos acusados e suspenso o prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. Atente-se - nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 12 (doze) anos. Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88). E tal afronta de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, não se conseguirá alcançar uma decisão justa, em face da violação da própria efetividade do processo. Como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Enfim, no caso em questão, perdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade. Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do princípio bagatela impróprio, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável. Aliado a isso, reputo ainda como fundamento da desnecessidade da pena, nesse caso específico, o fato de os acusados estarem sendo processados por tão prolongado tempo. Em palavras mais simples, a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma, em face destas consequências negativas já suportadas pelos acusados, suficientes, pois, para a repressão e prevenção do crime (finalidades da pena). Por oportuno, de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: RESP - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: necessária e suficiente para repressão e prevenção do crime. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer - exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanoístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade. (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96). PENAL. HABEAS CORPUS. CÂRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES.

RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos. II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante a ação penal pública condicionada. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de ação penal pública incondicionada. III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso. IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Destaquei. À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que o novel princípio bagatelar impróprio, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto. DISPOSITIVO À PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, declaro extinta a punibilidade dos réus JAEDISON CONCEIÇÃO DA SILVA e LAODICEIA NEVES COSTA, já qualificados, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia). Publique-se, registre-se e intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Maracanã/PA, 03 de setembro de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã (Portaria nº 1576/2021-GP) 1 Orações aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. 2 Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998. 3 (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em múltiplos fatores: mínimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ. PROCESSO: 00004349420108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010002884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2021 REPRESENTANTE:CLEUCIANE MONTEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO JOSE SANTA BRIGIDA RODRIGUES EXEQUENTE:TATIANE MONTEIRO RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00016827720168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:GIDEAO PINHEIRO DE SOUSA VITIMA:C. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00016836220168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIDEAO PINHEIRO DE SOUSA VITIMA:P. S. M. A. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00017509520148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2021 EXEQUENTE:DANILO DE SOUZA BARROS

REPRESENTANTE:CLAUDIA PALHETA DE SOUZA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) EXECUTADO:WILLIAMS DA SILVA BARROS. CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00018418320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:MARIA LUANA CRUZ DA COSTA VITIMA:N. S. N. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00021669220168140029 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE:RAQUEL VASCONCELOS DA COSTA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:GALIANA DOS SANTOS ROSARIO. CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00027653120168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE:KATHARINE DIVALINA CARRERA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIZ JORDANO TEIXEIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0002765-31.2016.814.0029 REQUERENTE: KATHARINE DIVALINA CARRERA DE ARAUJO REQUERIDO: LUIZ JORDANO TEIXEIRA ALVES SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos hoje. À À À À À À À À À À Trata-se de Ação de Declaratória de Reconhecimento de União Estável e Dissolução c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos de filho menor proposta por KATHARINE DIVALINA CARRERA DE ARAUJO, em face de LUIZ JORDANO TEIXEIRA ALVES, todos devidamente qualificados nos autos. À À À À À À À À À À À À À À Consta nos autos acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 24. À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público, À s fls. 32, opinou pela homologação do acordo. À À À À À À À À À À À À À À Em suma, À o Relatório. D E C I D O. À À À À À À À À À À À À À À Analisando os autos, verifica-se que as partes transigiram quanto ao objeto da presente ação, conforme termo de audiência de fls. 24 dos autos, não havendo qualquer elemento que demonstre que a vontade de uma das partes seja viciada. À À À À À À À À À À À À À À Segundo o art. 487, III, À b À, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos. À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme termo de audiência de fls. 24 dos autos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, À b À, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À À À À À Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. À À À À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À À À À À À Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, logo em seguida, os autos, com as cautelas de praxe. À À À À À À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À À À À À À Maracanã, 03 de setembro de 2021. À FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00028626020188140029 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2021 AUTOR DO FATO:JADERSON MAMEDE E SILVA RABELO VITIMA:M. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00029073020198140029 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 DENUNCIADO:JULIO GARCIA FILHO VITIMA:N. L. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00031686820148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:J. S. Q. DENUNCIADO:AVNER GUSTAVO CASTRO DA SILVA DENUNCIADO:NYELYGTON RODRIGUES FREITAS VITIMA:A. F. C. M. VITIMA:D. E. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO que, a sentença dos autos transitou em julgado sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.

Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00036519820148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EUDEVAN DA COSTA MONTEIRO VITIMA:C. A. S. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00036692220148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EUDEVAN DA COSTA MONTEIRO VITIMA:R. S. J. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00045413220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VITIMA:M. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00051704020168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE:NAZARE SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00052093720168140029 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:REGINALDO DIAS RAMOS DENUNCIADO:OTO DE LIMA DIAS DENUNCIADO:MANOEL COSTA DENUNCIADO:LUCAS PORFIRO DIAS DENUNCIADO:TOME DA SILVA SOUSA VITIMA:S. R. F. VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00058139520168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2021 EXEQUENTE:TATIANE MONTEIRO RODRIGUES REPRESENTANTE:CLEUCIANE MONTEIRO Representante(s): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) EXECUTADO:AUGUSTO JOSE SANTA BRIGIDA RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00074290820168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 QUERELANTE:RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) QUERELADO:JORGE NEGRAO RAIOL JUNIOR Representante(s): OAB 27995 - JACQUELINE LIMA MONTEIRO GADELHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00512769420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2021 REPRESENTANTE:ELENILSE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) MENOR:CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALEIXO MENOR:ANA BEATRIZ DE SOUZA ALEIXO REQUERIDO:ELDO MIRANDA ALEIXO. CERTIDÃO CERTIFICO que, a senten?sa dos autos transitou em julgado sem interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f? . Maracanã/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ . Eu, \_\_\_\_\_, , Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00004619320158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/09/2021 REQUERENTE:CARLOS ALEJANDRO COSTA MONTEIRO REQUERIDO:JOSE CARLOS DO NASCIMENTO REIS REPRESENTANTE:ALDENICE COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ AUTOS Nº: 0000461-93.2015.8.14.0029 REPRESENTANTE: ALDENICE COSTA MONTEIRO. REQUERIDO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO REIS

DESPACHO

Considerando que a parte autora possui interesse na continuidade da presente ação, conforme certidão de fls.43, cite-se o requerido no endereço fornecido pela representante legal do requerente. ApÃs, conclusos. MaracanÃ, 01 de setembro de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de MaracanÃ (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00006437920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/09/2021 REQUERENTE: HELDER JOSE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 11334 - PRISCILLA GOMES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LIMA DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0000643-79.2015.814.0029 REQUERENTE: HELDER JOSE DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: MARIA LIMA DE BARROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Investigaçã de Paternidade Post Mortem, proposta por HELDER JOSE DA SILVA FERREIRA, em face de MARIA LIMA DE BARROS, conforme fatos narrados na inicial. Em despacho de fls.36 dos autos foi determinada a intimaçã do requerente a fim de informar interesse em prosseguir com esta demanda. Consta nos autos que o requerente nã foi localizado no endereço, em razã do imãvel estã fechado, bem como os vizinhos informaram que hã hã presenã de moradores, conforme teor da certidão de fls.41. Observa-se que nã houve comunicaçã prãvia de mudanã de endereço a este juã-zo. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. em sã-ntese, o relatãrio. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da matãria, diz o art. 274, parãgrafo Ńnico do CPC que sã vãlidas as intimaçães dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que nã recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaçã temporãria ou definitiva nã tiver sido devidamente comunicada ao juã-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãcia no primitivo endereço. o caso dos autos em que foi determinada a intimaçã pessoal do autor, no endereço informado nos autos, todavia, nã foi localizado. Sendo assim, considero devidamente intimada do ato. Como nã se pronunciou, resta configurado o abandono da causa. A desã-dia da requerente evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hãbil a ensejar a extinçã do processo sem resoluçã do mãrito, na permissibilidade do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado nã sã extinguir o processo sem resoluçã do mãrito, com fulcro no art. 485, III, Ń1º, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mãrito, nos termos do art. 485, III, Ń1º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorãrios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficarã suspensa, diante da gratuidade da justiã concedida, na forma do art. 98, Ń1º, I e VI c/c Ń3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuiã. MaracanÃ/PA, 08 de setembro de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de MaracanÃ PROCESSO: 00013221120178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/09/2021 REQUERENTE: JEFFERSON COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: CLEICIANE GOMES MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ PROCESSO Nº 0001322-11.2017.814.0029 REQUERENTE: JEFFERSON COSTA MONTEIRO REQUERIDO: CLEICIANE GOMES MONTEIRO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Revisã de Alimentos, proposta por JEFFERSON COSTA MONTEIRO, em face de CLEICIANE GOMES MONTEIRO, conforme fatos narrados na inicial. Em despacho de fls.52 dos autos foi determinada a intimaçã do requerente a fim de informar interesse em prosseguir com esta demanda. Consta nos autos que o requerente nã foi localizado no endereço, em razã de nã residir no endereço, inclusive o dono do imãvel informou que possui 5 imãveis alugados e todos estã ocupados por familiares, conforme teor da certidão de fls.56. Observa-se que nã houve comunicaçã prãvia de mudanã de endereço a este juã-zo. E, seguida,

vieram-me os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â**, em sã-ntese, o relatã³rio. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A respeito da matéria, diz o art. 274, parãígrafo ãnico do CPC que sã£o vãílidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que nã£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporãria ou definitiva nã£o tiver sido devidamente comunicada ao juã-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãncia no primitivo endereço. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o caso dos autos em que foi determinada a intimação pessoal do autor, no endereço informado nos autos, todavia, nã£o foi localizado. Sendo assim, considero devidamente intimada do ato. Como nã£o se pronunciou, resta configurado o abandono da causa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A desã-dia da requerente evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hãjil a ensejar a extinção do processo sem resolução do mã©rito, na permissibilidade do art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Logo, nada mais resta a este magistrado nã£o sã³ extinguir o processo sem resolução do mã©rito, com fulcro no art. 485, III, ã§1º, CPC. 3. DISPOSITIVO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mã©rito, nos termos do art. 485, III, ã§1º do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorãrios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficarã suspensa, diante da gratuidade da justiãa concedida, na forma do art. 98, ã§1º, I e VI c/c ã§3º do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apã³s o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuiãõ. Maracanã/PA, 08 de setembro de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara ãnica da Comarca de Maracanã PROCESSO: 00027697320138140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE: MARILENE SILVA ANDRADE Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã Juã-zo de Direito da Vara ãnica da Comarca de MARACANã PROC. Nãº 0002769-73.2013.8.14.0029 REQUERENTE: MARILENE SILVA ANDRADE. REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO. SENTENãA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistos etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de Aãção Declaratãria de Reconhecimento com posterior Dissoluãõ de Uniãõ Estãvel c/c Partilha de Bens, proposta por MARILENE SILVA ANDRADE em face de FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO, conforme fatos narrados na inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Narra a parte requerente, em sã-ntese, que conviveu maritalmente com o requerido durante 17 anos, durante a relaãõ adquiriram diversos bens descritos as fls.03 e contraã-ram dã-vidas referentes as contas de energia. Informa, ainda, que em razãõ da insuportabilidade estãõ separados hãj 08 (oito) meses, sem chances de reconciliaãõ. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A petiãõ inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/11 dos autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Audiãncia de conciliaãõ realizada |ã s fls.18 dos autos, sem acordo entre as partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A parte requerida, ã s fls. 19/23, apresentou contestaãõ, tendo a requerente, ã s fls. 29/30, se manifestado sobre a defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ãs fls. 35 dos autos, houve nova audiãncia de conciliaãõ, momento em que foram ouvidos o requerido e a testemunha arrolada pela defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Designada audiãncia de conciliaãõ, instruãõ e julgamento, apenas a parte requerida e a testemunha compareceram, sendo que autora foi devidamente intimada. Na ocasiãõ da audiãncia, ficou consignado no termo que o MM Juiz manteve contato atravãs de telefone com a autora, tendo estã informado que estava na universidade e nã£o poderia comparecer ã audiãncia e disse que nã£o queria mais prosseguir com o feito, conforme fls. 35 dos autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A parte requerida, ã s fls.39 dos autos apresentou memoriais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o breve Relatãrio. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A uniãõ estãvel, conforme dispãe o caput do artigo 1.723 do Cã³digo Civil, pressupãe requisitos necessãrios para a sua configuraãõ, que sãõ: (a) convivãncia pãblica e notãria; (b) duradoura e contã-nua e (c) com o objetivo de constituiãõ de famãlia. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Como conceitua Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famãlias, 5ãª Ediãõ, Editora Revista dos Tribunais, pãginas 161/163: **Â¿**Nasce a uniãõ estãvel da convivãncia, simples fato jurã-dico que evolui para a constituiãõ de ato jurã-dico, em face dos direitos que brotam desta relaãõ. O que se exige ã a efetiva convivãncia **Â¿**more uxãrio<sup>¿</sup>, com caracterãsticas de uma uniãõ familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre os cãnjuges, assim compromissados. Por mais que a uniãõ estãvel seja o espaãõ do nãõ instituã-do, ã medida que ã regulamentada vai ganhando contornos de casamento. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tudo o que ã disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referãncia a uniãõ matrimonializada. (**Â¿**). O Cã³digo Civil limitou-se a reproduzir a legislaãõ





caso dos autos em que foi determinada a intimação pessoal do autor, no endereço informado nos autos, todavia, não mora mais no endereço. Sendo assim, considero devidamente intimada do ato. Como não se pronunciou, resta configurado o abandono da causa. A desídia da requerente evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, na permissibilidade do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado não extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, §1º, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC). UNAJ para cálculo das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanã/PA, 09 de setembro de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã PROCESSO: 01882755420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/09/2021 MENOR: JOSE FELYPE DE ALMEIDA MACHADO REPRESENTANTE: JAQUELINE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: IZAIAS DE LIMA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ AUTOS Nº: 0188275-54.2015.8.14.0029 REPRESENTANTE: JAQUELINE SILVA DE ALMEIDA REQUERIDO: IZAIAS DE LIMA MACHADO

DESPACHO Considerando que a parte autora possui interesse na continuidade da presente ação, conforme certidão de fls.43, cumpra-se como requer o artigo do Ministério Público as fls.40. Apãs, conclusos. Maracanã, 02 de setembro de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00041828220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. T. M. MENOR: E. C. B. REQUERIDO: M. S. B. PROCESSO: 01472765920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: D. M. A. M. VITIMA: F. M. C. PROCESSO: 01472774420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: D. M. A. M. VITIMA: J. R. S. S. R. PROCESSO: 01482751220158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: D. M. A. M. VITIMA: E. P. Q. PROCESSO: 01482769420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: D. M. A. M. VITIMA: B. N.

## COMARCA DE ANAPU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 02/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00014479220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:NOELIO DA SILVA SOUZA DENUNCIADO:FRANCISCO MARTINS DA CONCEICAO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. Autos nº 0001447-92.8.14.0069 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de NOELIO DA SILVA SOUZA e FRANCISCO MARTINS DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos, visando a incursão dele nas penas do art. 33, caput e § 1º, II da Lei 11.343/06. Denúncia fls. 03/08. Recebimento da denúncia fls. 25/26. Audiências fls. 50/51 e 70/72. Carta Precatória fls. 73. Laudo pericial provisório fls. 29 do I.P.L. Alegações finais do Ministério Público fls. 83/84 e 100/103, requerendo a absolvição do réu NOELIO DA SILVA SOUZA e condenação nos termos da denúncia do réu FRANCISCO MARTINS DA CONCEIÇÃO. O breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que já passado mais de oito anos sem que haja a anexação do laudo de constatação definitivo da droga apreendida, esta omissão insanável seja pelo Ministério Público ou pela Delegacia de Polícia que se manteve inerte por todo esse período. Segundo a Jurisprudência em tese tema 11) é imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional. Acórdãos AgRg no HC 448115/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019 AgRg no HC 407301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018 HC 406154/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017 O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. O art. 158 do CPP impõe a realização do exame de corpo de delito nas situações em que o crime deixa vestígios. No caso do crime de tráfico de drogas, os § 1º e 2º do art. 50 da Lei 11.343/06 dispõem: § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. O laudo definitivo, presumivelmente mais complexo, que, como o nome indica, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado é de fato uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. Nada impede, outrossim, que o mesmo perito elabore o laudo de constatação e, mais adiante, o laudo definitivo. É isso, aliás, que ocorre na prática. No geral, a jurisprudência se inclina no sentido de ser obrigatória a apresentação do laudo definitivo, vedando, assim, a condenação do agente com lastro, apenas, no laudo de constatação: § 1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp nº 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. (PEExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018)

Contudo, o Superior tribunal de justiça afirma que a prova pericial pode ser considerada suficiente, em situações excepcionais, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo laudo de constatação provisório, desde que esteja dotado de certeza idêntica à do laudo definitivo e que tenha sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes, ou seja, esta tese relativiza o rigor relativo à necessidade do laudo definitivo. 1. A Terceira Seção deste Sodalício pacificou entendimento segundo o qual o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes prático-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. (REsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016) 2. In casu, o laudo de constatação preliminar das substâncias entorpecentes apreendidas, assinado por perito da Polícia Civil, que embasou a condenação pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da jurisprudência deste Sodalício configura documento válido para a comprovação da materialidade delitiva, reforçada pela confissão do acusado e depoimentos colhidos em regular instrução. (AgRg no AREsp 1.092.574/RJ, j. 07/06/2018) 3. No julgamento do REsp n. 1.544.057/RJ, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de drogas seja atestada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e tenha sido elaborado por perito oficial. 4. No caso dos autos, pois a perícia não foi assinada por perito oficial, nem ao menos expressa a metodologia adotada, muito menos demonstra certeza idêntica ao do laudo pericial definitivo, sendo assim, a materialidade não é constatada. 5. O ônus da prova da acusação, dúvidas não restam quanto à necessidade de um juízo de certeza por parte do magistrado. Afinal, em virtude da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, tem-se que somente é possível um decreto condenatório quando o magistrado estiver convencido da prática do delito por parte do acusado. 6. No que toca à defesa, todavia, sempre se discutiu se seria necessário que a defesa produzisse no magistrado um juízo de certeza, ou se bastaria produzir uma dúvida razoável. Apesar de a primeira parte do art. 156 do CPP não ter sido alterada com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/08 (a prova da alegação incumbir a quem a fizer), há de se dispensar especial atenção à nova redação do art. 386, inciso VI, do CPP, o qual autoriza uma sentença absolutória na seguinte forma: "Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Como consectários dessa regra, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). Conquanto não seja possível quantificar, matematicamente, os diversos graus de probabilidade que caracterizam esses distintos modelos de constatação, daí não se pode desprezar a importância do estudo do tema, notadamente no âmbito do processo penal. Com efeito, levando-se em conta a regra probatória decorrente do princípio da presunção de inocência e o status de inocente do acusado, é de rigor a observância desses standards, até mesmo para se permitir certo controle sobre o raciocínio judicial no terreno da prova e dos fatos. Em outras palavras, em razão do influxo do direito material em jogo e da regra probatória do in dubio pro reo, não se pode negar que o processo penal adota um standard de prova bastante elevado para a desconstituição do estado de inocência do acusado. 7. Esse grau de convencimento necessário para a prolação de uma sentença condenatória, baseado em provas além de qualquer dúvida razoável, não é o mesmo standard necessário, todavia, para outras decisões ao longo da persecução penal. 8. dizer, os standards probatórios podem variar de acordo com as diferentes decisões que são proferidas pelo magistrado ao longo do processo. 9. Como bem ensinado por Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 pág. 45 Em 1764, Cesare Beccaria, em sua célebre obra Dos delitos e das penas, já advertia que "um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade não pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada". Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A

Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". No ordenamento pátrio, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado antes o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na fase de pronúncia deve-se adotar a teoria racionalista da prova, na qual não deve haver critérios de valor das provas rigidamente definidos na lei, no entanto, por outro lado, o juízo sobre os fatos deve ser pautado por critérios de lógica e racionalidade, podendo ser controlado em âmbito recursal ordinário. Para a pronúncia, não se exige uma certeza absoluta da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Juri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019 (Info 935).

3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, desta forma ABSORVO o r.º Noelio da Silva Souza e Francisco Martins da Conceição, da acusação art. 33, caput e § 1º, II da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. ANAPÁ-PA, 03 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00022715120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO: WELTON DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA - PROMOTOR DE JUSTICA. Autos nº 0002271-51.2013.8.14.0069 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de WELTON DE LIMA E SILVA, já devidamente qualificado nos autos, visando a incursão dele nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Narra a Denúncia, em breve síntese, que no dia 14 de maio de 2003, o réu foi flagrantado com 50 gramas de crack fls. 03/05. Defesa prévia genérica fls. 10/11. Alvará de soltura fls. 21. Audiências fls. 54 e 82. Laudo pericial provisório fls. 20/21 do I.P.L. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que já passado mais de oito anos sem que haja a anexação do laudo de constatação definitivo da droga apreendida, esta omissão é insanável seja pelo Ministério Público ou pela Delegacia de Polícia que se manteve inerte por todo esse período. Segundo a Jurisprudência em tese tema 11) é imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional. Acórdãos AgRg no HC 448115/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019 AgRg no HC 407301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018 HC 406154/MG, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017

O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. O art. 158 do CPP impõe a realização do exame de corpo de delito nas situações em que o crime deixa vestígios. No caso do crime de tráfico de drogas, os 1º e 2º do art. 50 da Lei 11.343/06 dispõem: § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não poderá participar da elaboração do laudo definitivo. O laudo definitivo, presumivelmente mais complexo, que, como o nome indica, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado é de fato uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. Nada impede, outrossim, que o mesmo perito elabore o laudo de constatação e, mais adiante, o laudo definitivo. É isso, aliás, que ocorre na prática. No geral, a jurisprudência se inclina no sentido de ser obrigatória a apresentação do laudo definitivo, vedando, assim, a condenação do agente com lastro, apenas, no laudo de constatação: 1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. (PEExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afirma que é possível, em situações excepcionais, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo laudo de constatação provisório, desde que esteja dotado de certeza idêntica à do laudo definitivo e que tenha sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes, ou seja, esta tese relativiza o rigor relativo à necessidade do laudo definitivo. 1. A Terceira Seção deste Sodalício pacificou entendimento segundo o qual o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. (EResp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016) 2. In casu, o laudo de constatação preliminar das substâncias entorpecentes apreendidas, assinado por perito da Polícia Civil, que embasou a condenação pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da jurisprudência deste Sodalício configura documento válido para a comprovação da materialidade delitiva, reforçada pela confissão do acusado e depoimentos colhidos em regular instrução. (AgRg no AREsp 1.092.574/RJ, j. 07/06/2018) No julgamento do EResp n. 1.544.057/RJ, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de drogas seja atestada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e tenha sido elaborado por perito oficial. No caso dos autos, pois a perícia não foi assinada por perito oficial, nem ao menos expressa a metodologia adotada, muito menos demonstra certeza idêntica ao do laudo pericial definitivo, sendo assim, a materialidade não constatada. O ônus da prova da acusação, devidos não restam quanto à necessidade de um juízo de certeza por parte do magistrado. Afinal, em virtude da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, tem-se que somente é possível um decreto condenatório quando o magistrado estiver convencido da prática do delito por parte do acusado. No que toca à defesa, todavia, sempre se discutiu se seria necessário que a defesa produzisse no magistrado um juízo de certeza, ou se bastaria produzir uma dúvida razoável. Apesar de a primeira parte do art. 156 do CPP não ter sido alterada com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/08 (já a prova da alegação incumbir a quem a fizer), há de se dispensar especial atenção à nova redação do art. 386, inciso VI, do CPP, o qual autoriza uma sentença absolutória na seguinte: Por força da regra probatória, a

parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Como consectários dessa regra, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). Conquanto não seja possível quantificar, matematicamente, os diversos graus de probabilidade que caracterizam esses distintos modelos de constatação, daí não se pode desprezar a importância do estudo do tema, notadamente no âmbito do processo penal. Com efeito, levando-se em conta a regra probatória decorrente do princípio da presunção de inocência e o status de inocente do acusado, o rigor a observância desses standards, até mesmo para se permitir certo controle sobre o raciocínio judicial no terreno da prova e dos fatos. Em outras palavras, em razão do influxo do direito material em jogo e da regra probatória do in dubio pro reo, não se pode negar que o processo penal adota um standard de prova bastante elevado para a desconstituição do estado de inocência do acusado. Esse grau de convencimento necessário para a prolação de uma sentença condenatória, baseado em provas além de qualquer dúvida razoável, não é o mesmo standard necessário, todavia, para outras decisões ao longo da persecução penal. A dizer, os standards probatórios podem variar de acordo com as diferentes decisões que são proferidas pelo magistrado ao longo do processo. Como bem ensinado por Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 pág. 45 Em 1764, Cesare Beccaria, em sua célebre obra Dos delitos e das penas, já advertia que "um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade não pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela foi outorgada". Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". No ordenamento pátrio, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na fase de pronúncia deve-se adotar a teoria racionalista da prova, na qual não deve haver critérios de valoração das provas rigidamente definidos na lei, no entanto, por outro lado, o juízo sobre os fatos deve ser pautado por critérios de lógica e racionalidade, podendo ser controlado em âmbito recursal ordinário. Para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Juri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019 (Info 935). 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, desta forma ABSORVO SUMARIAMENTE por ausência de materialidade delitiva (art. 397, inciso III, do CPP) o réu WELTON DE LIMA E SILVA, da acusação art. 33, caput da Lei 11.343/06, com fundamento no art. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a

devida baixa. Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. ANAPÁ-PA, 02 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00052896220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0005289-62.2016.8.14.0138 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, visando a incursão dele nas penas do art. 15, da Lei 10826/03. Denúncia às fls. 03/04. Recebimento da denúncia às fls. 08. Citação às fls. 10. Resposta à acusação às fls. 12/13. Audiência às fls. 30 e 39. Alegações Finais do Ministério Público no qual requer a condenação do réu nos termos da denúncia às fls. 41/43. Alegações Finais da defesa pugnando pela absolvição pela ausência de provas às fls. 44/46. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação Penal pública incondicionada de crime previsto no art. 15, da Lei 10826/03, em que se busca apurar a responsabilidade penal do acusado JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. No tocante a prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei 10826/03) - verifico que a MATERIALIDADE se encontra plenamente demonstrada, pelo auto de apresentação e apreensão fls. 12, bem como laudo balístico que comprova chumbo e bala às fls. 29 do I.P. A AUTORIA delitiva também resta comprovada, pelo declarante Idelberante Pereira da Silva, irmão do acusado que relatou em audiência ter ouvido barulho de disparo. Por tudo aqui narrado, verificamos a harmonia dos depoimentos prestados em juízo com o depoimento prestado em delegacia. Como se vê, o réu era imputável na data dos fatos, tinha plena consciência das ilicitudes de suas condutas, não havendo demonstração de excludentes de ilicitude de culpabilidade. A prova é certa, segura e não deixam dúvidas de que o acusado praticou os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado. Passo a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do CP. as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, são inteiramente favoráveis, verifico a inexistência de atenuantes e agravantes, bem como inexistência de aumento ou diminuição da pena, desta forma, torno a pena definitiva em dois anos de reclusão e dez dias - multa. Devido a esta pena, verifico que se encontra prescrito a pretensão punitiva, pois o recebimento da denúncia ocorreu em 16.11.2016, tendo atingido a prescrição em 16.11.2020, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. Condono o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Citação ao Ministério Público pessoalmente. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 03 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00076080320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:MARIA CLAUDIA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0007608-03.2016.8.14.0069 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de MARIA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos, visando a incursão dela nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Denúncia às fls. 03/04. Recebimento da denúncia às fls. 08. Citação às fls. 11. Resposta à acusação às fls. 18/19. Audiência às fls. 39/41. Carta Precatória expedida ser realizado no dia 07 de julho de 2022 às fls.53. Laudo pericial definitivo às fls. 14. o breve relato



do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, bem sabemos que a pena mínima para o crime de tráfico de drogas privilegiado é de um ano e oito meses. Verifico nos autos que o Ministério Público em nenhum momento alega participação em organização criminosa ou habitualidade na prática delitiva, bem como inexistência antecedentes criminais da ré somado a pequena quantidade de substância entorpecente - maconha - que é de baixo teor viciante, logo a mesma faz jus a causa de diminuição na fração de 2/3 da pena. Sendo assim o prazo prescricional é de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em 11/01/2017. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - Pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - Pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - Pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - Pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - Pela reincidência. Desta forma, a prescrição ocorreu em 11/01/2021. A presunção e inocência não pode ir de encontro a eficiência do poder judiciário que encontra-se com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito processual, também não se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO MARIA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. Condono o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Cite a Agência ao Ministério Público pessoalmente. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAP-PA, 03 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 01474165720158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO: ONEIA MOZIR DUARTE Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA: F. B. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ANA LUIZA MADEIRO CRUZ. Autos nº 0147416-57.2015.8.14.0138 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA e ONEIA MOZIR DUARTE, já devidamente qualificado nos autos, visando a incursão dele nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do CP. Denúncia às fls. 03/05. Recebimento da denúncia às fls. 06/07. Citação às fls. 10 e 11. Resposta à acusação às fls. 19/20. Audiência às fls. 46/49.

Alega-se que os fatos ocorreram nos termos da denúncia apenas ao furto da motocicleta Honda pop 100, cor vermelha, CHASSI 9CHB0210DR407931. Alega-se que a defesa alega que o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada de crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do CP, em que se busca apurar a responsabilidade penal dos acusados MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA e ONEIA MOZIR DUARTE. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Absorvo os fatos nos termos das alegações finais do Ministério Público do fato ocorrido na residência da vítima FABIO BRASIL SOARES, por inexistência de provas. No tocante a prática do crime de furto da motocicleta Honda pop 100, cor vermelha, CHASSI 9CHB0210DR407931 - verifico que a MATERIALIDADE se encontra plenamente demonstrada, pelo laudo de fls. 22 e fotos de fls. 23/24. A AUTORIA delitiva também resta comprovada, pela confissão de ambos os autores do fato delituoso (fls. 46 e fls. 48), somado ao depoimento das testemunhas LUCIANO OLIVEIRA PINTO (fls. 46) e WELDER JESUS BARBOSA (fls. 46.v). Como se vê, o réu era imputável na data dos fatos, tinha plena consciência das ilicitudes de suas condutas, não havendo demonstração de excludentes de ilicitude de culpabilidade. A prova é certa, segura e não deixam dúvidas de que os acusados praticaram os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado. Passo a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do CP. as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, são inteiramente favoráveis, verifico a inexistência de agravantes, contudo verifico a atenuante da confissão. Por fim inexistente causa de aumento ou diminuição da pena, desta forma, torno a pena definitiva em dois anos de reclusão e dez dias - multa. Devido a esta pena, verifico que se encontra prescrito a pretensão punitiva, pois o recebimento da denúncia ocorreu em 12.01.2016, tendo atingido a prescrição em 12.01.2020, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, cabendo ressaltar ainda que quanto ao réu ONEIA MOZIR tinha dezoito anos na data do crime. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADOS MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA e ONEIA MOZIR DUARTE, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Cite-se o Ministério Público pessoalmente. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 03 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá

## ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº 0000381-07.2020.8.14.0110 (Ação Penal)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: ANTONIO SOARES MOTA

Vítima: M. C. M. M. S.

De Ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, conforme DELIBERAÇÃO em audiência, por meio deste fica intimado o Advogado Marcelo Freitas, OAB/PA 29410, patrono do réu, para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

Goianésia do Pará, 14 de setembro de 2021.

**ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO**

Auxiliar Judiciário/TJEPA

Diretor de Secretaria, em exercício

Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/TJEPA



in dubio pro reo; 2 - A Inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos Rôs; 3 - É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinião delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange a autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do Rôus na prática dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0005452-04.2008.8.14.0401. 2ª Câmara Criminal Isolada. Relator Rômulo José Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016). É concluído, portanto, que não há provas produzidas em juízo a embasar uma condenação em sede penal, aplicando-se, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO É Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o Rôu ACACIO EVERTON TAVARES GARCIA, já qualificado nos autos, nos termos do inciso VII, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não existir prova suficiente para a condenação. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS É Isento de custas e de despesas processuais. É Ciência ao Ministério Público e à Defesa. É Intime-se o acusado apenas pelo DJE. É Apêns em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Ipixuna do Pará (PA), 13 de setembro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00069099320168140111 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: ARIEL CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 25971 - NUBIA ANDRADE GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA: M. G. A. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006909-93.2016.8.14.0111 SENTENÇA É Vistos os autos. 1. RELATÓRIO É O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ARIEL CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo) do Código Penal Brasileiro (CPB). É Na denúncia, consta a seguinte narrativa: 1) É Consta dos autos do inquérito policial, em anexo, que no dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 19h30min, no Bairro Vila Nova, nesta cidade de Ipixuna do Pará, o denunciado acima qualificado, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, uma caixa com produtos da marca NATURA e BOTICÁRIO, roupas, um par de sapatos, uma chapinha de cabelo, uma bolsa com maquiagens da vítima Marilayna Gomes de Almeida. 2) É Conforme apurado, no dia e local retro referidos, a vítima ouviu alguém forçando a porta de sua residência, ocasião em que chamou seus vizinhos, os populares se dirigiram ao quintal da mesma, entretanto não encontraram o acusado. 3) É Diante deste fato, a senhora Marilayna retirou os pertences de maior valor e os guardou na casa de sua vizinha, logo depois foi passar a noite na casa de sua irmã. Ao retornar por volta das 12h00min, do dia 20/12/2016, a vítima constatou que sua residência havia sido destelhada e seus objetos furtados. 4) É Em seguida, a vítima perguntou para alguns vizinhos sobre o ocorrido, que então os mesmos informaram que viram o filho do Catitu (vulgo do então denunciado) rondando o local. Em decorrência disso, a vítima deslocava-se até a Depol, oportunidade que encontrou o guarda municipal Fabrício de Oliveira e a este relatou os fatos. 5) É Que então, o guarda municipal saiu em diligência, essa feita na companhia dos guardas, Diego Lopes e Antônio Robson, até a residência do acusado, lugar onde estavam parte dos objetos furtados, os demais encontravam-se na casa da namorada do denunciado. 6) É Quando interrogado, o denunciado confessou a autoria do crime, alegando também que é viciado em substâncias entorpecentes e costuma praticar furtos para suprir seu vício. (...) É Em decisão datada de 18.01.2016 (fls.6), houve o recebimento da denúncia. O acusado foi citado (fl.07). É A resposta É

acusação foi apresentada (fl.16). A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 01.08.2019 (fls.46/50) e em 04.02.2020 (fls.73/77). Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, considerando que existem provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. Já a defesa, em suas alegações finais, requer o reconhecimento da requer a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. A certidão de antecedentes criminais foi juntada à fl. 82. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática de furto qualificado. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime descrito no artigo 155, § 4º, IV do CPB foi inequivocamente comprovada e enseja a condenação do acusado ARIEL CARDOSO DA SILVA. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) a testemunha GM DIEGO LOPES FREITAS, em seu depoimento judicial, afirmou que foram na casa da vítima, pois receberam a notícia de que haviam furtado objetos da vítima e então foram atrás do acusado, que não lembra mais dos detalhes, mas ficou sabendo que foi pelo telhado da vítima, mas não teve contato com ela. Foi recuperado roupas, perfumes e uma chapinha que estavam na casa da namorada do acusado. Ele foi preso na casa da mãe dele e indicou o local onde as mercadorias poderiam ser entregues. Não conversou com a vítima e nem sabe detalhes de como aconteceu b) a testemunha GM ANTÔNIO ROBSON SOUSA DE CARVALHO, em seu depoimento judicial, afirmou que é guarda municipal e sobre o caso em apuração, recorda que recebeu uma denúncia de furto na casa da vítima, que foram até a casa do acusado e o conduziram para delegacia, após Ariel resolveu levá-los até onde os produtos furtados estavam escondidos. c) O acusado, em seu interrogatório judicial, confessa os fatos imputados a si (2 crimes), diz que cometeu o crime para sustentar seu vício. d) Auto de apreensão (fl.14 do IPL). Ao Joeirando os autos e as provas produzidas, observo que a acusação comprovou a materialidade e autoria do crime através de depoimento da vítima e da testemunha, bem como pela própria confissão do acusado. Ressalto que o testemunho de policiais militares goza de prestígio perante as cortes superiores, principalmente quando colhidos mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo considerado prova idônea. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ARIEL CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo) do Código Penal Brasileiro (CPB). 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para o réu: 1. Culpabilidade: elemento neutro no presente caso; 2. Antecedentes: elemento neutro, pois o acusado somente tem esse processo contra si; 3. Conduta Social: elemento neutro no presente caso; 4. Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Motivos do Crime: são os tópicos da espécie, logo, vetor neutro; 6. Circunstâncias do Crime: elemento neutro no presente caso; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, e a agravante da reincidência, que se compensam, pelo que MANTENHO a PENA PROVISÓRIA no mesmo patamar, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos), a qual TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de majorantes e minorantes. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: substituo a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o réu deverá PRESTAR SERVIÇO À ORGÃO/ENTIDADE PÚBLICA (6h semanais durante o interstício de um ano e seis meses) e ter seu FINAL DE SEMANA LIMITADO (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo período de seis meses; b) Detração Penal: não há detração

fazer, pois está preso por outro processo (0005127-80.2018.8.14.0111). c) Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): ABERTO; d) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito; e) Direito de Apelar em Liberdade (Art. 1º, artigo 387, do CPP): CONCEDO ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do CPP). 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1. Certificar, se ainda se encontra preso pelo processo supramencionado, caso positivo, EXPEÇA-SE guia provisória para fins de unificação de pena. 5.2. Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências: 01. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do(s) acusado(s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988; 02. Expeça-se GUIA DEFINITIVA. 03. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 13 de setembro de 2021. Josué Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00031354320168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---REQUERENTE:ELENEUZA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida, por meio dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00018627920188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON COELHO DE ARRUDA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente, por meio do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento da custa que já se encontra devidamente emitida. Eldorado dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00003256620148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/08/2021---REQUERENTE:J. C. S. Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA NILDA DOS SANTOS CUNHA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 147. Após, archive-se, com as baixas no sistema. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00003632520078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710002871



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2021---REQUERENTE: UNIAO REQUERIDO: EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LACERDA LTDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0000363-25.2007.8.14.0018 AÇÃO: [EXECUÇÃO FISCAL] Exequente: UNIÃO. Executado: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LACERDA LTDA. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de EXECUÇÃO FISCAL e, tendo em vista que, o executado, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADO para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 43/44-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por UNIÃO, em face do EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LACERDA LTDA, devidamente qualificados e identificados nos autos, com fundamento nos fatos contidos na exordial. Foi dado despacho em 08/05/2007, ordenando a citação do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c/c artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 20), retroagindo à data da distribuição 11/04/2007, conforme art. 240, §1º do CPC. O executado nunca foi citado, conforme se verifica à fl. 22. A exequente impulsionou pela última vez o feito, através da petição de fls. 35, protocolada dia 01/02/2012. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu mais de 11 (onze) anos entre a data do último ato que interrompeu a prescrição, retroagindo a data da distribuição, conforme art. 240, §1º do CPC. O processo executivo fiscal, tendo como fundamento à supremacia do interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios a Fazenda Pública para obter a satisfação de seus créditos, exigindo do contribuinte inadimplente a prestação de sua obrigação, quer pelo pagamento imediato após a citação, que pela penhora de bens suficientes que serão leiloados ou adjudicados. A ação de execução fiscal é o instrumento processual de que se valem as Fazendas Públicas ou entidades públicas para exigir o cumprimento de obrigação tributária. Entretanto, tal mecanismo não pode ser eternizado ante a desídia da exequente em promover seu regular andamento, o que prejudicaria a estabilidade e segurança das relações jurídicas. A Fazenda Pública deve proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, eis que, o moderno sistema de informações, onde se tem bancos de dados extensos vigiando diuturnamente o cidadão, seja pelo CPF, pela movimentação bancária, pelo Bacen - Jud, RGs, declarações de Imposto de Renda, declarações de isentos do IR, enfim, o poder público (Fazenda Pública) dispõe de informações abundantes, precisas, de todos os meios de acesso e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas. Não devendo prevalecer a tese de que não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de 11 (onze) anos, a fim de fundamentar uma eterna ação de cobrança fiscal. Assim, salutar o reconhecimento do instituto da prescrição, que no caso em tela visa impedir que obrigação fiscal se perpetue, tendo em vista que já se passaram mais de 11 (onze)anos desde a última causa de interrupção da prescrição, que foi a decisão ordenando a citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), retroagindo, conforme art. 240, §1º CPC, até a data da propositura da ação, e nesse ínterim não ocorreu nenhuma das outras causas de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Destarte que o artigo 189 do Código Civil define a prescrição como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei. No caso da execução fiscal, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelos mesmos fundamentos de segurança jurídica já mencionados, um processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, perpetuando a pretensão condenatória, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência construíram o benéfico instituto da prescrição intercorrente, a fim de evitar casos em que a cobrança fiscal permaneça paralisada sem qualquer manifestação do interessado, por tempo muitas vezes superior ao prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança. Analisando o caso sub judice, temos mais de 11 (onze) anos, em que a exequente realiza diligências sem lograr êxito para satisfazer seu crédito, embora municiada de vários instrumentos que possibilitam a vigilância do executado, conforme mencionado acima, demonstrando assim desinteresse na causa, justificando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da ação. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência recente do STJ. P r o c e s s o A g R g n o R E s p 1 3 2 8 0 3 5 / M G A G R A V O R E G I M E N T A L N O R E C U R S O ESPECIAL2012/0120183-1 Relator(a)Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento11/09/2012Data da Publicação/FonteDJe 18/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.

6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Grifei. Ademais, resta pacificado em nossos Tribunais que é desnecessário o arquivamento ou até mesmo a intimação do arquivamento dos autos de execução, para que comece a correr o prazo prescricional. Por fim, importante salientar que não haveria efetividade uma nova intimação para manifestação da fazenda pública, antes da decretação da prescrição, pois a resposta não teria o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição já consumado. Ademais, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma da sentença, devendo prevalecer o princípio da celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, caso haja. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. 1 -Desnecessário o encaminhando dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. 2 - Sentença sujeita à Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Eldorado do Carajás, 27 de julho de 2018. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 13 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º